



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-165.621/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : RIVA FAINBERG ROSENTHAL - JUIZ TITULAR DA
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
REQUERIDA : FICAP S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Dr. Riva Fainberg Rosenthal, comunicou a esta Corregedoria-Geral que, havendo determinado bloqueio on line na conta bancária da FICAP S.A. de nº 05323-9, Banco Itaú S.A., Agência 0911, cadastrada no sistema Bacen Jud, não obteve manifestação do banco. Por essa razão, solicitou o descadastramento da conta da empresa.

A requerida afirma que o bloqueio determinado foi efetuado em 11/11/2005 e traz cópia da correspondência que lhe foi encaminhada pelo Banco Itaú para comprovar sua afirmação (fl. 9).

De fato, conforme consta desse documento, o banco informou à empresa que, em cumprimento à ordem expressa emanada da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, estava efetuando bloqueio total na Conta Corrente nº 05323-9, Ag. 0911, no valor de R\$ 33.569,81.

É de se entender que o pedido de descadastramento ora efetuado decorreu da ausência de envio de resposta positiva à autoridade competente, cuja responsabilidade não pode ser atribuída à empresa. Se o Banco Itaú tivesse remetido a confirmação de bloqueio ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, não haveria necessidade do presente pedido de providências.

Ante o exposto, não há motivo para ser aplicada à requerida a pena prevista na parte final do artigo 6º do Provimento nº 6/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à empresa.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Brasília, 13 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-167.781/2006-000-00-00.4

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
REQUERIDO : NÉLSON SOARES JÚNIOR - JUIZ TITULAR DO TRT
DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra despacho do Exmo. Sr. Nelson Soares Júnior, Juiz do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo Mandado de Segurança nº 75/2006-000-06-00.1, interposto pela ora requerente, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 8º, caput, da Lei nº 1.533/1951 (fls. 02/32).

A petição inicial foi indeferida, por não ser caso de Reclamação Correicional, julgando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC (fls. 656/658)

A requerente, por intermédio da petição de fl. 661, dando-se por devida e legalmente intimada da decisão de fls. 656/658, apresenta desistência da Reclamação Correicional, pleiteando também o desentranhamento dos documentos anexados ao processo.

O requerimento vem subscrito por advogados regularmente constituído no feito, conforme o instrumento de mandato de fl. 33, que expressamente concede poder para desistir, nos termos do artigo 38 do CPC.

Assim, **homologo a desistência** e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, também, o desentranhamento dos documentos juntados na Reclamação Correicional.

Intime-se a requerente.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz Nelson Soares Júnior do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-167.942/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
REQUERIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

Preliminarmente, determina-se a correção na autuação do feito, para que conste como requerente Paulo Roberto Sifuentes Costa - Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, como requerido Serviço Social da Indústria - SESI e como assunto Bacen Jud.

O Exmo. Sr. Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, encaminha a esta Corregedoria-Geral cópias do Ofício nº 00171/06 da 2ª Vara do Trabalho de Varginha/MG (fl. 04) e do despacho a ele relativo (fl. 03), para as providências cabíveis. Por meio do referido Ofício nº 00171/06, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Varginha comunicou àquela Corregedoria que a conta indicada pelo requerido para sofrer penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud não mais existe, segundo informação do Banco Central. Informou ainda que a referida conta havia sido objeto de penhora pelo Sistema Bacen Jud e que, em face da impossibilidade de migração do bloqueio para o Sistema Bacen Jud 2.0, foi determinado o desbloqueio e em seguida solicitado o bloqueio de forma ampla nas contas do requerido.

Cite-se o requerido - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI -, remetendo-lhe cópia do ofício de fl. 02, dos documentos de fls. 03/05 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-168.022/2006-000-00-05

REQUERENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO MANTENEDORA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 REQUERIDA : CÂNDIDA ALVES LEÃO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : CLÁUDIO GANDA DE SOUZA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reautuação, para que conste como terceiro interessado CLÁUDIO GANDA DE SOUZA.

Trata-se de reclamação correicional formulada contra ato da Exma. Sra. Cândida Alves Leão, Juíza do TRT da 2ª Região, que indeferiu liminar pleiteada em mandado de segurança, mantendo-se, assim, a determinação de reintegração de empregado suplente no Conselho do Centro de Ciências Jurídicas.

Sustenta a requerente que o terceiro interessado ajuizou medida cautelar inominada, postulando o reconhecimento de estabilidade provisória, tendo em vista integrar, como suplente, o corpo docente no Conselho do Centro de Ciências Jurídicas, Econômicas e Administrativas da corrigente. O pedido foi amparado nos arts. 543 da CLT, e 10, II, do ADCT. O Juízo da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo concedeu liminar, inaudita altera pars, determinando a reintegração do empregado, por considerar que detinha estabilidade temporária em decorrência de sua condição de representante eleito de empregados, de natureza idêntica a de "cipeiro", "dirigente sindical", "integrante de comissão de negociação" e outros de semelhante natureza.

Contra tal decisão a requerente impetrou mandado de segurança, objetivando a cassação da medida liminar, porém seu pedido foi indeferido, sob os seguintes fundamentos (fls. 05/06):

"Ora, se é certo que o d. magistrado concedeu a liminar reconhecendo ao mandato exercido pelo empregado atribuições similares às do dirigente sindical e do integrante de comissão de negociação, aplicando analogia, não é menos certo que os argumentos expendidos pela ora impetrante para fundamentar o pedido de liminar para cassação daquela concedida em Primeiro Grau, não revelam a ilegalidade mencionada, tampouco se inserem nas situações previstas no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, nem nos artigos 798 e 804 do Código de Processo Civil, não caracterizando, prima facie, a violação de seu direito de 'continuar dirigindo plenamente os seus negócios'. Não se verifica temeridade que lhe possa causar a decisão que reputa praticada ilegalmente ou com abuso de poder', considerando que a reintegração do ex-empregado às funções anteriormente exercidas não ensejará o agravamento da crise financeira que atravessa a impetrante. Ante o contexto mantenho, por ora, a decisão de fls. 90/91 no que toca à liminar."

Sustenta a requerente que a manutenção da liminar em sede de segundo grau, em favor do empregado, constitui ato atentatório à boa ordem processual. Isso porque a reintegração determinada sem autorização legal vulnera direitos líquidos e certos, além de gerar precedente para todos os ex-empregados que se encontram na mesma ou semelhante situação, ou seja, participantes de Conselho interno, que possui estrita função acadêmica, sem qualquer poder de representação de empregados. Afirma que esse precedente irá arruiná-la financeiramente, pois é fato público e notório que as dispensas somente ocorreram em razão de motivos econômicos, pois a universidade atravessa grave crise. Sustenta que demonstrou nos autos de mandado de segurança que o órgão do qual fazia parte o reclamante não possui finalidade política e de representação de empregados, tendo natureza puramente acadêmica, de modo que inaplicável a analogia. Argumenta que o cargo ocupado pelo terceiro interessado nunca o colocou como possível alvo de represálias, não se justificando seja protegido contra a dispensa. Pondera que até mesmo os empregados estáveis por determinação legal podem ser dispensados por motivos econômicos ou financeiros, como ocorre com o cipeiro (art. 165 da CLT). Postula a procedência da presente reclamação correicional, com o fim de cassar a medida liminar concedida em favor do empregado.

É o relatório.

Decido.

Cumpra observar inicialmente que a função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, não se dirigindo aos denominados "vícios de juízo", salvo em casos especiais. No caso em exame, não obstante o ato impugnado constitua decisão judicial, o que em princípio constituiria óbice à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, as circunstâncias dos autos evidenciam situação suficiente a ensejar a intervenção deste órgão.

Com efeito, não obstante seja indiscutível a possibilidade da utilização da analogia para as soluções das lides trabalhistas, tal como utilizada pelo Juízo de primeiro grau, mostra-se prudente que, antes de cumprida a decisão que determinou a reintegração do terceiro interessado, a questão seja apreciada de forma cautelosa pelos órgãos competentes. Ora, a reclamada é antiga e importante instituição de ensino em nosso País, e passa por notória dificuldade financeira, da qual está tentando se recuperar. Nesse contexto, parece razoável que seu plano de reorganização financeira inclua demissões, procedimento esse que encontra amparo até mesmo em caso de certos empregados legalmente amparados pela estabilidade (como o caso dos integrantes de CIPA).

Não se pode perder de vista também que, tal como alegado pela requerente, o caso dos autos serve de precedente para outros empregados em situação similar à do terceiro interessado, de modo que deve ser apreciado com cuidado o impacto dessa decisão, a médio e longo prazo, sobre a situação financeira da requerente, tendo em vista o interesse da coletividade e dos demais empregados da universidade.

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado pela requerente e dos prejuízos que o cumprimento do mandado de reintegração pode acarretar, e com amparo no poder geral de cautela, **DEFIRO LIMINAR**, para determinar a imediata cessação dos efeitos da decisão que determinou a reintegração de CLÁUDIO GANDA DE SOUZA, até julgamento final do Mandado de Segurança nº 10.751/2006-000-02-00.

Com vistas à instrução do feito, e sob pena de indeferimento da inicial, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a - autenticar as peças que formam a reclamação correicional, tendo em vista que inaplicável, à hipótese, os termos do art. 544, § 1º, do CPC, e o item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST; b - juntar cópia da petição inicial para viabilizar a intimação do terceiro interessado; c - indicar o endereço do terceiro interessado.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Exma. Sra. Cândida Alves Leão, Juíza do TRT da 2ª Região, enviando-lhe cópia da petição inicial, e solicitando-lhe que se manifeste sobre a presente reclamação correicional, prestando as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-168.041/2006-000-00-04

REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
 REQUERIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Preliminarmente, determina-se a correção na autuação do feito, para que conste como requerente Paulo Roberto Sifuentes Costa - Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, como requerida Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e como assunto Bacen Jud.

O Exmo. Sr. Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, encaminha a esta Corregedoria-Geral cópias do Ofício nº 333/2006 da 3ª Vara do Trabalho Belo Horizonte (fl. 04) e do despacho a ele relativo (fl. 03), para as providências cabíveis. Por meio do referido Ofício nº 333/2006, a Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte comunicou àquela Corregedoria que a conta indicada pela requerida para sofrer penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud é inexistente, segundo informação da Caixa Econômica Federal.

Cite-se a requerida - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG -, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 02, dos documentos de fls. 03/04 e 07 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
 JUDICIÁRIA
 SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/03/2006 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : MS - 167761 / 2006 - 000 - 00 - 00 - 5
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 IMPETRANTE : RUBENS HIRSEL BERGEL
 ADOVADO : ROBERTO MACHADO MOREIRA
 IMPETRADO(A) : ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - JUIZ CONVOCADO NO TST

Brasília, 09 de março de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/03/2006 - Distribuição Extraordinária - 2ª Turma

PROCESSO : AC - 167821 / 2006 - 000 - 00 - 00 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : EMIR JOSÉ TESCH
 RÉU : OTÁVIO PINHEIRO BONAPARTE

Brasília, 09 de março de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/03/2006 - Distribuição por Dependência - SESEDC.

PROCESSO : RODC - 931 / 2005 - 000 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ALENCAR NAUL ROSSI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
 ADOVADO : SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 09 de março de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Proceder ao cancelamento da distribuição efetiva do processo AIRR - 193 / 1998 - 411 - 06 - 40 - 0, para Juíza Convocada WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAS, no âmbito da 3ª Turma em 26/3/2004.

PROCESSO : AIRR - 601223 / 1999 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA NIZONETE DE MENEZES GOMES
 ADOVADO : ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO

Observação : Cancelada a distribuição efetiva em 26/3/04, conforme o despacho de fls. 231.

Brasília, 09 de março de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Retificação da distribuição extraordinária de 24/02/2006, publicada em 08/03/2006, pág. 725 no Diário da Justiça - Seção 1.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/02/2006 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : MS - 166281 / 2006 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 IMPETRANTE : SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MICROREGIÃO
 ADOVADO : ELCIO NUNES DOURADO
 IMPETRADO(A) : MINISTRO DO TRABALHO

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto no art. 70, inciso I, alínea "j" do RITST.

Brasília, 09 de março de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Retificação da distribuição extraordinária de 24/02/2006, publicada em 08/03/2006, pág. 725 no Diário da Justiça - Seção 1.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/02/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 166161 / 2006 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RÉU : CARLOS JACI VIEIRA

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto no art. 73, inciso III, alínea "a", item 1 e alínea "c", item 1 do RITST.

Brasília, 09 de março de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/03/2006 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : AC - 167861 / 2006 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AUTOR(A) : JUVÊNIO MARINS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : JUVÊNIO MARINS DE OLIVEIRA
 RÉU : TRT DA 5ª REGIÃO

Brasília, 13 de março de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/03/2006 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

PROCESSO : DC - 165381 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
SUSCITADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

Brasília, 13 de março de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/03/2006 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 167981 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTOR(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : SILVIA SEABRA DE CARVALHO
RÉU : FRANCISCO PAULO DOS SANTOS GRILLO

Brasília, 15 de março de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/03/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 167171 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE
ADVOGADO : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI
RÉU : LÚCIA MOROSINI FRAZZON
PROCESSO : AR - 167661 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : LUCIANO RAPHAEL NETO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO
RÉU : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : AC - 168021 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : MARGARIDA COUTO GONÇALVES BRAGA
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RÉU : RAIMUNDO DA PAIXÃO SANTOS

Brasília, 15 de março de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-133/2005-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SETRAN
PROCURADORA : DRA. LÉA RAMOS BENCHIMOL
RECORRIDO(S) : REGINALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001. Consignou ressalvas de entendimento o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: JUROS DE MORA. ÍNDICE A SER APLICADO. É devida a minoração do percentual dos juros de mora a que se refere o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-207/2004-000-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILVÂNIA OLIVEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATO-RA : JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Não é dado ao Poder Judiciário decidir sobre questões de prova de concurso público. A competência do Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos procedimentos administrativos adotados no certame. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-237/2005-000-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : KÁTIA CILENE DA SILVA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001. Consignou ressalvas de entendimento o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: JUROS DE MORA. ÍNDICE A SER APLICADO. É devida a minoração do percentual dos juros de mora, conforme redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-238/1990-003-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRT INDEFERITÓRIA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO - DESCABIMENTO.

1. O art. 96, I, "a", da CF prevê que compete privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes. Logo, cabe a cada tribunal estabelecer, no seu regimento interno, as hipóteses de manejo do agravo regimental (recurso sem previsão na legislação processual).

2. Na hipótese vertente, a União, ao manifestar-se sobre o precatório requisitório, solicitou a revisão dos cálculos, sendo que o Presidente do 13º TRT indeferiu o pedido. Contra essa decisão, a União interpôs agravo regimental, considerado incabível, uma vez que, à luz do Regimento Interno do 13º TRT, referido instrumento só é admitido contra as decisões do Presidente que trancarem o andamento do processo ou de recurso em que não caiba recurso específico ou que deferirem ou indeferirem pedido de seqüestro em precatório.

3. Ora, não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que: a) é competência privativa do 13º TRT disciplinar o agravo regimental; b) diferentemente de regimentos de outros tribunais, não há a previsão genérica de cabimento do agravo regimental contra decisões que possam causar gravame à parte; c) não há violação do art. 5º, XXXV, da CF (acesso ao Judiciário), eis que, à míngua de recurso próprio, poderia a União impetrar mandado de segurança (art. 5º da Lei nº 1.533/51).

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-240/2003-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE JESUS DOS SANTOS DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ARLOVA M. VIVACQUA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - rejeitar a preliminar de não-cabimento do Recurso Ordinário; III - conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a ilegitimidade da União, prossiga no exame do Agravo Regimental.

EMENTA: PRECATÓRIO. UNIÃO. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. A União tem legítimo interesse em ingressar na lide como assistente simples, pois, em se tratando de autarquia, efetuando esta o pagamento por meio de precatório, o patrimônio daquela responde pelo débito. Outra não pode ser a conclusão, senão a de que a União tem interesse, pois, caso contrário, não haveria razão para a determinação legal de que os processos referentes a precatórios sejam submetidos à Advocacia-Geral da União, consoante os termos do art. 27 da Lei 10.524/2002. Da mesma forma, inócua seria a exigência contida no item VI da Instrução Normativa 11/1997 desta Corte.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-273/2004-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA REGINA MEDEIROS ESCOREL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE PAIVA BARBOSA
RECORRIDO(S) : LUZINETE MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, com arrimo no artigo 8º, caput, da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: PENSÃO TEMPORÁRIA. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ARTIGO 216, PARÁGRAFO 2º DA LEI N.º 8.112/90. A via mandamental é vocacionada à tutela de direito líquido e certo, tomando-se por tal aquele que não comporta controvérsia ou dúvida. É cediço que o mandado de segurança constitui ação de prova pré-constituída, não comportando dilação probatória. A presença dos pressupostos necessários ao reconhecimento do direito há que restar plenamente caracterizada com a petição inicial, não podendo sobre eles pairar sombra de dúvida. Hipótese de suspensão do pagamento de pensão temporária a pessoa designada devido ao fato de ter completado 21 (vinte e um) anos de idade. Ausência de demonstração inequívoca da relação de dependência da beneficiária com o servidor público falecido. Improriedade do recurso à via mandamental. Mandado de Segurança que se extingue, sem julgamento do mérito, por incabível, ressaltando-se o direito à parte de se valer da via ordinária.

PROCESSO : ROMS-342/2002-000-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MORIAH ABREU SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO ÚNICO DE EFICÁCIA IMEDIATA. PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMPO. DECADÊNCIA PARCIAL. INCOMPATIBILIDADE. Hipótese de destituição do exercício de cargo comissionado - procedimento que decorre da prática de ato único de eficácia imediata, não se podendo reconhecer, no caso, a configuração de lesão continuada do direito. O ato pelo qual se destituiu o impetrante da função comissionada e o ato que determinou sua transferência do Serviço de Engenharia para os Serviços Gerais configura ato único, de eficácia imediata. O fato de seus efeitos e consequências prorrogarem-se no tempo não descaracteriza a natureza do ato de forma a imprimir-lhe de natureza sucessiva, ou possibilitar a renovação continuada do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. Recurso ordinário não-provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-346/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE SOUSA DA SILVA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE ÍNDICES APLICADOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARGUMENTO DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FORÇA DA COISA JULGADA. Se a discussão motivadora do pedido de revisão de cálculos e do Recurso Ordinário interposto refere-se a índices utilizados na liquidação de sentença, transitada em julgado, então a pretensão dos executados encontra óbice na coisa julgada. De fato, não se pode, em sede de precatório, rediscutir a conta efetuada naquela fase, sob a singela argumentação de que os cálculos estão materialmente incorretos. Nesta hipótese, a matéria encontra-se protegida pelo manto da coisa julgada. Incide na espécie a parte final (alínea "c") da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-382/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP)

PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA

RECORRIDO(S) : HUMBERTO MELO CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da remessa ex officio; II - rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões; III - conhecer, parcialmente, do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. DIAS A QUO PARA CONTAGEM. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas vencidos, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, de cujos termos se depreende que os juros são contados da data do ajuizamento da ação, na base de um por cento ao mês, pro rata die. O Presidente do Tribunal Regional atua de forma correta quando nega pedido de revisão de cálculos na hipótese de ficar constatado que os juros, referentes às contas efetuadas no período compreendido entre 23/07/92, data do ajuizamento da reclamação trabalhista, e 17/05/97, foram apurados conforme determinado na legislação específica. Recurso ordinário em agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-445/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE JESUS MENDES

RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA KERBER ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DE JUROS DA MORA. INCIDÊNCIA RETROATIVA À DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL. 1. O § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, consagra a regra da obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária à quitação de seus débitos oriundos de sentença transitada em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho. Dispõe, ainda, que o pagamento deverá ser efetuado até o final do exercício seguinte, quando o valor do débito será atualizado. 2. Na sistemática anterior à alteração da regra constitucional, a atualização do débito não se dava de forma automática, dependendo de cálculo próprio e expedição de novo ofício requisitório, a fim de que a importância correspondente à atualização fosse incluída no orçamento. Desse procedimento resultava a formação do precatório complementar. 3. Quitado o precatório principal no prazo estabelecido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, afigurava-se incabível a inclusão de juros nos cálculos elaborados com vistas à atualização da dívida. Com efeito, não se poderia imputar ao devedor a responsabilidade pela demora na tramitação regular do precatório principal - período em que o executado, tendo adotado as providências necessárias à quitação do débito, não poderia ser considerado em mora. Cessava, assim, a incidência de juros da mora sobre os débitos da Fazenda Pública com a expedição do precatório principal. 4. Nada obstava, contudo, que se retomasse a contagem dos juros se o pagamento do precatório não fosse efetuado no prazo constitucional fixado para a quitação do débito. Nesse caso, a incidência dos juros da mora se dava retroativamente à data do último cálculo de atualização anterior à expedição do precatório principal, estendendo-se até a data do efetivo pagamento da dívida judicial. A jurisprudência desta Corte superior fixou-se no sentido de que, em circunstâncias que tais, a incidência retroativa dos juros não caracterizava anatocismo (incidência capitalizada dos juros). Precedentes. 5. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-673/1991-017-09-43.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (FAFJA)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : DÉBORA REGINA MASCARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA DE PEÇAS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. Trata-se o agravo regimental de figura processual prevista nos regimentos internos dos Tribunais, regida pelos dispositivos erigidos na norma instituidora. Nesse sentido é que a modalidade processual consagrada no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de cujos termos se depreende que o agravo será processado em autos apartados, implica a formação de instrumento próprio, incumbindo tal encargo à parte agravante. Uma vez observado o regimento interno quanto à necessidade de intimação da parte para a formação do instrumento, o atendimento do comando

judicial deve se dar no prazo estabelecido na ordem expedida pelo juiz instrutor. O cumprimento da determinação fora do prazo equivale à ausência de traslado das peças necessárias à compreensão da matéria controvertida, frustrando a iniciativa recursal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-847/1989-002-09-44.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ADÉLIA GUSMÃO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E À DATA-BASE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO EXEQUENDA - DEBATE SOBRE A MATÉRIA EM EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, segue no sentido de admitir a revisão dos cálculos, em precatório, desde que não tenha havido debate sobre a questão nas fases de conhecimento e execução.

2. Na hipótese vertente, a União insurge-se contra o precatório, alegando a necessidade de limitação da condenação ao advento do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90) e, em relação à URP de fevereiro de 1989, limitação à data-base da categoria.

3. No que concerne à pretendida limitação à data-base, não diligenciou a União providenciar cópia da decisão exequenda, de sorte que não é possível aferir-se se houve, ou não, debate sobre a matéria na fase de conhecimento.

4. Quanto à limitação ao regime jurídico, independentemente de ter havido, ou não, debate na fase de conhecimento, na execução a União suscitou a matéria, que foi rejeitada sob o fundamento de preclusão. Após o encerramento da execução, e antes da expedição do precatório, houve o ajuizamento de ação de modificação, requerendo a limitação, tendo sido rejeitada, pois a incorporação teria caráter definitivo.

5. Logo, tendo havido debate sobre a matéria em execução e na aludida ação de modificação, inviável, em precatório, proceder-se à limitação.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-861/1991-006-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BENEDITO CERIZZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão da incidência de juros do período relativo à tramitação do precatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - INCLUSÃO PARA PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS.

1. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal dispõe que os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, sendo observada a correção monetária.

2. No que concerne aos juros, não há previsão constitucional que autorize sua incidência em virtude da demora da tramitação regular do precatório, ou seja, pelo período compreendido entre a data da expedição do precatório e o término do ano financeiro em que foi incluído no orçamento para pagamento.

3. Na hipótese vertente, após a apresentação do precatório, com os valores devidos atualizados monetariamente, foram incluídos juros de mora relativos ao período de tramitação do precatório.

4. Nesse contexto, devem ser excluídos os juros, eis que só são devidos se o pagamento ocorrer após o termo autorizado pela Constituição.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.322/2004-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN

PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : VALDIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, afastado o óbice da deficiência do traslado, determinar o retorno dos autos ao Regional, para que adote as providências que entender necessárias ao julgamento do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Inevitada a exigência de peças fundamentais à compreensão da controversia objeto do agravo regimental quando não há norma procedimental disciplinando a formação do instrumento.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-11.747/1992-003-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

RECORRIDO(S) : MAURO DALOTTO

ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001. Consignou ressalvas de entendimento o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: JUROS DE MORA. ÍNDICE A SER APLICADO. É devida a minoração do percentual dos juros de mora a que se refere o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-34.899/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ADRIANO DO ROSÁRIO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CEMES CORRÊA RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-MS-139.235/2004-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

AGRAVADO(S) : SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS SUBSCRITORES DO RECURSO. RECURSO INEXISTENTE. Não se conhece de agravo regimental firmado por advogado sem procuração nos autos. De acordo com a Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAG-548.780/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ

ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO CARDOSO COSTA CANTUÁRIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. INTIMAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

1. Não consta dos autos que o Estado-membro (devedor) foi intimado do cálculo referente à atualização do quantum debeatur. Apenas está demonstrado que houve oportunidade para impugnação do valor apurado na liquidação de sentença.

2. Ocorre que depois de formado o precatório o Presidente do TRT observou a não inclusão das custas processuais, ensejando nova apuração do valor devido pela Fazenda.

3. Na primeira oportunidade de falar nos autos, o ente público apenas denunciou a falta de intimação da atualização do precatório, mas não impugnou o valor da requisição nem o último valor apurado.

4. Pelo princípio da eventualidade, caberia a parte utilizar-se, de uma só vez, de todos os meios de ataque e defesa, ainda que incompatíveis entre si, sob pena de preclusão. Argüida uma preliminar deve a parte, ad cautelam, defender-se no mérito.

5. Se a Fazenda não concorda com as atualizações do quantum debeatur, deveria, nessa oportunidade, impugnar a conta, em face do princípio da eventualidade. Como não o fez está preclusa a oportunidade de discutir o valor do precatório.

6. Havendo a preclusão do direito de discutir a atualização do débito, não há ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, pois o devedor, com sua omissão, deu causa a não-impugnação do valor objeto do presente precatório. Nesse sentido, aplica-se o disposto nos arts. 796, "a" e "b", da CLT c/c 300 do CPC.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.



SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROEXS-971/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO LOBATO

ADVOGADO : DR. RICARDO DRUMMOND DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Apelo.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - LEGITIMIDADE. Somente tem legitimidade para opor exceção de suspeição em processo administrativo aquele que tem direito ou interesses que possam ser afetados pela decisão.
 Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-1.192/2004-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CLARKE RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 7ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, dar provimento ao Recurso para, reformando a decisão do E. Regional, deferir a contagem do tempo de serviço prestado à Caixa Econômica Federal, relativo ao período de 20/3/89 a 25/7/97, para todos os fins legais, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, observando-se a prescrição quinquenal. Foi deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA E À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90. É devido ao servidor regido pela Lei nº 8.112/90, entre 12/12/1990 (data de publicação da Lei nº 8.112/1990) e 10/12/1997 (data da Lei nº 9.527/1997, norma que, quanto ao aproveitamento de tempo de serviço público para efeito de anuênios, deixou à parte as empresas públicas e as sociedades de economia mista), o cômputo de tempo de serviço prestado a tais entidades, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União proferido no Acórdão Acórdão nº 1.871/2003 - Plenário (Sessão de 3/12/2003, Ata-46/2003).

Recurso em Matéria Administrativa conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RMA-1.948/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : VERA LÚCIA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE BULCÃO COELHO

ADVOGADO : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, cumpre observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-6.897/1999-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - ASSOJUFE/RS

ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA

RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 4ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: GREVE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. INTEGRAÇÃO DA PARCELA NO PERÍODO DE AFASAMENTO. Não se afigura ilegal a conduta do TRT da 4ª Região que se negou a pagar a indenização de transporte ao oficial de justiça avaliador, relativamente ao período de afastamento por motivo de greve, pois coerente tal Decisão com o espírito das normas que contemplam a concessão de tal parcela indenizatória. Ademais, essa Decisão não colide com o Termo de Compromisso firmado ao término do movimento paredista, já que tal documento nada mencionou sobre o critério de pagamento das parcelas indenizatórias.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-MA-57.822/2002-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ADRIANA ROSA LINS LEAL

ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração de fls. 131/133, imprimindo-lhes efeito modificativo para, superado o óbice de não-conhecimento dos primeiros embargos de declaração interpostos, por intempestivos, deles conhecer, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Nos processos administrativos federais que não se regem por lei própria, a intimação é efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. A intimação somente se efetuará por meio de publicação oficial nos casos de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

2. Constatado que a intimação pessoal ocorreu somente dez dias após a publicação oficial do primeiro acórdão embargado, merecem provimento os presentes embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, superar o óbice de não-conhecimento dos primeiros embargos de declaração interpostos, por intempestivos, deles conhecer, e, no mérito, negar-lhes provimento.

PROCESSO : ED-RMA-152.265/2005-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : PAULO AUGUSTO VAZ

ADVOGADO : DR. RAFAEL CALVET CORTES

EMBARGADO(A) : UNIÃO (TRT DA 10ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, cumpre observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-3.254/2002-000-01-00.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES DE CULTURA FÍSICA E DE ESPORTES TERRESTRES, AQUÁTICOS E AÉREOS (ACADEMIAS, CLUBES, GRÊMIOS, LIGAS, ASSOCIAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS) DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 263 DO TST. APLICÁVEL. A doutrina entende que o Juiz, ao verificar que a petição inicial não atende aos requisitos legais, deve determinar à parte que a emende, sob as condições fixadas no art. 284 do CPC. O entendimento jurisprudencial iterativo desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 263/TST, proporcional a precedente aplicável, nos seguintes termos, verbis: "Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer". Recurso Ordinário a que se dá provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao proferir a decisão, às fls.115-117, no Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em face do SINDICATO DAS ENTIDADES DE CULTURA FÍSICA E DE ESPORTES TERRESTRES, AQUÁTICOS E AÉREOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, acolheu a preliminar de irregularidade de representação, argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pelo Suscitante às fls.120-121, rejeitados, às fls.128-129.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls.130-136, em que pretende a anulação da decisão, por não concedido prazo para a regularização da representação.

Contra-razões, às fls.165-167, sustentando que, além de não regularmente representado, o Suscitante carece de legitimidade ativa para propor ação contra o Recorrido, pois este não é entidade representativa de estabelecimentos de ensino, mas de entidades de cultura física, não lhe sendo necessária a contratação de professores de educação física. Afinal, alega não comprovado o **quorum** na Assembleia-Geral da categoria obreira para deliberar sobre a instauração do dissídio.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.171-173, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Suscitado argüiu em sua defesa, às fls.70-79, as seguintes preliminares: ilegitimidade **ad causam** ativa - alegando que os estabelecimentos representados não têm, necessariamente, professores de educação física em seus quadros de pessoal (fls.71-72) - inexistência de negociação prévia (fl.72), impossibilidade jurídica do pedido (fls.72-73), inobservância de litisconsórcio passivo necessário, não-apresentação da pauta reivindicatória, do edital de convocação da categoria obreira e da listagem de associados que participaram da Assembleia-Geral deliberativa, inépcia da petição inicial - por não constarem os motivos do dissídio e as bases de conciliação - inoportunidade do dissídio, por não observado o prazo determinado na CLT, e falta de quorum, a teor do art. 612 da CLT.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em seu Parecer, às fls.109-111, verificou que "a outorga dada à digníssima procuradora da entidade em março/2002 não tem validade, uma vez que a diretoria foi empossada em setembro/99 e, segundo o estatuto o mandato é de 03 anos (art. 49, fl. 22), não vindo aos autos outra ata de posse da diretoria, que se presume eleita em 2001" (fl.110), pelo que concluiu não possuir poderes a procuradora da entidade para a instauração do dissídio.

O Regional, às fls.115-117, apenas examinou e acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região - irregularidade de representação, por expirado o prazo do mandato dos membros da diretoria do Sindicato Suscitante, quando do ajuizamento do dissídio - e extinguiu o processo sem exame do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC.

Conforme relatado, o Suscitante, em seu Recurso Ordinário, às fls.130-136, alega ser sanável o defeito apontado no fundamento da decisão, e que não foi concedido prazo para a regularização da representação, a teor dos artigos 284 e 13 do CPC.

A doutrina entende que o Juiz, ao verificar que a petição inicial não atende aos requisitos legais, deve determinar à parte que a emende, sob as condições fixadas no art. 284 do CPC.

O entendimento jurisprudencial iterativo desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 263/TST, proporcional a precedente aplicável à hipótese, nos seguintes termos, verbis:

"Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer".

Nesse sentido o Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, fls.171-173, o qual transcrevo:

"No caso concreto, não houve intimação da parte para sanar a irregularidade, motivo pelo qual não poderia ter sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, de acordo com o entendimento antes mencionado" (fl. 172).

Por esses fundamentos, entendo deva-se reformar a decisão para afastar-se a preliminar de extinção do processo por irregularidade de representação.

Dou provimento ao recurso, para, afastada a preliminar, determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento, inclusive quanto às preliminares.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, afastar a preliminar de extinção do processo por irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento, inclusive quanto às demais preliminares argüidas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-AIRO-245/2003-000-07-40.4 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. WAGNER BARREIRA FILHO

PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE FORTALEZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES COUTINHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARAPORTOS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA KARLA PINHEIRO DE ARAÚJO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do primeiro embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

O agravante interpôs embargos de declaração ao acórdão de fls. 1.226/1.228, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com base na Súmula nº 214 do TST.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

O embargante aponta omissão no acórdão embargado, sob o argumento de que a Seção deixou de se pronunciar quanto à natureza terminativa do aresto regional, especificamente no tocante à revogação da liminar deferida na ação cautelar preparatória ajuizada, de nº 3738/2001.

Sustenta que, independentemente de ser uma medida acessória à ação declaratória, a decisão do Regional foi terminativa, uma vez que dispensara a utilização do trabalhador portuário avulso, até o julgamento da ação principal.

Alega também que o acórdão embargado, ao determinar o prosseguimento do feito perante uma das Varas do Trabalho de Fortaleza, violou o princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, LIII, da Constituição Federal.

O acórdão embargado, sublinhando que a hipótese não se enquadrava na exceção contida na letra "a" da Súmula nº 214 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento do embargante, mantendo o entendimento de que o acórdão que declarou a incompetência funcional do Tribunal a quo para apreciar a ação declaratória e determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Fórum Autran Nunes é de natureza interlocutória, não terminativa do feito, em relação à qual é sabidamente incabível recurso.

Ficou ali consignado que a decisão do Colegiado de origem, que declinou da sua competência em prol da competência da Vara do Trabalho, qualificara-se como meramente interlocutória e, por não ser contrária à jurisprudência do TST, inexistente no caso concreto, não é recorível de imediato, sendo imprescindível que o agravante aguardasse a prolação da decisão definitiva, a fim de renovar, em sede de recurso ordinário, a preliminar de competência funcional do TRT.

Quanto à questão da natureza terminativa do aresto regional que revogou a liminar deferida na ação cautelar preparatória e à ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, cumpre salientar consistirem inovação recursal.

Com efeito, compulsando as razões de recurso ordinário, verifica-se que os pontos supracitados não foram objetos de impugnação específica, tendo somente sido aventados nas razões de agravo de instrumento e de embargos de declaração, impedindo que esta Corte se manifeste a respeito, sem que isso induza à idéia de afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição.

Desse modo e tendo havido coerência no julgado, bem como adequada fundamentação, a interposição dos declaratórios revela-se como mera insurgência contra a conclusão ali adotada. Com isso, agiganta-se a convicção de ter-lhes sido dada espúria feição de embargos infringentes do julgado, cuja rejeição, além de ser um imperativo do art. 535 do CPC, habilita o embargante à punição do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Do exposto, **rejeito** os embargos e, em face de seu caráter meramente protelatório, condeno o embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do primeiro embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : RODC-761/2003-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SD)C
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARINON
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: 1 - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Observa-se que as cláusulas requeridas renovam condições vigentes em convenções coletivas anteriores, não passando de mera manutenção das conquistas obtidas, tornando despicenda, por conta dessa singularidade do dissídio, a fundamentação individual de cada uma delas. De qualquer modo, há de se salientar que a irregularidade suscitada foi sanada com a fundamentação das cláusulas, registradas às fls. 282 a 316. Assim, encontra-se satisfeito o pressuposto processual de fundamentação das cláusulas. Preliminar rejeitada. REAJUSTE SALARIAL. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários,

tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 19,36 (dezenove vírgula trinta e seis por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo critérios avaliados do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. CLÁUSULAS INCONTORVERSAS. REJEIÇÃO. DESCABIMENTO. I - Tendo por norte a evidência de que tais cláusulas, integrantes da pauta de reivindicações, constaram da convenção coletiva revisanda, e com as quais concordara expressamente o recorrente, não se divisando em nenhuma delas ofensa a norma de ordem pública ou norma constitucional, é forçoso deferi-las em razão do consenso então havido, afastada a objeção do Regional de que deveriam ser objeto de acerto entre as partes. II - Até porque é norma do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriormente. III - Esse comando já se achava subentendido na antiga redação do parágrafo 2º do art. 114, ao assinalar que cabia à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Recurso parcialmente provido. 2 - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTA MARIA. CLÁUSULA 92 - DIRIGENTES SINDICAIS. A questão relacionada a liberação de dirigente sindical encontra-se regulada em lei, desautorizando por isso o seu acolhimento em sede de dissídio coletivo, sendo imprescindível celebração de acordo ou convenção coletiva. Recurso desprovido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 373/432, rejeitou as preliminares de falta de representatividade do suscitante e de inépcia da petição inicial e julgou parcialmente procedente o dissídio.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Santa Maria às fls. 481/483 (via fax) e às fls. 497/499, pretendendo a concessão da cláusula 92 - Dirigentes Sindicais, indeferida pelo acórdão. O Sindicato-suscitado recorre às fls. 484/495, pretendendo a reforma do julgado em relação às cláusulas 5, 7, 12, 13, 16, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 35, 36, 38, 39, 43, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 65, 90 e 99.

Despachos de admissibilidade às fls. 501.

Contra-razões do suscitado apresentadas às fls. 503/505 e do suscitante às fls. 506/513.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 517/523, opina pela rejeição da preliminar suscitada no recurso do sindicato patronal e, no mérito, pelo não provimento do recurso do sindicato profissional e acolhimento parcial do recurso patronal.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Postula o recorrente o indeferimento da inicial por inépcia porque a peça vestibular limita-se a mera redação de cláusulas de convenções coletivas anteriores, sem qualquer fundamento. Registra que a falha foi expressamente reconhecida pelo Juiz relator após contestada a ação e encerrada a instrução, não tendo o aditamento da inicial suprido a irregularidade do processo, porque intempestivo.

O Regional concluiu que "o suscitante, em observância ao despacho de fl. 279, emenda a petição inicial, fundamentando as cláusulas uma a uma (fls. 282 a 316). Nesse contexto, não há como acolher a inépcia invocada, porquanto sanado o defeito" (fl. 377).

Observa-se, de início, que as cláusulas requeridas renovam condições vigentes em convenções coletivas anteriores, não passando de mera manutenção das conquistas obtidas, tornando despicenda, por conta dessa singularidade do dissídio, a fundamentação individual de cada uma delas. De qualquer modo, há de se salientar que a irregularidade suscitada foi sanada com a fundamentação das cláusulas, registradas às fls. 282 a 316. Assim, encontra-se satisfeito o pressuposto processual de fundamentação das cláusulas.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

A recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 5, 7, 12, 13, 16, 16-A, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 35, 36, 38, 39, 43, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 65, 90 e 99. As cláusulas serão examinadas na ordem proposta no recurso.

2.1 - CLÁUSULAS 5, 16-A, 24, 36, 39, 48, 50, 51, 54, 55, 58, 59, 60 e 61 INDEFERIDAS PELO REGIONAL:

"CLÁUSULA 5 - CONVÊNIO COM FARMÁCIA: As empresas firmarão convênio, preferencialmente com redes de farmácia(s) que preferentemente operem com sistema de cartões com crédito pré-autorizado e concedam descontos com redução no preço de seus produtos, onde os empregados possam adquirir remédios para si próprio ou seus dependentes até o limite de 25% do salário profissional do vigilante, ficando as empresas desde já autorizadas a proceder ao desconto correspondente a estas despesas nos salários do empregado" (fls. 379).

"CLÁUSULA 16-A - CONTRACHEQUES: As empresas que utilizarem o sistema de pagamento dos salários através de ordem de pagamento bancária, serão obrigadas a remeter o contracheque correspondente em duas vias, com a identificação do empregador e com a discriminação das parcelas pagas e os descontos efetuados até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao que se refere. O empregado, por sua vez, deverá restituir à empresa, a primeira via deste contracheque, devidamente assinada, até o dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês desde que a empresa proporcione meios ou responda pelas despesas desta remessa". (fls. 384).

"CLÁUSULA 24 - PAGAMENTO NOS POSTOS: As empresas ficam obrigadas a efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente, o pagamento dos salários nos postos de serviço e no decorrer da jornada de trabalho, ressaltando os pagamentos através de depósito em conta bancária dos empregados. A efetivação de pagamentos na sede da empresa, são autorizados (sic), desde que se processem até o 5º dia útil do mês subsequente ao que se refere. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Pagamento com cheque, no posto, só até o 4º dia útil. O pagamento com cheque na empresa, só até as 12 horas do 5º dia útil. Quando o pagamento for efetuado na sede da empresa, deverá ser concedido Vale Transporte necessário para esse fim. PARÁGRAFO SEGUNDO: O depósito efetuado na conta corrente do empregado deverá estar disponível para saque no quinto dia útil do mês" (fls. 386).

"CLÁUSULA 36 - ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO NO TRABALHO: As empresas obrigam-se a prestar todo o apoio necessário ao acidentado do trabalho, inclusive fornecer sem ônus para o empregado a medicação necessária para seu restabelecimento. PARÁGRAFO ÚNICO: Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para o estabelecimento de saúde, em caso de acidente, mal súbito ou parto, ocorrentes no horário e local de trabalho do empregado, ou em seu deslocamento" (fls. 398).

"CLÁUSULA 39 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES: Para homologação das rescisões as empresas deverão apresentar os documentos exigidos pelo artigo 40 da Instrução Normativa MTB/SNT Nº 2, de 12.03.92" (fls. 400).

"CLÁUSULA 48 - DESCONTOS PROIBIDOS: As empresas ficam proibidas de descontar dos salários, ou cobrá-los de outra forma, valores que correspondam a uniformes ou armas que lhe foram arrebatadas, comprovadamente, por ação criminal, no local, horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador, e desde que tal fato esteja devidamente registrado e comprovado perante a autoridade policial competente. Na hipótese da empresa determinar que o vigilante transporte a arma para casa ou outro local externo ao posto de serviço, na ocorrência da situação aqui prevista, também será proibido o desconto." (fls. 404).

"CLÁUSULA 50 - DESPESAS DESLOCAMENTO PARA RESCISÕES CONTRATUAIS: As empresas ficam obrigadas a cobrir as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços, a saber: alimentação, transporte e quando for o caso, estadia, desde que efetuadas sob observância de orientação e determinação da empresa." (fls. 405).

"CLÁUSULA 51 - DOBRAS DE JORNADAS: Fica estabelecida a proibição das dobradas de jornadas que resultem em jornadas de trabalho que ultrapassem o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos diários" (fls. 405).

"CLÁUSULA 54 - IDENTIDADE FUNCIONAL: As empresas fornecerão a seus empregados vigilantes identidade funcional ou crachá, com a completa identificação da empresa e do empregado, sem qualquer ônus para o mesmo. PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas deverão fazer constar da CTPS do empregado que desempenhe as funções de vigilante a função de 'vigilante', desde que esse seja detentor de curso de formação ou reciclagem de vigilante, devidamente aprovado e registrado perante o Departamento de Polícia Federal" (fls. 406).

"CLÁUSULA 55 - PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NA CTPS: Fica vedado ao empregador o uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações relativas a afastamento para tratamento de saúde, em qualquer caso, ou os respectivos atestados médicos" (fls. 406).

"CLÁUSULA 58 - REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA: As horas decorrentes da contagem reduzida noturna integrarão, para todos os fins, os somatórios de horas laboradas no mês, ou seja, sempre que a carga horária normal de trabalho exceder os seus limites legais, quando em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, esse acréscimo a seus limites legais deverá ser pago como extra. PARÁGRAFO ÚNICO: Em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, e o previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 73 da CLT, consigna-se que, no período das 22h às 5h resultam 8 horas, conseqüentemente, para este período, devem ser pagas 8 (oito) horas de adicional noturno." (fls. 407).

"CLÁUSULA 59 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO: As empresas se obrigam a fazer incidir, pela média física, as horas extras e o adicional noturno, desde que habituais, para cálculo e pagamento de férias, gratificações natalinas, repouso semanais remunerados, feriados, aviso prévio, indenização adicional e parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual. PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese desta cláusula, a integração das horas extras e adicional noturno em repouso semanais e feriados, mensalmente, deverá ser feita na razão de 25 por 5, ou seja, 20% do valor pago a título de horas extras e adicionais noturnos, independentemente da quantidade de repouso semanais e feriados que houverem em cada mês" (fls. 408).



"CLÁUSULA 60 - REGISTRO DE PONTO: As empresas poderão somente utilizar, para registro de jornadas de trabalho de vigilantes, papeleta de serviço externo, cartão-ponto, livro ponto, cartão magnético ou sistema eletrônico de controle de ponto. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os registros de ponto deverão ser individuais, anotados, registrados e assinados pelo empregado, sob pena de serem considerados nulos, ficando estabelecido que para o registro de uma mesma jornada de trabalho só poderá ser utilizado um instrumento. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em fechando o cartão-ponto antes do dia "30", as horas devidas no período compreendido entre o dia do fechamento e o dia 30, deverão ser pagas por estimativa e as diferenças que venham posteriormente ser constatadas, a maior ou a menor, deverão ser, respectivamente, compensadas ou complementadas no mês seguinte com o salário vigente neste último mês" (fls. 408).

"CLÁUSULA 61 - REPOUSOS SEMANAIS E FERIAS DOS TRABALHADOS: Sempre que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, ou seja, não tiverem compensado trabalho ocorrido nestes dias, deverão pagar todas as horas trabalhadas nestes dias com 30% (trinta por cento) de acréscimo" (fls. 408).

O Regional indeferiu as cláusulas por se tratar de vantagens que devem ser estabelecidas mediante acordo entre as partes. Sustenta o recorrente que tais cláusulas contaram da pauta de reivindicações, com as quais manifestara concordância, por ocasião da defesa, insistindo por isso no seu deferimento.

Tendo por norte a evidência de que tais cláusulas, integrantes da pauta de reivindicações, constaram da convenção coletiva revisanda, e com as quais concordara expressamente o recorrente, não se divisando em nenhuma delas ofensa a norma de ordem pública ou norma constitucional, é forçoso deferir-las em razão do consenso então havido, afastada a objeção do Regional de que deveriam ser objeto de acerto entre as partes.

Até porque é norma do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente.

Esse comando já se achava subentendido na antiga redação do parágrafo 2º do art. 114, ao assinalar que cabia à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para deferir as cláusulas ora elencadas nos termos e condições nelas estabelecidas.

2.2 - CLÁUSULA 7 - DIA DO VIGILANTE.

A cláusula apresentava a redação a seguir:

"Será considerado 'Dia do Vigilante' a data de 20 de junho" (fls. 379).

O Regional indeferiu o pedido por se tratar de matéria regulada em lei.

Sustenta o recorrente que manifestou concordância com a cláusula, por ocasião da contestação, impondo-se seu deferimento por se tratar de pedido incontroverso, que atende ao interesse dos envolvidos.

Em que pese a concordância das partes, a cláusula refove efetivamente ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, em razão do princípio da reserva legal, por se tratar de matéria afeta à lei em sentido estrito, sendo inaplicável, no particular, a preexistência de cláusula nesse sentido, em virtude de o § 2º do art. 114 da Constituição só ser invocável para manutenção de condições de trabalho.

Nego provimento ao recurso.

2.3 - CLÁUSULA 35 - ASSENTOS PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO.

A cláusula apresentava a redação a seguir:

"As empresas ficam obrigadas a providenciar a colocação de assentos adequados para serem utilizados durante os intervalos para repouso e alimentação, mantida a proporção da NR 17, da Portaria MTE Nº 3.214/78" (fls. 398).

O Regional deferiu o pedido nos termos da cláusula revisanda nº 7, pela sua plausibilidade. Sustenta o recorrente que manifestou concordância com a cláusula, por ocasião da contestação, impondo-se seu deferimento por se tratar de pedido incontroverso, que atende ao interesse dos envolvidos. Falta interesse recursal em razão de a própria recorrente insistir no seu deferimento.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 38 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

A cláusula apresentava a redação a seguir:

"As empresas obrigam-se a prestar Assistência Jurídica, ou custear a mesma integralmente, mesmo após a ruptura do vínculo de emprego, nos casos em que o empregado responder processo (ou inquérito policial) por ato praticado em serviço e desde que em defesa do patrimônio vigiado ou próprio. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Em caso de descumprimento comprovado do disposto nesta cláusula, poderá o empregado, diretamente ou através do seu Sindicato Profissional, contratar os serviços de advogado, obrigando-se a empresa ao reembolso dos honorários profissionais" (fls. 399).

O Regional deferiu parcialmente o pedido nos seguintes termos:

"As empresas obrigam-se a prestar Assistência Jurídica, ou custear a mesma integralmente, mesmo após a ruptura do vínculo de emprego, nos casos em que o empregado (associado ou não) responder processo (ou inquérito policial) por ato praticado em serviço e desde que em defesa do patrimônio vigiado ou próprio. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Em caso de descumprimento comprovado do disposto nesta cláusula, poderá o empregado, diretamente ou através do seu Sindicato Profissional, contratar os serviços de advogado, obrigando-se a empresa ao reembolso dos honorários profissionais" (fls. 399).

Sustenta o recorrente que manifestou concordância com a cláusula, por ocasião da contestação, impondo-se seu deferimento por se tratar de pedido incontroverso, que atende ao interesse dos envolvidos. Verifica-se que a única diferença entre a cláusula objeto da reivindicação e a que foi deferida consiste na prudente e acertada explicitação de que a assistência jurídica é abrangente dos empregados associados ou não da entidade sindical.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULAS 43 e 56 - COMPENSAÇÃO HORÁRIA e PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

CLÁUSULA 43 - COMPENSAÇÃO HORÁRIA: Ficam as empresas autorizadas a estabelecer escalas em regime de compensação horária, de forma que o excesso de horas em um dia (limite diário é 7h20') seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia. Considera-se como limite normal de efetivo servirão, 190h40' (cento e noventa horas e quarenta minutos) mensais para mensalistas. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Em vista do disposto no 'caput' desta cláusula, fica autorizada a adoção de escalas, com jornadas de até 720' diários. As alterações de escala só poderão ser efetuadas mediante motivo justificado. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** As horas excedentes ao regime de compensação serão pagas como horas extras. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Para a apuração dos limites de horas normais estabelecidos no 'caput' desta cláusula, será considerada a jornada que exceder as primeiras 7h20' dos dias 31 de cada mês. Este excesso de jornada será acrescido ao somatório de horas trabalhadas no mês de forma que serão pagas como horas extras o que exceder ao limite de 190h40' trabalhadas. **PARÁGRAFO QUARTO:** Entende-se como escala 12 por 36h aquela em que a cada jornada de 12 horas o empregado folga 36 horas. Entende-se como escala 12h por 12h, aquela em que a cada jornada de 12 horas de trabalho o empregado folga 12 horas. Entende-se como escala 12h por 24h aquela em que a cada 12 horas de trabalho o empregado folga 24 horas. **PARÁGRAFO QUINTO:** Considera-se compensado o trabalho eventualmente realizado em dia de repouso ou feriado quando o número de dias não trabalhados no mês for igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês. Ressalvado os dias não trabalhados decorrentes de compensação. Considera-se que na escala 12 x 36 os repousos e feriados que houverem já estão compensados. **PARÁGRAFO SEXTO:** Ficam as empresas obrigadas a cumprir a tabela salarial e planilha discriminatória das referidas jornadas, estabelecidas na cláusula 31 e 32" (fls. 402).

"CLÁUSULA 56 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO:

Face às características especiais e particulares inerentes às atividades de segurança e vigilância, observado o estabelecido na cláusula 18 acima, ficam as empresas autorizadas a prorrogarem a jornada de trabalho de seus empregados, em regime de compensação ou não, de forma que a jornada diária não ultrapasse o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos, e desde que o empregado não manifeste, por escrito ou por seu sindicato profissional, sua negativa ao cumprimento de tal jornada. Ficam assim as empresas autorizadas a adotar escalas de serviço, com jornadas de até 720', independentemente do total de horas que totalizem por mês, e, dentre elas, 12h por 12h, 12h por 36h, 12h por 24h. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Tendo em vista as características do serviço, na hipótese do empregado não gozar pelo menos 01 (uma) hora de intervalo para repouso ou alimentação, previsto no artigo 71 da CLT as partes consideram satisfeito esse intervalo quando o empregador remunerar esta hora como hora normal incluindo no cômputo da jornada de trabalho. As partes expressamente reconhecem e afirmam a conveniência da cláusula e a consideram de interesse dos vigilantes, conforme decidido em assembléias gerais da categoria." (fls. 407).

O Regional indeferiu os pedidos por se tratar de matéria já suficientemente regulada em lei. Sustenta o recorrente que manifestou concordância com as cláusulas, por ocasião da contestação, impondo-se seu deferimento.

Seja à luz da antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, ou da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, verifica-se que ambas dizem respeito à manutenção das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas.

Não se prestam essas disposições constitucionais para sustentar a tese da manutenção do regime de compensação do horário de trabalho ou de regime especial de jornada de trabalho, visto não se inserir um e outro entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa. Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de que a compensação de horários e a redução de jornada, aí incluída a jornada especial de trabalho, não de ser acertadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No particular, a norma constitucional específica detém incontestável prioridade no confronto com a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, pelo que se revela imprópria a introdução dos regimes de compensação e de jornada especial, por meio de sentença normativa, mesmo que eles tenham sido pactuados em convenção coletiva anterior e com os quais as partes tenham anuído em sede de dissídio coletivo, por ser imprescindível nova negociação direta entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

2.8 - CLÁUSULA 65 - TABELA DE CUSTOS MÍNIMOS.

A cláusula apresentava a redação a seguir:

"As empresas representadas pelos sindicatos patronais que firmam o presente instrumento se obrigam a praticar: a) os salários identificados na tabela da cláusula seguinte; b) não praticar preços inexistíveis na prestação de seus serviços, ou seja, preços inferiores ao custo mínimo estabelecido de comum acordo entre as entidades sindicais que firmam o presente instrumento" (fls. 409).

O Regional indeferiu o pedido por se tratar de matéria já suficientemente regulada em lei. Sustenta o recorrente que manifestou concordância com a cláusula, por ocasião da contestação, impondo-se seu deferimento.

Em que pese a concordância das partes, a cláusula refove efetivamente ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, em razão do princípio da reserva legal, por se tratar de matéria afeta à lei em sentido estrito, sendo inaplicável, no particular, a preexistência de cláusula nesse sentido, em virtude de o § 2º do art. 114 da Constituição só ser invocável para manutenção de condições de trabalho, com as quais a cláusula em tela não guarda nenhuma sinonímia.

Nego provimento ao recurso.

2.9 - CLÁUSULA 12 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"As empresas pagarão, mensalmente, aos seus empregados vigilantes, assim definidos pela Lei Nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 8.863/94, e pelo Decreto Nº 89.056/83, um adicional de risco de vida, em valor mensal equivalente a 16% (dezesseis por cento) do salário normativo pago ao vigilante. Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional" (fls. 381).

Sustenta o recorrente que não há fundamento legal para o deferimento e que a concessão só se justifica mediante acordo entre as partes. Conquanto o inciso XXIII do art. 7º da Constituição preveja a concessão de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, pelo que em princípio a vantagem extrapolaria os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, é incontestável o fato de ela ter constado da convenção coletiva revisanda. Sendo assim, é imperiosa a sua manutenção na esteira do que preconiza § 2º do art. 114 da Constituição, sobretudo considerando não ter o recorrente demonstrado conclusivamente a incapacidade financeira das empresas de continuarem arcando com o longo benefício.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

2.10 - CLÁUSULA 13 - ALIMENTAÇÃO.

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Para os caso em que, excepcionalmente, o empregado vier a cumprir jornada de trabalho excedente de 720' (setecentos e vinte minutos), ou no caso de que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, os empregados deverão receber das empresas a alimentação necessária ao desempenho das suas atividades nestes dias. Não fornecendo a alimentação, as empresas deverão indenizar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) de 1/30 (um trinta avos) do salário fixo mensal percebido pelo empregado, por dia de ocorrência da hipótese prevista nesta cláusula. **PARÁGRAFO ÚNICO:** A redução legal da hora noturna não será considerada na duração da jornada para efeito do disposto nessa cláusula" (fls. 381).

Sustenta o recorrente que a cláusula é própria para acordo entre as partes. Não obstante o seja, o certo é que se trata de cláusula preexistente, cuja manutenção, em sede de dissídio coletivo, é mera injunção da norma do § 2º do art. 114 da Constituição.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 16 - ANUÊNIO.

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"As empresas pagarão a seus empregados, a título de anuênio, um adicional por tempo de serviço, denominado ANUÊNIO, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor que perceber a título de salário fixo, a cada ano de efetivo trabalho, para o mesmo empregador, mesmo que descontínuos, se o intervalo entre os contratos de trabalho não for superior a um ano. Estabelecem ainda, que esse adicional não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias e aviso prévio" (fls. 383).

O Regional deferiu a condição nos termos da convenção coletiva revisanda. Segundo o recorrente, a cláusula depende da celebração de acordo entre as partes. Considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDC, que dispunha ser incabível a concessão de adicional por tempo de serviço por sentença normativa, somado ao fato de que a vantagem constara da convenção coletiva anterior da categoria profissional, mantêm-se a cláusula, a teor do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 20 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA.

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fls. 385).

Afirma o recorrente que a cláusula só se justifica pelo acordo entre as partes. A jurisprudência desta Corte impõe a condição, como se infere dos termos do Precedente Normativo nº 73 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.13 - CLÁUSULA 21 - MULTA - MORA SALARIAL.

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal" (fls. 386).

Afirma o recorrente que a matéria é própria para acordo. A condição deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST nos seguintes termos:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST.

2.14 - CLÁUSULA 26 - REAJUSTE SALARIAL DOS VIGILANTES.

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de maio de 2003, o reajuste de 19,36 (dezenove vírgula trinta e seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.05.2002, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes do término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial" (fls. 387).

Afirma o recorrente que o Regional utilizou-se do INPC-IBGE acumulado do período revisando e defende que o artigo 13 da Lei nº 10.192/01 veda a estipulação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 19,36 (dezenove vírgula trinta e seis por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULAS 26, § 2º e 27 - REAJUSTE SALARIAL DOS VIGILANTES E REAJUSTE SALARIAL AOS DEMAIS EMPREGADOS.

As cláusulas foram examinadas em conjunto e deferidas nos seguintes termos:

"deferir parcialmente os pedidos, aplicando o índice de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) sobre o valor estabelecido na convenção revisanda para os vigilantes (R\$ 473,00 - quatrocentos e setenta e três reais, cl. 69ª, parágrafo 2º), resultando no valor de R\$ 565,40 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), já realizado o arredondamento do salário hora" (fls. 388).

Afirma o recorrente que o Regional utilizou-se do INPC-IBGE acumulado do período revisando e defende que o artigo 13 da Lei nº 10.192/01 veda a estipulação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

Já alertado não ter o Regional extraído o índice de reajuste salarial de nenhum indexador econômico, impõe-se a manutenção da cláusula na medida em que apenas o utilizou para garantir a mesma atualização dos salários dos demais empregados.

Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 28 - SALÁRIO SEGURANÇA PESSOAL E DE SERVIÇOS DE ESCOLTA.

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, ou escolta, quando do exercício destas funções, receberão um salário normativo superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário normativo dos vigilantes, estabelecido na cláusula 26, resultando no valor de R\$ 679,80 (seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) por mês. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quanto o exercício das atividades de segurança pessoal ou de escolta for temporário, o acréscimo, de 20%, R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos) por hora trabalhada nesta atividade, previsto no caput desta cláusula, deverá ser pago como 'adicional por serviços de segurança pessoal' ou 'adicional por serviços de escolta' pelo período em que desempenho esta atividades" (fls. 389).

Afirma o recorrente que a jurisprudência firmou-se no sentido da impossibilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa (sic).

Apesar de refugiar ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso normativo, este já tinha sido estabelecido na convenção coletiva anterior, tendo o Regional se limitado a proceder sua atualização pelo índice do reajuste geral de salários, pelo que a sentença normativa acha-se em consonância com o § 2º do art. 114 da Constituição.

Nego provimento.

2.17 - CLÁUSULA 29 - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - SERVIÇOS DE ALARME E SIMILARES.

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Os empregados de empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, perceberão os salários profissionais abaixo identificados, os quais têm como reajuste o índice concedido ao salário normativo dos vigilantes (19,36% - dezenove vírgula trinta e seis por cento): Ajudantes: R\$ 1,47 (um real e sete centavos), por hora; R\$ 323,40 (trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos), por mês; Instalador: R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos) por hora; R\$ 455,40 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), por mês; Técnico: R\$ 2,70 (dois reais e setenta

centavos), por hora; R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), por mês; Operador de Central: R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos), por hora; R\$ 455,40 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), por mês" (fls. 390).

Afirma o recorrente que a jurisprudência firmou-se no sentido da impossibilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa (sic). O Regional, no entanto, seguiu a orientação dominante nesta Corte, atualizando o piso salarial preexistente no mesmo patamar do reajuste salarial.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 30 - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - SEGURANÇA PRIVADA.

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Por decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários normativos: Vigilante: R\$ 2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos), por hora; R\$ 565,40 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), por mês; Vigilante Bombeiro: R\$ 2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos), por hora; R\$ 565,40 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), por mês; Porteiro Patrimonial: R\$ 2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos), por hora; R\$ 565,40 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), por mês; Vigia Patrimonial: R\$ 2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos), por hora; R\$ 565,40 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), por mês; Zelador Patrimonial: R\$ 2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos), por hora; R\$ 565,40 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), por mês; Segurança Pessoal/Escolta: R\$ 3,09 (três reais e nove centavos), por hora; R\$ 679,80 (seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entenda-se, para fins do previsto nesta cláusula e convenção coletiva, que Porteiro Patrimonial, Zelador Patrimonial e Vigia Patrimonial são os empregados que executam funções de segurança patrimonial a órgãos públicos, empresas públicas, bancos e instituições financeiras públicas e privadas" (fls. 391).

Afirma o recorrente que a jurisprudência firmou-se no sentido da impossibilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa (sic). O Regional, no entanto, seguiu a orientação dominante nesta Corte, atualizando o piso salarial preexistente no mesmo patamar do reajuste salarial.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 90 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO.

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"deferir parcialmente o pedido para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fls. 419).

O recorrente sustenta que a cláusula deve ser adequada em relação à abrangência, a fim de que só possa incidir sobre os sócios, devendo ainda ser mantida a possibilidade de oposição.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição, equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

2.20 - CLÁUSULA 99 - VIGÊNCIA.

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de maio de 2003" (fls. 423).

VIGÊNCIA.

"fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de maio de 2003" (fls. 401).

O recorrente pede a reforma da cláusula porque o acórdão recorrido não fixou o prazo final de vigência.

Considerando que não constou o período de vigência da sentença normativa, **dou provimento** para fixá-lo, ficando assim redigida:

"CLÁUSULA 99 - VIGÊNCIA: A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2003".

II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTA MARIA.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto à cláusula 92 - Dirigentes Sindicais.

2.1 - CLÁUSULA 92 - DIRIGENTES SINDICAIS.

"Ao sindicato profissional que firma o presente acordo é assegurado que lhe seja colocado em disponibilidade remunerada um (01) de seus dirigentes sindicais, desde que nenhum outro lhe tenha sido colocado em disponibilidade remunerada, mesmo que através de qualquer outro acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, convenção ou acordo coletivo. I - O sindicato profissional deverá fornecer, ao SINDESP/RS, com contra recibo, a nominata de sua diretoria, identificando a que empresa estão vinculados cada um de seus componentes, e, destacando expressamente qual deles será colocado na disponibilidade remunerada aqui prevista em até 30 dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda deste direito. II - Enquanto perdurar esta disponibilidade o dirigente sindical liberado terá garantido tão somente o pagamento do salário profissional de vigilante e do adicional do risco de vida, independentemente do que possa, estava, ou poderia estar percebendo do empregador. III - O empregado a ser colocado em disponibilidade, pelas empresas, conforme previsto nesta cláusula, será necessariamente dirigente sindical com mandato em vigor, dentre os que estejam sem posto de serviço na base territorial do sindicato profissional. No caso da empresa voltar a manter o posto de serviço em que este empregado possa trabalhar na base territorial do sindicato poderá, este sindicato profissional, substituir o dirigente liberado". (fl. 420)

O Regional indeferiu a cláusula sob a alegação de que a matéria já se encontra suficientemente regulada em lei.

Sustenta o recorrente que "A liberação de ponto de apenas um dirigente sindical dá condições para que minimamente a entidade representativa, consiga encaminhar as atribuições básicas, na organização dos trabalhadores". Suscita, ainda, a existência de julgamento extra petita, sob o argumento de que "mesmo não havendo previsão legal, a imposição contrária à manutenção da cláusula em questão, estaria alcançando o que não foi pedido".

Efetivamente, a questão relacionada a liberação de dirigente sindical encontra-se regulada em lei, desautorizando por isso o seu acolhimento em sede de dissídio coletivo, sendo imprescindível celebração de acordo ou convenção coletiva.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido argüida pelo suscitado e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 21 - MULTA - MORA SALARIAL - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente" e 99 - VIGÊNCIA - "A presente Sentença Normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2003"; b) dar provimento para deferir integralmente as seguintes Cláusulas: 5ª - CONVÊNIO COM FARMÁCIA - "As empresas firmarão convênio, preferencialmente com redes de farmácia(s) que preferentemente operem com sistema de cartões com crédito pré-autorizado e concedam descontos com redução no preço de seus produtos, onde os empregados possam adquirir remédios para si próprio ou seus dependentes até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do salário profissional do vigilante, ficando as empresas desde já autorizadas a proceder ao desconto correspondente a estas despesas nos salários do empregado"; 16.A - CONTRACHEQUES - "As empresas que utilizarem o sistema de pagamento dos salários através de ordem de pagamento bancária serão obrigadas a remeter o contracheque correspondente em duas vias, com a identificação do empregador e com a discriminação das parcelas pagas e os descontos efetuados até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao que se refere. O empregado, por sua vez, deverá restituir à empresa a primeira via deste contracheque, devidamente assinada, até o dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês, desde que a empresa proporcione meios ou responda pelas despesas desta remessa"; 24 - PAGAMENTO NOS POSTOS - "As empresas ficam obrigadas a efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o pagamento dos salários nos postos de serviço e no decorrer da jornada de trabalho, ressalvando os pagamentos através de depósito em conta bancária dos empregados. A efetivação de pagamentos na sede da empresa, são autorizados (sic), desde que se processem até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se refere. Parágrafo Primeiro - Pagamento com cheque, no posto, só até o 4º (quarto) dia útil. O pagamento com cheque na empresa, só até as 12 (doze) horas do 5º (quinto) dia útil. Quando o pagamento for efetuado na sede da empresa, deverá ser concedido vale transporte necessário para esse fim. Parágrafo Segundo - O depósito efetuado na conta corrente do empregado deverá estar disponível para saque no 5º (quinto) dia útil do mês"; 36 - ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO NO TRABALHO - "As empresas obrigam-se a prestar todo o apoio necessário ao acidentado do trabalho, inclusive fornecer sem ônus para o empregado a medicação necessária para seu restabelecimento. Parágrafo Único - Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para o estabelecimento de saúde, em caso de acidente, mal súbito ou parto, ocorrentes no horário e local de trabalho do empregado, ou em seu deslocamento"; 39 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES - "Para homologação das rescisões as empresas deverão apresentar os documentos exigidos pelo art. 40 da Instrução Normativa MTB/SNT Nº 2, de 12.03.92"; 48 - DESCONTOS PROIBIDOS - "As empresas ficam proibidas de descontar dos salários, ou cobrá-los de outra forma, valores que correspondam a uniformes ou armas que lhe foram arrebatadas, comprovadamente, por ação criminal, no local, horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo em-



pregador, e desde que tal fato esteja devidamente registrado e comprovado perante a autoridade policial competente. Na hipótese da empresa determinar que o vigilante transporte a arma para casa ou outro local externo ao posto de serviço, na ocorrência da situação aqui prevista, também será proibido o desconto"; 50 - DESPESAS DESLOCAMENTO PARA RESCISÕES CONTRATUAIS - "As empresas ficam obrigadas a cobrirem as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços, a saber: alimentação, transporte e quando for o caso, estadia, desde que efetuadas sob observância de orientação e determinação da empresa"; 51 - DOBRAS DE JORNADAS - "Fica estabelecida a proibição das dobras de jornadas que resultem em jornadas de trabalho que ultrapassem o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos diários"; 54 - IDENTIDADE FUNCIONAL - "As empresas fornecerão a seus empregados vigilantes identidade funcional ou crachá, com a completa identificação da empresa e do empregado, sem qualquer ônus para o mesmo. Parágrafo Único - As empresas deverão fazer constar da CTPS do empregado que desempenhe as funções de vigilante a função de 'vigilante', desde que esse seja detentor de curso de formação ou reciclagem de vigilante, devidamente aprovado e registrado perante o Departamento de Polícia Federal"; 55 - PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NA CTPS - "Fica vedado ao empregador o uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações relativas a afastamento para tratamento de saúde, em qualquer caso, ou os respectivos atestados médicos"; 58 - REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA - "As horas decorrentes da contagem reduzida noturna integrarão, para todos os fins, os somatórios de horas laboradas no mês, ou seja, sempre que a carga horária normal de trabalho exceder os seus limites legais, quando em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, esse acréscimo a seus limites legais deverá ser pago como extra. Parágrafo Único - Em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, e o previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 73 da CLT, consigna-se que, no período das 22h às 5h resultam 8 horas, consequentemente, para este período, devem ser pagas 8 (oito) horas de adicional noturno"; 59 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO - "As empresas se obrigam a fazer incidir, pela média física, as horas extras e o adicional noturno, desde que habituais, para cálculo e pagamento de férias, gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, feriados, aviso prévio, indenização adicional e parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual. Parágrafo Único - Na hipótese desta cláusula, a integração das horas extras e adicional noturno em repousos semanais e feriados, mensalmente, deverá ser feita na razão de 25 por 5, ou seja, 20% (vinte por cento) do valor pago a título de horas extras e adicionais noturnos, independentemente da quantidade de repousos semanais e feriados que houverem em cada mês"; 60 - REGISTRO DE PONTO - "As empresas poderão somente utilizar, para registro de jornadas de trabalho de vigilantes, papelada de serviço externo, cartão-ponto, livro ponto, cartão magnético ou sistema eletrônico de controle de ponto. Parágrafo Primeiro - Os registros de ponto deverão ser individuais, anotados, registrados e assinados pelo empregado, sob pena de serem considerados nulos, ficando estabelecido que para o registro de uma mesma jornada de trabalho só poderá ser utilizado um instrumento. Parágrafo Segundo - Em fechando o cartão-ponto antes do dia "30", as horas devidas no período compreendido entre o dia do fechamento e o dia 30, deverão ser pagas por estimativa e as diferenças que venham posteriormente ser constatadas, a maior ou a menor, deverão ser, respectivamente, compensadas ou complementadas no mês seguinte com o salário vigente neste último mês"; 61 - REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS TRABALHADOS - "Sempre que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, ou seja, não tiverem compensado trabalho ocorrido nestes dias, deverão pagar todas as horas trabalhadas nestes dias com 30% (trinta por cento) de acréscimo"; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 7ª - DIA DO VIGILANTE, 12 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, 13 - ALIMENTAÇÃO, 16 - ANUÊNIO, 20 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA, 26 e § 2º - REAJUSTE SALARIAL DOS VIGILANTES, 27 - REAJUSTE SALARIAL AOS DEMAIS EMPREGADOS, 28 - SALÁRIO SEGURANÇA PESSOAL E SERVIÇOS DE ESCOLTA, 29 - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - SERVIÇOS DE ALARME E SIMILARES, 30 - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - SEGURANÇA PRIVADA, 35 - ASSENTOS PARA DESCANSA NOS LOCAIS DE TRABALHO, 38 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 43 - COMPENSAÇÃO HORÁRIA, 56 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 65 - TABELA DE CUSTOS MÍNIMOS; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 90 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO, para imprimir nova redação nos termos que passa a expor: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. RECURSO DO SINDICATO-SUSCITANTE: Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento quanto à Cláusula 92 - DIRIGENTES SINDICAIS, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.084/2003-000-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. KAREN FRÓES

EMENTA: 1 - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS E OUTRO. REAJUSTE SALARIAL. O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o percentual de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento) de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso parcialmente provido. 2 - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINARES DE NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES, DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM E DE FALTA DOS DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA NA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA JUDICIAL COLETIVA. O exame acha-se prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Observa-se da peça inicial que a irregularidade suscitada não se verificou, uma vez que as cláusulas foram devidamente fundamentadas, haja vista as justificativas registradas, que possibilitaram o conhecimento e análise do mérito das cláusulas postuladas. Assim, encontra-se satisfeito o pressuposto processual de fundamentação das cláusulas. Preliminar rejeitada. CLÁUSULAS 1, 9, 11, 13, 14, 15, 17, 19, 21, 26, 31, 33, 35, 40, 41, 47, 48, 50, 51, 55, 57, 59, 62, 66, 69, 71, 75, 89, 92, 94, 96 e 97. O exame encontra-se prejudicado em face do julgamento do recurso anterior. CLÁUSULAS 60 - ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO DOS EMPREGADOS E 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO. Inexiste sucumbência, pois as condições estabelecidas nas referidas cláusulas foram indeferidas pelo Tribunal a quo, pelo que lhe falece interesse recursal. DATA BASE - VIGÊNCIA. Considerando que não constou o período de vigência da sentença normativa, dou provimento para fixá-la em 01 (um) ano, a partir de 1º de novembro de 2003". Recurso parcialmente provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 356/401, acolheu parcialmente a preliminar de ausência de negociação prévia para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao suscitado Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Litoral, rejeitou as preliminares de insuficiência de quorum, de cerceamento de defesa, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio.

Inconformados, os suscitados interpõem recurso ordinário. O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas e Outro às fls. 407/433, reiterando as preliminares de não esgotamento da negociação prévia e insuficiência de quorum e, no mérito, pretendendo a reforma das cláusulas 1, 3, 9, 11, 13, 14, 15, 17, 19, 21, 26, 33, 35, 40, 41, 42, 47, 48, 50, 51, 55, 57, 59, 61, 62, 66, 69, 71, 75, 76, 80, 84, 89, 91, 92, 94, 96 e 97, deferidas pelo acórdão. O Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul recorre às fls. 435/462, com preliminares de não esgotamento das negociações, inépcia da inicial, insuficiência de quorum e falta dos documentos hábeis para a apresentação da categoria na instauração da instância judicial coletiva e postulando alteração das cláusulas 1, 9 (caput e item "e"), 11, 13, 14, 15, 17, 19, 21, 26, 31, 33, 35, 40, 41, 47, 48, 50, 51, 57, 59, 60, 62, 66, 69, 71, 72, 75, 89, 92, 94, 96, 97 e 98.

Despachos de admissibilidade às fls. 214 e 225.

Contra-razões apresentadas às fls. 468/474.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 499/507, opina pela rejeição das preliminares e provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

VOTO

1 - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS E OUTRO.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo os recorrentes, as provas trazidas aos autos não indicam a efetividade da tentativa de prévia negociação devendo ser extinto o processo sem exame do mérito.

Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a provecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações que em última instância visam a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas pelo não comparecimento dos suscitados às reuniões previamente agendadas, achando-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Isso porque, conforme noticiado no acórdão recorrido, e o comprova a documentação de fls. 38/45, foram agendadas três reuniões, cujas atas registram o não comparecimento dos suscitados. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais.

Rejeito.

1.2 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Sustentam os recorrentes que o suscitante não comprovou a representatividade de que trata o artigo 859 da CLT, pois as assembleias do suscitante realizaram-se com número inexpressivo de presenças. Registram que a ata não apresentou o número de componentes da categoria, impossibilitando a verificação do preenchimento do quorum deliberativo e, consequentemente da validade e eficácia da lista de presença.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembleia da sua realização, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE.

Sustentam os recorrentes que os arts. 524 e 859 da CLT exigem dois requisitos intransponíveis para validar a assembleia convocada para a instauração de ação de dissídio coletivo que seriam o quorum mínimo e a forma de votação que deve ser secreta. Aduzem que o suscitante não trouxe aos autos a lista dos presentes à assembleia que autorizou a instauração do processo, não havendo qualquer comprovação de que foram observados os requisitos exigidos pela CLT para instauração da ação.

A documentação apresentada, no entanto, corrobora o atendimento das formalidades legais para a instauração do dissídio, pois na Ata da Assembleia Geral e Extraordinária foi registrada a expressa aprovação dos associados presentes, por meio de voto secreto e as listas de presença respectivas foram juntadas às fls. 118/124, demonstrando a observância do quorum legal. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

Os recorrentes demonstraram inconformismo quanto às cláusulas 1, 3, 9, 11, 13, 14, 15, 17, 19, 21, 26, 33, 35, 40, 41, 42, 47, 48, 50, 51, 55, 57, 59, 61, 62, 66, 69, 71, 75, 76, 80, 84, 89, 91, 92, 94, 96 e 97, deferidas pelo acórdão nos termos a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL.

"deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.2003, o reajuste salarial de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.11.2002, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial" (fl. 396).

O Regional deferiu, por arbitramento, o reajuste salarial de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento) para recompor o quantum salarial. Sustentam os recorrentes que "O deferimento de reajustes salariais é matéria que escapa ao poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pelo parágrafo segundo do artigo 114 da Constituição Federal". Aduzem que, com o advento da lei salarial vigente a categoria obteve índices inflacionários ficando garantida a manutenção do poder aquisitivo.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o percentual de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento) de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 3 - SALÁRIO NORMATIVO.

"Deferir em parte o pedido para fixar o salário normativo da categoria profissional, de 01.11.03 a 30.04.04, em R\$ 326,40 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), em razão da observância do piso salarial regional definido na Lei Estadual nº 11.903/03, e, a partir de 01.05.04, em R\$ 353,60 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), também em razão da observância do piso salarial regional definido na Lei nº 12.099/04" (fls. 396).

Os recorrentes sustentam que o salário profissional não pode ser estabelecido em processo de revisão de dissídio coletivo e registram que o piso proposto não pode vir a ser cumprido pelo seu alto valor. Aduzem que já existe salário profissional para os trabalhadores representados pelo suscitante, que está contido na Lei nº 7.394/85, o que inviabiliza a condição deferida.

Observa-se, no entanto, que vigora no Estado do Rio Grande do Sul piso salarial de R\$ 326,40 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), fixado na conformidade da Lei Estadual nº 11.903/03, e, a partir de 01.05.04, em R\$ 353,60 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), também em razão da observância do piso salarial regional definido na Lei nº 12.099/04. Com isso, vem à baila o disposto no inciso V do art. 7º, da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar nº 103/2000, que delegou a atribuição de fixar-se piso salarial à lei de autoria dos Estados e do Distrito Federal, impondo-se por isso à observância indiscriminada de todas as empresas, integrantes das categorias econômicas, que ali desenvolvem suas atividades.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 9 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

"CLÁUSULA 9, CAPUT - As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)

CLÁUSULA 9, ITEM "E" - O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fls. 367).

Afirmam os recorrentes que a concessão extrapola os limites de possibilidade de atendimento por parte das empresas e representaria a criação de privilégio inexistente para outras categorias diferenciadas. Salaria que a legislação estabelece os percentuais devidos pelos empregadores para as horas extraordinárias e o acolhimento da cláusula inviabilizaria o pagamento de salários e a própria existência das empresas.

Com relação ao caput da cláusula apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego. Já no pertinente ao item "e", a cláusula se assemelha aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua adaptação na forma a seguir:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

Dou provimento parcial para adaptar o item "e" da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87, mantendo a condição espelhada no caput.

2.4 - CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - PRAZOS - MULTA.

"CLÁUSULA 11, item "c" - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

CLÁUSULA 11, item "d" - O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária" (fls. 368/369).

Segundo os recorrentes, a questão é bem disciplinada na legislação do trabalho não havendo razão para modificá-la pela via da sentença normativa. Com relação ao item "c", o Precedente nº 117 da SDC propõe condição idêntica, devendo ser mantida a cláusula. Quanto ao item "d", a própria cláusula ressalva a hipótese de pagamento de salário mediante depósito em conta bancária. Indiferente ao perigo que possa representar o pagamento de salário em dinheiro, a norma é salutar por estabelecer o pagamento de empregados, que não tenham conta bancária, deva ser efetuado na sexta-feira ou véspera de feriado, evitando que esse o seja no primeiro dia útil subsequente, prevenindo assim prejuízos aos trabalhadores.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 13 - CONTRATO DE TRABALHO.

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido" (fls. 369).

Os recorrentes sustentam que inovar o texto legal não se constitui em objeto de sentença normativa. Ainda que haja previsão legal, a cláusula deve ser mantida por conta do seu sentido pedagógico, consubstanciada na explicitação da obrigação de o empregador, ao contratar o empregado por escrito, entregar-lhe a cópia do respectivo contrato. Tal disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e por isso mesmo insere-se no âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fls. 369).

Sustentam os recorrentes que "Inovar o texto legal não constitui-se em objeto da decisão normativa". Apesar do cancelamento do Precedente Normativo da SDC de nº 75, a proibição de celebração de contrato de experiência com empregado readmitido no prazo de um ano e na mesma função que exercia anteriormente na empresa não fere dispositivo de lei ou da Constituição. Ao contrário, previne a utilização indevida do contrato de experiência, encontrando-se em consonância com o espírito do art. 9º da CLT.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO.

"É vedada a contratação, a título de experiência, por menos de 15 (quinze) dias" (fls. 370).

Afirmam os recorrentes que "Inovar o texto legal não constitui-se em objeto da decisão normativa". De fato, a matéria acha-se regulamentada no art. 443, letra "c", da consolidação, do qual não consta a limitação ali imposta e que não o pode ser por via de sentença normativa, mas apenas mediante negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.8 - CLÁUSULA 17 - LICENÇA GESTANTE.

"CLÁUSULA 17, ITEM "a" - Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.

CLÁUSULA 17, ITEM "b" - O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada à livre escolha da trabalhadora" (fls. 370).

Sustentam os recorrentes que a decisão deve ser reformada porque representa inovação não elencada na lei, não cabendo ao Judiciário inovar regras em desconformidade ao previsto na legislação. Quanto ao item "a", a cláusula não viola dispositivo de lei nem da Constituição da República. Ao revés, acha-se em harmonia com o art. 227 da Carta Magna e merece ser mantida em razão da situação especial da empregada gestante e do interesse da sociedade na higidez física e mental do nascituro. No pertinente ao item "b", não obstante a matéria esteja regulada no art. 396 da CLT, a cláusula contempla possibilidade altamente elogiável de a gestante, a seu critério e visando ao bem estar do amamentando, optar pela conversão de cada turno de meia hora em um único turno de uma hora. Essa disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e, tendo em vista o elogiável objetivo ali perseguido, não se mostra refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO.

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fls. 371).

Segundo os recorrentes não pode prosperar a condição porque a lei estabelece as condições em que a ausência ao trabalho justifica a remuneração.

A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

2.10 - CLÁUSULA 21 - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTE SINDICAL.

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 372).

Segundo os recorrentes, o que a lei não estabelece, não cabe ao Judiciário estabelecer (sic). A cláusula deve ser adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC, nos termos a seguir:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"

Assim, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC.

2.11 - CLÁUSULA 26 - ATRASOS AO SERVIÇO.

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fls. 373).

Afirmam os recorrentes que a legislação faz previsão das penalidades para o não cumprimento do horário determinado no contrato de trabalho, não cabendo a fixação de tratamento diferenciado em sentença normativa. A condição repete os termos do Precedente Normativo nº 92 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULAS 31 e 33 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO e AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTA.

"Os empregados, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar" (fls. 375).

Segundo os recorrentes, o pedido só é plausível de existência via livre iniciativa do empregador ou por meio de negociação. Realmente a matéria já se encontra regulamentada em lei e, por isso, sua concessão há de ser precedida da celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.13 - CLÁUSULA 35 - AUXÍLIO CRECHE.

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fls. 376).

Sustentam os recorrentes que a garantia de creches aos filhos dos trabalhadores está prevista no art. 7º, XXV da Carta Magna, mas este dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de lei ordinária que o regulamente. Deferida a condição com a mesma fundamentação do Precedente nº 22 da SDC, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 40 - FÉRIAS: INÍCIO DA CONCESSÃO.

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fls. 377).

Sustentam os recorrentes que a matéria está disciplinada na legislação. A cláusula deve prevalecer porque ajusta-se à previsão contida no Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 41 - FÉRIAS - PAGAMENTO.

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal" (fls. 377).

Afirmam os recorrentes que a legislação trabalhista regulamenta a matéria detalhadamente. A condição prevista deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST nos seguintes termos:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST.

2.16 - CLÁUSULA 42 - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional" (fls. 377).

Afirmam os recorrentes que de acordo com a CLT, as férias proporcionais não são devidas ao empregado que pedir demissão contanto com menos de um ano de serviço na empresa. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece ser mantida.

Nego provimento.

2.17 - CLÁUSULA 47 - CTPS - ANOTAÇÃO.

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fls. 378).

Afirmam os recorrentes que não cabe via sentença normativa impor o que a lei já obriga, ou inovar naquilo em que ela silencia (sic). A condição espelha a fundamentação do Precedente nº 105 da SDC e deve ser mantida.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA.

"A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (fls. 379).

Também neste aspecto os recorrentes pedem o indeferimento da condição por não caber via sentença normativa a inovação da lei ou a imposição do que ela já obriga. A cláusula retrata jurisprudência já consolidada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST. Impõe-se a sua manutenção em razão do seu caráter pedagógico.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

"O pagamento dos salários será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fls. 379).



Afirmam os recorrentes que a matéria encontra-se amplamente regulada em lei. A cláusula está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 93, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 51 - SALÁRIOS - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS.

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido" (fls. 379).

Segundo os recorrentes, não cabe à decisão normativa prever obrigação não estabelecida por via de lei. A cláusula objetiva assegurar ao empregado a percepção de benefícios previdenciários, para a qual não raro é exigida a relação de salários de contribuição. Impõe-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 55 - AMBIENTE DE TRABALHO.

"Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem aos empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal" (fls. 381).

Dizem os recorrentes haver ampla previsão legal dentro das normas de segurança e medicina do trabalho. É conveniente a manutenção da cláusula por causa do sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.22 - CLÁUSULA 57 - VACINAÇÃO.

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho" (fls. 382).

Sustentam os recorrentes que a matéria extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho. Registra que o custo da cláusula é impossível de ser assumido pelos empregadores. Trata-se de matéria envolvendo saúde pública cuja responsabilidade é do Estado, pelo que ela se acha à margem do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando por isso mesmo celebração exitosa de convenção coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.23 - CLÁUSULA 59 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SORO-POSITIVO.

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fls. 383).

Segundo os recorrentes, as possibilidades previstas na lei para a estabilidade estão bem delineadas e o suscitante pretende ampliar e criar direitos viáveis apenas mediante negociação direta entre as partes. Foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir vedação de dispensa arbitrária, em qualquer hipótese, mesmo em relação ao portador do HIV, por se achar subentendida a criação de garantia de emprego ou estabilidade provisória, em relação a qual prevalece o princípio da reserva legal. Fora essa hipótese, criação de semelhante vantagem depende de negociação coletiva. Ressalvada opinião pessoal, acompanho a douta maioria da Subseção que, em dissídios similares, houve por bem manter a cláusula, em razão do estigma social que ainda se abate sobre o portador do HIV.

Nego provimento.

2.24 - CLÁUSULA 61 - UNIFORMES E EPIS.

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fls. 383).

Segundo os recorrentes o que a lei já estabelece não pode ser objeto de sentença normativa. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 62 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS.

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fls. 384).

Sustentam os recorrentes que a cláusula desrespeita a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei, devendo ser reformada para adaptar à disposição do Enunciado nº 15 do TST.

A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC que asse:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial ao recurso.

2.26 - CLÁUSULA 66 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL.

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído" (fls. 385).

Sustentam os recorrentes que "As questões relativas ao salário substituição estão muito bem regulamentadas na lei e as vantagens pessoais do substituído não se estendem ao substituído". Mantém-se a condição, por estar em conformidade com a Súmula nº 159, I, do TST.

Nego provimento ao recurso.

2.27 - CLÁUSULA 69 - GARANTIA DE EMPREGO - DELEGADO SINDICAL.

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (fls. 385).

Afirmam os recorrentes que a eleição de delegado sindical é problema que diz respeito tão somente ao sindicato. A cláusula repete os termos do Precedente nº 86 do TST, não merecendo reforma.

Nego provimento

2.28 - CLÁUSULA 71 - GARANTIA NO EMPREGO - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA.

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 386).

Sustentam os recorrentes que as possibilidades de estabilidade provisória estão bem delineadas na lei e o suscitante pretende ampliar e criar direitos que somente seriam possíveis por meio de negociação direta. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial.

2.29 - CLÁUSULA 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA.

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fls. 387).

Afirmam os recorrentes que a legislação não exige a comunicação do motivo da dispensa do empregado por justa causa. A condição traduz o entendimento previsto no Precedente Normativo nº 47 da SDC.

Nego provimento.

2.30 - CLÁUSULA 76 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO.

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 387).

Sustentam os recorrentes que a matéria depende de regulamentação através de lei ordinária, não podendo ser apreciada por sentença normativa (sic). A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.31 - CLÁUSULA 80 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO.

"O aviso-prévio será suspenso se no seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta" (fls. 388).

Sustentam os recorrentes que a questão está prevista na lei e apenas ela pode ampliar os prazos do aviso prévio. A cláusula se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SDI-1, que estabelece o seguinte:

"Aviso prévio indenizado. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho."

A condição merece ser mantida.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 84 - CURSOS E REUNIÕES.

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão administrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho" (fls. 389).

Segundo os recorrentes, os cursos e reuniões só beneficiam os empregados, sendo despicando tratar do assunto por meio de sentença normativa. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 19, segundo o qual seria remunerado como trabalho extraordinário o período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, impõe-se a manutenção da cláusula em razão de ela achar-se em consonância com a comutatividade que preside o contrato de trabalho, pela qual se assegura ao empregado, obrigado a participar de reuniões que excedam a jornada legal, o direito a percepção do respectivo sobretrabalho.

Nego provimento.

2.33 - CLÁUSULA 89 - QUADRO DE AVISOS.

"Defere-se a fixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fls. 391).

Os recorrentes afirmam que a questão é freqüentemente avaliada em sentenças normativas, "valendo neste caso a proibição de aviso de conteúdo político-partidário". O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição estabelecida na cláusula.

Nego provimento.

2.34 - CLÁUSULA 91 - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO.

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988" (fls. 391).

Sustentam os recorrentes que a matéria é disciplinada no texto legal e requer a exclusão da cláusula. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 51, mantém-se a cláusula com sentido pedagógico, em virtude de ela se achar em consonância com o Enunciado nº 329 do TST.

Nego provimento.

2.35 - CLÁUSULA 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS.

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fls. 392).

Segundo os recorrentes, a Constituição traz como garantia do cidadão, a propriedade privada e a empresa deve obedecer as determinações de seus proprietários. A cláusula repete a fundamentação do Precedente Normativo nº 91 da SDC.

Nego provimento.

2.36 - CLÁUSULA 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fls. 392).

Afirmam os recorrentes que a legislação determina penalidades pelo descumprimento de obrigações trabalhistas. A jurisprudência desta Corte impõe a condição, como se infere dos termos do Precedente Normativo nº 73 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.37 - CLÁUSULA 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA.

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fls. 393).

Dizem os recorrentes que a condição extrapola os limites do dissídio coletivo. Apesar de haver previsão legal, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.38 - CLÁUSULA 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento, contado da publicação deste acórdão" (fls. 394).

Os recorrentes sustentam que o art. 545 da CLT regula a matéria, sendo despicando tratá-la em sentença normativa.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição, equivalente a 1 (um) dia de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES.

O exame da preliminar acha-se prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

1.2 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

O Sindicato recorrente suscita a preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de que os pedidos não apresentaram a fundamentação legal e causa de pedir ou não vieram acompanhados de uma justificativa adequada, completa, entrosada com a realidade econômica e financeira dos empregadores.

O Tribunal a quo descartou a prefacial sob a alegação de que os pedidos formulados se encontram fundamentados. Com efeito, observa-se da peça inicial que a irregularidade suscitada não se verificou, uma vez que as cláusulas foram devidamente fundamentadas, haja vista as justificativas registradas às fls. 6/34, que possibilitaram o conhecimento e análise do mérito das cláusulas postuladas. Assim, encontra-se satisfeito o pressuposto processual de fundamentação das cláusulas.

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

A análise da preliminar está prejudicada em face do julgamento do recurso anterior.

1.4 - PRELIMINAR DE FALTA DOS DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA NA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA JUDICIAL COLETIVA.

O exame da preliminar acha-se prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1, 9 (caput e item "e"), 11, 13, 14, 15, 17, 19, 21, 26, 31, 33, 35, 40, 41, 47, 48, 50, 51, 57, 59, 60, 62, 66, 69, 71, 72, 75, 89, 92, 94, 96, 97 e 98.

2.1 - CLÁUSULAS 1, 9, 11, 13, 14, 15, 17, 19, 21, 26, 31, 33, 35, 40, 41, 47, 48, 50, 51, 55, 57, 59, 62, 66, 69, 71, 75, 89, 92, 94, 96 e 97.

O exame das cláusulas em questão encontra-se prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

2.2 - CLÁUSULAS 60 - ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO DOS EMPREGADOS E 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO.

O Regional indeferiu as cláusulas 60 - Atendimento Médico e Odontológico dos Empregados e 72 - Garantia no Emprego - Acidentado ou Adoentado. Assim, inexistiu sucumbência, pois as condições estabelecidas nas referidas cláusulas foram indeferidas pelo Tribunal a quo, pelo que lhe falece interesse recursal.

Não conhecido.

2.3 - CLÁUSULA 98 - DATA BASE - VIGÊNCIA.

"fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2003" (fls. 401).

Os recorrentes pedem a reforma da cláusula porque o acórdão recorrido não fixou o prazo final de vigência.

Considerando que não constou o período de vigência da sentença normativa, **dou provimento** para fixá-lo, ficando assim redigida:

"A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 1º de novembro de 2003".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas e Outro. 1) Por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 9ª, "CAPUT" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 11, itens "c" e "d" - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - PRAZOS, 13 - CONTRATO DE TRABALHO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 17, itens "a" e "b" - LICENÇA GESTANTE, 26 - ATRASOS AO SERVIÇO, 35 - AUXÍLIO CRECHE, 40 - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO, 42 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 47 - CTPS - ANOTAÇÃO, 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA, 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 51 - SALÁRIOS - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, 55 - AMBIENTE DE TRABALHO, 59 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SOROPOSITIVO, 61 - UNIFORMES E EPIS, 66 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL, 69 - GARANTIA DE EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, 76 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO, 80 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO, 84 - CURSOS E REUNIÕES, 89 - QUADRO DE AVISOS, 91 - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO, 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS, 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 9ª, item "e" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 21 - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTE SINDICAL - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 41 - FÉRIAS - PAGAMENTO - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 62 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 71 - GARANTIA DE EMPREGO - VÉSPERA DA APOSENTADORIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas: 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, 31 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, 33 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTA, e 57 - VACINAÇÃO; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos que passa a expor: "Reduzir o valor da contribuição ao equivalente a 50% (cinquenta por

cento) de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, ficando prejudicado o exame das demais preliminares e, no mérito: a) não conhecer das Cláusulas 60 - ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO DOS EMPREGADOS e 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO, por falta de interesse recursal; b) dar provimento ao recurso em relação à Cláusula 98 - DATA BASE - VIGÊNCIA, para imprimir nova redação, nos termos que passa a expor: "A presente Sentença Normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de novembro de 2003"; c) julgar prejudicado o exame das Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 9ª - ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 13 - CONTRATO DE TRABALHO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, 17 - LICENÇAS GESTANTE, 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO, 21 - LICENÇA REMUNERADA À REPRESENTAÇÃO SINDICAL, 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO, 31 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, 33 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTAS, 35 - AUXÍLIO CRECHE, 40 - FÉRIAS - INÍCIO, 41 - FÉRIAS - PAGAMENTO, 47 - CTPS - ANOTAÇÃO, 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA, 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 51 - SALÁRIOS - AAS, 55 - AMBIENTE DE TRABALHO, 57 - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - VACINAÇÃO, 59 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SOROPOSITIVO, 62 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS, 66 - SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO NÃO-EVENTUAL, 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 71 - GARANTIA NO EMPREGO - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, 89 - QUADRO DE AVISOS, 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS, 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA e 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

lator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.313/2003-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDADORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL

ADVOGADO : DR. GILMAR SILVEIRA BATISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PRÉVIAS. I - A exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a proposita nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho. II - Tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, achando-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO. Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembleia da sua realização, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE INEFICÁCIA DE CONVENÇÃO ALIENÍGENA COMO PARÂMETRO PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO. A Corte Regional não fez nenhum registro sobre a disparidade socio-econômica entre as empresas integrantes da base territorial abrangida pela convenção paradigmática e as empresas integrantes da base territorial abrangida pela sentença normativa, correndo presunção de haver entre elas similitude de situações. A par disso, não sensibiliza a tese da impossibilidade de se utilizar como parâmetro a convenção coletiva de que se valeu o Regional, uma vez que ao longo do processo e sobretudo nas razões recursais cuidou o recorrente apenas de assinalar tal disparidade, sem lograr demonstrá-la conclusivamente. Preliminar rejeitada. PISO SALARIAL. Constata-se da sentença normativa terem sido invocados dois fundamentos para deferimento do piso salarial. O recorrente, por sua vez, não impugna nem um nem outro, limitando-se a invocar a tese genérica de não ser cabível a fixação de piso salarial por meio de sentença normativa. Equivale a dizer que a sentença recorrida contém múltipla fundamentação, pelo que era imprescindível que o recorrente as impugnasse a todas, por conta do que prescreve a norma do art.

514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, falha processual de que resulta o seu não-conhecimento, na conformidade da Súmula 422 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 206/232, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por não esgotamento das tratativas negociais prévias e de ausência de representatividade sindical por insuficiência de quorum deliberativo e determinou que a sentença normativa beneficia a categoria profissional dos empregados de empresas distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo do município de Pelotas. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL interpõe recurso ordinário às fls. 245/277, reiterando as preliminares de não exaurimento das tratativas negociais prévias e insuficiência de quorum deliberativo e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1, 2, 3, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 23, 24, 25, 27 e 28 deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 280.

Contra-razões apresentadas às fls. 282/164.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 293/295, opina pela rejeição das preliminares e desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PRÉVIAS.

Segundo o recorrente, "o simples convite e a pretensão de buscar imediatamente a via judicial para amparar um pedido aprovado pelo Sindicato obreiro não deixou qualquer possibilidade para se avançar nas negociações" (fls. 254). Ressaltou, ainda, que as várias tentativas mais objetivas em compor acordos abrangendo Pelotas, não tiveram sucesso, dada a intransigência em acertar condições de trabalho e valores que pudessem superar as dificuldades, tanto de fatores externos, quanto de realidades diferenciadas, que convivemos (sic).

Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a proposita nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, achando-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Isso porque, conforme registrado no acórdão recorrido, e corroborado nas razões recursais, o próprio suscitado notícia o recebimento da pauta de reivindicações e do convite da entidade sindical. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, que resultou infrutífera em razão do forte antagonismo materializado entre as partes.

Rejeito.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO.

Sustenta o recorrente que a lista de presença na Assembleia Geral Extraordinária colheu assinaturas em separado, pois os presentes não assinaram a ata. Registra, ainda que ela não identifica onde trabalham os subscritores, e não foi trazida aos autos a relação de todos os trabalhadores sindicalizados, com a comprovação dos recolhimentos sociais, o que induz a suspeição ao documento.

Salienta que a inexistência de dados que comprovem o número de associados, bem como o número reduzido de presentes levam a conclusão de que a assembleia realizada não legitimou a entidade sindical para instaurar o dissídio coletivo.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembleia da sua realização, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.



Há de se salientar que a impugnação à lista de presença na Assembleia Geral porque colhidas assinaturas em separado e pela não indicação de onde os subscritores trabalham, veiculada à guisa de desconfiança sobre o verdadeiro setor dos trabalhadores, valeu-se de mera presunção, sem a apresentação de prova correspondente. Registre-se que a função da lista de presença é colher a assinatura dos presentes à assembleia o que ficou demonstrado, in casu, o que descarta, de pronto, a irregularidade suscitada.

Sendo assim, em face da regularidade da lista de presença e do atendimento das formalidades legais na respectiva Ata da Assembleia Geral Extraordinária, também inviável é a presunção de sua suspensão, até mesmo diante da desnecessidade de apresentação da relação de todos os trabalhadores sindicalizados, com a devida comprovação dos recolhimentos sociais.

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE INEFICÁCIA DE CONVENÇÃO ALIENÍGENA COMO PARÂMETRO PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO.

Diz o recorrente não se admissível a aplicação por isonomia da convenção coletiva de fls. 183/194, em razão de ela ter sido firmada sob os auspícios de realidade econômica, humana e social distinta da realidade vivenciada pelas empresas que integram a sua base territorial. Verifica-se da sentença normativa não ter o Regional determinado a extensão da Convenção Coletiva no julgamento do dissídio coletivo, dela tendo se valido apenas como parâmetro para avaliação das pretensões deduzidas na pauta de reivindicações.

Ali, a Corte Regional não fez nenhum registro sobre a disparidade socio-econômica entre as empresas integrantes da base territorial abrangida pela convenção e as empresas integrantes da base territorial abrangida pela sentença normativa, correndo presunção de haver entre elas similitude de situações.

A par disso, não sensibiliza a tese da impossibilidade de se utilizar como parâmetro a convenção coletiva de que se valeu o Regional, uma vez que ao longo do processo e sobretudo nas razões recursais cuidou o recorrente apenas de assinalar tal disparidade, sem lograr demonstrá-la conclusivamente.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1, 2, 3, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 23, 24, 25, 27 e 28 deferidas pelo acórdão nos termos a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 1 - ABRANGÊNCIA E DATA BASE.

"**DETERMINAR que a presente sentença normativa beneficie a categoria profissional dos empregados de empresas distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo do município de Pelotas, e FIXAR a data-base da categoria profissional no dia 1º de outubro, nos termos do Precedente nº 42 deste TRT**". (fls. 228).

O recorrente sustenta que a presente sentença normativa beneficie a categoria profissional dos empregados de empresas distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo do município de Pelotas, na forma da petição inicial (fl. 02) e do presente pedido, respeitada, inclusive, a base territorial abrangida pelo suscitante (sic). No particular o recurso se mostra inépto uma vez que não delineia claramente sua irresignação com a decisão do Regional, nem muito menos desenvolve analiticamente argumentos que a amparassem.

Argumenta, ainda que o termo inicial da vigência deve tomar por base o trânsito em julgado da sentença normativa, por ser dissídio originário e registra que a data base mais adequada seria 1º de maio de 2004, porque o mês de outubro reflete sensivelmente a queda nas vendas da GLP, em virtude do aumento da temperatura, via de consequência "para o setor responder melhor ao aumento no contencioso funcional, os meses mais apropriados são aqueles onde o frio começa a se fazer presente, final do Outono ou início do Inverno".

Não se sustenta a tese de que a vigência da sentença normativa deveria coincidir com a data do respectivo trânsito em julgado. Isso não só porque o termo inicial da sentença normativa, diversa da data base, só se dá no caso de não observado o prazo para instauração do dissídio coletivo, hipótese em que aquele corresponde à data da respectiva certidão de julgamento, mas sobretudo pelo fato de se tratar de dissídio originário, em que a orientação do Regional de fixá-la no dia primeiro mais próximo à data do seu ajuizamento não viola nenhum preceito de ordem pública.

Já a sugestão de que a vigência fosse fixada a partir de 1º de maio de 2004 não encontra respaldo legal, não se prestando como justificativa a circunstância ora invocada de que "para o setor responder melhor ao aumento no contencioso funcional, os meses mais apropriados são aqueles onde o frio começa a se fazer presente, final do Outono ou início do Inverno".

Rejeito a preliminar.

2.2 - CLAUSULAS 2 e 3 - PISO SALARIAL.

"DEFERIR PARCIALMENTE os pedidos, adotando como base os valores estabelecidos nas cláusulas 2ª e 3ª da convenção coletiva firmada entre o suscitado e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 0 SITRAMICO/RS - trazida aos autos como parâmetro pelo representante do Ministério Público do Trabalho - com arredondamento em atenção ao salário-hora, resguardados, em qualquer hipótese, os pisos salariais regionais previstos na legislação estadual, para assegurar aos integrantes da categoria profissional suscitante, em 1º de outubro de 2003, salário normativo nos seguintes valores: a) R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) mensais, equivalente a R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por hora para os empregados que prestam seus serviços nos depósitos, postos e vendas de gás; b) R\$ 380,60 (trezentos e oitenta reais e sessenta centavos) mensais, equivalente a R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos) por hora para os empregados que exerçam a função de vendedor-motorizado"". (fls. 228).

Sustenta o recorrente que a pretensão não tem amparo legal e as relações de trabalho são objeto de livre negociação entre as partes não podendo estabelecer-se via sentença normativa.

Constata-se da sentença normativa terem sido invocados dois fundamentos para deferimento do piso salarial, um relacionado ao piso que fora acertado em convenção firmada entre o suscitado e o SITRAMICO/RS e o outro ao que fora decidido em dissídios similares, não obstante o Regional sequer tivesse transcrito as razões que orientaram aquelas decisões. O recorrente, por sua vez, não impugna nem um nem outro dos fundamentos, limitando-se a invocar a tese genérica de não ser cabível a fixação de piso salarial por meio de sentença normativa.

Equivale a dizer que a sentença recorrida contém múltipla fundamentação, pelo que era imprescindível que o recorrente as impugnasse a todas, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero suscitativo da apelação cível, falha processual de que resulta o seu não-conhecimento, na conformidade da Súmula 422 do TST.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 7 - RECIBOS DE SALÁRIOS.

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, a horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fls. 215).

Sustenta o recorrente que a matéria tem previsão legal dispensando sentença normativa. A cláusula está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 93, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 9 - ESTABILIDADE DO APOSENTADO.

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador, limitada a eficácia a partir da publicação da presente sentença normativa.

Parágrafo 1º - O empregado deverá comprovar perante o empregador as condições acima descritas até final do aviso prévio, considerando como tempo de serviço ainda que indenizado, sob pena de presumir sua renúncia à vantagem no 'caput'.

Parágrafo 2º - A concessão do benefício previsto no 'caput' ocorrerá a uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão" (fls. 218).

Sustenta o recorrente que a estabilidade deferida torna estável empregado optante pelo FGTS, não podendo ser mantida diante da impossibilidade de coexistência de ambos os institutos. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial.

2.5 - CLÁUSULA 10 - ESTUDANTES. ABONO DE FAL-TAS.

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fls. 218).

Segundo o recorrente a obrigatoriedade imposta no julgado que cria discriminação injustificada entre os membros de uma mesma categoria, além de contrariar a Súmula 190 do TST. O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.6 - CLÁUSULA 11 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS.

"ITEM I - É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal" (fls. 230/231).

ITEM III e PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade, dispensada a comprovação prévia" (fls. 229).

Sustenta o recorrente que os casos de ausência justificada sem prejuízo da remuneração estão enumerados, taxativamente, no art. 473 da CLT, não havendo justificativa para a instituição do abono de falta no caso de internação hospitalar de filho menor.

A condição do item I da cláusula sintoniza-se com a previsão no Precedente nº 52 da SDC que assegura o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. Mantenho a concessão. Já em relação ao item III e parágrafo único, a jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: "**Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas**".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso quanto ao item I e dou provimento parcial para restringir o item III e parágrafo único da cláusula aos termos do Precedente nº 95.

2.7 - CLÁUSULA 12 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA.

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 219).

Sustenta o recorrente que a matéria está normatizada no art. 488 da CLT, não havendo justificativa válida para a manutenção do benefício. A condição está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 24 da SDC, e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 14 - INÍCIO DAS FÉRIAS.

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fls. 220).

Sustenta o recorrente que não há espaço para a estipulação de condição normativa, uma vez que o início da concessão de férias se submete a ato do empregador, no exercício do seu poder de comando, devendo ser excluída a vantagem. A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 16 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 221).

Segundo o recorrente a matéria está normatizada na CLT e na Carta Magna, não dando ensejo a criação normativa a respeito. Apesar da revogação do Precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.10 - CLÁUSULA 18 - UNIFORMES.

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fls. 221).

Sustenta o recorrente que o fornecimento de uniformes e EPI's constitui obrigação incita ao empregador, com previsão legal que dispensa sua repetição como cláusula normativa (sic). A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 23 - QUADRO DE AVISOS.

"As empresas fixarão em lugar apropriado e visível quadro de avisos a ser utilizado pelo sindicato para comunicação de interesses da categoria, ressalvada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fls. 225).

O recorrente sustenta que a cláusula representa flagrante ingerência na área dominial e no poder de administração do empregador. O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição estabelecida na cláusula.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 24 - MENSALIDADES DOS SÓ-CIOS.

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhida aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fls. 225).

Sustenta o recorrente que o objetivo do suscitante não tem amparo legal ou normativo, tampouco pode ser considerada como cláusula normativa que prevê garantia social para os empregados. Apesar de haver previsão legal, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.13 - CLÁUSULA 25 - DESCONTO ASSISTENCIAL OBREIRO.

"Deferir em parte o pedido para determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário básico. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro desconto." (fls. 2231/232).

Afirma o recorrente que as empresas não podem ser compelidas a descontar de seus empregados a contribuição em tela, uma vez que seria viável apenas em acordo coletivo. Salienta a falta de amparo legal para aplicação de multa, correção monetária e juros, devendo ser excluída esta condição.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 02 (dois) dias de salário básico. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo de índole

econômica autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

2.14 - CLÁUSULA 27 - MULTA.

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fls. 227).

Segundo o recorrente não há amparo legal para a concessão da multa, exigida a título de não cumprimento das cláusulas de dissídio. A condição estabelecida na cláusula é semelhante à prevista no Precedente nº 73 da SDC e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 28 - DA VIGÊNCIA.

"Fixo a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de outubro de 2003" (fls. 227).

Afirma o recorrente que o termo inicial da vigência do dissídio deve tomar por base a data do trânsito em julgado da sentença normativa e não a proposta pelo Regional. A objeção não condiz com o teor da cláusula e já foi enfrentada no exame da Cláusula relativa à data base da categoria profissional.

Não obstante essa desfocada irresignação, extrai-se da cláusula a ocorrência de erro material omissivo, em virtude de o Regional não ter consignado o prazo de vigência da sentença normativa, a permitir que o TST o corrija de ofício, a teor do art. 463, inciso I do CPC. Nesse sentido, percebe-se da inicial que o suscitante propugnou pela vigência da sentença normativa pelo período de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2004.

Do exposto dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA 28 - DA VIGÊNCIA: "Fixa-se a vigência da presente decisão normativa pelo período de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2004".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - ABRANGÊNCIA E DATA BASE, 2ª e 3ª - PISO SALARIAL, 7ª - RECIBOS DE SALÁRIOS, 11, ITEM I - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 12 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA, 14 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 16 - HORAS EXTRAS, 18 - UNIFORMES, 23 - QUADRO DE AVISOS, 24 - MENSALIDADES DOS SÓCIOS E 27 - MULTA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 9ª - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 10 - ESTUDANTES - ABONO DE FALTAS - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 11, item III e Parágrafo Único - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - "Assigura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 28 - VIGÊNCIA - "Fixa-se a vigência da presente decisão normativa pelo período de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2004; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 25 - DESCONTO ASSISTENCIAL OBREIRO, nos termos que passa a expor: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-1.617/2003-000-04-00.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CARING RAUPP
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ADVOGADO	: DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ARLEI DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

EMENTA: 1 - RECURSO A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS. REAJUSTE SALARIAL A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 12,76% (doze vírgula setenta e seis por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso parcialmente provido. 2 - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ. DA DATA BASE. Conforme se percebe da sentença normativa, o Regional não enfrentou a questão de o Recorrente ter ajuizado protesto judicial, a fim de preservar a data base de 1º de março, nem o recorrente o exortou a tanto via embargos de declaração, pelo que ela em princípio estaria à margem da cognição do TST. Tendo em conta porém o que prescreve a norma paradigmática do art. 515, parágrafo primeiro do CPC, deve esta Corte pronunciar-se ainda assim sobre o pedido de preservação da data base. Ocorre que, malgrado na inicial e nas razões do recurso ordinário, o recorrente aluda ao ajuizamento do Protesto Judicial, o certo é que não o juntou aos autos, inviabilizando desse modo o exame da pretensão. AUMENTO REAL DE SALÁRIOS. Além de não haver cláusula preexistente, fixando aumento real de salários, não há igualmente indicadores seguros que autorizem a concessão de aumento real, a par do reajuste já concedido, sobretudo no percentual de 8% (oito por cento). Com isso é forçoso concluir não haver margem para atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo a vantagem ser objeto de negociação coletiva. Recurso a que se nega provimento.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 347/396, rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente o dissídio.

Inconformadas, a Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Sebastião do Caí interpõem recurso ordinário. A Federação às fls. 402/420, pretendendo a reforma das cláusulas 1, 3, 5, 8, caput e § 2º, 9, 12, 12, § 1º, 13, 14, 18, 19 itens II, III, IV e V, 20 caput e § 3º, 21 III e IV, 22, 27, 29, 30 itens I e II, 32, 33, 34, 36 itens I, II, III, IV e V, 37 itens I e II, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45 I e II, 46, 47, 49 III, 52 caput e parágrafo único, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 65, 66, 67, 68 parágrafo único, 73 e 75, deferidas pelo acórdão. O Sindicato-suscitante recorre às fls. 422/427, postulando a alteração do julgado quanto à data base, bem como às cláusulas 2 - Aumento Real, 53 - Assistência do sindicato nas Rescisões Contratuais, 64 - Adicional de Transferência e 71 - Participação nos Lucros ou Resultados.

Despachos de admissibilidade às fls. 429.

Contra-razões da Federação apresentadas às fls. 431/434.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 438/443, opina pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

Os recorrentes demonstraram inconformismo quanto às cláusulas 1, 3, 5, 8, caput e § 2º, 9, 12, 12, § 1º, 13, 14, 18, 19 itens II, III, IV e V, 20 caput e § 3º, 21 III e IV, 22, 27, 29, 30 itens I e II, 32, 33, 34, 36 itens I, II, III, IV e V, 37 itens I e II, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45 I e II, 46, 47, 49 III, 52 caput e parágrafo único, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 65, 66, 67, 68 parágrafo único, 73 e 75, deferidas pelo acórdão recorrido nos termos a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL.

"Deferir parcialmente o pedido, nos termos do entendimento majoritário da SDC, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.12.2003, o reajuste de 12,76% (doze vírgula setenta e seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.12.2002, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial." (fls. 357).

Sustentam os recorrentes que "não há falar em reajustamento de salários tendo em vista que o presente processo trata-se de dissídio originário, portanto, sem período a revisar". Afirmam que o Regional utilizou-se do INPC acumulado do período revisando e defende que, de conformidade com o entendimento do STF escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho o deferimento de cláusula contendo percentuais de reajuste e recomposição salarial, na hipótese da existência de diploma legal que defina as regras de reajustamento salarial. Registram, ainda, que a Lei nº 10.192/01 estabelece que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos por livre negociação coletiva.

Não se mostra juridicamente relevante a objeção da recorrente de que não caberia a fixação de reajuste salarial, por se tratar de dissídio originário. Isso porque a lei não condiciona a instauração do dissídio coletivo à preexistência de instrumento normativo que o tenha fixado. Ainda que se trate de dissídio originário, e não de dissídio revisando de instrumento normativo anterior, tem pertinência a fixação do reajuste salarial, referente ao ano anterior à data base da categoria.

Efetivamente a lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 12,76% (doze vírgula setenta e seis por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 3 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.

"deferir em parte o pedido, utilizando-se como paradigma os valores estabelecidos em lei estadual que fixa o piso salarial dos empregados no comércio em geral - categoria III. Desta forma, a partir de 1º de dezembro de 2003, cumpre fixar o salário normativo da categoria profissional em R\$ 326,40, levando em conta o piso salarial regional definido na Lei nº 11.903 de 02 de maio de 2003 e suas posteriores majorações". (fls. 358)

Os recorrentes sustentam que em razão da natureza originária do processo inexistem parâmetros para a fixação de piso normativo. Aduzem que a fixação de salário mínimo profissional pelo Tribunal extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Observa-se, no entanto, que vigora no Estado do Rio Grande do Sul piso salarial de R\$ 326,40 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), fixado na conformidade da Lei Estadual nº 11.903/03. Com isso, vem à baila o disposto no inciso V do art. 7º, da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar nº 103/2000, que delegou a atribuição de fixar-se piso salarial à lei de autoria dos Estados e do Distrito Federal, impondo-se por isso à observância indiscriminada de todas as empresas, integrantes das categorias econômicas, que ali desenvolvem suas atividades.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

"Deferir em parte o pedido, nos termos do entendimento majoritário da SDC (E. 6), para determinar que as diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas" (fls. 359).

Sustentam os recorrentes que a legislação ordinária regula a matéria sendo desnecessária a inclusão em norma coletiva. Prescreve o §6º do art. 7º da Lei nº 7.701/98 que a sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º dia subsequente ao do julgamento, salvo se for concedido efeito suspensivo pelo TST. Dessa norma infere-se a legalidade da cláusula pela qual se determinou que o pagamento das diferenças salariais, provenientes do reajuste geral, fosse efetuado na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão. E embora não tenha impugnado a determinação de que o sejam corrigidas monetariamente, não se divisa igualmente nenhum extrapolemamento do poder normativo da Justiça do Trabalho, na medida em que a atualização monetária não implica aumento patrimonial, mas simples correção do valor nominal da moeda em face do processo inflacionário.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 8, caput e § 2º - HORAS EXTRAS.

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 360).

Afirmam os recorrentes que o Tribunal deve limitar a concessão do percentual para remuneração das horas extras ao previsto na Constituição Federal em seu art. 7º, inciso, XVI, pois com o advento da Carta de 1988 as empresas foram excessivamente oneradas com encargos sociais e a concessão acarretaria a inviabilidade econômica e conseqüente falência das empresas representadas pelos suscitados.

Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 9 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA.

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (fls. 360).

Segundo os recorrentes "a fixação de um salário adicional, mascarado por uma verba à título de quebra de caixa não encontra respaldo legal" (fl. 408). O deferimento harmoniza-se com o Precedente Normativo da SDC de nº 103 e merece ser mantido.

Nego provimento.



2.6 - CLÁUSULA 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS.

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos deverão observar a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo" (fls. 362).

Os recorrentes sustentam que a concessão fere a legislação em vigor e não cabe sua imposição via sentença normativa. Em princípio, poder-se-ia cogitar de a cláusula traduzir a coibida indexação salarial. Lendo-a no entanto mais atentamente constata-se que apenas usou de índices inflacionários como referência para atualização monetária das gratificações percebidas pelos comissionistas, de modo que as verbas rescisórias a serem pagas reflitam o padrão monetário real. Sendo assim, não se vislumbra o óbice da indexação salarial, mesmo porque a utilização daquele padrão de verificação inflacionária não implica aumento patrimonial mas simples atualização nominal da moeda.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 12, § 1º - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA.

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus" (fls. 362).

Sustentam os recorrentes que a matéria está disciplinada na Lei nº 605/49. A Lei nº 605/49, no entanto, é silente quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, devendo ser mantida a cláusula nos termos em que deferida pelo Regional.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 13 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES.

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado" (fls. 362).

Sustentam os recorrentes que o benefício deveria ser excluído porque a matéria estaria perfeitamente disciplinada. A condição está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 5 da SDC, e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES.

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3207/57" (fls. 363).

Sustentam os recorrentes que a matéria está disciplinada no art. 7º, da Lei nº 3.207/57 e, se mantida a cláusula, o empregador estará sujeito a pagar duas vezes a comissão a que o empregado tem direito na venda de uma mesma mercadoria. A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 97/TST.

Nego provimento.

2.10 - CLÁUSULA 18 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS.

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento" (fls. 364).

Sustentam os recorrentes a inconstitucionalidade da cláusula, ressaltando que a pretensão de que se limite a aceitação de estagiários importa em flagrante ingerência no poder de comando dos empregadores. Destaca que a matéria tem regramento legal. A cláusula impõe restrição ao poder de autogestão do empregador. Foge por isso aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho. Tal restrição à admissão ou aceitação de estagiários demanda celebração de convenção ou acordo coletivo. Contudo, a douta maioria da Seção já entendeu, em julgamento de dissídio similar, de manter a referida cláusula, por considerá-la socialmente aceitável, uma vez que limita o número de estagiários em prol da admissão de novos empregados.

Com ressalva de opinião pessoal, **nego provimento** ao recurso.

2.11 - CLÁUSULA 19, II - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO.

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 365).

Sustentam os recorrentes que a dispensa do cumprimento do aviso prévio tem regramento na legislação consolidada. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 19, III - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA.

"No início do período de aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho" (fls. 365).

Segundo os recorrentes, a condição intervém no poder de comando do empregador. A opção conferida ao empregado pré-avisado, relativamente à jornada de trabalho, encontra regência no parágrafo único do art. 488 da CLT. Vale dizer ser lícito ao empregado escolher entre a redução da jornada em duas horas ou a falta ao serviço, por um ou por sete dias corridos. Optando pela redução da jornada em duas horas, não pode o Judiciário, intervindo no poder de gestão da empresa, atribuir ao empregado a faculdade de escolher o momento da redução da jornada, se o será no começo ou no final dela. Até porque, o que a lei garante é a opção pela redução da

jornada cujo momento, se no início ou no término dela, deve ser deixado a critério da empresa, tendo em vista as necessidades do empreendimento.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.13 - CLÁUSULA 19, IV - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO.

"O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completado-se o tempo nele previsto após a alta" (fls. 365).

Sustentam os recorrentes que a jurisprudência majoritária é pelo entendimento de que o aviso prévio não se suspende pela superveniência de auxílio-doença. A cláusula se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SDI-1, que estabelece o seguinte:

"Aviso prévio indenizado. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho."

A condição merece ser mantida.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 19, V - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO.

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo" (fls. 365).

Alegam os recorrentes que a condição não se justifica pois segundo o art. 443 da CLT o contrato de trabalho pode ser acordado "tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito". A cláusula atende tanto ao interesse do empregado quanto ao interesse do empregador no que concerne à comprovação do pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio. Por isso deve ser mantida mesmo porque não fere dispositivo de lei nem da Constituição.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 20, CAPUT - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias, sendo obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido" (fls. 366).

Afirmam os recorrentes que a cláusula estabelece limitação desprovida de base legal. De fato, a matéria acha-se regulamentada no art. 443, letra "c", da consolidação, do qual não consta a limitação ali imposta e que não o pode ser por via de sentença normativa, mas apenas mediante negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.16 - CLÁUSULA 20, § 3º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fls. 366).

Sustentam os recorrentes que a cláusula interfere no poder de comando da empresa e registra que proibir a contratação experimental da forma como determinado pelo Tribunal a quo vem em prejuízo das partes.

Apesar do cancelamento do Precedente Normativo da SDC de nº 75, a proibição de celebração de contrato de experiência com empregado readmitido no prazo de um ano e na mesma função que exercia anteriormente na empresa, não fere dispositivo de lei ou da Constituição. Ao contrário, previne a utilização indevida do contrato de experiência, encontrando-se em consonância com o espírito do art. 9º da CLT.

Nego provimento.

2.17 - CLÁUSULA 21, III - ESTABILIDADE AO ALISTANDO.

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fls. 367).

Sustentam os recorrentes que a manutenção da concessão poderia resultar em desvantagem ao trabalhador que está em perspectiva de alistamento por ver-se inibida a possibilidade de sua contratação e destaca que há lei própria regulando a matéria.

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 80 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 21, IV - ESTABILIDADE AO APOSENTADO.

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador" (fls. 367).

Sustentam os recorrentes que o benefício concedido torna estável o empregado optante pelo FGTS o que seria vedado, diante da impossibilidade de coexistência de ambos os institutos. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial.

2.19 - CLÁUSULA 22 - INTERVALO DO CPD.

"Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho" (fls. 367).

Sustentam os recorrentes que a reivindicação é própria para acordo entre as partes. Em matéria de intervalo intrajornada vigora o princípio da reserva legal, ou seja, é imprescindível seja ela objeto de lei em sentido estrito, e efetivamente o tem sido considerando inclusive peculiaridades inerentes a determinadas atividades. Desse modo, a cláusula que impõe 10 minutos de descanso para cada 50 minutos trabalhados, e ainda ressalva a sua não dedução da jornada de trabalho, demanda celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.20 - CLÁUSULA 27 - DA JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE.

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT" (fls. 369).

Segundo os recorrentes a condição cria discriminação entre os integrantes de uma mesma categoria profissional e a matéria seria viável apenas por acordo entre as partes. A condição foi estabelecida com a mesma fundamentação do Precedente Normativo nº 32 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 29 - ATRASOS AO SERVIÇO.

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fls. 369).

Afirmam os recorrentes que a matéria já está disciplinada na lei e requer a exclusão da cláusula. A condição repete os termos do Precedente Normativo nº 92 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.22 - CLÁUSULA 30, II - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE.

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária" (fls. 370).

Segundo os recorrentes, "A condição atenta contra um dos poucos remédios direcionados à segurança do trabalhador". A própria cláusula ressalva a hipótese de pagamento de salário mediante depósito em conta bancária. Indiferente ao perigo que possa representar o pagamento de salário em dinheiro, a norma é salutar por estabelecer o pagamento de empregados, que não tenham conta bancária, deva ser efetuado na sexta-feira ou véspera de feriado, evitando que esse o seja no primeiro dia útil subsequente, prevenindo assim prejuízos aos trabalhadores.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 32 - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

"O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional" (fls. 371).

Afirmam os recorrentes que a matéria já está regulamentada por lei. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece ser mantida.

Nego provimento.

2.24 - CLÁUSULA 34 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fls. 371).

Sustenta o recorrente que de acordo com a jurisprudência do TST a garantia de salário igual ao do substituto abrange apenas as hipóteses em que o substituto já é empregado da empresa. Trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.25 - CLÁUSULA 36, I - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE.

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fls. 372).

Sustentam os recorrentes que os casos de ausência justificada do empregado são disciplinados na CLT em seu art. 473.

O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.26 - CLÁUSULA 36, II - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA.

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fls. 372).

Segundo os recorrentes não há justificativa para a cláusula, tratando-se de matéria imprópria para decisão normativa, porque os casos de ausência justificada são regulados pela CLT.

A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: "**Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas**".

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

2.27 - CLÁUSULA 36, III - ABONO DE FALTA A GESTANTE.

"**Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação**" (fls. 372).

Também quanto a esta cláusula defende o recorrente tratar-se de matéria que possui regulamentação legal e destaca que abonar a falta de alguns em detrimento de outros é estabelecer diferenciações odiosas entre os integrantes de uma mesma categoria. Não se verifica na cláusula afronta ao princípio da igualdade. Isso em razão da situação especial da empregada gestante e do interesse da sociedade na higidez física e mental do nascituro. A cláusula por sua vez não viola dispositivo de lei nem da Constituição da República. Ao revés, acha-se em harmonia com o art. 227 da Carta Magna.

Nego provimento.

2.28 - CLÁUSULA 36, IV - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS.

"**É assegurada aos empregados a dispensa do serviço até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal**" (fls. 372).

Sustentam os recorrentes a ilegalidade da cláusula, devendo ser mantidas as hipóteses legalmente instituídas para abono de faltas ao serviço.

A condição sintoniza-se com a previsão no Precedente nº 52 da SDC que assegura o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. Mantenho a concessão.

Nego provimento.

2.29 - CLÁUSULA 36, V - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS.

"**Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador**" (fls. 372).

Segundo os recorrentes, a decisão não está em consonância com o tratamento dispensado à matéria pelos Tribunais Pátrios no exame da cláusula. A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC e merece ser mantida.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

2.30 - CLÁUSULAS 37, I e 40 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS.

"**CLÁUSULA 37, I - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS**" (fls. 373).

"**CLÁUSULA 40 - A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo**" (fls. 374).

Afirmam os recorrentes que "criar obrigações que visam apenas burocratizar as relações obreiro-patronais é criar mais um fator para tumultuar as mesmas" (fl. 414).

A cláusula 37, I, está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 93, impondo-se sua manutenção. A cláusula 40, a seu turno, cuida apenas de propiciar ao empregado a comprovação da entrega de documentos ao empregador, não se vislumbrando nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

Nego provimento.

2.31 - CLÁUSULA 37, II - RELAÇÃO DE SALÁRIOS.
"**Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido**" (fls. 373).

Segundo os recorrentes, a matéria além de carecer de base legal, insurge-se contra o poder de comando do empregador. A cláusula objetiva assegurar ao empregado a percepção de benefícios previdenciários, para a qual não raro é exigida a relação de salários de contribuição. Impõe-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS.

"**As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)**" (fls. 373).

Afirmam os recorrentes não haver sentido para a decisão normativa repetir as obrigações legalmente previstas. A condição espelha a fundamentação do Precedente nº 105 da SDC e deve ser mantida.

Nego provimento.

2.33 - CLÁUSULA 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS.

"**Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado**" (fls. 374).

Sustentam os recorrentes que a cláusula é desnecessária, pois repete determinação legal. A previsão da cláusula é menos vantajosa que a contida no Precedente nº 98 da SDC.

Nego provimento.

2.34 - CLÁUSULA 41 - ATESTADOS DE DOENÇA.
"**Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social**" (fls. 374).

Sustentam os recorrentes que a cláusula desrespeita a ordem preferencial dos atestados médicos, estabelecida em lei, devendo ser reformada para adaptar à disposição do Enunciado nº 15 do TST. A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC que asseve:

"**Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado**".

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

2.35 - CLÁUSULA 42 - CURSOS E REUNIÕES.

"**Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho**" (fls. 375).

Segundo os recorrentes, os cursos e reuniões visam o aprimoramento de seus próprios empregados, não tendo cabimento a remuneração dessas horas como extras. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 19, segundo o qual seria remunerado como trabalho extraordinário o período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, impõe-se a manutenção da cláusula em razão de ela achar-se em consonância com a comutatividade que preside o contrato de trabalho, pela qual se assegura ao empregado, obrigado a participar de reuniões que excedam a jornada legal, o direito a percepção do respectivo sobretrabalho.

Nego provimento.

2.36 - CLÁUSULA 43 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS.

"**Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches**" (fls. 375).

Sustentam os recorrentes que a garantia de creches aos filhos dos trabalhadores está prevista no art. 7º, XXV da Carta Magna, mas este dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de lei ordinária que o regulamente. Deferida a condição com a mesma fundamentação do Precedente nº 22 da SDC, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.37 - CLÁUSULA 45, I e II - ASSENTOS E LOCAL PARA REFEIÇÕES.

"**CLÁUSULA 45, I - Para as atividades em que os trabalhos devem ser realizados de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas**" (fls. 376).

"**CLÁUSULA 45, II - Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal**" (fls. 376).

Segundo os recorrentes, a cláusula 45, itens I e II repete texto legal, uma vez que a Portaria nº 3.214/78 disciplina a matéria. Ainda que disciplinada a matéria em lei, é conveniente a manutenção da cláusula por conta do seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.38 - CLÁUSULA 46 - UNIFORMES.

"**Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador**" (fls. 376).

Segundo os recorrentes, a condição deve ser modificada para que seja imposto o limite de dois uniformes ao ano, evitando a ocorrência de abusos que poderiam onerar os empregadores. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento.

2.39 - CLÁUSULA 47 - MAQUILAGEM.

"**É assegurado as empregadas que forem obrigadas a trabalharem maquiladas ou executarem tarefas de maquiagem, o fornecimento, pelas empresas, de maquiagem gratuita, adequada a tez da empregada**" (fls. 377).

Defendem os recorrentes que a apresentação pessoal do empregado faz parte dos seus hábitos de higiene pessoal e obrigatoriamente desta natureza não comportam constar em processo de dissídio coletivo. A cláusula impõe obrigação não prevista em lei e por isso exorbita os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho. A concessão de maquiagem gratuita só é cabível mediante negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.40 - CLÁUSULAS 30, I, 33 e 49, III - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E SALÁRIO.

"**Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal**" (fls. 378).

Sustentam os recorrentes que a legislação já contempla penalidade por atraso no pagamento do 13º salário, das férias e do salário, e a penalidade imposta colide com a imposta na Lei nº 7.855/89. A penalidade pelo atraso no pagamento de salários, férias ou 13º salário já está prevista em lei. Tem ainda natureza administrativa. Sendo assim não cabe ao Judiciário do Trabalho impor multa em favor do empregado, pois a tanto não o autoriza o poder normativo de que está investido. A cláusula desafia celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir as cláusulas.

2.41 - CLÁUSULA 52, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS.

"**CAPUT - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.**

PARÁGRAFO ÚNICO - Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fls. 379).

Segundo os recorrentes, o caput da cláusula representa intervenção no poder de comando do empregador. Já o parágrafo único escapa ao poder normativo conferido à Justiça do Trabalho. O caput da cláusula, no entanto, repete a fundamentação do Precedente Normativo nº 91 da SDC e o Precedente Normativo nº 104 prevê a condição estabelecida no parágrafo único da cláusula, devendo ser mantida as concessões.

Nego provimento.

2.42 - CLÁUSULA 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA.

"**Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa**" (fls. 380).

Afirmam os recorrentes que a jurisprudência é pacífica no sentido de ser incabível à Justiça impor presunção de validade que a lei não prevê. A condição traduz o entendimento previsto no Precedente Normativo nº 47 da SDC.

Nego provimento.

2.43 - CLÁUSULAS 55 e 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS.

"**Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento**" (fls. 381).

Sustentam os recorrentes que as condições têm por finalidade apenas o incremento da burocracia nas relações de trabalho.

A cláusula espelha a previsão contida nos Precedentes Normativos nº 41 e 111 da SDC, merecendo parcial modificação para adaptar seus termos ao prazo previsto na parte final do precedente 41, ficando assim redigida: "**Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento**".

Dou provimento parcial.

2.44 - CLÁUSULA 56 - DELEGADO SINDICAL.

"**Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT**" (fls. 380).

Afirmam os recorrentes que a estabilidade está plenamente estatuída na legislação brasileira, não havendo justificativa para a cláusula e ressalta que se mantida, seja ela adaptada ao Precedente nº 86 do TST. A cláusula repete os termos do Precedente nº 86 do TST, não merecendo reforma.

Nego provimento

2.45 - CLÁUSULA 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS.

"**É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA**" (fls. 381).

Segundo os recorrentes, as atribuições e funcionamento das CIPAS é matéria regulada pelo Ministério do Trabalho e não pelo Poder Judiciário. De fato, o parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe caber ao Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAS. Com isso, não há lugar para intervenção da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.46 - CLÁUSULA 60 - MULTA.

"**Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 05% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador**" (fls. 382).

Sustentam os recorrentes que a cláusula não possui amparo legal. A condição estabelecida na cláusula é menos vantajosa que a prevista no Precedente nº 73 da SDC e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.47 - CLÁUSULA 62 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE.

"**As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subsequente**" (fls. 383).



Os recorrentes afirmam que a condição já se encontra regulada pela CLT e o desconto de mensalidades em favor do suscitante deve obedecer ao estatuído no art. 545 da CLT e não ser imposto via sentença normativa. Apesar de haver previsão legal, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.48 - CLÁUSULA 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS.

"Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados" (fls. 383).

Defendem os recorrentes que a matéria é regulada por lei e requer a exclusão da cláusula. Deferida a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 116 da SDC.

Nego provimento.

2.49 - CLÁUSULA 66 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT" (fls. 384).

Afirmam os recorrentes que a legislação não prevê o pagamento de salários, mas a concessão de intervalos para a amamentação e não há relação entre o determinado pelo art. 389 da CLT que autorize a manutenção da cláusula. A cláusula repete a fundamentação do Precedente Normativo nº 6 da SDC.

Nego provimento.

2.50 - CLÁUSULA 67 - ESTABILIDADE: PORTADOR VÍRUS HIV.

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fls. 384).

Segundo os recorrentes, o benefício somente poderia ser mantido se fruto de consenso entre as partes litigantes. Aduz que a condição é discriminatória, pois abrange parte da categoria. Foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir vedação de dispensa arbitrária, em qualquer hipótese, mesmo em relação ao portador do HIV, por se achar subentendida a criação de garantia de emprego ou estabilidade provisória, em relação a qual prevalece o princípio da reserva legal. Fora essa hipótese, criação de semelhante vantagem depende de negociação coletiva. Ressalvada opinião pessoal, acompanho a douta maioria da Subseção que, em dissídios similares, houve por bem manter a cláusula, em razão do estigma social que ainda se abate sobre o portador do HIV.

Nego provimento.

2.51 - CLÁUSULA 68, PARÁGRAFO ÚNICO - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA.

"É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função" (fls. 385).

Sustentam os recorrentes tratar-se de matéria atinente ao contrato de trabalho e requer a exclusão da cláusula. A cláusula tem o louvável objetivo de evitar a utilização distorcida do estágio ao vedar que, ao fim dele, o estagiário seja admitido na empresa, na mesma função, mediante contrato de experiência. Em razão dessa sua nobre finalidade de proteção do trabalhador, insere-se a cláusula no legítimo exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.52 - CLÁUSULA 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

"Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-objeção do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fls. 387).

Os recorrentes sustentam que as empresas não podem ser compelidas a descontar de seus empregados a contribuição deferida pelo Regional, que somente seria viável em acordo coletivo e não em sentença normativa.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição, equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

2.53 - CLÁUSULA 75 e ITEM 7 DAS PRELIMINARES - DATA-BASE E VIGÊNCIA.

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de dezembro de 2003" (fls. 387).

O recorrente sustenta que a vigência da sentença normativa deveria ser estabelecida a partir da sua publicação, ocorrida em junho de 2005, por ser dissídio originário e registra que também deveria ser limitada ao prazo de um ano, nos termos da atual jurisprudência do TST.

De início, não se sustenta a tese de que a vigência da sentença normativa deveria coincidir com a data da publicação do julgado. Isso não só porque o termo inicial da sentença normativa, diversa da data base, só se dá no caso de não observado o prazo para instauração do dissídio coletivo, hipótese em que aquele corresponde à data da respectiva certidão de julgamento, mas sobretudo pelo fato de se tratar de dissídio originário, em que a orientação do Regional de fixá-la no dia primeiro mais próximo à data do seu ajuizamento não viola nenhum preceito de ordem pública.

Já a sugestão de que fosse limitado o prazo de vigência a um ano, nos termos da atual jurisprudência do TST, deve ser acatada. Considerando que não constou o período de vigência da sentença normativa, dou provimento parcial para fixá-lo, ficando a cláusula assim redigida:

"A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 1º de dezembro de 2003".

II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - DA DATA BASE.

Sustenta o recorrente que "a decisão ora recorrida, origina de um desmembramento referente ao processo RVDC 07279.000/02-9 que foi ajuizado em 27.11.2002, porém que foi precedido de um Protesto Judicial nº 00962.000/02-7 ajuizado em 27.02.2002 com o intuito de preservar a data base da categoria, que é 01 de março" (fls. 424). Assim requer a reforma da decisão porque o recorrente teve garantido a data base através do referido protesto.

O Regional partiu do princípio de que "Apesar do pedido de fixação da data-base em 1º de março de 2002, considerando-se o ajuizamento da presente ação em 20.11.2003, há que se fixar como data-base da categoria o dia 1º de dezembro de 2003, nos termos do P. 42" (fls. 356).

Conforme se percebe da sentença normativa, o Regional não enfrentou a questão de o Recorrente ter ajuizado protesto judicial, a fim de preservar a data base de 1º de março, nem o recorrente o exortou a tanto via embargos de declaração, pelo que ela em princípio estaria à margem da cognição do TST. Tendo em conta porém o que prescreve a norma paradigmática do art. 515, parágrafo primeiro do CPC, deve esta Corte pronunciar-se ainda assim sobre o pedido de preservação da data base. Ocorre que, malgrado na inicial e nas razões do recurso ordinário, o recorrente aluda ao ajuizamento do Protesto Judicial, o certo é que não o juntou aos autos, inviabilizando desse modo o exame da pretensão.

Nego provimento.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 2 - Aumento Real, 53 - Assistência do sindicato nas Rescisões Contratuais, 64 - Adicional de Transferência e 71 - Participação nos Lucros ou Resultados.

2.1 - CLÁUSULA 2 - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS.

A cláusula foi requerida nos seguintes termos:

"As empresas concederão aos seus empregados um aumento real no percentual de 8% em julgamento ou 6% em conciliação, que incidirá sobre os salários decorrentes da aplicação da cláusula 01 supra" (fls. 357).

O Regional indeferiu a condição em face da ausência de indicativos objetivos do incremento do setor. O recorrente sustenta que os salários da categoria representada pelo suscitante são baixos e necessitam de uma recuperação gradual. Além de não haver cláusula preexistente, fixando aumento real de salários, não há igualmente indicadores seguros que autorizem a concessão de aumento real, a par do reajuste já concedido, sobretudo no percentual de 8% (oito por cento). Com isso é forçoso concluir não haver margem para atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo a vantagem ser objeto de negociação coletiva.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 53 - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS.

A cláusula foi requerida nos seguintes termos:

"Qualquer rescisão de contrato de trabalho de empregados da categoria profissional suscitante, com mais de seis meses de serviço, será obrigatoriamente assistida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Suscitante, sob pena de nulidade do ato, respeitado o disposto no artigo 477 da CLT" (fls. 379).

Sustenta o recorrente que apesar de a norma legal estabelecer assistência sindical nas rescisões contratuais dos contratos com mais de um ano de serviço, é sabido que os empregados com tempo de serviço inferior são extremamente prejudicados, justificando-se a cláusula diante da falta de conhecimento sobre o clausulamento e regras que disciplinam as relações de trabalho. Estando a matéria regulamentada em lei, não há espaço para o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. A pretensão de impor assistência sindical nas rescisões contratuais de empregados com mais de seis meses de serviço desafia celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 64 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A cláusula foi requerida nos seguintes termos:

"Aos empregados transferidos conforme estabelece o artigo 469 da CLT, será concedido um adicional de transferência, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu salário. (Precedente Normativo 101 do TST)" (fls. 383).

A condição foi indeferida pelo Regional sob o argumento de que a matéria conta com regulamentação legal e qualquer alteração depende de acordo entre as partes.

O recorrente defende a pretensão alegando que o empregado transferido é obrigado a constituir vida em cidade nova, sendo indelével o desgaste financeiro, social e psicológico, justificando-se a concessão para amenizar a situação do empregado. A elevação do adicional de transferência previsto na CLT refoge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo, assim, ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 71 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

A cláusula foi requerida nos seguintes termos:

"Obrigatoriedade da participação do Sindicato Suscitante em todas as negociações, deliberações e acordos, que visem a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, assegurados pelo artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal e legislação vigente" (fls. 385).

Sustenta o recorrente que "é justo que os empregados recebam percentual sobre os lucros ou resultados, eis que tal custo é infimo para a empresa e premia o bom empregado, que produz e dá retorno à empresa" (fls. 427).

É flagrante o divórcio entre o conteúdo da cláusula e as razões do recurso ordinário. Com efeito, enquanto a cláusula original dizia respeito à participação obrigatória da entidade sindical nas negociações, deliberações e acordos, que visem a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, nas razões do apelo o recorrente pretende seja instituído percentual ignorado a título de lucros ou resultados.

Desse divórcio se extrai, de um lado, inadmitida inovação da pauta de reivindicações, e, de outro, anuência implícita à rejeição da cláusula, pelo que numa e noutra hipótese não há lugar para manifestação do TST.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso dos suscitados. 1) Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 8ª, "caput" e 2ª - HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA, 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS, 12, § 1º - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA, 13 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 14 - DESCONTO OU ESTORNO DAS COMISSÕES, 18 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS, 19, III - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 19, IV - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 19, V - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 21, III - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 27 - DA JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 29 - ATRASOS AO SERVIÇO, 30, II - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 32 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 36, III - ABONO DE FALTA A GESTANTE, 36, IV - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 36, V - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS, 37, I e 40 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 37, II - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 43 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS, 45, I e II - ASSENTOS E LOCAL PARA REFEIÇÕES, 46 - UNIFORMES, 52, "CAPUT" e Parágrafo Único - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 56 - DELEGADO SINDICAL, 60 - MULTA, 62 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS, 66 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 67 - ESTABILIDADE: PORTADOR VÍRUS HIV e 68, Parágrafo Único - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 21, IV - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 36, I - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 36, II - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 41 - ATESTADOS DE DOENÇA - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 55 e 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado,

no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 75 - DATA BASE E VIGÊNCIA - "A presente Sentença Normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de dezembro de 2003"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 19, III - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 20, "CAPUT" - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 22 - INTERVALO NO CPD, 34 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 47 - MAQUILAGEM, 30, I - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 33 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS e 49, III - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E SALÁRIO e 59 - ELEIÇÕES DA CIPA; 2) por maioria: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 20, § 3º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 65 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos que passa a expor: "Reduzir o valor da contribuição ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso do sindicato suscitante. Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-610/2004-000-08-00.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARBACENA E ABAETETUBA - SINTICOMBA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARGARETH XAVIER GOMES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. Por conta do Precedente Normativo nº 119 da SDC, constata-se a licitude da criação de contribuição confederativa, por meio de instrumentos normativos, correndo a restrição à prerrogativa conferida aos protagonistas das relações coletivas de trabalho de impor tal contribuição apenas aos empregados associados, pelo que a cláusula deve ser mantida com a adaptação de a contribuição não ser exigível dos empregados não sindicalizados. Recurso a que se nega provimento.

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 55/63, julgou parcialmente procedente a ação anulatória para declarar a nulidade parcial do subitem 15.7 da Cláusula nº 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, relativamente à contribuição assistencial, assegurando aos interessados o direito a devolução dos valores descontados indevidamente mediante ação própria e condenando os demandados a afixarem cópias da decisão em locais de fácil acesso dos empregados.

Inconformada, a Federação das Indústrias do Estado do Pará interpõe recurso ordinário às fls. 65/69, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 80.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região às fls. 74/76.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região requereu a nulidade do subitem 15.7 da Cláusula nº 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho que apresentava a seguinte fundamentação:

"**CLÁUSULA 15ª, 15.7 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL** - As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva descontarão, mensalmente, de todos seus empregados associados ao Sindicato Profissional e dos não associados, garantindo o direito de se oporem ao referido desconto, através da carta encaminhada ao Sindicato Profissional, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral dos Sindicatos, a importância equivalente a 1% (um por cento) do seu salário base, a partir do mês de Maio de 2004." (fls. 57)

O Tribunal a quo acolheu a pretensão, anulando parcialmente a cláusula apenas em relação aos não associados, sob o entendimento de que somente a lei pode autorizar a contribuição coercitiva e a condição, "atenta contra o princípio da liberdade sindical negativa".

Segundo o recorrente, "os juristas da seara trabalhista não se aperceberam da natureza jurídica da contribuição fixada no inciso IV do art. 8º da Carta Política. Optaram em desenvolver a tese da filiação positiva e da filiação negativa como mecanismo a justificar o não alcance da contribuição confederativa aos trabalhadores não sindicalizados. Arriscamos a dizer que a natureza jurídica da contribuição confederativa é tributária, o que desde logo sugere prestação compulsória" (fls. 67). Defende o recorrente que a cláusula foi inspirada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, logo **"a decisão aqui guerreada cometeu error in iudicando, merecendo ser invertida"** (fls. 69).

Os princípios do reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e da Autonomia Sindical previstos nos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Magna, devem ser confrontados com os demais princípios assegurados constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do diploma constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados.

Eis o entendimento desta Seção Especializada, extraído do Precedente Normativo nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998"

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por conta do Precedente Normativo em tela, constata-se a licitude da criação de contribuição confederativa, por meio de instrumentos normativos, correndo a restrição à prerrogativa conferida aos protagonistas das relações coletivas de trabalho de impor tal contribuição apenas aos empregados associados, pelo que a cláusula deve ser mantida com a adaptação de a contribuição não ser exigível dos empregados não sindicalizados.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.452/2004-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAGÉ
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

EMENTA: PRELIMINAR DE FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. I - A exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho. II - Tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente várias tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento da suscitada às reuniões previamente agendadas, pois ainda assim acha-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Preliminar rejeitada. REAJUSTE SALARIAL. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede o exercício a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso parcialmente provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 191/232, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por não esgotamento das negociações prévias e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração interpostos às fls. 239/241, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 247/250.

Inconformada a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS interpõe recurso ordinário às fls. 256/267, reiterando a preliminar de não esgotamento das tratativas negociais e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1, 5, 8, 10, 12, 15, 16, 18, 19, 20, 24, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 49, 52, 54, 56, 59, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 77, deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 270.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 282/284, opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo a recorrente, não há comprovação de que as negociações havidas na esfera extrajudicial tenham sido esgotadas, sustentando por conta disso a extinção do processo sem exame do mérito, com respaldo nos arts. 114, § 2º da Constituição e 616, § 4º, da CLT. Registra que a atitude do recorrido de remeter correspondência à Subdelegacia Regional do Trabalho de Bagé, com intuito de promover notificação do recorrido para realização de reunião de mediação naquela cidade, quando a base do recorrente é a cidade de Porto Alegre, demonstra a tentativa de inviabilizar a negociação coletiva.

Vale ressaltar, de início, a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente várias tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento da suscitada às reuniões previamente agendadas, pois ainda assim acha-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. A par disso, não se afigura veraz a afirmação do recorrente de o recorrido ter demonstrado desinteresse pelo entendimento. Isso porque, conforme noticiado no acórdão recorrido, e o comprova a documentação de fls. 87/89, foram agendadas três reuniões junto à Subdelegacia do Trabalho/Bagé, cuja ata registrou o não comparecimento dos representantes patronais, impossibilitando o sucesso das negociações.

O fato de a recorrente ter sede em Porto Alegre e o convite para negociação ter indicado a cidade de Bagé não é suficiente para afirmar a tentativa de negociação. Com efeito, não obstante essa inusual circunstância, bastaria ao recorrente lá comparecer para exortar o recorrido a comparecer à Subdelegacia de Porto Alegre, ou, ao menos, comunicar à Subdelegacia de Bagé o motivo pelo qual não compareceria à audiência lá agendada. Tem-se, portanto, que o sindicato suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse da entidade patronal.

Rejeito.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1, 5, 8, 10, 12, 15, 16, 18, 19, 20, 24, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 49, 52, 54, 56, 59, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 77, deferidas pelo acórdão nos termos a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 1- REAJUSTE SALARIAL.

"Deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.05.2004 o reajuste de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.05.2003, observado no que pertine às compensações, o que segue: **ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.**" (fls. 196).

Afirma a recorrente que não existe amparo legal para a postulação uma vez que a Lei nº 10.192/01 veda a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede o exercício a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

**2.2 - CLÁUSULA 5 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.**

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 198).

Sustenta a recorrente que a matéria está regulada em lei, não havendo motivo pra sua fixação em sentença normativa. Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.**2.3 - CLÁUSULA 8 - SERVIÇO SUPLEMENTAR.**

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fls. 199).

Segundo a recorrente a matéria já se faz devidamente regulada em lei, fugindo, pois, ao comando sentencial (sic). A cláusula se assemelha aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua adaptação na forma a seguir:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87.

2.4 - CLÁUSULA 10 - FÉRIAS.

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fls. 200).

Segundo a recorrente, o pedido encontra disciplina específica na CLT, o que afasta a competência da sentença normativa. A cláusula se harmoniza com os termos do Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.**2.5 - CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM DINHEIRO.**

"O pagamento de salários em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária. Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal" (fls. 201).

Segundo a recorrente, o pagamento dos salários é matéria regulada na CLT, inclusive a penalidade pelos atrasos, escapando ao pronunciamento da sentença normativa. Em relação a primeira parte da cláusula, indiferente ao perigo que possa representar o pagamento de salário em dinheiro, a norma é salutar por estabelecer o pagamento de empregados, que não tenham conta bancária, deva ser efetuado na sexta-feira ou véspera de feriado, evitando que esse o seja no primeiro dia útil subsequente, prevenindo assim prejuízos aos trabalhadores. Já a condição prevista na parte final deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST nos seguintes termos:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Dou provimento parcial para adaptar a parte final da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST, mantendo, no entanto, a primeira parte da cláusula.

2.6 - CLÁUSULA 15 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fls. 202).

Sustenta a recorrente que não existe respaldo legal para o deferimento. Mantém-se a condição, por estar em conformidade com a Súmula nº 159, I, do TST.

Nego provimento ao recurso.**2.7 - CLÁUSULA 16 - SALÁRIO DE ADMISSÃO.**

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fls. 202).

Sustenta a recorrente que a condição carece de amparo legal. Trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.**2.8 - CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO-FUNERAL.**

"Quando o empregado falecer, a empresa custeará as despesas com o traslado do corpo até a cidade de origem" (fls. 203).

Sustenta a recorrente que o deferimento de cláusula desse teor deve estar vinculado à demonstração inequívoca da possibilidade financeira das empresas de suportar o ônus, o que não ficou demonstrado no caso. Não se divisa na cláusula nenhum vestígio de caráter previdenciário que a colocasse à margem do poder normativo da Justiça do Trabalho. Contempla ao revés medida de alcance humanitário dos mais elogiáveis, frente ao infortúnio que possa se abater sobre o empregado a serviço da empresa, e longe de seu domicílio, em relação ao qual é incontestável a responsabilidade social da empresa. De qualquer sorte, não há nos autos elementos indicativos da impossibilidade financeira de as empresas responderem pela vantagem deferida.

Nego provimento.**2.9 - CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO-FERRAMENTAS.**

"Deferir em parte o pedido, tendo em vista razoabilidade, para assegurar o pagamento de uma indenização, no valor de 5% do piso regional previsto na lei estadual para o segmento profissional aos empregados que utilizam as suas próprias ferramentas" (fls. 203).

Segundo a recorrente o pedido não tem amparo legal, além de ser genérico e arbitrário, não distinguindo, sequer, a quantidade de ferramentas utilizadas. Efetivamente, a cláusula refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, por instituir, mediante via indireta, acréscimo salarial. Para tanto, é imprescindível a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.**2.10 - CLÁUSULA 20 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

"Deferir em parte o pedido, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o piso regional fixado na lei estadual para o segmento profissional, observados os reajustes deste parâmetro" (fls. 204).

Sustenta a recorrente que a cláusula tem disciplina legal própria na CLT, o que afasta a competência da sentença normativa. Aduz que a condição entra em choque com a Súmula nº 228 do TST. Mantém-se a cláusula em virtude de ela achar-se em consonância com a Súmula nº 17 do TST.

Nego provimento.**2.11 - CLÁUSULA 24 - FÉRIAS PROPORCIONAIS.**

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional" (fls. 205).

Afirma a recorrente que a cláusula tem disciplina própria na CLT escapando ao pronunciamento da sentença normativa. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece ser mantida.

Nego provimento.**2.12 - CLÁUSULA 33 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES.**

"Quando os obreiros encontrarem-se em viagem, as empresas pagarão os salários às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa" (fls. 207).

Defende a recorrente que a cláusula encontra disciplina específica na legislação trabalhista. A cláusula não viola nenhum dispositivo de lei nem da Constituição. Atende por sua vez a uma situação comum aos empregados que se encontrem em viagens constantes de não estarem presentes para atender as necessidades da família, sendo socialmente justificável que nessa hipótese o pagamento de salário seja efetuado às esposas ou companheiras, desde que autorizadas para tanto.

Nego provimento.**2.13 - CLÁUSULA 35 - ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO.**

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste" (fls. 208).

Afirma a recorrente que as empresas industriais não são entidades assistenciais, sendo ilegítimo obriga-las a suprir eventuais deficiências dos órgãos estatais. A cláusula repete a fundamentação do Precedente Normativo nº 113 da SDC, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.**2.14 - CLÁUSULA 36 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE.**

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa, sendo que o mesmo procedimento deverá ser observado em relação às sanções disciplinares" (fls. 208/209).

Afirma a recorrente que a concessão é manifestamente inconsistente e incompatível com as normas jurídicas em vigor. A condição tem igual previsão no Precedente Normativo nº 47 da SDC e deve permanecer.

Nego provimento.**2.15 - CLÁUSULA 37 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.**

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fls. 209).

Sustenta a recorrente que a matéria já se encontra disciplinada na legislação trabalhista, fugindo ao pronunciamento da sentença normativa. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo da SDC de nº 75, a proibição de celebração de contrato de experiência com empregado readmitido no prazo de um ano e na mesma função que exercia anteriormente na empresa, não fere dispositivo de lei ou da Constituição. Ao contrário, previne a utilização indevida do contrato de experiência, encontrando-se em consonância com o espírito do art. 9º da CLT.

Nego provimento.**2.16 - CLÁUSULA 39 - FALTAS JUSTIFICADAS.**

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade" (fls. 210).

A recorrente afirma que as ausências justificadas já estão elencadas nos dispositivos consolidados. A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso, a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

2.17 - CLÁUSULA 40 - SAQUE DO PIS.

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal" (fls. 210).

Sustenta a recorrente que não se justifica a postulação porque o saque do PIS pode ser efetuado por procurador ou pelo interessado no intervalo da jornada. A condição sintoniza-se com a previsão no Precedente nº 52 da SDC que assegura o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. Mantenho a concessão.

Nego provimento.**2.18 - CLÁUSULA 42 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE.**

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fls. 211).

Sustenta a recorrente que não há fundamento legal para a concessão, além de ela não observar a jurisprudência do TST. O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: **"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".**

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.19 - CLÁUSULA 43 - AMAMENTAÇÃO.

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora" (fls. 211).

Sustenta a recorrente que a reivindicação encontra norma própria no art. 396 da CLT, fugindo a competência normativa da Justiça do Trabalho. Não obstante a matéria esteja regulada no art. 396 da CLT, a cláusula contempla possibilidade altamente elogiável de a gestante, a seu critério e visando o bem estar do amamentando, optar pela conversão de cada turno de meia hora por um único turno de uma hora. Essa disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e tendo em vista o elogiável objetivo ali perseguido não se mostra refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.**2.20 - CLÁUSULA 45 - ESTABILIDADE AO RECRUTA.**

"Garante-se o emprego ao alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fls. 212).

Sustenta a recorrente que a matéria encontra disciplina específica no art. 4º parágrafo único da CLT, fugindo ao pronunciamento da sentença normativa. A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 80 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.**2.21 - CLÁUSULA 46 - UNIFORME E EQUIPAMENTOS.**

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fls. 213).

Sustenta a recorrente que a cláusula encontra disciplina específica na legislação ordinária. A cláusula amolda-se aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, devendo ser mantida a condição.

Nego provimento.**2.22 - CLÁUSULA 49 - RECIBOS DE PAGAMENTO.**

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS" (fls. 214).

Segundo a recorrente é inadmissível que se estratifique em sentença normativa obrigação que invade o poder de comando do empregador e, ainda, há expresso regramento sobre o pagamento dos salários e a sua prova, consubstanciada em recibo. A cláusula repete a redação do Precedente Normativo nº 93 da SDC do TST, merecendo ser mantida.

Nego provimento.**2.23 - CLÁUSULA 52 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO.**

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 215).

Sustenta a recorrente que a condição envolve matéria de índole previdenciária e, portanto, é estranha ao comando sentencial normativo. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial.

2.24 - CLÁUSULA 54 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA.

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salário de contribuição ao empregado demitido" (fls. 216).

Sustenta a recorrente que o pedido é descabido em dissídio coletivo. A cláusula objetiva assegurar ao empregado a percepção de benefícios previdenciários, para a qual não raro é exigida a relação de salários de contribuição. Impõe-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 56 - ATRASO AO SERVIÇO.

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fls. 217).

Afirma a recorrente que a matéria possui regulamentação própria e a tolerância de atrasos é mera liberalidade por parte do empregador, não podendo ser imposta via sentença normativa. A condição, no entanto, repete os termos do Precedente Normativo nº 92 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULA 59 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fls. 218).

Sustenta a recorrente que a concessão não se harmoniza com as disposições das Leis nº 605/49 e 8.213/91. A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC que asse:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

2.27 - CLÁUSULA 61 - ANOTAÇÕES NA CTPS.

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fls. 219).

Afirma a recorrente que a matéria possui regulamentação legal, o que afasta a sentença normativa. A condição espelha a fundamentação do Precedente nº 105 da SDC e deve ser mantida.

Nego provimento.

2.28 - CLÁUSULA 62 - RETENÇÃO DA CTPS.

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado" (fls. 219).

Sustenta a recorrente que a retenção da carteira de trabalho já punida pelo art. 53 da CLT. A previsão da cláusula é menos vantajosa que a contida no Precedente nº 98 da SDC.

Nego provimento.

2.29 - CLÁUSULA 64 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO.

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 220).

Sustenta a recorrente que a dispensa do serviço é ato de mera liberalidade das empresas que não pode ser imposta via sentença normativa. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.30 - CLÁUSULA 65 - TRABALHO EM JAÚ SUSPENSO.

"A todo o empregado que trabalhar em já suspenso será pago um adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração diária" (fls. 220).

Sustenta a recorrente que não existe amparo legal para o pedido, além de este não se harmonizar com a jurisprudência do TST. A cláusula traz subjacente a instituição de adicional de risco, como aliás constou da inicial, em que a justificativa para sua postulação consistiu na alegação de que o adicional visaria estimular a indústria da construção a criar alternativas de trabalho que evitem a exposição de seus empregados a riscos desta natureza. Essa matéria remete as condições de segurança do trabalho, já regulamentadas em lei, ao passo que o adicional de risco depende de lei ou de negociação direta entre as partes, sendo por isso refratário ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Vale salientar não haver notícia de que tal vantagem tenha constado de convenção coletiva anterior. Por sinal não há sequer alusão à existência desse instrumento normativo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.31 - CLÁUSULA 66 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido" (fls. 220).

A recorrente afirma que há disciplina específica sobre a matéria, o que afasta a sentença normativa. Ainda que haja previsão legal, a cláusula deve ser mantida por conta do seu sentido pedagógico, consubstanciada na explicitação da obrigação de o empregador, ao contratar o empregado por escrito, entregar-lhe a cópia do respectivo contrato. Tal disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e por isso mesmo insere-se no âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 67 - ELEIÇÕES DA CIPA.

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA" (fls. 221).

Sustenta a recorrente a ausência de amparo legal para o deferimento da condição. De fato, o parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe caber ao Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. Com isso, não há lugar para intervenção da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.33 - CLÁUSULA 68 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS MEMBROS DA CIPA.

"O suplente da CIPA goza de garantia no emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988" (fls. 221).

Afirma a recorrente que o pedido tem disciplina legal específica na alínea "b" do inciso II, do art. 10, do ADCT, escapando ao comando sentencial normativo. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo 51, mantém-se a cláusula com sentido pedagógico, em virtude de ela se achar em consonância com a Súmula nº 339, I, do TST.

Nego provimento.

2.34 - CLÁUSULA 69 - LIBERAÇÃO DE DELEGADOS SINDICAIS.

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 221).

Sustenta a recorrente que a liberação remunerada para atendimento de compromissos nas entidades sindicais está restrita ao disposto no art. 543 da CLT. O Precedente nº 83 da SDC propõe condição semelhante, devendo a concessão ser adaptada aos seus termos, ficando assim redigida:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

Dou provimento parcial.

2.35 - CLÁUSULA 70 - QUADRO DE AVISOS.

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fls. 222).

A recorrente afirma que a condição envolve matéria de mera liberalidade das empresas e não pode ser imposta via sentença normativa. O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição nos termos do deferido pelo Regional.

Nego provimento.

2.36 - CLÁUSULA 71 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS.

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação político-partidária ou ofensiva" (fls. 222).

Segundo a recorrente o ingresso de pessoas estranhas ao serviço tumultua o ambiente de trabalho, devendo, portanto, subordinar-se à autorização da direção da empresa. A cláusula repete a fundamentação prevista no Precedente Normativo nº 91 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.37 - CLÁUSULA 73 - ELEIÇÃO DE DELEGADO SINDICAL.

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT" (fls. 223).

Diz a recorrente que a matéria encontra a devida previsão legal, fugindo ao comando sentencial normativo. A cláusula atende aos termos do Precedente nº 86 do TST, ficando mantida a condição.

Nego provimento.

2.38 - CLÁUSULA 75 - DESCONTO DE MENSALIDADES.

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fls. 224).

Diz a recorrente que há norma legal específica na legislação consolidada, o que afasta a competência da sentença normativa. Apesar de haver previsão legal a respeito da matéria, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.39 - CLÁUSULA 77, PRIMEIRA PARTE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

"determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

Afirma a recorrente que a cláusula afronta a jurisprudência e a própria Constituição Federal. Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição de não-sindicalizados. Traça-se, ainda à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

2.40 - CLÁUSULA 77, SEGUNDA PARTE - RELAÇÃO DE EMPREGADOS.

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregos com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10(dez) dias do último recolhimento" (fls. 225).

Defende a recorrente a exclusão da cláusula, por ausência de base legal, além de o pedido constituir ônus injustificável para as empresas. A cláusula, no entanto, espelha a previsão contida nos Precedentes Normativos nº 41 e 111 da SDC, merecendo parcial modificação para adaptar seus termos ao prazo previsto na parte final do Precedente nº 41, ficando assim redigida:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento".

Dou provimento parcial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 10 - FÉRIAS, 15 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 18 - AUXÍLIO FUNERAL, 20 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 24 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 33 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES, 35 - ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO, 36 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, 37 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 40 - SAQUE DO PIS, 43 - AMAMENTAÇÃO, 45 - ESTABILIDADE AO RECRUTA, 46 - UNIFORME E EQUIPAMENTOS, 49 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 54 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA, 56 - ATRASOS AO SERVIÇO, 61 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 62 - RETENÇÃO DA CTPS, 64 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 66 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 68 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS MEMBROS DA CIPA, 70 - QUADRO DE AVISOS, 71 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS, 73 - ELEIÇÃO DE DELEGADO SINDICAL e 75 - DESCONTO DE MENSALIDADES; b) dar-lhe provimento parcial quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 8ª - SERVIÇO SUPLEMENTAR - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM DINHEIRO - "O pagamento de salários em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária. Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 39 - FALTAS JUSTIFICADAS - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 42 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 52 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 59 - ATESTADOS MÉDICOS E ODON-



TOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 69 - LIBERAÇÃO DE DELEGADOS SINDICAIS - "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; c) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas 16 - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 19 - AUXÍLIO FERRAMENTAS, 65 - TRABALHO EM JAÚ SUSPENSO e 67 - ELEIÇÕES DA CIPA; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 77 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E RELAÇÃO DE EMPREGADOS, nos termos que passa a expor: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento". Vencido neste item o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.486/2004-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DOCUMENTO EM PODER DE TERCEIRO. A alegação de que a prova da representatividade é complexa, por achar-se consubstanciada em documento de posse exclusiva dos sindicatos que representa, conduz à versão de o documento encontrar-se em poder de terceiro, pelo que poderia suscitar o incidente de que trata o art. 360 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo coletivo do trabalho. Não o tendo feito, a incúria processual afasta a insinuada tese da impossibilidade de comprovação dos fatos embasadores da sua ilegitimidade de parte. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE QUORUM ÍNFIMO. Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro nas Atas das Assembleias das suas realizações, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Preliminar rejeitada. REAJUSTE SALARIAL. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso parcialmente provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 270/301, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva da Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e de quorum ínfimo e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformada, a Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros interpõem recurso ordinário às fls. 307/322, reiterando as preliminares de ilegitimidade passiva da Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e de quorum ínfimo e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1, 4, 10, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 59, caput, 59, parágrafo único, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66, deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 326.

Contra-razões apresentadas às fls. 328/330.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 333/338, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Regional concluiu pela inexistência de prova de que a suscitada, Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, não tenha representatividade residual nos municípios que compõem a sua base territorial, pois o documento apresentado demonstra apenas a concessão do registro de sua alteração estatutária, por fusão decorrente da compactação entre as antigas Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - FE-COMÉRCIO - RS e Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentam os recorrentes que a Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul não possui representação residual dos grupos do comércio atacadista e do comércio varejista nos municípios de Três Passos, Tiradentes do Sul, Crissiumal, Tenente Portela, Barra do Guarita, Vista Gaúcha e Derrubadas.

Registra que "As categorias econômicas inseridas no 1º e 2º Grupos do Plano da CNC (comércio varejista e comércio atacadista) nos indigitados municípios estão organizadas em sindicatos específicos". Aduz que a prova da representatividade é complexa e depende da carta ou registro sindical, documento de posse exclusiva dos sindicatos, mas o suscitante tacitamente concordou com a não representação da FECOMÉRCIO/RS, não podendo lograr êxito o argumento de ausência de prova da alegação.

Chama atenção a circunstância de a recorrente não ter dado as razões pelas quais o suscitante teria concordado tacitamente com a sua não representação relativamente à base territorial abrangida pelos municípios citados. É o que se verifica das razões recursais de fls. 309, nas quais cuidou apenas de registrar a inexistência de controvérsia sobre a preliminar que suscitara. De qualquer modo, não é veraz a versão de que o suscitante não impugnara a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que o fez explicitamente na réplica de fls. 223/228, pelo que não se sustenta a tese da aceitação tácita.

Já no que concerne a alegação de a prova da representatividade ser complexa, porque o documento estaria na posse exclusiva dos sindicatos que representa, dela se infere a versão de o documento achar-se em poder de terceiro, pelo que poderia suscitar o incidente de que trata o art. 360 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo coletivo do trabalho. Não o tendo feito, a incúria processual afasta a insinuada tese da impossibilidade de comprovação dos fatos embasadores da sua ilegitimidade de parte.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE QUORUM ÍNFIMO.

Sustentam os recorrentes que de acordo com as listas juntadas aos autos a presença de empregados às assembleias foi ínfima e os Tribunais vem firmando posicionamento no sentido da nulidade do processo quando a assembleia que autorizou o ajuizamento da ação realizou-se com quorum ínfimo.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro nas Atas das Assembleias das suas realizações, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

Os recorrentes demonstraram inconformismo quanto às cláusulas 1, 4, 10, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 59, caput, 59, parágrafo único, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66, que foram deferidas no acórdão recorrido com a redação a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL.

"Deferir parcialmente o pedido para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.2004, o reajuste de 5,6% (cinco vírgula seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.05.2003, observado, no que pertine às compensações o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data base, ou sem se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial" (fls. 297/298).

Afirmam os recorrentes que o Regional utilizou-se do INPC acumulado do período revisando e defende que o deferimento de cláusula contendo percentuais de reajuste salarial escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 5 - DIFERENÇAS SALARIAIS.

"As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa, devem ser pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas" (fls. 298).

Sustentam os recorrentes que "a legislação estabelece regras taxativas sobre a matéria, não abrindo espaço para a atuação do poder normativo. Prescreve o §6º do art. 7º da Lei nº 7.701/98 que a sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º dia subsequente ao do julgamento, salvo se for concedido efeito suspensivo pelo TST. Dessa norma infere-se a legalidade da cláusula pela qual se determinou que o pagamento das diferenças salariais, provenientes do reajuste geral, fosse efetuado na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão. E embora não tenha impugnado a determinação de que o sejam corrigidas monetariamente, não se divisa igualmente nenhum extrapolamento do poder normativo da Justiça do Trabalho, na medida em que a atualização monetária não implica aumento patrimonial, mas simples correção do valor nominal da moeda em face do processo inflacionário.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 10 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA.

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (fls. 278).

Segundo os recorrentes "a fixação de um salário adicional, mascarado por uma verba à título de quebra de caixa não encontra respaldo legal" (fl. 313). O deferimento harmoniza-se com o Precedente Normativo da SDC de nº 103 e merece ser mantido.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 13 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS.

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observarão a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo" (fls. 279).

Os recorrentes sustentam que a concessão fere a legislação em vigor e não cabe sua imposição via sentença normativa. Em princípio, poder-se-ia cogitar de a cláusula traduzir a coibida indexação salarial. Lendo-a no entanto mais atentamente constata-se que apenas usou de índices inflacionários como referência para atualização monetária das gratificações percebidas pelos comissionistas, de modo que as verbas rescisórias a serem pagas reflitam o padrão monetário real. Sendo assim, não se vislumbra o óbice da indexação salarial, mesmo porque a utilização daquele padrão de verificação inflacionária não implica aumento patrimonial mas simples atualização nominal da moeda.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 14 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA.

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus" (fls. 279).

Sustentam os recorrentes que a manutenção da condição deferida fica prejudicada pelo disciplinado na Lei nº 605/49, pois modifica disposição de lei. A Lei nº 605/49, no entanto, é silente quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, devendo ser mantida a cláusula nos termos em que deferida pelo Regional.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 15 - ESTORNO DE COMISSÕES.

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3207/57" (fls. 279/280).

Sustentam os recorrentes que a matéria está disciplinada no art. 7º, da Lei nº 3.207/57 e, se mantida a cláusula, o empregador estará sujeito a pagar duas vezes a comissão a que o empregado tem direito na venda de uma mesma mercadoria.

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 97/TST.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 16 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES.

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado" (fls. 280).

Sustentam os recorrentes que o benefício deveria ser excluído porque a matéria estaria perfeitamente disciplinada. A condição está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente nº 5 da SDC, e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO.

"Garante-se o emprego ao alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fls. 281).

Sustentam os recorrentes que a manutenção da concessão poderia resultar em desvantagem ao trabalhador que está em perspectiva de alistamento por ver-se inibida a possibilidade de sua contratação e destaca que há lei própria regulando a matéria.

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 80 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO.

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 281).

Sustentam os recorrentes que o benefício concedido torna estável o empregado optante pelo FGTS o que seria vedado, diante da impossibilidade de coexistência de ambos os institutos. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"**Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.**"

Dou provimento parcial.

2.10 - CLÁUSULA 25 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - MAIORES DE 45 ANOS.

"Aviso prévio de, no mínimo, 60 dias a empregado que contar mais de 45 anos de idade, despedido injustamente" (fls. 282).

Sustentam os recorrentes que não há amparo legal para o deferimento da cláusula e acrescenta que o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço depende de legislação ordinária, uma vez que a Carta Magna de 1988 não é auto-aplicável. Realmente a matéria desafia regulamentação em sede própria e não comporta a via normativa, mas tão-somente o consenso, por conta disso é incabível sua concessão por sentença normativa, dada a limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.11 - CLÁUSULAS 26 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO.

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 282).

Sustentam os recorrentes que a dispensa do cumprimento do aviso prévio tem regramento na legislação consolidada. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 27 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA.

"No início do período de aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho" (fls. 283).

Segundo os recorrentes, a condição intervém no poder de comando do empregador. A opção conferida ao empregado pré-avisado, relativamente à jornada de trabalho, encontra regência no parágrafo único do art. 488 da CLT. Vale dizer ser lícito ao empregado escolher entre a redução da jornada em duas horas ou a falta ao serviço, por um ou por sete dias corridos. Optando pela redução da jornada em duas horas, não pode o Judiciário, intervindo no poder de gestão da empresa, atribuir ao empregado a faculdade de escolher o momento da redução da jornada, se o será no começo ou no final dela. Até porque, o que a lei garante é a opção pela redução da jornada cujo momento, se no início ou no término dela, deve ser deixado a critério da empresa, tendo em vista as necessidades do empreendimento.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.13 - CLÁUSULA 28 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO.

"O aviso-prévio será suspenso se no seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta" (fls. 283).

Sustentam os recorrentes que a jurisprudência majoritária é pelo entendimento de que o aviso prévio não se suspende pela superveniência de auxílio-doença. A cláusula se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SDI-1, que estabelece o seguinte:

"Aviso prévio indenizado. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho."

A condição merece ser mantida.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 29 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO.

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo" (fls. 283).

Alegam os recorrentes que a matéria encontra regramento na legislação consolidada. A cláusula atende tanto ao interesse do empregado quanto ao interesse do empregador no que concerne à comprovação do pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio. Por isso deve ser mantida mesmo porque não fere dispositivo de lei nem da Constituição.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 30 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIÇÃO.

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fls. 283).

Afirmam os recorrentes que a jurisprudência é pacífica no sentido de ser incabível à Justiça impor presunção de validade que a lei não prevê. A condição traduz o entendimento previsto no Precedente Normativo nº 47 da SDC.

Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 33 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE.

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT" (fls. 284).

Segundo os recorrentes a condição cria discriminação entre os integrantes de uma mesma categoria profissional e não há amparo legal para sustentar a cláusula. A condição foi estabelecida com a mesma fundamentação do Precedente Normativo nº 32 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.17 - CLÁUSULA 34 - ATRASOS AO SERVIÇO.

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fls. 285).

Afirmam os recorrentes que a matéria já está disciplinada na lei trabalhista e requer a exclusão da cláusula. A condição repete os termos do Precedente Normativo nº 92 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 35 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE.

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no art. 473, inciso VII, da CLT" (fls. 285).

Sustentam os recorrentes que os casos de ausência justificada do empregado são disciplinados na CLT em seu art. 473.

O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.19 - CLÁUSULA 36 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA.

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fls. 285).

Segundo os recorrentes não há justificativa para a cláusula, tratando-se de matéria imprópria para decisão normativa, porque os casos de ausência justificada são regulados pela CLT.

A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

2.20 - CLÁUSULA 37 - ABONO DE FALTA A GESTANTE.

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação" (fls. 286).

Também quanto a esta cláusula defende o recorrente tratar-se de matéria que possui regulamentação legal e destaca que abonar a falta de alguns em detrimento de outros é estabelecer diferenciações odiosas entre os integrantes de uma mesma categoria. Não se verifica na cláusula afronta ao princípio da igualdade. Isso em razão da situação especial da empregada gestante e do interesse da sociedade na higidez física e mental do nascituro. A cláusula por sua vez não viola dispositivo de lei nem da Constituição da República. Ao revés, acha-se em harmonia com o art. 227 da Carta Magna.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 38 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS.

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal" (fls. 286).

Sustentam os recorrentes a ilegalidade da cláusula, devendo ser mantidas as hipóteses legalmente instituídas para abono de faltas ao serviço.

A condição sintoniza-se com a previsão no Precedente nº 52 da SDC que assegura o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. Mantenho a concessão.

Nego provimento.

2.22 - CLÁUSULA 39 - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional" (fls. 286).

Afirmam os recorrentes que a matéria já está regulamentada por lei. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece ser mantida.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULAS 43 - OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE RECIBOS DE PAGAMENTO.

"O pagamento de salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total de produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fls. 288).

Os recorrentes sustentam que a cláusula cria obrigações que visam apenas burocratizar as relações obreiro-patronais, criando um fator a mais para tumultuá-las. A cláusula está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 93, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.24 - CLÁUSULA 44 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS.

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido" (fls. 288).

Segundo os recorrentes, a matéria além de carecer de base legal, insurge-se contra o poder de comando do empregador. A cláusula objetiva assegurar ao empregado a percepção de benefícios previdenciários, para a qual não raro é exigida a relação de salários de contribuição. Impõe-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 45 - DEVOLUÇÃO DA CTPS.

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses de salário básico do empregado prejudicado" (fls. 288/289).

Sustentam os recorrentes que a cláusula é desnecessária, pois repete determinação legal. A previsão da cláusula é menos vantajosa que a contida no Precedente nº 98 da SDC.

Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULA 46 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS.

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo" (fls. 289).

Afirmam os recorrentes que a cláusula deve ser excluída porque "as relações de trabalho já são bastante penalizadas com as obrigações legais que lhe são inerentes" (fls.317). A cláusula cuida apenas de propiciar ao empregado a comprovação da entrega de documentos ao empregador, não se vislumbrando nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

Nego provimento.

2.27 - CLÁUSULA 47 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fls. 289).

Sustentam os recorrentes que a cláusula desrespeita a ordem preferencial dos atestados médicos, estabelecida em lei, devendo ser reformada para adaptar à disposição do Enunciado nº 15 do TST. A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC que assere:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

2.28 - CLÁUSULA 48 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO.

"Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas" (fls. 289).

Segundo os recorrentes, a cláusula repete texto legal, uma vez que a Portaria nº 3.214/78 disciplina a matéria. Ainda que disciplinada a matéria em lei, é conveniente a manutenção da cláusula por conta do seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.29 - CLÁUSULAS 51, 42 E 40 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E SALÁRIO, PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS.



"**Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal**" (fls. 287).

Sustentam os recorrentes que a legislação já contempla penalidade por atraso no pagamento do 13º salário, e a penalidade imposta colide com a imposta na Lei nº 7.855/89. A penalidade pelo atraso no pagamento de salários, férias ou 13º salário já está prevista em lei. Tem ainda natureza administrativa. Sendo assim não cabe ao Judiciário do Trabalho impor multa em favor do empregado, pois a tanto não o autoriza o poder normativo de que está investido. A cláusula desafia celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir as cláusulas.

2.30 - CLÁUSULA 42, 2ª PARTE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE.

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária" (fls. 287).

Segundo os recorrentes, "A condição atenta contra um dos poucos remédios direcionados à segurança do trabalhador". A própria cláusula ressalva a hipótese de pagamento de salário mediante depósito em conta bancária. Indiferente ao perigo que possa representar o pagamento de salário em dinheiro, a norma é salutar por estabelecer o pagamento de empregados, que não tenham conta bancária, deva ser efetuado na sexta-feira ou véspera de feriado, evitando que esse o seja no primeiro dia útil subsequente, prevenindo assim prejuízos aos trabalhadores.

Nego provimento.

2.31 - CLÁUSULA 52 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS.

"**Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches**" (fls. 290).

Sustentam os recorrentes que a garantia de creches aos filhos dos trabalhadores está prevista no art. 7º, XXV da Carta Magna, mas este dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de lei ordinária que o regulamente. Deferida a condição com a mesma fundamentação do Precedente nº 22 da SDC, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 53 - UNIFORMES.

"**Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido o seu uso pelo empregador**" (fls. 291).

Segundo os recorrentes, a condição deve ser modificada para que seja imposto o limite de dois uniformes ao ano, evitando a ocorrência de abusos que poderiam onerar os empregadores. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento.

2.33 - CLÁUSULA 59, CAPUT - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS.

"**Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva**" (fls. 292).

Segundo os recorrentes, a cláusula representa intervenção no poder de comando do empregador. A cláusula repete a fundamentação do Precedente Normativo nº 91 da SDC.

Nego provimento.

2.34 - CLÁUSULA 59, PARÁGRAFO ÚNICO - QUADRO DE AVISOS.

"**Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo**" (fls. 292).

Sustentam os recorrentes que a cláusula escapa ao poder normativo conferido à Justiça do Trabalho. O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição estabelecida na cláusula.

Nego provimento.

2.35 - CLÁUSULA 60 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE.

"**As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subsequente**" (fls. 293).

Os recorrentes afirmam que a condição já se encontra regulada pela CLT e o desconto de mensalidades em favor do suscitante deve obedecer ao estatuído no art. 545 da CLT e não ser imposto via sentença normativa. Apesar de haver previsão legal, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.36 - CLÁUSULA 61 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS.

"**Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador**" (fls. 293).

Segundo os recorrentes, a condição prejudica as relações obreiro-patronais e presta-se ao abuso de direito por parte dos empregados que seriam por ela disciplinados. A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC e merece ser mantida.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

2.37 - CLÁUSULA 62 - DELEGADO SINDICAL.

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (fls. 294).

Afirma o recorrente que a estabilidade está plenamente estatuída na legislação brasileira, não havendo justificativa para a cláusula e ressalta que se mantida, seja ela adaptada ao Precedente nº 86 do TST. A cláusula repete os termos do Precedente nº 86 do TST, não merecendo reforma.

Nego provimento

2.38 - CLÁUSULA 63 - MULTA.

"**Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador**" (fls. 294).

Afirmam os recorrentes inexistir amparo legal à pretensão e requer a exclusão da cláusula. A jurisprudência desta Corte impõe a condição, como se infere dos termos do Precedente Normativo nº 73 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.39 - CLÁUSULA 64 - ELEIÇÕES DA CIPA.

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA" (fls. 294).

Segundo os recorrentes, as atribuições e funcionamento das CIPAS é matéria regulada pelo Ministério do Trabalho e não pelo Poder Judiciário. De fato, o parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe caber ao Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. Com isso, não há lugar para intervenção da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.40 - CLÁUSULA 65 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

"Determinar que os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fls. 295).

Os recorrentes sustentam que as empresas não podem ser compelidas a descontar de seus empregados a contribuição deferida pelo Regional, que somente seria viável em acordo coletivo e não em sentença normativa.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição, equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

2.41 - CLÁUSULA 66 - VIGÊNCIA.

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de maio de 2004" (fls. 295).

Defendem os recorrentes que a sentença normativa deve ser reformada para limitar o prazo de vigência a um ano, nos termos da atual jurisprudência do TST.

Considerando que não constou o período de vigência da sentença normativa, **dou provimento** para fixá-lo, ficando assim redigida:

"**A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2004.**"

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - DIFERENÇAS SALARIAIS, 10 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS, 14 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA, 15 - ESTORNO DAS COMISSÕES, 16 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 20 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 26 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 28 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 29 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 30 - ESPECIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DA DESPESIDA, 33 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 34 - ATRASOS AO SERVIÇO, 37 - ABONO DE FALTA A GESTANTE, 38 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 39 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 42, 2ª parte - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 43 - OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE

RECIBOS DE PAGAMENTO, 44 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 45 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 46 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 48 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 52 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS, 53 - UNIFORMES, 59, "CAPUT" - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 59, Parágrafo Único - QUADRO DE AVISOS, 60 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 61 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS, 62 - DELEGADO SINDICAL e 63 - MULTA; b) dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 21 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 35 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 36 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 47 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 66 - VIGÊNCIA - "A presente Sentença Normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2004"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 25 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - MAIORES DE 45 ANOS, 27 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 40, 42 e 51 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E SALÁRIO, PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS e 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 65 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos que passa a expor: "Reduzir o valor da contribuição ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-2.881/2004-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a proposita nota da sua insistente, cabal e desarrastada existência. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações que em última instância visam a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho. Tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas pelo não comparecimento dos suscitados às reuniões previamente agendadas, achando-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Isso porque, conforme noticiado no acórdão recorrido, e o comprova a documentação de fls. 71/72 e 85/86, foram agendadas reuniões diretas de negociação e com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, não tendo o suscitado comparecido, nem apresentado justificativa para a ausência. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.** Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. De outra parte, a exigência de múltiplas assembléias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada não à luz do princípio da autonomia e da liberdade sindicais, impróprio à solução de controvérsia, mas sim do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembléia.

Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Observa-se, da peça inicial, que a irregularidade suscitada não se verificou, uma vez que as cláusulas propostas foram fundamentadas, haja vista as alegações registradas naquela oportunidade, que possibilitaram o conhecimento e análise do mérito das pretensões. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DAS CONVENÇÕES OU SENTENÇAS NORMATIVAS (sic) ANTERIORES.** I - É norma do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. II - Esse comando já se achava subentendido na antiga redação do parágrafo 2º do art. 114, ao assinalar que cabia à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. III - Essa disposição constitucional só é aplicável no caso de existência de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração de eventual dissídio coletivo, isto é, as condições mínimas ali estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento e não quando do julgamento do dissídio que acaso o suceder, pela ausência do pressuposto da preexistência de normas convencionais, oportunidade em que ele o será com as restrições inerentes ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Preliminar rejeitada. **REAJUSTE SALARIAL.** A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede que a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. **PISO SALARIAL.** Vigora no Estado do Rio Grande do Sul piso salarial de R\$ 345,80 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), fixado na conformidade da Lei Estadual nº 12.099/04. Com isso, vem à baila o disposto no inciso V do art. 7º, da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar nº 103/2000, que delegou a atribuição de fixar-se piso salarial à lei de autoria dos Estados e do Distrito Federal, impondo-se por isso à observância indiscriminada de todas as empresas, integrantes das categorias econômicas, que ali desenvolvem suas atividades. Recurso parcialmente provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 174/202, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário às fls. 209/224, reiterando as preliminares de não esgotamento das tratativas de negociação prévia, insuficiência de quorum, ausência de fundamentação, manutenção das convenções ou sentenças normativas anteriores e indeferimento das cláusulas já previstas em lei e postulando a reforma quanto às cláusulas 1.1, 1.4, 1.6, 2.2, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.21, 2.22, 2.26, 2.29, 2.31, 2.32, 2.33, 2.34, 2.40, 2.42, 2.43, 2.44, 2.45, 2.46, 3.1 e 3.3, deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 228.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 233/235, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo o recorrente, não houve o esgotamento das tratativas negociais prévias à instauração do processo, devendo ser extinto o processo sem exame do mérito.

Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a procveta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações que em última instância visam a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas pelo não comparecimento dos suscitados às reuniões previamente agendadas, achando-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Isso porque, conforme noticiado no acórdão recorrido, e o comprova a documentação de fls. 71/72 e 85/86, foram agendadas reuniões diretas de negociação e com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, não tendo o suscitado comparecido, nem apresentado justificativa para a ausência. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais.

Rejeito.

1.2 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Sustenta o recorrente que não foi demonstrado, pela lista de assinaturas, o requisito de quorum mínimo para instauração de instância, que seria de 1/3 dos associados da entidade. Argumenta que não foram realizadas assembleias em todos os municípios integrantes da sua base territorial e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores, para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "**a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.**" Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. Dentro desse contexto, legítima a representatividade dos sindicatos-recorridos, à vista do registro nas atas das assembleias realizadas de que a assembleia foi deliberada, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.

De outra parte, a exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada não à luz do princípio da autonomia e da liberdade sindicais, impróprio à solução da controvérsia, mas sim do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à realização de assembleia. Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado. Frise-se ser relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Sustenta o recorrente que as cláusulas propostas não apresentam os motivos da pretensão, tratando-se de meros pedidos sem causa, o que é juridicamente inadmitido.

O Regional concluiu que "o exame da representação permite concluir que todas as cláusulas arroladas estão fundamentadas, ainda que sinteticamente" (fl. 177).

Observa-se, da peça inicial, que a irregularidade suscitada não se verificou, uma vez que as cláusulas propostas foram fundamentadas, haja vista as alegações registradas naquela oportunidade, que possibilitaram o conhecimento e análise do mérito das pretensões. Assim, encontra-se satisfeito o pressuposto processual de fundamentação das cláusulas.

Rejeito a preliminar.

1.4 - PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DAS CONVENÇÕES OU SENTENÇAS NORMATIVAS (sic) ANTERIORES.

Sustenta o recorrente que "O teor de pactos ou decisões anteriores, já superados pelo decurso do tempo, não pode ser invocado ou considerado como conquista da categoria, exatamente pelo caráter temporário dos benefícios, consagrado pelo princípio da autonomia da vontade coletiva, informador do Direito do Trabalho" (fls. 214).

É norma do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Esse comando já se achava subentendido na antiga redação do parágrafo 2º do art. 114, ao assinalar que cabia à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Essa disposição constitucional só é aplicável no caso de existência de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração de eventual dissídio coletivo, isto é, as condições mínimas ali estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento e não quando do julgamento do dissídio que acaso o suceder, pela ausência do pressuposto da preexistência de normas convencionais.

Com isso afasta-se a objeção de que se estaria dando caráter definitivo a disposições convencionais transitórias, na medida em que essas só serão observadas no dissídio que suceder a extinção da vigência de acordo ou convenção coletiva preexistente, deixando de o ser quando da instauração de novo dissídio, oportunidade em que ele será julgado com as restrições inerentes ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Rejeito a preliminar.

1.5 - PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DAS CLÁUSULAS JÁ PREVISTAS EM LEI.

Sustenta o recorrente que discorda de diversas cláusulas e condições da inicial por absoluta falta de amparo legal, quer porque se trate de matéria de lege ferenda, ou ainda, porque escape à competência normativa da Justiça do Trabalho (sic). A preliminar confunde-se com o mérito e como tal será apreciada.

Rejeito.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1.1, 1.4, 1.6, 2.2, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.21, 2.22, 2.26, 2.29, 2.31, 2.32, 2.33, 2.34, 2.40, 2.42, 2.43, 2.44, 2.45, 2.46, 3.1 e 3.3, que foram deferidas no acórdão recorrido com a seguinte fundamentação:

2.1 - CLÁUSULA 1.1 - REAJUSTE SALARIAL.

"**Defiro em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.10.2004, o reajuste de 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.10.2003, observado, no que pertine às compensações o que segue: ressalvas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data base, ou sem se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial**" (fls. 178).

Afirma o recorrente que a cláusula concede um reajuste que ignora a atual realidade econômica do país e descumpra as normas de política salarial impostas pela Lei nº 8.880/94. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede que a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 1.4 - PISO SALARIAL E/OU SALÁRIO NORMATIVO.

"Deferir em parte o pedido para assegurar, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.10.2004, salário normativo no valor de R\$ 345,80 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) mensais, observadas, nas datas de vigência, os pisos salariais regionais fixados na legislação estadual" (fls. 200).

O recorrente sustenta que piso somente pode decorrer de acordo entre as partes e registra que o piso proposto não pode vir a ser cumprido pelo seu alto valor. Aduz que, se mantida a condição, a fixação do piso deve ser examinada levando em conta a nova situação econômica do país e, em especial, a da categoria empresarial.

Observa-se, no entanto, que vigora no Estado do Rio Grande do Sul piso salarial de R\$ 345,80 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), fixado na conformidade da Lei Estadual nº 12.099/04. Com isso, vem à baila o disposto no inciso V do art. 7º, da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar nº 103/2000, que delegou a atribuição de fixar-se piso salarial à lei de autoria dos Estados e do Distrito Federal, impondo-se por isso à observância indiscriminada de todas as empresas, integrantes das categorias econômicas, que ali desenvolvem suas atividades.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 1.6 - HORAS EXTRAS.

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensados, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fls. 180).

Afirma o recorrente que a Constituição é clara ao estabelecer o adicional de 50% sobre as horas extras não havendo respaldo legal para elevar o percentual fixado, o que seria possível apenas por meio de solução negociada.

Com relação a primeira parte da cláusula apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego. Já no pertinente à parte final, a cláusula se assemelha aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua adaptação na forma a seguir:



"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

Dou provimento parcial para alterar parcialmente a cláusula que passa a ter a redação a seguir:

"CLÁUSULA 1.6 - HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

2.4 - CLÁUSULA 2.2 - ABONO DE FALTAS.

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fls. 183).

Sustenta o recorrente que o abono de faltas somente pode ser concedido pelo serviço médico da empresa, próprio ou conveniado e, na ausência de ambos, pelo INSS.

A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC que asse: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial ao recurso.

2.5 - CLÁUSULA 2.7 - ELEIÇÃO DOS INTEGRANTES DA CIPA.

"O suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10 inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988" (fls. 184).

Sustenta o recorrente que a matéria está regulamentada na legislação, não cabendo sua repetição, alteração ou ampliação e requer a exclusão da cláusula. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 51, mantém-se a cláusula com sentido pedagógico, em virtude de ela se achar em consonância com o Enunciado nº 329 do TST.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 2.9 - UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO.

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fls. 184).

Segundo o recorrente o que a matéria possui regramento legal e qualquer alteração somente poderia ser estipulada por negociação entre as partes. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 2.10 - ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NA CTPS.

"É proibido anotar atestados médicos na CTPS dos empregados" (fls. 185).

Sustenta o recorrente que a matéria está regulada em lei e prescinde de qualquer repetição. Apesar de a lei não prever a anotação de atestados médicos na CTPS dos empregados, silêncio eloquente do qual se extrai a sua vedação, convém manter-se a cláusula por conta do seu caráter pedagógico, não se extraindo da decisão do Regional nenhum extrapolação dos lindes inerentes ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 2.12 - LISTA INFORMATIVA.

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fls. 185).

Sustenta o recorrente que a regra do art. 545 da CLT impõe tão-somente o desconto, não assegurando fornecimento de relação onde conste a função do empregado e registra que quaisquer outras informações são de caráter interno da empresa e sua confecção oneraria ainda mais os custos empresariais, além de ser temerário franquear informações acerca da remuneração dos trabalhadores.

A cláusula espelha a previsão contida nos Precedentes Normativos nº 41 e 111 da SDC, merecendo parcial modificação para adaptar seus termos ao prazo previsto na parte final do Precedente nº 41, ficando assim redigida: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento".

Dou provimento parcial.

2.9 - CLÁUSULA 2.13 - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO OBREIRO.

"Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fls. 186).

O recorrente sustenta que o desconto compulsório dos salários dos trabalhadores afronta o princípio da liberdade sindical.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição, equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equívale a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

2.10 - CLÁUSULA 2.14 - ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE.

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fls. 187).

Segundo o recorrente, a concessão não encontra amparo legal e a reivindicação somente seria viável se estabelecida mediante negociação entre as partes. O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.11 - CLÁUSULA 2.15 - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO.

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora" (fls. 187).

Sustenta o recorrente que a matéria encontra-se prevista na CLT, não cabendo sua repetição, modificação ou ampliação por sentença normativa. Não obstante a matéria esteja regulada no art. 396 da CLT, a cláusula contempla possibilidade altamente elogiável de a gestante, a seu critério e visando ao bem estar do amamentando, optar pela conversão de cada turno de meia hora em um único turno de uma hora. Essa disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição; e, tendo em vista o elogiável objetivo ali perseguido, não se mostra refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 2.16 - CRECHE.

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fls. 187).

Sustenta o recorrente que a matéria está disciplinada na CLT, inexistindo base para ser repisada, alterada ou ampliada por sentença normativa e registra que a norma constitucional não é auto-aplicável. Deferida a condição com a mesma fundamentação do Precedente nº 22 da SDC, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.13 - CLÁUSULA 2.17 - BOLETINS INFORMATIVOS.

"Deferir-se a afixação na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fls. 188).

O recorrente afirma que o deferimento afronta os princípios constitucionais referentes à liberdade de iniciativa, ao respeito à propriedade e à separação de poderes (sic). O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição estabelecida na cláusula.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 2.21 - GARANTIA AO APOSENTADO.

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 189).

Sustenta o recorrente que não há fundamento legal para o deferimento. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial.

2.15 - CLÁUSULA 2.22 - ATESTADOS MÉDICOS DOS FILHOS.

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fls. 189).

Segundo o recorrente a matéria está regulada na CLT, não havendo embasamento para sua repetição, alteração ou ampliação por meio de sentença normativa.

A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

2.16 - CLÁUSULA 2.26 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ALISTANDO.

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fls. 190).

O recorrente requer a exclusão da cláusula, por entender inexistir fundamento legal e constitucional. A cláusula está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 80, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.17 - CLÁUSULA 2.29 - ATRASO AO SERVIÇO.

"Assegura-se o repouso semanal remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fls. 191).

Afirma o recorrente que a matéria tem disciplinamento legal próprio, não cabendo tratamento diverso e requer a exclusão da cláusula. A condição repete os termos do Precedente Normativo nº 92 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 2.31 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fls. 192).

Sustenta o recorrente que a matéria está regulada em lei. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo da SDC de nº 75, a proibição de celebração de contrato de experiência com empregado readmitido no prazo de um ano e na mesma função que exercia anteriormente na empresa não fere dispositivo de lei ou da Constituição. Ao contrário, previne a utilização indevida do contrato de experiência, encontrando-se em consonância com o espírito do art. 9º da CLT.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 2.32 - GARANTIA DE SALÁRIO.

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto com relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal" (fls. 193).

Sustenta o recorrente a cláusula carece de amparo legal, registrando que "A legislação deve prever formas modernas, lógicas e racionais de recebimento de vantagens por parte dos trabalhadores, não podendo as empresas deste País arcar com todos os paternalismos irresponsáveis aqui praticados, dispensando e pagando seus empregados sem qualquer necessidade real".

A condição sintoniza-se com a previsão no Precedente nº 52 da SDC que assegura o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. Mantenho a concessão.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 2.34 - VIGÊNCIA.

"Fixo a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º.10.2004" (fls. 193).

O recorrente pede a reforma da cláusula porque o acórdão recorrido não fixou o prazo final de vigência.

Considerando que não constou o período de vigência da sentença normativa, **dou provimento** para fixá-lo, ficando assim redigida:

"A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 1º.10.2004".

2.21 - CLÁUSULA 2.40 - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

"É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido" (fls. 195).

O recorrente sustenta que a decisão não tem alicerce legal, não sendo nem mesmo obrigatória a celebração do contrato de trabalho por escrito. Ainda que haja previsão legal, a cláusula deve ser mantida por conta do seu sentido pedagógico, consubstanciada na explicitação da obrigação de o empregador, ao contratar o empregado por escrito, entregar-lhe a cópia do respectivo contrato. Tal disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e por isso mesmo insere-se no âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.22 - CLÁUSULA 2.42 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS.

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador" (fls. 196).

Segundo o recorrente, a hipótese é estranha ao contrato de trabalho e a legislação prevê formas mais simplificadas de dar acesso a todos ao Poder Judiciário, como o benefício da assistência judiciária gratuita (sic). A cláusula está em harmonia com a previsão contida no Precedente Normativo nº 102 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 2.43 - ATESTADOS DE SALÁRIOS.

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salário de contribuição ao empregado demitido" (fls. 196).

Segundo o recorrente, a matéria possui regência legal, descabendo sua inclusão neste processo. A cláusula objetiva assegurar ao empregado a percepção de benefícios previdenciários, para a qual não raro é exigida a relação de salários de contribuição. Impõe-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.24 - CLÁUSULAS 2.33 e 2.44 - MULTA POR VIOLAÇÃO DE ACORDO/MULTA - OBRIGAÇÕES.

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fls. 196).

Sustenta o recorrente que o valor deve ser reduzido, sob pena de onerar drasticamente apenas um dos pólos da relação de emprego. A condição estabelecida na cláusula é menos vantajosa que a prevista no Precedente nº 73 da SDC e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 2.45 - RETENÇÃO DA CTPS.

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário-básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário-básico do empregado prejudicado" (fls. 197).

Defende o recorrente que a matéria está prevista na legislação, não havendo justificativa para sua alteração, ampliação ou confirmação por sentença normativa. A condição deve permanecer, pois está em harmonia com o estabelecido no Precedente Normativo nº 98.

Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULA 2.46 - DISPENSA DE DIRIGENTE SINDICAL.

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 197).

Segundo o recorrente a liberação ou não dos dirigentes sindicais é matéria a ser estudada pelas empresas, fugindo ao âmbito do dissídio coletivo. A cláusula deve ser adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC, nos termos a seguir:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"

Assim, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC.

2.27 - CLÁUSULA 3.1 - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional" (fls. 197).

Afirma o recorrente que a matéria não tem amparo legal e não cabe ao Judiciário legislar. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece ser mantida.

Nego provimento.

2.28 - CLÁUSULA 3.3 - LIVRE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL.

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fls. 198).

Segundo o recorrente, a pretensão colide com os princípios constitucionais de liberdade de iniciativa, respeito à propriedade e separação de poderes (sic). A cláusula repete a fundamentação do Precedente Normativo nº 91 da SDC.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 1.6 - HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias subsequentes às 2 (duas) primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 2.12 - LISTA INFORMATIVA - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à

categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 2.14 - ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 2.2 - ABONO DE FALTAS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 2.21 - GARANTIA AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 2.22 - ATESTADOS MÉDICOS DOS FILHOS - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 2.34 - VIGÊNCIA - "A presente Sentença Normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º.10.2004"; 2.46 - DISPENSA DE DIRIGENTE SINDICAL - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1.1 - REAJUSTE SALARIAL, 1.4 - PISO SALARIAL E/OU SALÁRIO NORMATIVO, 2.7 - ELEIÇÃO DOS INTEGRANTES DA CIPA, 2.9 - UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, 2.10 - ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NA CTPS, 2.15 - HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO, 2.16 - CRECHE, 2.17 - BOLETINS INFORMATIVOS, 2.26 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ALISTANDO, 2.29 - ATRASO AO SERVIÇO, 2.31 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 2.32 - GARANTIA DE SALÁRIO, 2.33 - MULTA POR VIOLAÇÃO DE ACORDO, 2.40 - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 2.42 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 2.43 - ATESTADOS DE SALÁRIOS, 2.44 - MULTA - OBRIGAÇÕES, 2.45 - RETENÇÃO DA CTPS, 3.1 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 3.3 - LIVRE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação à Cláusula 2.13 - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO OBREIRO, nos termos que passa a expor: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-3.176/2004-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA-GERAL SINDICAL RESTRITA AOS ASSOCIADOS. Considerando-se a literalidade da norma consolidada, não há objeção a que o Sindicato disponha sobre o acesso às Assembleias-Gerais da categoria, vinculando-o à comprovação da condição de associado. Na hipótese, o edital de convocação nada mais fez que cumprir disposições estatutárias. O Suscitante juntou cópia da Ata da Assembleia-Geral, em que aprovada a instauração do dissídio coletivo, em segunda convocação, pela unanimidade dos associados presentes. Atendido o quorum fixado no art. 859 da CLT, não carece de legitimidade, por ausência de representatividade, o Sindicato- autor. Recurso a que se dá provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.124-127, no Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face do SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, acolheu a preliminar de carência de ação, argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Apresentado voto divergente pela Juíza Maria Helena Mallmann, fls.127-129.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls.135-140, em que pretende a reforma da decisão, com afastamento da nulidade acolhida.

Contra-razões, às fls.146-148.

O Ministério Público do Trabalho, manifesta-se, no Parecer de fls.153-154, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Suscitado argüiu em sua defesa, às fls.82-86, a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**, ante o enquadramento sindical distinto do Suscitante, alegando que não mais integra a categoria econômica dos Agentes Autônomos do Comércio, do 3º Grupo, vinculado à Confederação Nacional do Comércio, em decorrência de transposição determinada pela Portaria nº 3.245/86 do Ministério do Trabalho, estando atualmente vinculado à Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Ad cautelam, caso superada a preliminar, alegou não esgotada pela entidade profissional todas "as providências necessárias para equacionar e exaurir a matéria antes da distribuição de sua Representação" (fl.84), pelo que descumprido requisito essencial à instauração do dissídio. Declara, não obstante, que em "correspondência enviada ao Suscitante em 13 de outubro de 2003, em anexo, o Suscitado informou a necessidade de afastá-lo de qualquer negociação coletiva", tendo em vista a apontada transposição de categoria econômica (fl.85).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em seu Parecer, às fls.117-118, considerou carecente de legitimidade o Suscitante, porque convocados para a Assembleia-Geral da Categoria somente os profissionais associados ao Sindicato-obreiro, pelo que não configurada a necessária autorização para a instauração do dissídio, pela categoria, uma vez que a esta pertence a titularidade do direito material postulado.

Conforme relatado, o Regional, às fls.124-127, apenas examinou e acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região - ilegitimidade ativa, por defeito de representação - e extinguiu o processo sem exame do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

O Suscitante, em seu Recurso Ordinário, às fls.136-140, alega que a convocação dos associados está em conformidade com o art. 859 da CLT. Sustenta estar legitimado para a propositura da ação coletiva, uma vez que atendido o **quorum** fixado. Aponta a revogação da Instrução Normativa nº 4 do TST e decisões jurisprudenciais.

Conquanto indubitável a titularidade do direito material, pertinente ao conjunto dos trabalhadores que caracterizam determinada categoria profissional, a teor do art. 511 da CLT, o direito de representação da categoria é facultado ao Sindicato, desde que observados os estritos e sintéticos termos das disposições legais específicas - inclusive para fins de instauração de dissídio coletivo, a teor do art. 859 da CLT. Para essa finalidade, não há outra disposição legal específica, o que se estende à forma e conteúdo do edital de convocação para a Assembleia-Geral, para que seja considerada apta a autorizar a ação coletiva, uma vez que observados os princípios e normas atinentes ao ato jurídico da espécie, e o que a esse respeito dispõem os estatutos da entidade.

Na hipótese, verifica-se que o art. 18 do Estatuto do Sindicato profissional estabelece, **verbis**:

"Para participar das Assembleias o trabalhador provará sua identidade bem como sua condição de associado em dia com suas obrigações sindicais e assinará a folha de presença" (fl. 33).

Considerando-se a literalidade da norma consolidada, não há objeção a que o Sindicato disponha sobre o acesso às Assembleias-Gerais da categoria, vinculando-o à comprovação da condição de associado. A interpretação sistemática do conjunto de normas relacionadas ao tema do dissídio coletivo possibilita considerar-se autorizada a sua instauração apenas por associados do sindicato, conforme se verifica na disposição específica do art. 859 da CLT, quando realizado o escrutínio em primeira convocação, uma vez que fixa o **quorum** de 2/3 dos "associados interessados na solução do conflito", bem como nas disposições genéricas do art. 524 da CLT, quanto à aprovação de "pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho", em que necessário, em primeira convocação, o quorum formado por maioria simples dos "associados quites".

Conquanto desejável, do ponto de vista da democratização das deliberações, o acesso restrito da categoria à Assembleia-Geral, não estão contra a lei as referidas disposições estatutárias do Sindicato, porquanto o entendimento em contrário não decorre dos estritos limites da lei aplicável.

De outro lado, a Constituição da República veda a interferência e a intervenção do poder público na organização sindical, pelo que merecem acatamento as disposições estatutárias, em conformidade com o ordenamento jurídico.

Na hipótese, o edital de convocação, publicado em jornal de ampla circulação no Estado (fl.27), nada mais fez que cumprir as disposições estatutárias.

O Suscitante juntou, às fls.67-77, a cópia da Ata da Assembleia-Geral, verificando-se aprovada, em segunda convocação, pela unanimidade dos associados presentes, a instauração do dissídio coletivo (fls.75-76). Atendido o **quorum** fixado no art. 859 da CLT, não carece de legitimidade, por ausência de representatividade, o Sindicato-autor, segundo o ângulo enfocado na preliminar.



Por esses fundamentos, entendo deva-se reformar a decisão para afastar-se a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade ativa.

Dou provimento ao recurso, para, afastada a preliminar, determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento, inclusive quanto às preliminares.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, afastar a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade ativa "ad causam" e determinar o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento, inclusive quanto às demais preliminares argüidas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ED-RODC-20.218/2004-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO (MANTENEDORA DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC)
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - A contradição atribuída ao acórdão desta Subseção, consubstanciada no fato de que, não admitida a legitimidade da AFAPUC para a deflagração do movimento paredista, ainda assim cogitou-se da ilegitimidade ativa do embargante na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC, deveria ter sido invocada nos embargos de fls. 498/501, visto que desde então já era do seu conhecimento a ocorrência da tal "contradição", pelo que a matéria acha-se atingida pela preclusão consumativa. II - Embora o embargante negue o intuito protelatório desses segundos embargos de declaração, esse se extrai das claudicantes razões que o ilustram, não infirmável pela inócua escusativa de que pretende recorrer daquela decisão, pelo que é imperativa a sua rejeição e a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC. Embargos rejeitados com aplicação de multa.

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo interpõe embargos de declaração contra o acórdão de embargos de declaração de fls. 504/506, nos quais suscita a contradição no julgado consoante razões alinhadas às fls. 511/512.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

A contradição atribuída ao acórdão desta Subseção, consubstanciada no fato de que, não admitida a legitimidade da AFAPUC para a deflagração do movimento paredista, ainda assim cogitou-se da ilegitimidade ativa do embargante na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC, deveria ter sido invocada nos embargos de fls. 498/501, visto que desde então já era do seu conhecimento a ocorrência da tal "contradição", pelo que a matéria acha-se atingida pela preclusão consumativa.

A par disso, não se verifica a contradição suscitada inoportunamente pelo embargante, na medida em que é facilmente discernível no acórdão de fls. 487/491 terem sido declinados dois fundamentos distintos para a extinção do processo sem exame do mérito, cada qual suscetível de dar embasamento, por si só, à decisão lá exarada.

No mais, embora o embargante negue o intuito protelatório desses segundos embargos de declaração, esse se extrai das claudicantes razões que o ilustram, não infirmável pela inócua escusativa de que pretende recorrer daquela decisão, pelo que é imperativa a sua rejeição e a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração e por seu caráter manifestamente protelatório aplico ao embargante multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único do CPC.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : AA-144.835/2004-000-00-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO AJUIZADA POR SINDICATO FILIADO A FEDERAÇÃO ACORDANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. No Direito Coletivo do Trabalho, o objeto da ação anulatória deve-se coadunar, em primeiro plano, com os princípios tutelares das relações de trabalho. O exercício do direito de ação, com vistas à anulação do ajuste coletivo de trabalho, submetete-se aos mesmos princípios e normas tutelares que regem a atuação do Ministério Público. Não menos importante, a ação anulatória de norma coletiva deve-se submeter ao princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o interesse individual ou de grupo, no mesmo sentido da defesa do interesse da coletividade, que se revela em diretrizes constitucionais e normas tutelares da CLT, em especial no disposto no caput, parte final, do art. 8º da CLT. Não se verificam, na hipótese, elementos de admissibilidade da ação anulatória do Acordo Coletivo, uma vez que não demonstrada qualquer vinculação entre as condições de trabalho pactuadas e as questões suscitadas. Processo que se extingue, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam.

Trata-se de Ação Anulatória em que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT - requer a anulação do Acordo Coletivo de Trabalho pactuado entre a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e a FENTECT - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES, com pedido de multa indenizatória por danos extra patrimoniais, alegando descumprimento do art. 62 dos Estatutos da entidade Federativa acordante, violação do art. 612 da CLT - quanto à aprovação do Acordo por um mínimo de 2/3 das Assembléias-Gerais dos Sindicatos profissionais envolvidos na negociação coletiva - bem como por ausência de registro do instrumento no Ministério do Trabalho e Emprego, consoante o preceituado no art. 614 da CLT. O Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em sua defesa, às fls.181-213, o primeiro Requerido arguiu preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por inobservância de requisitos essenciais, inclusive a não-individualização dos substituídos, na inicial, ilegitimidade ativa, carência de interesse processual, impossibilidade de representação dos filiados em âmbito nacional e ante a representação restrita a apenas alguns municípios. A segunda Ré aduziu contestação, às fls.657-668, argüindo preliminares de incompetência funcional e carência de interesse processual do Autor, com fundamentos semelhantes aos apresentados pela primeira Requerida.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região manifestou-se, às fls.757-770, opinando pelo acolhimento da preliminar de incompetência do Regional.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 773-777, acolheu a exceção de incompetência funcional, argüida pela defesa, declinando a competência em favor desta Corte.

Cientificadas as partes, consoante a certidão de fl. 778.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou, no Parecer de fls.791-798, pelo acolhimento parcial das preliminares argüidas pela defesa e, no mérito, pela improcedência da ação.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos formais, a ação foi objeto de regular processamento.

O Acordo Coletivo do Trabalho, cuja nulidade é alegada pelo Autor, resultou de pacto celebrado por entidade da administração pública federal indireta, empregadora, em âmbito nacional, dos profissionais representados pela Federação Nacional acordante. Em consonância com o Parecer da douta Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, o Regional considerou inviável a discussão, no âmbito regional, de matéria cujo interesse exorbita àquela jurisdição. Acompanho o entendimento, quanto à competência funcional desta Corte Superior.

As preliminares argüidas pela defesa apontam, em síntese, para a extinção do processo por ausência de pressuposto processual e carência da ação. Serão consideradas, em seu conjunto, ante a superposição dos temas.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL: NÃO-INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.

O primeiro Requerido invoca o instituto da substituição processual e alega ausência de pressuposto essencial à constituição regular do processo, porque não juntada a relação dos substituídos.

Cabe considerar que a ação anulatória, no Direito Coletivo do Trabalho, guarda contornos que a diferenciam da ação individual. Nesse contexto, a ação é espécie do gênero ação coletiva, incumbindo ao Sindicato a representação da categoria profissional ou econômica. A individualização dos interessados caberia no caso de retenção de reparação de danos decorrentes da lesão ao direito, matéria para a ação individual. Portanto, não cabe a individualização dos representados, na ação coletiva, e não há a figura da substituição processual.

Rejeito a argüição.

CARÊNCIA DA AÇÃO: AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA EM ÂMBITO NACIONAL.

O tema da representação em âmbito nacional guarda aspectos que se confundem com a tese de ilegitimidade ativa ad causam, apreciada a seguir.

A representação profissional local, regularmente constituída, ainda que sem a abrangência necessária à defesa do interesse em âmbito nacional, conforme evidenciado, no que tange à amplitude da decisão requerida, exerce direito processual que lhe assiste, conquanto restrito ao âmbito da sua representação, invocando interesse dos representados. Não se pode falar, em tese, na ausência de interesse.

De outro lado, considerando-se o interesse da categoria representada no Acordo, o tema confunde-se com o da legitimidade ativa **ad causam**, apreciado a seguir.

Rejeito a argüição.

CARÊNCIA DA AÇÃO: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Requerente, na inicial, considerou previamente o tema, nos seguintes termos, verbis:

"No que concerne à possibilidade do autor propor Ação Anulatória de Acordo Coletivo de Trabalho, deve-se observar que os sindicatos detêm legitimidade ativa **ad causam** para ajuizar Ação Anulatória que vise a invalidar, no todo ou em parte, o teor do negócio jurídico intersindical de que são signatários ou em razão do qual prejudicados, ou atingidos, em sua esfera jurídica (art. 487, inciso I e II, do CPC)" (fl. 04).

Como fundamento para a argüição de ilegitimidade ativa, alegou o primeiro Requerido a impossibilidade de apreciação do pedido de nulidade de forma ampla, já que o Acordo abrange toda a categoria, "não sendo conferida à aludida entidade sindical a prerrogativa de propor a presente ação, cujos efeitos repercutirão diretamente na categoria, em âmbito nacional..." (fl.189). Considerou o Requerido que "a finalidade do Sindicato é a representação legal e legítima das categorias empregadas; seu objetivo é a **defesa** dos interesses imediatos e históricos da classe operária, em particular aqueles representados por ele diretamente" (fl.191 - grifo no original). Afinal, alegou, quanto ao mesmo fundamento, que "o Sindicato somente detém prerrogativa de representação judicial quando a matéria discutida versar sobre interesses gerais de suas categorias profissionais, assim como os interesses individuais de seus associados" (fl.192).

O exame da tese de ilegitimidade ativa **ad causam**, na hipótese, inclusive quanto à alegada ausência de representatividade do Sindicato Requerente em nível nacional, envolve aspectos subjetivos - alusivos à qualidade da parte; objetivos - ante a previsão legal - bem como o direito substantivo invocado, o que transcende à questão preliminar, porque desafiam pontos subsidiários da questão de mérito. Passo à apreciação dos principais elementos do contraditório.

Como fundamento para o pleito de nulidade, alegou o Autor que a campanha salarial dirigida pelo comando de mobilização da FENTECT, e a consequente assinatura do Acordo Coletivo, estariam condicionadas à prévia aprovação do instrumento por dois terços das assembléias-gerais dos sindicatos filiados, conforme disposto no art. 62, parágrafo 1º, do estatuto daquela entidade (fl.06).

Argumentou que, em consequência, tendo a entidade federativa trinta e três sindicatos filiados, só estaria autorizada a firmar o Acordo Coletivo se aprovada a proposta pelas assembléias gerais de, pelo menos, vinte e dois sindicatos, o que não teria sido observado na campanha salarial de 2003 - objeto do Acordo em pauta - uma vez que recusada a proposta pelas assembléias-gerais de mais de doze sindicatos. Alega que, ante o descumprimento da disposição específica dos Estatutos, a Federação não deteria legitimidade para celebrar o Acordo. Reforça a tese pela inobservância ao **quorum** fixado no art. 612 da CLT.

Por esses fundamentos, pretende a anulação da avença e a condenação ao pagamento de multa por danos extrapatrimoniais, a ser fixada por arbitramento, e suportada solidariamente pelos Requeridos, além de honorários advocatícios e demais encargos processuais.

Conforme relatado, foram aduzidas na inicial alegações referentes a formalidades legais descumpridas no âmbito da representação a que se filia o Sindicato-Autor. Não há invocação de direito substantivo cuja defesa desafie o interesse da categoria profissional representada pelo Autor.

Não existem no contraditório alegações de fraude. Os fundamentos aduzidos pelo Requerente para a anulação do Acordo Coletivo referem-se a circunstâncias **interna corporis** sem interesse ou possibilidade de ingerência por parte da empresa signatária. É incontroverso que as negociações coletivas se processaram para a entidade patronal como se em perfeitas condições de regularidade a representação da federação obreira. As questões aludidas na inicial não se referem ao conteúdo do instrumento. Não há comunicação entre estas e o contexto das relações de trabalho; consequentemente, não desafiam o ajuste de interesses bilaterais materializado no Acordo Coletivo. É bem de se ver que o Autor, conquanto pretendendo multa por danos extrapatrimoniais, não alude a qualquer prejuízo associado à celebração do Acordo.

A finalidade da norma consensual é fixar normas de conduta e condições de trabalho aplicáveis às relações de trabalho, no âmbito das representações, no interesse das partes convenientes, visando a prevenção e a solução de conflitos e a manutenção do equilíbrio das relações de trabalho.

No Direito Coletivo do Trabalho, o objeto da ação anulatória deve-se coadunar, em primeiro plano, com os princípios tutelares das relações de trabalho. Nesse sentido, as atribuições do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ações anulatórias de convenções coletivas, quando evidenciada a **violação a liberdades individuais ou coletivas ou a direitos individuais indisponíveis do trabalhador**. Em suma, o exercício do direito de ação com vistas à anulação do ajuste coletivo de trabalho submete-se aos mesmos princípios e normas tutelares que regem a atuação do Parquet, conquanto não se restrinja expressamente a este a legitimidade ativa ad causam.

Em segundo plano, mas não menos importante, a ação anulatória de norma coletiva deve-se submeter ao princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o interesse individual ou de grupo, no mesmo sentido da defesa do interesse da coletividade, que se revela em diretrizes constitucionais e normas tutelares da CLT, em especial no disposto no **caput**, parte final, do art. 8º da CLT.

Não se verificam, na hipótese, elementos de admissibilidade da ação anulatória do Acordo Coletivo, em que se pretende defender interesse regional, não explicitado em termos substantivos, em detrimento de interesses de natureza bilateral discutidos e pactuados no instrumento coletivo, de âmbito nacional. Deve-se considerar implícita na ação a desproteção dos interesses das partes convenientes, e, particularmente, dos interesses da categoria obreira, quanto às condições de trabalho pactuadas, uma vez que não demonstrada qualquer vinculação entre estas e as questões suscitadas.

Nesse sentido, o posicionamento adotado por esta Seção Especializada, que não admite a ação anulatória de norma consensual ajuizada por Sindicato representado pela Federação convenente.

Por esses fundamentos, carecem de ação os Requerentes para o ajuizamento da ação anulatória. Extinge o processo, sem exame do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, à luz do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-7/2005-000-24-00.3 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE DOURADOS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA VICTÓRIA MARTINS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TURISMO NISSEI LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto devam ser prestigiados os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia da vontade privada coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Estando a matéria relativa às horas in itinere atualmente regulada no § 2º do art. 58 da CLT, depara-se com a nulidade da cláusula convencional em que as partes acertaram o seu não pagamento. Recurso provido.

O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 118/124, julgou improcedente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público do Trabalho de declaração de nulidade da cláusula 18ª do Acordo Coletivo de Trabalho com vigência no período de 1º/11/2004 a 31/10/2005.

O Ministério Público interpõe recurso ordinário mediante as razões deduzidas às fls. 133/137.

Despacho de admissibilidade às fls. 139/140.

Não foram apresentadas contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho requereu a nulidade da cláusula 18ª do Acordo Coletivo de Trabalho com vigência entre 1/11/2004 e 31/10/2005, redigida nos seguintes termos:

"A empresa ao fornecer o transporte a seus funcionários, para deslocamento ao serviço e vice-versa, através de itinerários adotados pela empresa, não será computada como jornada de trabalho, nem tendo a empresa como obrigação de qualquer indenização a título de horas 'in itinere'."

O Tribunal a quo julgou improcedente o pedido, ao fundamento sintetizado na ementa da decisão, in verbis:

"HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE. 1. A norma legal que estabelece o direito às horas itinerárias não está abarcada pela indisponibilidade absoluta, motivo pelo qual não é, em princípio, ilícita a negociação coletiva que, estabelecendo a obrigação empresarial de fornecer transporte aos trabalhadores, exclua o cômputo desse tempo da jornada laboral dos empregados transportados. 2. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Decisão por maioria." (fl. 118).

Sustenta o recorrente que a manutenção da referida cláusula importa em renúncia ao direito às horas in itinere, em flagrante ofensa à parte final do § 2º do art. 58 e aos arts. 9º e 444, todos da CLT. Ressalta que "a jurisprudência tem entendido como válida a redução do pagamento dessas horas, mas nunca a supressão pura e simples, como descrito na cláusula, eis que nessa hipótese há verdadeira renúncia de direito".

A matéria relativa às horas in itinere está regulada no § 2º do art. 58 da CLT, o qual dispõe que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto.

Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei.

Conquanto devam ser prestigiados os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia da vontade privada coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal.

Registre-se que não subsiste o fundamento do acórdão recorrido acerca da inexistência de prova de que o local seria de difícil acesso ou não atendido por transporte público regular. Isso porque a discussão trazida a exame na ação anulatória diz respeito à própria validade da cláusula, tal como estipulada, e não a circunstâncias fáticas que ensejariam o pagamento das horas in itinere.

Nesse passo, embora o Sindicato, em sua defesa, alegue que a cláusula em exame não afasta o pagamento das horas in itinere se comprovado tratar-se de local de difícil acesso ou não atendido por transporte público, a verdade é que redação da cláusula não contém qualquer ressalva, sendo imperativa ao afastar "obrigação de qualquer indenização a título de horas in itinere".

De resto, cumpre chamar a atenção para a circunstância inusitada de a própria empresa ter concordado com a anulação pleiteada pelo Ministério Público (fls. 34/35), ao passo que o Sindicato profissional insiste na manutenção da cláusula, flagrantemente lesiva dos direitos dos trabalhadores.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para declarar a nulidade da Cláusula 18ª do Acordo Coletivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade da Cláusula 18ª do Acordo Coletivo 2004/2005.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ROAA-17/2005-000-24-00.9 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA NA FABRICAÇÃO DO AÇUCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO LORENZONI NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI
ADVOGADA : DRA. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos ao acórdão de fls. 167/170, que deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região para declarar a nulidade do caput da Cláusula 23ª da Convenção Coletiva, referente às horas in itinere.

Visto o feito, determinei sua colocação em mesa.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a decisão embargada não contém "a informação equivocada de que o TRT da 24ª Região teria declarado a nulidade da Cláusula 23ª da Convenção Coletiva" (sic). Ao contrário, o que está consignado tanto no relatório quanto na fundamentação é que "O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 97/102, julgou improcedente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade do caput da cláusula 23ª ..." (fl. 168).

Nesse passo, o acórdão foi superlativamente explícito e coerente ao declinar os fundamentos que ensejaram o provimento do recurso ordinário do Ministério Público, conforme se constata às fls. 168/170.

A afirmação de que a decisão "propõe uma solução matemática para a interpretação e análise do direito material" mostra-se incompreensível, na medida em que a fundamentação ali expendida ficou circunscrita ao exame da validade da cláusula, tendo sido registrado que "a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal".

Por outro lado, tendo sido submetida à apreciação da Corte a própria validade da cláusula, tal como estipulada, e não circunstâncias fáticas que ensejariam o pagamento das horas in itinere, mostra-se irrelevante a remissão à "questões de fato atinentes à facilidade e à acessibilidade dos locais de trabalho".

Já o fato de a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ao examinar a mesma matéria, ter proferido decisão em sentido contrário à do acórdão embargado, demonstra apenas a existência de contradição no Colegiado, discussão que refoge ao âmbito de cognição dos embargos declaratórios, os quais não se destinam à uniformização da jurisprudência do Tribunal.

As demais alegações veiculadas no intuito de demonstrar a validade da cláusula, evidenciam mera insurgência contra a conclusão adotada no acórdão, insusceptível de apreciação nos embargos declaratórios, que se destinam a sanar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado e não a provocar a reformulação de entendimento desfavorável à parte.

Não configurada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

Do exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : ROAA-116/2005-000-08-00.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Recurso a que se nega provimento.

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 54/62, julgou parcialmente procedente a ação anulatória para declarar a nulidade parcial da Cláusula nº XXVI da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2005, relativamente à contribuição assistencial, determinando aos réus que procedam à afixação de dez cópias da decisão em locais públicos e de acesso diário e fácil à categoria profissional, sob pena de multa diária.

Inconformada, a Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA interpõe recurso ordinário às fls. 64/73, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 85.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região às fls. 76/81.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região requereu a nulidade da Cláusula nº XXVI da Convenção Coletiva de Trabalho que apresentava a seguinte fundamentação:

"CLÁUSULA XXVI - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de seus empregados, mensalmente, em folha de pagamento, a partir do primeiro mês subsequente ao mês da homologação deste ajuste, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário base, a título de contribuição assistencial, conforme aprovado em Assembléia Geral, cuja ata vai em apenso. O recolhimento será realizado a conta número 003.503707-1, Caixa Econômica Federal - Agência Círio/Belém, até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 1% (um por cento) ao dia do valor arrecadado, além de atualização monetária." (fls. 58)

O Tribunal a quo acolheu a pretensão, anulando parcialmente a cláusula apenas em relação aos não associados, sob o entendimento de que a condição, "fere o princípio da liberdade de associação e de sindicalização, na medida em que institui, aos não associados, descontos compulsórios em seus salários, a título de contribuição assistencial".

Segundo o recorrente, "os jurisdicionados da seara trabalhista não se aperceberam da natureza jurídica da contribuição fixada no inciso IV do art. 8º da Carta Política. Optaram em desenvolver a tese da filiação positiva e da filiação negativa como mecanismo a justificar o não alcance da contribuição confederativa aos trabalhadores não sindicalizados. Arriscamos a dizer que a natureza jurídica da contribuição confederativa é tributária, o que desde logo sugere prestação compulsória" (fls. 67). Defende o recorrente que a cláusula tem por fundamento legal a alínea "e" do art. 513 da CLT, logo a decisão cometeu error in iudicando.

Os princípios do reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e da Autonomia Sindical previstos nos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Magna, devem ser confrontados com os demais princípios assegurados constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do diploma constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados.

Eis o entendimento desta Seção Especializada, extraído do Precedente Normativo nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por conta do Precedente Normativo em tela, a ilegalidade do desconto deve ser acolhida em relação aos empregados não associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato beneficiado, mantendo-se a obrigação apenas dos sindicalizados de acatar a decisão da assembléia geral que autorizou o desconto assistencial.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-710/2002-000-05-40.7 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
EMBARGADO(A) : EDITORA ABRIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LOBO

EMENTA: OMISSÃO E OBSCURIDADE. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 860 DA CLT - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Impossível reconhecer que o julgado tenha sido omissivo ou obscuro em relação a matéria que não foi trazida nas razões do recurso ordinário. Se a questão tivesse sido apresentada no momento oportuno, ter-se-ia registrado no acórdão embargado que, indeferida a representação em observância ao disposto na Instrução Normativa n.º 4/1993 do TST, nenhuma razão haveria para se proceder à realização de audiência conciliatória entre as partes. Embargos Declaratórios rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas e Empregados em Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas do Estado da Bahia, mantendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, já decretada na origem, diante da inexistência da necessária comprovação de que o Sindicato estava autorizado pela categoria a ajuizar ação coletiva em seu nome, e de que as cláusulas reivindicadas foram aprovadas em assembléia (decisão de fls. 173/178).

O Sindicato opõe Embargos Declaratórios, apontando omissão e obscuridade nessa decisão (razões de fls. 181/182).

É o relatório.

VOTO

Embargos de Declaração tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos.

OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 860 DA CLT - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

A extinção do processo foi mantida pela decisão ora embargada sob os seguintes fundamentos: as reivindicações constantes da inicial do Dissídio Coletivo não foram discutidas ou aprovadas na assembléia, nem foi comprovado que o Sindicato estava autorizado pela categoria a ajuizar ação coletiva em seu nome.

Nestes Declaratórios, o Embargante alega que "houve omissão e obscuridade ao cumprimento da prestação jurisdicional prevista no art. 860 da CLT", porque as partes deveriam ter sido chamadas para conciliar, conforme prevê o referido dispositivo. Requer "sejam declaradas nulas as decisões recorridas e outra seja proferida no sentido de devolver os autos ao Tribunal 'a quo' para cumprir as formalidades do art. 860" (fls. 181/182).

De início, registre-se que é impossível reconhecer que a decisão embargada tenha sido omissiva ou obscura em relação à matéria apontada pelo Embargante, porque ela não foi trazida no Recurso Ordinário, ou mesmo em qualquer outra peça processual juntada aos autos.

Se a questão tivesse sido apresentada nas razões do Recurso Ordinário, ter-se-ia registrado que, nos termos do art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância está subordinada à aprovação de assembléia. No caso, o TRT, ao receber a inicial do dissídio, notificou o Suscitante para juntar os documentos comprobatórios dessa autorização, sob pena de indeferimento da representação, conforme previa a Instrução Normativa n.º 4/1993 do TST, vigente à época.

Essa Instrução Normativa dispunha:

"VII - A representação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

a) correspondência, registros e atas alusivas à negociação coletiva tentada ou realizada diretamente ou mediante a intermediação do órgão competente do Ministério do Trabalho, na forma do item I;

b) cópia autenticada da sentença normativa anterior, do instrumento normativo do acordo ou convenção coletiva, ou, ainda, do laudo arbitral, acaso existente;

c) cópia autenticada da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas, observado o "quorum" legal;

d) cópia autenticada do livro ou das listas de presença dos associados participantes da assembléia deliberativa, ou outros documentos hábeis à comprovação de sua representatividade.

(...)

X - Protocolizada e autuada a representação, com os documentos que a acompanham, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, ou ao Magistrado competente, na forma do Regimento Interno, que verificará a observância dos requisitos indicados. **Verificado que a representação não reúne os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou ainda, se estiver desacompanhada dos documentos aludidos nesta Instrução, será determinado que o(s) suscitante(s) a emend(m) ou complete(m) no prazo máximo de dez dias.**

IX - Não cumprida a diligência determinada, na forma do item anterior, o processo será extinto mediante o indeferimento da representação." (destaques acrescentados)

Os documentos juntados pelo Suscitante, porém, não serviram para comprovar a observância dos requisitos, conforme já suficientemente explicitado no acórdão embargado. Assim, a extinção do processo se deu por responsabilidade do próprio Suscitante, que não comprovou a observância das exigências imprescindíveis para a instauração da instância de dissídio coletivo.

Indeferida a representação, em observância ao disposto na Instrução Normativa n.º 4/1993 do TST, nenhuma razão haveria para se proceder à realização de audiência conciliatória entre as partes. Assinale-se que o art. 860 da CLT, invocado pelo Embargante, dispõe claramente: "Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o presidente do Tribunal designará a audiência de conciliação". Neste caso, como já esclarecido, a representação não estava na "devida forma".

Repita-se: as regras estabelecidas para o ajuizamento da ação coletiva não são meras formalidades e, assim, não podem ser ignoradas pela Justiça em face das peculiaridades da situação de uma parte.

REJEITO os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-689/2003-000-08-00.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA METAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE TUCURUI E BREU BRANCO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 458/463, negou provimento ao recurso ordinário interposto por Camargo Corrêa Metais S.A., conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Fixação do adicional de insalubridade com base no salário profissional. Cláusula preexistente. Não-comprovação da impossibilidade da manutenção da condição de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento" (fls. 458).

A Empresa-Suscitada, Camargo Corrêa Metais S.A., opôs embargos de declaração (fls. 470/472), apontando omissões no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

CLÁUSULA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

A Seção Normativa desta Corte, com amparo no entendimento de que devem ser mantidas as cláusulas preexistentes na hipótese de inexistir comprovação da impossibilidade de manutenção da condição de trabalho, negou provimento ao recurso ordinário interposto por Camargo Corrêa Metais S.A., mantendo, em consequência, a cláusula em que se fixou o salário profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões de embargos de declaração, a Empresa-Suscitada aponta as seguintes omissões:

a) impossibilidade de incorporação ao contrato de trabalho das vantagens estipuladas em instrumento normativo, na forma da Súmula nº 277 deste Tribunal;

b) impossibilidade de manutenção das cláusulas preexistentes, em razão do estipulado nos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal e 867, parágrafo único, e 868 da Consolidação das Leis do Trabalho;

c) estabelecimento no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade;

d) impossibilidade de fixação por meio de sentença normativa de base de cálculo do adicional de insalubridade diversa da estipulada no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho; e

e) ausência de ofensa ao princípio da irretutabilidade salarial na hipótese de cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo.

À análise.

Ao contrário do afirmado pela Embargante, inexistiu omissão a ser sanada, uma vez que na decisão de fls. 458/463 houve pronunciamento explícito a respeito de todas as questões suscitadas nas razões de embargos de declaração.

Em relação à aplicação das determinações contidas na Súmula nº 277 deste Tribunal e no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (tópico a e c), consignou-se expressamente o seguinte, **verbis**:

"Mencione-se, inicialmente, que não se trata de aplicação da determinação contida no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 277 deste Tribunal, uma vez que não se analisa ação de natureza individual, hipótese em que seria adequada a utilização do mencionado preceito legal e da referida súmula.

In casu, debate-se a respeito de ação de natureza coletiva, na qual, com base no poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho, são fixadas condições de trabalho à categoria.

Em consequência, não há falar em limitação da pretensão ao previsto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho nem em limitação das condições de trabalho à vigência da norma coletiva" (fls. 461).

No que diz respeito à preexistência da cláusula em debate, no acórdão embargado registrou-se que devem ser mantidas as cláusulas preexistentes na hipótese de inexistir comprovação da impossibilidade de manutenção da condição de trabalho, conforme o entendimento da Seção Normativa desta Corte.

Não há, portanto, omissão em relação à alegação de impossibilidade de manutenção das cláusulas preexistentes e de fixação por meio de sentença normativa de base de cálculo do adicional de insalubridade diversa da estipulada no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (itens b e d).

Esclareça-se, ainda, que o entendimento de manutenção das cláusulas preexistentes foi confirmado na Emenda Constitucional nº 45, por meio da qual foi fixada a redação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal da seguinte maneira, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Por fim, na decisão embargada considerou-se desnecessário o debate sobre a aplicação do princípio da irredutibilidade salarial (tópico e), uma vez que a conclusão do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional no julgamento da ação coletiva foi mantida por fundamento diverso.

Não há, portanto, a apontada omissão, em razão do acórdão de fls. 458/463 inexistir fundamentação da cláusula em análise com base no princípio da irredutibilidade salarial.

Afastam-se, portanto, as omissões apontadas pela Embargante.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Camargo Corrêa Metais S.A.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-1.722/2003-000-03-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA 30ª: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Omissões e contradições inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 531/594, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e ao recurso ordinário manifestado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA. AÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA 30ª: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Fixação do regime de turnos ininterruptos de revezamento proposto pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. Estabelecimento de abono salarial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). CLÁUSULA 10ª: REAJUSTE SALARIAL. Manutenção do reajuste salarial concedido pela empresa. CLÁUSULA 11ª: AUMENTO REAL. Impossibilidade de concessão de aumento real. Inexistência de indicadores objetivos que permitam concluir pela ocorrência de produtividade no setor econômico. CLÁUSULA 12ª: PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. Manutenção da cláusula referente à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados com base na proposta formulada pela empresa. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE. AÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA 41ª: VIGÊNCIA. Manutenção da data-base da categoria em 1º de outubro. CLÁUSULA 14ª: SALÁRIO DE INGRESSO. Vigência da cláusula a partir de 1º de outubro de 2003. CLÁUSULA 4ª: VERBAS RESCISÓRIAS NA APOSENTADORIA. Natureza negocial. CLÁUSULA 13ª: DESCONTO ASSISTENCIAL. Limitação do desconto a título de contribuição assistencial aos empregados associados do sindicato da categoria profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial" (fls. 531).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade opõe embargos de declaração (fls. 602/606), apontando omissões e contradições no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

CLÁUSULA 30ª: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A Seção Normativa desta Corte, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, a fim de determinar que a redação da cláusula trigésima, relativa ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, fosse fixada da seguinte maneira, **verbis**:

"Cláusula 30ª - **TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - A Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira - Usina de João Monlevade/MG adotará para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com vistas à aplicação do art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em turnos ininterruptos de revezamento, o regime de 4 (quatro) turmas ou 4 (quatro) letras, trabalhando em 3 (três) turnos para jornada diária com duração do trabalho normal de 8 (oito) horas, de acordo com a tabela anexa, que, devidamente rubricada pelas partes, integra o presente instrumento. Parágrafo Primeiro - Com a adoção da presente tabela e o estabelecimento da jornada diária com duração de trabalho normal de 8 (oito) horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, fica estabelecido que a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira - Usina de João Monlevade/MG não pagará como extraordinárias as 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas trabalhadas visto que as mesmas são compensadas pelas folgas ampliadas. Parágrafo Segundo - Em caso de adoção do regime de trabalho previsto na presente cláusula e na tabela anexa que a integra, receberão os empregados sujeitos a tal regime um abono único e especial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago de uma vez só, em contrapartida à adoção do aludido sistema" (fls. 552).

Nas razões de embargos de declaração, a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira alega que, na decisão de fls. 531/594, inexistiu fundamentação no que diz respeito à afirmação de que houve demonstração de que é inadequada a manutenção da cláusula relativa ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Afirma, ainda, que não houve fundamentação e que há contradição em relação à aplicação da regra da cláusula **rebus sic stantibus**, uma vez que "não houve alteração dos fatos e circunstâncias em que se desenvolve e é praticada a jornada de trabalho" (fls. 603). Aponta que a redação fixada no acórdão embargado à cláusula trigésima é contraditória à jurisprudência deste Tribunal, em que se estipularia a impossibilidade de fixação de jornada em turnos ininterruptos de revezamento superior a 06 (seis) horas. Por fim, pleiteia que seja mantida a cláusula preexistente em relação ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, na forma estipulada nos arts. 7º, inc. XIV, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

À análise.

Na decisão embargada houve pronunciamento explícito a respeito de todas as questões mencionadas pelo Sindicato-Embargante, conforme se constata no voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano Castilho de Castilho Pereira, **verbis**:

"O eminente Relator deu provimento ao Recurso, para excluir a Cláusula 30ª, que previa o trabalho em turnos de revezamento de modo diverso do estabelecido no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

É que ao fixar a jornada a ser cumprida, 6 horas, a Carta expressamente diz: salvo negociação coletiva.

Logo, segundo o Relator, não há como se resolver o impasse entre as partes via sentença normativa.

Entendo que este Processo não é local próprio para este debate, com a devida vênia do d. Voto do Relator.

Ao tempo do texto original do § 2º do art. 114, muito se discutiu sobre o significado do comando constitucional que mandava que a sentença normativa respeitasse as disposições convencionais, levando o professor e jurista AMAURI MASCARO NASCIMENTO a afirmar o seguinte:

"Por disposições convencionais, entendem-se as fixadas por convenções coletivas. A sentença normativa terá que respeitá-las. Não poderá reduzir as vantagens conquistadas pela categoria. Essa redução poderá resultar de acordo; de decisão em dissídio coletivo, não. Logo, a concessão de vantagens nas convenções coletivas será definitiva para a jurisdição" (cfr. Direito do Trabalho na Constituição de 1988 - Saraiva - 2ª Ed. - 1991 - p. 269).

Mas, como se sabe, esta posição não resultou vitoriosa, em sua integralidade, neste Tribunal Superior do Trabalho.

E digo isto porque nos últimos 3 anos houve radical mudança de rumo, nesta Seção de Dissídio Coletivo.

E, com referência às cláusulas convencionais preexistentes, elas passaram a ser mantidas, como pode ser lido em numerosos acórdãos dos integrantes desta Seção.

Mas elas não são mantidas incondicionalmente, já que sempre está sendo afirmado que tal não acontecerá se demonstrada inequívoca impossibilidade de seu cumprimento, como está, v.g., em Acórdão de que fui Relator e está transcrito em memorial apresentado pelo Sindicato-recorrido.

Atualmente, o texto constitucional é mais explícito ao afirmar:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Este texto, como se sabe, tem provocado as maiores controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais até mesmo sobre a sobrevivência ou não do Poder Normativo.

Neste Voto, cuidaremos da parte final do texto, que manda que se respeite o que foi anteriormente convencionado.

Sobre isto, assim se pronuncia o Min. ARNALDO SUSSEKIND:

"Os direitos e condições de trabalho estipulados nos acordos e convenções coletivas não têm eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo, incorporando-se, em consequência, aos respectivos contratos de trabalho". (Livro Anamatra - fl. 30).

Sobre o tema, tive também oportunidade de escrever, sustentando que o dispositivo em questão não inibe a ação do Poder Normativo, mas observada a cláusula 'rebus sic stantibus', que, como se sabe, foi instituída para corrigir os excessos da regra 'pacta sunt servanda', que sempre assegurou o desenvolvimento do capitalismo desumano.

Assim, entendo que é possível, mesmo com o novo texto constitucional, a aplicação, com todas as cautelas, da regra da cláusula 'rebus sic stantibus'.

Logo, a pergunta substancial que se faz é a seguinte: a manutenção da cláusula em questão pode ser suportada pela Recorrente?

Devo ainda dizer que continuo pensando que o Direito do Trabalho integra a parte mais nobre dos Direitos do Homem e que o desenvolvimento econômico deve existir para tornar melhor a vida de todos, especialmente dos trabalhadores. Repugna a idéia - infelizmente cada vez mais forte - de transformar o Direito do Trabalho em ramo pobre e descartável da economia.

Isto me levará à segunda pergunta: a mudança pretendida interferirá na qualidade de vida dos trabalhadores?

Quanto à primeira indagação, a resposta é negativa. Não vejo como, segundo uma visão macro, perceber como possa a Recorrente suportar a manutenção da Cláusula questionada.

A extraordinária revolução tecnológica que nos faz conviver com o futuro, que diariamente é alterado, torna impossível pensar em normas rigidamente permanentes no campo das relações de trabalho. Logo, é praticamente impossível imaginar a imutabilidade de jornadas e de horários de trabalho.

Mas algo deve ser permanente: em qualquer mudança, deve sempre ser assegurado o bem-estar do trabalhador, garantindo sua dignidade humana, que precisa de proteção quanto à sua saúde, ao seu salário, ao seu descanso e ao seu lazer e, sobretudo, quanto ao orgulho de poder viver - com sua família - do salário que recebe.

A flexibilização que admito tem os limites acima colocados e carece de um mínimo legal inegociável.

Nesta perspectiva é que deve caminhar a reforma trabalhista, como ensina JUAN ANTONIO SAGARDOY BENGOGUECHEA, ao dizer:

"a reforma laboral deve ser permanente si queremos que la ley sea eficaz". (Las Relaciones Laborales en España. Madrid: Cincas e Fundación Sagardoy, 2004, p. 308).

Pois bem, no caso concreto, o que é melhor para os trabalhadores, a proposta da empresa ou simplesmente o cumprimento da norma constitucional, como decorre do Voto do Ministro-Relator?

Aqui, vale registrar que a proposta da empresa reflete jornadas já aplicadas por ela em outras de suas unidades.

Esta proposta agrava a saúde e as condições gerais de vida do trabalhador?

Não.

Ela, substancialmente, é melhor do que simplesmente voltar à norma constitucional.

Mas, do ponto de vista financeiro, há prejuízo para os trabalhadores, tanto que a Empresa oferece um abono de R\$ 1.500,00, como contrapartida ao novo sistema, como está dito pela própria Empresa.

É vantajosa a adoção da cláusula, como proposto pela Empresa, mas elevando o abono para R\$ 5.000,00.

Mas é possível tal fixação por sentença normativa?

Já entendi, em tese, que não, mas no caso em julgamento, não vejo como devolver as partes à negociação coletiva, se a admissão deste Dissídio tem como pressuposto o encerramento da negociação mencionada.

Na concepção constitucional brasileira, sendo impossível a solução do conflito trabalhista pela via da negociação ou da arbitragem, fica aberto às partes o caminho do Dissídio Coletivo, quando tudo será resolvido pelo Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Salvo se adotar uma interpretação hamletiana para a Constituição, a decisão que proponho está de acordo com o § 2º do art. 114, logo ela não pode estar ferindo o inciso XIV do art. 7º da mesma Carta.

O Poder Normativo é bom ou é mau para a saúde das relações de trabalho?

Este é um belo debate, que, entretanto, ultrapassa os limites deste Voto.

Desto forma, voto por se adotar o regime de turnos proposto pela Empresa, mas elevando o abono para R\$ 5.000,00.

É como voto" (fls. 549/551).

Verifica-se, portanto, que, ao se afirmar que "a extraordinária revolução tecnológica que nos faz conviver com o futuro, que diariamente é alterado, torna impossível pensar em normas rigidamente permanentes no campo das relações de trabalho" (fls. 550), houve fundamentação no que diz respeito à excessiva onerosidade na manutenção da cláusula referente ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Além disso, repita-se que a fixação da cláusula na forma estipulada na decisão embargada implica a repetição da condição de trabalho existente em outras unidades da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, o que é diferente da pretensão manifestada pelo Sindicato-Suscitante.

Houve, em consequência, fundamentação no acórdão embargado em relação à aplicação da regra da cláusula **rebus sic stantibus**.

Mencione-se, ainda, que a contradição descrita no art. 535 do Código de Processo Civil é aquela existente entre os termos da decisão embargada.



In casu, o Sindicato-Embargante apontou a ocorrência de contradição entre a conclusão da decisão embargada e a jurisprudência desta Corte e a inexistência de alteração dos fatos, o que não se enquadra na hipótese descrita no art. 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que não há razão para ser deferida, na análise dos presentes embargos de declaração, a pretensão de manutenção da cláusula preexistente referente ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-1461/2000-003-18-00.9

EMBARGANTE : PERFECTO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
 ADOVADO : DR. ENEY CURADO BROM FILHO
 EMBARGADO : RODOLFO HOLLERBACH
 ADOVADO : DR. ALDO ASEVEDO SOARES

DESPACHO

Foi denegado seguimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada, porque intempestivos (Despacho de fl. 280).

A Empresa opõe estes Embargos Declaratórios, fls. 288/293, com efeitos infringentes. Pretende omissão do Despacho quanto à aplicação do art. 2º, "caput", da Lei nº 9.800/1999, referente à contagem do prazo para apresentação posterior do documento original. Segundo defende, os Embargos Declaratórios foram opostos no prazo devido, pois o início da contagem se deu em 2/5/2005.

Inexiste omissão a ser sanada.

A intempestividade daqueles Declaratórios é manifesta.

Nos termos do item II da Súmula nº 387/TST:

"II - A contagem do quinquênio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004)".

Portanto, o prazo para oposição dos Declaratórios teve início em 30/4/2005, dia subsequente ao término do prazo recursal, e não em 2/5/2005, como pretende a Embargante.

De qualquer modo, nem seria o caso de ser apreciado esse Apelo, porque incabíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática, de caráter terminativo, tendo em vista o que disposto na Súmula nº 421/TST, nestes termos:

"I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

Não há, pois, falar em omissão na decisão.

Rejeito os Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-389/2004-006-18-40.0TRT - 18º RE-GIÃO

EMBARGANTE : ROMARY ALBERTO MAIA
 ADOVADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS
 ADOVADO : DR. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 112/114, negou provimento ao Agravo interposto ao despacho que negara seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por deficiência de traslado. Consignou que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional.

O Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 118/119). Alega que o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista atendeu a presença dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Aponta violação ao art. 544, § 1º, do CPC.

2 - Fundamentação

Aplica-se, à hipótese dos autos, o entendimento inserto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que determina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Por outro lado, a afirmação genérica acerca do preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista - contida no despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista - não supre a ausência de traslado da certidão de publicação. De fato, a simples assertiva do despacho, sem especificação de datas, não permite que esta Corte exerça o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista de forma plena, o que torna inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

Nesse contexto, não merece reparos o acórdão da C. Turma.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **negou seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-397/1999-003-17-41.7 TRT - 17º RE-GIÃO

EMBARGANTE : NEESSIAS CASSIMIRO DE MATOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADOVADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DE C I S I Ã O

1. Em atenção à postulação deduzida à fl. 173, concedo ao Reclamante a assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50, a teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Eg. SBDI1 do TST.

2. A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 149/152, complementado às fls. 168/170, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. Decidiu ao fundamento de que o recurso de revista a que se visava destrancar realmente não reunia condições de admissibilidade, porquanto, interposto em execução de sentença, o então Recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, consoante orienta a Súmula nº 266 do TST.

Nos embargos em exame (fls. 172/186), o Reclamante pretende discutir o atendimento ao pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, alegando que o apelo merecia conhecimento por violação ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denegou seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-415/2004-013-10-00.7TRT - 10º RE-GIÃO

EMBARGANTE : RENATO FERNANDES
 ADOVADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DE C I S I Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 304/307, complementado às fls. 319/320, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1. No particular, reputou prescrito o direito de ação do Autor para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista quando já transcorridos mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos (fls. 324/334).

Argumenta, em síntese, que o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, deu-se com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Fundamenta o recurso em afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os presentes embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Com efeito, a Eg. Quinta Turma do TST, ao tratar do tema relativo à contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação para postular diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não dirimiu a controvérsia à luz do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, limitando-se a examinar a questão sob o prisma da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, ressentem-se de prequestionamento os argumentos lançados no recurso de embargos, porquanto não debatidos no v. acórdão ora impugnado.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-464/2003-442-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMÓ/SANTOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
 EMBARGADO : ÉZIO SATURNINO SOUZA
 ADOVADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DE C I S I Ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 106/109, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. Decidiu ao fundamento de que o recurso de revista a que se visava destrancar realmente não reunia condições de admissibilidade, porquanto, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, não resultou demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Nos embargos em exame (fls. 127/142), o Reclamado pretende discutir o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, argumentando que o referido apelo merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, incisos XXIX e XXXIV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-833/2003-019-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADOS : ELIMAR CARLOS BERGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, em acórdão de fls. 400/408, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Consignou que a prescrição referente a pedido de diferença de complementação de aposentadoria é parcial. Afirmou que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge os empregados que já haviam incorporado tal direito ao contrato de trabalho.

A CAIXA interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 414/418). Sustenta que o pedido de pagamento de auxílio-alimentação está prescrito. Alega que a supressão do auxílio-alimentação da complementação de aposentadoria ocorreu antes do jubileamento dos Reclamantes. Conclui, assim, que os Autores nunca perceberam o benefício como aposentados. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 e à Súmula nº 326, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

2 - Fundamentação

Para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos ao acórdão que não conhece do Recurso de Revista pela análise dos pressupostos intrínsecos é indispensável que a parte apontada, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1/TST.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido pela Embargante, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe é imputado pelo ordenamento jurídico.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/fq/va

PROC. Nº TST-E-AIRR-841/2003-006-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADA : CÉLIA REGINA FERREIRA PIGOSSI
ADVOGADO : DR. HERMES PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 275/278, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, ratificando, por conseguinte, a inadmissibilidade do recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição bienal" e "ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido, ato jurídico perfeito e diferenças da multa de 40% do FGTS (expurgos inflacionários)".

Nos embargos em exame (fls. 281/287), a Reclamada defende a admissibilidade do recurso de revista que interpôs quanto aos aludidos tópicos. De um lado, quanto à prescrição, renova a indicação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. De outro lado, quanto à condenação ao pagamento das aludidas diferenças da multa do FGTS, aponta a existência de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV da Constituição Federal, 6º, § 1º, da LICC, 896 da CLT. Por fim, articula ainda violação aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", e LIV do atual texto constitucional.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem, notadamente quanto aos temas "prescrição bienal" e "ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido, ato jurídico perfeito e diferenças da multa de 40% do FGTS (expurgos inflacionários)".

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-926/2003-101-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : HÉLIO RODRIGUEZ
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 196/198, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e existência de direito adquirido". Considerando que o recurso de revista foi interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a Eg. Turma não vislumbrou afronta direta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos em que exigido no § 6º do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 201/218). Insiste em que o recurso de revista merecia conhecimento por afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento ora vigente nesta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Nesse sentido, aliás, encontra-se redigida a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a alegação da Reclamada de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Infundada, por conseguinte, a afronta apontada ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Considerando, pois, que a pretensão deduzida pela Reclamada, nos presentes embargos, contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada nas OJ's nºs 341 e 344 da SBDI1, emerge em óbice à admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1206/2003-005-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : PAULO FIOROTTI NETO
ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GODOY

D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob o nº 1297/2006-9.

2. Indefiro o pedido de desistência da ação formulado pelo Reclamante, ora Embargante, porque logicamente incompatível com processo em grau recursal, ainda que haja concordância da parte contrária, por constituir ato processual concebível em lei para extinguir o processo, **sem** exame do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC).

3. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1346/1996-067-15-85.5 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO : JOÃO CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 884/886, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Decidiu no fundamento de que o recurso de revista a que se visava destrancar realmente não reunia condições de admissibilidade no tocante ao tema "adicional de periculosidade", ante a conformidade do v. acórdão regional com a diretriz perfilhada na Súmula nº 324 do TST.

Nos embargos em exame (fls. 915/938), a Reclamada pretende discutir o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, impugnando a incidência, na espécie, da Súmula nº 324 do TST. Busca demonstrar, em síntese, que o Autor não faz jus ao adicional de periculosidade.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1559/2003-043-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
EMBARGADA : ELIZABETE BRICKS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 199/206, da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, no que tange aos temas "transação (efeitos da adesão ao PDV)", "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS" e "responsabilidade pelo pagamento - ato jurídico perfeito e acabado", com fundamento, respectivamente, nos óbices perfilhados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 270, 344 e 341 da Eg. SBDI1.

Inconformado, o Reclamado interpõe os presentes embargos (fls. 209/214), pugando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos aludidos tópicos.

Para tanto, aponta ofensa aos artigos 1025 e 1030, do Código Civil de 1916, 219 e 840, do atual Código Civil, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 896, da CLT.

Todavia, a admissibilidade dos presentes embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST em relação a todos os temas suscitados.

Primeiramente, entendo que a pretensão recursal relativa ao tema "transação (efeitos da adesão ao PDV)" contraria o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.



A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

De fato, em se tratando de transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão da empregada ao Plano de Desligamento Voluntário, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

Desse modo, a transação opera efeito de quitação apenas em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pretensão do Banco-reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT.

Também infundada a violação irrogada ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

De outro lado, em relação ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS", igualmente contrária à jurisprudência desta Eg. Corte apresenta-se a pretensão deduzida pelo ora Embargante, quanto à adoção da data de extinção do contrato de trabalho como marco inicial da prescrição.

Com efeito, a respeito da presente matéria, esta Corte vem entendendo que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

O Eg. TST, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando, em sessão do dia 10.11.2005, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo nº RR-1577/2003-019-03-00.8, resolveu alterar a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST, adotando a redação proposta pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, nos seguintes termos:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nesse passo, inviável acolher-se a alegação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, baseada no argumento de que a contagem do prazo prescricional deve iniciar-se da data de extinção do contrato de trabalho do empregado.

Por fim, no tocante ao tema "responsabilidade pelo pagamento - ato jurídico perfeito e acabado", a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:
"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

No particular, não prospera a ofensa apontada ao artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna, porquanto, conforme jurisprudência desta Eg. Corte, não se configura ato jurídico perfeito se o valor da multa do FGTS foi fixado em base erroneamente calculada, sem se levar em conta o reconhecimento do direito à correta atualização dos depósitos, determinada pela Lei Complementar nº 110/01.

Como se vê, a admissibilidade dos presentes embargos encontra-se, em sua totalidade, obstaculizada pela incidência, à espécie, da Súmula nº 333 desta Eg. Corte.

À vista do exposto, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-141.500-2004-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DR.ª AURA MAGALHÃES FREITAS

DESPAÇO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 156/158, da lavra do Exmo. Min. Brito Pereira, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, nos seguintes temas: "quitação - carência de ação", "horas extras - vendedor externo" e "horas extras - base de cálculo - comissionista misto".

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 160/177). Alega que a C. Turma, nos temas "quitação" e "comissionista misto", contrariou as Súmulas nos 330 e 340, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto às horas extras, sustenta que o Reclamante não estava sujeito a controle de horário, de modo que violado os arts. 62, I, e 896 da CLT. Transcreve arestos.

2 - Fundamentação

Os Embargos não merecem conhecimento, porque intempestivos.

Publicado o acórdão da C. Turma em 12 de agosto de 2005 (sexta-feira), conforme certificado às fls. 159, o oitídio para a interposição do recurso findou em 22 de agosto de 2005 (segunda-feira). Os Embargos, no entanto, apenas foram interpostos no dia 24 (fls. 160).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-420.298/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : JOSÉ LUIZ CARDOSO CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DESPAÇO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 165/167, complementado às fls. 179/181, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Afirmou que as condições do contrato de trabalho não podem ser alteradas em detrimento do empregado, a teor do art. 468 da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 184/192). Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação ao art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. Alega que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do Recurso de Revista. Sustenta que não há óbice à cobrança de taxa de ocupação e manutenção em razão de contrato de comodato, nos termos do art. 1.251 do Código Civil de 1916.

2 - Fundamentação

Quanto à preliminar, não há nulidade a ser pronunciada, ante os termos da Súmula nº 297, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Com relação à taxa de utilização de imóvel, o Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho do Reclamante, originalmente, não previa o pagamento desse encargo.

Nos termos do art. 468 da CLT, são nulas as alterações contratuais que impliquem prejuízo direto ou indireto em detrimento do empregado.

Assim sendo, como bem posto pelos acórdãos regional e turmário, é ilícita a cobrança de taxa de utilização de imóvel funcional, pois não poderiam ser alteradas as condições de trabalho, mesmo com mútuo consentimento das partes, de forma lesiva ao trabalhador.

Incólume, dessa forma, o art. 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-516.415/1998.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AEROVIAÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
ADVOGADO : DR. RONIS MAGNALENO

DESPAÇO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 185/190, deu parcial provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 e a Súmula nº 363/TST, reformou o acórdão regional para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante às fls. 193/196, foram rejeitados às fls. 199/201.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 204/211). Sustenta que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo falar em nulidade da prestação de serviço que se deu após o jubileamento. Indica violação aos artigos 49, 50, 54, 57 da Lei nº 8.213/91, 453, 457, § 1º, da CLT, 150 do Código Civil, 37, caput, 173, § 1º, da Constituição da República, 10, incisos I e II, do ADCT.

O D. Ministério Público, atuando como parte, apresenta impugnação às fls. 215/220.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme o entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 e Súmula nº 363/TST, que dispõem:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

"CONTRATO NULO. EFEITOS

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-520.597/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DESPAÇO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 513/518, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista do Banco-Reclamado. Confirmou o reconhecimento de vínculo empregatício entre o Reclamante e o Banco, afastando a alegação de contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST, por constatar que o Autor começou a prestar serviços ao Banco anteriormente à promulgação da Constituição da República.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 522/525, foram rejeitados às fls. 528/529.

O Banco interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 531/541). Preliminarmente, argúi a nulidade do acórdão embargado, nos termos do artigo 832 da CLT, ao fundamento de que a C. Turma deixou de se manifestar sobre a preclusão alegada nos Embargos de Declaração, acerca da inexistência, no acórdão regional, da data de início das atividades do Reclamante no Banco. No mérito, sustenta contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST, e violação ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna e 896 da CLT, ao argumento de que ora Embargante, à época dos fatos sociedade de economia mista, não poderia ser imposto vínculo empregatício com empregado de empresa prestadora de serviços.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos de admissibilidade (Súmula nº 245/TST).

Não prospera a preliminar invocada. A matéria relativa à preclusão de aspecto fático supostamente não indicado no acórdão regional é matéria de cunho eminentemente jurídico, atraindo à espécie o preceituado no item III da Súmula nº 297/TST e artigo 794 da CLT.

No mérito, melhor sorte não lhe assiste. Ainda que desconsiderada a marca à tinta encontrada no acórdão regional, às fls. 207 - visto que desacompanhada de qualquer rubrica que lhe ateste a veracidade - não há como desconsiderar que, pelos seus termos, o Reclamante foi desligado em 01-06-1995, após "mais de 10 anos" de serviços "comprovados" (fls. 207). Dessa forma, não há dúvidas de que o Reclamante, efetivamente, iniciou as atividades no Banco-Reclamado anteriormente à promulgação da Constituição vigente, razão pela qual não lhe é aplicável o item II da Súmula nº 331/TST. Não há falar, pois, em violação ao artigo 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-550.967/1999.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LUIZ ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, em acórdão de fls. 621/641, complementado às fls. 649/651, da lavra do Exmo. Min. Gelson de Azevedo, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "horas extraordinárias - gerente bancário", e conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, no tópico "base de cálculo das horas extraordinárias - comissões", e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a inclusão na base de cálculo das horas extraordinárias das comissões auferidas pelo Reclamante na venda de produtos do Banco-Reclamado.

O Banco interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 663/666). Argúi, em sede preliminar, a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação ao art. 832 da CLT. Alega que somente é devido ao Reclamante o adicional de horas extras, incidente sobre as comissões. Aponta, no particular, contrariedade à Súmula nº 340 da C. SBDI-1. Sustenta que o Reclamante, por ser gerente, está excluído do regime de duração do trabalho, a teor do art. 62 da CLT e da Súmula nº 287 do TST.

2 - Fundamentação

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, há de aplicar-se o item III da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que concerne às comissões, a C. Turma deu provimento à revista do Reclamante para **integrar as comissões na base de cálculo das horas extraordinárias**. Significa dizer que, sobre as comissões, devem incidir horas extras.

Assim posta a questão, é oportuna a discussão acerca da forma de remuneração das horas extras deferidas: se devido o pagamento das horas laboradas mais adicional, ou somente do adicional.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 340, as comissões já remuneram as horas laboradas, sendo devido apenas o adicional. Eis a redação do verbete sumular:

"COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas."

Assim sendo, os Embargos merecem conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 340/TST, e provimento para determinar que, sobre as comissões auferidas durante o labor extraordinário, seja apenas deferido o pagamento do adicional, de, no mínimo, 50% (observando os adicionais constantes dos instrumentos coletivos), calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

No que tange ao tema "gerente bancário", o Reclamado surge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista, indicando violação ao art. 62 da CLT e contrariedade à Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho.

Para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos ao acórdão que não conhece do Recurso de Revista pela análise dos pressupostos intrínsecos é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1/TST.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido, no particular, pelo Embargante, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe é imputado pelo ordenamento jurídico.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento aos Embargos para determinar que, sobre as comissões auferidas durante o labor extraordinário, seja apenas deferido o pagamento do adicional, de, no mínimo, 50% (observando os adicionais constantes dos instrumentos coletivos), calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos quanto aos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2006

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-603.524/99.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADILSON WERNECK LINHARES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 314/322, complementado às fls. 330/332, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade da nova relação contratual - ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para "condenar a Reclamada no pagamento dos depósitos do FGTS correspondentes ao período posterior à aposentadoria e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa".

Ao assim decidir, a Eg. Turma, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 e na Súmula nº 363 do TST, ratificou o entendimento de que a aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado constituiu causa de extinção do contrato de trabalho, não gerando qualquer efeito a continuidade na prestação dos serviços para o ente da Administração Pública indireta, salvo saldo de salário e depósitos de FGTS, ante a não-observância das disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No arrazoado dos embargos que interpõe (fls. 334/346), o Reclamante, em primeiro lugar, impugna o entendimento acerca da extinção do contrato de trabalho em virtude da concessão da aposentadoria espontaneamente requerida. Busca, ainda, o reconhecimento de validade do período laborado após a aposentadoria, bem como o pagamento de todas as verbas trabalhistas daí decorrentes.

Em síntese, o Embargante infirma a incidência, à espécie, da Orientação Jurisprudencial nº 177 e da Súmula nº 363 do TST. Articula com violação aos artigos 5º, incisos II, XII, XXXV e XXXVI, 201 e 202, da Constituição Federal, 6º, da LICC, 49 e 51, da Lei nº 8.213/91, além de transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Em segundo lugar, o ora Embargante requer a majoração da condenação em honorários advocatícios, de 5% para 15% sobre o valor da causa. No particular, aponta contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Todavia, os presentes embargos não reúnem condições de admissibilidade.

Em relação ao primeiro tema, a v. decisão turmária ora impugnada apresenta-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 e na Súmula 363.

Com efeito. A teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Outrossim, cumpre esclarecer que a concessão de liminar pelo E. STF em 19.12.97, nos autos da ADIN na qual se discute a inconstitucionalidade do art. 453 da CLT, não tem o condão de afastar a observância da tese predominante neste Tribunal.

A uma, porque o aludido Precedente nº 177 foi editado tão-somente em 08.11.2000, o que demonstra a sedimentação do entendimento desta Eg. Corte com o prévio conhecimento da concessão da liminar pelo E. STF.

E, a duas, tendo em vista a ausência de posicionamento definitivo do Excelso Pretório em relação à matéria, através do julgamento de mérito da referida ação de inconstitucionalidade.

Por fim, convém ressaltar que este Eg. Tribunal, em sua composição plena, em sessão do dia 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

Ademais, integrando a Reclamada a Administração Pública indireta, submetida à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nessas circunstâncias, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, não gerando, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a saber:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Por fim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, o v. acórdão turmário, ora impugnado, não contrariou, mas, ao contrário, observou a orientação inscrita na Súmula nº 219 do TST, que alude à "condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento)".

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 219, 333 e 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-632.924/00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : MIRIAM CRISTINA WILLE DUARTE
 ADVOGADO : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante v. acórdão de fls. 361/364, complementado pelo de fls. 377/378, da lavra do Exmo. Juiz Conv. Luiz Ronan Neves Koury, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "seguro de vida - devolução de descontos", afastando a contrariedade apontada à Súmula nº 342 desta Eg. Corte, nos seguintes termos:

"No acórdão recorrido restou mencionado que não teria havido referida autorização de forma regular, considerando o procedimento adotado pela reclamada, razão pela qual não há que se cogitar de contrariedade ao referido Verbetes" (fl. 364).

Irresignado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 380/382), defendendo, à luz da Súmula nº 342 e da OJ nº 160 da SBDI1 do Eg. TST, a licitude dos descontos efetuados no salário da Autora. Para tanto, sustenta ser irrelevante a circunstância de referidos descontos haverem sido autorizados no momento da admissão.

Fundamenta o recurso em violação ao artigo 896 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

A meu ver, razão assiste ao ora Embargante.

Com efeito. Firmou-se no âmbito do Eg. TST o entendimento de que não ofendem o artigo 462 da CLT descontos salariais efetuados pelo empregador para efeito de integração do empregado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa, desde que precedidos de autorização prévia e por escrito. Nesse sentido encontra-se vazada a Súmula nº 342 desta Eg. Corte, então contrariada pelo TRT de origem.

De fato, do teor do v. acórdão regional de fls. 329/335, constata-se que os descontos salariais efetuados pelo empregador, a título de "seguro de vida", foram expressamente autorizados pela Reclamante, ainda que no próprio ato de admissão.

Naquela ocasião, o Eg. Regional apenas manteve a condenação do Reclamado à consequente devolução, por entender que tais descontos não encontravam previsão no artigo 462 da CLT, de sorte que nem mesmo a existência de expressa autorização da Reclamante teria o condão de tornar lícito o ato do empregador, mormente porque concedida no momento da admissão (acórdão regional - fl. 333).

Como se vê, a Reclamante anuiu expressamente com a realização dos aludidos descontos, sendo, de todo modo, irrelevante ao reconhecimento da sua validade a circunstância de haver sido conferida no ato de admissão.

Com efeito, no tocante à presente matéria, este Eg. TST vem reiteradamente entendendo que não invalida a manifestação de vontade externada pelo empregado o simples fato de haver anuído com os descontos no momento da sua admissão no emprego. Nesse sentido, aliás, encontra-se vazada a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI1, ao consignar que "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade".

Demonstrado, portanto, que aludidos descontos decorreram de expressa autorização da Reclamante, validamente concedida no ato de admissão, penso que o recurso de revista interposto pelo Banco merecia efetivamente conhecimento pela contrariedade apontada à Súmula nº 342 do TST.

Conheço, portanto, dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

No mérito, como consequência do conhecimento dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, ainda, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido de devolução dos descontos efetuados no salário da Reclamante para fins de "seguro de vida".

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-639.861/2000.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : RILDO FERNANDO MOURA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 239/243, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. No que interessa, confirmou o acórdão regional, que determinara o pagamento, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), da hora não concedida a título de intervalo intrajornada.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 246/256). Sustenta que o Eg. Tribunal Regional, ao condená-la ao pagamento de horas extras cumulada com a indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT incorreu em bis in idem. Indica violados os artigos 71, §§ 2º e 4º, e 896 da CLT.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme o entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, que dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94.



Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-650.414/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ GONÇALVES COSTA FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR.ª ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIR-FO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 508/511, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante. afirmou que não houve negativa de prestação jurisdicional. Consignou que, nos termos do acórdão regional, o empregado exercia cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 517/519). Alega que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do Recurso de Revista. Sustenta que o acórdão regional incidiu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto não motivou as razões de seu convencimento com relação ao efetivo exercício do cargo de confiança. Aduz que a função desempenhada não exigia a fidedignidade necessária para configuração do cargo de gestão. Indica violação aos arts. 832 da CLT; 93, IX, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República; e 535 do CPC.

2 - Fundamentação

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do Tribunal Regional, que será analisada à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, nada há a reparar com relação ao acórdão embargado.

Deveras, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - instância soberana na análise dos fatos - concluiu que o Reclamante exercia cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, com base nas Súmulas nos 204, 233 e 237 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando os cargos de Chefe de Serviço e Tesouraria ocupados pelo Reclamante (fls. 445/451).

Do que se verifica, o acórdão regional não se furtou de analisar as questões postas, de modo que inexistente a propalada negativa de prestação jurisdicional.

No tema de fundo, os Embargos estão desfundamentados, pois não indicam quais violações legais permitiriam o conhecimento e provimento da revista. Pertinência da Súmula nº 221, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Incólume, dessa forma, o art. 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-673.501/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE, TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR e LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADAS : JOANA BATISTA FERREIRA E OUTRAS
 ADOVADO : DR. WALTER GUERRA SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 200/204, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado. No que interessa, afastou a alegação de violação aos dispositivos constitucionais indicados, confirmando o acórdão regional que aplicara ao Reclamado multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, 20% (vinte por cento) de indenização e 15% (quinze por cento) a título de honorários advocatícios. Invocando a Súmula nº 126/TST, afirmou que apenas pela revisão probatória seria possível negar a ocorrência de comportamento insidioso pelo Reclamado. Afastou a contrariedade às Súmulas nº 219 e 329/TST, por entendê-las aplicáveis apenas aos honorários devidos pela sucumbência.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 207/209, foram acolhidos, prestando a C. Turma os esclarecimentos de fls. 213/215.

O Banco interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 218/224). Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 832 da CLT. No mérito, sustenta que a cominação da multa pelo Eg. Tribunal Regional importou em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, e 18 do Código de Processo Civil e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento dos Embargos de Declaração, a C. Turma se manifestou sobre todos os fundamentos do Recurso de Revista, prestando a adequada e satisfatória jurisdição.

No mérito, parcial razão assiste ao Reclamado. Procede a alegação de contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Eg. TST, na medida em que pacificado o entendimento de que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho só são devidos nas hipóteses nelas previstas. No que toca ao restante da condenação, contudo, não tem razão o Embargante. O fundamento do acórdão embargado - impossibilidade de revisão fática - não foi alvo de impugnação dos Embargos, que, no particular, limitou-se a repetir a indicação das violações antes apontadas. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento aos Embargos, para excluir da condenação o pagamento, a título de multa por litigância de má-fé, dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 219 e 329 do Eg. TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-689.541/2000.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADA : FRANCEANE RODRIGUES TORRES
 ADOVADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 239/248, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao período do contrato.

Inconformado, o Estado do Amazonas interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário apenas quanto à permanência da condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Para tanto, alegou ofensa aos arts. 37, § 2º, da Constituição Federal, e 19-A, da Lei nº 8.036/90. Colacionou ainda arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 264/270).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A v. decisão turmária ora impugnada, no que manteve a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS, harmoniza-se com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 363 do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003, publicada no Diário de Justiça de 21.11.03, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifo nosso)

Assim vem decidindo reiteradamente esta Eg. Corte Superior Trabalhista, tendo em vista as disposições do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-712151/2000.5

EMBARGANTE : SILÉZIA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 EMBARGADO : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
 ADOVADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Empresa, por atrato com a Orientação Jurisprudencial nº 55/SBDI-1 e, no mérito, deu provimento ao Apelo para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação das normas da categoria diferenciada (professor), fls. 399/402.

A Reclamante ingressa com recurso de Embargos, fls. 415/424.

Tal Apelo foi subscrito pelo advogado Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, que não detém poderes expressos de representação, conforme se confere do instrumento de procuração de fl. 77 e do substabelecimento de fl. 391. Nem mesmo ficou caracterizado o mandato tácito, como se vê das Atas de fls. 80 e 267.

Pertinência do que disposto na Súmula nº 164/TST.

Denego seguimento ao Apelo, com base no art. 896, § 5º, parte final, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-707.542/2000.0

EMBARGANTE : SÉRGIO MARDEGAN
 ADOVADO : DR. FLOELI DO PRADO SANTOS
 EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-539/2004-041-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA LÚCIA FERREIRA REIS
 ADOVADOS : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA E DRA. APARECIDA TEODORO
 EMBARGADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

D E S P A C H O

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-624.078/00.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 EMBARGADO : ROBERTO PEROTONI
 ADOVADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

D E S P A C H O

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO : E-RR - 530.667/1999.7TRT DA 17A. REGIÃO
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 423 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luciano de Castilho Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 15 de março de 2006

Vantuil abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR - 763.494/2001.0 TRT DA 9ª REGIÃO
 EMBARGANTE : ZULEIDE CALEFI ROSSI RATTO
 ADOVADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S. A.

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado em Sessão pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 15 de março de 2006

Vantuil abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-ED-E-RR-1/2002-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX

ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DULCEY ANTÃO DE CARVALHO ALENCAR

ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão de Embargos de Declaração, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Recurso de Agravo não conhecido, por incabível.

PROCESSO : E-ED-RR-41/2002-011-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CARMEM REBÉS LIMA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "deserção - custas - preenchimento da guia DARF", por violação ao art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-142/2003-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : HELOISA DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

1. Não merecem conhecimento embargos de declaração suscitados por advogado sem procuração válida nos autos, assim considerada aquela apresentada mediante fotocópia não autenticada, sem, portanto, qualquer valor documental, nos termos do artigo 830 da CLT.

2. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : E-RR-142/2004-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

EMBARGADO(A) : MÁRCIO LOPES SIMÕES

ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-178/2002-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE LIMA

ADVOGADA : DRA. SÉTTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES QUE NÃO SE INSURGEM CONTRA A TESE QUE PREVALECEU NA C. TURMA. A C. Turma fundamentou o entendimento de que não havia violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque a decisão do e.g. Tribunal Regional não desrespeitou o acordo coletivo de trabalho, já que não vigia o referido acordo no período não-prescrito do contrato de trabalho. Contra esse fundamento a empresa não traz qualquer insurgimento, pelo que não há como se vislumbrar a violação literal do dispositivo constitucional apontado, nem há como se cogitar de contrariedade com o item II da Súmula 364, convertida da Orientação Jurisprudencial 258 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-180/2003-056-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA

EMBARGADO(A) : EDMILSON RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA DÉBORA DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO BERNEGOSZI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O v. acórdão embargado não conheceu dos embargos da União, sob o fundamento de que a sua condenação ao pagamento de honorários periciais, quando o reclamante, sucumbente no objeto da perícia, é beneficiário da justiça gratuita, decorre do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e não ofende os artigos 5º, II, LIV e LV, todos da CF, trazendo, em reforço à sua fundamentação, precedentes do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-306/2004-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DA PARTE POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada pela parte ou por intermédio de advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Não há que se negar validade à declaração pelo fato de ter sido produzida em nome da parte, embora firmada por seu advogado. A uma, porque, no Processo do Trabalho, as partes detêm capacidade postulatória, podendo, portanto, praticar todos os atos necessários à tutela judicial dos seus interesses. A duas, porque, no caso concreto, o advogado que firma a declaração encontra-se regularmente identificado, restando inequivocamente preenchidos os requisitos erigidos na lei.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-373/2003-371-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-394/2003-055-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : EDUARDO DEMARTINI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Inviável o recurso de embargos que não consegue infirmar os fundamentos que conduziram ao não-conhecimento do recurso de revista por afronta constitucional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-422/2003-019-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : ISMAR PAVARINI DE MELO

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em razão de a decisão prolatada pela C. Turma encontrar-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-427/2003-061-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : VALDOMIRO MARQUES

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-456/2000-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ETEVALDO GONÇALVES SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-A-AIRR-537/2004-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROGÉRIO BATISTONI
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO.

A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-578/2002-001-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 EMBARGADO(A) : MÁRIO DA ROSA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - DIFERENÇAS. A matéria como discutida no Recurso de Embargos não foi prequestionada no acórdão embargado.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-593/2002-036-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SUZI SATICO SHIROIWA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, I - anulando o v. acórdão turmário de fls. 299/303, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 283/285, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST, julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito; e II - excluir da condenação o pagamento da multa imposta por ocasião do julgamento do agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-01). MULTA DECORRENTE DO AGRAVO PROTETÓRIO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante o próprio TRT da 2ª Região, mediante Protocolo Judicial POI.

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento ao agravo da parte, impondo-lhe, ainda, a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 557, § 2º, do CPC, e a que se dá provimento para, excluindo a multa aplicada quando do julgamento do agravo, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, na forma da lei, afastada a aplicação à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

PROCESSO : E-RR-612/2004-048-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO DOS REIS SATURNINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista empresarial, restabelecer, integralmente, a Decisão regional.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. Falece razão ao Acórdão embargado na parte em que invocou os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDII desta Corte para justificar o conhecimento da Revista da Reclamada pelo prisma da violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Referida Orientação Jurisprudencial, em sua redação original, não afastava a possibilidade de o marco inicial da prescrição se dar posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/01, quando comprovada nos autos a existência de trânsito em julgado, em data posterior, de decisão da Justiça Federal beneficiando o empregado. Aliás, a nova redação da Orientação Jurisprudencial em evidência não suscita mais dúvida, pois traz expressa ressalva nesse sentido.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-617/2001-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DAVID FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-636/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
 EMBARGANTE : MÁRCIO GERALDO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. O art. 515 do CPC trata do efeito devolutivo da apelação, que corresponde ao recurso ordinário no processo do trabalho, disciplinando, portanto, o procedimento a ser adotado pelo Tribunal Regional. Por outro lado, o § 3º do art. 515 do CPC prevê uma faculdade, e não um procedimento indeclinável a ser adotado pelo julgador. No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau, na qual foi extinto o processo, com julgamento de mérito, em razão da prescrição. Dessa forma, tendo a Turma desta Corte afastado a prescrição pela primeira vez na hipótese, revelava-se inviável examinar desde logo o pedido de recebimento das diferenças do acréscimo do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, em face dos óbices previstos nas Súmulas 126 e 297 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-643/2004-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante.

EMENTA: EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 23 de abril de 2004, a pretensão encontra-se prescrita. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-660/2002-004-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MÁRCIA PAULA MOURA ROCHA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : RITA MARIA STRAATMANN WENZEL - ME
 ADVOGADO : DR. JOÃO DENI CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-683/2001-010-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LEONARDO LUIZ NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALÓISIO INNECCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da mencionada multa bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA: AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos. Precedentes na Corte.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-725/2001-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA SÍLVIA REIS
 ADVOGADO : DR. DENER SERAFIM MATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FEITA PELA PARTE - VALIDADE. A declaração de autenticidade das peças juntadas para o traslado, feita pela reclamada, na minuta do agravo de instrumento, por seus advogados regularmente constituídos, atende ao disposto no artigo 544 § 1º do CPC, que tem por escopo a responsabilização pessoal do mandatário, por eventual discrepância entre o teor das cópias juntadas e os respectivos originais. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-761/2003-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema reacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em razão de a decisão prolatada pela C. Turma encontrar-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-790/2001-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
 EMBARGADO(A) : GRAZIELA CRISTINA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE PRAZO PARA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DO ESTADO GRAVÍDICO. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta a obrigação de efetuar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade, ainda que não tenha sido observado o prazo para comunicação previsto em norma coletiva.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-802/2002-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. RAZÕES DO RECURSO FIELMENTE IDÊNTICAS AS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Da leitura das razões do recurso de embargos em confronto com as razões do recurso de revista, observa-se nitidamente que a reclamada reproduz os mesmos argumentos de um outro recurso. Não há qualquer questionamento acerca dos fundamentos que firmaram o convencimento da decisão da C. Turma, e ressalte-se, em momento algum insurge-se quanto ao não-conhecimento do seu apelo. O objetivo do recurso, portanto, deve estar vinculado à tentativa de levar ao julgador parâmetros que lhe possibilitem dar a resposta jurisdicional, com atenção aos princípios que norteiam a aplicação da justiça, em face do que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-825/2003-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SIMÕES MADUREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para complementar a fundamentação do acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão unilateral e imotivada do contrato de emprego. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI do TST.

2. Não colhe, outrossim, o argumento em torno da existência de ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

3. Embargos de declaração providos para, sanando omissão, apenas complementar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : E-ED-RR-834/2002-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) : JAIRO PEREIRA LINO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. RAZÕES DO RECURSO FIELMENTE IDÊNTICAS AS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Da leitura das razões do recurso de embargos em confronto com as razões do recurso de revista, observa-se nitidamente que a reclamada reproduz os mesmos argumentos de um outro recurso. Não há qualquer questionamento acerca dos fundamentos que firmaram o convencimento da decisão da C. Turma, e ressalte-se, em momento algum insurge-se quanto ao não-conhecimento do seu apelo. O objetivo do recurso, portanto, deve estar vinculado à tentativa de levar ao julgador parâmetros que lhe possibilitem dar a resposta jurisdicional, com atenção aos princípios que norteiam a aplicação da justiça, em face do que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-846/2004-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DOS REIS SOUZA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-878/2004-069-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ AGOSTINHO RESENDE
ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. É entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que a prescrição da pretensão para se reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente flui a partir da ciência da lesão ao direito do empregado, o que se deu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal que reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada. No caso, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, se deu em 11/03/2003 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 29.09.2004, antes que se completasse o biênio prescricional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-891/2003-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA PIRES ROSA
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHADOR.- O artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, que o Reclamante alega violado, dispõe acerca da irredutibilidade salarial, salvo previsão em convenção ou acordo coletivo. Infere-se que referido dispositivo foi respeitado em sua literalidade, pois o pagamento da parcela pleiteada abono de férias foi feito enquanto estabelecido em norma coletiva, tendo sido suprimido por acordo coletivo posterior. Intacto, portanto, o artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-925/2003-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-926/2003-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
EMBARGADO(A) : VALDEMIR VALEZIN
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Matéria não prequestionada no acórdão Regional - Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-941/2003-113-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE FRANCISCO EMILIANO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em razão de a decisão prolatada pela C. Turma encontrar-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-984/2001-007-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.041/2002-002-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRENO WANDERLEY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A mera insurgência contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso --, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-E-RR-1.068/2003-102-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMANDIO LOPES ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-1.081/2004-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ D'ADDIO NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A decisão da C. Turma afastou a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, confirmando a decisão do eg. Tribunal Regional que tomou como prazo inicial para contagem da prescrição a data da adesão do empregado à LC 110/2001. Nas razões de embargos, a embargante sustenta que a LC 110/2001 não é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional e sim a rescisão do contrato de trabalho. Impossibilidade de reforma da decisão da C. Turma, por não haver insurgimento contra os fundamentos que nortearam a decisão, nos termos em que delimitada a lide. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.087/2001-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO NORMÉLIO DOS ANJOS MORAES
 ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
 EMBARGADO(A) : DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que examine o Recurso de Revista da Reclamada quanto ao julgamento "ultra petita", afastada a aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126/TST. O exame da petição inicial, a fim de se confrontar o pedido com o deferido pelo Regional, não constitui revolvimento de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 126/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.094/2001-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : DR. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
 EMBARGADO(A) : JOSELI FERREIRA DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.102/2002-013-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : INÊS DOS ANJOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PENSÃO POR MORTE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.104/2000-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GABRIEL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo como meio de impugnação a decisão monocrática do Relator tomada com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.130/2003-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : IVALTER CORRÊA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Rede Ferroviária Federal e julgar prejudicado o julgamento dos embargos interpostos pela União, em face da rejeição pela Câmara dos Deputados da Medida Provisória 246/2005.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Para a interposição de Embargos à SDI a decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.138/2003-077-15-00.0 - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
 EMBARGADO(A) : PEDRO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE -- ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional securatório do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.
MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-E-RR-1.199/2003-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
 EMBARGADO(A) : VILNEI LUÍS KNECHT E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LUÍS LERMEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DA SBDII QUE NÃO CONHECEU DO PRIMEIRO RECURSO DE EMBARGOS. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz em admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida a ensejar a aplicação da referida interpretação a sustentar a tese do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.217/2000-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO(A) : LUCAS TOBIAS DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRÓ PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. O excelso Supremo Tribunal Federal declarou recepcionado pela Constituição Federal o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, sem qualquer restrição. Restam assegurados, assim, à empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os benefícios garantidos à Fazenda Pública, também no tocante ao prazo e ao preparo recursal, consoante previsão contida no Decreto-Lei nº 779/69, aplicável à hipótese por força do disposto no dispositivo legal recepcionado. Assegura-se, pois, à Recorrente, além da impenhorabilidade de seus bens, os privilégios concedidos à Fazenda Pública, quanto a fôro, prazos e custas processuais. Embargos conhecidos e providos

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.259/1992-005-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
 EMBARGADO(A) : LUCIANO JOSÉ DE CARVALHO MACHADO
 ADVOGADO : DR. THOMAZ VLADINE DE A. POMPEU
 ADVOGADO : DR. ANDREA MEDEIROS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-1.349/2001-020-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO VANNUCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio, e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas. Por disciplina judiciária, adoto tal entendimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.365/1998-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : JAIRO PIRES
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fulcro no artigo 143 do Regimento Interno desta Corte, anular os vv. acórdãos turmários de fls. 152/154 e 175/176 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P19) DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do TST. Afronta patente ao direito de defesa da parte, protegido pelas disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : ED-E-RR-1.371/2003-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO VICTOR
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-1.380/1996-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA (EXTINTA CNB)
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : AMÉRICO SACRAMENTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OTONIEL PEREIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.387/2002-012-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DALTON PAES
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. É entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que a prescrição da pretensão para se reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente flui a partir da ciência da lesão ao direito do empregado, o que se deu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal que reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada, que no presente caso restou demonstrada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.435/2000-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
EMBARGADO(A) : JESUINO SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Na hipótese de existir nos autos declaração de autenticidade firmada por advogado validamente constituído, resta suprida a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da Lei Adjetiva Civil não requer forma específica, bastando que dela se extraia, de forma inequívoca, a afirmação da autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade de quem a declara. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.447/2003-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : APARECIDO FRANCISCO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE PROVIDO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. INSURGIMENTO DA RECLAMADA QUANTO AO NÃO TRASLADO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 217 DA C. SDI. VIOLAÇÃO AO ART. 897, § 5º, DA CLT NÃO VERIFICADA. Tratando-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, aplica-se o entendimento da Orientação Jurisprudencial 217 da C. SDI, confirmando-se a decisão da C. Turma que não utilizou como óbice ao conhecimento do apelo a ausência de cópia do comprovante do pagamento das custas e do depósito recursal, por não haver controvérsia acerca da validade desses documentos no processo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.460/2000-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PIZZARIA BELA FIORI LTDA.
ADVOGADO : DR. SABRINA LOPES INDELICATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio, e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas. Por disciplina judiciária, adoto tal entendimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.492/1998-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.517/2001-041-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA EDUARDA DOS SANTOS IWASSAKI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.582/2000-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PIKITIKA PIZZAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio, e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas. Por disciplina judiciária, adoto tal entendimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.646/1996-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO LUIZ LISSA DAL PRÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA NO DESPACHO DO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. O registro da observância do prazo legal procedido pelo Juízo "a quo" não se constitui meio hábil suficiente a demonstrar a regularidade do recurso, dada a inexistência de vinculação entre as duas Instâncias quanto ao juízo de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.683/2003-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA MIRANDA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.833/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS CHINELATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ VEIGA MARTIN
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. O Acórdão embargado foi expresso ao combater a alegação de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Quanto ao artigo 6º, da LICC, afirmou que, por se tratar de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, nos termos do § 6º, do artigo 896 da CLT, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte; aferiu que as Súmulas 294 e 362 não foram enfrentadas pela Turma, operando-se a preclusão e, quanto às Súmulas nºs 206 e 268, assim como o artigo 59 da Constituição, só foram argüidos nos Embargos Declaratórios, estando, portanto, preclusa a tese que os envolve. Com relação ao artigo 5º, da CF/88, só foi invocado nos Embargos, pelo que, não foi enfrentado pela Turma, operando-se a preclusão (Súmula nº 297/TST). Não há, portanto, omissão, contradição ou equívoco no julgado, mas inconformismo da Embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é incabível pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : E-AIRR-1.924/2001-029-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 EMBARGADO(A) : EDVALDO LUIZ HOFFER COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.124/2000-027-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : RONALDO DA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO INTERMITENTE. O.J. Nº 05 DA SBDI DO TST.

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (O.J. nº 05/SBDI1). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (O.J. 280/SBDI1).

2. A permanência de empregado em área de risco, por alguns minutos, pelo menos uma vez por dia, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso. Em circunstâncias que tais, frações de segundo podem significar a diferença entre a vida e a eternidade. Cuida-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI1.

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-2.276/2002-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EVANICE EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELESP CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.691/2001-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1.O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo sem a assinatura do advogado.

2.Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-2.854/1998-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VALDEMAR MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GIORGETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE CONSTATA QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSELHO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.944/1998-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FULVIO CESAR BOSHI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
 EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
 EMBARGADO(A) : RHODIA STER FIPACK S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.233/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ORLANDO TROVO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA PINKE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.380/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ SOLANO
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
 EMBARGADO(A) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-5.732/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EZEQUIEL SOARES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IBAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 548/550 e 560/563, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista dos Reclamantes, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-04).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista dos Reclamantes, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : E-RR-5.824/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BMG S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : IGOR LUIZ LINS MERGULHÃO
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - NULIDADE - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 199 DO TST. A Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 199 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-11.459/2002-002-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOSÉ DILSON SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as neles pretendida. No caso concreto, a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação, tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, a ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-13.868/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA NANJI VIEIRA DE CASTRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-19.154/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : IRES OLIVA TRAMONTINI DA ROSA
 ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não se vultura violação do artigo 896 da CLT, quando se pretende o reconhecimento de ofensa a dispositivos legais que na decisão embargada foram tidos como não examinados pelo E. Tribunal Regional e contra este entendimento não se insurge a embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-30.392/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 EMBARGADO(A) : PAULO VASCONCELOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-04).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta configurada ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : E-ED-RR-51.579/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VALENTIM ANTÔNIO TURETTA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. PDV - ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Turma, ao aplicar o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, não violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois não desrespeitou o acordado pelas partes, pois em momento algum o Acordo Coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional tenha inobservado, até porque por meio do referido instrumento, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria. As regras e normas que disciplinaram o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular que o obreiro teve acesso.

3. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-52.850/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : LUIZ IAASSAO KAKEHI
 ADVOGADO : DR. SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVÁLIDIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-68.688/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO MARTINS MARCOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-73.253/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA LEITE ALVES
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte uniformizadora, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-76.237/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA
 EMBARGADO(A) : JUCELINO SOARES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há como reformar a decisão da C. Turma, cujo fundamento refere-se a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por violação literal do art. 9º da Lei nº 7.238/84. A decisão do E. Tribunal Regional foi no sentido de que o empregado foi despedido nos trinta dias que antecedem a data-base, considerando a projeção do aviso prévio, com base na Súmula 182 do C. TST. O dispositivo apontado como violado não tem pertinência com a matéria relacionada à projeção do aviso prévio. Correta a decisão da C. Turma, não há se falar em ofensa ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-76.541/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : COSME MANOEL DIAS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

TRANSAÇÃO MEDIANTE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO. Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-81.641/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : JESUÍNO AGOSTINHO
 ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 801/804 e a v. decisão monocrática de fls. 786/787 e, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-01).

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao direito de defesa da parte, protegido pelas disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a incidência da OJ 320 da SBDII do TST.

PROCESSO : E-ED-RR-85.784/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : PEDRO CAETANO MACHADO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional efetivamente entregue, mas contrária à pretensão da parte.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Dos fundamentos lançados pelo Regional, a controvérsia diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria, pelo que incensurável a aplicação da Súmula nº 327 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-88.155/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DISCUSSÃO QUANTO AOS EFEITOS DA LEI. A decisão da Turma encontra-se em harmonia com o item nº 205, inciso II, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte Superior, segundo o qual a simples



presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-92.150/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
EMBARGADO(A) : LUCIANA HERBEST LEMOS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, já que o artigo 5º, inciso LV, da CF/88 dava ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, e com base no artigo 143 do Regimento Interno da Corte, dar-lhes provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada e deserção.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença, requisitos preenchidos nos autos, e que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-92.802/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ALBERTO DAZA CASTANHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em impugnação aos embargos e, em consequência, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Encontra-se deserto o recurso de embargos interposto sem o respectivo recolhimento do valor do depósito recursal, nos termos do item I da Súmula 128 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-98.130/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADONIRAN DE CASTRO CLARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. SÚMULA Nº 228 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-370.148/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : GILBERTO SCHUSTER FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão proferida pela C. Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "URP de abril e maio de 1988 - reflexos nos meses de junho e julho de 1988", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação os reflexos do reajuste nos meses de junho e julho de 1988.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1. O direito ao reajuste às diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988 deve ser limitado aos salários dos meses de abril e maio. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : A-E-RR-374.216/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-375.796/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDORIO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos embargos quanto ao tema "diferenças salariais - lei municipal nº 1.016/87 - inconstitucionalidade - fato superveniente", por ofensa ao art. 896, da CLT e ao art. 13, inciso V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes decorrentes da Lei Municipal nº 1.016/87.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE

1. Viola o art. 13, inciso V, da Constituição Federal de 1967 e o art. 896, da CLT acórdão turmário que mantém condenação em aumento salarial de acordo com a Lei do Município do Rio de Janeiro nº 1016/97, que estabeleceu reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais à base de índices fixados pelo Governo Federal, ante a competência do Município para legislar sobre remuneração de seus servidores (RE nº 145.018-1, DJ de 06.04.1993).

2. Embargos de declaração providos para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos embargos quanto ao tema "diferenças salariais - lei municipal nº 1.016/87 - inconstitucionalidade - fato superveniente", por ofensa ao art. 896, da CLT e aos arts. 13, inciso V, da Constituição Federal de 1967 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de tais reajustes decorrentes da Lei Municipal nº 1.016/87.

PROCESSO : E-RR-377.712/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELI DE SOUZA FIGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. TETO. FORMA DE CÁLCULO. Se a complementação de aposentadoria se deu sob a égide de regulamento vigente na data de admissão do empregado, determinando-se a observância do teto da remuneração e não havendo prejuízo pelo critério adotado para o empregado, não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT nem dos dispositivos de lei indicados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-392.339/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
EMBARGADO(A) : AFONSO GOULART DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "equiparação salarial - quadro de carreira - CEEE - art. 461 da CLT - violação ao art. 896 da CLT", por violação dos arts. 461, § 2º, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de equiparação do reclamante ao paradigma apontado na petição inicial, julgando improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, sendo válida a mera reestruturação procedida em 1991, ainda que não homologada. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial Transitória 29 da c. SDI: CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.03. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-RR-406.079/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WOLMAR JOSÉ MÉDICI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA COUTINHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-406.892/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROSANE SCHMITT RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "FGTS - opção retroativa - necessidade de concordância do empregador - recurso de embargos da parte adversa conhecido por divergência jurisprudencial - Súmula 337, I, do TST - violação do artigo 896 da CLT reconhecida", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine os demais fundamentos contidos no recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tópico "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC - embargos de declaração protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% a que alude o referido artigo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. RECURSO DE EMBARGOS DA PARTE ADVERSA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 337, I, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. Decisão que reconhece divergência jurisprudencial com o aresto que não contém a fonte de publicação, de satende, desse modo, a orientação contida no item I, da Súmula nº 337 do TST. Recurso de embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-410.184/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DERLY CORDEIRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88."

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES LITIGANTES. 1. Não obstante o Tribunal Regional tenha acolhido a contradita da primeira testemunha, considerando-a suspeita pelo fato de estar litigando contra o mesmo empregador, não foi essa a causa do indeferimento das horas extras. O Tribunal Regional examinou o depoimento da testemunha contraditada, confrontando-o com o da outra testemunha, concluindo pela precariedade da prova oral ante as divergências entre os depoimentos. 2. Inexistindo prejuízo decorrente do acolhimento da contradita da testemunha, deixa-se de decretar a nulidade do ato em observância ao disposto no art. 794 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-417.018/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : JOÃO CORREIA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-436.430/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO OLÍMPIO MARTINS BOUERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-451.520/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : ISA VENERA
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

VIOLAÇÃO AO ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. Segundo a orientação expressa no item II da Súmula 296 desta Corte, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. Decisão recorrida em conformidade com a Súmula 367 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a propósito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-470.286/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ZILÁ SILVEIRA SEIBT E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ QUADROS PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CF/88 - INOCORRÊNCIA. A decisão da e. Turma desta c. Corte, ao restabelecer a sentença que acolheu o pedido de "diferenças salariais relativas 'complementação SUDS', enquanto foi paga, com incidência nas demais verbas trabalhistas", limitou-se a deferir o pedido daqueles reclamantes que vinham percebendo a parcela. Via de consequência, não acolheu a pretensão de outro reclamante, que confessa, no recurso de revista, nunca tê-la recebido, por exercer o cargo de médico, com jornada de trabalho de 20 horas semanais, nos termos da Lei nº 3.999/61. Nesse contexto, não há ofensa ao devido processo legal, que justifique o retorno dos autos ao e. TRT, para obter pronunciamento judicial sobre a limitação de diferenças salariais que nem sequer dizem respeito ao reclamante Carlos Ferer Davi, que confessadamente nunca recebeu a parcela. Intacto, por conseguinte, o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, que trata do devido processo legal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-483.786/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DE SOUZA DA LUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-501.564/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JORNAL DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA FELSKY
 ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exm^{os}. Srs. Ministros Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lélvio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, reconhecido o vínculo de emprego, sejam examinados os pedidos constantes da inicial.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 515, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO. O Regional, ao concluir haver configuração de vínculo de emprego, deve determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam examinados os demais pedidos, tudo em função do duplo grau de jurisdição. Se assim não faz e julga imediatamente outros pedidos da reclamação, suprime uma instância e extrapola os limites da devolutividade dos recursos, em contrariedade ao art. 515, § 1º, do CPC e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-505.103/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ GARCIA
 ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Em razão da natureza extraordinária do Recurso de Revista, o seu conhecimento requer o preenchimento dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-508.075/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JÚLIO RAMOS PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 EMBARGADO(A) : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exm^o. Sr. Min. Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 1º da Lei 7.369/85 e por contrariedade à Súmula 361 do TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para deferir o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, consoante a parte final da Súmula 191 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. EVENTUALIDADE. INTERMITÊNCIA. Havendo regular ingresso na área de risco (duas horas por mês), está configurada a intermitência a justificar o deferimento do adicional de periculosidade e não eventualidade. A exposição eventual é fortuita, não habitual, esporádica e sem previsibilidade, o que não era o caso dos autos, visto que havia uma periodicidade no ingresso dos reclamantes na área de risco. O empregado exposto de forma intermitente a condições de risco em cabine de distribuição de energia elétrica tem direito ao adicional de periculosidade. Assim é porque o ingresso regular na área de risco, ainda que por duas horas ao mês, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito. Trata-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo. Nesse caso, o tempo da exposição ao risco é irrelevante, pois está sujeito ao dano tanto o empregado que permanece por longo tempo na área como o que regularmente permanece por pouco tempo, dada a imprevisibilidade do evento.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-518.005/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DANIEL BAVARESCO
 ADVOGADO : DR. ANSELMO ERNESTO RUOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tendo o Tribunal Regional registrado que havia pagamento mensal e habitual da parcela, não há cogitar de gratificação semestral, não se vislumbrando contrariedade à Súmula 253 do TST quanto à determinação de sua integração na base de cálculo das horas extras.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-520.016/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ALDEMIER DE CARVALHO CAETANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO PARA HORÁRIO ADMINISTRATIVO EM TURNOS FIXOS. LICITUDE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 5.811/72. SÚMULA Nº 391, II/TST. APLICAÇÃO. É entendimento assente da Corte, consubstanciado na Súmula nº 391, item II, que a mudança do regime de revezamento para horário fixo, no caso dos petroleiros, constitui alteração lícita, não violando os artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da CF/88. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-522.196/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. GERENTE. ARTS. 62, INC. II, E 224, § 2º, DA CLT. A questão relativa à aplicabilidade do art. 224, § 2º, da CLT no caso de rejeição da tese de enquadramento do reclamante no disposto no art. 62 da CLT era estranha ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco, não havendo falar, pois, em hipótese de conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-542.318/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PAULINO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 191/TST. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este, acrescido de outros adicionais, ainda que de natureza salarial.

ADICIONAL DE INTERINIDADE. SÚMULA Nº 126/TST. INCIDÊNCIA. O Regional, com fundamento na prova produzida, constatou que o Reclamante exercia função de "torrista", pelo que indeferiu o pagamento do adicional de interinidade. Para se concluir que as funções desempenhadas pelo Autor eram de sondador, ao invés de "torrista", como requer o Embargante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa. Violações legais não configuradas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-545.736/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESESSÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Se as Reclamadas litisconsortes têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídas da relação processual, nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia a litisconsorte. O artigo 509 do CPC, conquanto aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (CPC, art. 769), somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, no caso, inócurre.

2. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-548.675/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PAULO DAVID FRANCESCHI
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TEC-PAR
 ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDADA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Também está pacificado por este Tribunal, por meio da Súmula nº 363, que nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-550.236/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VALDOMIRO RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição previstos no permissivo consolidado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.201/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 EMBARGADO(A) : NILZA CATARINA AZEVEDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Lelio Bentes Corrêa, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como se verificar a apontada violação direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 30/00), porque este dispositivo constitucional disciplina apenas o processo administrativo dos precatórios, não trazendo, em momento algum, conteúdo proibitivo de incidência de juros de mora no precatório complementar, ainda que se trate de ente público responsável subsidiário. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-576.194/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RONALDO ALVES NORBERTO
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRETENSÃO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA DE VER DECRETADA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. ASPECTO QUE SÓ APROVEITA AO CREDOR. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária garante ao credor a possibilidade de acionar o devedor secundário caso o cumprimento da obrigação não possa ser satisfeito pelo devedor principal. Assim, a declaração de subsidiariedade somente aproveita ao credor, nunca à obrigada principal, que, por essa razão, não tem interesse em obter a declaração judicial de subsidiariedade de outra empresa, que nem mesmo integra a lide. Carece pois a embargante de interesse de recorrer.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-577.885/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:NULIDADE. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Somente concebível nulidade de acórdão proferido por Turma do TST, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, se a parte, ao interpor embargos de declaração ainda perante a Turma, requerer a suplementação da tutela jurisdicional em relação aos pontos sobre os quais, na preliminar argüida depois em embargos, aponta omissão. Quedando silente diante do órgão prolator da decisão impugnada acerca das invocadas omissões, não se configura a invocada recusa na outorga da prestação jurisdicional, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-611.373/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SANTA REGINA GIMENEZ DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Não padece de omissão acórdão da SBDII do TST que simplesmente declara o direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal (antiga redação), sem se pronunciar sobre as verbas devidas em função de uma possível reintegração, se incontroverso nos autos que os contratos de trabalho dos Reclamantes permanecem em pleno vigor, sem ruptura. Robustece tal convicção o fato de o pedido deduzido na petição inicial limitar-se à mera declaração do direito dos Autores à referida estabilidade.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-614.920/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : NORA NEY DE OLIVEIRA ASSIS
 ADVOGADO : DR. LEOVALDO BRITO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação o registro do contrato de trabalho na CTPS.

EMENTA:EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. ANOTAÇÃO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. IMPOSIBILIDADE. Por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363/TST, deve ser excluída da condenação a determinação relativa a anotações em CTPS. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : E-RR-616.255/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. NÃO-CONSTATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A decisão da C. Turma foi no sentido de que não houve pré-contratação de horas extras, pois o acordo de prorrogação de jornada se deu no curso do contrato de trabalho, aplicando o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 48 da C. SDI, atual item I da Súmula 199 do c. TST. Não havendo qualquer argumento relacionado aos fundamentos utilizados pela C. Turma, não há como se vislumbrar violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-617.959/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : RUTER CORRÊA SANTESSO
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : NATTY'S CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTALCIDAS PEREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGO 128 DO CPC.

1. Somente padece de nulidade por julgamento extra petita a decisão que extrapola os limites do pedido ou da causa de pedir.

2. Se a controvérsia entre as partes está centrada no reconhecimento de vínculo empregatício, a circunstância de o Regional, para equacioná-la, afirmar que houve labor autônomo, quando a defesa negou de forma absoluta o próprio labor, não implica julgamento extra petita. Não se reputa tal a mera rejeição de um fundamento da defesa na tarefa de subsunção dos fatos controvertidos à lei, que cabe precipuamente ao Tribunal, desde que não se afaste do âmbito estrito do pedido.

3. Afronta ao artigo 128 do CPC não caracterizada. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-617.978/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS MEDEIROS DE LUCENA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO E. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A pretensão do reclamado de rever a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional que concluiu em deferir o pedido dos reclamantes não importa na nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores do devido processo legal, observados os artigos 832 da CLT e 93, IX da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-623.905/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 EMBARGADO(A) : CARLA ANDREA CHAVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SAMIRA MOUSSE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-626.526/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MERREL LEPETIT FARMACÉUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
 EMBARGADO(A) : FÁBIO NEGRÃO NEVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.364/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-ESP
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CARDI FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOBEL TORQUATO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. APARECIDA DE CASTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. BANESPA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-644.969/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE ANVERSA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCO ECONÔMICO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO MAIS PERDURA. SUCESSÃO ENTRE BANCOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 304 DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há como se aplicar a Súmula 304 do C. TST, quando a tese que prevaleceu no eg. Tribunal Regional e na C. Turma é no sentido de que houve reconhecimento de que o Banco Excel Econômico assumiu o controle da instituição financeira, não mais perdurando a liquidação extrajudicial com o advento da sucessão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.458/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REGINA ZANATTO BORGES
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DECORRENTES DA SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não se vislumbra violação do artigo 896 da CLT, quando se pretende o reconhecimento de ofensa a dispositivos legais que não guardam relação com os fundamentos que nortearam a decisão embargada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-650.558/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE LIMA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. A falta de pronunciamento do Tribunal Regional acerca do tema coisa julgada, objeto do Recurso de Revista, tornou o conhecimento deste inviável, em face do não-preenchimento do pressuposto do prequestionamento. Está incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-667.462/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de recurso de embargos quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 894 da CLT. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.909/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARNALDO DE SOUZA BENEDETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-696.080/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LOURIVAL CHAGAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988 - reflexos em junho e julho", por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1.

EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SDI-1 - NOVA REDAÇÃO PARA ADEQUÁ-LA AOS TERMOS DA SÚMULA Nº 671 DO STF. O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-ROAR-573.062/99, aprovou a alteração da redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1, para adequá-la aos termos da Súmula nº 671 do STF, passando a dispor: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento". Recurso de embargos conhecido e provido para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1.

PROCESSO : E-RR-697.504/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO CESAR REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. ANISTIA. REAMISSÃO. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Não se conhece do recurso de embargos quando os arestos paradigmas colacionados não refletem com fidelidade tese oposta àquela decidida na decisão embargada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-697.549/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BERTULINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DEOLINDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-04).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-699.654/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : URACI PALÃO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-700.893/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-705.556/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALMIR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-713.098/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAURO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA CRISTINA KAMEI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, II, DO C. TST. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se afina com a Súmula 331, II, do C. TST, no sentido de que: "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-714.033/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada e dos Reclamantes.



EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos da Reclamada e dos Reclamantes não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-719.892/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO GONÇALVES HELENO
ADVOGADA : DRA. VAUCILEIDE FERREIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida revela conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366. Orienta o verbete sumular que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-723.378/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEVI ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, adotou entendimento no sentido de que "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula nº 291, item III, do TST). Assim, não se há de falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, na hipótese de o órgão julgador não se manifestar explicitamente com relação a temas jurídicos devidamente veiculados em embargos de declaração.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL COMPROVADA NO PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Hipótese em que o empregado teve confirmada a ocorrência de doença ocupacional, inerente às atividades profissionais exercidas, sendo que a sua incapacidade física foi constatada no prazo de projeção do aviso prévio indenizado. Não viola o artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, decisão no sentido de condenar a reclamada a proceder à reintegração do obreiro no emprego, em face da nulidade do ato demissional, praticado quando o empregado estava protegido pela estabilidade acidentária. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de reconhecer que a circunstância de o empregado ter entrado em gozo de auxílio-doença acidentário, em razão de doença ocupacional, no curso do aviso prévio não lhe retira o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez evidenciado o nexo de causalidade entre a doença e as condições da prestação dos serviços. Hipótese de incidência da Súmula nº 371 do TST, resultante da conversão das Orientações Jurisprudenciais de nºs 40 e 135 da SBDI-1. Correta a decisão da Turma que, diante da consonância verificada entre a decisão do Tribunal Regional e a jurisprudência predominante na Corte uniformizadora, deixa de conhecer do recurso de revista. Ileso o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-728.778/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ PROCÓPIO MARTINS
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
EMBARGADO(A) : EMPREITEIRA DA MATA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO ROBERTO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 2º da Lei 9.800/99, a parte tem o prazo de cinco dias a contar do término do prazo recursal para a apresentação dos originais do recurso interposto via fac-símile. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-734.163/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SULIANO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ALMINO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-734.268/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
EMBARGADO(A) : RAMIRA FEITOSA DOS SANTOS SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-738.281/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RONALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. Esta Corte pacificou o entendimento de que "o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-747.626/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - INTEMPESTIVIDADE. O item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte foi cancelado, e o entendimento reiterado da SBDI-1 é que não se há falar em intempestividade do apelo na hipótese de utilização do sistema de "Protocolo Integrado". Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-756.650/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELIANE AMARAL DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. AUSÊNCIA. BANERJ. ACORDO COLETIVO. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO

1. Não se configura omissão no acórdão embargado, se é clara a análise, pela Turma do TST, quanto ao teor do parágrafo único da cláusula Quinta do acordo coletivo no que tange à incorporação das diferenças salariais aos salários, concluindo por sua não aplicação à espécie, bem como pela inexistência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

2. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : E-RR-758.932/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMILSON LELIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : PAJ SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1. SÚMULA 333 DO TST. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-768.525/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-770.397/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDUARDO LUIZ SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. ELIASUIDE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa legal e constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação do recurso.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Agravo de instrumento não provido pela Turma, por falta de fundamentação. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso. Se o recurso de revista não foi admitido por ausência de pressuposto de admissibilidade, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. Situação diversa, contudo, ocorre quando a decisão se vale de fundamentos típicos de mérito para denegar seguimento ao recurso de revista, tais como a inobservância de violação à lei ou à Constituição Federal, ante a correta interpretação conferida pelo Tribunal Regional, ou ainda a não configuração de divergência jurisprudencial. Nessas hipóteses, não há alternativa à parte senão valer-se dos mesmos fundamentos antes expendidos para demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-778.805/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVANA CRISTINA DIAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. As matérias suscitadas pelos Reclamados em seus Declaratórios foram devidamente apreciadas, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

ÔNUS DA PROVA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-779.714/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ELIZABETH SOARES OLIVEIRA DE HOLANDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. EFEITOS DO CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA. A C. SDI já se manifestou no sentido de que "O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90). O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 363/TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos. Embargos não conhecidos. (Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi - E-RR 815014/2001 - DJ - 09/07/2004)".

PROCESSO : E-RR-780.988/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : MARIA ALBORINA GONÇALVES LOPES
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação aos arts. 189 e 190 da CLT não caracterizada, pois segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-785.538/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NELSI LEAL NOGUEZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A decisão da C. Turma declarou a prescrição total da pretensão de pagamento de reflexos de gratificação de função no adicional de produtividade, que nunca ocorreu e sua repercussão na complementação de aposentadoria. Entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial 156 da C. SDI.

PROCESSO : E-AIRR-800.028/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLAUDINIER BENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-816.259/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OLINDO JOSÉ CARDOSO NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-21/2004-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JURACI DUARTE AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422/TST).

PROCESSO : ROAG-25/2004-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : QUEIRÓZ CORRÊA CERÂMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO : AFONSO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante, ora recorrente, no importe de R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da executada o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em suas contas bancárias, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário em parte provido, apenas para afastar o não-cabimento da mandamus e, desde logo, passar ao exame do seu mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, denegando a segurança.

PROCESSO : ROAG-31/2004-000-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : QUEIRÓZ CORRÊA CERÂMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDA : ALDA NERY DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante, ora recorrente, no importe de R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da executada o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em suas contas bancárias, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário em parte provido, apenas para afastar o não-cabimento da mandamus e, desde logo, passar ao exame do seu mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, denegando a segurança.

PROCESSO : ROMS-71/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPRENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVEL BURASCHI
ADVOGADA : DRA. LIA GOMES VALENTE
RECORRIDO : NIVALDO REINERT
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-90/2003-000-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : RICARDO FERREIRA FAQUETTI
ADVOGADA : DRA. LACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
RECORRIDA : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, dar provimento ao recurso ordinário, para, em juízo rescindente, julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, desconstituir o acordo firmado determinando a reabertura da instrução processual originária para permitir ao reclamante aditar a inicial na íntegra.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - RECLAMATÓRIA SIMULADA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - COAÇÃO CARACTERIZADA. 1. A documentação trazida pelo Autor com a rescisória (principalmente "resumos de produção") demonstra que o valor do acordo foi muito inferior ao que teria direito, já que postulados créditos num total de R\$ 25.228,72 e recebidos apenas R\$ 6.309,00 pelo acordo. Quanto aos depoimentos testemunhais, aproveitados de outras rescisórias com concordância das Partes, apontam para o fato de a Reclamada ter proposto a vários empregados acertos na Justiça quanto ao passivo trabalhista, permitindo que continuassem na empresa após os acordos judiciais. 2. Em que pese esta Corte não anatematizar a reclamação simulada com o fito de obter a chancela do Judiciário, a hipótese dos autos traz elemento agravante, qual seja, a permanência do Reclamante no emprego, o que demonstra que a alegação de coação para firmar o acordo tem fundamento "in re". Com efeito, se se tratasse apenas de obter definitividade da transação, através da homologação judicial do acordo, no momento da rescisão contratual, quando o trabalhador já não está sob qualquer ameaça do empregador, os precedentes da Corte quanto à reclamatória simulada teriam pertinência. No entanto, diante dessa circunstância, o vício de vontade resta demonstrado, sendo hipótese de extinção da reclamatória. Recurso ordinário provido.



PROCESSO : ROAG-107/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : AUTOMIND AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL PRODUTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA

RECORRIDO : ALTEMAR MATOS FALETA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

RECORRIDOS : STEEL - SOCIEDADE TÉCNICA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. E OUTROS

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os argumentos contidos na petição inicial e que não guardam qualquer pertinência com aqueles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-118/2002-000-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY

RECORRIDO : IVAN JOSÉ DOS SANTOS

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MARCEÍO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem exame meritório, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrido, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORMULADO PELO PRÓPRIO CAUSÍDICO. O indeferimento pelo Juízo Coator do pleito do advogado-impetrante, de reserva, em seu favor, dos valores referentes aos honorários de advogado contratados com o seu cliente (o reclamante) para patrocínio da ação trabalhista principal, desafiava recurso próprio, nos termos do art. 897, "a", da CLT, que estabeleceu, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ROMS-129/2004-000-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL

ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

RECORRIDOS : MANOEL MESSIAS CAVALCANTE SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SINARA MÁRCIA SANTOS BRASILEIRO

RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MARCEÍO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado e dos outros documentos que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-131/2004-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTES : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

RECORRIDA : MARIA ILMÁ DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. A procuração juntada aos autos pelos Reclamados outorga poderes aos seus patronos "para, agindo em conjunto de dois, sendo um deles, necessariamente um dos dois primeiros nomeados", praticar todos os atos processuais ali discriminados. 2. "In casu", verifica-se que o recurso ordinário dos Reclamados foi subscrito unicamente por determinada causídica, sem a presença conjunta e indispensável de um dos dois primeiros advogados nomeados, como determinado expressamente pelo instrumento de mandato, configurando-se a irregularidade de representação, que conduz à inexistência do ato (CPC, art. 37, parágrafo único), uma vez que não foi ratificado ou substituído por nova procuração, daí porque o apelo não merece conhecimento. 3. Ressalte-se, por oportuno, que é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau, nos termos do item II da Súmula nº 383 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-150/2004-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : CLÁUDIO RABELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

RECORRIDA : GE DAKO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mantendo a conclusão de extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. ABERTURA DE PRAZO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO PARA QUE A PARTE REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional decretou a extinção do processo do mandado de segurança, sem julgamento do mérito, por entendê-lo incabível na espécie. Interposição de recurso ordinário por parte do Impetrante. Despacho de admissibilidade pelo qual se concede ao Recorrente a oportunidade de regularizar sua representação processual. Inviabilidade de tal procedimento à luz da Súmula nº 383 do TST. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-171/2005-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : EDMILSON PACHECO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. JULIANA VERAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO IMEDIATO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Não é admissível a interposição de recurso ordinário para atacar decisão monocrática de relator na qual se indeferiu liminarmente ação rescisória, porquanto cabível seria agravo regimental. Nestes casos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 desta Corte, tem-se determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o julgamento do feito como agravo regimental, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Contudo, verifica-se não ser possível aplicar este entendimento ao caso concreto, pois, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal a quo, o prazo para a interposição de agravo regimental é de cinco dias, razão pela qual o recurso ordinário interposto após exaurido este limite temporal se encontra intempestivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-177/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : EDILSON BEZERRA SALES

ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos ordinário e adesivo interpostos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmam os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso encontra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos ordinário e adesivo não conhecidos.

PROCESSO : ED-ROAR-209/1994-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

EMBARGADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADA : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES

ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, e estando perfeitamente consignadas no acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram esta egrégia SBDI-2 à improcedência do pedido rescisório, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-212/2003-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : HIDROMINA POÇOS ARTESIANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTINO ANTÔNIO DA SILVA NETO

RECORRIDO : JOSIMAR RAMOS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RONDÔNÓPOLIS

DECISÃO: À unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. Comprovação de existência do ato dito coator realizada mediante documento trazido em fotocópia não autenticada. Impossibilidade de se proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente. Súmula nº 415 do TST. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRO-212/2005-000-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : BSE S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA LINS CATTONI

AGRAVADA : REGINA LÚCIA MARINHO BEZERRA

ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo". (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-232/2003-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

EMBARGADO : LUPCÍNIO FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Ausência de omissão ou de contradição. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-254/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO

ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

RECORRIDOS : LUIZ ANTÔNIO ROLIM E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CARACTERIZADA. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não emitiu tese a respeito das matérias contidas nos artigos 872, parágrafo único, 461, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 5ª, incisos II, XXXVI e LIV, 7º, incisos XXVI, e XXIX, da Constituição Federal, e

6º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.725/65. Dessa forma, inviabilizado se encontra o pedido vindicado. Em relação à violação do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, temos que a referida sentença, de forma bastante racional, interpretou a prescrição aplicável ao caso, ao declarar o marco inicial, para a equiparação salarial pretendida, a data da ciência da lesão ocorrida, ou seja, quando o paradigma obteve as diferenças salariais em processo judicial, e, já que os contratos de trabalho dos Reclamantes continuavam em vigor, não havia que se falar em prescrição total. Portanto, por todos os ângulos analisados não há como se dar procedência ao pedido de corte rescisório por violação de dispositivo de lei. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO IMPROCEDENTE. INAPLICABILIDADE.** O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele do qual a parte ignorava a existência, ou dele não pôde fazer uso. Inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o documento novo seria a improcedência do dissídio coletivo, antes da prolação da decisão rescindenda, tomado como parâmetro da condenação. Assim, não há que se falar na impossibilidade de utilização dos documentos em questão àquela época. Isso porque estes, ante o princípio da publicidade das decisões judiciais, são de acesso a todos os interessados. É certo, ainda, que caberia à parte Autora diligenciar no sentido de jungir aos autos originários da decisão rescindenda aquelas provas. Inteligência da Súmula nº 402 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-313/2003-000-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE PEDREIRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA POLARY
INTERESSADA : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA.** Acórdão rescindendo em que, afastando-se a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, por se entender que a Reclamante estava submetida ao regime empregatício, se manteve a conclusão de se determinar a sua reintegração no emprego, com fundamento no art. 19 do ADCT. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, sob alegação de afronta aos arts. 97 e 106 da Constituição Federal de 1967. Impertinência da arguição de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal de 1967, visto que a ação trabalhista foi aforada quando já se encontrava em vigor a Constituição Federal de 1988. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-328/2003-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA. - SAMA
ADVOGADO : DR. EBER CARVALHO DE MELO
RECORRIDA : HELOÍSA PINTO MARQUES - JUÍZA RELATORA DO MS-328-2003-000-10-00-2

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-342/2003-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
RECORRIDOS : JOSÉ PEREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta bancária da Executada) comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia em dinheiro, porque observada a gradação prevista em lei. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-A-ROAR-352/2004-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SISTEMA DE CRÉDITO POPULAR - CREDICIDADANIA - BANCO DO POVO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO
EMBARGADO : SUELI ALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição nas questões que compõem a decisão, no tocante à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo mercedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-388/2004-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HAROLDO DE FREITAS ALVES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do primeiro embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROMS-400/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CURITIBA E REGIÃO - SIEMACO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS E INCERTOS DA EXECUTADA JUNTO A TERCEIRO. LEGALIDADE.** O mandado de segurança se volta contra a penhora de créditos da executada junto a terceiro (a impetrante), advindos de contrato de prestação de serviços. A jurisprudência desta Casa tem se orientado no sentido de que não há ilegalidade a ser reparada neste caso, pois seria admissível, em execução definitiva, até mesmo a penhora em dinheiro, bem dotado de maior liquidez, tanto que figura em primeiro lugar na ordem preferencial dos bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não se havendo falar, portanto, em direito líquido e certo da impetrante a ser resguardado, nos termos da Súmula 417 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-428/2003-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : RICARDO OLIVEIRA ACCIOLY LINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as arguições de intempestividade do recurso interposto e de decadência do direito de propor ação rescisória, trazidas em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DA NITROFÉRTIL S.A. PELA PETROBRÁS S.A. REINTEGRAÇÃO.** Decisão rescindenda em que se entendeu não fazerem jus os Reclamantes, ex-empregados da Nitrofértil S.A., à reintegração no emprego, com base em tripla fundamentação, a saber: 1) não-configuração da hipótese de sucessão trabalhista, pois os empregados haviam sido despedidos antes da incorporação da Nitrofértil pela Petrobrás; 2) ausência de comprovação dos Reclamantes de terem sido demitidos por quaisquer dos motivos descritos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.878/94; e 3) inaplicabilidade do acordo coletivo de 93/94 aos ex-empregados da Nitrofértil. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC. Inexistência, no acórdão rescindendo, de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458 e 535, I e II, do CPC, uma vez que consignados pelo julgador da causa originária as razões ensejadoras do indeferimento do pedido deduzido pelos Reclamantes. Registrando-se na decisão objeto de desconstituição que os Reclamantes haviam sido despedidos antes da incorporação da Nitrofértil pela Petrobrás, tem-se por afastada a alegada ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que não mais existia um contrato de trabalho entre esta última e os Reclamante. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-467/2002-000-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA PEREIRA ORMOND
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN

Assistente: União

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar seja processado o recurso ordinário interposto; II - rejeitar a preliminar suscitada; e III - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. ENTES DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL.** Esta Corte vem reiteradamente decidindo pela competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas envolvendo organismos internacionais. Isso porque a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir conflitos decorrentes de qualquer relação de Trabalho, inclusive contra entes de direito público externo, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, ainda que pudesse ser superado o entendimento preconizado no acórdão recorrido, no sentido de ser a matéria debatida nos autos de interposição controversa nos Tribunais, ocorre que a decisão rescindenda não examinou a questão à luz da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, mas o fez por aplicação do direito pátrio ao caso concreto, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal no que concerne à relatividade da teoria da imunidade de jurisdição no direito do trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-613/2004-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ALBERTO ENTRES NETO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já arbitradas às fls. 87 e, recolhidas pelo autor da presente ação rescisória às fls. 97.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico (item III da Súmula 192 do TST). Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.



PROCESSO : ROMS-631/2003-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
RECORRIDO : HÉLIO NAZARÉ SENA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta bancária da Executada) comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial no 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-679/2003-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TUIUTI - COMÉRCIO E RETIFICAÇÃO DE MOTORES S.A.
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE
RECORRIDO : MARINO GAIER PIMENTEL
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA SURGIDA NA FASE DE LIQUIDÇÃO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. LEGALIDADE. A designação de audiência para definir a data exata do encerramento das atividades da Reclamada, ponto essencial para a elaboração da conta de liquidação, não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder. Ao contrário, o procedimento encontra respaldo nos artigos 764, caput e parágrafos, e 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois compete ao magistrado o poder geral de direção do processo, podendo determinar as diligências necessárias à solução final do litúgio. Também não se vislumbra afronta a coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial não definiu a mencionada data, limitando-se a excluir da condenação os pagamentos referentes ao período posterior à extinção da Empresa. Já eventual desrespeito a coisa julgada - que só poderia ocorrer após o resultado da audiência, com a homologação dos cálculos de liquidação - é passível de impugnação por medida específica, prevista na legislação processual, fato a atrair a incidência do disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/51. Finalmente, na audiência fica aberta a possibilidade de conciliação entre a partes, que é princípio norteador do processo do trabalho, juntamente com o da economia processual. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-693/2003-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE SERPA
INTERESSADOS : IDA MARIA DIEGOLI E OUTROS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAJÁ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA INICIAL DOS ENDEREÇOS DE ALGUNS DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONSTITUÍDA VALIDAMENTE. Na hipótese, o impetrante não indicou os endereços de alguns dos litisconsortes passivos necessários, inviabilizando sua citação válida e, com isso, a formação da relação processual, nos termos dos arts. 6º, 8º e 19 da Lei nº 1.533/51, 47, parágrafo único, 267, VI, e 282, II, do CPC. Constatando a decisão regional que o impetrante não cuidou de suprir o defeito existente na exordial no prazo concedido e declarando extinto o feito pelo motivo da falta desse pressuposto processual, porém apenas em relação a alguns litisconsortes, extinguiu-se o processo também quanto aos demais.

PROCESSO : ROAR-705/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : IRALINA NOVAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO ILEGÍVEL PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Certidão de trânsito em julgado ilegível. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROAR-746/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ CHABUDET AMATUZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADA : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. O Regional, apreciando a ação rescisória do Reclamado, julgou procedente em parte a ação, com fundamento em ofensa à coisa julgada, para determinar, em juízo rescisório, que os descontos fiscais devidos pelo Reclamante fossem retidos e recolhidos pelo Reclamado. Na fundamentação do acórdão recorrido, estabeleceu-se que as custas, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 2.500,00 (o valor atribuído à causa pela Empresa foi de R\$ 5.000,00), ficariam a cargo do Autor. No dispositivo do julgado, restou consignado que as custas, de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, ficariam a cargo do Réu. 2. Ambas as Partes opuseram embargos de declaração, sendo que os embargos do Reclamante-Réu foram acolhidos para prestar esclarecimentos e os embargos do Reclamado-Autor foram acolhidos, com efeito modificativo, para constar na fundamentação do acórdão embargado que o Réu deve responder pelos valores devidos de imposto de renda, atualizados monetariamente. 3. Inconformado, o Reclamante interpôs recurso ordinário, sem efetuar o pagamento das custas, tendo sido negado seguimento ao apelo, por deserção. 4. Contra essa decisão, interpõe o Réu o presente agravo, sustentando que o acórdão que previra sua responsabilidade pelas custas de R\$ 50,00 foi modificado pelo acórdão que acolheu os embargos de declaração, não havendo, nessa nova decisão, previsão de custas pelo Réu. 5. Ora, o acolhimento dos embargos de declaração não teve o condão de modificar a previsão de custas pelo Réu, consignada no dispositivo do acórdão embargado. A modificação do julgado incidu, tão-somente, no tocante à questão dos descontos fiscais, uma vez que determinou-se que seriam retidos e recolhidos, e a Empresa sustentou que esses valores já haviam sido pagos, devendo o Réu ser declarado devedor da quantia paga, atualizada monetariamente. 6. Logo, não tendo havido alteração do dispositivo do julgado, que estipulou que o Réu devia custas de R\$ 50,00, estava efetivamente deserto o recurso ordinário. 7. Convém assinalar que não houve pedido de gratuidade de justiça, e nem poderia, pois o Reclamante recebeu, entre verbas trabalhistas e rescisórias, a quantia de R\$ 509.428,34. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-865/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : MARA FORTES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO : SÉRGIO FELICIANO FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo suscitada pelo Recorrido e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para julgar procedente a presente ação rescisória, desconstituindo o acórdão de fls. 106-108, e, em novo julgamento da causa, restabelecer a sentença proferida em embargos à execução, que tornou insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel residencial de interesse da entidade familiar a que pertencem as recorrentes, liberando-o da constrição judicial atacada, por considerá-lo bem de família, definido na Lei nº 8.009/90.

EMENTA:ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de amparar pedido de desconstituição do julgado, alegação de má-apreciação das provas pelo Juízo, nos autos originários. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.** O imóvel objeto da

constrição judicial foi adjudicado às autoras por força da sentença que homologou a separação judicial consensual entre o representante legal da Empresa executada e a primeira recorrente. Por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, não há formação de coisa julgada material. Logo, não há falar em ofensa à coisa julgada. Caso se considerasse sua existência, seus efeitos alcançariam as partes que participaram do processo de separação, e não terceiros, como no caso em tela. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEL. ARTIGOS 3º DA LEI 8.009/90 E 5º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ANTERIOR SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA Nº 298 DESTA CORTE.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. A decisão rescindenda não se pronunciou sobre os dispositivos tidos como violados pela parte Autora (violação dos artigos 3º da Lei 8.009/90 e 5º, inciso XXII, da Constituição Federal), nem adotou tese sobre os as matérias versadas em seus conteúdos, de modo a incidir o óbice da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. DO ARTIGO 1046 DO CPC. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO.** Os embargos de terceiro se apresentam como ação cabível para desconstituir penhora que incidu, presumivelmente, sobre bem de família. O terceiro, que não foi citado ou não tomou assento na ação judicial, se vier a ser prejudicado pela sentença, poderá opor-se ao ato judicial que lhe impuser constrição de bens através de embargos de terceiro. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido, inclusive, que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, pode ser alegada a qualquer momento nas instâncias ordinárias, como também pode ser decretada de ofício pelo juiz. Neste sentido, precedentes. No mérito, é posição unânime na doutrina e na jurisprudência que o bem de família, como estruturado na Lei 8.009/90 - imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, e/ou móveis da residência - é impenhorável. E, no presente caso, da fatta documentação trazida aos autos pelas autoras e não impugnadas pela parte contrária, tem-se a propriedade do imóvel sobre o qual recaiu a penhora questionada, bem assim que neste residem as recorrentes. Desta forma, impõe-se afirmar que o imóvel residencial sub judice é um bem de família, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90. Descaracterizada, pois, a fraude à execução declarada pela decisão rescindenda. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : AIRO-917/2004-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : JOSÉ DÁRIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADA : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso ordinário quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ROMS-1.172/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ
RECORRIDA : CERDAP - CENTRO DE REABILITAÇÃO DOS DISTÚRBIOS DA APRENDIZAGEM S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA ROSSI
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORMULADO PELO PRÓPRIO CAUSÍDICO. O indeferimento pelo Juízo Coator do pleito do advogado-impetrante, de execução, nos próprios autos da ação trabalhista principal, dos honorários de advogado contratados com a sua cliente (a reclamante), desafiava recurso próprio, nos termos do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento do agravo de petição, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.232/2003-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SÉRGIO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MEIRELLES CORRÊA
RECORRIDO : JORGE FREITAS OURIQUE
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
RECORRIDO : JAURI AUTO PEÇAS

DECISÃO:I - por unanimidade, deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita; II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. O recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir os mesmos argumentos da inicial da ação rescisória sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.542/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : GEDAM - GRUPO DE EDUCAÇÃO DESENVOLVIMENTO E APOIO AO MENOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
RECORRIDO : PRISCILA IOLANDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : PESSOAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO : ALFREDO LOPES NETO
RECORRIDO : MÁRCIO VALÉRIO MARQUES FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário; II - rejeitar o pedido da Reclamante alusivo à litigância de má-fé do Reclamado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO DE CONHECIMENTO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO 4º RECLAMADO - VIOLAÇÃO DE LEI, DOCUMENTO NOVO, FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO E ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 136 DA SBDI-2 E DAS SÚMULAS NOS 83, I, E 402, TODAS DO TST. 1. O 4º Reclamado ajuizou ação rescisória calçada nos incisos V (violação de lei), VII (documento novo), VIII (fundamento para invalidar confissão) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença proferida em sede cognitiva, que o condenou subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas devidas à Reclamante. 2. "In casu", não restaram configuradas nenhuma das hipóteses de rescindibilidade, na medida em que: a) o documento apontado como novo (contrato de mão-de-obra firmado em 28/10/02) é posterior à decisão rescindenda (21/05/04), a par de que não é crível ser desconhecido pelo Reclamado, já que se trata de contrato celebrado pelo próprio 4º Reclamado com terceiro, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula nº 402 do TST; b) não restaram violados os arts. 48 e 350 do CPC, na medida em que a condenação subsidiária do 4º Reclamado não resultou da confissão real do 1º Reclamado (o que gerou a procedência dos pedidos insertos na ação principal), mas, sim, em virtude de ser ele o tomador de serviços da Obreira, fato esse que não foi negado em sua defesa genérica, até porque reconheceu expressamente que a Reclamante lhe havia prestado serviços, valendo ressaltar, por oportuno, que, pela mesma razão, não restou configurado o fundamento para invalidar confissão. Quanto ao art. 625-D da CLT, sinal-se que não tendo a matéria alusiva à obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia sido incluída em orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, é aplicável o óbice do item I da Súmula nº 83 desta Corte; c) não há que se falar em erro de fato (quanto à errônea do nome do 4º Reclamado constante na decisão rescindenda), uma vez que o julgador não fez afirmação categórica dissonante dos fatos da causa, pois na petição inicial da reclamação trabalhista constou Gedam Fundo Cristão para Criança, sendo certo que o ora Reclamado compareceu à audiência inaugural e não suscitou tal equívoco, até porque reconheceu expressamente que a Reclamante lhe havia prestado serviços. Na realidade, trata-se de mero erro material sanável de ofício pelo juízo, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.603/2003-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JUNIOR
RECORRIDO : LAERTE TOMAZINI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. Hipótese em que não foi trazida aos autos cópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Processo que se extingue com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-1.905/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOÃO CARLOS RIZOLLI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDOS : FÁTIMA TEIXEIRA AMORIM E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORMULADO PELO PRÓPRIO CAUSÍDICO. O indeferimento pelo Juízo Coator do pleito do advogado-impetrante, de reserva, em seu favor, dos valores referentes aos honorários de advogado contratados com os seus clientes (os reclamantes) para patrocínio da ação trabalhista principal, desafiava recurso próprio, nos termos do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Recurso ordinário desprovido, por outro fundamento.

PROCESSO : AIRO-2.008/2003-000-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADOS : JOSÉ FERNANDO MANTOVANI MICALI E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso ordinário quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ROAR-2.061/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CARLOS DÉCIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO
RECORRIDA : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA DE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-2.172/2004-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JANETE MARIA PORTIGLIOTTI
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
EMBARGADA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
EMBARGADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS, POR INTEMPESTIVOS. Não se conhece dos embargos declaratórios protocolados na Subsecretaria de Cadastro Processual da Corte quando já extrapolado o quinquênio legal.

PROCESSO : AIRO-2.292/2004-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : CAMARGO, CAMARGO & CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. GEFERSON DO AMARAL
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS CRNKOWIVISE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso ordinário quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-ROAR-3.618/2001-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO GIMENES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a determinação de retorno dos autos ao TRT e, prosseguindo na análise da pretensão rescisória, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - EFEITO MODIFICATIVO. In casu, a discussão levantada nos Embargos Declaratórios gira em torno da existência de certidão nos autos que demonstre a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão rescindenda e, conseqüentemente, de uma possível omissão em que teria incorrido o acórdão embargado ao determinar o retorno dos autos ao TRT a fim de que fosse concedido à Autora prazo para sanar a irregularidade relativa à ausência da certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 284 do CPC e da Súmula 299 do TST, quando, na verdade, sequer seria necessária a devolução dos autos ao eg. Regional, à luz da citada observação. Compulsando-se os autos constatou-se que, efetivamente, há certidão que evidencia a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão rescindenda (certidão de fl. 131) e que não foi objeto de análise por parte do acórdão embargado, o qual não se atentou para o fato de que houve mero erro material na indicação pela Recorrente, nas razões do Recurso Ordinário, do número da folha do processo em que constava a certidão de trânsito em julgado, de forma que o aludido documento restou examinado como se fosse a certidão de publicação do Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Empresa nos autos originários. Desse modo, merecem ser acolhidos os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para, afastando-se a determinação de retorno dos autos ao TRT, dar prosseguimento à análise da pretensão rescisória. **CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA JUNTADA DE FORMA INCOMPLETA, OU SEJA, SEM A FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA OJ 84 DA SBDI-2.** Na hipótese vertente, ainda que afastado o óbice da ausência de cópia da certidão de trânsito em julgado, melhor sorte não ocorre a Autora-recorrente, pois a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, tendo em vista a constatação de que a cópia da decisão rescindenda foi apresentada de forma incompleta, ou seja, não contém a parte relativa à fundamentação do julgado. Ressalte-se, por oportuno, que a questão relativa à deficiência de instrução da ação rescisória em razão da ausência de juntada da fundamentação do acórdão rescindendo não foi objeto de Recurso Ordinário, eis que restou constatada apenas na fase recursal, não podendo ser relevada, tampouco sanada neste momento processual, conforme o posicionamento já firmado na Orientação Jurisprudencial 84 desta SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.067/2004-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RONY CÉSAR CENTENARO VALENZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, julgando prejudicada a sua análise pelo ângulo do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. DOLO. ERRO DE FATO. COISA JULGADA. Decisão rescindenda em que se reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e as Reclamadas. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, III, IV, V, VI e IX, do CPC. A alegada irregularidade dos documentos indicados pelas Autoras, os quais não guardam relação com a conclusão da existência de vínculo empregatício, consignada no acórdão rescindendo, não se presta a caracterizar nem o dolo processual nem o erro de fato ensejadores da desconstituição do acórdão rescindendo. Ofensa à coisa julgada fundamentada na indicação de existência de decisão judicial proferida no juízo cível em que se julgou improcedente a pretensão do Réu ao pagamento de honorários advocatícios contratuais. Patente diversidade das duas ações quanto ao pedido e à causa de pedir. Inexistência de afronta à coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.087/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PEDROTTI
RECORRIDO : PAULO ROBERTO XAVIER DO REGO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário pela alegada violação do inciso II, § 2º, do artigo 37 da Constituição Federal, porque desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos demais temas abordados no apelo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 4º DA LEI Nº 6.494/77 E 6º DO DECRETO Nº 87.497/82. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário



não provido, ainda que por fundamento diverso. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Se o v. acórdão rescindendo quer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido. **INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** Ao recorrente cumpre abordar a sanção da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, no particular, o recorrente não se insurgiu contra o óbice imposto pelo v. acórdão regional qual seja, o de que o recorrente somente pretendeu a desconstituição do acórdão regional e não dos embargos de declaração que analisaram a questão a luz do referido dispositivo constitucional. Insiste, outrossim, no cabimento da ação rescisória por violação constitucional, sem fazer qualquer menção sobre o fato aludido pela v. decisão recorrida. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-6.211/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ÁLVARO GILBERTO HARDT
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ROSEMARY CHRISTINA PILA
EMBARGADA : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.219/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : GERSON VIEIRA DO PRADO
ADVOGADO : DR. CELSO TERÊNCIO
RECORRIDO : CARLOS SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDA : METALÚRGICA PAULISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.258/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
RECORRIDOS : JOÃO BATISTA SANTIAGO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE DE EMPREGADOS DO BANCO CENTRAL APOSENTADOS ANTES DA LEI Nº 8.112/90 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADAS. 1. A pretensão do Banco Central na presente rescisória é desconstituir o acórdão regional que deu provimento ao apelo obreiro, determinando que as alterações regulamentares promovidas pelo Banco no programa geral de benefícios de saúde não seriam aplicáveis aos Reclamantes, por prejudiciais. 2. Sustenta o Reclamado a incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112/90 (que previa que os empregados celetistas do BACEN permaneceriam nessa situação), as causas envolvendo o Banco Central devem ser decididas na Justiça Federal. 3. Ora, a submissão dos

servidores públicos federais celetistas ao regime jurídico único instituído pela Lei nº 8.112/90, à luz do disposto no art. 243 da referida lei, não abrange aqueles servidores já aposentados quando da instituição do aludido regime único. 4. Na hipótese vertente, os Reclamantes, empregados do Banco Central, aposentaram-se em 1983 e 1984, de sorte que a Lei nº 8.112/90 não transmutou o regime desses empregados de celetista para estatutário, não havendo incompetência desta especializada, sob esse prisma. 5. Sustenta também o Reclamado que o acórdão rescindendo violou o art. 15 da Lei nº 9.650/98, que prevê que os servidores do BACEN devem contribuir para o custeio do sistema de assistência à saúde. 6. Tratando-se de celetistas, aposentados antes da Lei nº 8.112/90, inaplicáveis as disposições da Lei nº 9.650/98, que disciplina o plano de carreira dos servidores estatutários do BACEN, não havendo que se falar, portanto, na violação do referido dispositivo. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-7.387/2000-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO RODOCE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOAQUIM PILARES BATISTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACOLHIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO RESCINDIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJULGAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ainda que a competência para complementar a entrega da prestação jurisdicional, na hipótese de acolhimento da nulidade da decisão rescindenda por fundamentação incompleta, seja da mesma Turma que proferiu o acórdão rescindido, no caso em apreço não houve ofensa à coisa julgada pelo fato de o rejuízo da causa ter sido efetivado pela 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal de origem, porque a decisão desta Corte, que acolheu a nulidade e determinou o retorno dos autos à origem, não indicou qual o órgão daquele Tribunal deveria prolatar a nova decisão. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-7.803/2003-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : HERIVAN CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Decisão impugnada consistente na determinação de segunda reintegração, com fundamento no fato de o Reclamante ter sido eleito membro do Conselho Fiscal do SINDELETRIC, no período de 30 de novembro de 2001 a 30 de novembro de 2005. A decisão acarreta violação de direito da Empresa ao devido processo legal, porquanto a segunda reintegração não encontra respaldo legal na demanda previamente estabelecida. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.095/2002-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS CHADES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FILOMENA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da improcedência da ação trabalhista principal, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual do impetrante a tutelar (CPC, art. 267, VI).

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.110/2003-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDA : MARIA CLENILDA DO NASCIMENTO CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. ALÇADA INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, das decisões proferidas contra os Estados não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, como ocorre na hipótese dos autos, em que o valor dado à causa é bem inferior ao limite legal. Remessa não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EC Nº 37/2002. DISPENSA DE PRECATÓRIO.** Mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover o recurso ordinário sob exame, mantendo-se intacta a decisão recorrida, que não atendeu ao pedido de liberação da quantia objeto de seqüestro.

PROCESSO : ROAR-10.322/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRENTE : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO : SÍLVIO PENTEADO DE PRÁ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE PINHO VIEIRA
RECORRIDA : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso ordinário da empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S. A., para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória, invertendo o ônus da sucumbência; II - julgar prejudicado o recurso ordinário da empresa Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Reportando à petição da qual constam os termos do acordo, constata-se que as partes concordaram em pôr fim ao litígio e ao extinto contrato de trabalho, requerendo o arquivamento dos autos da reclamação trabalhista. Dessa forma, não há falar em erro de percepção do julgador, que se limitou a homologar o acordo nos termos em que formulado, o que afasta a possibilidade de rescisão do julgado pelo inciso IX do art. 485 do CPC. Registre-se que, na verdade, a discussão trazida a exame na rescisória cinge-se à interpretação do alcance do acordo celebrado. Desse modo, a pretensão rescindente deveria fundamentar-se não no inciso IX do art. 485 do CPC, mas no inciso V, diante de uma possível ofensa ao art. 1.027 do Código Civil de 1916 (art. 843 do atual Código Civil), que dispõe sobre a interpretação da transação. Nesse passo, embora seja permitido ao Tribunal conferir à causa de pedir a adequada fundamentação jurídica pela aplicação do princípio iura novit curia, é indispensável, na hipótese de a rescisória fundar-se no inciso V, a expressa indicação do dispositivo legal violado, na conformidade da Súmula n. 408 desta Corte. Não indicada na inicial, ofensa ao referido dispositivo do Código Civil, resulta inviável o corte rescisório. Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROMS-10.832/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

EMBARGADO : MARCOS MABRIL

ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.045/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC

ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO

RECORRIDO : VALMOR BOLAN

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROAR-11.555/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

RECORRENTE : WILSON BRAUN

ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - Prejudicada a análise do Recurso Adesivo interposto pelo Réu.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SDI-2. Hipótese em que não foi trazida aos autos a certidão comprobatória do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Processo que se extingue com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.414/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : NICOLAU DAHER DAUD JUNIOR

ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DANZI

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES

RECORRIDO : CÍCERO MORAIS CORRÊA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA HADDAD SOLDANO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ARREMATANTE DE BEM IMÓVEL. POSTERIOR ANULAÇÃO DOS ATOS A PARTIR DO EDITAL DE PRAÇA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Sem mesmo adentrar a seara do cabimento do presente mandado de segurança, evidencia-se a perda de seu objeto. A pretensão do Impetrante - Arrematante do bem imóvel penhorado nos autos de origem - foi no sentido de conseguir a transferência de propriedade do referido imóvel livre e desimpedido das hipotecas preexistentes. Como houve decisão em agravo de petição interposto por uma das instituições financeiras beneficiária do ônus real sobre o bem praceado, anulando todos os atos a partir do edital de praça e leilão, resta inócua qualquer decisão na forma pretendida pelo Impetrante. Isso porque o ato impugnado, ou seja, a decisão homologatória da arrematação, também restou anulada. Evidencia-se, pois, a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar a extinção do processo. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROHC-12.864/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ANDRÉ MARCOS SCOTTI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

EMBARGADO : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.877/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALEDA

RECORRIDA : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

RECORRIDO : JESSÉ RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES

RECORRIDA : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

RECORRIDA : TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES DE CONTA BANCÁRIA DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO POR JÁ ESTAR GARANTIDA A EXECUÇÃO. A discussão dos autos gravita não em torno do art. 667 do CPC, invocado na inicial, mas do art. 685 do mesmo Código, que trata da ampliação da penhora se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente. Nesse passo, cabia ao impetrante ter suscitado perante o juízo da execução a circunstância de o exequente não ter requerido a ampliação da penhora. Somente na hipótese de o juiz, mesmo alertado para esse fato, manter a determinação de bloqueio das contas bancárias, é que se poderia cogitar da existência de ato coator a autorizar a impetração do mandado de segurança. De qualquer modo, o que se constata dos autos é que a determinação de penhora do numerário decorreu da constatação de os bens penhorados serem de difícil comercialização, a afastar a ideia de excesso de penhora, mormente porque a quantia bloqueada o foi em valor inferior ao crédito exequendo. Quanto à possibilidade de haver o bloqueio de valores a serem eventualmente depositados na referida conta, cumpre registrar que, sendo o mandado de segurança o meio próprio para defesa de direito líquido e certo, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 1.533/51, não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros e incertos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-37.180/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : IDEVALDO SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

RECORRIDA : JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, assegurar a estabilidade ao Recorrente, desde o afastamento até a data em que a empresa comunicou a desativação do estabelecimento onde trabalhava o Reclamante.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, desta Corte. Na hipótese dos autos, houve a determinação da reintegração e manutenção no emprego, em razão de doença ocupacional. Assim, a limitação da estabilidade ao fechamento do estabelecimento configurou a violação da coisa julgada, consagrada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por fim, a Reclamada, somente em 1996, no processo de execução, comunicou ao Juízo o fechamento da referida fábrica, quando tal fato teria ocorrido em 1991, portanto a condenação imposta deverá ser limitada à data na qual foi prestada essa informação nos autos do processo, uma vez que a empresa deverá arcar com ônus de sua inércia processual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAR-40.324/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : AÉCIO PAMPONET SAMPAIO

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

EMBARGADO : JOÃO SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-40.569/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ISS - CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

EMBARGADO : JOÃO WAGNER LITZINGER

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-40.701/2001-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : MARCOS EMÍLIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem exame meritório, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrido, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORMULADO PELO PRÓPRIO CAUSÍDICO. O indeferimento pelo Juízo Coator do pleito do advogado-impetrante, de reserva, em seu favor, dos valores referentes aos honorários de advogado contratados com o seu cliente (o reclamante) para patrocínio da ação trabalhista principal, desafiava recurso próprio, nos termos do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento do agravo de petição, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ROMS-42.458/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOSÉ PAULO MARTINS DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS E INCERTOS DA IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. LEGALIDADE. O mandado de segurança se volta contra a penhora de créditos da impetrante junto a terceiro, advindos de contrato de prestação de serviços. A jurisprudência desta Casa tem se orientado no sentido de que não há ilegalidade a ser reparada neste caso, pois seria admissível, em execução definitiva, até mesmo a penhora em dinheiro, bem dotado de maior liquidez, tanto que figura em primeiro lugar na ordem preferencial dos bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não se havendo falar, portanto, em direito líquido e certo da impetrante a ser resguardado, nos termos da Súmula 417 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-AR-125.979/2004-000-00-07 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO

DECISÃO:À unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO DE EFETIVO MODIFICATIVO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS À PARTE CONTRÁRIA. Decisão embargada em que se julgou procedente a pretensão desconstitutiva em face da configuração da violação do princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal) no acórdão rescindendo. Embargos de declaração opostos pelo Autor, sob a alegação de que não houve apreciação de pedido sucessivo formulado na petição inicial. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-126.833/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do artigo 249 do CPC. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, julgando procedente a ação rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), rescindir parcialmente o v. acórdão de fls. 158/163 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SUMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, alterada em decorrência do julgamento do processo TRT-RXOFROAR-573.062/99 pelo Tribunal Pleno - DJ-14/06/2005). Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AC-128.513/2004-000-00-07 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO : MARCÍLIO MEDEIROS (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:À unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator, sem alteração no julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração consistentes no saneamento de suposta omissão. Pretensão modificativa do julgado. Julgamento do processo principal, em que se julgou improcedente a ação rescisória. Inexistência de fumus boni iuris. Decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2 desta Corte. Embargos de declaração que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-142.875/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDINEI GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmam os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso encontra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-142.878/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDA : MARIZETH ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto tão-somente para afastar a decadência; II - quanto ao mérito da ação rescisória, negar provimento ao recurso.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, estratificada na Súmula nº 100, perfilha a tese de que o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Em face de nova interpretação da referida Súmula, este Colegiado deliberou não contar imediatamente o prazo decadencial, ainda que não tenha havido recurso sobre a matéria, quando existir a possibilidade de a questão ficar prejudicada quando da interposição de outros recursos, como é o caso da hipótese dos autos, em que se discute tão-somente o valor do adicional de horas extras, pedido diretamente vinculado à manutenção da condenação ao pagamento de jornada extraordinária. Verifica-se, portanto, que a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo bienal, como previsto no artigo 485 do Código de Processo Civil, admitindo-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a última decisão proferida nos autos, já que o recurso ordinário interposto foi cabível e tempestivo, motivo pelo qual deve ser afastada a decadência reconhecida pelo acórdão recorrido. Recurso parcialmente provido. **ACÇÃO RESCISÓRIA AJUZADA CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO ANTERIOR. JULGAMENTO CITRA PETITA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO ORIGINÁRIA DA DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. EXIGIBILIDADE.** A inexistência do prequestionamento por julgamento citra petita aplica-se às hipóteses em que o referido vício processual origina-se na própria decisão rescindenda (incidência do item V da Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho). Entretanto, na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo limitou-se a manter a decisão anterior. Dessa forma, não há como se acolher a tese de que houve julgamento citra petita, e, por consequência, violação dos artigos apontados, pois a matéria sequer foi objeto de recurso naqueles autos. Portanto, não há como se considerar inexigível o requisito do prequestionamento, pois a alegada nulidade, caso existente, teria se originado na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição e não no acórdão rescindendo. Recurso desprovido.

PROCESSO : CC-143.177/2004-000-00-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, declarando a competência da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, determinando-se o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTINÊNCIA. ACÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade em relação às partes e à causa de pedir, embora o objeto de uma, por ser mais amplo, abranja o das outras. O procedimento de reunião das demandas é justificado nas hipóteses em que seja possível a prolação de uma única sentença, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Na hipótese dos autos, o Juízo de Uberlândia entendeu ser incompetente para julgar o feito em razão de já ter sido proposta

em Luziânia ação trabalhista contra uma das Reclamadas. Contudo, além de o pedido formulado na reclamação em Uberlândia - indenização por acidente de trabalho e suas repercussões - não poder estar contido naquele relativo às horas extras, formulado em Luziânia, também não é possível a reunião das ações mencionadas, porquanto a demanda, neste último juízo mencionado, já havia sido encerrada em razão de homologação de acordo entre as partes. Assim, por todos os ângulos, não há fundamento jurídico a motivar a reunião dos processos trabalhistas. Sendo portanto, o Juízo de Uberlândia, suscitado nestes autos, competente para julgar o feito. Conflito de competência julgado procedente.

PROCESSO : AC-145.056/2004-000-00-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA : CURSO INTEGRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RÉ : MÔNICA DE FREITAS WACHEUX

DECISÃO:À unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:ACÇÃO CAUTELAR. Ajuizamento de ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento do processo principal, no qual se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória no que diz respeito à alegação de julgamento extra petita na sentença rescindenda. Inexistência de fumus boni iuris na hipótese. Ação cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO : ACP-146.426/2004-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
RÉU : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÓ/MG
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, suscitada de ofício, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a fim de que prossiga no julgamento da presente ação, como entender de direito.

EMENTA:ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DANO OCORRIDO EM ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA. VARA DO TRABALHO DA CAPITAL DO ESTADO. Esta Corte Superior já consolidou Jurisprudência a respeito da competência territorial em sede de ação civil pública, levando em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 130, da SBDI-2. Ora, se na hipótese debatida dos autos a extensão do dano limitou-se ao Estado de Minas Gerais, como declarado pelo próprio Ministério Público em sua petição inicial, forçoso é reconhecer a competência de uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte para o julgamento do feito. Declara-se a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho na presente ação.

PROCESSO : AR-148.465/2004-000-00-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : AYRIO SEMERARO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R\$ 2.000,00).

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - ANISTIA - LEI Nº 6.683/79 - CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITOS DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 44 DA SBDI-1 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SBDI-1 (antiga OJ 176 da SBDI-1), segue no sentido de considerar que o tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção. 2. Na hipótese vertente, sustenta o Reclamante que o acórdão rescindendo violou os arts. 10 e 11 da Lei nº 6.683/79, na medida em que, tendo sido restabelecido o contrato de trabalho, havendo, posteriormente, a rescisão, teria direito ao cômputo do tempo de afastamento, para efeitos de indenização por tempo de serviço. Sustenta também que o § 3º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26/85 foi malferido, na medida em que prevê a contagem do tempo de afastamento do serviço para todos os fins. 3. Ora, a redação da OJT 44 da SBDI-1 desta Corte é clara ao asseverar que não será computado o tempo de afastamento

para efeito de indenização. Isso pelo fato de o art. 11 da Lei nº 6.683/79 assim dispor expressamente. Logo, o fato de o Reclamante ter sido readmitido e, posteriormente, dispensado, não tem o condão de fazer renascer o direito à indenização. 4. Quanto ao § 3º do art. 4º da EC 26/85, que prevê que aos servidores anistiados serão concedidas as promoções ao cargo a que teriam direito se estivessem na ativa, o § 5º do mesmo dispositivo é claro ao prever seus efeitos financeiros apenas após a promulgação da emenda, sendo vedada remuneração em caráter retroativo. Idêntica previsão consta no § 1º do art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, que trata da anistia. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-149.645/2004-000-00-07 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA : IRACI CABRERA ALBUQUERQUE VIOLIM
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. NILTON DE SOUZA
RÉ : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada pelo Réu; II - acolher a impugnação ao valor da causa, suscitada pelo Reclamado, para fixá-la em R\$ 1.927,40, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2 do TST; III - julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória. Custas, pela Reclamante, no importe de R\$ 38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor fixado à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROFESSORA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 318 DA CLT E 7º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298, I, DO TST. Não tendo a decisão rescindenda abordado a matéria objeto da presente ação rescisória pelo prisma da jornada de trabalho do professor, carente de prequestionamento se mostra a alegação de violação dos arts. 318 da CLT e 7º, XVI, da CF. Com efeito, não foram mencionados pela decisão rescindenda (acórdão da 3ª Turma do TST) os referidos preceitos, nem as matérias neles versadas foram objeto de pronunciamento específico. A decisão rescindenda abordou a questão exclusivamente sob a ótica da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST, ao fundamento de que a Reclamante não pode ser beneficiada com a Convenção Coletiva de sua categoria, visto que a empresa para a qual trabalha não foi parte na elaboração do instrumento normativo cuja aplicação pretende, nem diretamente nem por meio de entidade sindical que a represente. Assim, torna-se impossível proceder ao corte rescisório, dada a carência de confronto de teses entre a decisão rescindenda e os indigitados dispositivos constitucionais e de lei tidos por violados, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 298, I, do TST. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-150.106/2005-000-00-02 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RÉ : MARIA NELCIMAR DACIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória para desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, excluir da condenação a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Reclamante, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Custas, pela Ré, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 789, "caput", do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - CONTRATO NULO - ANOTAÇÃO DA CTPS - SÚMULA Nº 363 DO TST. 1. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, segue no sentido de que, nos contratos nulos, por ausência de concurso público, somente é conferido ao servidor direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. No que concerne à anotação da carteira de trabalho, entende-se inexistir o referido direito nos contratos nulos, sendo inúmeros os precedentes desta Subseção no sentido de que viola o art. 37, II e § 2º, da CF a decisão que determina a anotação da CTPS. 3. Na hipótese vertente, a ação rescisória, fundada em violação do aludido dispositivo constitucional, visa a desconstituir a decisão que, embora reconhecendo a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, manteve a condenação relativa à anotação da CTPS da Reclamante, devendo ser acolhida a ação, para, em juízo rescisório, excluir-se a referida condenação. Ação rescisória procedente.

PROCESSO : AR-154.525/2005-000-00-09 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : VITOR FRANCISCO KUMPEL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RÉ : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas pela Reclamada; II - no mérito, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 5º, "CAPUT", E 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS - ÓBICE DO § 2º DO ART. 485 DO CPC E APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 136 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 298, I, AMBAS DO TST. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada em violação de lei e erro de fato, apontando como violados os arts. 5º, "caput", e 7º, XXX, da CF, e buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do TST, que deu provimento ao recurso de revista patronal, para julgar improcedente o pedido da reclamação trabalhista alusivo à complementação de aposentadoria. 2. A decisão rescindenda pontuou que a tese esboçada pelo acórdão regional, no sentido de que a complementação de aposentadoria seria devida ao Obreiro, em razão do tratamento discriminatório, não se aplica "in casu", tendo em vista que o supracitado dispositivo constitucional não proíbe a diferença de salário em virtude do tempo de serviço e esta é justamente a hipótese vertente, uma vez que restou incontroverso que o Reclamante tinha apenas 14 anos de serviço prestados à Reclamada, enquanto os paradigmas (únicos 3 Diretores) que receberam a complementação de aposentadoria contavam com mais de 30 anos de serviço. Entendeu, ainda, que era fato incontroverso que o pedido do Autor não veio fundado em lei trabalhista, norma coletiva ou regulamento interno da Empresa, mas lastreou-se unicamente no princípio da isonomia previsto na Carta Magna, daí porque decidiu que o acórdão regional malferiu o art. 7º, XXX, da CF, já que deu tratamento igual a desiguais. 3. O art. 5º, "caput", da CF, não foi questionado na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice do item I da Súmula nº 298 do TST, já que o recurso de revista patronal foi conhecido apenas por afronta ao art. 7º, XXX, da CF. Por sua vez, verifica-se que a decisão rescindenda não afrontou o art. 7º, XXX, da CF, mas, ao revés, decidiu em conformidade com o referido preceito, que não proíbe a diferença de salários em razão do tempo de serviço, que corresponde efetivamente à hipótese da ação trabalhista principal. 4. Ademais, não há que se falar em erro de fato, uma vez que a decisão rescindenda não fez afirmação categórica dissonante dos fatos da causa, pois concluiu pela violação do art. 7º, XXX, da CF, por entender que restou incontroverso que o Reclamante tinha apenas 14 anos de serviço prestados à Reclamada, enquanto os paradigmas (únicos 3 Diretores) que receberam a complementação de aposentadoria contavam com mais de 30 anos de serviço, a par de o pedido do Autor não ter sido fundado em lei trabalhista, norma coletiva ou regulamento interno da Empresa, mas lastreado unicamente no princípio da isonomia previsto na Carta Magna, de modo que a rescisória esbarra no óbice do § 2º do art. 485 do CPC, ante o pronunciamento judicial acerca da controvérsia estabelecida na lide principal. 5. Oportuno assinalar que a decisão rescindenda fez afirmação com base nos elementos constantes na lide principal, daí porque considerou efetivamente que os paradigmas prestaram 30 anos de serviço às Empresas antecessoras e pertencentes ao mesmo grupo econômico da Reclamada, como por ela salientado desde a contestação da lide principal, quanto em contra-razões do recurso ordinário e em seu recurso de revista. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-156.586/2005-000-00-09 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : ANOLDO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO
RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO CESAR KEIN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R\$ 20.000,00), dispensado, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O acórdão regional que, reformando a sentença, reconhece o vínculo empregatício e determina o retorno dos autos para a Vara de origem, possui natureza de decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafiando, via de regra, recurso de revista, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. 2. Nessa hipótese, o recurso de revista, que pretenda rediscutir a questão do vínculo, só poderá ser manejado contra o acórdão que tiver apreciado o apelo interposto da sentença que analisou os pedidos da reclamatória. 3. "In casu", no processo originário, ocorreu exatamente a seqüência desses atos (acórdão reconhecendo o vínculo, sentença apreciando os pedidos e acórdão analisando apelo da sentença), sendo que o Reclamado interpôs recurso de revista, provido para se julgar improcedente a reclamatória, por não restar reconhecido o vínculo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 164 da SBDI-1 do TST (oficial de justiça "ad hoc"). 4. Sustenta o Reclamante que o acórdão do TST ofendeu a coisa julgada, uma vez que, não tendo o Reclamado recorrido imediatamente do acórdão que reconheceu o liame empregatício, houve a formação da "res judicata" com relação ao vínculo. 5. Ora, não sendo a decisão regional terminativa do feito, não desafiava recurso de revista, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. 6. Ressalte-se que a Súmula nº 214 do TST admite excepcionalmente a interposição de recurso contra decisão interlocutória de TRT, desde que contrária a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, sendo certo que a questão do vínculo foi decidida no TST com fundamento na OJ 164 da SBDI-1 desta Corte. Ocorre que o referido verbete só foi inserido em 26/03/99, sendo que a decisão regional foi proferida em 28/03/05, o que demonstra que, à época de sua prolação, não comportava interposição de recurso de revista. E ainda que o verbete fosse posterior, a viabilidade do manejo da revista, nessa hipótese (decisão contrária a verbete do TST) visa tão-somente à economia processual, não tendo o condão de convalidar a decisão que reconhece o vínculo em terminativa. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ED-ROAR-157.765/2005-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE : JOÃO GROTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
EMBARGADA : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FELIPPE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-160.265/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JÚLIO DE OLIVEIRA LEMGRUBER BOECHAT
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda quanto à multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, em juízo rescisório, determinar o pagamento da referida verba no valor de um salário contratual do Empregado, nos termos do pedido. Custas da presente ação rescisória invertidas, pela Ré.

EMENTA: I AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS SALA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CARACTERIZADO. 1. O acórdão rescindendo indeferiu as diferenças salariais postuladas, entendendo que não houve desvio de função e consignando que não foi apontado paradigma com quem pudesse haver equiparação salarial. 2. Os arts. 264 do CPC e 7º, XXXII, da CF, apontados como violados, não foram questionados nem debatidos na decisão rescindenda, de forma que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. 3. Por outro lado, não procede o corte rescisório pelo prisma do julgamento "extra petita" (arts. 128 e 460 do CPC), calcado em aspecto que se pretende não argüido na defesa, já que a análise da complexidade das atividades desenvolvidas pelo Reclamante foi feita no bojo da discussão do mérito da reclamação, não tendo sido extrapolados os limites da lide. **II AÇÃO RESCISÓRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - ERRO DE FATO CARACTERIZADO.** 1. O erro de fato apto a fundamentar a desconstituição dos efeitos da coisa julgada é aquele que resulta da declaração, por um defeito de percepção do julgador, da existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que em verdade ocorreu, nos termos da OJ 136 da SBDI-2 do TST. 2. Verifica-se, no caso, ter havido falha na percepção do julgador de segunda instância, ao negar provimento ao pedido do Reclamante com fundamento na falsa premissa de que o pedido relativo ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT estaria vinculado ao pedido de diferenças salariais, quando, na verdade, se tratava do atraso no pagamento das verbas rescisórias. 3. Contudo, o pedido formulado pelo Reclamante na inicial procede apenas parcialmente, uma vez que foi postulado o pagamento de um salário devido a ocupante de cargo diverso, sendo devido um salário contratual. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : AR-648.118/2000.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
RÉ : ARMINDA DA CUNHA PINHO
RÉ : HILMA DE LAROCQUE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido, para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, conhecer do recurso de revista da Empresa, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas pelas Rés no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Ocorre julgamento citra petita se a pretensão da parte engloba matérias autônomas e a decisão judicial deixa de apreciar uma delas. Na hipótese dos autos, o recurso de revista tratou do IPC de junho/87, da URP de abril e maio/88 e da URP de fevereiro de 1989, sendo que o acórdão rescindendo deixou de apreciar o último tema. Configura-se, pois, a ocorrência de violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, fato a ensejar a procedência do pedido de corte rescisório. Ressalte-se que, em tais casos, a jurisprudência desta Corte abandonou a exigência de prequestionamento dos preceitos legais tidos por violados, por se tratar de violação nascida na própria decisão rescindenda - item nº 298, III, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. **URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Esta egrégia Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste referente à URP de fevereiro de 1989, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido é o teor do item no 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ação rescisória julgada procedente.



PROCESSO : ROMS-754.853/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : DOMINGOS NELSON MARTINS
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDA : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO : REGINALDO NERI
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ORDEM DE PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA DE EX-SÓCIO DA EXECUTADA. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO FIRMADO PELAS PARTES DO PROCESSO ORIGINÁRIO. QUITAÇÃO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE. PERDA DO OBJETO. A superveniência de acordo terminativo do feito, devidamente homologado em procedimento de execução, faz perder o objeto o mandado de segurança que impugnava a ordem de penhora de dinheiro em conta bancária de ex-sócio da Empresa Reclamada. A homologação do referido acordo e o seu cumprimento fazem desaparecer do mundo jurídico o ato então impugnado, praticado por força de requerimento do então Reclamante. No caso em apreço houve, inclusive, a comprovação do recolhimento da parcela previdenciária e das custas processuais. Julga-se extinto o processo.

PROCESSO : ROMS-755.422/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : CARLOS ARTUR PAULON
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
 RECORRIDO : ARQUIMINO JOSÉ TORRES
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem exame meritório, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrido, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORMULADO PELO PRÓPRIO CAUSIDICO. O indeferimento pelo Juízo Coator do pleito do advogado-impetrante, de execução, nos próprios autos da ação trabalhista principal, dos honorários de advogado contratados com o seu cliente (o reclamante), desafiava recurso próprio, nos termos do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ROMS-760.157/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : JOSÉ CARLOS COUTINHO MANHÃES
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO
 RECORRIDA : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELLO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas e pagas às fls. 113 e 134.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ ENCERRADO E DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DO OBJETO. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante a informação de que o processo de execução originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

PROCESSO : RXOFROAR-797.050/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPIAÚ
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 RECORRIDO : EUFLORZINO SANTOS DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA SANTANA LOPES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para, reformando o v. acórdão recorrido do Egrégio 5º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória e indeferir o pedido de tutela antecipada. Custas já arbitradas às fls. 121.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL - ELASTECIMENTO DO PRAZO BIENAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. A Medida Provisória nº 1.577, de 11.07.97, alterou o art. 495 do CPC, para elastecer o prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória, quando forem autores a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações públicas instituídas pelo Poder Público. Tal medida provisória sofreu sucessivas reedições, dentre elas que recebeu a nº de 1798-03. Em 22.04.99, o STF, ao examinar a ADIn 1910-1, proposta pelo Conselho Federal da OAB, concedeu liminar suspendendo os efeitos da referida MP 1798-03, de 08.04.99. Essa decisão, todavia, só passou a produzir efeitos jurídicos em 03.05.99, quando foi publicada no Diário de Justiça da União. Na hipótese dos autos, o Egrégio Tribunal Regional, quando da análise da ação rescisória, deixou consignado que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ora analisada deu-se em 21.11.95, o que se verifica ser correto pela certidão de fls. 14 v. Em condições anteriores, o autor teria o prazo bienal (até 21.11.97) para ajuizar a rescisória. Entretanto, a partir da edição da aludida medida provisória (11.06.97), e suas reedições, o interregno para a propositura da ação ampliou-se para além da data indicada, qual seja, 21.11.97. Para efeitos dessa medida provisória, o prazo decadencial, então, se prolongaria até 21.11.2000. Assim, em face da liminar do Excelso STF, somente operar efeitos ex nunc, ou seja, não retroagir, ajuizada a ação rescisória no dia 15.07.99, quando podia ter sido realizada até 21.11.2000, observado restou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a interposição da presente ação, agasalhado pela Medida Provisória nº 1577/97. **NULIDADE DA V. DECISÃO RESCINDENDA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR; POR NÃO DETERMINAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E POR AUSÊNCIA DE SEGUNDA PROPOSTA CONCILIATÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - ARTIGOS 830, 850 E 840, § 1º E 764 DA CLT E 282, INCISOS III E IV, DO CPC.** Dos elementos constantes nos autos, tem-se por presente a causa de pedir, não podendo prevalecer a presente irrisignação quanto a este aspecto, restando, via de consequência, incólumes os artigos 282, III e IV, do CPC, e 840, § 1º, da CLT. De outro lado, também não foram afrontados literalmente os artigos 764 e 850 do Texto Consolidado, tendo em vista que a r. sentença deixou expressamente consignado que foram aduzidas razões finais reiterativas e que ficaram impossibilitadas a conciliação e a sua renovação, porque foi decretada a revelia do reclamado, pelo seu não comparecimento à audiência. Ação rescisória que se julga improcedente e, conseqüentemente, indeferido o pedido de tutela antecipada.

PROCESSO : RXOFROAR-798.982/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : JOSÉ HERMINIO PONTUAL DE MORAES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido de tutela antecipada como cautelar e julgá-lo procedente para determinar, desde logo, a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos. Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), rescindir parcialmente o v. acórdão de fls. 67/74 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas pelos recorridos, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DECLARADA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DO ITEM II DA SÚMULA Nº 192 DO TST. A Súmula nº 192 do TST dispõe ser da competência dos Tribunais Regionais julgar ação que vise a rescindir decisão desta Colenda Corte que não conheceu de recurso de revista ou de embargos. Entretanto, excepciona os casos em que a parte almeja rescindir decisão prolatada no julgamento de recurso de revista ou de embargos que não foram conhecidos analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou em razão de a decisão recorrida estar em consonância com súmula de direito material ou com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, porque, nessas hipóteses, embora não conhecido o recurso, o fundamento baseou-se na existência de tese de mérito. A hipótese dos autos, todavia, não é a excepcionada pelo inciso II da referida súmula, como entendeu a v. decisão revisanda. Com efeito, a decisão que deve ser rescindida, no presente caso, realmente, é a proferida no exame do recurso ordinário, na medida em que, o recurso de revista interposto pela reclamada, no tópico referente as URPs de abril e maio de 1988 (única questão impugnada via ação rescisória), não foi conhecido por aplicação à das Súmulas nºs 221 (interpretação razoável) e 23 (arestos inespecíficos) do TST. Não houve, pois, emissão de tese de mérito sobre a questão, por esta Colenda Corte Superior. Portanto, a pretensão rescindenda se

dirige à decisão em que, efetivamente, se operou a coisa julgada no que tange a questão ora impugnada via ação rescisória - URPs de abril e maio de 1988. Inaplicabilidade, pois, do item II da Súmula nº 192 do TST ao caso. **TUTELA ANTECIPADA.** Apesar desta Colenda Corte admitir a concessão de tutela antecipada em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-2), não admite em ação rescisória (parte final do item II da Súmula 405 do TST), sob o fundamento de que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada. Entretanto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o Juiz, tal qual nas ações cautelares inominadas, possui o poder geral de cautela do artigo 798 do CPC, nos termos do que dispõe a Medida Provisória-1.984-22/00, em seu artigo 15; bem como o artigo 273, § 7º do CPC admite que o pedido de tutela antecipada pode ser recebido como medida acautelatória, desde que demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, hipótese dos presentes autos (primeira parte do item II da Súmula 405 do TST). Pedido de tutela antecipada deferido como cautelar. **MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, alterada em decorrência do julgamento do processo TRT-RXOFROAR-573.062/99 pelo Tribunal Pleno - DJ-14/06/2005). Remessa oficial e recurso ordinário parcialmente providos.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1854/2001-076-02-40.5

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FIRMINO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de março de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3142/2002-902-02-40.9

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS COUTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de março de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1347/2002-028-02-40.9

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO VIETRI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 342/2003-019-04-40.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HUGO MAR PEIXOTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GECY DE OLIVEIRA SEVERO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 90982/2003-900-02-00.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente: I - não conhecer do agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação); II - conhecer do agravo de instrumento da Fazenda do Estado de São Paulo para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista e III - julgar prejudicado o agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 AGRAVADO(S) : EURICO PAES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 845/2003-073-03-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PAULO VITOR FRANCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 31455/1999-016-09-40.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DAVIDE GIAMBARRESI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1654/2003-431-02-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-A-AIRR-14/2004-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA
EMBARGADO(A) : ROSELI TAVARES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA
EMBARGADO(A) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Primeira-Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.
 1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe a existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, a reforma da decisão embargada. Intuito meramente protelatório caracterizado. Imposição à Embargante da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-15/2005-411-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : VALMIR CORREIA VIDAL
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, a Súmula nº 191), ao teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e § 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-16/2005-411-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PONTES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com a Súmula nº 191), ao teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e § 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-42/2005-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido resente-se de prequestionamento da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67/2004-351-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S) : LÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se de tempestividade, pressuposto legal a ser observado pela parte, o recurso de revista é inadmissível.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102/2002-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DOMENECH RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, ainda, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão, bem como da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento.

PROCESSO : AIRR-104/2003-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HELENITA MONTICELI DA SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110/2003-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GUGLIELMO ALFREDO GINO BIADI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ ALVES MOTTA
AGRAVADO(S) : NIVALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : MEMO BIAGGIO
AGRAVADO(S) : MATILDE LUGIA BIADI BICALHO
AGRAVADO(S) : LA BRACE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.



2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2002-069-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : ELIZABEH MARIA DE OLIVEIRA BERNARDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Conforme a diretriz contida na Súmula nº 390 deste Tribunal Superior o servidor público celetista também é destinatário da estabilidade conferida pelo artigo 41 da Constituição Federal, não se viabilizando, por afronta a seu comando ou por divergência jurisprudencial, a pretensão recursal calcada em entendimento contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2000-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. REQUISICÃO DO VALOR EXEQUENDO. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que o preceito constitucional supostamente violado (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) sequer foi objeto de prequestionamento (incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal).

PROCESSO : AIRR-184/2000-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : IDEVALDO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Regional consignou que a matéria em exame decorre tão-somente do contrato de trabalho firmado entre o Autor e o Reclamado. Assim, considerando que o artigo 114 da Constituição de 1988 estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é evidente a competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda judicial, não havendo falar, com apoio nos mesmos fundamentos, em violação dos artigos 1º da Lei nº 8.984/95 e 114 da Constituição Republicana de 1988.

2. TUTELA ANTECIPADA. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando o único julgado paradigma se apresenta inservível para o confronto de teses.

3. DESCONTOS. LEI ESTADUAL Nº 5.842/99. SUSPENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, quando verificado que a alegação de violação aos artigos 729 e 899 da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, esta Corte tem entendido que a ofensa ao inciso II do artigo 5º da atual Lei Maior somente se verificaria a partir da constatação de violação a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, desrespeito de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do apelo. O Tribunal Regional concluiu que o ora Agravante, ao efetuar os descontos determinados pela Lei Estadual nº 5.842/99, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito, uma vez que o Reclamante já se havia aposentado sob a égide de lei anterior, que não previa tais descontos. Afirmando, ainda, que o Autor se aposentou com proventos integrais, não podendo lei posterior acarretar redução de vencimentos. Em nenhum momento foi negado ao Agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa. O Regional

pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas pela parte recorrente, tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias onde tem sido efetivamente prestada a jurisdição. Diante destes fundamentos e do fato de o ora Agravante ter-se utilizado de todos os meios processuais e recursos cabíveis à sua defesa, infere-se não restar caracterizada violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses.

4. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 5.842/99. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco arestos transcritos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, no particular, porque desfundamentado.

5. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-221/2003-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TANIA MARIZA BARROS SARAIVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO C. BARBOSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o direito às diferenças salariais decorrentes de promoções. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-250/2002-531-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : ELOI DOTTA
ADVOGADA : DRA. EVA BEATRIZ NORO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. O princípio da devolutividade leva à análise, pelo Tribunal Regional, de todos os aspectos e fundamentos, da matéria constante do recurso. Inexistência de violação aos artigos 899 da CLT e 515 do CPC e inespecificidade do aresto transcrito à divergência. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-289/2000-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARCELO CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : VALDECI CARINE DE OLIVEIRA TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. Na hipótese, não ficou caracterizada ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Observado o art. 93, inciso IX, da Carta Magna, visto que o Tribunal Regional entregou a devida prestação jurisdicional, manifestando-se acerca das questões suscitadas pelo recorrente após a utilização dos dispositivos do ordenamento jurídico aplicáveis ao caso. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-298/1990-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ADEMAR GUTERRES DE ALEXANDRINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Decisão proferida com base em norma constitucional estadual que determina a anistia aos servidores públicos e empregados bem como aos dirigentes e representantes sindicais ou de entidade de classe que, por motivos políticos tenham sido punidos, transferidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas por eles exercidas, não incorre em violação dos arts. 5º, II, 2º, I, e 25, §1º, da Constituição da República, visto que o dispositivo aplicado decorre da autonomia estadual na organização do seu pessoal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-299/2003-371-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S) : MÁRIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO RECURSAL. NÃO-INTERRUPÇÃO

1. Se há previsão no regimento interno de cabimento de agravo regimental tão-somente contra decisão monocrática, agravo regimental interposto contra acórdão proferido em recurso ordinário revela-se manifestamente inadmissível.

2. Dessa forma, intempestivo o recurso de revista, pois agravo regimental não conhecido, por incabível, não tem o condão de interromper o prazo recursal. Adotar entendimento diversos renderia ensino a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilatária o prazo do recurso de revista, a seu talante.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2001-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ARNALDO VEDROY GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO DE DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula n.º 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-405/1997-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : TELMA PORTUGEL SERRÃO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT. Com efeito, as alegações acerca da prescrição incidente e da mudança de regulamento interno foram apreciadas pelo acórdão regional prolatado em decorrência de recurso ordinário. PRESCRIÇÃO. Por não se tratar de hipótese de alteração contratual, mas de descum-

primário de norma regimental, não enseja aplicação da Súmula nº 294, TST. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Atendo-se o Juízo aos limites delineados pelas partes à lide, não há ocorrência de julgamento "extra petita"; inoportunidade de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional não emitiu pronunciamento sobre a equiparação salarial e seus requisitos, faltando, pois, prequestionamento, o que obsta a análise da matéria em face da Súmula 6, VII, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2001-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PEREIRA AMÂNCIO BENTO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ESTABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com Súmula nº 371 do TST (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-470/1999-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ DAVID FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GILSON SALIM DAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2003-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO LUZ
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DESTA CORTE SUPERIOR E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1 DO TST. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte superior e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, em que se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a orientação consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/1999-351-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : NORMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A decisão proferida pelo Tribunal Regional analisou as questões suscitadas, não se verificando a argüida ofensa aos artigos 93, IX, CF, 458 DO CPC e 832, CLT. Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. A parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação tem natureza salarial e não indenizatória.

FGTS. ÔNUS DA PROVA. O julgador, ao apreciar a lide, analisa o conjunto probatório conforme o princípio da livre persuasão racional insculpido no art. 131 do CPC, pelo que não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, quando a reclamada não apresentou provas de que efetuou o correto recolhimento dos depósitos de FGTS.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos da Súmula nº 146 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-605/1984-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GUILHERME CLEBER MARCONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. ÁDIA LOURENÇO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir, trocando um ou outro termo, os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-627/2002-012-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLARISSA MARIA CERQUEIRA LIMA ISENSSEE
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330, TST. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA 1. Constatado que a discussão sobre a aplicação da Súmula 330, TST, depara-se com a ausência, no acórdão regional, de indicação dos títulos contidos no termo de rescisão a serem cotejados aos títulos da presente ação. 2. O deferimento de horas extras decorreu da análise da prova testemunhal, não havendo assim aplicação da regra de julgamento e distribuição da carga probatória. Violações de normas legais e dissenso pretoriano não configurado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2001-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : DR. ELISIO CASTELLO SÁ
AGRAVADO(S) : AZURRA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA
AGRAVADO(S) : MPJR REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VENDEDORA DE CONSÓRCIO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Não cabe recurso de revista para reexaminar fatos e provas quanto à configuração do grupo econômico, em razão da forma em que desenvolvida a atividade. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. 2. O Tribunal Regional não examinou a questão sob o ângulo da responsabilidade subsidiária; inexistência de prequestionamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-657/2002-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GTM - GRUPO TÉCNICO DE MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS DE LIMA CRUZ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA 136 DO TST. O princípio da identidade física do juiz é inaplicável na Justiça do Trabalho, mesmo após a transformação das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho: aplicação da Súmula nº 136 do TST.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 333 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. Em face do entendimento expresso no acórdão regional, a análise da alegação do reclamado de que o reclamante não conseguiu provar a prestação de horas extras implica o exame da prova, o que inviabiliza o recurso de revista, ante o expresso na Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2004-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO ROSA MACENA
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO LANGARO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712/2004-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALDENIR JOSÉ ZATT
ADVOGADO : DR. CLÉO MARIO PICON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acréscimo de 40% do valor da conta vinculada é parcela acessória de um principal (depósitos do FGTS) a cargo do empregador e decorrente da relação de emprego, pelo que é competente a Justiça do Trabalho para conhecer a matéria na forma do artigo 114, inciso I, da Constituição da República. Não bastasse isso, o próprio artigo 26 da Lei nº 8.036/90 (Lei do FGTS) assegura a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Embora a tese consagrada pelo Tribunal Regional não se afine com o entendimento pacificado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 344 da SBDI-1, a ausência de dados fáticos no acórdão e a falta de traslado de peças consideradas essenciais ao deslinde da controvérsia, impedem a conclusão pela ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/2004-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REGINALDO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JVL DISTRIBUIÇÃO E EVENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-824/2002-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IRLENE FABIANE BITELO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-829/2000-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO(S) : JOCIMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA. I. Firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual a execução contra a ECT promove-se mediante precatório, a teor do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que a equipara à Fazenda Pública no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pelo texto constitucional em vigor, segundo o Supremo Tribunal Federal. Posicionamento robustecido pela alteração da Orientação Jurisprudencial nº 87 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que excluiu da sua redação a expressa referência que antes se fazia à ECT.

2. Todavia, desarrazoado admitir que o crédito trabalhista de pequeno valor, junto a ente público, cuja pronta satisfação deriva da sua natureza alimentar, deva submeter-se às delongas e incertezas características do execrável sistema do precatório, enquanto o titular de crédito também de pequeno valor, mas na órbita da Justiça Federal, mesmo que não ostente idêntica natureza, prescinde de precatório e haverá de ser satisfeito no prazo de sessenta dias.

3. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o entendimento de que "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2003-105-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOILO SERRANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-833/2000-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO(S) : IONE DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência dos elementos configuradores de salário "in natura". (Súmula nº 126 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2002-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMIR BELLINASSO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. SÚMULA 268. FGTS. Conforme a Súmula nº 268 do C. TST a demanda trabalhista arquivada somente interrompe a prescrição em caso de conter pedidos idênticos. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/2003-034-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON MORAES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-986/2004-006-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : MARINEZ LUCENA LINS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUCIMARA MORAIS LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. À luz do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos de declaração quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2003-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO LEITE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-998/2004-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GOMES LONGARAY
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. 2. Esta c. Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar ação requerendo as diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários tem início a partir da data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. 3. A ausência de prequestionamento sobre a matéria referente à decadência atrai a incidência do disposto na Súmula nº 297 do C. TST. 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.104/2003-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUCLIDES CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do feito como agravo regimental. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão do Regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.134/2002-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NARA REJANE ADENA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. É trintenária a prescrição de ação em que se postulam diferenças do FGTS, decorrentes do não-recolhimento sobre parcelas efetivamente pagas em virtude de decisão judicial proferida em anterior ação trabalhista. Incidência da Súmula 362 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.138/2002-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CÉSAR MACEDO
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESPESIDA. NULIDADE. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. Em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, as empresas públicas, a teor do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para a dispensa dos seus empregados, sem justa causa, não se lhes exigindo motivação para tal. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2001-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROSINALDO MARTINES SPERANDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BALLERINI BORSOI
AGRAVADO(S) : COOPERHAB ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.215/2003-071-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto à preliminar argüida, nos termos do permissivo legal, o seu não provimento é medida que se impõe. Agravo não provido.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA FERREIRA INÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

2. Reconhecido pelo Tribunal Regional que os Autores eram beneficiários da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de pobreza apresentada, e estavam assistidos por sindicato de classe, são devidos os honorários advocatícios. Incidência da OJ 305 da SBDI-1 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DINIZ FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.277/2001-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ SILVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme a Súmula nº 362/TST, a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho; a decisão regional está em conformidade com esse verbete. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/1998-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GOUVEIA VILELA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO FELISBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 7.664/88. A contratação ocorrida em 30.06.88 não se aplica a vedação prevista no art. 27, §4º, da Lei nº 7.664/88, norma que entrou em vigor em 01.07.88, não se aplicando a fatos anteriores. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.341/1998-107-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FÁTIMA CHAVES MOUSSALLEM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O não-conhecimento do recurso de agravo de petição, com fulcro no art. 897, "a", da CLT, não importa em violação direta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.

2. Incabível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.381/2001-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE DE CASTRO DOURADO
ADVOGADO : DR. RONALDO PIRES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o enquadramento, ou não, do empregado na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.401/2003-022-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO PINHEIRO ALVES
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA SANTOS & SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO. 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenta desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Incide à hipótese o entendimento contido na Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BARBOSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se descaracterizar a periculosidade definida pelo laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PREQUESTIONAMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista quando as razões recursais, sobre o tema, enfocam aspectos não discutidos pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/1997-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO. PENHORA.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão relativa à realização de penhora menos gravosa exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular, o Código de Processo Civil, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.525/1998-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : IZAUARA GOMES GIRÃO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.537/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com súmula desta Corte superior. No caso em exame, a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porquanto já pacífica-da por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 172, no sentido de que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.586/2000-006-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A Corte regional, ao reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e a responsabilidade solidária da primeira reclamada, afastou a configuração de julgamento extra petita, visto que a reclamante pretendia obter a condenação solidária, uma vez que formulou pedido em relação às duas reclamadas sem fazer qualquer distinção. No tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego e da responsabilidade solidária entre as reclamadas, extrai-se dos termos do acórdão recorrido que a Turma julgadora formou seu convencimento em face das provas existentes nos autos, valorando-as de acordo com os fatos e circunstâncias submetidos à sua apreciação, nos exatos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Concluindo o Tribunal Regional os embargos de declaração interpostos à sentença de primeiro grau demonstravam a intenção protelatória da parte, não se extrai qualquer violação de dispositivo de lei, sendo certo que a análise dos fundamentos que levaram a parte a utilizar-se de tal remédio processual em 1º grau não pode ser objeto de reexame nesta sede, a teor da Súmula 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/2003-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JUSTINIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA MATEUS
AGRAVADO(S) : CARBEL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência de elementos configuradores da dispensa por justa causa. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.602/2002-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BESERRA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI nº 7.394/85. HORAS EXTRAS. A decisão regional analisou o enquadramento do reclamante, como operador de hemodinâmica, na Lei 7394/85, que dispõe sobre o técnico em radiologia, sem, contudo, emitir pronunciamento sob o enfoque da correspondência entre a carga horária e o piso salarial, tema versado no recurso de revista; a matéria não foi suscitada nos embargos de declaração, restritos ao fato de o reclamante operar, ou não, aparelho de RX. Inexistência de prequestionamento; aplicação da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2003-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALCIR PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
AGRAVADO(S) : GEOBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RANDAL DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO-PRÉVIO DOMICILIAR. REAPRECIACÃO DE PROVAS. Tratando de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional que, à luz do conjunto fático-probatório delineado nos autos, concluiu que o autor não fez prova do cumprimento do aviso-prévio domiciliar. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, correta a incidência da Súmula nº 126 do TST, não havendo cogitar violação direta ao artigo 7º, XXI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.653/2001-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KASSAKA SUSHI BUFFET LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.673/2003-091-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADEMIR CAZO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IURR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.708/2004-101-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : OCIVALDO CARVALHO MARINHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MATÉRIA SUMULADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.712/2002-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULINO ANTÔNIO LIMA
ADVOGADA : DRA. KEILLANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentalmente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdiccional.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.780/2003-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RINALDO SIMÕES DE MOURA E SILVA
ADVOGADO : DR. ARTHUR SALAZAR COUTINHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS DE MINAS GERAIS - APIMEC-MG
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ ALVES MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.790/2003-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DARCI VOLPE
ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.835/1990-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RICARDO SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A interposição de recurso de revista que não ataca as razões do acórdão guerreado conduz, na espécie, à inadmissibilidade do apelo. Isso porque foi consagrado, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da dialeticidade, constituindo pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida, a teor dos arts. 514, II, e 524, II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.845/1998-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALENCAR BARBOSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se credencia a conhecimento o recurso de revista quando a parte, apesar de argüir negativa de prestação jurisdicional, não aponta, especificamente, em que residiram as eventuais falhas do Tribunal Regional no que concerne ao tema. Observa-se que não elide esse óbice a alegação genérica de que os fundamentos foram insuficientes e de que a decisão, além de não dirimir as contradições existentes, não se pronunciou acerca de todos os temas postos em discussão. Padece a revista, in casu, de ausência de fundamentação, não havendo como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Inteligência do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.997/2003-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, e tendo em vista a inexistência de comprovação de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, opera-se a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.023/2001-011-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FELONI
AGRAVADO(S) : UMBERTO MARCOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : W.C.A. SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo o disposto no § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso denegado. Deixando, a parte, de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional proferido no recurso ordinário, peça necessária à verificação de requisito extrínseco do recurso de revista, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.027/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ROBSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. Inexistente manifestação do TRT sobre horas extras decorrentes de intervalos intrajornada não gozados, falta o prequestionamento. DESCONTOS FISCAIS. 1. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". (Súmula 221, I, TST) ou que a matéria esteja sob prequestionamento. Incidência da Súmula 297, TST. 3. Desservem para caracterizar dissenso jurisprudencial arestos inespecíficos (Súmula 296/TST) ou provenientes de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.060/1995-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE SPIGOLON CARDOSA AMORIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A teor das alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, é admissível o recurso de revista quando "derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte".

2. Inadmissível, portanto, o recurso de revista fundado em arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida ou de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.094/2002-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRIS DA CUNHA BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.141/2001-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE SINDICAL. 1. A Corte Regional se baseou no conjunto probatório, para concluir que a reclamante era detentora de estabilidade sindical à época do seu afastamento, e que era regular a formação do sindicato para cuja diretoria fôra eleita; insusceptível de exame a alegada ofensa ao art. 8º, VIII, CF. SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. Ao interpor recurso de revista, a parte deve enquadrar suas alegações nas exigências contidas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT; Não o fazendo, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.558/2001-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAROLINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Regional, ao afirmar que, à empresa, cabia provar a quitação das horas extras trabalhadas e não compensadas e exibir os recibos salariais do período contratual, deu aplicação correta à regra do ônus da prova, não se observando a existência de ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. 2. As garantias processuais previstas no artigo 5º, inciso LV, têm sua concretização e aplicação mediante as normas da legislação processual que estabelecem os meios e recursos de que dispõem as partes para exercerem seus direitos em juízo. 3. Dissenso pretoriano indemonstrado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.685/2003-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VALTER INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTO.

1. Manifestamente inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta a norma da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.829/2002-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : ALFREDO DUCK (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA E DO CARIMBO DO BANCO NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao exame, caso provido, do Recurso de Revista cujo seguimento fora negado. Uma vez que, na guia de depósito recursal, constata-se a inexistência da autenticação bancária, bem como do carimbo do banco que comprova o recolhimento do depósito, depara-se com má formação do instrumento, não alcançando conhecimento o agravo interposto.

PROCESSO : AIRR-13.069/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LAERTE HITLER STORTI
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Considera-se regular a publicação efetuada, com efeitos intimatórios, na pessoa de advogado regularmente constituído pela parte e por ela indicado para receber intimações. A inobservância de requerimento formulado pela parte, no sentido de que seja incluída advogada, "dentre os demais, para fins de publicações no Diário da Justiça", sem qualquer pedido de exclusividade, não conduz à nulidade da intimação nem impede a produção de defesa oral - ato para o qual estavam habilitados os demais patronos constituídos. Agravo a que se nega provimento.



RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AVALIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, explicitando as razões que orientaram seu convencimento acerca do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado, por entender que não restaram comprovados os elementos configuradores da relação de emprego, tais como, a pessoalidade, a onerosidade e a subordinação. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.123/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : LILIA ELISABETH DRIEMEYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Agravo não provido.

DA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. Conforme restou esclarecido nos autos, as próprias disposições estatutárias estabelecem estreito liame entre a FUNCEF e a CEF, autorizando, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalho, a sua responsabilização solidária. Agravo a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. Trata-se de controvérsia que gira em torno do direito à complementação da aposentadoria face à integração de abono salarial instituído em data posterior à aposentadoria dos reclamantes. Logo, o pretendido direito é constituído de parcelas sucessivas, pagas mensalmente, de modo que a prescrição a incidir sobre a pretensão é a parcial, como concluiu a egrégia Corte regional, fazendo incidir à hipótese a Súmula nº 327 do TST. Agravo a que se nega provimento.

ABONO SALARIAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia foi decidida a partir da interpretação do instrumento coletivo em que instituída a vantagem e das normas específicas reguladoras dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria. Tal fundamento revela-se suficiente para afastar a alegação de maltrato a qualquer dispositivo de índole constitucional, visto que a sua incidência à hipótese se daria por via indireta. Não se cogita, assim, de violação literal de qualquer dos dispositivos invocados pela agravante. Agravo não provido.

DAS CONTRIBUIÇÕES. RESERVA ATUARIAL. Para o trânsito do recurso de revista é necessário o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT. Na presente hipótese, não restou configurada a alegada violação dos artigos 195, § 5º, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.113/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : GESSE SILVERIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76.370/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : JAIME CARRIJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.391/2003-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S) : IANARI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento quando não logrou a parte comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-78.748/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIRIAN REGINA ROMON
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DESERÇÃO.

1. O recolhimento das custas processuais é condição necessária a viabilizar o recurso interposto, sob pena de declarar-se a sua deserção. Havendo o Regional reformado a sentença, julgando improcedentes os pedidos elencados na reclamação trabalhista, invertendo, por consequência, o pagamento das custas, estava a Reclamante obrigada a comprovar o seu recolhimento ao interpor o recurso de revista. Não o fazendo, caracterizada está a sua deserção. Ressalte-se que não houve o recolhimento das custas em data anterior, uma vez que o Município detém o privilégio de fazê-lo ao final.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.329/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RENATO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência, ou não, de diferenças salariais. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.331/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO LOBO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PRECEITO LEGAL REPUTADO VIOLADO. Merece confirmação a decisão singular mediante a qual se nega processamento a recurso de revista em cujas razões não está objetivamente indicado o dispositivo legal ou constitucional que se reputa violado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.385/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ROSEMERE SILVESTRE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMAR LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. LIMITES DA LIDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária é uma faceta da responsabilidade obrigacional, tendo menor extensão do que a responsabilidade solidária, inexistência de violação aos arts. 128 e 460 do CPC processo que se discute acerca da responsabilidade solidária. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224, §2º, DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 166/TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para se aferir a viabilidade da alegação do recorrente, de que a reclamante exercia cargo de confiança, faz-se necessário ingressar no exame do conjunto probatório para sua constatação, procedimento de defesa em sede de recurso de revista, como externam as Súmulas nº 102, I, e 126, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.322/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES FENIX LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA
AGRAVADO(S) : GILMAR LUCAS MORI
ADVOGADO : DR. DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. A prova do pagamento incube ao devedor, que dela não se desonera mediante juntada de declaração genérica de quitação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.072/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A citação de aresto proferido pelo mesmo Tribunal Regional não atende à previsão atual quanto à caracterização de divergência jurisprudencial alegada como fundamento do recurso de revista, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.350/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS BOA NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALIXTO U. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JAIRO RUBENS PEREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. FÁTIMA CRISTINA DO NASCIMENTO HOBEICA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. PROVA DA ENTREGA DE NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 16/TST. 1. A certidão que atesta a não localização do SEED na Vara do Trabalho não implica demonstração da ausência de expedição da citação nem comprova sua inoportunidade. 2. O ônus de provar o não-recebimento da notificação recai sobre o seu destinatário, conforme determina a Súmula nº 16 do TST. 3. Não configuração de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, CF e de divergência jurisprudencial, dada a inservibilidade de uns arestos e inespecificidade de outros. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.736/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GLEISON SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES
AGRAVADO(S) : CERÂMICA BRAÚNAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O processo do Trabalho prevê, mesmo no procedimento ordinário audiência uma, conforme a parte inicial do art. 849 da CLT do que não decorre cerceamento de defesa e nenhum prejuízo à parte, ainda mais quando ela oportunamente impugnou os documentos acostados pela parte contrária. **COMPLEMENTAÇÃO DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DE DIFERENÇAS DO SALÁRIO EFETIVAMENTE PERCEBIDO.** O prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária; ausente manifestação do TRT sobre a matéria há incidência da Súmula 297, item I, do C. TST. HORAS EXTRAS E DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. A parte não cuidou de apontar violação de norma legal ou arestos divergentes, não enquadrando sua insurgência nas hipóteses do art. 896 da CLT, pelo que o apelo, no particular, encontra-se desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.766/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERFÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDSON GOMES LYRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-12/1998-082-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ZENAIDE APARECIDA GARCIA BORSATO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a possibilidade de aplicação do rito sumaríssimo à espécie, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento no recurso ordinário patronal quanto às horas extras.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA POR APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Esse é o entendimento que se traduz no Precedente nº 260 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Ao negar provimento ao recurso ordinário patronal, confirmando a sentença que condenara o Banco ao pagamento de horas extras por seus próprios fundamentos, o Colegiado de origem inviabilizou a interposição de recurso de revista pelo reclamado, na medida em que, a teor do que orienta o Precedente nº 151 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a "decisão que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297". Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário quanto às horas extras, observado o rito ordinário.

PROCESSO : RR-16/2004-253-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEVERINO JOSÉ CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-17/2002-019-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRINEU GALVANI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional", "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - efeitos - transação - quitação" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - compensação com verbas rescisórias", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. O recurso de revista não merece conhecimento, pois, de acordo com o Tribunal Regional, o MM. Juiz de 1º grau manifestou-se sobre a tese da transação, estando devidamente fundamentada a sentença. De fato, o Juízo a quo expôs os motivos pelos quais entendeu que a adesão do reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV) não invalidava seu direito a outras pretensões não incluídas na avença levada a efeito entre as partes. Recurso de revista não conhecido.

BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. Arestos oriundos de Turmas do TST não servem para demonstrar o dissenso jurisprudencial, bem como paradigmas que estão superados pela Súmula nº 357 do TST no seguinte sentido: "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador". Por violação dos artigos 818 e 333 do Código de Processo Civil, o recurso de revista não merece conhecimento, pois o Tribunal Regional consignou que o reclamante provara a prestação de horas extras, mediante prova testemunhal, e que os controles de horário não refletiam a real jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão do obreiro ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal pretensão, todavia, não pode ser acolhida, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não têm natureza trabalhista. A vantagem pecuniária oferecida tem a finalidade precípua de estimular o empregado a desligar-se da empresa, e não o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-70/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : UMBELINA ANANIAS DE SÁ
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO. DESNECESSÁRIA A JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. Conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 o artigo 12, VI, do Código de Processo Civil não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76/2001-102-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EXPERT COMPONENTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO FALECK
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO BARROS PARISE
ADVOGADA : DRA. KÊNIA DE OLIVEIRA ROSENFELD OLIVAITTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - número do processo - nome das partes- preenchimento incompleto", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DAS PARTES. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto da guia DARF, da qual não conste o nome das partes e do número do processo, não deve impedir que a reclamada tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo recolhimento das custas processuais em favor da União.

2. Havendo recolhimento do valor das custas processuais no prazo legal, o preenchimento incompleto da guia DARF, sem identificação das partes e do número do processo, não implica deserção do recurso ordinário. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-107/2004-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MANOEL PAULO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-123/2004-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JB COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAÍSA MOURA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA
RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão do Tribunal Regional, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição da terceira-embargante, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. As custas não satisfeitas no curso do processo de conhecimento serão objeto de execução. A exigência do seu pagamento como pressuposto para a admissibilidade do agravo de petição importa bis in idem. Assim, ao julgar deserto o agravo de petição da executada, a decisão recorrida introduziu exigência descabida à veiculação do recurso, incorrendo em flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137/2004-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO MAURÍCIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 02/02/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-147/2004-020-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/05. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 12/02/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-209/2004-038-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SOARES DUARTE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-242/2001-020-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO GALDINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O PERÍODO PROIBITIVO.

1. Apesar de nula a contratação no período proibitivo pré-eleitoral fixado na Lei nº 7.332/85, a manutenção do servidor após o seu exaurimento é reconhecida como nova contratação de natureza tácita, não podendo ser declarada nula, pois iniciada antes do advento da atual Constituição Federal, quer dizer, quando ainda não havia expressa determinação de ingresso em cargo público mediante a aprovação prévia em concurso público. Revelando o caso concreto tais circunstâncias, não há como reconhecer vulnerados os artigos 145, III, IV e V, e 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916 e 16 da Lei nº 7.332/85.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-291/2001-481-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. DANIEL MUSSI MOLISANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Participação nos Resultados" - Natureza Jurídica da Parcela", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por meio do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que sua instituição se deu em decorrência da existência do contrato de trabalho. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. A parcela concedida a título de "participação nos resultados" constitui vantagem não ajustada expressa ou tacitamente e foi paga, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito e da habitualidade característica da parcela de natureza salarial, tal benesse não integra os salários dos inativos, para efeito de cálculo da complementação da aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-319/2004-055-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDIR GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-353/2004-001-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
RECORRIDO(S) : ELÍDIO JOSÉ AMARAL ROCHA
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia em tela deriva da relação de emprego havida entre as partes, circunstância que, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal - com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004 - atesta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência reiteradamente vem decidindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar os feitos relativos a diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários. Nesse contexto, exsurge o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT ao conhecimento do recurso de revista. Recurso do qual não se conhece.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto à preliminar argüida, nos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmulas do TST não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-395/1999-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA
RECORRIDO(S) : FAISA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. BEVERLI TERESINHA JORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 129, III, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão recorrida, declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para propor a presente ação civil pública, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, como entender de direito.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO.

1. Nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição de 1988 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública, visando à declaração de nulidade de contratações efetuadas por pessoa jurídica de direito público sem a observância da exigência preconizada no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, visto ser inerente à sua função institucional "a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (parte final do inciso III do artigo 129 da Carta Magna).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410/2002-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : JUAREZ ROSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras" e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de três requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-439/2003-108-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA
RECORRIDO(S) : EDIR MENDES
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA GUIA DARF. De acordo com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, erro material no preenchimento da guia DARF quanto ao código da receita para recolhimento de custas processuais não pode prejudicar o conhecimento de recursos, ante as garantias expressas no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para examinar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. Não está deserto o recurso ordinário se a guia DARF, na qual foram recolhidas as custas processuais, contém todas as informações quanto à identificação do processo e das partes e quanto ao valor fixado na sentença, além da data correta para o depósito, ainda que esteja errado o código da receita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531/2002-014-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE REIS RODRIGUES QUADROS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do artigo 538 do CPC", "Adesão ao programa de demissão voluntária (PDV)- Efeitos - Transação - Quitação" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - compensação com verbas rescisórias" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Quando é inequívoco o propósito de protelar o desfecho da lide, mostra-se imperativa a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. A decisão recorrida está devidamente fundamentada e não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. Vale notar que tais garantias constitucionais serão exercidas com os meios e recursos inerentes à espécie, segundo regras e limites estabelecidos na legislação ordinária. Esta, a seu turno, veda a utilização de expedientes protelatórios, exige o respeito à dignidade da Justiça e impõe às partes e seus advogados o dever de lealdade processual. Recurso de revista não conhecido.

BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional assentou sua decisão na avaliação do conjunto probatório dos autos que conduziu aquela Corte a concluir que o autor não tinha amplos poderes de gestão de modo a incluir no artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, e que estava caracterizado o direito ao recebimento de horas extras, porque houve a extrapolação da jornada de trabalho. Assim é que, para se modificar a decisão recorrida, forçoso será o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS
De acordo com a Súmula nº 18 do TST a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão do obreiro ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal pretensão, todavia, não pode ser acolhida, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não têm natureza trabalhista. A vantagem pecuniária oferecida tem finalidade precípua de estimular o empregado a desligar-se da empresa, e não o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-581/2004-012-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDUARDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO DA COSTA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTADO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639/1999-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO COLUSSO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais de nºs 124 e 174 da SBDI-1 (convertida, respectivamente, nas Súmulas de nº 381 - DJU de 13/3/02 e 132 - DJU de 20/4/05) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto à atualização monetária do FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o FGTS seja atualizado pelos índices de correção monetária aplicados às demais verbas trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, durante as horas de sobreaviso o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS. A Corte regional entendeu que o adicional de periculosidade, as horas extras e as horas de sobreaviso enquadravam-se no conceito de vencimentos a que alude a Lei nº 3.096/56. Constatou-se, assim que o posicionamento da decisão revisanda no sentido de que o adicional de periculosidade integrava a remuneração dos servidores ativos, que era utilizada como base para o cálculo da complementação de aposentadoria, decorre da interpretação da legislação estadual. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 SBDI conhecido e provido.-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688/2001-052-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JACINTO MEDEIROS DE MELO
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação Contingente e Participação nos Resultados - Integração no Cálculo da Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Revela-se impertinente a argumentação do recurso de revista quanto à contrariedade à Súmula nº 327 do TST, uma vez que o Tribunal Regional não acolheu qualquer prescrição, total ou parcial. O recorrente carece de interesse recursal na hipótese em tela. Recurso de revista não conhecido. PETROBRÁS. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente e foram pagas, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito e da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não integram o cálculo da complementação de proventos de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-697/1999-011-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO NOVAES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS AFFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a possibilidade de aplicação do rito sumaríssimo à espécie, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento no recurso ordinário patronal quanto à correção monetária.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDA QUANDO JÁ ESTAVA EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA POR APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Esse é o entendimento que se traduz no Precedente nº 260 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Ao negar provimento ao recurso ordinário patronal, confirmando a sentença que condenara o Banco ao pagamento de horas extras por seus próprios fundamentos, o Colegiado de origem inviabilizou a interposição de recurso de revista pelo reclamado, na medida em que, a teor do que orienta o Precedente nº 151 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a "decisão que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297". Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário quanto à época própria da correção monetária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805/2002-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SANTA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL BRAGA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - depósito recursal - guia-GFIP - carimbo do Banco - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-GFIP . AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. CARIMBO DO BANCO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de autenticação mecânica do valor pelo Banco recebedor, na GFIP, não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo depósito recursal em nome do empregado beneficiário. O carimbo do Banco recolhedor supre a ausência de autenticação mecânica. Aplicação analógica da OJ 33 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816/2004-221-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCINO MAZUIM MORAES
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 02/07/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-862/2003-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO DOS SANTOS LUCAS
ADVOGADO : DR. MANOEL SKREBSKY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui mérito hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-886/2004-111-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAULO CÉZAR
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - hora extra integral", por contrariedade às OJs 307 e 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular. Custas pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo, pois somente quando é assegurado ao empregado o período mínimo destinado ao descanso e alimentação é que o empregador desincumbe-se da obrigação legal. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-892/2001-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HEITOR LIMA ZUCCOLOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV). Efeitos. Transação. Quitação" e "descontos previdenciários e fiscais". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na aplicação da correção monetária, seja observado o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos liberatórios dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários, não merece conhecimento, pois não há interesse recursal, haja vista que o pleito do recorrente coincide com a decisão do Tribunal Regional. Com relação aos descontos fiscais, o conhecimento do apelo não logra êxito, pois o recorrente não acostou arestos que entendessem divergentes, nem apontou ofensa a dispositivos da Constituição ou de lei, restando sem fundamentação o apelo. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-937/2003-014-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO CORREIA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Violação de dispositivos constitucionais não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-951/2001-022-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GUACIMAR TADEU CARDOSO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - rede de telefonia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do adicional de periculosidade no período em que o Reclamante desenvolveu atividades como encarregado de classe, com reflexos nas horas extras, férias, 13º salário e aviso prévio.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

3. Empregado que trabalha próximo a cabos energizados, executando serviços na rede aérea de telefone, nos postes de concessionária de energia elétrica, faz jus ao adicional de periculosidade.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-955/1999-811-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : WALMIR BONILHA MILANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de horas de sobreaviso por integração do adicional de periculosidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade nas mencionadas horas. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. Em se tratando de controvérsia sobre exegese de Regulamento da Fundação, necessária seria a demonstração de divergência jurisprudencial que atendesse ao disposto na alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-972/2003-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR PENNACHIOTTI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-985/2000-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JADIR ALVES
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", "descontos fiscais e previdenciários" e "honorários advocatícios"; e conhecer do recurso quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

1. O estado de pobreza que se exige para efeito de concessão de assistência judiciária gratuita, na Justiça do Trabalho, é aquele que se caracteriza quando o Autor não dispõe de meios para levar a juízo suas postulações, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

2. A declaração de pobreza gera presunção de veracidade, segundo a lei, até prova em contrário, e quem afirmar essa condição na própria petição inicial (art. 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, c/ redação da Lei nº 7510/86), faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

3. A exigência de assistência sindical é necessária tão-somente para a concessão dos honorários advocatícios, nos moldes estatuídos pela Lei nº 5.584/70.

3. Recurso de revista a que se dá provimento, neste particular.

PROCESSO : RR-988/2003-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção decretada e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. A norma instituidora do benefício da justiça gratuita não exige que a parte comprove a sua insuficiência econômica para demandar em juízo; estabelece apenas punição em caso de afirmação falsa, ao mesmo tempo em que confere presunção de veracidade à declaração de miserabilidade jurídica da parte. Dando consequência à ordem legal, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de desobrigar a parte da produção de prova de sua condição econômica, considerando suficiente a mera afirmação em juízo, em qualquer fase processual. Inteligência da Lei nº 1.060/50 e incidência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.003/2001-036-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Visam os embargos de declaração ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos embargos, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Seção de Dissídios Individuais I do TST, trazendo a lume aspecto absolutamente inovatório, referente ao ato jurídico perfeito. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil.

PROCESSO : RR-1.013/2003-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OCIMAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.018/2004-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOEL GONÇALVES DIAS
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 02/07/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.046/2003-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DE TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S) : ILDO ALÓISIO HAMMES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIEHL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 12/09/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.071/2003-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FILOMENA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorrido mais de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação da literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.073/2003-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GEORGINA MARIA NUNES BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Jus-



tiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação da literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.086/2003-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PÁDUA CARVALHO SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.091/2003-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.140/2003-008-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : OBERLANDER CABRAL DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. MARIA MANUELA SIMÕES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - número do processo - preenchimento incompleto", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA-DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto do número do processo na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo recolhimento das custas processuais em favor da União.

2. Havendo recolhimento do valor das custas processuais dentro do prazo estipulado no artigo 789, § 4º, da CLT, o preenchimento incompleto do número do processo na guia DARF não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.150/2003-063-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : RAYMOND SIMON GOLDSTEIN

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.

ADVOGADO : DR. ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação da literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.157/2003-016-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ HERCULANO DE HOLANDA

ADVOGADA : DRA. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-CORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.185/2003-039-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : HITOSHI OKAMOTO

ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.

ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.222/2001-065-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : AURELIANO VIRGILIO LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os reclamantes carecem de interesse para recorrer quanto à essa matéria, uma vez que o Tribunal Regional rejeitou a alegação de incompetência desta Justiça especializada para processar e julgar o feito. Recurso de revista não conhecido. PETROBRÁS. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.256/2003-122-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SÍLVIA GONÇALVES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.258/2002-403-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A.

ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA

RECORRIDO(S) : TARCISO REIS

ADVOGADA : DRA. MÁISA RAMOS ARÁN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A vedação contida no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimo seja tomado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade. Tal dispositivo visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator gerador de inflação. Não se pretendeu, no Texto Constitucional, dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, que é servir como padrão de equivalência mínima a ser almejada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, recentemente ratificado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-272/2001-079-15-00.5, quando se consagrou entendimento no sentido de se estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.272/2004-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO ACOSTA RIO
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 03/11/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.292/2001-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : BERNARDO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à validade da dispensa imotivada de empregado concursado de sociedade de economia mista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à conclusão pela improcedência do pedido de reintegração no emprego e consectários legais pertinentes e pela procedência da ação de consignação em pagamento proposta pelo Banco bem como para afastar da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: EMPREGADO CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte superior tem entendido que as sociedades de economia mista têm seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Assim, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a sociedade de economia mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação formal. Imperioso concluir, daí, que a empresa poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas sim da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou com a carência econômica do empregado, consoante disposto nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.301/2003-122-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DALVA INÊS BRUNELLI PANAZZOLO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.313/2003-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIZETE DA CRUZ SOUZA
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LORENZO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.327/2003-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA GILZENDA DOS SANTOS LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : FACÇON CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.336/2003-010-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : JANAÍNA MARIA PEREIRA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recurso Ordinário - Deserção - Preenchimento da Guia de Custas - Instrução Normativa nº 20 do TST", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e quanto à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC por afronta ao referido dispositivo e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção, bem como para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.

A interposição de embargos de declaração visando a pronunciamento sobre matéria fática cujo prequestionamento a parte entende necessária à interposição de recurso de revista não se reveste de caráter protelatório, diante das exigências contidas nas Súmulas de nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.340/2002-017-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PIMACO AUTOADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO(S) : PAULO SERGIO ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "preliminar - nulidade - juntada de documento"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.340/2003-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GILDETE SANTOS DA PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. NADIA COSTA DOS SANTOS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.359/2003-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALBERES VIEIRA SIRINO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : APARECIDO ARMANDO TOLIN
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA



DECISÃO:Unanimemente, I) conceder o benefício da justiça gratuita ao Autor; II) não conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios"; III) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.408/2003-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL C.R. DE SOUSA

RECORRIDO(S) : MARISA DE CÁSSIA TREVIZZO

ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BILÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto à preliminar argüida, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.437/2002-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS

ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade solidária - grupo econômico - sucessão", "horas extras - minutos residuais" e "adicional de periculosidade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO TOTAL APURADO.

1. Os honorários advocatícios, no processo trabalhista, em face do que preceitua o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, devem ser calculados "sobre o (valor) líquido apurado na execução da sentença".

2. O vocábulo "líquido" indica o valor total do "quantum debeat" apurado em liquidação de sentença, não havendo amparo legal para excluírem-se da base de cálculo dos honorários os valores correspondentes aos descontos fiscais e previdenciários.

3. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-1.449/2004-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EPICOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI

RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO CORRÊA

ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 17/03/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.477/2003-023-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.493/2002-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO MIGUEL ARCÂNGELO CORVINO

ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios, e conhecer quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão parcial - horas extras", por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação, como horas extraordinárias, quinze minutos diários, correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional" e conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - jornada de seis horas - prestação habitual de horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA; RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DESCABIMENTO.** Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou da carência econômica do empregado, consoante disposto nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança e higiene do trabalho, respalda o entendimento predominante na Corte, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não se configura hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. O registro feito pelo Tribunal Regional no sentido de que o reclamante prestava horas extraordinárias de forma habitual autoriza a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, em face da descaracterização da jornada de seis horas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.549/2002-771-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : RAMAO ESPÍNDOLA SAMBRANA

ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, afim de incluir a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recursum, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido, via fac-símile à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Do contrário, a faculdade legalmente erigida resultaria inócua. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação do recolhimento das custas processuais. Na hipótese, a reclamada procedeu à interposição do recurso, bem como, na mesma ocasião, à juntada aos autos da guia das custas processuais, ambos por fac-símile. Apresentado o original no prazo autorizado pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não há falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.587/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.601/2003-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MAZZO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUR-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.630/2000-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. GLEISSON RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARROSO LOPES MOURA FERRAZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a contradição apontada e determinar que o segundo parágrafo de fl. 1230 passe a ter a seguinte redação: "Inicialmente, tem-se por incontestada a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com tal desiderato, tendo em vista restar demonstrado às escâncaras tratar-se do caso de defesa de 'outros interesses difusos e coletivos' (para repetir a expressão contida na parte final do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988), qual seja, interesses de trabalhadores da empresa Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., que, com habitualidade, são compelidos a prestar horas extras além do limite legal de duas diárias, além de terem sonogado o direito ao intervalo interjornada de, no mínimo, 11 horas", bem como para sanar as omissões relativas aos temas "concessão de liminar" e "aplicação de multa", não conhecendo do recurso de revista em nenhum daqueles tópicos.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE PENA DIÁRIA. ARTIGO 11 DA LEI Nº 7.347/85. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LIV E XXII, E 170. CAPUT, II E III, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1. INEXISTÊNCIA.

1. A fixação de multa que assegure a eficácia de imposição de obrigação de não fazer imposta por sentença de ação civil pública tem amparo em expressa disposição de lei (artigo 11 da Lei nº 7.347/85) e, portanto, não importa em violação dos artigos 5º, II, LIV e XXII, e 170, caput, II e III, da Constituição Federal de 1988.

2. Com efeito, a referida multa não se confunde com a cláusula penal estabelecida no artigo 920 do Código Civil de 1916, cuja interpretação ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1, pois, na ação civil pública cujo objeto é uma obrigação de não-fazer, não há sequer condenação em pecúnia que possa ser o "principal" em relação à multa diária prevista no artigo 11 da Lei nº 7.347/85.

3. Embargos de declaração providos para sanar omissão e contradição, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.717/2003-012-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : AMARO CARLOS DE ANDRADE FONSECA
ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUR-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 11/11/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.901/2002-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AMADEU PEREZ CANELA
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELÍDIO MARCHESI FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "preliminar - nulidade - ausência de revisor" e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - piso salarial", por contrariedade à Súmula nº 17 do TST. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o piso salarial da categoria.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL.

1. Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Contudo, se, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, houver salário profissional, o adicional de insalubridade será sobre este calculado (Súmulas nºs 17 e 228 do TST).

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-2.316/2001-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA HOSS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA
RECORRIDO(S) : EDUARDO VIEIRA TORQUATO
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-5.349/2001-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CILVO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.205/2002-002-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIRO AUGUSTO ARAÚJO MACIEL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o entendimento contido no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. A advogada que subscreveu as razões do recurso ordinário compareceu à audiência inaugural, acompanhando a reclamada. Configura-se mandato tácito quando constatado o comparecimento do patrono em qualquer audiência, desde que consignado em ata. O preconizado na Súmula nº 164 desta Corte superior admite a hipótese de mandato tácito, hábil a legitimar a representação da parte recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.687/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVELINO ASSIS
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ALOIR FONTANIVE & COMPANHIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DONO-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE.

1. No contrato de empreitada, caracterizando-se o Reclamado como dono-da-obra está ele imune de responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.894/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR. LAURO PINTO
RECORRIDO(S) : ADÃO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto à legitimidade para interpor recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISITA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INTERESSE PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer de acórdão do Tribunal Regional em processo que figura como parte ente da administração pública direta, quando visa a resguardar o interesse público referente à nulidade de contrato de trabalho, que não foi precedido de aprovação em concurso público, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o empregado apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo, bem como garantida a percepção de valores equivalentes aos depósitos do FGTS do período laborado.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-40.795/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ORIODANTE VARGAS ROSSI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. TRINTENÁRIA. O entendimento contido na decisão do Regional revela consonância com a Súmula nº 362 do TST em que se preconiza ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.910/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA ROGAL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida, apesar de consagrar conclusão contrária aos interesses da recorrente, não se esquivou de enfrentar, com fundamentos pertinentes, a questão da aplicabilidade à hipótese dos autos da orientação consagrada na Súmula nº 3 do TRT da 9ª Região, relativa ao comando inserto no artigo 37 da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, consumou-se a entrega da prestação jurisdicional devida, restando incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

BANRISUL. REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

BANRISUL. NULIDADE DA DESPEDIDA. GARANTIA DE EMPREGO. PRÉ-APOSENTADORIA.

Não se conhece de recurso de revista quando os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos e os artigos apontados como violados não foram prequestionados. Incide na hipótese o óbice das Súmulas de nos 296, I, e 297, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56.373/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALBANIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO
RECORRIDO(S) : APEM LOJA DE CONVENIÊNCIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "policia militar - empresa privada - vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para reconhecer a existência do vínculo de emprego entre o Reclamante e as Reclamadas e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que proceda ao julgamento dos demais temas do recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, como entender de direito.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. EMPRESAS PRIVADAS. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. A legislação trabalhista não exige a prestação de trabalho a um único empregador para a configuração do vínculo de emprego.

2. A subordinação jurídica não se confunde com exclusividade, porquanto decorre da obrigação personalíssima do empregado de prestar trabalho sob direção e fiscalização do empregador.

3. Constatada a prestação de serviços de segurança de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada, é legítimo o reconhecimento da relação de emprego entre o policial militar e empresas privadas, independentemente do cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Súmula nº 386 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.708/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE OLHOS DE MINAS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GERÔNIMO PIMENTEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "hora extra - intervalo intrajornada".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII da CF/88).

2. Não se concedendo o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo, pois somente quando é assegurado ao empregado o período mínimo destinado ao descanso e alimentação é que o empregador desincumbe-se da obrigação legal. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-64.760/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS FERNANDO AURÉLIO FRANÇA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. O ônus que recai sobre o empregador, de manter os registros do ponto e de apresentá-los em juízo quando necessário, acarreta a consequência processual da inversão do encargo probatório e a obrigação de pagar horas extras, se de tal encargo não se desincumbir. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FGTS. A determinação de observância da prescrição quinquenal pela Corte de origem, a incidir sobre os créditos trabalhistas apurados nesta ação, conduz à inadmissibilidade do apelo, por ausência de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida revela consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, no sentido de o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO. ÔNUS DA PROVA. A reclamada não juntou aos autos as escalas e/ou convocações prévias para sobreaviso, ônus que lhe incumbia. Não há falar em violação do artigo 818 da CLT, visto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esse dispositivo legal. No caso, houve, exatamente, a aplicação da lei à hipótese por ela regida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.073/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HERMES BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO BAY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por meio do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que sua instituição se deu em decorrência da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REGULAMENTO DA EMPRESA.** Deferida a pretensão relativa à complementação de aposentadoria e reconhecida a responsabilidade solidária da reclamada a partir de exegese de normas estatutárias da própria fundação criada e mantida pela antiga empregadora com o propósito de efetuar a complementação dos proventos respectivos, o cabimento de recurso de revista fica condicionado à demonstração da eficácia daquelas normas em base territorial que exceda os limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Não satisfeito tal requisito, resulta inafastável, na hipótese, o óbice imposto pela alínea b do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.424/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO BRUXEL
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

1. No processo trabalhista, a mera hipossuficiência econômica do empregado não rende ensejo à condenação em honorários advocatícios se ele não se faz acompanhar de assistência sindical. Essa a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 219.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

PROCESSO : ED-RR-75.517/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA SANCHES AGUILERA
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
EMBARGADO(A) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, I) determinar a reautuação dos presentes autos para que conste também como Embargada a Reclamada UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., II) negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamante e III) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada para, sanando omissões constatadas no v. acórdão embargado, atribuir à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica dispensada, nos termos da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUSTAS.

1. Extinto o processo sem julgamento do mérito, impõe-se atribuir à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas, das quais fica dispensada, nos termos da lei.

3. Embargos de declaração da Reclamada a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-76.310/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMÁRIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Este Tribunal Superior vem consagrando entendimento no sentido de que, sendo a entidade de previdência privada e a norma regulamentar criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, ainda que entidade diversa seja responsável pela complementação dos proventos. A Justiça do Trabalho alberga a competência para apreciar demanda acerca de complementação de proventos de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há falar em julgamento extra petita, pois, ao contrário do alegado pela reclamada, na reclamação trabalhista há pedido expresso de condenação solidária das reclamadas CEEE, ELE-TROCEEE e CGTEE. Registre-se, ainda, que, em se tratando de interpretação em torno de regulamento empresarial, o cabimento de recurso de revista fica condicionado à demonstração de eficácia dessa norma em base territorial que exceda os limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Não satisfeito tal requisito, resulta, na hipótese, inafastável o óbice imposto pela Turma embargada e disposto na alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DA EMPRESA. Deferida a pretensão relativa à complementação de aposentadoria a partir da exegese de normas estatutárias da própria fundação criada e mantida pela antiga empregadora com o propósito de efetuar a complementação dos proventos respectivos, o cabimento de recurso de revista fica condicionado à demonstração da eficácia dessas normas em base territorial que exceda os limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Não satisfeito tal requisito, resulta inafastável, na hipótese, o óbice imposto pela alínea b do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79.417/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : NEURO NELSON AGOSTINI
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida revela consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais e das horas de sobreaviso para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas, e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Incide, na hipótese, a Súmula nº 347 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. Em se tratando de controvérsia sobre a exegese de Regulamento da Fundação, necessária seria a demonstração de divergência jurisprudencial que atendesse ao disposto na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82.649/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FAUSTINO BAIERLE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, correta a incidência à hipótese da orientação consubstanciada na Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.002/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRIDO(S) : JESUS NUNES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e aos honorários assistenciais.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o empregado apenas à percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-93.316/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROBSON JOSÉ DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 173 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal declarada pela MM. Vara do Trabalho e mantida pelo Eg. Tribunal de Origem, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para que examine os pedidos formulados pelos Autores, como entender de direito.

EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EFEITOS.

1. A legislação civil (artigos 173 do CC/1916, 202 do CC/2002 e 219 do CPC) não distingue entre prescrição biennial e quinquenal ao disciplinar os efeitos da interrupção da prescrição.
2. Assim, a ação trabalhista proposta anteriormente, com idênticos pedidos, interrompe a prescrição e marca o início da contagem do quinquênio prescricional a ser observado na renovação da demanda.
3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-96.676/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : LUIZ DARCY DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida revela perfeita harmonia com a segunda parte da Súmula nº 191 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, cujo entendimento é no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. Não há, pois, que se falar em contrariedade à referida súmula, em violação de dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, examinando a prova dos autos, concluiu que o pagamento de gratificação decorreu naturalmente do exercício da função de confiança. Aspectos fático-probatórios não podem ser devolvidos ao exame desta instância extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST. Além disso, observa-se que a decisão revisanda não analisou a matéria à luz dos artigos 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e 114 do Código Civil de 1916. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.682/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JAIL LUIZ KROTH
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. A discussão nos autos refere-se à análise de normas internas da empresa, que criaram as gratificações de férias e de farmácia. O recurso de revista não alcança o conhecimento nesse aspecto, tendo em vista o óbice contido no artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o presente debate gira em torno da interpretação de norma regulamentar interna da reclamada, cuja abrangência não excede a jurisdição do respectivo Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, durante as horas de sobreaviso o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. Em se tratando de controvérsia sobre o Regulamento da Fundação, necessária seria a demonstração de divergência jurisprudencial que atendesse ao disposto na alínea b do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.203/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : DORVAL CHAVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do tema relativo às "diferenças de complementação de aposentadoria - adicional de periculosidade". Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PARCELA RECEBIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO E JAMAIS PAGA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Envolvendo o pedido a integração de parcela decorrente do contrato de trabalho, paga apenas durante a sua vigência, e que foi suprimida quando do cálculo da complementação de aposentadoria, afigura-se impossível negar que o direito postulado refere-se a crédito resultante da relação trabalhista, submetendo-se ao prazo prescricional de cinco anos no curso do contrato de trabalho, até o limite de dois anos após a sua extinção. No caso concreto, portanto, não se pode afirmar que a resistência do empregador alcança apenas prestações periódicas, recomendo a prescrição a cada mês em que verificado o inadimplemento da obrigação. De fato é o próprio direito perseguido que se afigura discutível, porquanto ainda não usufruído na complementação de aposentadoria. Assim, se a aposentadoria do reclamante ocorreu em 1994 e a reclamação foi ajuizada somente em 2002, encontra-se prescrita a pretensão. Além disso, o pedido versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de parcela prevista em Lei Estadual, que se equipara, para efeitos trabalhistas, a regulamento de empresa, não havendo falar em parcela assegurada em lei. Por mais esse motivo, deve ser reconhecida a prescrição total da pretensão obreira, nos termos das Súmulas de nºs 294 e 326 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97.204/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : RENI ANTÔNIO ACORSI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. Consoante a nova redação conferida à Súmula nº 338 do TST pela Resolução nº 121/2003, a presunção de veracidade decorrente da omissão do empregador em trazer aos autos controles de jornada aplica-se independentemente da intimação expressa por parte do Juízo para que atenda à tal determinação. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREVISO. ÔNUS DA PROVA. Violação do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se reconhece, visto que a reclamada, ao deixar de juntar as escalas e/ou convocações prévias para sobreaviso, bem como o comprovante de pagamento das respectivas horas, atraiu para si o ônus de provar a inexistência de trabalho extraordinário em virtude do sobreaviso, única forma de elidir a veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmulas de nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-97.710/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VANDA DE SOUZA LIMA MOURA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e à OJ 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).
2. Dessa forma, não tendo constatado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.
3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTB, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.
4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97.978/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DATSCH LEAL
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MACHRY DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto à legitimidade para interpor recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente ao saldo de salários, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.



EMENTA: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INTERESSE PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer de acórdão do Tribunal Regional em processo que figura como parte ente da administração pública direta, quando visa a resguardar o interesse público referente à nulidade de contrato de trabalho, que não foi precedido de aprovação em concurso público, na forma do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-98.132/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ZILAH MARTINS CASTRO
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto à legitimidade para interpor recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INTERESSE PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer de acórdão do Tribunal Regional em processo que figura como parte ente da administração pública direta, quando visa a resguardar o interesse público referente à nulidade de contrato de trabalho, que não foi precedido de aprovação em concurso público, na forma do artigo 37, II, da Constituição de 1988.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o empregado apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo, bem como garantida a percepção de valores equivalentes aos depósitos do FGTS do período laborado.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-99.710/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORA : DRA. DANIELLE ARBEX BELÉM
RECORRIDO(S) : ADRIANA DE ABREU CAMPISTA
ADVOGADO : DR. ELDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Rio das Ostras.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da atual Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-100.548/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ MULLER
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Súmula nº 363 desta Corte e por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo Reclamante, em reversão, dispensado na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-101.976/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOVANI MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - cargo em comissão", e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.

1. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-113.878/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : WIBERTO DIAS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que o julgue como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto à identificação do juízo ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-118.777/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : SIRLEY MENEGAZZO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1) HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. CARTÕES DE PONTO. REGISTROS INVIÁVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS DE N.ºs 126 E 338, III, DO TST. Tendo o Tribunal Regional baseado o seu convencimento, de que a reclamante trabalhou em jornada extraordinária, no exame do conjunto das provas coligidas nos autos, a saber, depoimento de testemunha reputada insuspeita e ausência de cartões de ponto válidos nos autos, não há como proceder à revista. Isso porque a jurisprudência firme nesta Corte superior veda a reapreciação de matéria fática em sede de recurso extraordinário trabalhista (Súmula nº 126) e preconiza que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula nº 338, III, do TST). Na linha desse entendimento, os ônus que recaem sobre o empregador, de manter os registros do ponto válidos e de apresentá-los em juízo quando necessário, acarretam a consequência processual da inversão do encargo probatório. Dessarte, mesmo que se invalidasse a prova testemunhal favorável ao reclamante, não haveria como afastar o pleito de horas extras, na medida em que o encargo probatório tornou-se atribuição da reclamada, do qual não se desincumbiu, conforme assentado no acórdão recorrido.

2) CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS PROBATÓRIO. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FATOR NÃO DETERMINANTE DO DESEMPENHO DE TAREFAS DE FIDÚCIA. Não logra êxito a pretensão de revista, a teor do disposto na Súmula nº 221, II, desta Corte, quando revelado entendimento do Tribunal Regional no sentido de que a alegação do exercício de cargo de confiança pelo obreiro constitui fato obstativo do direito às horas extras, cabendo ao empregador o ônus de prová-lo, à luz do disposto nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I e II, do Código de Processo Civil. Outrossim, a nova redação da Súmula nº 204 desta Corte expressa que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária, dependente do exame das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame em sede de recurso de revista. Nesse contexto, a percepção de gratificação de função pelo bancário, por si só, não constitui fator determinante do seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-119.001/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : NELSON BUCCHI
ADVOGADO : DR. DELFINO SUZANO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONSTANTINA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAFFESSONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto à legitimidade para interpor recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INTERESSE PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer de decisão proferida pelo Tribunal Regional em processo que figura como parte ente da administração pública direta, quando visa a resguardar o interesse público referente à nulidade de contrato de trabalho, que não foi precedido de aprovação em concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o empregado apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo, bem como garantida a percepção de valores equivalentes aos depósitos do FGTS do período laborado.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-134.676/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IARA PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação de após-férias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria "reflexos do bônus- alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir tal verba da condenação a partir da inscrição da reclamada no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE "APÓS FÉRIAS". PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO COM O TERÇO CONSTITUCIONAL. Conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50 da SBDI-1, o abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de um terço previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal ostentam idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo bis in idem o seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos. Recurso de revista conhecido e provido.

REFLEXOS DO "BÔNUS-ALIMENTAÇÃO". A Corte regional consignou que o bônus- alimentação era fornecido desde 1987 e que somente a partir de novembro de 1993 a reclamada se inscreveu no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não se reveste de caráter salarial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação a integração da parcela "bônus-alimentação" no período posterior à inscrição da reclamada no Programa de Alimentação do Trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-154.425/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARILENA FERREIRA BERNARDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA C.J. MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRÁS. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente e foram pagas, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. À falta de pactuação a respeito e da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não integram os salários dos inativos, para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-423.052/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IRES MASSOTTI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTAGEM DO PRAZO. FÉRIAS FORENSES. As férias forenses suspendem o curso do prazo prescricional, deslocando, por conseguinte, o termo final que recai naquele período. Esta regra, que se destaca no entendimento expresso no item II da Súmula 262, TST, quanto aos recursos, aplica-se ao ajuizamento da ação. Não conhecido.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não precher os pressupostos firmados pela Súmula n.º 297 do TST. Não conhecido

3. DIFERENÇAS SALARIAIS E FGTS. Faltando, às razões recursais, indicação de divergência de entendimento pretoriano ou ofensa legal e constitucional, resulta desfundamentado o recurso. Não conhecido.
4. SALÁRIO IN NATURA - ALIMENTAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte suscita dissenso jurisprudencial sem indicar a fonte de publicação ou repertório, nem fazer juntada da certidão do acórdão. Incidência da Súmula 337, TST. Não conhecido.

5. PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância ao entendimento expresso na Súmula 364, II. Não conhecido.

6. QUITAÇÃO. SÚMULA N.º 330/TST. Para se conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330, é necessário que o Tribunal Regional explicita, no acórdão, qual ou quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a qual período se referia a quitação de cada parcela, se sobre alguma parcela teria sido aposta ressalva pelo sindicato do empregado, e a quais períodos se referiam as ressalvas. Assim não tendo ocorrido, pois o acórdão regional não aponta essas minúcias, o exame da alegada contrariedade ao verbete atrai a incidência da Súmula 126, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-436.234/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGRIPINO CARLOS PEREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Minutos residuais", "Descontos fiscais e previdenciários", e "Base de cálculo das horas extras. Adicionais de risco e de produtividade.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante aos "Minutos residuais", determinar que sejam computadas como hora extra apenas as variações de horário do registro de ponto excedentes a dez minutos diários; quanto aos "Descontos fiscais e previdenciários", para determinar os descontos fiscais e previdenciários, a incidirem sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996 e, quanto à 'Base de cálculo das horas extras. Adicionais de risco e de produtividade', para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JÚLGAMENTO EXTRA PETITA. Não desborda dos limites do pedido o deferimento de diferenças salariais por desvio funcional, em face do pedido de reenquadramento e diferenças correspondentes, pois a decisão está nos limites da pretensão, a ela emprestando alcance conforme as normas legais e constitucionais regentes da matéria. Não conhecido.

2. FORMA DE EXECUÇÃO. A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do TST, através da orientação jurisprudencial nº 87, que pacificou o entendimento de que é direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA, interpretando o § 1º do art. 173, da CF/88 e 883 da CLT. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O recurso de revista não ensina o exame de matéria fática, aspecto em que soberana a instância ordinária (Súmula 126, TST). A existência de intervalo não desfigura o turno de revezamento (Súmula 360, TST).

4. MINUTOS RESIDUAIS. Não são descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Entendimento da Súmula nº 366 do TST. Provido.

5. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI, "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". A consonância da decisão com esse entendimento obsta o conhecimento do recurso.

6. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A matéria encontra norteamento na Orientação Jurisprudencial 125, SbdII, que afirma o direito às diferenças salariais em razão do desvio de função : incidência do disposto na Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º da CLT. Não conhecido.

7. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Esta Corte, conforme jurisprudência cristalizada na Súmula nº 368 do TST, já consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Provido.

8. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. A decisão foi baseada no art. 290, CPC, e na existência de prestações periódicas, derivadas do contrato de trabalho. Não configurada ofensa ao disposto no art. 460, p. único, CPC, que dispõe sobre a relação jurídica condicional e inservibilidade ou inspecificidade dos arrestos transcritos. Não conhecido.

9. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A jurisprudência adotada pela Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, que tem decidido que a norma inserta no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade (Orientação Jurisprudencial nº 60, item II, da SbdII). Provido.

PROCESSO : RR-465.619/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRENTE(S) : ALMIR COQUETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "correção monetária - época própria", "competência da Justiça do Trabalho- descontos previdenciários e fiscais" e "salário-alimentação", todos, por divergência jurisprudencial ; e, no mérito, dar provimento quanto ao tema "correção monetária - época própria", para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 361 do TST; quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho- descontos previdenciários e fiscais" para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e em relação ao salário-alimentação, negar provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. O recurso foi fundamentado, no tema, em dissenso pretoriano, que não ficou configurado, pois os arestos transcritos não focalizam as premissas constantes da decisão regional, isto é, a sucessão de empresas e fraude e a unicidade contratual, por incorrente solução de continuidade na prestação de serviços. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. Da leitura da decisão regional verifica-se que, com base nas provas produzidas nos autos, foi afastada a alegada condição de trabalhador externo do reclamante. A formulação de conclusão contrária implica o revolvimento fático-probatório da questão, o que é vedado nesta Instância extraordinária a teor da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A aplicação da correção monetária está examinada e dirimida na Súmula 381, TST. Provido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao reclamante, cuja realização deve ocorrer segundo as diretrizes expressamente delineadas na Súmula 368 do TST. Provido.

SALÁRIO ALIMENTAÇÃO. Constatado que a participação do empregado no custeio da alimentação correspondia a R\$ 0,03 ao dia, dessa flagrante discrepância à realidade, sobressai seu caráter meramente simbólico, o que não afasta, da parcela, sua configuração como salário-utilidade e, assim, o seu caráter salarial. Desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A matéria em exame encontra-se pacificada, neste Tribunal, consoante o disposto na Súmula 308. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência não encontram fundamento específico no art. 133 da CF, mas nas leis infraconstitucionais que deles cuida, no caso, o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que dispõe acerca dos requisitos para a percepção de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho. Não conhecido.

PROCESSO : RR-465.976/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REPOUSO SEMANAL. CONCESSÃO NO OITAVO DIA. IMPOSSIBILIDADE. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da Federal quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Não conhecido.

2. HORA NOTURNA REDUZIDA A Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I que dispõe: "HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/1988. O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/1988". Improspéravel o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Não conhecido.



PROCESSO : RR-466.152/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CELÍRIO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro Helio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Os dispositivos consolidados e o preceito constitucional indicados como violados e atinentes à competência não foram prequestionados, inviabilizando desse modo o conhecimento do tema, conforme a Súmula 297 do c. TST. INDENIZAÇÃO. NULIDADE DO ACORDÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. A argüida ofensa a normas constitucionais Constituição Federal não ficou configurada nem demonstrada divergência jurisprudencial válida em razão do disposto na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A inespecificidade dos arestos transcritos à demonstração do dissenso, por não se referirem à incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas indenizatórias determina a aplicação da Súmula nº 296 do c. TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-467.644/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALTAIR LAUREANO
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA RESCISÓRIA DE 40% SOBRE FGTS. O recurso de revista está desfundamentado, no tema, eis que não foi apontada violação de norma legal ou divergência jurisprudencial a fim de embasar a alegação.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA IMPOSTA AO RECLAMANTE. Tendo o órgão julgador, em razão do conjunto fático-probatório dos autos, concluído pela configuração da conduta dolosa do reclamante, premissa que não está incluída nos arestos transcritos, não foi demonstrado o dissenso pretoriano. Não conhecido.

CUSTAS E LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. Não houve manifestação no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração a fim de prequestionar a matéria alusiva ao valor observado para as custas e multa por litigância de má-fé, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-469.652/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ZULEIDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: BENEFÍCIO DE PLANO DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA A DEPENDENTE DA RECLAMANTE

O recurso de revista não logra êxito no tema, eis que não caracterizada a ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.300/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ CONTER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Uma vez que o Tribunal Regional, mediante análise dos termos do convênio, concluiu que o Estado assumira a condição de responsável solidário pelas obrigações decorrentes da prestação de serviços de saúde pelo Município, o exame pretendido implicaria reexame de fatos e provas, qual seja, o teor do convênio e análise da cláusula ali inserida pelas partes, procedimento infenso ao recurso de revista, conforme a Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. A alteração do critério de pagamento das horas extras, por adoção da contagem por módulo mensal (120 horas) em lugar do módulo diário (4 horas) incide na proibição do art. 468 da CLT. Não caracterizada ofensa aos arts. 5º, II e 37, caput, CF e divergência jurisprudencial, por não estarem comprovadas as citações ou por serem, elas, inespecíficas. Não conhecido.

PROCESSO : RR-480.888/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. O reclamante, estando afastado do exercício das atividades laborais em razão de moléstia profissional, deve receber o mesmo tratamento dispensado aos demais empregados pois lhe estão resguardadas as vantagens trabalhistas, advindas no período. Não caracterização de violação às normas legais apontadas e dissenso pretoriano. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.083/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
RECORRIDO(S) : MAURO MAZZOCHIN
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas " Adicional de Transferência", "Correção monetária - Época própria", e "Descontos previdenciários e fiscais", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência ; para determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; e para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, na forma preconizada pela Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o adicional de transferência só é devido quando a alteração tiver caráter provisório; Orientação Jurisprudencial 113, SbdI1. Provido.

HORAS EXTRAS. A manifestação do Tribunal Regional atribuindo natureza inovatória à discussão sobre horas extras não enseja análise de ofensa às normas legais apontadas, nem da divergência jurisprudencial, por apresentarem enfoque diverso. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais decorrentes das sentenças que proferir, a teor da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.814/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : WR TÊXTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA
RECORRIDO(S) : SANDRA NELI SIQUEIRA VERAS
ADVOGADO : DR. GILDÁZIO SALDANHA DE SOUZA BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, no tema "Adicional de Insalubridade", por violação ao art. 190 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento do adicional por deficiência de iluminação até 26.02.91, data na qual a deficiência foi expurgada definitivamente como agente insalubre, de acordo com a Portaria MTb nº 3.715/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Corte Regional entregou a prestação jurisdicional com o exame das questões que lhe foram submetidas, inocorrendo ofensa às normas que dispõem sobre o dever de fundamentação das decisões. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aplicação do art. 896 da CLT e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57, da SBDI-1; provimento parcial.

PROCESSO : RR-488.864/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : AGATÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE. ÍNDICES. Ausência de prequestionamento, como óbice ao conhecimento do recurso, sob o prisma em que suscitado pelo reclamante. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema não alcança conhecimento, eis que não houve pronunciamento a respeito.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-495.188/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HUDSON BRAZIL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'ilegitimidade de parte do Sindicato em relação ao adicional de quilometragem' por ofensa ao art. 8º, III, CF e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade ad causam do Sindicato, em relação ao adicional de quilometragem, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie a ação de cumprimento, como entender de direito. Ficam prejudicados os demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO EM RELAÇÃO AO ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM

Ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal deve ser conferido entendimento no sentido de que está contemplada autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, e o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, abrangendo todos os integrantes da categoria profissional. Afastamento da extinção do processo sem julgamento de mérito por **ilegitimidade ad causam** do Sindicato, em relação ao adicional de quilometragem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.959/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FIDALGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pertinência da Orientação Jurisprudencial SbdI-1, nº 115, como óbice ao conhecimento do recuso cuja fundamentação destoa das normas pertinentes à fundamentação das decisões.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. A questão foi analisada apenas em relação ao onus probandi; inservíveis os arestos colecionados e não configurada a violação às normas legais apontadas, por alheias ao enfoque do acórdão recorrido. Não conhecido. **AJUDA DE CUSTO.** O Tribunal Regional afirma claramente que o reclamante não preencheu os requisitos necessários para a ajuda de custo postulada. Inocorrência de manifestação sob o prisma das normas legais apontadas e divergência jurisprudencial não caracterizada, em atenção às exigências das Súmulas 337 e 296, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-513.707/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ADEMIR ALVES
ADVOGADO : DR. ISAAC VALEZI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a ambos os temas, "Descontos previdenciários e fiscais" e "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão regional ao entendimento desta Corte, determinando a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, na forma preconizada pela Súmula nº 368 do TST e para determinar que a prescrição quinquenal seja observada a contar do ajuizamento da reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte, assente na Súmula nº 368, expressa que, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Provisto.

PREScrição. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO.

Indica, a Súmula nº 153 do TST, que é oportuna a argüição de prescrição em sede de Recurso Ordinário, ainda que não tenha sido suscitada na contestação. Segundo o disposto no art. 193 do Código Civil vigente, "A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.", portanto, na instância ordinária. Provisto.

PROCESSO : RR-517.186/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS. Rurícola. Art. 7º, inciso III, da Constituição Federal. Norma auto-aplicável", por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. O tema integra a jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal, constituindo a Orientação Jurisprudencial 271, SBDI-1, erigindo-se portanto óbice ao recurso, conforme art. 896, § 4º da CLT. Não conhecido.

QUITAÇÃO. A decisão regional, ao considerar que a quitação não pode ultrapassar os limites do pagamento efetuado e se estender de forma a abranger outras prestações decorrentes do contrato de trabalho, foi proferida em consonância com a Súmula nº 330 do TST. Não conhecido.

FGTS. RURÍCOLA. ART. 7º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. Tem natureza de norma de eficácia imediata a previsão constitucional de constituir o FGTS direito social em relação aos trabalhadores rurais. Desprovido.

HORAS EXTRAS. DOBRAS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE TRABALHO DA TESTEMUNHA. Segundo a Orientação Jurisprudencial 233, SBDI1 "Horas Extras. Comprovação de parte do período. A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." Incidência do art. 896, § 4º da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-517.974/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EUCLIDES CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANÉSIO KOWALSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32, SBDI (atual Súmula 368, TST), e dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma preconizada pela Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal a quo enfrentou toda a matéria trazida nos embargos declaratórios, observado, portanto, o dever de motivação das decisões. Não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. O entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial, Transitória, 30, explicita que é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial; assim tendo decidido, o Tribunal Regional, aplicável o art. 896, § 4º da CLT. Não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incidem descontos previdenciários e fiscais no montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição : entendimento da Súmula 368 do TST. Provisto.

PROCESSO : RR-521.632/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PENA BRANCA DO PARÁ S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALBINO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao acordo de compensação por divergência jurisprudencial e lhe dar parcial provimento para declarar a validade do acordo de compensação, e limitar a condenação em horas extras ao pagamento daquelas que ultrapassarem o limite da carga horária semanal e o pagamento do adicional das horas extraordinárias trabalhadas que ultrapassarem a compensação prevista no acordo de fls. 182.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS A CARGO DA EMPRESA. Firmou, o Tribunal Regional, o entendimento de que as despesas periciais estão a carga de quem requereu a realização do exame, razão pela qual carrou-as ao empregador, não se pronunciando sob o enfoque da sucumbência na perícia. Incidência da Súmula 297, TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da jurisprudência desta Corte expressa na Súmula 85, "II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000) (...). IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Aplicação do entendimento sumulado : recurso de revista conhecido e parcialmente provisto.

HORAS EXTRAS PAGAS. INCIDÊNCIA NAS PARCELAS RESCISÓRIAS. É incabível, no recurso de revista, o reexame de provas, conforme expresso na Súmula 126, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-570.688/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo - vinculação ao salário mínimo", e "adicional de insalubridade - reflexos", mas dele 2) conhecer, no tocante ao tema "correção monetária - salários - artigo 459 da CLT", por divergência jurisprudencial, no mérito, 3) dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de correção monetária dos salários, seja observado o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; 4) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, no tocante aos temas "confissão ficta - efeitos", "adicional de insalubridade - caracterização" e "adicional de insalubridade - reflexos", mas dele 5) conhecer, em relação ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdiccional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, no mérito, 6) dar-lhe provimento para anular, parcialmente, o v. acórdão proferido às fls. 143/145, decisão dos embargos de declaração, por vício procedimental ofensivo a preceito constitucional, e determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão ali deduzida.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdiccional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o questionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para anular, parcialmente, o acórdão recorrido.

PROCESSO : RR-570.691/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ADELAIDE CAVANELLAS NASSIF DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito à prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na petição inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, é apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, e o Tribunal Regional deixa clara a motivação do convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.746/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI
PROCURADOR : DR. ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
RECORRIDO(S) : CLEIDE REGINA DA SILVA IMBIRIBA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Ressentindo-se de indicação expressa de vulneração a dispositivo da Constituição Federal, não alcança conhecimento recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução, visto que irremediavelmente desfundamentado. Incidência das restrições contidas no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como na orientação traçada na Súmula 266 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.779/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ROBERTO SIMÃO CHAUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. HILTON FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. VIVIANY CRISTINE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "Prescrição. Diferenças de depósitos de FGTS", por contrariedade à Súmula 362, TST; e, no mérito, dar provimento para afastar a prescrição quinquenal aplicada e retornar os autos ao TRT de origem para prosseguir na análise do recurso ordinário da empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Súmula 362, TST, que incorporou o anterior Enunciado 95, estabelece: "FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.". Incontroverso que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio subsequente à rescisão do contrato de trabalho, aplicável o entendimento pacífico sobre a prescrição do direito de ação quanto aos depósitos de FGTS na vigência do contrato e seu prazo trintenário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-617.826/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo legal cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-631.201/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
RECORRIDO(S) : NEIDE MARIA PIGNOLI DELLE DONE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias e da multa de 40% do FGTS referentes aos depósitos do período anterior à aposentadoria. Conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional referido.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalência nesta Corte superior o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte uniformizadora (IJJ-ERR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Inserido, portanto, o pagamento da multa de 40% do FGTS e das verbas rescisórias alusivas ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.



DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. A Corte a quo analisou a matéria sob prisma diverso do que orientou a abordagem da reclamada em suas razões recursais. Aplica-se à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, o disposto na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 4, inciso II, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.384/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO
RECORRIDO(S) : JOÃO MONTECELI
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revistas de ambos os reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BRANCO PERES CITRUS S.A. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O recurso de revista não se sustenta, no que tange à alegação de que a petição inicial seria inepta, causando cerceio ao direito de defesa da parte, uma vez que o reclamante não teria indicado as razões do seu pedido, quais sejam, os locais em que teria prestado seus serviços, a fim de identificar a realização de trabalho em benefício do reclamado Branco Peres Citrus S.A. Nesse aspecto, o apelo encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria perante o Tribunal Regional, restando inviabilizada a aferição de afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. **RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE COOPERATIVA. ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR DE SERVIÇOS. FRAUDE À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. QUESTÃO AFETA AO EXAME DA PROVA. TRABALHO COOPERADO. PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO DESATENDIDOS. ARTIGO 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO-APLICAÇÃO.** No que tange à configuração do vínculo de emprego com o tomador dos serviços do reclamante, arremetido por meio de cooperativa de trabalho rural, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível erigido pela Súmula nº 126 do TST, uma vez que a alegação de que não haveria prova de que o autor houvesse trabalhado somente para o reclamado, de que a colheita de laranjas não seria atividade-fim do tomador de serviços, ligada aos seus objetivos empresariais, e de que a contratação de mão-de-obra da cooperativa não teve a finalidade de burlar a legislação do trabalho, leva o debate para o campo da prova. No caso concreto, ademais, não tem pertinência o disposto no artigo 442, parágrafo único da CLT, conquanto tenha-se comprovado a instituição formal da Cooperativa, por não se vislumbrar os requisitos necessários ao reconhecimento do trabalho cooperado, erigidos pela legislação pertinente, tampouco os princípios que orientam o cooperativismo, identificados pela doutrina, alusivos à dupla qualidade - segundo o qual a pessoa filiada tem de ser, ao mesmo tempo, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações - e à retribuição pessoal diferenciada - que permite ao cooperado desfrutar de vantagens comparativas de natureza diversa muito superior ao patamar que obteria caso não estivesse associado à cooperativa. Não basta a criação formal de uma cooperativa para validar suas práticas. Revela-se imprescindível o funcionamento da sociedade em harmonia com os ditames legais. No caso concreto, o reclamante não conhecia ninguém da Cooperativa, nem mesmo sabia o que era uma cooperativa, não havendo como se concluir que tivesse participação efetiva na entidade e auferisse vantagens de sua condição de associado. Relewa notar, ademais, que não pode causar indignação, como quer o reclamado, a circunstância de o Judiciário não cancelar a prática do falso cooperativismo. O modelo cooperativo praticado nos moldes desenhados nos autos não representa modernidade das relações de trabalho, mas retrocesso e exploração da mão-de-obra da classe operária mais carente da proteção do Direito do Trabalho. Tal modalidade de prestação de serviços mostra-se francamente atentatória à lei do trabalho cooperativo, à legislação trabalhista e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da propriedade. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COOPERATIVA COOPERTERRA. APELO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 310 DA SBDI-1 DO TST.** Recurso de revista interposto após o transcurso do prazo legal de oito dias não enseja conhecimento, a teor do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT. Impende frisar que o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1, preconiza que "a regra contida no artigo 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.806/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VITOR CHABABA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. LIMINAR DECLARANDO INEFICÁCIA DA PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE PROCESSO ELEITORAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RESTABELECIMENTO DO PROCESSO ELEITORAL SUSPENSO EM RAZÃO DA CESSAÇÃO, EX TUNC, DOS EFEITOS DA MEDIDA LIMINAR.** A divergência jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso de revista deve restar caracterizada a partir de arestos específicos. Como tal, entendem-se decisões que, embora contemplem situações fáticas semelhantes, adotam entendimentos conflitantes. No caso em exame, o aresto colacionado não ataca todos os fundamentos consignados na decisão revisanda. Incidência da Súmula nº 296 do TST. De outro lado, a exegese do Tribunal de origem acerca da cessação, ex tunc, dos efeitos da medida liminar que suspendeu a proclamação do resultado do processo de eleição sindical em razão da extinção do feito sem julgamento do mérito coaduna-se com o disposto no artigo 808, III, do Código de Processo Civil e com o posicionamento sufragado na Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o recurso de revista também não comporta admissibilidade com arrimo em ofensa ao preceito legal em foco. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.286/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
RECORRIDO(S) : ALCYR ROBERTO BONIOLLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao mês de agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO. EXCLUSÃO DO FETO. A arguição encontra-se desfundamentada, uma vez que o recorrente não cuidou de enquadrar o seu recurso em qualquer das alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA E SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como se estabelecer o confronto de teses com os arestos transcritos, visto que não há no acórdão do Regional sequer referência à condenação solidária alegada pelo reclamado. Tampouco houve adoção de tese a respeito da sucessão trabalhista invocada pelo recorrente, nem o Tribunal foi instado a se manifestar por meio dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado. Incide na espécie o óbice consagrado na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE DE 26,06%. NORMA COLETIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO. Este Tribunal Superior já fixou jurisprudência no sentido de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-650.045/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : CÉLIO ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho". Dele conhecer quanto à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DA LEI Nº 1.674/84. A existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito, efetivamente, ao desvirtuamento de contratação mediante a prestação de serviços à Administração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitariamente.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o empregado apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-650.092/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito, efetivamente, ao desvirtuamento de contratação mediante a prestação de serviços à Administração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitariamente.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador somente à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS do período laborado.

PROCESSO : RR-650.661/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETE MONTEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito, efetivamente, ao desvirtuamento de contratação mediante a prestação de serviços à Administração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitariamente.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador somente à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS do período laborado.

PROCESSO : RR-663.155/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : CÉLIA VICENTE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COINBRA-FRUTESP S.A. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs as razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não se cogitando afronta direta aos artigos 832 da CLT, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se divisa cerceio de defesa quando evidenciado que o julgador procedeu com amparo nos princípios do livre convencimento motivado, da busca da verdade real e da ampla liberdade na condução do processo, inferidos das normas legais inscritas nos artigos 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Ileso o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ante o indeferimento de prova pericial reputada desnecessária em razão da existência, nos autos, de provas bastantes ao convencimento do julgador acerca da formação do vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços do reclamante. Recurso não conhecido.

COOPERATIVA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional não analisou a matéria atinente à distribuição do ônus da prova, esbarrando o recurso, nesse aspecto, no óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST - o que inviabiliza o exame da alegada afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, o Tribunal, a quo, ao afastar a aplicação do parágrafo único do artigo 442 da CLT, concluiu, com base na prova efetivamente produzida, pela configuração de fraude com o intuito de frustrar a satisfação de direitos previstos na legislação trabalhista. Necessário, assim, o revolvimento do conjunto fático-probatório para alcançar conclusão diversa da que consagrou o egrégio Regional - procedimento inviável nesta etapa recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte uniformizadora de jurisprudência.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. "Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado" - Súmula nº 337, I, a, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.210/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO BOCARDI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
RECORRIDO(S) : INFORMALL SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante à isonomia salarial, com as garantias e vantagens asseguradas à categoria profissional integrante dos quadros da tomadora de serviços.

EMENTA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº 6.019/74. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EMPREGADO DE TOMADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRÉTA. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Entretanto, a impossibilidade de se formar vínculo de emprego com ente da administração pública, ante a inexistência de prévia aprovação em concurso público, não elide o direito do trabalhador terceirizado aos mesmos salários e vantagens percebidas pelos empregados da tomadora de serviços exercentes das mesmas funções, por aplicação analógica do artigo 12, alínea a, da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-664.992/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - IEBEM/AM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : IVONEI DAS CHAGAS SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contratação irregular - ente público" e "prescrição - FGTS"; e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da OJ 205 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-665.977/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDEMAR MARTINS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

1. No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios só é autorizado se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não decorrendo unicamente da sucumbência. Nesse sentido esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.077/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO DE PESSOAL.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a um programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo conestado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e tampouco discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.664/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TRÊS BOCAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência dos descontos legais sobre os créditos não atingidos pela prescrição. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para reconhecer a prescrição total do direito de ação no tocante a todas as verbas trabalhistas referentes ao primeiro contrato, cuja cessação se deu em 09/11/91, mediante aposentadoria espontânea, o que compreende, inclusive, a indenização por tempo de serviço e a multa de 40% sobre o FGTS, sendo esta última quanto ao período de 05/10/88 a 09/11/91, vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, que propunha o provimento do recurso de revista apenas para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS referente ao contrato anterior à aposentadoria. Julgar prejudicado o exame do tema "aposentadoria espontânea - FGTS - multa de 40%", tendo em vista o acolhimento da prejudicial de prescrição.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ARTIGO 453 DA CLT. EFEITOS.

Na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, interpreta-se a literalidade do caput do artigo 453 da CLT, que excepciona do cômputo do tempo de serviço do empregado readmitido os períodos descontinuos, quando a ruptura do pacto se der em decorrência de aposentadoria espontânea. Tese hoje expressa no parágrafo 2º do artigo 453 da CLT. A lógica ensina que uma coisa não pode ser e deixar de ser ao mesmo tempo, ou seja, a aposentadoria espontânea não pode ser causa de extinção do contrato de trabalho e, ao mesmo tempo, não provocar sua extinção quando a controvérsia tiver como foco o prazo prescricional para se pleitear verbas decorrentes do primeiro contrato de trabalho. Apesar de tratar-se o Reclamante de empregado rural que teve o seu primeiro contrato de trabalho celebrado com a Reclamada, Sociedade Agropecuária Três Bocas Ltda., em março de 1959, não há outra saída senão, mediante interpretação sistemática e histórica do artigo 453 da CLT, concluir que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho para todos os fins, contando-se do término do primeiro pacto laboral o prazo de dois anos para se ajuizar a ação trabalhista. Expirado este prazo, a parte somente pode pleitear direitos originários da segunda avença. Assim, partindo da tese de que a aposentadoria ocorrida em 1991 extinguiu o contrato de trabalho e, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 1998, não há dúvida que se encontra prescrito o direito de ação.

2. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

A matéria relativa à forma do recolhimento dos descontos fiscais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, encontra-se pacificada nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.518/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
RECORRIDO(S) : ÁLVARO AUTA GOMES
ADVOGADO : DR. WALDIR MAGALHÃES DE ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, I - deixar de examinar o recurso de revista do Município Reclamado no tocante ao tema "preliminar - julgamento extra petita", com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; II - não conhecer do recurso de revista do Município Reclamado no tocante ao tema "prejudicial - incompetência material da Justiça do Trabalho"; III - conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, por violação ao art. 27 da Lei nº 7.664/88, relativamente à contratação no período pré-eleitoral, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 363 do Eg. TST, no que tange ao contrato de trabalho celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado pelo Reclamante na vigência da Constituição de 1988; e IV - julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS.

1. A admissão de servidor público na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias, no período vedado pela Lei nº 7.664/88, é nula, visto que fere frontalmente dispositivo de lei. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, para evitar o enriquecimento ilícito do contratante, da diferença para o mínimo legal, e do FGTS relativo ao período trabalhado.

2. Essa é a inteligência que se extrai do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e do art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-679.779/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MICHELLE DE OLIVEIRA MAFRA
ADVOGADO : DR. VARCILY QUEIROZ BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho". Dele conhecer quanto à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado.



EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito, efetivamente, ao desvirtuamento de contratação mediante a prestação de serviços à Administração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitariamente.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS do período laborado.

PROCESSO : RR-696.015/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BORBONI PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHOMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. A alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República não enseja o conhecimento do recurso de revista, uma vez que os fundamentos erigidos no acórdão do Tribunal Regional encontram embasamento jurídico tanto nos artigos 843, § 1º, e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho e 301, § 4º, do Código de Processo Civil como na Súmula nº 377 do TST. A pena de confissão quanto à matéria de fato aplicada às reclamadas decorreu da circunstância de o preposto indicado não ser empregado nem ter com elas qualquer relação, não havendo, por conseguinte, como se reconhecer que da decisão recorrida tenha resultado cerceamento de defesa. De outro lado, revelando o acórdão recorrido consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não há falar violação de dispositivos de lei, tampouco em divergência jurisprudencial, visto que os arestos colacionados encontram-se superados pela jurisprudência pacífica da Corte, que preconiza: "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.633/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARETH DE MENDONÇA NEVES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Convenção Coletiva 91/92 - Reajuste Salarial de 26,06% - Cláusula Normativa - Banerj - Limitação à Primeira Data-base", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais ao mês de agosto de 1992, nos termos da referida súmula, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCOS. Os arestos transcritos não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, porque superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1, no seguinte sentido: "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Incide na espécie o óbice consagrado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. Não se constata a alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que este Tribunal Superior já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser (Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO À PRIMEIRA DATA-BASE. A jurisprudência desta Corte superior fixou-se no sentido de ser de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, sendo, no entanto, limitado ao mês de agosto de 1992, nos termos da Súmula nº 322 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-718.610/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO NUNES DA FROTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. A existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito, efetivamente, ao desvirtuamento de contratação mediante a prestação de serviços à Administração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitariamente.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador somente à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS do período laborado.

PROCESSO : RR-718.642/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JAIR ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho nem discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.141/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : ROSIVALDO CARDOSO MILITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito, efetivamente, ao desvirtuamento de contratação mediante a prestação de serviços à Administração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitariamente.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARESTO PARADIGMA. SÚMULA Nº 337 DO TST.

Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho, é formalmente inválido para a configuração do dissenso aresto paradigma no qual não há indicação de fonte de publicação.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.238/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. A existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito à irregularidade na contratação mediante a prestação de serviços à Administração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitariamente.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador somente à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS do período laborado.

PROCESSO : RR-724.239/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAMILLES FREITAS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. A existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito, efetivamente, ao desvirtuamento de contratação mediante a prestação de serviços à Administração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitariamente.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador somente à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS do período laborado.

PROCESSO : RR-724.585/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 631/633), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca das questões ventiladas nos embargos de declaração; e II - julgar prejudicado o exame dos temas "adicional de periculosidade" e "FGTS - ônus da prova".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, artigo 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subseqüente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST).

3. Acórdão que se abstém de examinar aspectos fáticos imprescindíveis à análise de mérito da questão controvertida incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

4. Recurso de revista conhecido, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, e provido.

PROCESSO : RR-725.271/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S) : JAIME FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - compensação - previsão - norma coletiva" e "horas extras - intervalo intrajornada".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta direta a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Incabível recurso de revista fundado em dissenso jurisprudencial porque a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não compathece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.123/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, SUMARÉ, AMERICANA, NOVA ODESSA, INDAIATUBA, MONTE MOR, PAULÍNIA E VALINHOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : WORTOX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU PERA

DECISÃO:Unanimemente, I - restabelecer, de ofício, o rito ordinário; e II - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "contribuição assistencial - empregados não sindicalizados".

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado não associado em favor de entidade sindical da categoria profissional, por afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735.935/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO RUBENS NOGUEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. JUCILENE ARAÚJO DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "compensação".

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO.

1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetivo quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário complessivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-742.201/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE MELO
ADVOGADO : DR. GRACIETE DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREDEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "aposentadoria espontânea - período entre pedido e concessão - prestação de trabalho - autorização legal".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERÍODO ENTRE PEDIDO E CONCESSÃO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO. AUTORIZAÇÃO LEGAL.

1. O período havido entre a formalização do pedido de aposentadoria e a efetiva concessão do benefício não enseja a formação de novo contrato, em face da possibilidade de permanência no emprego para aguardar a concessão do benefício pela Previdência Social, prevista no artigo 49, I, da Lei nº 8.213/91.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-744.887/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SILVIO CÉSAR SANTOS TAVARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "divisor 180" e "horas extras - minutos residuais".

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. A jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST, é no sentido de desprezar 5 (cinco) minutos anteriores e posteriores no cômputo da jornada, observado o limite de 10 (dez) minutos diários registrados nos cartões-ponto, para efeito de apuração de horas extras. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-745.226/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DI GALLA MODAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : ELIAS LOPES LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE CASTRO T. DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho - dano moral"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329, do Eg. TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-745.301/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IESEM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIEL BENAYON MELLO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. A existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito à irregularidade na contratação, para a prestação de serviços à Administração Pública e o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitoriamente.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-747.711/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VICUNHA CENTRO OESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GONZAGA JAIME
RECORRIDO(S) : JOÃO DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 324 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-747.897/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MAURÍDIO GEORGE DE MOURA COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo em vista tratar-se de controvérsia acerca do vínculo empregatício e de pagamento de parcelas decorrentes dessa relação de emprego, não prospera a alegação de que a contratação se reveste de natureza civil, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar a lide. Ileso o artigo 114 da Constituição de 1988.

2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Sendo incontroverso, nos autos, que a contratação do Reclamante, considerada válida pelo juízo, se efetivou em 2/4/1985, pelo regime da CLT, não há margem para que se cogite violação do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, ainda não vigente na época, tampouco podem servir para caracterizar o dissenso interpretativo precedentes jurisprudenciais que declaram nulas as contratações efetivadas por órgãos da administração pública sem concurso, sob a égide da atual Carta Política.

3. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-749.135/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MIGUEL BERNARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à

contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo, bem como garantida a percepção de valores equivalentes aos depósitos do FGTS do período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-749.140/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : LENICE MARINHO DE MELO BORBOREMA
ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "décimo terceiro salário - adiantamento - URV - Lei Nº 8.880/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamante, isenta.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1ª PARCELA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94.

1. A compensação efetuada em decorrência do adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 dá-se nos moldes do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, ou seja, considerando o valor da antecipação, em URV, da data do efetivo pagamento do adiantamento.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-795.539/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : NAIDE CRUZ LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", e "prescrição - FGTS". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à nulidade contratual (ente da administração pública) - ausência de prévia aprovação em concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Não há como configurar negativa de prestação jurisdicional, quando se evidencia que o Regional emitiu pronunciamento explícito ao indicar a data de admissão e demissão da Reclamante e ao consignar que, mesmo tendo a admissão ocorrido após a promulgação da Constituição Federal, era pertinente a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias. Enfim, toda a matéria suscitada nos embargos de declaração foi devidamente enfrentada e fundamentada no acórdão do recurso ordinário e complementada com o julgamento dos embargos de declaração, não havendo necessidade de novos esclarecimentos.

2. ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo em vista tratar-se de controvérsia acerca do vínculo de emprego e de pagamento de parcelas decorrentes dessa relação, não prospera a alegação de que a contratação se reveste de natureza civil, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar a lide. Ilesos os artigos 114 da Constituição de 1988, 442 da CLT e 4º da Lei nº 5.764/71.

3. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

O direito de ação para pleitear o recolhimento das contribuições devidas ao FGTS prescreve em trinta anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, consoante pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 362.

4. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente lhe sendo devido o pagamento correspondente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-795.541/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARILDA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA. FRAUDE.

Comprovado que a admissão da Reclamante se deu por intermédio de cooperativa constituída de forma fraudulenta, e tendo em vista tratar-se de controvérsia acerca do vínculo empregatício e de pagamento de parcelas decorrentes da relação de emprego, não prospera a alegação de que a contratação se reveste de natureza civil, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a lide. Ilesos os artigos 114 da Constituição de 1988, 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Reconhecido o vínculo de emprego entre a Reclamante e a cooperativa de trabalho, é insuscetível de reforma decisão pela qual se impõe ao tomador de serviços, ainda que ente público pertencente à administração pública direta, a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.544/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARLY DOS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho. Também por unanimidade, dele conhecer quanto à nulidade contratual (ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado, em conformidade com o teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA. FRAUDE. NÃO-CONHECIMENTO.

Comprovado que a admissão da Reclamante se deu por intermédio de cooperativa fraudulenta, e tendo em vista tratar-se de controvérsia acerca do vínculo empregatício e de pagamento de parcelas decorrentes dessa relação de emprego, não prospera a alegação de que a contratação se reveste de natureza civil, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar a lide. Ilesos os artigos 114 da Constituição de 1988, 442 da CLT e 4º da Lei nº 5.764/71.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente lhe sendo devido o pagamento correspondente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-799.171/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DIVINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. IRON MESSIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida - multa - artigo 477, § 8º, da CLT"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "redução salarial", por violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças resultantes de redução salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA. SALÁRIO. ESTIPULAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE. ART. 7º, INC. VI DA CF/88.

1. Incumbe ao juízo falimentar dar a última palavra sobre o valor do salário de empregado contratado pela Massa Falida, de conformidade com a Lei de Falências (art. 63, inciso VII, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e art. 22, § 1º da Lei nº 11.101/05).

2. Se, todavia, o Síndico da Massa Falida estipula, a seu talante, o salário do empregado, não é lícito ao juízo falimentar reduzi-lo, porquanto o art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal elevou à dignidade constitucional a proteção ao montante do salário, salvo negociação coletiva.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-804.199/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : AIRTON FADUL
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre R\$ 506,90 (quinhentos e seis reais e noventa centavos), valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-805.396/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALBINO LUTIANE UCHOA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER B. PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "justa causa - caracterização"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência (art. 22 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-810.540/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho. Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado, em conformidade com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Tratando-se de controvérsia acerca de formação do vínculo de emprego e de direito, ou não, à percepção de parcelas decorrentes dessa relação de emprego, não prospera a alegação de que a contratação se reveste de natureza civil, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar a lide. Ilesos os artigos 114 da Constituição de 1988, 442 da CLT e 4º da Lei nº 5.764/71.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente lhe sendo devido o pagamento correspondente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-815.102/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PAZIANOTTO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminares - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", e conhecer do recurso quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos recursos ordinários do Reclamante e do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SbdI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : AIRR E RR-90.437/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANORATO SEGUNDO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : PRONAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao adicional noturno decorrente da prorrogação da jornada no horário diurno, por contrariedade à Súmula nº 60, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o adicional noturno correspondente às horas extras trabalhadas após as 5 horas da manhã. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que ora se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO DE REVISTA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000 (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Na espécie, a decisão objeto do recurso de revista guarda sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, afigurando-se correta a negativa de seguimento à revista ante o óbice do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Preconiza o item II da Súmula nº 60 desta Corte uniformizadora de jurisprudência: "II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Recurso conhecido e provido.

FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. ÔNUS DA PROVA. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas." - Súmula nº 126 do TST. No caso concreto, a decisão recorrida se norteou pela prova documental produzida, que considerou suficiente para elidir a presunção resultante da confissão ficta à reclamada. Nessas circunstâncias, para se reformar a decisão do Tribunal Regional seria imperioso o reexame de fatos e provas, a fim de se chegar a outra conclusão em relação às férias não gozadas. Tal procedimento, no entanto, é vedado em sede de recurso de revista, conforme a dicção da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 95059/2003-900-01-00.7
 CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECI- DIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : AMAURY DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 915/2003-001-03-40.0
 CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECI- DIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JEREMIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 57656/2003-009-09-40.8

CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DE- CIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
AGRAVADO(S) : RONALDO ADRIANO DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
AGRAVADO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 594/2004-221-04-40.0

CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Tra- balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECI- DIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO AMADEU ALLAMA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 779/1992-018-04-40.1

CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Tra- balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECI- DIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado para, no mérito, por ofensa ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FIGUEIRO PETRY E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 797/2004-451-04-40.5

CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Tra- balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECI- DIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ARTUR POETA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PICARELLI FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1146/2004-521-04-40.9

CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Tra- balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECI- DIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.



AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : JOÃO LAIR TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO DA SILVA MANZINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 805783/2001.6
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN
 AGRAVADO(S) : LTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C
 ADVOGADO : DR. ASCANIO AZAMBUJA TOFANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1204/1998-003-17-00.7
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO VALENTE DANTAS
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 29911/2002-900-09-00.3
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : VITA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : GERALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2221/2000-002-16-00.6
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2221/2000-003-16-00.2
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ANTONOR SILVA PINTO
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 45115/2002-900-16-00.0
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MOZAR MENEZES MELO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

DESPACHOS

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DO ART. 269, PARÁGRAFO ÚNICO DO RITST.

RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 PROCESSO : RR - 693654/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SPEGLIS
 ADVOGADO : GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 PROCESSO : AIRR - 546/2004-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DEMÉSIO BOMFIM
 ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 PROCESSO : RR - 67/2004-007-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO : ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO PIRES FERREIRA
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 PROCESSO : RR - 546/2004-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GILBERTO DEMÉSIO BOMFIM
 ADVOGADO : VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA
 RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
 PROCESSO : AIRR - 65/2003-920-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS LIMA DE MENEZES
 ADVOGADO : FERNANDO MAGALHÃES FILHO

Brasília, 15 de março de 2006.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2001-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO LOPES CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7
EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, ITEM IV, DESTA C. CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 71, da Lei nº 8.666/93, quando a Decisão hostilizada que condena o Banco, como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta C. Corte. Dessa forma, descabe falar em ilegitimidade passiva do 2º Reclamado, pois não tratam os autos de vínculo de emprego com o mesmo, mas sim da sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2/2004-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS CONSOLAÇÃO SANTIAGO ROCHA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumariíssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de conflito de decisões e vulneração de lei ordinária. Outrossim, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumariíssimo. Por outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

EFEITO SUSPENSIVO. O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, não se presta a atender requerimento dos litigantes. Inteligência do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11/2004-006-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : IVAN MENEZES DA SILVA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA PALMA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14/2004-108-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO(S) : LUCIVALDO SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO
 AGRAVADO(S) : TCM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23/2004-088-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIOTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29/2005-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ALCEU VERNO TEWS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A inexistência de ofensa categórica, frontal ao texto da Constituição bem como de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e a razoável interpretação conferida à lei impedem o seguimento do apelo extraordinário. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Mais ainda, somente as violações explícitas ao comando constitucional abrem a via do recurso extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32/2005-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GILTONE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAAD SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. O Eg. Regional declarou a prescrição nuclear, ao entendimento de que a fluência do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da publicação da Lei Complementar n. 110, ocorrida em 30/06/2001, registrando o ajuizamento de Medida Cautelar de Protesto em 28.11.2002, apta a interromper o curso do referido prazo e, com base na legislação que rege a matéria, considerou o reinício de sua contagem no momento da apresentação do Protesto Judicial e não do último ato nele praticado, salientando que a presente Reclamatória, somente interposta em 18/01/2005, o foi após decorrido o biênio legal. Assim sendo, não há como se vislumbrar, no decidido, qualquer afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, mesmo porque a celeuma em torno da data em que ocorreria o reinício da contagem da prescrição interrompida, não é matéria abrangida pelo dispositivo em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2005-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL FELIZARDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAAD SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. A Corte a quo declarou a prescrição nuclear, ao entendimento de que a fluência do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, se deu a partir da publicação da Lei Complementar n. 110, ocorrida em 30/06/2001, registrando o ajuizamento de Medida Cautelar de Protesto em 28.11.2002, apta a interromper o curso do referido prazo e, com base na legislação que rege a matéria, considerou o reinício de sua contagem no momento da apresentação do Protesto Judicial e não do último ato nele praticado, salientando que a presente Reclamatória, somente interposta em 18/01/2005, o foi após decorrido o biênio legal. Assim sendo, não há como se vislumbrar, no decidido, qualquer afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, mesmo porque a celeuma em torno da data em que ocorreria o reinício da contagem da prescrição interrompida, não é matéria abrangida pelo dispositivo em tela.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como se acolher a indigitada contrariedade às Súmulas 219 e 329, desta Corte, encampando pedido de honorários advocatícios, sob o pálio que restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quando ausente a sucumbência da parte Reclamada, ora Recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2002-001-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : ARIBALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações ou supressões de parágrafos, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39/2000-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : IVAIR DE MOURA BARCELOS FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA- FIP.

O Eg. Tribunal Regional partiu da premissa de inexistência das anotações contidas nos controles, que veio a resultar na condenação do Reclamado, face à prova testemunhal produzida pelo autor, sendo, pois, as FIP's imprestáveis como meio de prova.

A condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras deu-se em razão da valoração da prova oral. Agindo assim, o juízo proferiu decisão em conformidade com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131, do CPC.

Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST.

MULTA DO ART. 538, DO CPC

Constatada a natureza protelatória dos Embargos de Declaração, a aplicação da referida multa tem fundamento na norma do parágrafo único, do artigo 538, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42/2005-052-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LÚCIO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO RONALDO MARTINS
ADVOGADO : DR. ELIFAS JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51/2004-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AGESANDRO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54/1998-085-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO - A diversidade de natureza jurídica entre o parcelamento judicial da dívida e a adesão ao REFIS, sendo esta autêntica e verdadeira noção, faz com que o processo da execução seja extinto em sede jurisdiccional trabalhista. Agravo de instrumento improvido. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-55/2003-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA TOPAZIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL CORREIA
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÓRRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-64/2004-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : HAMILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JESUS GERALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ETAGEL - EMPRESA DE TRANSPORTES GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64/2004-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : OFICINA RODÃO (GIUSEPPE MÓDICA AMORE NETO)
ADVOGADA : DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI
AGRAVADO(S) : HAILTON DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65/2004-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : HERBERT VILELA
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71/1997-010-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : OSVALDO FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV, LV E 93, IX DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72/2000-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : SAULO WARTON MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARTIGO 13 DO CPC - FASE RECURSAL. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, na fase recursal, não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC (Súmula 383/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83/2004-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : LUZINETE MARIA MARGON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que esbarra nos óbices impostos pela Súmula 126/TST e Orientação Jurisprudencial 94 da SDII/TST.

PROCESSO : AIRR-85/2004-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA GORETH LOVO XAVIER
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que esbarra nos óbices impostos pela Súmula 126/TST e Orientação Jurisprudencial 94 da SDII/TST.

PROCESSO : A-AIRR-86/1998-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA ISABEL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade das razões do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDII-TRANSITÓRIA nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-86/2004-111-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : JANETH CHRISTINA FIORAVANTE DA SILVA CAIRES
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que esbarra nos óbices impostos pela Súmula 126/TST e Orientação Jurisprudencial 94 da SDII/TST.

PROCESSO : AIRR-90/2005-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO FELIPE DE MORAES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE BASTOS LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO FELIPE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-96/2003-004-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ADILSON LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
EMBARGADO(A) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-96/2004-821-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : NATIVA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WESLEY ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PONTO RH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ENELPOWER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST (CLT, artigo 896, § 6º), não logrando êxito quando ausentes tais requisitos. Mais ainda, acórdão proferido em conformidade com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/2004-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO SÃO ROQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MENEUGUOSO
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA MATTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARTOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. Não constatada a violação ao texto da Constituição e o conflito com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, como exige o parágrafo 6º do art. 896, da CLT não merece seguimento o recurso de revista em feito que tramita pelo procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2002-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADAIR PEREIRA PEDROZA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a União deixou de trasladar cópia da notificação pessoal recebida após o julgamento do seu Recurso Ordinário, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, tendo em vista que o Acórdão hostilizado foi proferido em 18.12.2002 e o Recurso de Revista interposto em 11.02.2003. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-109/2004-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : MARIA MÔNICA LUCENA ALVES
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-110/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : USISETE - USINA SIDERÚRGICA SETE LAGOAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PANTUZA ANTUNES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO COTTA LIMA
 AGRAVADO(S) : ANTUNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-111/2003-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO COSTA MORAES
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR DUPLA COMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inocorre a violação ao artigo 818, da CLT, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que o Obreiro fazia jus à gratificação por dupla função, em face do exercício cumulativo de duas funções na Empresa. Assim, alteração do decidido importaria em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 304 E 305, DA SBDI-1, DO C. TST. Conforme se extrai do acórdão Regional, há nos autos declaração do estado de pobreza do Obreiro, bem como encontra-se o mesmo assistido por Sindicato. Desta forma, não há que se falar em violação ao artigo 14, da Lei 5.584/70, posto que a Decisão Regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espojada nas Orientações Jurisprudenciais 304 e 305, da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-114/2003-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : PAULO SEZARO DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 EMBARGADO(A) : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos previstos pelo art. 538 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-117/1991-201-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANA REGINA L.R. DE BARROS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ
 ADVOGADO : DR. EDMILSON PEREIRA DOS PRAZERES
 AGRAVADO(S) : FERNANDO FELIPE NERY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DA SENTENÇA TRABALHISTA. DECLARAÇÃO JUDICIAL DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFICÁCIA INTERTEMPORAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. MATÉRIA INTERPRETATIVA DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. O Recorrente não logrou demonstrar a violação do dispositivo constitucional invocado (art. 114, § 3º). A tese adotada pelo Eg. Regional não nega frontalmente a regra estabelecida no dispositivo em questão. Sem negar que o preceito estabelece a competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos previdenciários, a Corte Regional deixa de aplicá-lo por uma questão processual e interpreta atinentemente aos efeitos intertem da lei nova. Assim, para ser frontal, literal, a violação teria de se dirigir a dispositivo que discipline a eficácia temporal da lei, o que faz situar a matéria no âmbito infraconsti Incidência do § 2º, do art. 896, da CLT, e Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/1991-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : LAURO SOARES FERRAZ
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso de Revista. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-125/1992-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : NATALINO PICINATTI
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-132/2000-205-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CARVALHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SILVEIRA DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : HERCULES COELHO ÁLAMO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e conseqüente violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, tampouco ao art. 832, da CLT, quando a r. Decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A CONDIÇÕES DE RISCO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 364, I, DO C. TST. O Eg. Regional, analisando de forma conjunta os Recursos Ordinários das partes concluiu que as circunstâncias, nas quais se encontravam as atividades desenvolvidas pelo Reclamante em condições de risco, ainda que de forma intermitente, conferiam-lhe o direito ao adicional de periculosidade. Destarte, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte. Aliás, a matéria não comporta discussão, pois pacificada por iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 364, I, ataindo a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2004-036-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : LORIVAL ROSA
 ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo. Registre-se que a publicação do r. despacho agravado ocorreu em 11/03/2005 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 66, tendo o Agravante somente interposto o presente Agravo de Instrumento em 01/04/2005 (fl. 02), ou seja, quando já expirado o prazo limite, que se deu em 29/03/2005. Neste sentido, atente-se não constar dos autos, certidão da intimação pessoal do Recorrente, para tal não servindo o carimbo padronizado oposto no verso da fl. 66, desde que o mesmo apenas informa a carga do processo principal, em 18/03/2005, à "Procur. Inss", não se mostrando, ademais, assinado por quem, presume-se, seria o servidor responsável pelo procedimento. Preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho que se acolhe.

PROCESSO : AIRR-135/2003-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COSMO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENGESYSTEMS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO
 AGRAVADO(S) : GAIOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.



A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-137/2002-071-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : IVANILDO ALVES ZICA
ADVOGADO : DR. VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. l

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-138/2003-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OLINDA RIBEIRO FRAGA PIRES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI
AGRAVADO(S) : CIRLENE AUGUSTA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA MOURA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT, é inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito de procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2002-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NÉLSON WINGERTER
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA GONÇALVES MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.

Nos termos em que decidiu o Eg. Tribunal Regional, a matéria referente às horas extraordinárias reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal à luz da Súmula nº 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2004-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES DE JESUS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO REGULAR. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS. Reproduzidas as peças obrigatórias, como determina o § 5º, inciso I do art. 897, da CLT, não há falar na irregularidade na formação do instrumento, posto que o traslado de outros documentos constitui faculdade da parte, conforme inciso II da legislação supra. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em feito que tramita pelo rito sumário. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Ademais, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de maltrato de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento, a luz da Súmula nº 126, do TST. Por fim, somente viabilizam o seguimento do recurso extraordinário as ofensas explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-150/1992-012-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO ALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDER CARNEIRO T DE MELLO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. CITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL - Nas causas em que seja interessada na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a União Federal é citada na pessoa do Procurador Regional da União ou na do membro da Advocacia-Geral da União. Entretanto, feita a citação de outra forma, na pessoa do Procurador do ente público reclamado e atendido o chamamento judicial pelo representante judicial da União, sem alegação de nulidade, esta não pode ser posteriormente argüida até porque o comparecimento ou a oposição dos Embargos à Execução, legalmente, supre o possível defeito citatório. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-150/2004-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BELO FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WALISON GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal Regional, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, inexistente conflito jurisprudencial quando o acórdão está em conformidade com o verbete sumular invocado. Agravo conhecido e desprovido.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS. Ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não abre acesso à via extraordinária do recurso de revista, no procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-154/2003-109-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON CARVALHO SIRAIAMA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-155/2001-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
AGRAVADO(S) : MAGDA MIRIAM DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 100 E 5º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-155/2004-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ POSSIDÔNIO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : SINALTRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEVERINO PAULO NEJAIM E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TOSTES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA VIA SEDEX - INTEMPESTIVIDADE.

O fato de a lei possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação dos recursos perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo) do órgão da Justiça do Trabalho, como na espécie, em que o recurso foi encaminhado via postal, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 525, do CPC, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, perante o serviço de cadastramento da Justiça do Trabalho.

Agravo de Instrumento desprovido em razão da intempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-156/2003-118-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTONIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO PANORAMA DE ITAPIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-158/2003-101-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
AGRAVADO(S) : ARMANDO RIBEIRO REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACK DOUGLAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AGRO MECANIZAÇÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Decisão Denegatória. Afronta a princípios constitucionais" e "Cerceamento de defesa" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO EXPOSTAS NO PEDIDO DE REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. As alegações não oferecidas no pedido de revisão implicam inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo de suprimento das omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Agravo não conhecido.

DECISÃO DENEGATÓRIA. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem, tampouco afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra decisão proferida na fase executória exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-163/1998-085-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : GERALDO ARCANJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO DO DEVEDOR AO REFIS. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao dispositivo invocado, tendo a Corte a quo, com base na legislação infraconstitucional atinente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do Governo Federal, se posicionado no sentido de que, em face da adesão da Executada àquele, o qual abrange débitos fiscais diversos, não se aplicaria ao caso as disposições do artigo 889-A, § 1º, da CLT, no sentido da suspensão da obrigação previdenciária e sim, ante a Novação ocorrida, nos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil, a extinção da execução das contribuições previdenciárias, nos autos em que eram processadas nesta Justiça Especializada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2004-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERNESTO GUSTAVO KOBERSTEIN
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração de violação literal de disposição de lei federal, afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896 da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Decisão regional em harmonia com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte não enseja o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-168/2003-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SYRLENE DO ROSÁRIO MANCINE
ADVOGADO : DR. CILENE REBELO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. ASSÉDIO MORAL. ARESTO INSERVÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 337, I, "a", DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela configuração do cargo de confiança exercido pela Reclamante, bem como pela ausência de comprovação do alegado assédio moral com base nas provas testemunhais, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, asseverou que "Enquanto advogada bancária não estava sujeita à

jornada de seis horas, mas sim, à de oito horas por dia." (fl. 87). Portanto, para se aferir a veracidade das afirmações da Recorrente no sentido de que sua jornada de trabalho diária era de quatro horas, que faz jus às horas extras excedentes à quarta e à sexta diária, bem como que os documentos trazidos aos autos demonstram o exercício de cargo estritamente técnico, necessário seria revolver todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126 do C. TST. Quanto à discussão acerca do assédio moral, deixo de examinar as violações apontadas na Revista, uma vez que não foram renovadas nas razões de Agravo, tendo a Agravante se limitado a amparar-se na divergência jurisprudencial. Entretanto, o único aresto trazido a confronto mostra-se inservível, pois a Recorrente deixou de indicar a fonte ou repositório autorizado em que foi publicado, atraindo, mais uma vez, a incidência da Súmula 337, I, "a", do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2004-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA LUZELI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que esbarra nos óbices impostos pela Súmula 126/TST e Orientação Jurisprudencial 94 da SDII/TST.

PROCESSO : AIRR-172/2004-111-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE LAVOR
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que esbarra nos óbices impostos pela Súmula 126/TST e Orientação Jurisprudencial 94 da SDII/TST.

PROCESSO : AIRR-176/2003-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : NORMA SANTINI FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. PETIÇÃO DE AGRAVO APOCRIFAREvela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Além disso, a subscrição da petição de recurso pelo procurador regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao procurador para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-178/2004-241-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANO GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-180/2002-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S) : PAULO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS
AGRAVADO(S) : CASA LIMPA LIMPEZA DE PRÉDIOS E COMÉRCIO DE MATERIAL HIDRÁULICO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. REVELIA DO LITISCONSORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 331, IV, DESTA CORTE. Não se configura afronta aos arts. 48 e 320, I, do CPC, porque a Reclamada pretendeu reexaminar a matéria, haja vista a fundamentação expendida no v. Acórdão recorrido no sentido do que a Recorrente não produziu qualquer prova capaz de afastar as alegações constantes na inicial; não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar o pagamento dos direitos advindos do contrato de emprego. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do Apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST. Destarte, não há que se falar em violação ao art. 5º, II, da CF/88, quando a decisão hostilizada que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos da existência de vínculo de emprego entre a empresa tomadora de serviço e o Reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2004-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : GILSA MARIA VICCARI THOWAGIN
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que esbarra nos óbices impostos pela Súmula 126/TST e Orientação Jurisprudencial 94 da SDII/TST.

PROCESSO : AIRR-180/2004-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL ARANHA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional, confirmando a sentença originária, declarou a prescrição total do direito de ação, quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, salientando que a presente Reclamatória somente foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos, não só do trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal, como também da publicação da Lei Complementar n. 110/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em estreita sintonia com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-I, do C. TST, restando afastada a indigitada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-181/2002-131-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR CAETANO
ADVOGADO : DR. DILNEI CUNHA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RIBATEJO S.A. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reformando a sentença para reconhecer que não existiu o vínculo empregatício postulado. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-181/2002-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICTOR AUGUSTO MANFRO
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-182/2004-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : VANJA MAGALI DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que esbarra nos óbices impostos pela Súmula 126/TST e Orientação Jurisprudencial 94 da SDI1/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-188/1999-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARIA ISA FÉLIX
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : ASCÂNIO ENEA FABENE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. Juntados os originais dos embargos de declaração um dia após o prazo recursal, o recurso é intempestivo, não merecendo, portanto, conhecimento. Incidência do item III da Súmula 387 do TST.

PROCESSO : AIRR-189/2005-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BENITES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANINE DA SILVA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito, ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda estava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-192/2001-001-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA E AGRAVO DE INSTRUMENTO AVIADOS UNICAMENTE COM BASE EM SÚMULA/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que, além de não trazer em sua fundamentação a indicação de violação direta e literal à Constituição Federal, eis que proveniente de processo em execução de sentença, não ataca o motivo ensejador da denegação de seguimento do apelo principal (art. 896, § 2º, da CLT), limitando-se a repetir os mesmos fundamentos das razões de revista, mesmo após ter sido advertido pelo despacho agravado. Agravo desprovido, por desfundamentado, com imposição de sanção pecuniária.

PROCESSO : AIRR-192/2004-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FABIO PERIQUITO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição total do direito de ação, quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, salientando que a presente Reclamatória somente foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de emprego. Entretanto, levando-se em consideração o entendimento já pacificado nesta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, o pleito em questão já estaria prescrito. Ressalte-se que, apesar do Recorrente noticiar o efetivo depósito das diferenças expurgadas em sua conta vinculada, como sendo o momento em que se situaria a lesão ao direito ora vindicado, e o conseqüente marco inicial para a contagem da prescrição que pretende ver afastada, a Corte a quo não se pronunciou explicitamente sobre a questão, não cuidando o Reclamante em obter o devido questionamento através da oposição de Embargos Declaratórios, atraindo a incidência da Súmula 297, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/2004-021-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : DANIEL POLIDORO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo. Registre-se que a publicação do r. despacho agravado ocorreu em 03/06/2005 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 48, tendo o Agravante somente interposto o presente Agravo de Instrumento em 24/06/2005 (fl. 02), ou seja, quando já expirado o prazo limite, que se deu em 21/06/2005. Neste sentido, atente-se não constar dos autos, certidão da intimação pessoal do Recorrente, para tal não servindo o carimbo padronizado oposto no verso da fl. 48, desde que o mesmo apenas informa a carga do processo principal, em 10/06/2005, à "Procur. Inss", não se mostrando, ademais, assinado por quem, presume-se, seria o servidor responsável pelo procedimento. Preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho a que se acolhe.

PROCESSO : AIRR-201/2004-016-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VENCEDORA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO ACESSÓRIOS E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : EDUARDO ELIA NEVES
ADVOGADO : DR. BRUNO PASSO DE BRITO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ORCA REFRIGERAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-202/2002-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NELSON FABRÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO
AGRAVADO(S) : ISAIAS PEREIRA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : KACEL ISALANTES TÉRMICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO, EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM BEM DE EX-SÓCIO DA EXECUTADA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, ao considerar que os bens de ex-sócio respondem pelas obrigações trabalhistas na ausência de bens da executada ou de seus sócios atuais. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir a existência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EUDORO ALMEIDA RETIMBA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. Violação legal não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento. De outra parte, acórdão proferido em perfeita consonância com Orientação de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não abre vias ao pedido de revisão, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROMOÇÃO COMPULSÓRIA. PRESCRIÇÃO. Indemonstrada a alegação de maltrato a preceito constitucional e oposição ao disposto em Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, é inviável o seguimento da medida recursal de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

JULGAMENTO EXTRA PETITTA. NULIDADE. Ao julgador cumpre empregar o direito objetivo aos fatos expostos e provados pelas partes: da mihi factum, dabo tibi jus. Assim, desde que não altere o fato constitutivo, incumbe-lhe aplicar a norma jurídica adequada, ainda que em outra se tenha fundado o pedido do autor. O juízo de admissibilidade da revista resulta negativo quando não evidenciada ofensa frontal a dispositivo de lei. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Sem o preenchimento do requisito da alínea "c" do artigo 896 da CLT, o trânsito do apelo revisional não se viabiliza. Outrossim, a jurisprudência uniforme do TST, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte não enseja revisão, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-205/2004-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ LOPES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Conforme se depreende da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, resta incontroverso que o marco para contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-212/2001-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : RAFAEL CAMPOS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 6º). Agravo de instrumento em processo submetido ao rito sumaríssimo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/1997-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEOCLIDES JOSÉ MERLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à regularidade de representação, inviável se torna seu destrancamento. Incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2002-671-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA DO CAMBUÍ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLODINEY ELIAS PANOSSO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-230/2003-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : GEISON CIOATO
ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SINDILOJAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO-UTILIDADE - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - NATUREZA SALARIAL A discussão em torno do pagamento efetuada a título de salário-utilidade adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Em que pesem as alegações do Reclamado, no sentido de que o prêmio ora em análise não tem natureza salarial, não logrou demonstrar que a decisão do Regional tenha violado de forma direta e literal o artigo 457 da CLT, de forma a viabilizar o seguimento do seu Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido, no tópico.

SUPRESSÃO SALARIAL. O despacho denegatório acompanhou a decisão da Turma a qua que manteve a condenação ao pagamento de um salário mínimo e meio a contar de julho de 2000 até o final do contrato e julgou que não há que se cogitar em contrariedade à Súmula 294 do TST que trata de hipótese distinta da dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-232/2003-065-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GIULIANO TEIXEIRA GUERRA
ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível e, tendo por tipificada a conduta descrita nos incisos IV, VI e VII do artigo 17 do CPC, ante a manifesta litigância de má-fé, condeno a embargante na multa prevista no artigo 18, § 2º, do CPC, no seu grau máximo, 20% sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO TURMÁRIO. INADMISSIBILIDADE. QUARTA INICIATIVA DA RECLAMADA, MEDIANTE REMÉDIOS JURÍDICOS DIVERSOS, OBJETIVANDO TRÂNSITO DE RECURSO DE REVISTA. O proceder da Agravante não pode ser tolerado, pois traduz injustificada resistência ao andamento do processo, com recursos manifestamente protelatórios. Litigância de má-fé tipificada. Agravo não conhecido, por incabível, com imposição de sanção pecuniária.

PROCESSO : AIRR-235/2002-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE CUSTAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A comprovação do recolhimento das custas mediante fotocópia não autenticada não atende o pressuposto do artigo 830 da CLT para aceitação do documento oferecido como prova. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-237/2004-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ MACHAVELI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-237/2004-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TAKATA-PETRI S.A.
ADVOGADO : DR. KECY LILIAN K. CECCATO
AGRAVADO(S) : JOAQUINA RODRIGUES TONHON
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Infrção indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-239/2002-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOCEASA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA CEASA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTON SIMÕES DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO MACHADO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RITA ANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BRÁULIO COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RIBEIRO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/2003-101-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LUZIMAR LEANDRO
ADVOGADA : DRA. VALESCA CARNEIRO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITOS. Não se conhece de agravo de instrumento formado em autos apartados quando ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-252/2004-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a inexistência de ofensa categórica, frontal ao texto da Constituição e a razoável interpretação conferida à lei impedem o seguimento do apelo extraordinário que segue o rito sumário. Inteligência do parágrafo 6º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 221, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-255/2000-205-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MIRIAN DIAS FARES
AGRAVADO(S) : PETROLTEX TRANSPORTADORA LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAXIENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem Despacho Agravado e sua respectiva certidão de intimação e a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a Certidão de Intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-255/2001-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MATOS SANTANA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MIRÔNIDES VARGAS DE MOURA
AGRAVADO(S) : J.E. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELÁDIO LASSERRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-262/1999-009-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA ZENEILDE DIAS SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-267/2002-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCY PINHEIRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIA DE ARAÚJO BEZERRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EFEITOS. Não configurada a negativa de prestação jurisdiccional articulada, correto o r. despacho que não admitiu o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2003-019-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DARLI BERNARDI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a OJ 177 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-279/2004-071-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO BORGES
ADVOGADO : DR. VAN HANEGAM DONERO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. TRT de origem, com base na legislação vigente, entendeu que o Recurso Ordinário está intempestivo. Assim, em que pese o argumento da Agravante, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Este Tribunal entende que a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, foram respeitadas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A regra inserida no artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ao dispor que os Embargos de Declaração interrompem o prazo de outros recursos, parte da premissa de que estejam preenchidos os pressupostos extrínsecos. Assim sendo, o prazo do recurso principal será interrompido somente quando o julgador examina a omissão, contradição e/ou obscuridade suscitada pelo embargante. Dessa forma, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 100, item III, já que, in casu, a interposição de recurso intempestivo não protraí o prazo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/2004-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO
AGRAVADO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A ausência de violação direta ao texto da Constituição e de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte impedem o seguimento do recurso de revista que segue o rito sumaríssimo, a teor do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/1997-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/2004-105-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGRAVADO(S) : NATANAEL FERREIRA BORBA
ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO
AGRAVADO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A ausência de violação direta ao texto da Constituição e de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte impedem o seguimento do recurso de revista que segue o rito sumaríssimo, a teor do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-286/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE DE MORAES MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2001-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA MATOSO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-299/2002-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BASILIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO
AGRAVADO(S) : LUIZ DIRCEU DALPINO - ME
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que não reconheceu a existência do vínculo empregatício postulado. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-301/2002-601-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : ACEI MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatários, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatária da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-302/2002-069-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO KASS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdiccional.

NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO. Os arestos transcritos como divergentes foram superados pela jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

HORAS IN ITINERE. Ausência de prequestionamento específico quanto à incompatibilidade de horários do transporte público e o horário de trabalho do Reclamante, aspecto fático essencial à verificação da divergência jurisprudencial. Óbice na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-305/1996-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : URBI ET ORBI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN
AGRAVADO(S) : CELSO DO VALE FERRARI
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 333, DO CPC E 818, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.

O Colegiado Regional concluiu pela existência de labor extraordinário fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, inafastável o óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na referida Súmula.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-305/2003-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO VALDEMAR ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAICOM INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-306/1999-085-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADESAO DO DEVEDOR AO REFIS. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao dispositivo invocado, tendo a Corte a quo, com base na legislação infraconstitucional atinente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do Governo Federal, se posicionado no sentido de que, em face da adesão da Executada àquela, o qual abrange débitos fiscais diversos, não se aplicaria ao caso as disposições do artigo 889-A, § 1º, da CLT, no sentido da suspensão da obrigação previdenciária e sim, ante a Novação ocorrida, nos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil, a extinção da execução das contribuições previdenciárias, nos autos em que eram processadas nesta Justiça Especializada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2004-201-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AÍLTON SALOMÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICAÑO REGO
AGRAVADO(S) : ANA CÉLIA NASCIMENTO - ME
ADVOGADA : DRA. CLEIDE ROCHA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. Divergência jurisprudencial não configurada, porque não observadas as exigências contidas nas Súmulas nºs 337, I, "a", e 296, I, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/2004-008-17-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DE SOUZA BONFIM
ADVOGADO : DR. ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO
AGRAVADO(S) : RMC SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-313/2002-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO XIV BIS
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA CAPPI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Eg. Corte Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, entendeu que o Autor não se revezava em seus turnos de trabalho; portanto, não faz jus à jornada reduzida pleiteada, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Outrossim, tendo o Eg. Regional proferido a Decisão com fundamento nos elementos dos autos, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria o reexame do conjunto dos fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase extraordinária de Recurso pela Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-316/2002-016-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : GILMAR DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-323/2004-311-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARINEIDE MELO SILVA VANDERLEY
AGRAVADO(S) : ANGELITA MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA CARDOZO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DO RECLAMADO SEM A DATA EM QUE TOMOU CIÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausente no Mandado de Notificação a data em que o Procurador do Agravante tomou ciência do Acórdão Regional, informação imprescindível para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-327/2003-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TV TIRADENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROSANA LILIAN VIEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BMB COMUNICAÇÃO TOTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO SEGUNDO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-337/2001-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDECIR CALÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. Conforme consignado no acórdão regional, uma vez caracterizada a terceirização, a segunda Reclamada, na condição de tomadora dos serviços e beneficiária dos trabalhos prestados pelo Reclamante, responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre este e a primeira Reclamada. Assim, trata-se de aspectos fáticos incontroversos, dada a inviabilidade de reanálise por esta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

INTERVALO INTRAJORNADA - Mais uma vez o Recurso esbarra no óbice da Súmula 126, pois restou incontroverso, no acórdão regional, a não-concessão do intervalo em face da confissão ficta, decorrente da revelia da 1ª Reclamada. O acórdão recorrido não fornece elementos fáticos a ensejar entendimento diverso. Dessa forma, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-350/1999-161-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PAPÉIS SANTO AMARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : TENÓRIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA
AGRAVADO(S) : SANTO AMARO PARTICIPAÇÕES LTDA - SANAPAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Em tendo sido alegada no Recurso de Revista, dentre outras, a violação do princípio da coisa julgada, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, conclui-se ser indispensável à verificação de infração, ou não, do citado preceito constitucional, o traslado da Decisão executada, sem a qual não se pode proceder à apreciação do acerto, ou não, do Despacho por meio do qual se denegou seguimento à Revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-355/2000-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : MANOEL RUBEM SUTIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219, DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304, DA SBDI-1, DESTA C. CORTE. Conforme se extrai do Acórdão Regional o Obreiro encontra-se assistido por Sindicato e consta nos autos a declaração do seu estado de pobreza, feita por procurador. Desta forma, a Decisão Regional, que alterou a Sentença para condenar a Empresa no pagamento de honorários assistenciais, atendeu aos ditames do artigo 1º, da Lei 7.115/83, do artigo 4º, da Lei 1.060/50 e do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espojada na Súmula 219, do C. TST e na Orientação Jurisprudencial 304, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-357/2004-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TOMÁS BENEDITO DE PAIVA BUENO
ADVOGADO : DR. TOMÁS BENEDITO DE PAIVA BUENO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-363/2002-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECABOS COMUNICAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE MEIRELES DANTAS
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO ELIAS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de interposição de recurso de revista em processo de execução, é indispensável que se indique qual dispositivo da Constituição da República supostamente fora vulnerado pela decisão do Tribunal Regional do Trabalho, conforme previsto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Logo, é desfundamentado recurso de revista que não indica nenhum dispositivo da Constituição da República tido por vulnerado, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos no § 2º do artigo 896 da CLT, hipótese dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-378/1998-085-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARTA DE FÁTIMA DA SILVA CHAVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO DO DEVEDOR AO REFIS. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao dispositivo invocado, tendo a Corte a quo, com base na legislação infraconstitucional atinente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do Governo Federal, se posicionado no sentido de que, em face da adesão da Executada àquele, o qual abrange débitos fiscais diversos, não se aplicaria ao caso as disposições do artigo 889-A, § 1º, da CLT, no sentido da suspensão da obrigação previdenciária e sim, ante a Novação ocorrida, nos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil, a extinção da execução das contribuições previdenciárias, nos autos em que eram processadas nesta Justiça Especializada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/1998-085-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
AGRAVADO(S) : LÚCIA DO ROSÁRIO ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO DO DEVEDOR AO REFIS. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do

artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao dispositivo invocado, tendo a Corte a quo, com base na legislação infraconstitucional atinente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do Governo Federal, se posicionado no sentido de que, em face da adesão da Executada àquele, o qual abrange débitos fiscais diversos, não se aplicaria ao caso as disposições do artigo 889-A, § 1º, da CLT, no sentido da suspensão da obrigação previdenciária e sim, ante a Novação ocorrida, nos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil, a extinção da execução das contribuições previdenciárias, nos autos em que eram processadas nesta Justiça Especializada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/1998-085-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO DO DEVEDOR AO REFIS. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao dispositivo invocado, tendo a Corte a quo, com base na legislação infraconstitucional atinente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do Governo Federal, se posicionado no sentido de que, em face da adesão da Executada àquele, o qual abrange débitos fiscais diversos, não se aplicaria ao caso as disposições do artigo 889-A, § 1º, da CLT, no sentido da suspensão da obrigação previdenciária e sim, ante a Novação ocorrida, nos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil, a extinção da execução das contribuições previdenciárias, nos autos em que eram processadas nesta Justiça Especializada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2003-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OTO MANOEL MARTINS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-389/2002-037-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : NORIVALTE GAVIOLI
EMBARGADO(A) : G. LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, pela interposição de embargos manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão homologada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-394/1992-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOHN ADOLF DECKER
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-399/2002-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DANTAS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-405/1997-085-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ADELMA DA CONCEIÇÃO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO DO DEVEDOR AO REFIS. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao dispositivo invocado, tendo a Corte a quo, com base na legislação infraconstitucional atinente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do Governo Federal, se posicionado no sentido de que, em face da adesão da Executada àquele, o qual abrange débitos fiscais diversos, não se aplicaria ao caso as disposições do artigo 889-A, § 1º, da CLT, no sentido da suspensão da obrigação previdenciária e sim, ante a Novação ocorrida, nos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil, a extinção da execução das contribuições previdenciárias, nos autos em que eram processadas nesta Justiça Especializada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2002-653-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : GISLAINE LEONARDO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 6º). Agravo de instrumento em processo submetido ao rito sumaríssimo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-406/2001-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JAILSON GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-410/2001-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. O Acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula 331, item IV. Por sua vez, não tratam os autos de Empresa dona da obra e sim de tomadora de serviços, motivo pelo qual resta afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/1998-085-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO DO DEVEDOR AO REFIS. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao dispositivo invocado, tendo a Corte a quo, com base na legislação infraconstitucional atinente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do Governo Federal, se posicionado no sentido de que, em face da adesão da Executada àquele, o qual abrange débitos fiscais diversos, não se aplicaria ao caso as disposições do artigo 889-A, § 1º, da CLT, no sentido da suspensão da obrigação previdenciária e sim, ante a Novação ocorrida, nos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil, a extinção da execução das contribuições previdenciárias, nos autos em que eram processadas nesta Justiça Especializada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2003-050-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO BONFIM
ADVOGADO : DR. SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
AGRAVADO(S) : ORLANDO JOSÉ PEREIRA PANORAMA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO. FRAUDE. VIOLAÇÃO DO ART. 195, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. O acórdão regional não adotou tese sobre a existência ou não de fraude no acordo celebrado entre as partes e tampouco foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios, razão pela qual, conforme bem entendeu o r. despacho recorrido, o Apelo também não pode prosperar, por força da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-423/2001-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : JOÃO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Inexistência das hipóteses constantes nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-423/2001-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PAIM PRUCH
ADVOGADO : DR. EROTIDES ANDRADE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, VIA FAC-SÍMILE, PELA SEGUNDA VEZ, COM ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição transmitida via fac-símile devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, prazo esse contado já a partir do dia imediatamente subsequente à data do término. Incidência da Súmula 387/TST. Embargos não conhecidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-428/1999-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : TAÍS REGINA HOPPE
ADVOGADO : DR. JORGE STEINDORFF
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-441/1993-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DO CARMO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RAZÕES DE AGRAVO EM DESSINTONIA COM O DECIDIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. Atente-se a ocorrência, nestes autos, da total dessintonia entre as razões do Agravo de Instrumento de fls. 02/07, o despacho Agravado (fls. 98/99), as razões de Revista (fls. 89/96) e o decidido pelo Acórdão Regional de fls. 79/82. Neste, o Egrégio Tribunal Regional, ante as razões do Agravo de Petição do Executado de fls. 68/73, dando-lhe provimento, determinou a redução da taxa de juros para meio por cento, nada contemplando acerca de multas aplicadas ao Recorrido, como aduzido. Por fim, na conclusão os Agravantes pedem aplicação "da taxa de juros correta". Como se observa, vê-se que não é apontado qualquer dispositivo constitucional que se estaria violando, o que por si só, já é motivo de desprovidimento, por desfundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-441/2003-381-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANNA REGINA L. R. DE BARROS
AGRAVADO(S) : ROBERIO JORDÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ATACADÃO SÃO FRANCISCO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 368 do TST. Nesse passo, não prospera o Agravo de Instrumento por óbice da Súmula 333 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-445/1998-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA ARAÚJO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MACÁRIO DIAS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-445/2004-006-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARLY MYOKO GOYA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAIR FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-446/2004-045-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Mais ainda, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em rito sumário. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-450/1997-085-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : REGINALDO LUIZ ANDRADE DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADESAO DO DEVEDOR AO REFIS. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao dispositivo invocado, tendo a Corte a quo, com base na legislação infraconstitucional atinente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do Governo Federal, se posicionado no sentido de que, em face da adesão da Executada àquele, o qual abrange débitos fiscais diversos, não se aplicaria ao caso as disposições do artigo 889-A, § 1º, da CLT, no sentido da suspensão da obrigação previdenciária e sim, ante a Novação ocorrida, nos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil, a extinção da execução das contribuições previdenciárias, nos autos em que eram processadas nesta Justiça Especializada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2005-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : CARLOS ADEMIR PINTO
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do despacho Agravado, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, revela traslado deficiente com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso de Revista. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-457/2004-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MAURA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA FORÇA DE TRABALHO - COOPER-FORT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração em agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento foi desprovido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-460/2003-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : TECELAGEM E TINTURARIA ITABIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN KÉSSIA BRASIL DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LEITE
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial, dentre outras, com a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração. Ressalte-se que a sua ausência inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-465/2000-261-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL COATINGS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : OLÍVIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o ocitório legal.

PROCESSO : AIRR-466/1996-201-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TREM DESPORTIVO CLUBE
ADVOGADO : DR. OSMAR NERI MARINHO FILHO
AGRAVADO(S) : ELEM PATRÍCIA DA COSTA COELHO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RODRIGO DA SILVA UTZIG
ADVOGADO : DR. RODRIGO UTZIG
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso suscitadas pelo agravado e pelo Ministério Público do Trabalho. No mérito, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PRAÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença no sentido de que, intimado pessoalmente o devedor da realização da praça e transferida essa, não é necessária, nessa hipótese, nova intimação pessoal do devedor (artigos 687 e 688 do CPC). Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/1998-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTÍNI SANFELICE
ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TETO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Controvérsia acerca do cálculo do teto das diferenças de complementação de aposentadoria. Impossibilidade de se aferir afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-472/2004-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA CIRINO CALDAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-480/2002-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARILIS APARECIDA DE LIMA BRAUN
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SDII/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-482/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-493/2002-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA ORSI CRUZ
AGRAVADO(S) : SANZIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : C&C CONSULTORES COOPERADOS COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela existência dos requisitos do art. 3º, da CLT, com fundamento nas provas constantes dos autos. Agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, inafastável o óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na referida Súmula.

MULTA DO ART. 477, DA CLT.

A insurgência da Reclamada acerca da suposta multa prevista no art. 477, da CLT, decorre da leitura desatenta da Decisão hostilizada, uma vez que tal matéria não foi objeto de análise pela Corte Regional, não havendo, portanto, condenação a esse título.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/1996-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : WANDERLEI PINTO LANES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BUSSULAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LIV, LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-500/2002-047-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDVAN DA SILVA

ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que apenas são devidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se atendidas as exigências previstas no artigo 14 da Lei 5.584/70, disciplinadas nas Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-503/2004-025-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JÔ CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO NIERI

AGRAVADO(S) : THIAGO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-508/2002-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ADP BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : FERNANDO RIBEIRO DE ABREU

ADVOGADA : DRA. LUCIANA H.B. CALDELLAS TEGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-510/2000-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : CINARA DA SILVA BOEIRA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SD11/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe o trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-517/2003-108-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO SÃO ROQUE LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MENEGUETTO

AGRAVADO(S) : JULIANA CRISTINA JÁCOMO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-520/2000-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

EMBARGADO(A) : LURDES JOSEFA DEMBOSKI BONAPAZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-522/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PEDRO GHISLANDI NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - PLANO DE SAÚDE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-526/2001-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GRANDE CAMISEIRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : WILDSON TEIXEIRA DE MATOS

ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-528/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LOURIVAL JOSÉ DA SILVA (ESPÓLIO DE) - AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO AGRESTE

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : PEDRO GREGÓRIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ENEIDA R.P. DE MATOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. NÃO JUNTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, ITEM I, DO C. TST. Inexiste violação ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Lei Maior, uma vez que a Decisão Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, prevista na Súmula 338, I, do C. TST, que determina ser incumbência do Empregador, trazer aos autos os registros de jornada. Ademais, o decisum pautou-se na prova carreada aos autos, bem como no princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, importando a sua alteração em reedição de fatos e provas, que é vedada nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/2004-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ADICC CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : GWR RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. A simples existência de procuração nos autos descaracteriza a situação excepcional que autoriza a existência de mandato tácito. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-539/2002-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO AFONSO NETO

ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

AGRAVADO(S) : MG PUBLICAÇÃO DE REVISTA FISCO TRIBUTÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra acórdão proferido em sede de recurso ordinário, pois, nos termos do artigo 897, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, somente cabe agravo dos despachos que denegarem seguimento a recurso. Por outro lado, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-541/2000-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA

AGRAVADO(S) : GIL CLEMENTINO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Analisando-se os autos, verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base nos elementos de convicção colacionados aos autos, inclusive com depoimentos que corroboraram o convencimento do Juízo. Não está o juízo obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, ou a analisar individualmente todos os elementos probatórios, inexistindo nulidade a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 131 do CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. Consta-se a inexistência de cerceamento de defesa pela oportuna oposição dos embargos declaratórios da Reclamada, o que demonstra que a publicação, ainda que equivocada, atingiu sua finalidade. Portanto, não há que se falar em violação do art. 5º, LV, da CF. HORAS EXTRAS. O Reclamante comprovou as horas extras alegadas por meio da apresentação de provas documentais e testemunhais. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-543/2004-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIX DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO COHECIMENTO. O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento, pois não consta dos autos a procuração dos advogados subscritores do Apelo, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. Saliente-se que o atual entendimento desta C. Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º, do artigo 5º, da Lei 8.906, de 04.07.94 e do artigo 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, in casu inoportunamente. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, sendo inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Com estes fundamentos, não conheço do Agravo de Instrumento.



PROCESSO : AIRR-545/2003-106-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DJANE HEIRY RAMOS DINIZ

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE VITO

ADVOGADO : DR. JOÃO BENEDITO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do Decreto-lei 779, de 21 de agosto de 1969, constitui privilégio da União Federal, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de Direito Público, que não explorem atividade econômica, o prazo em dobro para interposição dos Recursos. O Agravo de Instrumento foi protocolizado após o transcurso do prazo legal, encontrando-se intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-567/2004-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar n. 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BENEDITO DO CARMO HERRERO LOMAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS - DIVISOR Nº 240. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-572/1996-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA CASTRO

ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-578/2001-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : VALMOR JOSÉ GIACOMETTI

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-580/2002-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOÃO ISAIAS QUEIROZ

ADVOGADO : DR. PEDRO ROZATTI

AGRAVADO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. As Súmulas nada mais fazem do que explicitar o procedimento para o atendimento do requisito estabelecido no art. 896, "a", da CLT, consubstanciando, pois, entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, o Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente com o Órgão ad quem, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO NUCLEAR. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Vulnerações legais não vislumbradas impedem que o pedido de revisão alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de acórdão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por vulnerados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Apenas autorizam a revisão as violações diretas e literais ao comando constitucional, como emerge do artigo 896, "c", da CLT. Ademais, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-580/2002-472-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOÃO ISAIAS QUEIROZ

ADVOGADO : DR. PEDRO ROZATTI

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Vulnerações legais não vislumbradas impedem que o pedido de revisão alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. BENEFÍCIOS. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Indemonstrada a contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST é inviável o seguimento do pedido revisional. Ademais, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não pode a agravante pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Outrossim, carece de interesse de agir a parte que postula título com o qual já foi contemplada. Mais ainda, é inadmissível o trânsito do apelo extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-585/2004-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EDSON ANTÔNIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-588/1997-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos sem alterar a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos sem alterar a conclusão do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-593/2002-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ADÃO CAMARGO ANTUNES

ADVOGADO : DR. JOSEMAR FRANCISCO CARAMORI

AGRAVADO(S) : LUIZ GRAFF TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. MATHEUS TAVARES DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

Tendo a interposição do Recurso de Revista se dado após transcorrido o prazo recursal em dobro concedido ao INSS, inafastável a intempestividade do apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2001-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CARMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. O indeferimento de oitiva de testemunha não implicou, in casu, o cerceamento de defesa alegado. Os julgadores destinatários finais das provas produzidas, calcados no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluíram que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despidenda a oitiva de testemunha. Não se identifica, portanto, qualquer prejuízo à Recorrente, pelo indeferimento de oitiva testemunhal. Conseqüentemente, não houve violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, com base nos fatos e provas, convenceu-se de que a Reclamante faz jus às diferenças salariais pretendidas. Por outro lado, por sua natureza extraordinária, o Recurso de Revista não se presta à reanálise de matéria fático-probatória. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, in casu, para se verificar a existência de identidade de funções, não merece conhecimento. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Mais uma vez o Recurso esbarra no óbice da Súmula 126 deste Tribunal, pois o entendimento do Regional, baseado na análise do conjunto fático-probatório, foi no sentido de que não houve compensação de jornada, na forma do art. 59 da CLT. Assim, vedada a reanálise de fatos e provas. Inteligência da Súmula citada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-625/1999-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : CELESTINO JÚNIOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SDI1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-629/1999-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MOACIR DUTRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SDI1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-630/2001-002-19-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA DE ALMEIDA ÁVILA
ADVOGADA : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, se revela deficiente o traslado do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-635/2002-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARÍLIA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SDI1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-639/1996-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ COUTINHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639/2004-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BADULAK'S COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSANGELA SOARES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARCELI SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-647/2002-231-06-01.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO DUARTE DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VALDEMIR MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. É inadmissível o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em julgamento de agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : IANE AMORIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-659/1999-088-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JURANDIR CUSTÓDIO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: JSF/VDM
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SDBI-1, já se posicionou, no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo, aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 852 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Exsurge dos autos que nenhum prejuízo ocorreu à Reclamada pela adoção do rito sumaríssimo, quando da análise do Recurso Ordinário pelo Tribunal Regional. O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, conferindo apenas maior celeridade ao julgamento do feito. Nego provimento.

HORAS EXTRAS. A mera alegação de que o Reclamante usufruía o intervalo para descanso e refeição não tem o condão de exonerar a Reclamada do pagamento do labor extraordinário, haja vista que conforme consignou o Regional, nenhuma prova foi trazida aos autos que pudesse inverter o ônus da prova. Incidência à hipótese do óbice contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-660/2004-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA MATOS
ADVOGADA : DRA. JANINE DA SILVA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de afronta à lei ordinária. Outrossim, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-665/1984-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
EMBARGADO(A) : SANDRA HELENA CAMPOS BRÍGIDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ENGENHO PAULO DE FRONTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 158, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIRMAÇÃO.

Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-679/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FIRMINA MÁRCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-694/1998-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MARCOS FELIPE CÂNDIDO MARIANO
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRICEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração providos apenas para prestar os esclarecimentos devidos, sem alterar o julgado.

PROCESSO : AIRR-695/2001-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - INTERVALOS INTRAJORNADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão do Regional acerca da justa causa e do intervalo intrajornada decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAGLENE BATISTA DA FONSECA NETO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. NÃO-JUNTADA DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/99. FUNDAMENTO DO DESPACHO DE NEGATÓRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não desconstitui o fundamento do despacho que negou seguimento ao apelo.

PROCESSO : AIRR-702/2003-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : RIBAMAR RABELO SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ofensa indireta à Constituição e ausência de análise de questão pelo Órgão Julgador impedem o trânsito do pedido de revisão, nos termos do parágrafo 6º do art. 896, da CLT, da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, todas do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não pode ser processado o apelo extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

INTEGRAÇÃO À LIIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. Afronta ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE. Inviável é o reexame do conteúdo fático-probatório, à luz da Súmula nº 126, do TST. De outra parte, a inexistência de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST não autoriza o seguimento do recurso extraordinário em rito sumaríssimo, por exegese do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-708/2001-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA
AGRAVADO(S) : RADITEK - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMAGO
AGRAVADO(S) : JORDECINO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-731/2002-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : VALTER CALOVI DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS GOLEMBIEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-747/1996-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
AGRAVADO(S) : CINTIA MARTINS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : ROSELENE DE NÓBREGA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-749/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : OTÍLIA ÁLVARES DE FARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-753/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NATÁLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. NÃO-JUNTADA DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/99. FUNDAMENTO DO DESPACHO DE NEGATÓRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não desconstitui o fundamento do despacho que negou seguimento ao apelo.

PROCESSO : AIRR-763/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : LIETE APARECIDA CAPUSSO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. NÃO-JUNTADA DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/99. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não desconstitui o fundamento do despacho que negou seguimento ao apelo.

PROCESSO : AIRR-766/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : DULCE BENEDITA BESSA
ADVOGADO : DR. LINO CEZAR CESTARI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-772/2004-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
EMBARGADO(A) : VILMAR NOGGY
ADVOGADA : DRA. SIMONE KRAINOVIC VITORINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-775/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-778/1999-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : IRACI DIAS PACHECO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. RECOLHIMENTO DESDE A DATA DA OPÇÃO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram na denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvidamento do agravo de instrumento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) - OJ-304-SDII/TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-788/1994-056-19-44.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo da Constituição Federal, em especial ao aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-788/1999-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : URBANO VITALINO DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 126. O Recorrente não logrou demonstrar, quando da interposição do seu Agravo de Instrumento, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, que viabilizasse o seguimento do Recurso de Revista, de forma a infirmar com êxito o desacerto do despacho agravado. Assim, considerando que foram apreciados todos os aspectos suscitados pelo Embargante, conclui-se pela inexistência dos defeitos apontados no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria quanto às alegações expandidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-789/1999-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO P. DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ VALÉRIO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONVERSÃO. RECURSO DE AGRAVO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TST. Embargos de declaração recebidos como o recurso de agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

TRASLADO INSUFICIENTE. Ausência das peças indispensáveis à regularidade do instrumento do agravo. Incidência da INTST-16. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-792/2003-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional relativo à fase de execução, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando constatada a intempestividade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-810/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expandidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-817/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-819/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALÍRIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando constatada a intempestividade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-820/2003-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NATÁLIA BOGORNÍ E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Não se configura, in casu, a vulneração aos dos dispositivos legais indicados, isso porque neles apenas se dispõe sobre a organização sindical e as convenções coletivas de trabalho, sem, contudo, tratar da hipótese dos autos no caso concreto.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Decisão Regional em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304, da SDI-1, do C. TST. Divergência jurisprudencial não configurada ex vi do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-820/2004-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUCIANA RITA
ADVOGADO : DR. CÉSAR MAFRA
AGRAVADO(S) : VILA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIANO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal a quo, no exercício de sua competência concorrente com o Órgão ad quem, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.



CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. A Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Outrossim, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-823/1999-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CESAR ALVES DA FONTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO(S) : TKELLYMAR CONSERVAÇÃO MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA 2ª AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-825/2003-085-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAES
ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI
AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-826/1999-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TNORTE TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
AGRAVADO(S) : ROBSON GORGÔNIO AMORIM
ADVOGADO : DR. REINALDO SÉRGIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 186 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 186 desta Corte, no caso de inversão do ônus de sucumbência, só descabe um novo pagamento pela parte vencida ao recorrer, caso já tenha sido efetuado o recolhimento integral das custas, inclusive, os acréscimos ou atualizações sobre o seu valor que porventura tenha ocorrido, quando da decisão de segundo grau. Na hipótese concreta, a Recorrente não recolheu o valor das custas processuais, conforme determinado pelo acórdão recorrido. Assim, mantém-se a ordem de denegação de processamento do Recurso de Revista, muito embora que por fundamentação diversa do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/2003-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : WANDERLEY CLARINDO BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não o inquina de nulidade. Outrossim, proferido em conformidade com a legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 896, § 1º, da CLT, não permite acolher manifestação de inconformismo por mácula da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-846/1994-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN
AGRAVADO(S) : JOSENILDO IGNÁCIO DE MELLO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que não conheceu dos embargos à execução. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir a existência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2003-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : EDISON ORLANDO DA ROCHA MACEDO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ABONO SALARIAL. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, eventual ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de norma infraconstitucional, não abre a via extraordinária do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-866/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TERTULIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-867/2003-201-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO VERRI
AGRAVADO(S) : AF SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURADOR DO INSS. SUBSTABELECIMENTO DE PODERES PARA ADVOGADO PARTICULAR. NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como se extrair violação direta ao art. 1º, da Lei nº 6.539/78, na medida em que este trata da representação do INSS, nas comarcas do interior, por advogado credenciado, na falta de procuradores do INSS.

Quando ao art. 12, I, do CPC, também, não há como se entender vulnerado, uma vez que este encerra a representação, ativa e passiva, da União, Estados, Distrito Federal e Territórios, por seus procuradores.

Divergência jurisprudencial não configurada, uma vez que o 2º aresto de fl. 36 e o de fl. 37 são inservíveis, porque não atendidas as exigências do art. 896, "a", da CLT, tendo em vista que o aresto de fl. 36 é oriundo do TRT prolator da decisão hostilizada, e o aresto de fl. 37 é oriundo de Turma do C. TST. Os demais arestos colacionados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, do C. TST, na medida em que não enfrentam a fundamentação regional quanto à Ordem de Serviço nº 14, de 03.11.93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1, que dispõe acerca da competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-lo ao Procurador Estadual/Regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/2003-002-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. EDINEI DA COSTA MARQUES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BORGES DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-869/2003-143-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JULIANO KONRAD
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO
AGRAVADO(S) : EDMILSO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RIZOLETA MARIA CASSIANO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-879/2003-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIZETE CINTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a exigência legal, não há razão para se deixar de conhecer do apelo. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Mais ainda, descabe o argumento de oposição à Súmula de Jurisprudência que não trata da matéria discutida nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/2003-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO ACABADO. Ausência de conflito com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-891/2003-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BELCHIOR TEODORO DE MELO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/2003-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BARBOSA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ofensa frontal ao texto da Constituição não vislumbrada impede o processamento do recurso de revista em feito que segue o rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A inexistência de ofensa categórica, frontal ao texto da Constituição e a razoável interpretação conferida à lei impedem o seguimento do apelo extraordinário. De outra parte, a admissibilidade do pedido de revisão interposto contra acórdão proferido em rito sumário está restrita às hipóteses previstas no § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Suposta infração indireta à Constituição e ausência de conflito do acórdão Regional com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte não dão margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-908/1989-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S) : AIMORÉ HAZANHA ABRAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-910/2001-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ELZA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-914/2001-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALEXANDRE PAIATTO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-922/2002-029-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN
AGRAVADO(S) : JORGE ADALBERTO ROCHA
ADVOGADA : DRA. AIDÉ ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional e consequente violação ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, tampouco aos arts. 832, da CLT e 458, II, do CPC, porquanto o Eg. Regional afastou a suscitada ofensa aos preceitos constitucionais tidos como violados, na medida em que o não-conhecimento do Recurso decorreu em face da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do Apelo relativo à tempestividade.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, DO C. TST. O v. Acórdão recorrido não emitiu tese acerca do tema, já que o Recurso Ordinário sequer foi conhecido, restando preclusos tais argumentos, na fase extraordinária do Recurso, em face do indispensável prequestionamento da matéria, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-922/2004-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOMA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SABIONI
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - REVELIA E CONFISSÃO - NÃO CONSTATADA OFENSA CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/2003-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : GILMAR CAIXETA DE MELO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/2003-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ SIÚVES
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-944/2004-099-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
AGRAVADO(S) : NATALINO MANCHINI
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-946/2003-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE DE PAULA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não merece acolhimento manifestação de inconformismo. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A inexistência de ofensa categórica, frontal ao texto da Constituição e a razoável interpretação conferida à lei impedem o seguimento do apelo extraordinário que segue o rito sumário. Inteligência do parágrafo 6º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 221, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.



MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 do TST. Por sua vez, o parágrafo 6º do art. 896, da CLT restringe a admissibilidade do recurso de revista interposto contra Acórdão proferido em procedimento sumaríssimo à demonstração de violência direta à Constituição e/ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se equiparando a estas últimas as Orientações Jurisprudenciais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-954/2003-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADO(S) : LEONORA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-957/2001-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : LEONARDO JOSÉ BARBOSA CURCI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração de autenticidade feita pelo subscritor do Agravo, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830, da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-957/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : FABIANA FELIPPE
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-958/2001-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : OSMAR DE GOES PEDRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-962/2002-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ARLEN SCHIAVO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. Regional, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento de que havia vínculo empregatício entre o Reclamante e a Empresa Agravante, estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 3º, da CLT. Desta forma, qualquer alteração do decidido importaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

SEGURO-DESEMPREGO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE FORNECER AS GUIAS. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 389, ITEM II, DO C. TST. O decidido pelo E. Regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte Superior, prevista na Súmula 389, item II, na medida que consigna o direito obreiro à indenização substitutiva quando não ocorre a entrega das guias do seguro-desemprego pelo Empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-988/1974-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : ABRAHAM SALEM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-988/1974-005-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRA
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : ABRAHAM SALEM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-995/2000-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : ANIK FERREIRA SUZUKI
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, 102, I E 357 DA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-999/2001-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM SANTANA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A devolução ao Tribunal da matéria revisanda e das questões suscitadas depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente, não havendo espaço para alegações genéricas, pois os parâmetros de conhecimento pelo órgão ad quem são somente as razões de impugnação. De outra parte, segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do apelo de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta do texto da Constituição ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não logrando êxito quando ausentes estes requisitos. Outrossim, não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas e dispositivos legais ou constitucionais nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2000-281-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ROSANE DA SILVA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. Segundo diretriz da OJ-SDI-TST-308, "O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes". Recurso de revista inviável (art. 896, § 4º da CLT). Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARMANDO ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2000-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ
AGRAVADO(S) : RIO SPORT CENTER DE IPANEMA ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CENTRO ESPORTIVO EQUIPE 1 DE IPANEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do recurso de revista pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2004-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : UBIRATAN AMARAL RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Irresignação quanto a tema alcançado pelo instituto da preclusão inviabiliza pronunciamento do Juízo. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de conflito de decisões e vulneração de lei ordinária. Outrossim, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ALTEMAR FIGUEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. REALS ROBERTO CITADELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, uma vez que não juntada cópia da Certidão de Publicação do Acórdão recorrido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2002-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : DILAB - MEDICINA NUCLEAR LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA COSTA LIMA

ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. ART. 896-A DA CLT. O recurso de revista deve observar os demais requisitos legais para sua admissibilidade, uma vez que não se constata que a decisão regional tenha contrariado qualquer princípio de ordem econômica, social, jurídica ou política, haja vista que não os atacou em seus cânones, ao contrário, garantiu fossem preservados, proferindo decisão apenas em relação ao conteúdo probatório constante dos autos e em observação aos direitos garantidos ao trabalhador. Preliminar rejeitada.

SÚMULA Nº 330 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a quitação das parcelas constantes da condenação observou o preceito do artigo 477, § 2º, da CLT, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não colhe provimento o agravo quando a decisão regional está em harmonia com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS. REDUÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de redução salarial, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2002-110-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : RONALDO SEBASTIÃO PALHUZI

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.036/2004-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MARTINS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-1.045/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SCHOTT DAVID

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

ENTES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, o posicionamento assumido pela Corte a quo não promove qualquer violação a dispositivo constitucional ao manter a decisão proferida pelo Juízo Executivo que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução da ora Agravante, por intempestivos. É que os mesmos foram apresentados já passado o prazo de 10 (dez) dias para tal e, quanto à pretensão no sentido de considerar-se o referido prazo, de 30 (trinta) dias, em face do teor da Medida Provisória nº 1984-16/00, hoje, em face das re-edições, correspondendo a de nº 2.180-35, de 24/08/2001, esta Corte Superior, em 04/08/2005, julgando Incidente de Inconstitucionalidade nos autos do Processo nº RR-70/1992-011-04-00.7, originário da 4ª Turma/TST, já pacificou entendimento, através do seu Pleno, no sentido da Inconstitucionalidade do artigo 4º, da referida Medida Provisória, que promovera a alteração do prazo fixado nos artigos 730, do CPC, e 884, da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias, para os Entes Públicos oporem Embargos à Execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.050/1995-040-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FIQUEIREDO

ADVOGADO : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES

AGRAVADO(S) : INOCÊNCIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO F. R. DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, posto que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2004-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : EDUARDO HUMBERTO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL

AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WOILLE AGUIAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição. Por outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A alegação de afronta indireta ou reflexa do artigo 5º, inciso II, da Constituição, que encerra norma genérica, não viabiliza pedido de revisão, notadamente no rito especial. Outrossim, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.063/1989-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUILHERME MOYSÉS PROCÓPIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I, DO C. TST. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.072/2004-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG

ADVOGADO : DR. CRISTIANE PACHECO BORGES

AGRAVADO(S) : NUNO MIGUEL BRANCO DE SÁ VIANA REBELO

ADVOGADO : DR. JULIANA DE ALMEIDA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2002-051-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA ADÃO

ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.091/2003-114-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS COSTA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO BTE
 ADVOGADO : DR. JOSEANE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COGELTA CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2004-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SCOVAZA
 ADVOGADA : DRA. ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. Consoante o especificado nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, desta Corte, as peças para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.095/1996-044-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MAGNO CARVALHO DE MELO
 ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.095/2001-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
 AGRAVADO(S) : MARIA BONIFÁCIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.102/2001-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
 PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ORDAHY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2003-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
 AGRAVADO(S) : ELAINNE KELLE ROSA RAMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem Despacho Agravado e procurações outorgadas ao advogado do Agravante e da Agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem Acórdão Regional e a cópia do Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2003-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2004-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : ALFREDO RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ACTA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo, no âmbito da Justiça do Trabalho, seja qual for o fundamento, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2001-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO PITANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO MENSAL DE FÉRIAS. Não se admite o processamento do pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Outrossim, decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme o Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.143/2001-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : VALQUÍRIA KLEIN
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-1.144/2001-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVADO(S) : MARLENE FRANCESCHI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. DEVIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 60, ITEM II, DO C. TST. Incorre a apontada violação ao artigo 73, § 2º, da CLT, posto que o decidido pelo E. TRT está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte Superior, prevista na Súmula 60, item II, na medida que determina a incidência do adicional noturno sobre as horas diurnas decorrentes de prorrogação da jornada noturna. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219, DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 305, DA SBDI-1, DESTA C. CORTE. Conforme se extrai do Acórdão Regional os Reclamantes encontram-se assistidos por Sindicato e consta nos autos a declaração dos seus estados de pobreza. Desta forma, a Decisão Regional que condena o Reclamado ao pagamento de honorários assistenciais está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espajada na Súmula 219, do C. TST e na Orientação Jurisprudencial 305, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.150/2004-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 EMBARGADO(A) : LÉO JOSÉ CABRAL
 ADVOGADO : DR. DENNIA VINICIA GUIMARÃES FANTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-1.151/2000-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LAUDETE MIRIAN VANZETTA
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A admissibilidade do pedido de revisão pressupõe demonstração de ofensa literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição. De outro lado, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2003-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA

AGRAVADO(S) : ALMIR RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.158/1996-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : ADMILSON DOS SANTOS LEÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado nos moldes do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.159/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA ALVES FARIAS MURINO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. Manifestação extemporânea da parte quanto à adoção do rito sumaríssimo pela Vara do Trabalho a qua acarreta a preclusão que impossibilita reexame do decidido. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode, a agravante pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, inviabilizando o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são devidos no processo do trabalho na forma das Súmulas nºs. 219 e 329 e das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305, do TST. Mas tendo por pressuposto a sucumbência que, inexistente, impede o argumento de oposição à Jurisprudência Uniforme desta Corte por indeferimento do título. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2003-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : OLIMPIA DA CONCEIÇÃO NAZARÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA BARBOSA

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RODOLFO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no ítem IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2000-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.

ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY

AGRAVADO(S) : JOAQUIM JAMIL FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ROSANGELA POZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalos para refeição e folgas fixas aos domingos não descaracteriza o labor em turnos ininterruptos. Correto o entendimento do Regional, por estar em consonância com a Súmula 360 desta Corte. Incidência da Súmula 333 deste Tribunal. Ademais, inviável o recurso também com relação à apontada divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2000-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : AMELIA DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SD11/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2003-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LEANDRO LUCAS DE LIMA

ADVOGADA : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : BEST - BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BANDEIRA DA ROCHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : VALDENICE FARAGO GUEDES

ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.207/1995-332-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOÃO RENE SOARES CARDOSO

ADVOGADO : DR. SILON RAMOS DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2003-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS CARDOSO LEITE

AGRAVADO(S) : OSVALDO ZACARIAS DUARTE

ADVOGADO : DR. LYGIA MARA SERTÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2004-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MMC - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DA SILVA VALERIANO

ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.215/2002-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO

AGRAVADO(S) : VICENTE VIANA

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do reclamado não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.215/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

EMBARGADO(A) : CARLOS RENAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : ED-AIRR-1.217/2000-008-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MARCOS ANDRÉ NEVES

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.



PROCESSO : AIRR-1.221/2001-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADELMÁRCIO MARINZECK RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUIMARÃES CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Lei Maior e 832, da CLT, posto que a Decisão do Egrégio Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, consignando os motivos pelos quais entende não restar configurado o vínculo empregatício.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O não reconhecimento do vínculo empregatício pelo E. TRT fundamentou-se no contexto probatório. O duto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consignou que estavam ausentes os elementos caracterizadores do contrato individual de emprego. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, tendo sido fundamentadas as razões de sua insurgência tão somente em dissenso jurisprudencial, observa-se inócurrenente o mesmo, na medida que colacionados arestos que se apresentam inespecíficos, à luz da Súmula 296, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.221/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO TAVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2001-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. GUALTER JOÃO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EURÍPEDES FILHO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.242/1998-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA CONTINENTAL DO RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JURANDIR PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com pequenas variações ou supressões de parágrafos, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.247/2001-011-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : OLI NEDEL FILHO
ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento. Exegese da Orientação Jurisprudencial 18/SBDI-1 - Transitória. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.249/2001-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALAN DE MORAES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL - A jurisprudência trabalhista já assentou, à luz do artigo 202, II, do Código Civil, c/c o art. 8º da CLT, que o protesto judicial constitui uma das causas de interrupção da prescrição, seja parcial ou total.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA EM CONDIÇÕES DE RISCO. O adicional é assegurado, nessas condições, ao trabalhador, ainda que atue em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ-SDI1-TST-324.

SÁBADO. TRABALHO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 113 DO TST. EXCLUDENTE. A norma coletiva; que preceitua, de modo expresso, que o sábado deve ser incluído como dia de repouso remunerado para efeito de repercussão das horas extras; atua como excludente à incidência da Súmula nº 113 desta Corte. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2002-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLE ASSELTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.256/1997-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
AGRAVADO(S) : IEDA GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO - A isenção tributária é matéria sujeita a interpretação restrita, ex vi do art. 111 do Código Tributário Nacional, pelo que, observado fielmente tal dispositivo legal, não há lugar para alegação de ofensa ao § 7º, do art. 195 da Constituição da República. Agravo de instrumento improvido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2000-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 6º). Agravo de instrumento em processo submetido ao rito sumaríssimo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.262/2003-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
AGRAVADO(S) : WALDIR CLEMENTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista. Outrossim, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, como aliás, determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. O pronunciamento emitido com observância desta norma não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo TST, tampouco configura invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência uniforme do TST, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a cujo respeito são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.278/1997-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : NELOS DALL'AGNOL
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA LABORAL. INEXISTÊNCIA. O E. TRT, quando mantém a condenação Empresarial no pagamento de horas extraordinárias, não violou o artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna. O duto Juízo, analisando as provas dos autos e formando seu livre convencimento motivado, consignou que inexistiu o alegado regime compensatório de jornada de trabalho ante restar confirmada, pela prova oral trazida, que o Obreiro trabalhava 2 a 3 sábados por mês. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219, DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 305, DESTA C. CORTE. O Acórdão Regional, ao manter a condenação da Empresa em honorários advocatícios, observou que estavam presentes os requisitos ensejadores de tal condenação, previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, quais sejam, estado de miserabilidade do Obreiro e a assistência sindical, encontrando-se, assim, em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espojada na Súmula 219 e na Orientação Jurisprudencial 305, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.283/1999-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TEODORO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2000-669-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JORGE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que nega provimento a agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula desta Corte, não pode ser processado o apelo extraordinário, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2001-431-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : DIVANIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão do Autor, de reinclusão no plano de saúde concedido pela segunda Reclamada, é decorrente do contrato de trabalho. Assim, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. **REINCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE.** As violações apontadas não foram devidamente prequestionadas, de forma que não merecem ser analisadas, a teor da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2002-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSEFA ZELINSKI
AGRAVADO(S) : PIZZERIA AL CASTELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o INSS não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, limitando-se a repetir os mesmos argumentos atinentes ao mérito, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II do art. 524 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2003-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MOZART VICTOR RUSSOMANO
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : ELÍCIA SILVA GAFANHA LEAL
ADVOGADO : DR. JOEL ÁVILA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FÉRIAS PROPORCIONAIS - EMPREGADO DOMÉSTICO. AVISO PRÉVIO - DEVOLUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2004-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL WILTON SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO PERETTI
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.352/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 330, DO C. TST. Encontra-se a Decisão guerreada em total harmonia com a exceção prevista na Súmula 330, do C. TST, na medida em que retira a eficácia liberatória pretendida pela Agravante, em face de ter havido no termo de rescisão contratual, firmado entre as partes ora litigantes, ressalva expressa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/1991-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : SEDENIR DE JESUS DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.382/2004-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PROBASE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL APARECIDO RAMOS LEITE
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas

pelo Tribunal julgador, não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual e, conseqüentemente, na mácula do art. 5º, inciso LV da Constituição. Mais ainda, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ofensa indireta ao texto da Constituição não abre a via do pedido revisional, nos termos do §6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.392/2004-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL INCONFIDENTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. PROTOCOLO. VALIDADE. A ausência de demonstração de erro do servidor que protocolizou o recurso de revista e a falta de autenticidade da peça juntada aos autos impedem o seguimento do apelo. De outra parte, cabe ao Juízo a quo, no exercício de sua competência concorrente com o ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, examinando também os requisitos extrínsecos além dos intrínsecos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.409/2001-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS XAVIER COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.413/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TROPOBUONA PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ CHARBIL TONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. OMISSÃO RELATIVA AO EXAME DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatando-se que, ao contrário do que restou lançado no acórdão embargado, há nos autos a certidão de publicação do acórdão regional, em função da qual deve ser aferida a tempestividade do recurso de revista, dá-se provimento aos embargos declaratórios para, suprimindo-se omissão, examinar-se o agravo de instrumento da Reclamada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando configurada a inovação recursal, o Eg. Regional não poderia ter emitido juízo acerca da correção da diferença da multa fundiária ter de se dado anteriormente ao saldo do FGTS, bem como sobre a afirmação de que houve direito adquirido do empregador, não havendo que se cogitar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX, da CF/88.



CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial 17 da SDC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2003-111-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : I. F. F. SANTOS - ME
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SOUZA VIANA
ADVOGADA : DRA. HELIANA MAIA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.425/1995-281-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2003-111-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRANSPER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. YAMARA MARIATH RANGEL VAZ
AGRAVADO(S) : NILSON SODRÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SYDNEY DA SILVA SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. Suposta ofensa a legislação ordinária não atende a disposição do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. De outra parte, a ausência de prequestionamento impede o seguimento do pedido de revisão, conforme Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, todas do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O parágrafo 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.450/1999-200-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ARISTOCLES COUTINHO DE MOURA LIMA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. Inafastável a deserção do Recurso quando verificada na guia DARF a ausência de dados suficientemente capazes de permitir a identificação do feito sob exame. Assim, tratando-se de pressuposto recursal, o comprovante de pagamento das custas deve conter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio, conforme indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44 da SRF, de 02/08/96, ou seja, o número do processo na Vara do Trabalho ou no Tribunal Regional do Trabalho, o que não se verificou no presente caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/1999-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOLI
AGRAVADO(S) : ADILSON ROSSI PELLICOLI
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.

O Recurso de Revista não se viabiliza por meio das violações apontadas, tampouco da divergência jurisprudencial apresentada, pelas seguintes razões: o art. 830, da CLT trata da exigência de apresentação de documento no original ou em certidão autêntica. Entretanto, a matéria discutida nos autos não diz respeito a tal questão, mas sim ao fato de que a guia DARF apresentada contém o número incorreto de identificação do processo, não sendo o caso, portanto, de ofensa ao referido dispositivo legal. Também não se vislumbra ofensa ao art. 789, § 1º, da CLT, pois o próprio Acórdão Recorrido deixou claro que o Reclamado atendeu ao prazo estabelecido para o recolhimento das custas. Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, o único aresto trazido a confronto é inservível por ser oriundo de turma do C. TST, hipótese não enquadrada no art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.452/2001-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MEDICAL ROAD COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUCIANO ULIAN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VICTOR CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : VIANORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Apenas autorizam a revisão as transgressões explícitas ao comando constitucional. De outra parte, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, do TST, o recurso de revista por negativa de prestação de tutela jurídica processual somente é permitido quando fundado no ferimento dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, IX, da Constituição. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido. **SUSPEIÇÃO DO PERITO.** Por sua natureza extraordinária, a medida revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto factual, a cujo respeito são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2004-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, caput e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal 5º e 461, da CLT, ou afronta a Súmula 06, Item X, desta C. Corte, uma vez que o Eg. Regional, com base nas provas contidas nos autos, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131, do CPC, entendeu que, in casu, inexistia labor na mesma localidade indeferindo a equiparação salarial pleiteada nos termos da Súmula acima citada. Ademais, qualquer modificação no julgado sugere o reexame de fatos e provas, inviável ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento contido na Súmula 126, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.460/2002-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GALVINO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-109-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. TRANSCRIÇÕES DE JULGADOS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO. SÚMULA 337, DO C. TST. Ao recorrer de Revista, deixou o Recorrente de invocar e demonstrar a hipótese de cabimento pela qual sustentava a interposição do recurso, segundo o que previsto no art. 896, da CLT. O aresto transcrito não se presta a esse fim, já que deixa de trazer indicação da fonte de publicação, o que desatende a orientação da Súmula 337, deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.491/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ACÁCIO MOSCA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. TRANSCRIÇÕES DE JULGADOS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO. SÚMULA 337, DO C. TST. Ao recorrer de Revista, deixou o Recorrente de invocar e demonstrar a hipótese de cabimento pela qual sustentava a interposição do recurso, segundo o que previsto no art. 896, da CLT. O aresto transcrito não se presta a esse fim, já que deixa de trazer indicação da fonte de publicação, o que desatende a orientação da Súmula 337, deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.493/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL LIZARDO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. TRANSCRIÇÕES DE JULGADOS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO. SÚMULA 337, DO C. TST. Ao recorrer de Revista, deixou o Recorrente de invocar e demonstrar a hipótese de cabimento pela qual sustentava a interposição do recurso, segundo o que previsto no art. 896 da CLT. Os arestos transcritos não se prestam a esse fim, já que deixam de trazer indicação da fonte de publicação, o que desatende a orientação da Súmula 337, deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.495/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ
 PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
 AGRAVADO(S) : WILSON CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO C. TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que a Fundação responde apenas subsidiariamente pela condenação em face da contratação de serviços de vigilância por empresa interposta, considerando inaplicável o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/91. Trata-se de decisão em harmonia com a Súmula 331, IV/TST. Note-se que, ainda que por fundamento diverso, a decisão não vulnera o art. 71, da Lei 8.666/91, de acordo com o verbete sumular. Violação constitucional não reconhecida. Incidência da Súmula 333/TST e § 4º, do art. 896, da CLT, como obstáculo ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.521/1996-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
 AGRAVADO(S) : GABRIEL DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CARACTERIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.531/2003-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : ADOLFINO JOAQUIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327, DO C. TST. Não há que se falar em afronta ao artigo 7º, inciso XXXIX, da Lei Maior, posto não ser o caso dos autos de prescrição total do direito de ação e sim de prescrição parcial, aplicada pela Súmula 327, já que trata de diferenças de complementação de aposentadoria, em face de lesão continuada do Direito, nascida com o deferimento do benefício previdenciário. Assim, encontra-se o decidido em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte, prevista na referida Súmula.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Trata a presente lide de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria em razão do valor pago pelo Órgão Previdenciário e a remuneração dos empregados que se encontram na ativa, decorrentes de abonos e gratificações a estes pagas. Observe-se que, conforme se extrai do Acórdão Regional, os Reclamantes já eram empregados da Agravante quando da instituição do benefício pelo Regulamento da Empresa, não podendo, assim, serem isentados de suas benesses porque aposentados. Assim, o decidido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte, prevista na Súmula 288. Neste diapasão, não há que se falar em contrariedade à Súmula 97, do C. TST, assim como se encontram incluídos os artigos 611 e seguintes, da CLT, 414, do Código Civil, 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos XXVI e XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.532/1989-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MELISSA DE A. BAPTISTA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. A matéria referente à equiparação salarial, nos termos em que decidiu a Corte Regional, reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal à luz do disposto na Súmula nº 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.549/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : CÉLCIO JOSÉ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR. A juntada da comprovação do depósito constitui exigência claramente prevista no teor do art. 897, § 5º, I, da CLT. Ao interpor Recurso de Revista, havia a Reclamada de efetuar a complementação do depósito, já que o limite da condenação não fora atingido e não houve alteração do valor arbitrado para a condenação. Todavia, não se encontra entre as peças do traslado documento que prove esse recolhimento, sendo imprestável cópia parcial da respectiva guia, da qual não conste autenticação do valor, sequer indicativo deste. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA TAVARES
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VANTAGEM CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA INSTITUI INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COM A SÚMULA 277/TST. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que a vantagem concedida pela Empresa, durante período em que não mais estava vigente a Norma Coletiva que a instituiu, configura condição incorporada ao contrato de emprego, não podendo por isso ser unilateralmente suprimida. A situação observada na Súmula 277, tida na Revista como contrariada, diz respeito ao não atendimento de vantagem estabele em Norma Coletiva após sua vigência; a do Acórdão Recorrido se refere ao contrário, ou seja, ao fato da efetiva concessão da vantagem, mesmo após o término de vigência da Norma Coletiva. Uma vez que as situações não são idênticas, torna-se impossível reconhecer a contrariedade à referida Súmula 277/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.551/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ADÃO RINO CARDOSO MACEDO
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS RECOLHIDAS A MENOR. Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada trouxe comprovantes de recolhimento em valor inferior ao que fixado no Acórdão recorrido. Note-se que, apesar de a Recorrente afirmar recolhido "integral" o depósito recursal, a importância efetivamente recolhida não representa o valor mínimo legal vigente na época, sendo inferior ao montante da condenação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.553/2002-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : W. D. DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, LIV, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.

Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.567/2001-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
 AGRAVADO(S) : CÍCERA PEREIRA MARQUES LINS
 ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : COOPASA-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO À SAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.567/2001-003-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes as omissões e contradição apontadas pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.576/2003-003-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM EVILÁSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.576/2003-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO LEITE
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista impede que se possa aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.602/2003-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MESSIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2001-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE RESPLENDOR LTDA. - CAPEL
ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORGIO
AGRAVADO(S) : NERCIDOMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional apreciador dos Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.626/1987-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA DE MIRANDA RUIVO
ADVOGADO : DR. ERTULIE LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.626/1998-005-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 6º). Agravo de instrumento em processo submetido ao rito sumaríssimo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.633/2004-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUCY BARCELLOS SOLA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40%. Conforme se depreende da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, resta incontroverso que o marco para contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários é a data da edição da Lei Complementar 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.659/1996-044-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDO OSVALDO ÁLVARES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.659/2000-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO MEINHARDT
ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER
AGRAVADO(S) : PASCOTTINI & AYALA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA VALESCA ATHAYDE PORTELLA
AGRAVADO(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.662/2004-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EAS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO
AGRAVADO(S) : JURACY PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. Por exegese dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.681/2000-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-1.688/2000-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Reclamante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da Decisão Regional em Embargos Declaratórios, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o Acórdão proveniente dos referidos Embargos foi proferido em 11.06.2002 e o Recurso de Revista interposto em 04.07.2002. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.698/2000-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO RODRIGUES ORTEGA
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALTERAÇÃO SOCIAL - NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL - NÃO-REGULARIDADE DOS INSTRUMENTOS DE MANDATO - IRREGULARIDADE. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue de forma mais completa possível, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.726/2003-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JEAN PAULO FLORES CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ANDRETTA HAAG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Imotivado o inconformismo da Reclamada no que se refere à atualização monetária dos valores salariais apurados. Como bem observou o despacho denegatório, o Tribunal Regional não fixou critérios para a correção monetária, sob o enfoque da época própria utilizando como parâmetro os dispositivos apontados como violados deixando essa tarefa para o Juízo da Execução, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Assim, tem-se que, efetivamente o Recurso de Revista não merecia seguimento, nos termos do disposto no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.730/2000-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÍBIA AMÉLIA CHAGAS AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. QUITAÇÃO. Não colhe o recurso de revista quando a decisão recorrida está em harmonia com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.732/1997-001-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO FREIRE MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VILMA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2002-003-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO COELHO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP's - ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 338, II E III (Ex- OJs 234 e 306/SDI-1), DO C. TST. O Colegiado Regional desconstituiu a prova documental apresentada, com base na prova oral correspondente à jornada suplementar, já que nas Folhas Individuais de Presença não constava o horário efetivamente cumprido. Assim, o Órgão julgador entendeu correto o pagamento das horas extraordinárias, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Logo, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST. Aliás, a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II e III, do C. TST, pelo que o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MEN-SAL. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARESTO INESPECÍFICO. O Eg. Regional destacou que não é o caso de aplicação da Súmula nº 253/TST, uma vez reconhecida a natureza salarial da parcela "gratificação semestral", paga mês a mês pelo Banco, devendo compor a base de cálculo das horas extras. Diante de tal entendimento, não se vislumbra a alegada contrariedade à supracitada Súmula 253, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Ademais, o paradigma desserve ao fim colimado, porquanto não revela a mesma situação fática abordada pela Decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.751/2002-003-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO COELHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CINTRA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.777/1989-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CELESTE CABRAL
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, XIII, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 37, XIII, da Constituição Federal, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies no serviço público, ainda que no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista. O referido dispositivo, ao não autorizar a equiparação no serviço público, o faz para preservar a regra geral do concurso público. Contudo, comprovado pelo Eg. Regional o desvio funcional da Reclamante, impõe-se o devido pagamento das diferenças salariais respectivas, com o depósito de evitar-se o enriquecimento ilícito do Empregador. Ademais, é indeclinável que a Decisão recorrida está em sintonia com a Jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 125, da SBDI-1, restando afastada a apontada violação constitucional e o dissenso pretoriano, ante a incidência da Súmula 333, desta Corte, e do art. 896, §4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.780/1998-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RUBENS GREATTI GELAIN
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

A falta de complementação do depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa 03/93, do C. TST, acarreta a deserção do recurso de revista. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimento.

PROCESSO : AIRR-1.791/2004-079-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA HSJ LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE VARGINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. A diretriz consagrada na Súmula nº 218 do TST é no sentido de ser incabível recurso de revista em acórdão prolatado em agravo de instrumento. De outra parte, estando o despacho denegatório em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não há que se falar em afronta ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.802/2003-664-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA RODRIGUES DE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FGTS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 362 E 363, DO C. TST. A Decisão hostilizada que condenou a Municipalidade no pagamento do FGTS decorrente das parcelas salariais pagas durante toda a contratualidade, observando quanto a este recolhimento a prescrição trintenária, por ter sido a Autora contratada irregularmente, sem prévia aprovação em concurso público, encontra-se em estrita consonância com as Súmulas 362 e 363, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.822/2002-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PALOMAR CRENCA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. ANA HELENA DO VALLE R. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.832/2003-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARÓ TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO CONSOLE
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.849/2003-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S) : ABEL NUNES
ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : TRAVASSOS SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : PRINCE JOÍAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA - EPE
AGRAVADO(S) : SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.859/2001-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EDMAR DO CARMO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.



PROCESSO : AIRR-1.908/1998-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MANOEL TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Com efeito, o decidido pela Corte a quo, determinando a liberação ao Exequente dos valores atinentes aos depósitos recursais presentes nos autos, inexistindo por parte da Executada "recurso ou medida discutindo os cálculos homologados", está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 899, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo da Constituição Federal, em especial ao aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.909/1998-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO VIRGÍLIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 218, adota o entendimento de que é incabível recurso de revista interposto contra acórdão Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.912/2004-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ENES CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional, confirmando a sentença originária, declarou a prescrição total do direito de ação, quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, salientando que a presente Reclamatória somente foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos da publicação da Lei Complementar n. 110/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo tem respaldo na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando afastada a indigitada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.945/1993-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILTON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA ROSA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTÓRIO. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, não há o que se falar em inexigibilidade do título executório judicial, qual seja, a sentença de fls. 44/48, posto que tal decisão, prolatada em 30/08/1994, encontra-se ao abrigo da imutabilidade da coisa julgada no tocante às verbas nela deferidas, não tendo sido proferida sob fundamento de lei ou ato normativo então declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.948/2001-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CÉLIO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.975/2002-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.000/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO VIEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do reclamado não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.010/2002-004-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA ALVANI DIAS PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CROACI AGUIAR
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao seu subscritor, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.017/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DELBIANCO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FGTS DO PERÍODO ANTERIOR. O Eg. Regional entendeu indevida a multa do FGTS do período anterior à aposentadoria. O entendimento se mostra em franca harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da Eg. SDI, a qual foi até reproduzida na Decisão Recorrida. Incidência da Súmula 333/TST como obstáculo ao Recurso de Revista, seja em face da divergência, seja da violação legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.030/2003-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BIDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : ÉRIOS BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.031/1999-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR BELLO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, amplamente fundamentada, mantendo a sentença que deferiu horas extras ao empregado, que foi advogado do reclamado. Impossibilidade de modificar essa decisão em julgamento de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula nº 126 do TST). Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.035/2003-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARDOSO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. SIMONE COELHO NERY
AGRAVADO(S) : ASSEMBLÉIA PARAENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.040/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TAMBURELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S) : MARCOS MURILLO PASCOAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO EVANGELISTA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGU O Recurso de Revista dirige-se exclusivamente à arguição de nulidade do Acórdão Regional, por omissão acerca de matéria considerada relevante (cerceamento de defesa). Consoante o entendimento consagrado na Súmula 297/TST, "incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Assim, cabia à Reclamada embargar de declaração, caso entendesse não apreciada a matéria, o que não ocorreu, in casu. Não há, conseqüentemente, como acolher a suposta ofensa aos citados preceitos constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.071/1995-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO(S) : BEATRIZ DE SOUZA PEÇANHA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não questionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.097/2003-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA ALVES
ADVOGADO : DR. VANDA MARIA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADA QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples declaração emitida por causídica que não assinou a petição do agravo interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.107/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AIRTON LUIZ TONIETTO
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSEMBERG AGUILHEIRA
ADVOGADO : DR. TÂNIA SILVA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S) : TECNOSONO INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao concluir pela manutenção da penhora sobre bens de propriedade de ex-sócio da Executada, quando não comprovada a existência de bens da Empresa executada passíveis de penhora, descabendo, assim, falar-se em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.112/2000-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO MARTINS D'SANTIS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.117/2003-143-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ELIEL PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
ADVOGADO : DR. DIEGO CAMPOS GÓES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.169/1999-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIHL
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SD11/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.194/2001-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : ELIAS LOPES DE SALES
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, da CF/88 e 511, § 2º, do CPC pelo Despacho Agravado, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por deserção, quando a Recorrente não comprovou, no prazo alusivo à interposição do recurso, o recolhimento das custas processuais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.237/1998-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOREAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : DAVID JOSÉ DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria adotando tese explícita a respeito, razão pela qual incore a pretendida negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, o Reclamado pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina os artigos 93, inciso IX, da Lei Maior; 832, da CLT e 458, do CPC, sua Decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu, restando incólumes tais dispositivos.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO CARGO DE CONFIANÇA, REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 102, ITEM I E 126, DO C. TST. Não subsiste a insurgência do Banco, restando incólumes os artigos 224, §2º e 818, da CLT e 333, do CPC, já que a Egrégia Corte Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a condenação empresarial em horas extraordinárias, observando que os cartões de ponto são no sentido do labor além da jornada normal de trabalho do Reclamante. Ademais, inexistente o reconhecimento de exercício de cargo de confiança bancária, como pretende imprimir o Banco Agravante. Saliente-se que não houve menção de que a gratificação percebida pelo Reclamante era superior a 1/3 do seu salário, enquadrando-se nas excludentes do §2º, do art. 224, da CLT, sendo incabível em sede de Recurso de Revista a reanálise da matéria, quando a condenação resulta do exercício judicial valorativo da prova, nos moldes das Súmulas 102, Item I e 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.256/2003-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRANICE TEREZINHA VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.271/2001-313-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADRIANO LUETH BESSA
AGRAVADO(S) : JOSE CARLOS NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PEREIRA CASSAUARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte Regional concluiu pela existência do vínculo de emprego entre a Reclamada e o Reclamante com base nas provas constantes dos autos. Assim, para chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal a teor da regra inscrita na Súmula nº 126, do C. TST. Dessa forma, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais invocados, bem como em divergência jurisprudencial.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Os dispositivos legal e constitucionais invocados no Recurso de Revista, carecem do devido questionamento, na medida em que a Decisão Regional não adotou qualquer pronunciamento a respeito dos mesmos. Incide à espécie o disposto na Súmula nº 297, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.312/1999-007-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : REGINALDO EUDESIO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-2.314/1999-022-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : AFONSO JOSÉ DE PAULA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CELI LIMA DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.562/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ ABDALLA BRITO
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFORMIDADE COM A PREVISÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS RELACIONADOS AO ART. 62, II, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. A manifestação da Corte de origem se reduz à afirmação de que o cargo de confiança exercido "não guarda qualquer relação com a função de confiança prevista no art. 62, II, da CLT". Os julgados trazidos para confronto partem do fato de que o Reclamante reunia os traços tipificadores do cargo de alta confiança, situação recusada no Acórdão Recorrido, cujos elementos de convicção não estão sujeitos à reavaliação nesta instância, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.573/1999-013-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : C.D.P. CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.630/2003-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALDO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INOBSERVÂNCIA DOS REAJUSTES PREVISTOS NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. COISA JULGADA. Não se vislumbra a indicada ofensa ao art. 301, § 3º, do CPC, uma vez que nos termos do referido dispositivo, há coisa julgada quando se repete uma ação que já tenha sido decidida por sentença de que não caiba recurso; e a teor do disposto no § 2º desse mesmo artigo, uma ação é idêntica a outra quando presente a tríplíce identidade dos elementos da ação, referentes às partes, ao pedido e à causa de pedir. Nessa esteira, tendo a Decisão Regional consignado que o caso dos autos trata-se de pedido já contemplado pela primeira ação, ainda que de forma não explícita, extrai-se que o pedido seria o mesmo nas situações descritas.

Divergência jurisprudencial não configurada, nos termos das Súmulas nº 337, I, e 296, I, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.739/2000-663-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional apreciador dos Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.741/2001-071-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALDECI ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ WERLANG
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RIO PARAGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LARRÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica a ocorrência de violação aos arts. 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, quando a Decisão é proferida de forma fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Reclamante. Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, o Apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, do C. TST.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. A Decisão Regional no sentido de que o dono da obra não responde pelos débitos trabalhistas da contratada, a não ser se comprovada culpa in eligendo ou culpa in vigilando, encontra-se em sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.849/2001-038-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROSANGELA ROSSINI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE
AGRAVADO(S) : HUMBERTO BERTINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUÍS ZAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional Principal, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.876/2003-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
AGRAVADO(S) : ESTHER MARIA GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.889/2001-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : ADILSON SEVERINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA
AGRAVADO(S) : PATROL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.951/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IVONE LOURDES BERSCH
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. RECONHECIMENTO ESCRITO DO EMPREGADOR QUANTO À JORNADA DE SEIS HORAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DO § 2º, DO ART. 224, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23 E 296, DO C. TST. Para comprovar autêntico dissenso interpretativo, teria a Recorrente de apresentar arestos cuja tese cogitasse do reconhecimento escrito e assinado, pelo Empregador, da jornada de seis horas com o pagamento de horas suplementares, não obstante o exercício da função de confiança. Esta é a tese do Acórdão Recorrido, a cujo respeito nada trata a Súmula invocada (102, II e IV), tampouco os julgados transcritos. Inespecíficos, portanto (Súmulas 23 e 296/ TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.228/2000-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE GAZARRA S.A. INDUSTRIAS METALÚRGICAS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. DIAS A QUO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, INCISO II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. A instância ordinária, à vista dos elementos informadores dos autos, identificou que a data do afastamento do Reclamante de suas atividades laborais ocorrera há mais de dois anos da propositura da reclamatória, de forma que havia prescrição a ser declarada. Para se entender de forma diversa, por ocorrência de interrupção da prescrição, como alegado, ter-se-ia que revolver os fatos e provas residentes nos autos principais em busca da efetiva data em que ocorrera a extinção do pacto laboral, o que resta inviável nesta esfera recursal, ante o óbice estabelecido pela Súmula 126, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.389/1997-032-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES PAGAS POR FORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Incólumes se encontram os artigos 818, da CLT e 333, do CPC, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório, em especial a prova testemunhal, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que o Obreiro fazia jus às comissões paga por fora, importando a alteração do decidido em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.768/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EVALDO GOMES AMORIM
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. APELO DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, embora aponte os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, abstém-se a Agravante de indicar o dispositivo constitucional, supostamente violado, ou a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte que restaria contrariada, limitando-se a indicar contrariedade a Orientação Jurisprudencial e colacionar arestos para cotejo de teses, situação esta que revela a desfundamentação do Apelo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.180/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LAERTE SOBOLEWSKI DE JESUS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por não haver omissão no julgado nos moldes do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-4.254/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LAURILEIDE DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CITIBANK N. A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.331/2004-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MITZHELLEN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Outrossim, segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do apelo de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não logrando êxito quando ausentes estes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.589/2003-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KATIA OLINGER
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.802/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIA DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S) : GRINALDO LÚCIO COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o Agravo de Instrumento protocolizado após o decurso de oito dias contados da publicação da decisão agravada. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.929/2003-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS LEOPOLDO BORNHOFFEN
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TEKA S.A. TECELAGEM KUEHNRIECH
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. A matéria referente à equiparação salarial, nos termos em decidiu a Corte Regional, reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reaprecação vedada nesta fase recursal à luz do disposto na Súmula nº 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.136/2004-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOEPERS ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIGISFREDO HOEPERS
AGRAVADO(S) : DANIELA HERTZOG DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A apresentação de mandato outorgando poderes para o subscritor do recurso sem a devida autenticação, impede o conhecimento do apelo à luz do artigo 830, da CLT. Outrossim, como sedimentado na Súmula nº 383, I, desta Corte, em segunda instância é inadmissível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento procuratório. Inteligência do art. 13, do CPC. De outro lado, compete à parte diligenciar a fim de constatar eventual irregularidade nos autos. Mais ainda, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.398/2002-900-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA : DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
AGRAVADO(S) : JAIR GOUVÊA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.426/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISALTINO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 214/TST. O Acórdão Regional configura decisão interlocutória, já que, sem que decidido o mérito, determinou-se o retorno dos autos, a fim de que o Juízo de Primeiro Grau apreciasse a procedência ou não dos pedidos, afastada a quitação total então proclamada. Diante disso, e a teor do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214, do C. TST, não havia, efetivamente, como dar processamento ao Recurso de Revista. Note-se que, contrariamente à excludente constante da alínea "a", da referida Súmula, a decisão reflete harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.522/2001-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MAKIOLKE WOLOWSKI
ADVOGADO : DR. JÚLIO GUILHERME MULLER
AGRAVADO(S) : PEDRO LEMES
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN
AGRAVADO(S) : TEC CER REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM BEM DE EX-SÓCIO DA EXECUTADA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que julgou subsistente a penhora em bem de ex-sócio da executada, com apoio na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir a existência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.921/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : REAMA - REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
EMBARGADO(A) : ORIAS GOMES E SILVA
ADVOGADO : DR. EDWARD SANTOS JUAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não consta dos autos procuração conferindo poderes à subscritora dos Embargos de Declaração. Também não se configurou, in casu, a hipótese de mandato tácito. O Apelo, portanto, deve ser tido como inexistente, incidindo a Súmula 164/TST. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-6.727/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
AGRAVADO(S) : GENIVALDO DIONÍSIO ROQUE
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 338, ITEM III E 126, DESTA CORTE. A Egrégia Corte Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a condenação empresarial nas horas extraordinárias, por considerar presente o labor além da jornada estabelecida nos cartões de ponto, os quais restaram inservíveis, eis que consignavam horários invariáveis. Assim, qualquer alteração do decidido, nos termos em que almeja a Recorrente, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Observe-se que restam incólumes os artigos dos artigos 331, inciso I, do CPC e 818, da CLT, tendo em vista que a Decisão de origem confirmada pelo Regional, ao elidir a presunção de veracidade da folha individual de presença através da prova oral, invertendo o ônus da prova, encontra-se em consonância com a Súmula 338, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.546/2002-900-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AÇOFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDEVINO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto fora do octídio legal.



PROCESSO : AIRR-8.561/2002-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WÁLTER LOTHAR NEIER
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A indicação, ainda que de modo sucinto, das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais merece seguimento o recurso, impede o acolhimento de alegação de agravo desfundamentado. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, do TST, o recurso de revista por negativa de prestação de tutela jurídica processual somente é admitido quando fundado na violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, IX, da Constituição. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

PRÊMIO DESLIGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A necessidade de reexame das provas e fatos impede o processamento do pedido de revisão, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

DESVIO DE FUNÇÃO. Em se tratando de dissenso pretoriano são dois os requisitos para que o aresto paradigma atenda à exigência de especificidade: entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e identidade de fatos tratados. Inteligência da Súmula nº 296, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Violação legal e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas inviabilizam o processamento da medida revisional. Por outro lado, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência jurisprudencial não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. BANCÁRIO. Acórdão que reconhece a incidência das horas extraordinárias nos sábados quando previsto em cláusula de instrumento normativo da categoria não dá ensejo a alegação de contrariedade à Súmula nº 113, do TST. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta podendo ser elididas por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula nº 338 do TST. Decisão proferida em conformidade com verbete sumular desta Corte não enseja a revisão, conforme o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 deste Corpo Coletivo Superior. Agravo conhecido e desprovido.

MULTAS NORMATIVAS. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência sumulada desta Superior Justiça Trabalhista, não abre vias ao recurso de revista, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE CAIXA. A teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, não são hábeis à caracterização do conflito de teses, as decisões superadas pela atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-8.919/2004-001-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FLUTUANTE DA TIA N/P DA SRª IOLENE BARRETO DA LUZ
ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELEN ROSE RODRIGUES PORTO
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Mais ainda, segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do apelo de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não logrando êxito quando ausentes estes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.929/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CONCEIÇÃO OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. MICHELLE MELO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração providos para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem alterar o julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-9.763/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDERLEY GARCIA PIMENTA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-10.196/2004-211-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SANTA MARIA DA PROVIDÊNCIA - CASA IRMÃ LÚCIA
ADVOGADA : DRA. ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER
AGRAVADO(S) : MARLI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Mais ainda, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em rito sumário. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Por outro lado, segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a viabilidade do recurso de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento especial está restrita à demonstração de afronta direta ao texto constitucional ou de oposição à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.288/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SEVERINO GUILHERME DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.554/2003-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA RUCINSKI LOEPPER
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Em se tratando de dissenso pretoriano o aresto paradigma deve, além de abranger todos os argumentos empregados na decisão recorrida, conter entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e espelhar a identidade de fatos tratados, bem como indicar a fonte de sua publicação. Inteligência das Súmulas nºs 23, 296 e 337, desta Corte. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Outrossim, não pode ser processada a medida revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, consoante o disposto na Súmula nº 297 e nas Orientações Jurisprudenciais 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.877/2002-007-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO CLAUDOMIRO SOUZA D'ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO APELO A DESTEMPO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte interpõe o apelo após o prazo legal, sem demonstrar que o dies ad quem foi prorrogado em decorrência de algum acontecimento que lhe cabia provar.

PROCESSO : AIRR-13.417/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Ademais, o Acórdão Regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte Superior, prevista na Súmula 381.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INTEGRAÇÃO DO RSR EM FACE DA MAJORAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Os presentes tópicos encontram-se desfundamentados, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT, posto que o Reclamante neles não aponta qualquer dispositivo constitucional como violado, limitando-se a se insurgir em face do decidido, a trazer contrariedade a artigo infraconstitucional, bem como a colacionar arestos, a fim de levantar conflito jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.793/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GAWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GAGLIARDI NETO
AGRAVADO(S) : NILTON RONCOLETTA
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL NÃO RECOLHIDOS. Na hipótese concreta, a Recorrente não recolheu as custas e o depósito recursal devidos. Assim, mantém-se a ordem de denegação de processamento do Recurso de Revista, pela falta de pagamento do preparo. Agravo de Instrumento não provido, no tópico.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não restam configuradas na hipótese as violações de lei apontadas. Irretocável o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-15.631/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO - SINDIFISP
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RONALDO GUIMARÃES GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a Procuração outorgada ao advogado do Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, sem o Acórdão Regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e a sua respectiva Certidão de Intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa, 16/99/TST.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.753/2003-007-11-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILMAR D'ÁVILA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. Ofensa direta ao comando constitucional não vislumbrada impede o trânsito do pedido revisional que segue o rito sumaríssimo, nos termos do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.223/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ZELINDA MARIA CURY DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-18.541/2003-010-11-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOOMEESTER
AGRAVADO(S) : ANA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no montante integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o valor total da condenação. Outrossim, a diferença ínfima não beneficia o recorrente. Inteligência da Súmula nº 128 e da Orientação Jurisprudencial nº 140, da SBDI-I, ambas do TST. Por outro lado, não comporta revisão, em procedimento sumaríssimo, o argumento de vulneração de preceito de lei ordinária e afronta indireta de princípio insculpido na Constituição bem como matéria regulada em normatividade infraconstitucional. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.462/2003-003-11-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : RONALDO EVANGELISTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de natureza extraordinária, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.836/2001-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IARA DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : MAXMED SEGURADORA S.A.
AGRAVADO(S) : MCA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : UNION SAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.044/2004-012-11-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO
AGRAVADO(S) : WALBERTO CESAR
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta Corte.

DA TRANSAÇÃO POR ADESAO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação promovida por adesão a plano de incentivo à demissão voluntária possui eficácia restrita, abrangendo exclusivamente as parcelas e valores recebidos e discriminados. Ademais, o v. Acórdão atacado está em sintonia com o entendimento já pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1.

DA ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

In casu, não há como se acolher a suposta contrariedade à Súmula 381, desta Corte. Note-se que o artigo 459, parágrafo único, da CLT prevê apenas uma prerrogativa para o Empregador que paga os salários na época própria, não tendo aplicação ao caso, mormente em se considerando a natureza da parcela ora vindicada, restando ileso o referido Verbebe. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.634/2002-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : WALDIR MANSKE
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.702/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RICARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULLIDADE DA DISPENSA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-20.925/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCELO DO NASCIMENTO CORREIA
ADVOGADO : DR. ARISTEU PASSOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.358/2003-009-11-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.780/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO
AGRAVADO(S) : WAGNER COSTA MATTOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO SATISFEITA. Nos termos da Instrução Normativa 03/93 (item II, alínea "b"), de 12/03/93, tem-se que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites para cada novo recurso, o que no caso trazido, não ocorreu. Ademais, ocorre deserção quando existe diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima e referente a centavos, conforme consignado na Orientação Jurisprudencial 140, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção do Recurso de Revista.



PROCESSO : AIRR-22.339/2003-003-11-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : MÁRIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.555/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALTER DE FREITAS FLORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. In casu, observa-se que o Agravante não aponta, nas suas razões recursais, quaisquer dispositivos, quer legais ou constitucionais, que entendesse violados, ou mesmo dissenso pretoriano que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, nos termos do artigo 896, da CLT, limitando sua insurgência contra a matéria de fundo, restando desfundamentado o Apelo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.365/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. DOMINGOS TRABALHADOS. SÚMULA 126, DO C.TST. O E. TRT, quando mantém a condenação Empresarial no que pertine ao pagamento nos dias de domingos trabalhados, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consignou restar provado que o Obreiro trabalhou para Escola em tais dias. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, observa-se que as razões de sua insurgência fundamentam-se tão somente em dissenso jurisprudencial, que é obstado pela Súmula 337, inciso I, "a", do C. TST, por não trazer a Fonte Oficial de Publicação ou Repositório Autorizado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.133/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MONTE TABOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARTINS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - ASEFE
ADVOGADO : DR. ENIO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Registre-se que quanto à alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna, ela não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que o princípio da legalidade, previsto no aludido dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT. Em relação à alegada violação do artigo 37, caput, da Carta Constitucional, melhor sorte não assiste à Recorrente. A Agravante não logrou demonstrar a violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, que encerra em sua redação os princípios inerentes à Administração Pública. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.408/2003-007-11-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GENIBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, exercido ab initio pelo Eg. Regional, é de cognição incompleta, não subordinando ou vinculando o Tribunal ad quem que, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório do Apelo revisional, verifica, novamente, se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do Recurso. Assim sendo, a decisão Regional que nega seguimento ao Recurso de Revista, em procedimento sumaríssimo, observando os pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT, insere-se no exercício regular da jurisdição, de forma que carece de plausibilidade jurídica a insurgência do Agravante que, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, busca a sua reforma. Ademais, o Agravo interposto, ao se insurgir, exclusivamente, contra o exercício do juízo de admissibilidade primeiro, sem, efetivamente, apontar o porquê das violações trazidas nas razões da Revista, resta desfundamentado, não se inserindo nas exceções do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.133/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISABETE FERRARI ROCHEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO - ALL - RFFSA - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. **QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST.** Constatase que o acórdão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação. Assim, torna-se inviável a confrontação do decidido pelo Colegiado de origem com a Súmula 330 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.804/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : OTONIEL SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta (OJ-334-SDI1/TST). Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-36.381/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SETTE AMARAL MARRANFON
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCELINO DIAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Assim, mantém-se a ordem de denegação de processamento do Recurso de Revista, pela falta de complementação do quantum devido, muito embora por fundamento diverso daquele apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.688/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FERROBAN. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho determinando a responsabilidade da reclamada Ferrobán em face da sucessão operada. Decisão em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Inadmissibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.028/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST.

O Colegiado Regional concluiu pela existência de trabalho em condições insalubres, fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, inafastável o óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa com relação à validade do laudo pericial, bem como a respeito do fornecimento ou não de EPI's e da função desempenhada pelo Reclamante exigir ou não a entrada na câmara de congelados, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Dessa forma, reputo não violados o artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.433/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JENNY LETÍCIA ATZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO KEMPA BAIZEK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A prescrição começa a fluir no final da data do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT (OJ-83-SDI1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe o trânsito não merece acolhida. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-47.804/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EPASA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALMIRO ÁVILA DE MELLO
ADVOGADO : DR. LEONIR FÁTIMA GIORDANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de se propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Apreciados todos os aspectos suscitados pela Embargante, conclui-se pela inexistência dos argüidos defeitos no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria, no concernente às alegações expendidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.344/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MAY CHULA
AGRAVADO(S) : JEAN CLAYTON ROCHA DA LUZ
ADVOGADO : DR. EZIO DA SILVA ELIZEU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação constitucional não vislumbrada impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. De outra parte, o apelo extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.961/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADILSON MORAES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a ocorrência de violação aos arts. 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, quando a Decisão é proferida de forma fundamentada, embora contrária ao almejado pela Reclamada. Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, o Apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.485/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SIMONI NASCIMENTO DE ABREU
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. O § 1º do art. 896 da CLT preceitua que o Tribunal Regional é competente para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com a vigência da EC 45/04, não há mais dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de danos morais.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se o acórdão do Regional con-signa que não há julgamento extra petita, a discussão em torno da matéria evidencia natureza fático-probatória, que não pode ser revolidada em Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Evidenciada a natureza fático-probatória da discussão acerca do assunto, não cabe Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Presentes os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, conforme consignado no acórdão do Regional, não há que se falar em violação da lei. Exegese da Súmula 219 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.043/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA PINTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RILDO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-50.195/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

AGRAVADO(S) : INACIO ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. In casu, observa-se que a Agravante não apontou, nas suas razões, quaisquer dispositivos, quer legais ou constitucionais, que entendessem violados, ou mesmo dissenso pretoriano que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, não se insurgindo contra matéria tratada no despacho denegatório. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, a possibilitar, assim, o seguimento da Revista. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.500/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO KIRST

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DA RECLAMADA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE. TRANSCENDÊNCIA. Ausente de regulamentação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o critério para a definição das hipóteses em que a causa oferece transcendência. Preliminar rejeitada.

ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INCABÍVEL. Apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Outrossim, não cabe recurso de revista contra acórdão Regional proferido em agravo de instrumento.

Aplicação da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. A jurisprudência uniforme do TST, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Outrossim, a interpretação razoável de preceito de lei impede o trâmite do recurso de revista. Inteligência do item II, da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.282/2003-025-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

AGRAVADO(S) : SENHORINHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS IN ITINERE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumário por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Mais ainda, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em rito sumário. De outra parte, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões recursais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.353/2003-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ROSANA FAVORIN MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, restringe a admissibilidade do recurso de revista no procedimento sumaríssimo a contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, tendo o Regional em atendimento às exigências de ordem pública, apreciado todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio de forma explícita, motivada e fundamentado, não há falar em afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Mais ainda, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão no feito que tramita pelo rito sumário. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.616/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

AGRAVADO(S) : GILENO ALVES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. FLAVIA REGINA GONCALVES LIDIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214, DO C. TST. A Corte a quo, reformando a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, reconheceu que houve pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para apreciação do mérito da lide, nos termos consignados no Acórdão hostilizado, ostentando, assim, tal Decisão, natureza interlocutória, sendo, para que não haja supressão de instância, é irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, e da atual Súmula 214, do C. TST. Frise-se que não resta suprimida a possibilidade da Agravante, em momento oportuno, impugnar a Decisão em questão, em lhe sendo desfavorável, no mérito propriamente dito, à Decisão a ser proferida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-51.668/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os pressupostos autorizadores à equiparação salarial estão fulcrados no artigo 461, da Norma Consolidada. É necessário, para tanto, que o Paradigma e Paragonado trabalhem para o mesmo Empregador, que tenham a mesma função, com diferença de tempo na função não superior a 2 anos, que laborem na mesma localidade com igual produtividade e perfeição técnica. In casu, o douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, quando do exame do conjunto probatório, manteve a Sentença de Origem que deferia a equiparação pretendida por aferir os requisitos necessários ao pleito, consignando, inclusive, que entre o Reclamante e o Paradigma existia identidade de função. Assim, a Decisão hostilizada não viola o artigo 461, da CLT, mas no mesmo se fundamenta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.949/2003-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVANTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-52.330/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEON MORALES
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho truncatório.

PROCESSO : AIRR-52.335/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : TEODORO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT (Súmula nº 214 desta Corte).

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.629/2004-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ) E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : HELENO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no montante integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o valor total da condenação. Outrossim, a diferença ínfima não beneficia o recorrente. Inteligência da Súmula nº 128 e da Orientação Jurisprudencial nº 140, da SBDI-1, ambas do TST. Por outro lado, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo, assim como o argumento de dissenso pretoriano. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.647/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIR ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : CERÂMICA PORTOBELLO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho truncatório.

PROCESSO : AIRR-53.833/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DATAGLA SERVIÇOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALISON CLEBER PIRES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-54.946/2003-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TROMBINI S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS AFFORNALI
ADVOGADO : DR. REGINALDO BAITLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

INTERESSE DE AGIR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Há óbice ao processamento do recurso de revista no rito sumaríssimo quando indemonstrada infração direta ao texto da Constituição. Outrossim, suposta oposição à Orientação Jurisprudencial do TST, como justificativa para o prosseguimento do apelo, não tem guarida no artigo 896, § 6º, da CLT. Mais ainda, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, desta Corte Superior, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Afronta ao comando constitucional de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não permite o seguimento do apelo, notadamente no procedimento especial. De outro lado, não cabe pedido de revisão em rito sumaríssimo por argumentação de conflito da decisão hostilizada com entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, do TST, por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT. Ademais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, o apelo, por sua natureza extraordinária, não se presta a atender requerimento dos litigantes acerca dos parâmetros da condenação. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Por força do contido no artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do apelo extraordinário interposto contra julgamento proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de vulneração direta de preceito constitucional ou de contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.644/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA FARIAS TE-MÓTEO SUKEDA
AGRAVADO(S) : ELAINE ISABEL FERMINO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BUSSAB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-56.092/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : VALDONEI EDEMAR WELTER
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. DEVIDO. Encontra-se o Acórdão hostilizado em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 113, da SBDI-1, do C. TST quando concedeu adicional de transferência ao Obreiro, face o caráter transitório da mesma.

QUITAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330, ITEM I, DO C. TST. A divergência jurisprudencial colacionada é afastada pela aplicação da Súmula 333, do C. TST c/c artigo 896, § 4º, da CLT, posto estar a Decisão guerreada em conformidade com a jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior, prevista na Súmula 330, item I, na medida que consigna ser a quitação contida no Termo de Rescisão Contratual referente às parcelas ali discriminadas, tendo o Empregado o direito subjetivo de ação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.056/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA EURYDICE CECCHETTI HORTA DEVOLDER
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Violações constitucionais não vislumbradas impedem que o pedido de revisão alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.227/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SALVADOR COELHO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-65.033/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDERSON CAETANO DUTRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-66.841/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALMIR MAUAD FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67.994/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RONALDO SOARES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : CIARCORP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MÉTODO ENGENHARIA SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o re-exame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.353/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : DILSON SARMENTO BARCELLOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE SANTIAGO QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINALS APÓS O PRAZO. Agravo de Instrumento que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-73.922/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
PROCURADORA : DRA. MIRIAM PETERSEN CANINI
AGRAVADO(S) : HÉLIO COSTA E SOUZA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.044/2001-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ DALPIAZ
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional apreciador dos Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.587/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONTAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEIO DE DEFESA E RECUSA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Interposição de recurso de revista em processo de execução arguindo cerceio de defesa e nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Nulidades não configuradas. Impossibilidade de processamento do recurso. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-81.934/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HONORATO MORAES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade, ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC).

PROCESSO : AIRR-82.629/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : EMÍLIA SOLANGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SDII/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-82.727/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HELENA HOFKE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. A síntese do ato não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição, não se vislumbrando negativa de prestação de tutela jurídica processual quando o despacho denegatório de apelo revisional encontra-se proferido em conformidade com o artigo 896, § 1º, da CLT. Alegação rejeitada. **ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** O recurso de cunho extraordinário como o de revista requer a demonstração de literal violação de lei ou norma da Constituição, ou ainda de divergência jurisprudencial específica, não sendo admitido quando despido destes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.864/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER ANDRADE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. PRAZO LEGAL. CONTAGEM. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição transmitida via fac-símile devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, prazo esse contado já a partir do dia imediatamente subsequente à data do término. Incidência da Súmula 387/TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-90.253/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : JERCY PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SD11/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-91.004/2003-072-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PATO BRANCO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : INGÁ VEÍCULOS LTDA;

ADVOGADO : DR. CARLOS NATAL GIARETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

A matéria encontra-se pacificada pela SDC, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, com redação atualizada pela SDC do C. TST, nos termos da Res. 82/1988 - DJ de 20/8/1998:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.458/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LUCIENE PERES DE ARAÚJO MENDES

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : NET RIO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÊMIOS. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido. Ao contrário, e conforme se depreende do Acórdão Regional, busca-se a sua efetivação, através de interpretação pertinente, culminando por compor a Base de Cálculo para o cômputo das Horas Extraordinárias deferidas, dentro das diretrizes da Sentença Exequiênda. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.281/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JUAREZ ANTÔNIO XAVIER

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS. Decisão, em agravo de petição, mantendo a imputação ao executado de responsabilidade pelo pagamento de juros e multas em decorrência de recolhimento tardio da contribuição previdenciária. Controvérsia dirimida à luz de interpretação de normas da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.094/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : LUÍSA VIRGÍNIA ALMEIDA FARES MACHADO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. É inadmissível o processamento de recurso de revista em execução de sentença quando não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República (§ 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.712/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ALDO ALVES DO PRADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO FILGUEIRAS GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.759/2003-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO UNIÃO

ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com pequenas variações ou supressões de parágrafos, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-104.569/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CARMEN BEATRIZ CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-104.646/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ATIVA VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ NUNES

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS TRIEWELER

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Incensurável o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, substanciado na Súmula 128, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105.906/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TOSHITUGU KODAMA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. A interpretação razoável de preceito de lei obsta o trâmite do recurso de revista. Inteligência do item II, da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, a jurisprudência uniforme do TST, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA RECLAMADA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICADO PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA DESTRANCAR O RECURSO PRINCIPAL. É cabível o recurso de revista adesivo, com base no art. 500, do CPC, cujo prazo tem início no momento em que a parte é intimada para apresentar contra-razões. Todavia, diante do não provimento do agravo de instrumento interposto pelo reclamante para destrancar o recurso de revista principal, fica prejudicado o apelo adesivo do reclamado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-110.121/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : ERENITA MARTINS POLI

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SD11/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-113.204/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TON ÁGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando a reformar decisão que reconheceu o vínculo empregatício postulado. Impossibilidade de êxito da pretensão, uma vez que seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, de acordo com a jurisprudência consolidada pela Súmula nº 126 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117.619/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ALTEVINA SCHVARSTZHAUPT
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SD11/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-122.124/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : CARMEM ELIANE SILVA MATOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por apócrifo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E RAZÕES DE RECURSO SEM ASSINATURA OU RUBRICA. RECURSO INEXISTENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SDI-1/TST. O atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da e. SDI-1, acerca da hipótese de ausência de assinatura nas razões de recurso é de que afasta-se a inexistência do mesmo somente se ao menos a petição de encaminhamento do recurso estiver assinada. Logo, como no presente feito nenhuma das peças do agravo de instrumento fora assinada ou rubricada, inviável o seu conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido, por apócrifo.

PROCESSO : AIRR-130.576/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVANTE(S) : DAICIR BAVARESCO
ADVOGADO : DR. ILDEBERTO LEITE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DO RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o enquadramento do autor no artigo 62, II, da CLT, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de substituições, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

EXTRAS NOS SÁBADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de labor aos sábados, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

FÉRIAS EM DOBRO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. Alegações que não se alinham a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, caracterizam apelo desfundamentado. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a natureza da parcela, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-624.332/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

AGRAVADO(S) : VALDINEI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.829/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

AGRAVADO(S) : VALDIR DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SDBI-1, já se posicionou, no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O eg. Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, analisando todas as questões levantadas pela Recorrente, tanto no acórdão que julgou o Recurso Ordinário, quanto naquele que julgou os Embargos Declaratórios.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O eg. TRT entendeu caracterizada a fraude na contratação dos Reclamantes, por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício direto com a empresa tomadora dos serviços, em conformidade com a Súmula 331, item I, do TST. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. Restou evidente que a Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tentou sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim obter a reforma da decisão na parte que lhe fora desfavorável. Tal pretensão, porém, não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A expedição de ofícios às autoridades competentes decorreu das irregularidades apuradas. Não se vislumbra afronta direta e literal ao art. 5º, LV e XXXV, da CF/88, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.814/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO

AGRAVADO(S) : FABIANA CRISTIANE PANDOLFO

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 06 de agosto de 1998, ou seja, antes da edição e vigência da Lei 9.957/00. Dessa forma, tem-se como aplicável à hipótese o entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1 desta Corte. Assim, determino que doravante o feito passe a tramitar sob o rito ordinário.

JUSTA CAUSA. O Recurso esbarra no óbice da Súmula 126 deste Tribunal, pois a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal.

HORA EXTRA. Para se verificar a existência ou não de labor extraordinário, o Apelo depende do revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-742.880/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : POTI AZAMBUJA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.518/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : ELIANA DE FÁTIMA ANACLETO

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Reclamação foi ajuizada em 20 de agosto de 1997, ou seja, antes da edição e vigência da Lei 9.957/00. Dessa forma, tem-se que aplicável à hipótese o entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1 desta Corte.



VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, relativamente à existência de cooperativa ou à fraude, depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751.133/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARMANDO PARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDAÇÃO DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Verifica-se que o acórdão do Eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nesta Corte nos termos da Súmula 382. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751.140/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IARA REGINA MENEGHETTI
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A preliminar de cerceamento de defesa suscitada em virtude do indeferimento do pedido de perícia complementar não se justifica, porquanto, conforme notícia o acórdão recorrido, à Recorrente abriu-se prazo para formulação de quesitos ao sr. Perito, sem que dessa faculdade ela se valesse. Quanto ao pagamento de horas extras por irregularidade do regime de compensação, também não prospera a pretensão da Recorrente, uma vez que os fundamentos nos quais se apoiou o acórdão regional decorreram da análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.966/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA CLARA AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-754.873/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO ALCORINTE PAGANELLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.002/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIORAVANTE MOYA BIANCHI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.106/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GERALDO GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : REIZA-IN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINAH CORRÊA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A tese adotada pela Eg. Corte Regional é no sentido de que a contratação temporária foi efetuada em consonância com os princípios que norteiam o direito laboral, associando-se aos ditames da Lei nº 6.019/74. Sob esse prisma, não há de falar em nulidade do contrato, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, seria necessário o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, concluiu que o Autor não logrou provar a jornada extraordinária alegada na inicial, ônus do qual não se desvencilhou, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não vislumbra violação ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, tampouco ao art. 58, da CLT, porquanto o v. Acórdão Regional consigna que o alegado acordo de compensação de horas sequer foi levado à discussão em Juízo de primeiro grau. Outrossim, tendo o Eg. Regional proferido a Decisão com fundamento nos elementos dos autos, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria o reexame do conjunto dos fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado na fase extraordinária de Recurso pela Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte.

REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APELO DEFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou o Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Apelo está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.922/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETROCOL PETRÓLEO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CEZAR TEIXEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há que se falar em violação do art. 71 da CLT, já que a fixação do período de intervalo intrajornada mínimo leva em consideração a jornada de trabalho contratual. O egrégio Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou que a prova documental elidiu a testemunhal. Assim, para qualquer discussão acerca do deferimento das horas extras, tendo em vista que o Reclamante não usufruiu o intervalo intrajornada, far-se-ia necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido, no tópico.

VALE-TRANSPORTE. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial, incidindo a Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757.927/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ÂNGELO SOUTINHO COUTINHO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se nos autos que as violações apontadas no Recurso de Revista não foram oportunamente suscitadas no Recurso Ordinário da Reclamada. Nos termos da Súmula 297 do TST, a ausência de prequestionamento da matéria inviabiliza sua análise. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.126/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-763.932/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADALBERTO RABELLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

AGRAVADO(S) : USINA SÃO MATINHO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR E NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Se a decisão do Regional adotou o procedimento sumaríssimo, e o mesmo não foi questionado nem em Embargos Declaratórios, nem em Recurso de Revista, operou-se a preclusão em relação ao tema. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, E 7º, XXIX, "b", DA CF/88. O eg. Regional ao entender aplicável à hipótese a prescrição quinquenal em razão de o vínculo do Reclamante ser urbano, fê-lo com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, inviável chegar-se a entendimento diverso nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.825/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARENI SECCO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS VALORES RELATIVOS AOS DESCONTOS FISCAIS SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-766.826/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARENI SECCO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL - VALIDADE. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85. HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE AS JORNADAS. INCIDÊNCIA DA VERBA "DUPLA FUNÇÃO" NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESERVAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-767.354/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. Correto o despacho agravado ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso pois, nos termos da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.417/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JORGE FLORENCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. ARESTO INSERVÍVEL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SBDI-I, DO C. TST. A extinção do contrato de emprego, como efeito direto da aposentadoria espontânea, constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Colendo Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea é causa extintiva do pacto laboral, mesmo quando o Empregado continua a trabalhar na mesma Empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Em consequência, o apelo encontra óbice na Súmula 333, do C. TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Ademais, o único aresto colacionado às fls. 97 é inservível para demonstrar a divergência, porquanto oriundo do mesmo Tribunal prolator da Decisão Recorrida, não preenchendo os requisitos da alínea "a" do artigo 896, consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.900/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : JOÃO DO REGO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE. Conforme se observa da decisão do Regional, restou comprovado nos autos que o Reclamante se locomovia até o local de trabalho utilizando transporte fornecido pela Reclamada e que o percurso até o local de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público. A decisão do Regional, portanto, atende aos requisitos observados na Súmula 90 do TST. PRESERVAÇÃO. O eg. Regional considerou estar preclusa a discussão acerca da prescrição e, em suas razões de Recurso de Revista, a Reclamada não logrou desconstituir os fundamentos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.105/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODOLFO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional se pronunciou de forma clara, ao consignar que a responsabilidade pelos débitos trabalhistas passou a ser da Reclamada, a partir do momento em que ela assinou contrato com a Rede Ferroviária Federal, pelo qual se obrigou a assumir todo o passivo trabalhista da RFFSA. Nego provimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há a alegada nulidade, na medida em que não impedida a prerrogativa recursal da Reclamada, que está utilizando todos os meios de defesa permitidos legalmente. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A hipótese está pacificada nesta Corte, por meio da OJ 225, I, da SBDI-I. PASSIVO TRABALHISTA. A matéria encontra óbice intransponível nas Súmulas 126 e 296 desta Corte, pois é hipótese vinculada à análise de prova, especificamente da cláusula normativa em exame. Apelo não provido, no particular. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A análise de prova é inexequível via Recurso de Revista (Súmula 126/TST), mostrando-se correto o r. despacho agravado, pois em consonância com a Súmula 364, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.509/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ART. 224, § 2º, DA CLT - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, ITEM I, DO TST. Quanto ao enquadramento funcional do Reclamante para efeitos de pagamento das 7ª e 8ª horas, incide na hipótese o óbice da Súmula 102, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.514/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JORGE ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O eg. TRT, com base no comprovante de recebimento do SEED, considerou intempestivo o Recurso Ordinário interposto pelos Agravantes. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.910/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ARLEY DA CONCEIÇÃO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. Restou consignado no acórdão regional que os Recorrentes não estavam enquadrados na norma que elasteceu os benefícios relativos à indenização complementar, previstos na DDE 21/93. Assim, considerando que o Recurso de Revista não se presta à reanálise de matéria fático-probatória e que o Apelo depende do revolvimento de fatos e provas para se verificar a ocorrência ou não de enquadramento dos Obreiros na DDE 21/93, o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.940/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VILMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. O egrégio Regional, após análise do conjunto fático-probatório, concluiu pelo enquadramento do Obreiro na exceção prevista no art. 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria, inviável o revolvimento de fatos e provas por esta instância extraordinária, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.422/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ALUÍZIO SILVANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

ADVOGADO : DR. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESILITÓRIAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna. Não obstante o Recorrente afirme que seu Apelo vem fundamentado na hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista, limita-se a discorrer sobre as razões de sua insurgência, propugnando a reforma do v. Acórdão Regional, motivo por que supõe seja reexaminada a matéria por esta Corte recursal, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.191/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CLÉIA TEREZINHA CHAGAS FORMIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. LEI ESTADUAL. ALCANCE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXX E XXXIV, DA CARTA MAGNA. Não prosperam as alegações de violação do artigo 7º, inciso XXX e XXXIV da Constituição, porquanto os Recorrentes manifestam inconformismo vinculado à afronta à lei estadual, por via reflexa, postulando a aplicação do princípio da igualdade, e a alegação de ofensa ao art. 84, V, da Constituição Federal. Assim, tem-se que a matéria discutida nos autos versa sobre tema regulado por lei estadual de âmbito restrito, o qual não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do art. 896, "b", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.187/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ORLANDO PASCAL BASTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST.

Não há que se falar em ofensa aos arts. 13, do CPC e 5º, LV, da CF/88 quando o Acórdão Regional, que deixou de conhecer do Recurso Ordinário por irregularidade de representação do seu subscritor, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-778.461/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADA : DRA. CILENE FAZÃO
AGRAVADO(S) : JORGE ALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO SCHIAVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SIMILARES A SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324, DA EG. SBDI-1/TST O Eg. Regional concluiu que as circunstâncias, nas quais se encontravam as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, em condições de risco acentuado de sofrer choque elétrico, conferiam-lhe o direito ao adicional de periculosidade. Destarte, não se vislumbra ofensa ao art. 193, da CLT, pois, se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Aliás, a matéria não comporta discussão, pois pacificada por iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 324, da Eg. SBDI-1, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, DO C. TST. O v. Acórdão Recorrido não emitiu tese acerca do tema, restando preclusos tais argumentos, na fase extraordinária do Recurso, em face do indispensável prequestionamento da matéria, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297, desta C. Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.841/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELINE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SBDI-I, DO C. TST. A extinção do contrato de emprego, como efeito direto da aposentadoria espontânea, constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Colendo Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea é causa extintiva do pacto laboral, mesmo quando o Empregado continua a trabalhar na mesma Empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Em consequência, o apelo encontra óbice na Súmula 333, do C. TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.695/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO GONÇALVES RÖHRIG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIRETOR EXECUTIVO DA CUT/RS - ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.255/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : NOSRALLA ABRAHÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DO ABONO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.582/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ THOMAZONI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
AGRAVADO(S) : RASSINI NHK AUTO PEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SBDI-1/TST. A extinção do contrato de emprego, como efeito direto da aposentadoria espontânea, constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Colendo Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea é causa extintiva do pacto laboral, mesmo quando o Empregado continua a trabalhar na mesma Empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Em consequência, o apelo encontra óbice na Súmula 333, do C. TST e no art. 896, § 4º, da CLT. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. VALORES SACADOS EM 1987. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Quanto à segunda rescisão contratual, ocorrida em 1987, o Eg. Regional concluiu, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, que a Reclamada efetuou o pagamento da multa do FGTS, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Logo, tendo o Eg. Regional proferido a Decisão com fundamento nos elementos dos autos, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria o reexame do conjunto dos fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase extraordinária de Recurso pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.029/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLUBE DOS EMPREGADOS DA TELEPARÁ - TELECLUBE
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : IVANILDO MORAES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca das diferenças salariais e horas extras decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.789/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES VILHENA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO(S) : ROSIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR ALVES DIONÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, tampouco em negativa de prestação jurisdiccional, quando a r. Decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional concluiu que a prova oral produzida confirma a jornada declinada na inicial, deferindo ao Autor o pagamento das horas extraordinárias. Consigna o v. Acórdão Re-

gional que a defesa não produziu qualquer prova da existência de acordo para compensação de horário, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, o Apelo não prospera por meio do art. 333, I, do Diploma Processual Civil, tampouco pelo art. 818, da CLT. Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST.

DIFERENÇAS DAS VERBAS CONSTANTES DO TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DESTA CORTE. A Eg. Corte Regional entendeu que não é o caso de aplicação da Súmula nº 330/TST, já que sequer o Termo de Resilição Contratual foi submetido à homologação do Sindicato. Outrossim, em face da existência do labor extraordinário, deferiu ao Autor as diferenças sobre as verbas elencadas no TRCT. Assim, não se pode cogitar de violação ao art. 477, da CLT, tampouco de contrariedade à Súmula nº 330/TST, pois, para se chegar à conclusão diversa do v. Acórdão Regional, ensejaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento vedado na fase extraordinária do Recurso pela Súmula nº 126, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.686/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Verifica-se que o pagamento de horas extras, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexecutível pela via do Recurso de Revista, em razão da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.700/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA DA SILVA PORTO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
AGRAVADO(S) : ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, concluiu que Autora não logrou provar a jornada extraordinária alegada na inicial, ônus do qual não se desvencilhou, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do Código de Processo Civil. Destarte, o Apelo não prospera por meio do art. 333, I, do Diploma Processual Civil, tampouco pelo art. 818, da CLT. Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126, do Colendo TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.302/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, quanto ao pedido da Reclamação 1843/98, dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Regional não se posicionou a respeito do tema "substituição processual", tampouco sob o enfoque de aplicação da Lei 8.073/90, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios, restando preclusa a matéria, nos termos da Súmula 297 deste Tribunal.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL E ATRASO NO PAGAMENTO DAS FÉRIAS. O Recorrente deixou de apontar violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST ou divergência jurisprudencial. Assim, desfundamentado o Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796.145/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLORIANO PCKEL FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROSANGELA MULLER LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MANGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27 de agosto de 1998, ou seja, antes da edição e vigência da Lei 9.957/00. Dessa forma, tem-se como aplicável à hipótese o entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1 desta Corte.

HORAS EXTRAS. O juízo a quo, baseado na análise das provas orais e documentais, entendeu ter a Reclamante logrado desconstituir as anotações dos cartões de ponto e concluiu pelo deferimento de horas extras ao Obreiro. Dessa forma, inviável o revolvimento de fatos e provas por esta instância extraordinária, ante a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-796.177/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração providos, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem alterar o julgado.

PROCESSO : AIRR-799.486/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GERSON GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. IVAN LEME DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANUËNIOS E ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Conforme consignado no acórdão do Regional, tanto os quinquênios, quanto os anuênios foram criados por mera liberalidade das empresas, com cláusula expressa de que seriam calculados unicamente sobre o salário base recebido, sem incidência nas demais parcelas salariais recebidas. Restou consignado, ainda, que o adicional de risco de vida foi criado por norma coletiva, sem previsão de integração nas demais parcelas salariais. Assim, tem-se como incontroversas tais premissas, dada a inviabilidade do revolvimento de fatos e provas por esta instância extraordinária, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.492/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão atacado examinou todas as questões que foram submetidas a julgamento, fundamentando-as como prescreve a lei e de acordo com o livre convencimento motivado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como bem determinou a decisão do Regional acerca dos embargos declaratórios, as violações apontadas não foram abordadas nas razões recursais e, por isso, não foram objeto de análise pelo Regional, tratando-se de inovação recursal. **JUSTA CAUSA.** O Tribunal Regional entendeu injusta a dispensa do Reclamante baseado nas provas dos autos, sendo que a alteração de tal entendimento está vinculada à análise de provas e fatos, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST

MULTA PROCESSUAL. A aplicação de multas pela oposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios é decisão discricionária do julgador, fundada no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-804.750/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme se depreende da Reclamação Trabalhista, os Reclamantes requereram o prêmio-maquinista, no percentual de 41,13%, alegando receberem tratamento discriminatório, fundamentando seu pedido no fato de que outros empregados, exercentes da mesma função e trabalho igual, ganham mais do que eles. Assim, despicenda a utilização da nomenclatura "equiparação salarial", tendo em vista que o empregado que exerce a mesma função com igual trabalho tem de receber a mesma remuneração. Em outros termos, pelos fundamentos e pedido do Reclamante, depreende-se que se trata de equiparação salarial. Nego provimento, no particular.

PRÊMIO MAQUINISTA - NATUREZA. O Regional analisou a matéria em epígrafe, considerando que o contrato já existia na época da contratação dos Reclamantes e que houve redução do benefício, implicando alteração contratual ilícita. Não obstante, os arestos (fls. 289-290) são inespecíficos, na medida em que, além de não abordarem os fundamentos expendidos pelo Regional, tratam de aspecto não mencionado naquela decisão, pois o primeiro trata de cesta básica e, quanto ao segundo, em que pese tratar de prêmio maquinista, não aborda a questão específica dos autos, a saber, o contrato ser anterior à contratação dos empregados e a ocorrência de alteração contratual ilícita. Incidência da orientação contida nas Súmulas 23 e 296 do TST. Nego provimento.

SUCCESSÃO. O entendimento do Regional, baseado na análise do conjunto fático-probatório, foi no sentido de que estão presentes todos os requisitos essenciais da sucessão trabalhista: mudança de titularidade da empresa considerada como unidade produtiva autônoma, mantida, sem interrupção, a mesma atividade econômica. Assim, concluiu, fundamentado nos arts. 10 e 448 da CLT, que a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas é da sucessora. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria, inviável o revolvimento de fatos e provas por esta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.306/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ABEL CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. MULTA. Inexiste na legislação de regência do procedimento de homologação da quitação das verbas trabalhistas previsão de multa pelo simples atraso na sua efetivação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.672/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NELCIR JOSÉ BERTOSO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECLAMADA. Negar provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despendido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-811.807/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDO COLETIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O eg. Regional consignou que até o implemento das condições previstas no acordo coletivo, que disciplinou o pagamento da parcela em questão, havia por parte dos empregados mera expectativa de direito. Nesse passo, tem-se que o Recorrente não logrou demonstrar violação do art. 5º, XXXV, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.077/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES SOUZA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. NÃO CONFIGURADA A APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC. Da simples leitura do pedido de letra "c" da exordial (fl. 13), verifica-se estar correto o entendimento do Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.506/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DOUGLAS DE JESUS VITOI FONSECA
ADVOGADA : DRA. IVONE ORNELLAS IGNÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em suas razões recursais, a Recorrente limita-se a sustentar desrespeito ao ato jurídico perfeito, com base na garantia do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contudo, sem declinar sob que aspectos se teria desrespeitado o pactuado entre as partes por meio do referido PID. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-812.987/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADA : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANGELITA MARIA SCHLEMPER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem, contudo, esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.430/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR. DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 351 DO TST. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da Súmula 351. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815.904/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 15

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 44ª SEMANA. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DO PASSIVO TRABALHISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : RR-108/2002-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE MANFIO
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Não há reforma da decisão, quando indefere a compensação requerida pelo Empregador, porquanto as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta Corte vem se posicionando nesse sentido, sob o fundamento de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir a PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso de Revista conhecido e não provido.

MULTA NORMATIVA. Mantida a condenação ao pagamento de horas extras, a condenação ao pagamento da multa normativa é mera consequência. Assim, não ocorrem as violações legais apontadas. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Trata-se de matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz. Assim, não verificada violação do dispositivo constitucional apontado (art. 5º, XXXV e LV, CF/88). As Súmulas 184 e 297 do TST traduzem uma obrigação da Parte, não restando contrariadas. Inespecíficos os arestos indicados (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-116/2004-012-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : WILSON FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-154/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apenas nos dias em que excedam a cinco minutos antes e/ou após a jornada regular, nos termos da Súmula 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O julgado regional harmoniza-se com a Súmula 360 do TST.

DIVISOR 180. A Recorrente não conseguiu demonstrar existência dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A prevalência da realidade fática dos autos torna inviável a alegação de não-atendimento dos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, porque implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado, nos termos da Súmula 126 do TST.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O acórdão regional adota a mesma tese objeto da OJ 302 da SBDI-1 desta Corte.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O tema encontra-se desfundamentado, tendo em vista que a Recorrente, em suas razões de Recurso de Revista, não apontou violação de lei, nem acostou arestos para configurar divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O julgado regional está em dissonância com a Súmula 366 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-173/2003-025-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAPORANGA
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA ADRIENNE SAMPAIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAURO DE FARIAS FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação aos depósitos do FGTS sem multa. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (arguição de violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-178/2002-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : ERENILDO ESTEVÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-180/1998-831-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIELMO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao artigo 62, da Constituição Federal.

II- RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-184/2004-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES BOTELHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MAGNA BORGES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."(OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da CF, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice. Ademais, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência da rescisão contratual, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-200/2004-041-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TADEU ROBERTO NEMIR MARINHO
ADVOGADO : DR. EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VITOR LOPES
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS RAMIRES
RECORRIDO(S) : EDUARDO CELESTINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERSON RAFAEL SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo quando não indicada e demonstrada a violação de preceito com estatutura constitucional e/ou a contrariedade com súmula de nossa jurisprudência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-248/2001-019-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : GERALDA INÁCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE DO PACTO LABORAL APÓS O PERÍODO PROIBITIVO DA LEI ELEITORAL. Nulo é o contrato de trabalho celebrado no período proibitivo da lei eleitoral. Tal entendimento, todavia, não prevalece quanto ao período posterior ao término de tal interregno, em face da supremacia do emprego.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-251/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORSERGEL CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ADSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - De acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1, transformada na Súmula nº 381/TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-252/2002-702-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CELSO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES DEVIDAS. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento" (Súmula/TST nº 275, I). Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES. DIFERENÇAS DEVIDAS (alegação de violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-272/2000-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

RECORRIDO(S) : ISAUINA SILVA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 1211 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 492-493 e 505-506, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, observando o rito processual ordinário, julgue o recurso ordinário, como entender de direito, restando prejudicado o exame do presente apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. Não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, deve ser declarado nulo o decisum que, realizado sob a égide do novo procedimento, deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica, resultando em violação do artigo 1211 do CPC. Nula, portanto, a decisão que manteve integralmente a r. sentença de origem, por seus próprios fundamentos.

PROCESSO : RR-286/1994-004-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

RECORRIDO(S) : SIMONE CRISTINA PEREIRA SOUSA E OUTRA

ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto a nulidade do contrato de trabalho, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade, bem como conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por conflito com a Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O eg. Regional contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70, bem expressas na Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-297/2003-073-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROQUES SEVERINI

ADVOGADO : DR. RAPHAEL ZARPELON

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição quinquenal e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário-utilidade - habitação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Extinto o contrato de trabalho já na vigência da nova lei, o empregado em 2002, tem dois anos para reclamar. Neste caso, considerando que a Reclamatória foi ajuizada em setembro de 2003, não há prescrição alguma a ser declarada. Revista em parte conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-306/2002-008-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EDUARDO GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos) pelo crédito trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista" (Súmula/TST nº 331, IV). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-310/2004-003-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

RECORRIDO(S) : GERALDO LACIR

ADVOGADA : DRA. ROZILÂNDIA MOZAICA LIGUORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Esta c. Corte Superior já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI.1, no sentido de que "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso de Revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se vislumbra violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a matéria diferença de multa de 40% sobre o FGTS decorre diretamente do contrato de trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A divergência jurisprudencial e a violação legal não são fundamentos de conhecimento do Recurso de Revista, quando a ação segue o rito sumaríssimo. Previsão do § 6º do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não cabe falar em violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e em contrariedade à Súmula 362 do TST, consoante o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI.1. Recurso de Revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A decisão recorrida, quanto à responsabilidade pela multa de 40% do FGTS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A divergência jurisprudencial não é fundamento de conhecimento do Recurso de Revista quando a ação segue o rito sumaríssimo. Previsão do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-317/2003-721-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALDO JANIR HOERLLE

ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante.



EMENTA: RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA PELO TST. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Afastada a prescrição aceita no Regional, esta Corte, por força do art. 515, § 3º, do CPC, pode julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado, pois a intenção da lei é diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, da economia e celeridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-335/2004-811-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ELY PEREIRA PORTO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-359/2002-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSAFÁ NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público (EMTU).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista" (Súmula/TST nº 331, IV). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-360/2003-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEONARDO MAGALHÃES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante.

EMENTA: RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA PELO TST. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Afastada a prescrição aceita no Regional, esta Corte, por força do art. 515, § 3º, do CPC, pode julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado, pois a intenção da lei é diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, da economia e celeridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-389/2002-761-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR ARENA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de julgamento ultra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas quanto ao FGTS sem a multa de 40%, juros e correção monetária, por força de lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contrariedade à Súmula do STJ não se encontra entre as hipóteses admitidas pelo art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para o conhecimento do recurso de revista. Os arestos colacionados, tampouco, possibilitam a admissibilidade do apelo ante o óbice da Súmula 296 do TST ou da alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-395/2003-371-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SIQUEIRA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-401/2003-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERSON SOUZA FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base no § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS dos Reclamantes decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI desta Corte).
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-404/2003-101-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARINO MENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo os termos da sentença, excluir da condenação o pagamento das férias referentes ao período de 2000/2001, julgando a ação improcedente. Isento o pagamento de custas em face do deferimento da justiça gratuita (fls. 30).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Prejudicada a análise, por tratar, tão somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : RR-471/2003-006-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NESTOR PESSOA DE ALBUQUERQUE PAIVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o Estado de Pernambuco na lide, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas impostas à empregadora Realiza Terceirização Ltda. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-500/2002-047-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDVAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ausente o prequestionamento a respeito das questões constitucionais indicadas, não tendo o Réu oposto Embargos Declaratórios com tal finalidade. Incidência da Súmula 297 do TST. No mais, a decisão encontra-se de acordo com a previsão da Súmula 338 do TST, havendo prova no sentido da existência de horas extras devidas. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO. O Tribunal Regional se limitou a indicar o usufruto de 30 minutos de intervalo, sem contudo analisar a matéria relativa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, 71, § 4º, 74, § 2º, e 818 da CLT. Preclusa a oportunidade para tanto. Recurso não conhecido.

MULTA NORMATIVA. Incidência da Súmula 126 do TST, pois a verificação do conteúdo da cláusula normativa depende de análise da prova documental. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Não há reforma da decisão, quando indefere a compensação requerida pelo Empregador, porquanto as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta Corte vem se posicionando nesse sentido, sob o fundamento de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir a PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-524/2003-098-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL MAIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341/SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-534/2004-741-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

RECORRIDO(S) : SADI DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando a parte recorrente não consegue demonstrar contrariedade a estímulo de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-538/2001-081-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : CONEXÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE JOIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

EMBARGADO(A) : LECI ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-586/2002-059-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA LUCENIRA MENDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, até se atingir o mínimo legal, e aos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFETIVOS. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 363 pela Resolução nº 121/2003, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-621/2003-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIATÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF

RECORRIDO(S) : DEOLIDES POSSARI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, foi iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-649/2004-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

RECORRIDO(S) : IDELSON OLIVEIRA BOEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ARMANDO GARCIA DA CRUZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se falar em afronta aos arts. 202, § 2º, e 114 da Carta Magna e 36 da Lei 6.435/77. Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Não obstante se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que a Recorrente foi instituída pela CEEE, que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A FUNDAÇÃO. Ausência de prequestionamento da matéria sob o enfoque de que não teria restado atendido o constante no art. 13, V e VI e § 1º, do Regulamento da CEEEPREV ou à luz do constante no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e na Súmula 97 do TST. Óbice da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA PRESTADA POR ADVOGADO PARTICULAR. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Incidência da Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674/2003-801-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MAY MARIE GOTHE CAETANO DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARIA TEREZA CAETANO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA - AGRAVO REGIMENTAL. "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo" (artigo 557, § 2º, do CPC). Não se conhece de recurso de revista, quando não atendido o comando de referido artigo, no sentido de ser efetuado o pagamento prévio da multa imposta pela Corte de origem. Recurso de revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-679/2003-051-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS

RECORRIDO(S) : DANIEL FERREIRA BRITO

ADVOGADA : DRA. EDJANE DANTAS PORFÍRIO

RECORRIDO(S) : G. N. COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ MARIANO BRIDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE TRANSMUDAÇÃO DE RITO. O Recurso de Revista não se encontra fundamentado com base no que dispõem a Orientação Jurisprudencial 94 e a Súmula 337 do TST, razão pela qual não é passível de conhecimento. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, com a alteração introduzida no item I da Súmula 368, em 10.11.05, no sentido de que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da JT, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". As contribuições previdenciárias que o INSS quer agora executar são aquelas incidentes a valores não decorrentes do acordo homologado. Assim, a decisão regional que limitou a competência da Justiça do Trabalho não violou o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARDEN GUERRA FERREIRA

ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dispensa - desnecessidade de motivação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT - DISPENSA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Os privilégios de imunidade tributária e pagamento dos débitos trabalhistas pelo sistema do precatório judicial conferidos à ECT, resulta na subtração da essência do poder potestativo, posto que a equiparação ampla da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela imposta quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Recurso de revista conhecido e improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697/2003-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : RAUL JOSÉ MACHADO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO

RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicadas as demais questões lançadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Estando as cópias reprográficas juntadas autenticadas por Cartório de Notas tem-se por cumprida a formalidade exigida. Preliminar rejeitada.



DESPACHO DENEGATÓRIO. EQUÍVOCO DE ENDEREÇAMENTO. A mera irregularidade no endereçamento do recurso, insuscetível de dificultar o seu regular processamento, não acarreta a denegação de seguimento. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EFEITOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-749/2002-014-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ÂNGELO HORTA HORTEGA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, afastando a prescrição total pronunciada pelo Regional, declarar que é parcial a prescrição aplicável na hipótese e, no mérito, dar provimento para restabelecer a Sentença no que tange ao primeiro pedido, qual seja, o de restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DESTA CORTE. Os empregados, inclusive aposentados e pensionistas, que já vinham recebendo o benefício do auxílio alimentação, previsto em norma regulamentar do empregador, não podem ser atingidos pela supressão determinada pelo Ministério da Fazenda, sob pena de violação do art. 468 da CLT, combinado com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758/2003-041-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO CORREA
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-777/2003-073-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE HORÁCIO ANUNCIACÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ nº 344 da SBDI/1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790/2004-031-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CELITA MATHEUS GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição total do direito de agir, argüida em contra-razões pela Recorrida. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão da verba ajuda alimentação, deferido tal como pleiteado na peça exordial.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO - A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam benefício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810/2003-007-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JANEDIR NASCIMENTO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante.

EMENTA: RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA PELO TST. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Afastada a prescrição aceita no Regional, esta Corte, por força do art. 515, § 3º, do CPC, pode julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado, pois a intenção da lei é diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, da economia e celeridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-858/2003-014-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALZÉLIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ato jurídico perfeito - rescisão contratual, por divergência jurisprudencial e no mérito dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, referentes aos depósitos fundiários ocorridos na época da rescisão contratual, de acordo com a Lei Complementar nº 110/2001, conforme valores a serem apurados em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas em reversão. Por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESCISÃO CONTRATUAL - ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo reclamado, em decorrência da rescisão contratual do autor, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Pedido rejeitado.

PROCESSO : RR-860/1995-002-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

RECORRIDO(S) : IONE ANGÉLICA BECKE
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º-B, DA LEI Nº 9.493/97 - REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Súmula 266 do TST. Ademais, esta Corte decidiu em sessão do Pleno realizada no dia 04/08/05, declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil para os entes públicos oporem embargos à execução, porque não verificados os requisitos da relevância e da urgência necessários para a edição da MP. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-879/2002-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : AYRTON WEBER MOREIRA DE PINHO

ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se falar em afronta aos arts. 202, § 2º, e 114 da Carta Magna e 36 da Lei 6.435/77. Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Não obstante se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que a Petros foi instituída pela Recorrente, que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese ora examinada. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas da suposta aplicação inadequada dos índices de atualização, diferenças nascidas depois da aposentadoria, a prescrição incidente é parcial, pelo que o egrégio TRT decidiu em conformidade com a Súmula 327 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Não cabe falar em violação direta e literal do art. 42, § 5º, da Lei 6.436/77, porquanto a matéria é interpretativa e na espécie a decisão recorrida decorreu da aplicação do art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios que determina o direito à equiparação quanto ao reajuste salarial concedido pela patrocinadora. Recurso não conhecido.
MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Não há violação direta e literal dos arts. 897-A da CLT; 5º, II e LV, da Constituição Federal; e 128, 458, 515 e 535 do CPC, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável do art. 538, parágrafo único, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-903/2003-060-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULO MADEIRA MARTIN

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, referentes aos depósitos fundiários ocorridos na época da rescisão contratual, de acordo com a Lei Complementar nº 110/2001, conforme valores a serem apurados em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341-SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-928/2003-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : AMARO ADAIR MEURER
ADVOGADO : DR. GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante.

EMENTA: RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA PELO TST. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Afastada a prescrição aceita no Regional, esta Corte, por força do art. 515, § 3º, do CPC, pode julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado, pois a intenção da lei é diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, da economia e celeridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-946/2003-004-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante.

EMENTA: RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA PELO TST. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Afastada a prescrição aceita no Regional, esta Corte, por força do art. 515, § 3º, do CPC, pode julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado, pois a intenção da lei é diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, da economia e celeridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-954/2003-004-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WILMAR JAMARES DE AVELAR
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. PABLO MOREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição bienal, julgar procedente a ação e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência da aplicação dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em execução de sentença. Custas invertidas. Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-967/2002-003-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE CURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA CARVALHAES
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-980/2003-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : RUBENS MÁXIMO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOSELY FELIPE SCHRODER
ADVOGADO : DR. ASSIR BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação para efeitos legais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser desatracado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos Planos Econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do contrato de emprego. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001 é que se verificou a situação geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tomando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.013/2002-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CLAUDIONOR MEDOLA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-1.034/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : GILBERTO TRINDADE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

RECORRIDO(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPOSTA SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SUJEIÇÃO À CARACTERIZAÇÃO DE CULPA "IN ELIGENDO" OU "IN VIGILANDO". CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO C. TST. O Eg. Regional adotou tese no sentido de que a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços só pode ser atribuída quando comprovada a culpa in eligendo ou in vigilando. Por não verificar tais requisitos, o Eg. Regional excluiu a Segunda Reclamada Bayer (tomadora) da condenação subsidiária. Configurado o dissenso interpretativo, ante a Súmula 331/TST, item IV, em que a responsabilidade subsidiária é reconhecida sem impor qualquer requisito referente à culpa. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 331, Item IV, desta Corte e provido.

PROCESSO : RR-1.057/2004-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EXPEDITA QUARESMA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-1.116/2004-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

RECORRIDO(S) : GERALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Qualquer que seja o termo a quo do prazo prescricional, trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal em 12.02.01, ou vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, restaria irremediavelmente prescrito o direito de ação, uma vez que a Reclamação Trabalhista só foi ajuizada em 31 de julho de 2003. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.123/2003-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI
RECORRIDO(S) : DANIEL BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.139/1997-002-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

RECORRIDO(S) : ALFEU CARLOS DOS SANTOS MONTENEGRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Execução por Precatório. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. artigo 100 da Constituição" e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar que a execução seja processada mediante precatório-requisitório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOVA REDAÇÃO DA OJ nº 87 DA SBDI-1 DO TST. A penhora de bens de entidade pública que não explore atividade eminentemente econômica, afronta direta e literal do artigo 100 da Constituição da República. Impõe-se conhecer do apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e dar-lhe provimento para determinar que sejam liberados os bens objeto da constrição e se proceda a execução através de precatório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.141/2004-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : RICARDO ERIVELTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.
Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.191/2003-009-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO

RECORRIDO(S) : DJANIRA FERREIRA AMORAS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O eg. Regional não adotou tese explícita acerca da competência da Justiça do Trabalho, portanto, aplicável a OJ 62 da c. SBDI. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso em tela, qualquer que seja o termo a quo do prazo prescricional (vigência da Lei complementar ou trânsito em julgado da decisão recorrida), verifica-se o transcurso do biênio prescricional, pois ajuizada a Reclamação Trabalhista apenas em 31 de julho de 2003. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.196/2001-100-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Não há reforma da decisão quando indefere a compensação requerida pelo Empregador, porquanto as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta Corte vem se posicionando nesse sentido, sob o fundamento de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir a PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso conhecido e não provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não observada a violação direta e literal dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 - pois assegurado o livre acesso à prestação jurisdicional, ao contraditório e à ampla defesa -, nem aos artigos 17 e 18 do CPC, ante o enquadramento da Parte como litigante de má-fé. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.198/2000-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI

RECORRIDO(S) : DELVACI SOARES GUERREIRO

ADVOGADA : DRA. ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao artigo 62, da Constituição Federal.

II- RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.204/2001-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROSALVO XAVIER

ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME- GALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do Juízo por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (violação do artigo 818 consolidado). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando o aviamento em mera atividade processual protelatória. Não havia necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito, visto que decidido contrariamente a seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.218/2003-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : GERALDO VOLTOLINI

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo preceito legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação das Súmulas/TST nºs 296 e 337. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.221/2003-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE

RECORRIDO(S) : GUERTA DE ALMEIDA MAUAT DA SILVA

ADVOGADO : DR. RÉCIO EDUARDO CAPPELLARI

RECORRIDO(S) : COMERCIAL SAFRA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VALORES PAGOS NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, com a alteração introduzida no item I da Súmula 368, em 10.11.05, no sentido de que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da JT, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". As contribuições previdenciárias que o INSS quer agora executar são aquelas incidentes a valores não decorrentes do acordo homologado. Assim, a decisão regional que limitou a competência da Justiça do Trabalho não violou o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.226/2003-005-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ANTONIO CAITANO UMBELINO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ da SBDI-1/TST nº 177). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.241/2003-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ

RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO MARTINEZ ELIAS

ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SÚMULA 330 DO TST. A v. decisão do Regional está em conformidade com a Súmula 330/TST, que preconiza a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A v. decisão do Regional está em consonância com o entendimento contido na OJ 344 da egrégia SBDI-1 do TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois não se constata qualquer mácula ao ato jurídico perfeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF. O Apelo não prospera, por tratar-se de recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, no qual o conhecimento do presente Apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, e a única violação constitucional apontada carece do devido questionamento nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.272/2003-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : THIAGO PACHECO SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO MAIA DE LIMA

RECORRIDO(S) : NATTYPOLPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDO(S) : ALBERTINO PEDROSA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, com a alteração introduzida no item I da Súmula 368, em 10.11.05, no sentido de que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da JT, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". As contribuições previdenciárias que o INSS quer agora executar são aquelas incidentes a valores não decorrentes do acordo homologado. Assim, a decisão regional que limitou a competência da Justiça do Trabalho não violou o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.307/2004-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ADEMAR GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que condenara a Reclamada ao pagamento da parcela Auxílio Cesta-Alimentação a partir de setembro/2002, no valor mensal de R\$ 50,00 e no valor de R\$ 100,00 a partir de setembro/2003.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, pela recente Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 Transitória, no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.310/2003-014-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. GILDÉLIO GOMES LEITE
RECORRIDO(S) : ELÍSIO DA SILVA WEST
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.381/1993-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS PARMIGIANI
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
EMBARGADO(A) : MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-1.395/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELSO DO NASCIMENTO ROZZETTO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : HOLLIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante.

EMENTA: RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA PELO TST. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Afastada a prescrição aceita no Regional, esta Corte, por força do art. 515, § 3º, do CPC, pode julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado, pois a intenção da lei é diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, da economia e celeridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.401/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a Decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com os termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-RR-1.434/2002-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : CLEUMIR DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado que subscreve a petição de Embargos Declaratórios não tem procuração nos autos nem é detentor de mandato tácito. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.453/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WILSON PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.555/2001-108-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO TADEU FERRAZ DE MOURA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ARTIGO 62, II, DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O seguro-desemprego apenas é devido no caso de dispensa involuntária do trabalhador (artigos 202, III, da Constituição Federal de 1988 e 2º, I, da Lei 7.998/90). Recurso conhecido e não provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não observada a violação direta e literal do artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.568/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : APARECIDO IGNÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, foi iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.569/2002-003-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EVANDRO IDALINO DE MORAES
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos) pelo crédito trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista" (Súmula/TST nº 331, IV). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.589/2001-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SCLAN MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS ADRIANE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, restando prejudicado o tema Honorários Advocatórios, ante a renúncia da parcela pelos representantes da Reclamante.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.688/2000-205-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, concernente ao período contratual anterior à aposentadoria do Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OJ 320 DA SBDI-1. CANCELADA. FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Merece reparos o despacho agravado que denega seguimento ao Recurso de Revista por aplicar à espécie o óbice da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte, já cancelada. Ademais, o Recorrente por intermédio do acórdão transcrito à fl. 81, demonstrou a existência de tese divergente adotada pelo eg. TRT da 1ª Região, que entendeu ser devida a indenização de 40% sobre o FGTS incidente sobre o período anterior à aposentadoria, ao concluir pela unicidade dos contratos de trabalho, referentes ao período anterior e posterior à jubilação do Reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Pela análise da decisão regional, constata-se que foram apreciadas todas as questões suscitadas pela Reclamada, havendo declaração expressa sobre os pontos levantados. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O pleito do Reclamante por horas extras foi abrangente e alcança a hipótese das horas extras por trabalhos realizados aos domingos e feriados. Recurso não conhecido, no tópico.

INDENIZAÇÃO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRIMEIRO PERÍODO CONTRATUAL. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, por intermédio da OJ 177 da SBDI-1, no sentido de que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.718/1998-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EDSON BASILIO ARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL - ENQUADRAMENTO. (alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURICULA. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.724/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GISEUDA DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, lhe dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 363 pela Resolução nº 121/2003, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.739/1999-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SIMONE PIRES GUIMARÃES MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios e aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e, em relação aos descontos fiscais, determinar a sua realização na forma preconizada pela Súmula 368 do TST, arcando cada um dos litigantes com a sua quota-parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, para, reconhecendo a violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, excluir da condenação a verba honorária. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo e da contribuição incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial, cujo recolhimento incide sobre o valor total da condenação, relativamente às respectivas parcelas tributáveis. Aplicação da Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.843/2003-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VILLALVA FIGUEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é, inegavelmente, competente para dirimir a lide que diz respeito a conflito entre Empregada e Empregador, cuja causa de pedir e pedido estão atrelados à relação empregatícia, que vinculou Reclamante e Reclamado, devendo ser apreciada somente pela Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO - ADESAO AO PDV. O que pleiteia a Reclamante neste feito não foi abarcado pela quitação, pois naquela ocasião os expurgos ainda não haviam sido implementados na conta vinculada da trabalhadora, ocasionando diferença na base de cálculo da multa do 40%, razão pela qual afastada a violação do ato jurídico perfeito, porquanto trata-se de direito novo, reconhecido por meio da Lei 110/01. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo em vista que o Reclamado, nos fundamentos recursais, não invoca nenhuma ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, evidencia-se desfundamentado o Recurso, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A rescisão contratual ocorreu em 20/03/2002, após a edição da Lei Complementar 110/01. Somente então tornou-se exigível a multa de 40% do FGTS, sobre os valores decorrentes dos índices expurgados pela CEF da conta vinculada do empregado. Até então, o empregado não tinha ciência de que seu empregador não honraria a multa sobre os valores referidos na Lei Complementar 110/01. Logo, é deste momento que flui a contagem do prazo prescricional. Obedecido, portanto, o prazo estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 20 de outubro de 2003. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se cristalizada na OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

CRITÉRIO DE CÁLCULO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Tendo em vista que o Reclamado, nos fundamentos recursais, não invoca nenhuma ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, evidencia-se desfundamentado o Recurso, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento, uma vez que os julgadores não emitiram juízo explícito a respeito das argumentações, tampouco foram instados a fazê-lo por meio do remédio processual adequado, preclusa a matéria, conforme a Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.871/2003-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA DE CÁSSIA ABUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria não foi objeto de apreciação e julgamento pelo acórdão recorrido, carecendo do devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo em vista que a Reclamada, nos fundamentos recursais, não invoca nenhuma ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte, mostra-se desfundamentado o Recurso de Revista interposto em procedimento sumaríssimo nos termos do artigo 896, § 6º da CLT. Recurso não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. A tese esboçada nas razões recursais não foi objeto de análise na decisão recorrida, carecendo de prequestionamento, na forma da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Não há como conhecer do Apelo, pois as alegações recursais relativas à sucessão trabalhista não se encontram prequestionadas na decisão recorrida. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O que se pede na presente reclamação trabalhista é a diferença na multa de 40% do FGTS decorrente dos denominados "expurgos inflacionários". Assim, a "actio nata" no caso em tela somente ocorreu quando paga a multa fundiária sem os índices expurgados pela CEF, ou seja, no momento em que quitadas as verbas rescisórias.

Neste contexto, rescindido o contrato de trabalho em 03/06/2002 e ajuizada a ação em 17/09/2003, não há a alegada violação do art. 7º, XXIX da CF/88, pois observado o biênio prescricional nele descrito. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se cristalizada na OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.949/1999-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : NAIR MARTINHO THOMÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-2.137/2000-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

RECORRIDO(S) : JORGE VILLA RUBIA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARY CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - OFENSA À COISA JULGADA. (Arguição de ofensa do artigo 831, parágrafo único, da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 259 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.484/2003-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FAHL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL - As doutrina e jurisprudência trabalhistas, com base no princípio da "actio nata", reconhecem que a prescrição extintiva começa a partir de quando o direito se torna exigível, o que ocorreu, no presente caso, com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.526/2003-007-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EDVAN GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita pretensão do reclamante, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula n.º 382 do TST (ex-OJ n.º 128 - Inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula n.º 362/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.530/2003-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES FÉLIX DA COSTA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST n.º 362 e 382, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS, a incidir a partir da mudança de regime jurídico, extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do item VI do artigo 269 do Código de Processo Civil. Isento o pagamento de custas, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST n.º 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ n.º 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.582/2003-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDUARDO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MEDRADO
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARAPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POLICIAL MILITAR. Não preenchidos os requisitos do artigo 3º consolidado, torna-se inaplicável o entendimento contido na Súmula 386/TST. Aplicabilidade da Súmula 296 deste Colegiado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.893/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : NEUZA GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS - PRECATÓRIO JUDICIAL - PEQUENO VALOR. A admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma constitucional, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula n.º 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.051/2004-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN
RECORRIDO(S) : PAULO RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.162/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
RECORRIDO(S) : EDÉSIO RANGEL DE FARIAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PISO SALARIAL - SALÁRIO MÍNIMO. Nos termos da OJ 71 da egrégia SBDI-2 do TST, a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.560/1989-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : JUAREZ BUENO DE VARGAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TAFRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao artigo 62, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-8.064/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUDY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-9.241/2000-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : OSVALDO TADEU RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-9.427/2002-900-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) : AQUILES ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, da argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Preliminar rejeitada.

BEM VINCULADO À CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. É válida, na execução trabalhista, a penhora sobre bem vinculado à cédula rural hipotecária, porquanto o crédito que se executa tem preferência em relação à garantia real dada ao credor hipotecário. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 226 da c. SBDI1 do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-9.447/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARDANS MURASE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOÃO MATOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável, e honorários advocatícios, também, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe para excluí-los da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "(...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996" (Súmula/TST n.º 368). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST n.º 219) "Mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula/TST n.º 329). Recurso de revista conhecido e provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação ao art. 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.994/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CRISTINA BITEN-COURT DAVID
RECORRIDO(S) : JOÃO EMANUEL ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre o salário básico do Reclamante, e conseqüentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional, bem como os reflexos.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS COM REFLEXOS. FRAUDE. SALÁRIO STRICTO SENSU. Conforme registrado no v. decisum recorrido, nunca houve o pagamento de horas extras. Tal verba, na realidade, correspondia a parte do salário, que era desmembrado irregularmente pelo Município-Reclamado. Assim, para chegar-se à conclusão pretendida no apelo, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Por outro lado, percebe-se que o Colegiado a quo não emitiu tese a respeito do art. 37, da Carta Magna, nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a questão, a teor da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da Súmula 228, desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-10.347/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FARIAS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito do Reclamante, a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante os termos da Súmula 381/TST, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.692/2003-008-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA CAPITAL LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA ROCHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não embasada nos requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT e conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. Não há violação direta e literal do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação da regulamentação infraconstitucional que regula especificamente a matéria, em especial, dos arts. 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-15.927/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA DALVA BENTO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para sanar erro material.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Efetivamente ocorreu erro material no acórdão embargado quanto à identificação do Embargante. Portanto, onde se lê "reclamado" leia-se "reclamante". Embargos providos apenas para sanar erro material.

PROCESSO : RR-17.030/1998-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NAIRANA CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SAUL DE MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contrarrazões, para declarar intempestivo o Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE. O art. 172, § 3º, do CPC dispõe que, quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Portanto, a apresentação do recurso, no último dia do prazo recursal, quando já encerrado o expediente do protocolo, sem prova do motivo relevante do atraso, é circunstância que não elide a intempestividade, uma vez que só no dia seguinte, quando já escoado o prazo recursal, pode ele, efetivamente, ser protocolado. Preliminar acolhida para considerar intempestivo o Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-18.428/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDO(S) : MARCELO RONALDO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 1.211 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao artigo 1.211 do Código de Processo Civil. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-19.948/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : STAEL DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : STAEL DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado (Banco Santander Meridional). Quanto ao agravo de instrumento do reclamante, dele também conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual a ser pago a título de honorários advocatícios tenha como base de cálculo o valor da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. CARACTERIZAÇÃO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Ante uma provável lesão ao artigo 20, § 3º, do CPC, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 1060/60. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO INTERPRETATIVO. Comporta interpretação extensiva ou ampliativa, e não literal, a norma prevista no § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, que estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença. No caso, a expressão "líquido apurado na execução de sentença" diz respeito ao valor apurado na execução, assim entendido o valor a ser suportado pelo executado por força do título judicial, o que encontra respaldo no artigo 20, § 3º, do CPC, aplicável supletivamente no processo do trabalho (Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa). Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido para determinar que o percentual pago a título de honorários advocatícios tenham como base de cálculo o valor da condenação.

PROCESSO : RR-21.864/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : JULIANA MATOS COSTA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL ELI DINARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. O eg. Tribunal a quo, em momento algum, admitiu que a Empresa tivesse encerrado suas atividades e que este tenha sido o motivo para a dispensa da Reclamante, inexistindo, assim, elementos para que se possa verificar a alegada divergência jurisprudencial ou afronta aos 5º, II, da Constituição Federal e 10º, II, "b", do ADCT. Ressalte-se que o eg. Regional, mesmo instado via Declaratórios, não adentrou na análise de tal tema. Ao contrário, verifica-se, no primeiro Acórdão fl. 150), que a tese adotada foi no sentido de que não há nos autos qualquer documento comprobatório de que a Demandada tenha encerrado suas atividades. Já no Acórdão proferido por ocasião da análise dos Embargos de Declaração (fl. 158), a tese adotada foi no sentido de que era irrelevante a existência ou não dos documentos comprobatórios do fechamento do estabelecimento da Reclamada. Destarte, cabia à Recorrente suscitar a nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, para que os autos retornassem ao Tribunal de origem a fim de que a matéria pudesse ser examinada. Todavia, a parte optou por acatar as Decisões Regionais, permitindo, assim, que a presente questão fosse atingida pela preclusão.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.416/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : IRANY GOMES FERRAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, entendem que a ECT beneficia-se dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Ressalte-se que o Tribunal Pleno do C. TST, ao julgar o IUJ-ROMS 652135/00, reviu o posicionamento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 87/SBDI1, que, na redação original, estabelecia ser direta a execução contra a ECT, passando a entender que a execução contra referida empresa deve ser feita por precatório. E, por esse motivo, a referência à ECT foi excluída da mencionada Orientação Jurisprudencial. Ora, se a ECT goza dos mesmos privilégios dos Entes Públicos, deve, também, arcar com os ônus decorrentes dessa condição, bem como sujeitar-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Destarte, em que pese ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna dispor que as empresas públicas que explorem atividade econômica sujeitam-se ao

regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, entendendo que, no caso específico da ECT, devem ser observados os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos. Portanto, o ato de dispensa do empregado deve ser motivado, sob pena de nulidade. "In casu", a dispensa ocorreu sem nenhuma motivação, razão pela qual considera-se nula e, em consequência, deve ser determinada a reintegração da Autora. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-23.680/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO)
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA MARIA SIMAS GAIA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE M. MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. LEI Nº 8.745/93. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205, ITEM II, DA SDI-1.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, não há como prosperar o presente apelo, eis que a Decisão Regional encontra-se em harmonia com o inciso II, da OJ nº 205/SDI, desta Corte Superior, segundo o qual, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 363, do C. TST, motivo pelo qual não merece conhecimento o presente apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.728/2000-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA RIBAS
RECORRIDO(S) : ROLEMBERG FREIRE
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.841/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ADOLFO VALASCO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO SALGE
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. PERDA DO OBJETO. A Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao art. 20, da Lei nº 8.036/90 (Lei do FGTS), permite que o Empregado saque os valores depositados na conta do FGTS desde que este permaneça três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, a contar de 1º de junho de 1990. Assim, considerando que, in casu, já se passaram mais de três anos desde a conversão do regime celetista para o estatutário, poderão os Reclamantes levantar seus depósitos fundiários sem depender de determinação judicial. Logo, constata-se que a presente ação perdeu seu objeto, não havendo mais interesse dos Autores em postular proteção jurisdicional neste aspecto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RR-23.977/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à repercussão da gratificação semestral em horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais - deduções mês a mês e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago à Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDI-1, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE** - É pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que a contribuição previdenciária a cargo do empregado deve ser retida dos créditos resultantes da condenação, encontrando-se a questão sedimentada pela Súmula nº 368 deste Tribunal.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO - HORA EXTRA - A teor do entendimento pacificado na Súmula nº 253/TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-30.634/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARA SEVERINA
ADVOGADO : DR. CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RECORRIDO(S) : DIPLOGRAPH ARTES E IMPRESSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURI VINCIGUERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de origem.

EMENTA: GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste (Súmula nº 244, I, deste C. TST) para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, II, da alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma dê a ela inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.713/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VENTURINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "abono salarial previsto por acordo coletivo - gratificação contingente e participação nos lucros", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

ABONO SALARIAL PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em Acordos Coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-37.518/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : AUGUSTO CÉSAR PARANATINGA LAVOR
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LÝCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade e reflexos, efetuando-se o cálculo respectivo sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. FUNDAMENTAÇÃO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. A Súmula nada mais faz do que explicitar o procedimento para o atendimento do requisito estabelecido no art. 896, "a", da CLT por isso não está subordinada ao princípio da irretroatividade. Assim, a alteração no entendimento jurisprudencial substanciado na Súmula acarreta a incidência imediata do novo posicionamento. Por outro lado, reconhecida a violação de forma literal do artigo 1º, da Lei Federal nº 7.369/85 e a contrariedade à Súmula nº 191 e à Orientação Jurisprudencial nº 279, da SBDI-1, desta Corte, impõe-se o conhecimento do recurso de revista na forma do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O cálculo do adicional de periculosidade em relação aos eletricitários deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência do artigo 1º, da Lei Federal nº 7.369/85, da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279, da SBDI-1, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41.706/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCIA LAPOLLI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-44.891/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : ROSALENA DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-48.843/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Assistente: União

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPETRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ARTIGOS 1º DA LEI Nº 7.347/85 E 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A presente ação versa sobre conduta culposa da Ré no que tange à segurança e medicina do trabalho - mais precisamente, à falta de fiscalização das condições de trabalho e falta de efetivo treinamento dos trabalhadores que lhe prestam serviços, ainda que terceirizados - bem como sobre a exigência de jornada superior aos limites legais. Tais questões dizem respeito a direitos individuais homogêneos, pois pertencem a toda uma categoria de trabalhadores e a direitos sociais constitucionalmente previstos, atingindo inclusive o meio ambiente de trabalho. Finalmente, tratando-se o objeto da ação de direito individual homogêneo, correta a conclusão do Regional no sentido de ser cabível o ajuizamento da ação civil pública que busque defendê-lo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido integralmente.



PROCESSO : RR-51.341/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARACAJÚ VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EDUARDO DA COSTA

ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.689/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES

RECORRIDO(S) : LIDIA APARECIDA VICOLA

ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-53.455/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MANOEL DA COSTA FONSECA JUNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do julgado embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-54.077/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES

RECORRIDO(S) : ATHOS AFONSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque não preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-54.243/2003-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

RECORRIDO(S) : VANDERLEI CARDOSO

ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES

RECORRIDO(S) : IKEBANA M. CONSTRUÇÕES E CORRETAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO COM ESTATURA CONSTITUCIONAL. Não se conhece do recurso de revista quando não verificadas as violações de preceito com estatuta constitucional alegadas.

Matéria de índole processual e, portanto, infraconstitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.349/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS FONSECA RAY-MUNDO

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Súmula/TST nº 362. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-56.724/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : EUCLIDES RAMOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para declarar que a Reclamada não invocou, quando da interposição do Recurso de Revista, a Orientação Jurisprudencial nº 45, nem a Súmula nº 219 do TST, nem mesmo violação da Lei nº 5.584/70, o que gera a conclusão de que tais comandos jurisprudenciais e legais não estão prequestionados.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a Reclamada não invocou a Orientação Jurisprudencial nº 45, nem a Súmula nº 219 do TST, nem mesmo violação da Lei nº 5.584/70, o que gera a conclusão de que tais comandos jurisprudenciais e legais não estão prequestionados.

PROCESSO : ED-RR-58.819/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MULTIPPLIC LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MÁRCIO ALEXANDRE OBATA QUEIROZ

ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para acrescer fundamentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, para acrescer fundamentos.

PROCESSO : RR-59.016/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DINO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Improperável o recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.608/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ALMIR INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema intervalo intrajornada não concedido - remuneração - natureza jurídica - reflexos, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, para reconhecer a natureza indenizatória da remuneração pelo intervalo suprimido e, em decorrência, excluir da condenação os reflexos dessa verba concedidos pelo Regional; III - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito do Reclamante, a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O depósito realizado quando da interposição do Recurso Ordinário da Reclamada satisfaz integralmente o valor arbitrado à condenação pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo v. acórdão regional. Assim, consoante os termos do item I da Súmula 128 desta Corte, não há falar em deserção do Recurso de Revista. Rejeito.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Nos termos da OJ 307 da eg. SBDI-1, o valor da hora normal de trabalho, com o acréscimo determinado no art. 71, § 4º, da CLT, é devido independentemente da extensão de tempo suprimido do intervalo. Vale dizer, se a expressão for total ou de apenas cinco minutos, o mesmo valor é devido ao Reclamante. Tal fato denota a natureza indenizatória da remuneração em exame, já que não guarda relação com o tempo em que o empregado aguarda ou executa ordens.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante os termos da Súmula 381/TST, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.086/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HOTELARIA TURÍSTICA INTEGRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLO-NE

RECORRIDO(S) : ADÃO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-62.661/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU PEDRO MALOZE

ADVOGADO : DR. ALFREDO MIRANDA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do pedido inicial do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTAGEM DO PRAZO. A Contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da reclamatória trabalhista se inicia quando do término do aviso prévio indenizado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.171/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

RECORRIDO(S) : NILSON CAVALCANTE BARBOSA

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GOMES GUIMARAENS LEPREVOST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.154/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA BARBOSA VIEIRA

ADVOGADO : DR. DANUSA CRISTINE SASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.067/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : RAYTON INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORA EXTRAORDINÁRIA. INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO-CONCESSÃO. O julgado impugnado encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJ 307 do TST. Recurso não conhecido.

CESTA BÁSICA. O Apelo esbarra na Súmula 337 item I, "b", do TST, já que a Recorrente não transcreveu, nas razões recursais, o trecho dos acórdãos apontados como divergentes, que identifique o conflito de teses que justifique o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-75.476/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CARLOS LUIZ DA MOTA SANTOS

ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CAR-
DOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso a que se nega provimento, em face da ausência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-75.635/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : DANIEL VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito do Reclamante, a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante os termos da Súmula 381/TST, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-78.820/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

RECORRIDO(S) : WILSON COSTA CORDEIRO

ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula nº 102 do TST.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-81.330/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA

RECORRIDO(S) : ROBERTO FLÁVIO SÁ NEDER

ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-82.977/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VI-
LAR

RECORRIDO(S) : LUCIANA ROMEU VIDAL ANDRADE

ADVOGADO : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à liberação do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).
Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-84.354/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : EREVAN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBO-
SA

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO ALAN RIGOLLET ARANIS

ADVOGADO : DR. LORNA RIGOLLET

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos parcialmente apenas para sanar o erro material apontado, sem conferir, contudo, efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : RR-85.599/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

RECORRIDO(S) : PAULO RENATO GOMES VEIRAS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA VEIRAS CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura dos fundamentos do acórdão principal, verifica-se que as questões suscitadas pela Recorrente foram motivadamente apreciadas, não estando o julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Não configurada, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC.

VÍNCULO DE EMPREGO. Não comprovada violação direta e literal de texto constitucional ou, ainda, demonstrada divergência jurisprudencial específica em torno da matéria, não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. A decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 146 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se há falar em contrariedade à Súmula 85 do TST, na medida em que tal previsão sumular dirige-se à hipótese em que existente acordo de compensação com irregularidades formais. Essa não é a hipótese dos autos, em que o eg. Regional declarou que os valores pagos remuneravam apenas a jornada normal de trabalho. Recurso não conhecido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. A decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SDBI-1 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. Não comprovada violação direta e literal de texto constitucional ou, ainda, demonstrada divergência jurisprudencial específica em torno da matéria, não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-85.901/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PATRÍCIA GOMES VALADARES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade provisória - gestante e dar-lhe provimento para o fim de restabelecer a Sentença de 1º grau que condenara a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à assistência judiciária.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT). Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-88.712/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LIBERTY CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI

RECORRIDO(S) : IVANIR COSTA NUNES

ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à deserção. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade se dê com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às férias vencidas nem quanto às horas extras - minuto a minuto.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Recentemente, com o restabelecimento da Súmula nº 17 desta Casa, a Súmula nº 228 recebeu nova redação. Todavia, permanece pacífica e tranqüila a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, uma vez que nada foi alterado quanto ao entendimento de que a base de cálculo do adicional permanece sendo o Salário Mínimo.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-89.279/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI

PROCURADOR : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SIL-
VA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO - EFEITOS. De acordo com a nova redação conferida a Súmula/TST nº 363 pela Resolução nº 121/2003, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.763/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER

RECORRIDO(S) : IVONE SUHRE TRENNEPOHL

ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%.



EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-89.862/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO PEGORINI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo reclamado. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA. TESTEMUNHA. De acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357, "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, soberano na análise da prova produzida nos autos, deu a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes, ao considerar que não restou configurado o exercício da função de confiança, porquanto não comprovado o poder de mando e gestão. Matéria de natureza eminentemente probatória esbarrando no óbice das Súmulas nºs 102 e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SÁBADO - BANCÁRIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.723/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARLINDO REINALDO SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALVARO AYRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que siga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - Insubsistente a decisão regional na qual se declara a deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, por se concluir que a isenção das custas havia sido deferida pelo Juízo de Primeiro Grau por meio de despacho, em que ficou o Autor expressamente isento do recolhimento das custas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.794/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO ARIGONY MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-94.078/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : SELMAR KOHLER
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do que foi acordado na Cláusula 26 referida no Acórdão regional, que estipulara a tolerância de até vinte minutos diários para a marcação dos cartões de ponto, excluindo esse interregno da condenação em horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante ao adicional de periculosidade e aos honorários de perito.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Havendo acordo coletivo em que foi pactuado intervalo maior do que aquele estipulado em súmula do TST, deve aquele ser observado, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Carta Política. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-95.600/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : LENARDO RODRIGUES MORALES
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando totalmente improcedente a reclamação, indeferir a integração do adicional de risco sobre outras verbas rescisórias. Em face do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 60), custas em reversão pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-101.275/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO SILVA RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. ADAIR CHAPIN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para que seja restabelecida a r. Sentença, que condenara a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RESTRIÇÃO. ELETRICITÁRIO - É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 324).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-118.098/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO VLADIMIR TORRES DE CUNHA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a atualização de 40%.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-119.255/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELSO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, Acordo Coletivo de 1991/1992, limitando-a aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos postulados.

EMENTA: BANERJ S/A - ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - CLÁUSULA 5ª - DIFERENÇAS SALARIAIS - A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-356.016/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CLEONI GUEDES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios da Reclamada, apenas para corrigir erro material, determinando que na conclusão do voto condutor e do acórdão de fls. 317/321, passe a constar, quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT, a "dar provimento ao recurso de revista para deferir à Reclamante o pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT". Prejudicado o exame dos Embargos Declaratórios da Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. ERRO MATERIAL. Detectada a existência de erro material, faz-se necessária a sua correção para aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios providos parcialmente, para sanar erro material.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. ERRO MATERIAL. Questão já solucionada no exame dos Embargos Declaratórios patronais. Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-388.382/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOMAR JOSÉ MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios com efeito modificativo do julgado, a fim de conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria em exame, determinar a realização dos descontos previdenciários e de imposto de renda, nos parâmetros delineados na Súmula 368 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Detectada a existência de omissão no v. julgado embargado, faz-se necessária a sua correção para aperfeiçoar a prestação jurisdicional ofertada. In casu, a omissão reconhecida implicou efeito modificativo do julgado embargado. Embargos Declaratórios providos para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-485.698/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTONIO DE JESUS OLMO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-506.571/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BRUNO VIRGILIO GORINI

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Incidência da Súmula 422 do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-553.514/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA NORONHA HOEPPNER ORTEGA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Prescrição. Pré-contratação de horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total, determinando o pagamento das sétimas e oitava horas trabalhadas como extras, incidindo sobre as parcelas apenas a prescrição quinquenal, sendo incabível qualquer compensação sob o título de "acordo de prorrogação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Ajuda-alimentação. Integração" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração ao salário dos valores pagos a título de ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Integração das horas extras nos descansos semanais remunerados. Reflexos" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. VALIDADE. Ao conferir à Caixa Econômica Federal a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS e o controle de todas as contas, a Lei nº 8.036/90 passou aos demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, razão pela qual é válido o depósito recursal realizado pelo Banco-reclamado em sua própria agência. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciada a questão suscitada quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Fixada a jornada pelo Tribunal Regional, em conformidade com a prova constante dos autos, observado o ônus objetivo correspondente, inócorre violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada não abre a via extraordinária do recurso de revista. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não demonstrada afronta direta e literal de preceito constitucional, inviável o conhecimento do recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DA RECLAMANTE. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de pleitear o pagamento de horas extras contratadas quando da admissão do empregado é parcial, tendo em vista que não há notícia nos autos de ato alterando o pactuado até a extinção do contrato de trabalho. Aplicação da Súmula nº 199 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A ajuda-alimentação, fornecida por força do contrato de trabalho, tem natureza salarial e, portanto, integra o salário para todos os efeitos legais. Inteligência da Súmula nº 241 do TST. Recurso conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAS REMUNERADOS. REFLEXOS. Implica em bis in idem a integração dos descansos semanais remunerados, que tiveram seu valor majorado em face da integração das horas extras habitualmente prestadas, em outras verbas já enriquecidas com a integração das horas extras, sob pena de incidir em dupla incidência das horas extras. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-553.595/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : DEVANIR GARBELINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-560.920/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade da sentença e do laudo pericial", "Insalubridade. Limitação temporal. Fornecimento dos equipamentos de proteção individual", "Adicional de Periculosidade. Base de cálculo. Tema não questionado" e "Horas extras. Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais sobre crédito oriundo de condenação judicial. Responsabilidade pelo tributo e responsabilidade pelo recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte e dos Provimentos n.os 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários sobre crédito oriundo de condenação judicial. Responsabilidade pela contribuição e responsabilidade pelo recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO LAUDO PERICIAL. Consoante o entendimento assente nesta Corte, o artigo 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado. Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais, a teor do disposto nos artigos 794 e 795 da CLT, no processo do trabalho as nulidades somente serão declaradas se dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, que deverão argüí-las na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos. Recurso não conhecido.

INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. A teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte que, com ressalva de entendimento pessoal, são acatadas por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao fator de risco a que estava sujeito o empregado, obstaculiza a aplicação do critério estabelecido na Súmula nº 191. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Inteligência da Súmula nº 338, II, desta Corte. Logo, a suposta divergência jurisprudencial não se mostra apta a ensejar o conhecimento do recurso, ex vi do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS SOBRE CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO TRIBUTO E RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELA CONTRIBUIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária incidente sobre o seu crédito tributável oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário de contribuição. Aplicação da Súmula nº 368, II e III. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-574.570/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : RUBENS SUNDIN PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. EDISON RAUEN VIANNA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Embargos não providos, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT, na medida em que visam unicamente a reforma do julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-577.418/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGANTE : HELOISA MIRANDA MARQUES FRANÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado e pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Tratando-se de inovação do Reclamado, que traz matéria não apontada no Recurso de Revista, nega-se provimento.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Ausente a omissão indicada, nega-se provimento.

PROCESSO : ED-RR-578.255/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SEBASTIÃO JOSÉ SILVÉRIO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Estando o v. acórdão turmário fundamentado nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, não há que se falar em omissão no julgado. Incólumes os artigos apontados como violados. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-580.720/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : SADIA FRIGOBÉRAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA BIET

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Embargos de Declaração conhecidos e providos, apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-583.387/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE DE ALVIM RESENDE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação da tutela jurídica processual, quando a questão suscitada for integralmente apreciada por ocasião do julgamento proferido nos embargos de declaração, ainda que de maneira contrária aos interesses do reclamante. Preliminar rejeitada.

CARGO DE CONFIANÇA. Não há como se conhecer do recurso de revista se não restar demonstrada violação de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não se conhece de recurso de revista despedido de seus pressupostos específicos. Recurso não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou divergência jurisprudencial apta, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. Parcelas in natura fornecidas pelo trabalho, com acréscimo de vantagens ofertadas ao empregado, redundando em crescimento da sua remuneração, adquirem caráter salarial. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela Súmula nº 381 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-593.698/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : FRANCISCO TUIUTI CAMARGO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Embargos não providos, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-605.365/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADORA : DRA. MARIA TEIXEIRA MARANHÃO

RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito de indenização por ocorrência do factum principis, determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que prossiga no exame das matérias correlatas, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias do apelo.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE FACTUM PRINCIPIS. "O artigo 486, § 3º, da CLT foi introduzido no ordenamento jurídico nacional no contexto da Carta Magna de 1934, quando ainda não era conhecida, constitucionalmente, a competência desta Justiça Especializada para examinar causas em que figurassem como partes os entes da Administração Pública. Todavia, a análise da evolução constitucional das atribuições da Justiça do Trabalho conduz ao entendimento de que a CF/88 retirou os fundamentos de validade daquele

dispositivo celetário, na medida em que lhe foi atribuída, pelo artigo 114, a competência para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho entre Entidade de Direito Público e trabalhadores. Restando configurado que o fundamento do pedido está assente na relação de emprego - já que o ente público, na ocorrência do factum principis, se estabelece na relação processual como litisconsorte necessário, participando efetivamente da relação processual e diante da natureza trabalhista da indenização perseguida, é de se concluir que compete à Justiça Obreira apreciar tanto a questão relativa à caracterização do factum principis, como o pleito de indenização, a cargo do governo responsável pelo ato que originou a rescisão contratual. Violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988." (TST-RR-596.021/1999.6, Ministro Renato de Lacerda Paiva - 2ª Turma, DJ-16/04/2004). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.692/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREIA DA VEIGA

RECORRIDO(S) : JULEIDE FRANCISCA BASTIANI

ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTEA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária e a base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada nos moldes da Súmula nº 331, IV, desta Corte e determinar o cálculo do adicional de insalubridade à base do salário mínimo. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Para a hipótese de terceirização de serviços não há previsão legal de responsabilidade solidária do tomador, razão pela qual a reclamada deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%. MULTA POR ATRASO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Tal como ocorre com as demais verbas do contrato de trabalho, as verbas rescisórias, inclusive as multas pelo atraso no seu pagamento e as verbas decorrentes do FGTS, são devidas em observância ao princípio das culpas "in vigilando" e "in eligendo", refugindo o pedido de limitação da responsabilidade subsidiária à finalidade colimada pela Súmula nº 331 do TST que é assegurar a satisfação do crédito trabalhista, independentemente da fonte de origem, subsistindo a obrigação da tomadora de serviços de cumprir com o pagamento de todas as parcelas do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência do TST (Súmula nº 389). Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau diverso do máximo, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conforme o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.829/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS DOS REIS

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DOS REIS

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do Recurso Ordinário patronal e, em consequência, restabelecer a r. sentença de origem. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Brasil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA.

"Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos." (OJ nº 140/SDI-1). Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL.

Tendo em vista o provimento dado ao Recurso de Revista obreiro para declarar a deserção do Recurso Ordinário patronal e, em consequência, restabelecer a r. sentença de origem, entendo prejudicado o exame da Revista patronal. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-619.830/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ELISEU RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : DR. PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA

EMBARGADO(A) : PROLUZ PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-620.590/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : AFONSO BATISTA DA COSTA

ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-622.101/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

EMBARGADO(A) : ATACADÃO S.A. DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-625.573/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

EMBARGADO(A) : WALTER SOLEDADE PAIVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

EMBARGADO(A) : SADE VIGESA S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-627.031/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : DERIVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULAS NORMATIVAS - INCORPORAÇÃO - LEI Nº 8.542/92. (divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DUPLA FUNÇÃO - ADICIONAL. (divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se questionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Súmula 297 do TST." Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÃO - DECLARAÇÃO. Tem-se por desfundamentado recurso de revista que não indica violação a preceito da Constituição Federal ou de lei federal, ou colaciona arestos à divergência, na forma do artigo 896, "a" e "c" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES - RIP. Tem-se por desfundamentado recurso de revista que não indica violação a preceito da Constituição Federal ou de lei federal, ou colaciona arestos à divergência, na forma do artigo 896, "a" e "c" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÃO TRIENAL. Tem-se por desfundamentado o recurso de revista que não indica violação a preceito da Constituição Federal ou de lei federal, ou colaciona arestos à divergência, na forma do artigo 896, "a" e "c" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 200. Não se conhece de recurso de revista fundado em transcrição de decisões colacionadas ao cotejo de teses, porém oriundas do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, conforme o disposto na alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ANUÊNIO SOBRE HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista fundado em transcrição de decisões colacionadas ao cotejo de teses, porém oriundas do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, conforme o disposto na alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - RSR - INCORPORAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista fundado em transcrição de decisões colacionadas ao cotejo de teses, porém oriundas desta Corte, conforme o disposto na alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista fundado em transcrição de decisões colacionadas ao cotejo de teses, porém oriundas desta Corte ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, conforme o disposto na alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.025/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PAULINO FILHO

ADVOGADO : DR. JAIRO AIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-629.690/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO

EMBARGADO(A) : JORNAL BAHIA HOJE LTDA.

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mera decisão contrária aos interesses da parte não enseja o ataque pela via de Embargos Declaratórios. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-631.221/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : JUAREZ PENATI

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-636.561/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : FÁBIO LUIZ FURTADO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-636.973/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ECILEDE MARIA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente a omissão apontada, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-637.475/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRAO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-641.986/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ANDRADE MAIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Celebrado acordo judicial entre as partes, no qual transigiram pelo não reconhecimento do vínculo de emprego, é impossível o pleito de parcelas, mesmo que diversas daquelas da ação anterior, porquanto, admitida nela a inexistência do liame empregatício, não há mais que se falar em direitos oriundos de contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-642.742/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGANTE : JORSENIL SANTANA

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : JORSENIL SANTANA

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante e dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada para, suprimindo a omissão verificada, com efeito modificativo, determinar que seja excluído da condenação apenas o aviso prévio relativo ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos Declaratórios providos, com efeito modificativo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-643.021/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : GLÊNIO OMAR CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-644.659/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : PEDRINA ANERIS FALCI SOARES

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios parcialmente providos apenas para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : RR-644.813/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS FIGUEIREDO CARNEIRO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação da Convenção nº 158 da OIT e quanto à motivação para a despedida. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos recolhimentos tributários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do auxílio alimentação à remuneração. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - ausência de prova - prevalência da prova testemunhal e quanto às horas extras - afronta ao art. 74, § 2º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e assistência judiciária e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.



EMENTA: INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. A controvérsia em torno da matéria foi pacificada mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SBDI desta Corte, cujo entendimento é o de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

DESCONTOS TRIBUTÁRIOS. Este C. Tribunal Superior do Trabalho, em seu Orientador Jurisprudencial, nomeadamente em seu item nº 32, já teve a oportunidade de fixar como norte o entendimento de que: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para que a verba honorária seja deferida é preciso que os requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 sejam preenchidos, ou seja, necessário se faz provar que o reclamante não pode economicamente demandar em juízo e que está assistido por seu sindicato de classe. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 219 do TST.

Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-647.658/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de contradição a sanar.

PROCESSO : RR-647.970/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : AURELINDO SILVA MATOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo, tão somente, a condenação no pagamento da parcela relativa aos depósitos do FGTS do período contratual, sem a multa de 40%. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.151/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GRACIA MARIA LEAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CASALI BAHIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI
RECORRIDO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "inexistência de julgamento extra petita", por afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a nulidade por julgamento extra petita acolhida pelo Tribunal Regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada COELBA, tomadora de serviços, quanto aos créditos trabalhistas do autor. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não logrou a reclamada apontar violação direta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - A reclamatória foi ajuizada contra ambas as empresas indistintamente, com pedido expresso de imputação de responsabilidade solidária à segunda reclamada. Ademais, havendo pedido quanto à responsabilidade solidária, tem-se que a responsabilidade subsidiária está aí incluída, ou seja, está abrangida pela extensão daquele pedido, já que no maior está implícito o menor. Não há impedimento para que o juiz imponha à reclamada condenação de menor amplitude que a pleiteada na inicial. Inexiste, portanto, julgamento extra ou ultra petita. Com efeito a responsabilidade subsidiária consubstancia-se em espécie, do gênero responsabilidade solidária. Violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

DECISÃO "CITRA PETITA". A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não logrou a reclamada apontar violação direta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula 331, inciso IV do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

ANUÊNIO. O egrégio TRT deu a exata subsunção dos fatos às normas pertinentes, eis que o artigo 12 da Lei nº 6.019/74, apontado de violação, trata de contratação temporária e não da terceirização de serviços, decorrente de contrato civil firmado entre as empresas tomadora e prestadora dos serviços. Ademais, para que a pretensão obreira pudesse ser apreciada por esta C. Corte extraordinária, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório, quanto à alegada existência de acordo expresso entre as recorridas, prevendo equiparação de empregados. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A reclamante não firmou contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal, prestando serviços a ela, tão somente, por força da terceirização. A Lei nº 6.019/74 trata da contratação temporária, situação diversa da terceirização de serviços decorrente de contrato civil firmado entre as empresas tomadora e prestadora dos serviços. O reconhecimento de direitos iguais resultaria em afronta ao princípio da isonomia, visto que os trabalhadores da CEF devem submeter-se a concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.812/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SONIA ROSA DOS SANTOS ALAMINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON JOSÉ AP. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DOS SANTOS PRIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO. SIMULAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência ou não de simulação em torno de acordo judicial, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-654.559/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AÉCIO CAMPAGNOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos necessários, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar os esclarecimentos necessários, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-655.311/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DAVID RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-659.423/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRINEU LINDOLFO BAUERMAN
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-659.632/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RAJNERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA GLORIA MORAIS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. OSMAR DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 7º, inciso XXIX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição do direito de ação do reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. É certo que a prescrição não pode ser argüida de ofício ou pelo parquet, quando atua como custos legis. Porém, uma vez suscitada pela parte, em primeira instância, ou em grau de recurso, é de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para argüir quanto ao tema, nesta Corte extraordinária, eis que atendidos, plenamente, o artigo 300 do CPC e a Súmula nº 153 do TST. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", inclusive em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.876/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : EDMUNDO SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDRADE CARDOSO CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, não há como atribuir a sua responsabilidade pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-660.285/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ROBERTO BALDIN

ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. IEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-663.128/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

RECORRIDO(S) : ALDAIR RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Assim, não há violação do art. 93, IX, da CF.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A matéria objeto da discussão travada em Recurso de Revista é de natureza infraconstitucional. Portanto, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.

JUROS SIMPLES E COMPOSTOS. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. De outro modo, o princípio constitucional da legalidade, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria objeto da discussão travada em Recurso de Revista é de natureza infraconstitucional. Portanto, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CF. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-663.160/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : RITAMARA MOREIRA BUENO KOSINSKI

ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-664.458/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JOSÉ JOAQUIM GOUVEIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : DEMETAL - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SOLDATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via de Embargos Declaratórios. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664.470/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO COSTA MEIRELLES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas no que se refere ao julgamento extra petita, por violação dos arts. 128 do CPC e 836 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a subsistência da decisão regional de fls. 798/803 quanto à conclusão de que o AP e o ADI integram a totalidade da complementação de aposentadoria.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. Há julgamento extra petita quando o Tribunal se pronuncia, sem provocação das partes, sobre matéria já decidida. Recurso conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. Tratando-se de alteração do que pactuado e de direito não exposto na lei em natureza e extensão, restou corretamente aplicada a Súmula 294 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A aplicação da Orientação Jurisprudencial 17 da SBDI.1 do TST não é elidida pela hipótese de recebimento das parcelas AP e ADI, já anteriormente à ocupação da função de confiança. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-664.519/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JOSELI MARIA CORTES MACHADO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-666.652/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : IVANIR PINTO SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Banco Banerj S/A para, sanando omissão relativa à não-apreciação do tema Objeto do Recurso de Revista, dar provimento ao Recurso de Revista para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula nº 381 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI.1).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NO EXAME DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE - Tendo em vista o pedido formulado à fl. 368, no qual é requerida a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial), este não traz indicação de quem é o seu subscritor ou representante legalmente constituído, não havendo como se dar validade a tal pedido. Embargos Declaratórios rejeitados.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO BANERJ S/A Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão relativa à não-apreciação de tema objeto do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-669.641/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a nova redação conferida à Súmula 286 do TST pela Res. 98/2000, publicada no DJ de 18.09.2000. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

JURISDIÇÃO DA JCJ - LIMITES. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Não há violação direta e literal do art. 650 da CLT, porque na hipótese restou fixada a competência do Juízo de primeiro grau e não foi ampliada sua jurisdição, pois a extensão da decisão a toda categoria decorreu do fato da abrangência da convenção coletiva. Recurso não conhecido.

CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA 95/96 DA FENABAN. Não há violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 3º, da LICC, pois na hipótese foi determinado o cumprimento da convenção coletiva firmada pela FENABAN, ressaltando-se que os dispositivos referidos sequer abordam com especificidade a questão da hierarquia das fontes do direito coletivo que a parte pretende discutir nestes autos. Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 7º, XXVI, da Constituição, conforme a Súmula 297 do TST. Não cabe também falar em violação direta e literal dos arts. 818 e 872, parágrafo único, da CLT e 131 e 333, I, do CPC, pois na espécie não se discute o teor das cláusulas da Convenção Coletiva 95/96 da FENABAN, pelo que discutir a existência ou não de tal convenção nos autos é matéria irrelevante ao deslinde da controvérsia. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não cabe falar em contrariedade à Súmula 310 do TST, tendo em conta seu cancelamento em razão da Res. 119/2003, publicada no DJ de 01.10.2003. Ausência de prequestionamento de matéria fática relevante à verificação da contrariedade às súmulas 219 e 329 do TST e da violação do art. 14 da Lei 5.584/70, bem como da divergência com os arestos transcritos, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.995/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

RECORRIDO(S) : WALTER NEVES GODARTH JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Não torna a Súmula nº 338, II, deste Tribunal, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, se da análise do conjunto fático-probatório, constatou-se que a prova documental carecia de fidelidade para confirmar os horários de trabalho registrados em três dias por semana, verifica-se irrepreensível a decisão recorrida que manteve a condenação originária ao pagamento do adicional de horas extras com respaldo na prova testemunhal. Máxime quando observados os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma, bem como corretamente aplicadas os procedimentos sobre distribuição do ônus da prova. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, não devem ser descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal será considerada como extraordinária. Destarte, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-675.154/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALENTIM SEBASTIÃO MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões, obscuridades e contradições apontadas.

PROCESSO : ED-RR-677.169/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DEMERVAL SARDINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-677.708/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALFREDO MARECA SANCHEZ
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. O adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre a remuneração composta de verbas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão originária de Turma desta Corte não autoriza o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, encontrando óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS E MULTS DE 40%. Inviável o conhecimento do recurso, com fulcro em divergência jurisprudencial, decisão originária de Turma desta Corte. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-679.718/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : USINA ESTIVAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : WALMAR LOURENÇO PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-688.450/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI/TST. Recurso não conhecido.

MÉDICO - INTERVALO INTRAJORNADA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, pois não resta configurada a violação do art. 8º, § 1º, da Lei 3.999/61, uma vez que o eg. Regional, ao proferir seu entendimento no sentido de deferir o intervalo intrajornada pretendido pelo Reclamante, assim fez em observância ao mencionado dispositivo legal, deixando claro que este não exclui os médicos empregados públicos, como é o caso do empregado de economia mista, hipótese dos autos, onde o Reclamado é o Banco do Brasil. Por outro lado, são inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST, os arestos trazidos para cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, em razão da incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.051/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SOUZA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente intempestivo. Não havendo nos autos prova da suspensão do curso do prazo recursal, não há como processar o recurso que não preenche os pressupostos legais de admissibilidade. Inteligência da Súmula nº 385 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-691.197/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : RAIMUNDO PARREIRA DA MATA
ADVOGADA : DRA. MAYRA CRISTIANE FERREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-694.440/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FREITAS BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamado e dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Tratando-se de inovação do Reclamado, que traz matéria não apontada no Recurso de Revista, nega-se provimento.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração do Autor, para suprir omissão.

PROCESSO : RR-695.459/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Mudança de regime". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula no 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.945/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ERICO IRINEU BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição bienal extintiva em relação aos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 3.500,00 e no importe de R\$ 70,00, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, em face da concessão do pedido de assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A alteração de regime jurídico do servidor, do celetista para o estatutário, implica a extinção do contato de trabalho. Daí porque, o prazo para o exercício do direito de ação, visando a exigibilidade dos créditos oriundos do contrato, passa a fluir a partir da publicação do ato determinante da extinção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. O direito aos depósitos do FGTS não postulado dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho é alcançado pela prescrição. Aplicabilidade da Súmula nº 362. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-699.409/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO FEIJÓ LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUIS-TADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório, a fim de se prestar os esclarecimentos constantes do Voto condutor.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-701.433/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RENATO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Em atenção à finalidade política dos recursos em geral e com o escopo de evitar discussões desnecessárias posteriores delongando o feito, esclarece-se que, consoante se depreende do acórdão regional, as parcelas "adicional de dupla função" e "promoções trienais" não foram deferidas em razão de previsão em norma coletiva, de modo que fica mantida a condenação em relação às referidas parcelas. Dá-se provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-701.687/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ SALVADOR CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não comprovadas violações legais ou, ainda, não demonstrada divergência jurisprudencial em torno da matéria veiculada nas razões recursais, não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PASSIVO TRABALHISTA. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, uma vez que a referida disposição não trata da matéria debatida na decisão revisanda, qual seja, ônus da prova. Recurso não conhecido.

TÍQUETE-REFEIÇÃO. Os arestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão em análise, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão do Regional está em perfeita harmonia com os itens II e III da Súmula 368 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-701.711/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
EMBARGADO(A) : ANTONIA ROSA DE MEIRA
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para acrescer fundamentos à decisão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para acrescer fundamentos à decisão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-702.240/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S) : CICERO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA PRINSID S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, não há como atribuir a sua responsabilidade pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-706.695/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA GOMES SANTANA CAMARGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-708.605/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar os esclarecimentos necessários sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-709.828/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : INEZ PETRACHIM FABRICIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar as omissões apontadas, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Detectada a existência de omissão no v. julgado embargado, faz-se necessária a sua correção para aperfeiçoar a prestação jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos parcialmente, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-710.667/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : PATRICIA FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO: Onde foi protocolizado o pedido de juntada aos autos da referida procuração, constata-se que, ao contrário do afirmado, no dia 26/11/1998, data do protocolo na 29ª Vara do Trabalho, os autos já se encontravam no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhados em 30/09/1998 pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 124). Ademais, a embargante foi regularmente intimada para oferecer contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, apresentando-as em 19/06/1998, não havendo, pois, como alegar o desconhecimento de que os autos seriam remetidos à instância superior. Note-se que a fls. 126 há um despacho da Juíza do Trabalho encaminhando o pedido de retificação do nome da reclamante, protocolizado em 26/06/1998, ao Tribunal Regional do Trabalho em 15/07/1998, o que corrobora que os autos já se encontravam na Corte Regional na data em que foi apresentada a procuração. E nem alegue a existência de protocolo integrado, pois o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região somente regulamentou o protocolo integrado em 10/10/2003 (Provimento GP/CR 02/2003). Destarte, caberia à parte diligenciar assegurando a regular representação processual, tendo o cuidado de observar a presença dos pressupostos de admissibilidade no momento da interposição dos recursos, posto que o prazo recursal é peremptório. Assim, ao subscrever o recurso, o advogado há de estar habilitado para a prática do ato, com mandato nos autos ou na peça recursal, pois recurso não é meio urgente e indispensável para justificar sua interposição sem a regular representação processual. Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 149, da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), a saber: "MANDATO. ART. 13 CPC. REGULAZIÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL." No mesmo sentido o STF: "Não é conhecido recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, porque inexistente a irrisignação. A regularidade de representação processual há de estar revelada no prazo recursal, sendo inaplicável, na espécie, o art. 13 do CPC." (STF, RE-195.572-4-CE, Min. Maurício Corrêa. Ac. 2ª T nº 2.694) Do exposto, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, o acórdão embargado não padece de qualquer vício capaz de ensejar correção por meio do presente instrumento processual. **NEGO PROVIMENTO. ISTO POSTO ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem estar presentes no momento de sua interposição, pois o prazo recursal é peremptório. Dessa forma, ao subscrever o recurso, o advogado há de estar habilitado para a prática do ato, com mandato nos autos ou na peça recursal. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-716.647/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ TOSHIHIRO TAKAHASHI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente a omissão apontada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-717.952/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE VASCONCELOS MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente a omissão indicada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-719.235/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
RECORRIDO(S) : OSCARLINDA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARVALHO DA NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 632/92. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o conhecimento do recurso quando não atendido o requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal, em face da ausência de sucumbência. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O início da contagem do prazo bienal para o ajuizamento da ação é a data da extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.356/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROMON ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTINA YOSHIE SATO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa de 1% sobre o valor da causa - Embargos de Declaração Protelatórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa - litigância de má-fé e dar-lhe provimento para determinar que a multa seja calculada com base no valor da causa, atualizada monetariamente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao cargo de confiança - art. 62, II, da CLT e quanto ao adicional noturno.

EMENTA: MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO. Na forma da lei, a multa aplicada em face de litigância de má-fé deverá ser calculada sobre o valor dado à causa, e não sobre a quantia apurada em liquidação de sentença. Revista conhecida em parte e provida. 3



PROCESSO : RR-723.410/2001.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ACETIDES DA ROCHA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 277 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, isentos os Reclamantes na forma da lei.
EMENTA: INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. As cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho têm a sua exigibilidade restrita ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho dos empregados. Exegese da Súmula 277 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.099/2001.4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AMBROSINA PEREIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARI-NHO
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois limitação da liquidação quanto às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão à data de ingresso dos Reclamantes no regime da Lei 8.112/90 não ofende a coisa julgada, quando a sentença exequiendar silenciar quanto a esta limitação, decorrente de norma cogente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.249/2001.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
RECORRIDO(S) : LUTERO BERNARDES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ENIO NAGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada, excluindo-se todas as demais verbas deferidas pelo Regional.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-725.311/2001.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A) : LUÍZA MARIA MACHADO NUNES
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Rejeitam-se os embargos quando não se verifica o vício apontado.

PROCESSO : RR-725.399/2001.7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GENTIL GOMES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna quando a decisão recorrida decorre da interpretação do constante na convenção coletiva. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 818 da CLT, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.415/2001.1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FÉLIX QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Irrelevantes os aspectos sobre os quais se alega omissão de análise. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-726.535/2001.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO DAVI
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tocante à indenização estabilizatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. SÚMULA 219/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão estiver em consonância com a jurisprudência firmada no TST. ESTABILIDADE GESTANTE. CONHECIMENTO PRÉVIO DO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE. SÚMULA 244/TST. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT)". Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.297/2001.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARICE CORRÊA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII deste Tribunal). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.066/2001.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-728.084/2001.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LÚCIA DE MIRANDA E LEMOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a FINAME instituição financeira, equiparada a instituição bancária para fins de aplicação do art. 224 da CLT à Reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie e julgue o pedido principal formulado na inicial, como entender de direito.

EMENTA: FINAME. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. A FINAME é instituição financeira, equiparada a uma instituição bancária, enquadrando-se no constante na Súmula 55 do TST, aplicando-se aos seus empregados o constante no art. 224 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.462/2001.4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADELAIDE SILVA TRANCOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-734.852/2001.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALTER BILLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido formulado na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.038/2001.6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : S. FARINHA HOTÉIS DE TURISMO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS AMORIM CAETANO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330, DO C. TST. A quitação outorgada pelo Empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita, conforme a orientação da Súmula nº 330, desta Corte. Vem entendendo este Tribunal Superior que é essencial, para identificar contrariedade, em tese, à Súmula questionada, que o Acórdão Regional esclareça se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT e quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Quando a Decisão Regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do Empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 219/TST. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-738.042/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES
RECORRIDO(S) : UJEVISON ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330, DO C. TST.

A quitação outorgada pelo Empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita, conforme a orientação da Súmula nº 330, desta Corte. Vem entendendo este Tribunal Superior que é essencial, para identificar contrariedade, em tese, à Súmula questionada, que o Acórdão Regional esclareça se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT e quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Quando a Decisão Regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do Empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.814/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : VICENTE VALICELI CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VICENTE VALICELI CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - adicional de horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença que deferiu as horas extras acrescidas do respectivo adicional e reflexos. Também, a unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto aos temas e "hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 275), "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada na sua Súmula nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST 366 "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-738.854/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SUELY LISBOA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia com apoio nas peculiaridades fáticas apresentadas nos autos, pelo que entendeu que a Reclamante não ocupava cargo de confiança nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT. Assim, ante os termos da Súmula 102 do TST, o Apelo, no particular, não alcança conhecimento.

MULTAS CONVENCIONAIS. Constata-se que a pretensão do Reclamado busca o reexame de matéria de natureza fático-probatória, mais especificamente das Convenções Coletivas pertinentes, o que, consoante orientação contida na Súmula 126 desta Corte, é insuscetível de revisão nesta instância recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-738.919/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : AMADEU BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-742.236/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ADÉLIA APARECIDA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, ad cautelam, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos parcialmente tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-743.889/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : NILZO SAÇÇO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento dos embargos declaratórios. Preliminar rejeitada. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS MULTA. MATÉRIA COM REGULAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Decisão fundamentada, em que se aplica multa em decorrência de embargos protetórios, não viola dispositivo da Constituição, menos ainda de forma literal. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Não existe violação direta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, posto que a presente hipótese somente pode ser analisada a partir da constatação de ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-744.973/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : EDITORA MEIO & MENSAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ABRANTES TORELLI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem estar presentes no momento de sua interposição, pois o prazo recursal é peremptório. Dessa forma, ao subscrever o recurso, o advogado há de estar habilitado para a prática do ato, com mandato nos autos ou na peça recursal. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-745.331/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : NATIVO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mera decisão contrária aos interesses da parte não enseja o ataque pela via de Embargos Declaratórios. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-746.806/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TAVARES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROCESSO EM GRAU DE EXECUÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista interposto em processo em fase de execução quando não resta demonstrada a inequívoca ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-746.808/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
RECORRIDO(S) : JAIRO MOTTA XAVIER
ADVOGADO : DR. ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROCESSO EM GRAU DE EXECUÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista interposto em processo em fase de execução quando não resta demonstrada a inequívoca ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-747.723/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ADRIANA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o pagamento do aviso prévio.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. Nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência é devido o aviso prévio. Inteligência da Súmula nº 163 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.393/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. A pretensão recursal encontra-se dissonante do teor da Orientação Jurisprudencial 225 da SDBI-1 do TST. Além disso, não se vislumbra a pretensa violação constitucional, pois o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. A prescrição quinquenal, quando interrompida, é contada a partir do ajuizamento da primeira ação. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. Relativamente à argumentação trazida quanto à pretensa afronta aos artigos 236 a 247 da CLT, frise-se que o entendimento da Turma Regional coaduna com a jurisprudência desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial 274 da SDBI-1. Também, no que diz respeito à questão dos intervalos para a refeição e descanso, o entendimento da Turma Regional, de que eles não descaracterizam a jornada em turno ininterrupto de revezamento, encontra-se em consonância com a Súmula 360 do TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MENSALISTA. Esta Corte tem firmado jurisprudência, segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDBI-1). Recurso não conhecido.
INTERVALO INTRAJORNADA. Encontrando-se a decisão revisanda assentada em interpretação do dispositivo 71, § 1º, da CLT, o cabimento do Recurso fica limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou. Por outro lado, no que diz respeito à construção argumentativa de que, na ausência de concessão de intervalo para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho, é devido apenas o adicional, saliente-se que a decisão revisanda encontra-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDBI desta Corte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. A pretensão recursal encontra-se obstada pelo item II da Súmula 60 desta Corte. Além disso, não se vislumbra violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois o princípio da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO PID. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do eg. Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva da Turma Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Não resta configurada a pretensa afronta ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, porque o referido inciso não trata da interrupção da prescrição nas ações trabalhistas. De outra parte, a divergência jurisprudencial colacionada ou mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST, ou não atende aos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A pretensão recursal encontra-se obstada pelos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SDBI desta Corte. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. A egrégia Turma Regional não examinou a questão relativa a juros moratórios e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-750.073/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : PAULO LÁZARO BRUGALLI
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banrisul no tocante à preliminar de carência de ação. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - inclusão do ADI e dar-lhe provimento para excluir da condenação o deferimento de diferenças de complementação da aposentadoria pela integração do Abono de Dedicção Integral, julgando improcedente a Reclamatória trabalhista e invertendo os ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Por unanimidade, dar por prejudicado o Recurso de Revista da Fundação.

EMENTA: RECURSO DO BANRISUL
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integram a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que a denominada parcela Abono de Dedicção Integral - ADI, por ter sido criada após o advento da referida Resolução, jamais poderia compor as parcelas ali mencionadas, não se podendo extrair da norma regimental a presunção de que essa alcançaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais vantagens são concedidas sob dada particularidade, como é o caso do ADI, destinado somente aos empregados detentores de cargos comissionados. A interpretação, na hipótese, há de ser restrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes se devem restringir ao próprio Regulamento que as instituiu.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido e prejudicado o Apelo da Fundação Banrisul.

PROCESSO : ED-RR-756.510/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DONISETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO BORGES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não demonstrada pela parte embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus embargos de declaração. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-762.127/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-769.530/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO MIRAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de sua admissibilidade, previstos no art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-770.325/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
RECORRIDO(S) : JANE MEIRE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema embargos declaratórios - multa, por violação ao disposto no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por interposição de embargos protelatórios. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA. Não obstante tenha rejeitado os embargos de declaração, o acórdão recorrido acabou por atender a embargante quanto à tese da Súmula 85/TST. Tal circunstância descaracteriza a sua natureza protelatória. Violação configurada ao artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.320/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA ROCHA LINS
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. A Lei nº 5.889/73, recepcionada pela Constituição de 1988, regulamenta o trabalho do rurícola, determinando, em seu art. 1º, que lhe são aplicáveis as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não sejam colidentes com o Estatuto do Trabalhador Rural, por ser norma de aplicação específica. O próprio art. 13 da referida Lei disciplina que nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em Portaria emanada do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Diante da interpretação finalística, conclui-se, nos termos do entendimento lançado pelo Regional, que não há como restringir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade apenas ao período posterior à vigência da Portaria nº 3.067, de 12/4/88. Isso porque, mediante a edição da Portaria, apenas se buscou confirmar a obrigatoriedade da observância do disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/73. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-773.529/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVANDIR PEDRO MORSCHBACHER
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação em horas extras apenas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar a dez minutos antes e dez minutos após a jornada normal de trabalho, conforme estipulado em norma coletiva, observado o seu período de vigência e a edição da Lei nº 10423/01, DOU 20.06.02, bem como dele conhecer quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A eg. Turma Regional, em resposta aos Embargos Declaratórios, esclareceu que a decisão determina seja observada a prescrição quinquenal. Ainda que assim não fosse, registre-se que a nulidade do julgado, no que se refere à prescrição, não poderia ser declarada no presente feito, ante a natureza eminentemente jurídica da questão posta nos Embargos de Declaração, a qual possibilita o exame por esta Corte, mesmo na existência de omissão no acórdão embargado, conforme autoriza a Súmula 297, III, do TST. Além disso, as demais alegações de omissões constantes nas razões recursais não restam configuradas, uma vez que se encontram respondidas na decisão recorrida. Logo, incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. A eg. Turma Regional não abordou a questão pertinente ao ônus da prova. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. O § 1º do art. 58 da CLT veio concretizar a construção jurisprudencial, anteriormente existente, relativa à desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, marcados no controle de frequência. No período em que a matéria foi regulada apenas no âmbito jurisprudencial, é válida cláusula coletiva que elastece o limite de tempo desconsiderado no cômputo da jornada efetivamente cumprida. Prevalência da autonomia privada coletiva (artigo 7º, XIII, e XXVI, da Constituição Federal). Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774.491/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ROBERTO BRÁZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO GIOVANNI DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para destrancar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - FGTS, por contrariedade à Súmula nº 206, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão de recebimento dos depósitos do FGTS relativos às verbas prescritas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99. Nesse passo a divergência jurisprudencial entre a tese constante do acórdão regional e a Súmula nº 206 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. "A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS" (Súmula nº 206). Recurso de revista conhecido e provido.
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52" (Súmula nº 172). Recurso de revista não conhecido.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com o aresto acostado, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 5º, II, V, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO : RR-775.883/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA B. VON MUHLEN
RECORRIDO(S) : VALMIR SOUZA
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondentes ao período posterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, eis que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está isenta do recolhimento imediato do depósito recursal. Assim, demonstrado o dissenso pretoriano quanto ao tema contrato nulo - efeitos, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO : RR-776.560/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CLEMENTE
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Na responsabilidade subsidiária, a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida, na sua totalidade, ao tomador de serviços, em virtude de sua culpa "in eligendo" e "in vigilando". Se este responde pelo principal, não há qualquer discussão acerca do acessório, que não sobrevive sozinho. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : ED-RR-777.986/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
EMBARGANTE : JUCIMARA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-778.030/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MANOEL LEANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Execução por Precatório. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. artigo 100 da Constituição" e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar que a execução seja processada mediante precatório-requisitório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOVA REDAÇÃO DA OJ nº 87 DA SBDI-1 DO TST. A penhora de bens de entidade pública que não explora atividade eminentemente econômica, afronta direta e literal do artigo 100 da Constituição da República. Impõe-se conhecer do apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e dar-lhe provimento para determinar que sejam liberados os bens objeto da construção e se proceda a execução através de precatório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.681/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para, observando-se a prescrição decretada na sentença, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, Acordo Coletivo de 1991/1992, limitando-a aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos postulados.

EMENTA: BANERJ S/A - ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - CLÁUSULA 5ª - DIFERENÇAS SALARIAIS - A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-779.595/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KEIPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. Da leitura do acórdão regional, constata-se que a decisão recorrida considerou que foram atendidos os requisitos estabelecidos na norma coletiva pertinente, consignando, expressamente, que foi satisfeita a exigência de que o acidente tenha sido atestado pelo INSS. Registrou, ainda, que a cláusula que trata da matéria dispõe que, em caso de divergência quanto ao resultado do atestado fornecido pelo INSS, é facultado à parte valer-se da prerrogativa judicial, afirmando que foi justamente o que ocorreu no caso em tela. Assim, verifica-se que a pretensão da Reclamada busca o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-783.038/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : GERSON FIGUEIREDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria - efeitos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior a aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia útil.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ressalvado meu ponto de vista, a jurisprudência desta Corte, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com a Súmula nº 228/TST, ratificada pela decisão do Tribunal Pleno de 5/5/2005, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º - Súmula nº 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.193/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

RECORRENTE(S) : ARGUS DE FRANÇA PENNA

ADVOGADO : DR. OTHÓGENES BRANDÃO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual argüida pelo reclamante. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual, por violação ao princípio do devido processo legal e por falta de motivação argüida pelo reclamado. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista do reclamado, na íntegra. Prejudicado o exame acerca do tema "Repercussão das horas extras sobre as verbas rescisórias", em face da decisão proferida no tópico relativo à "Quitação. Súmula nº 330 do TST".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

RECURSO DO RECLAMADO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. Não se declara nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual, por violação do princípio do devido processo legal, e nem por falta de motivação, quando dos atos inquiridos não resultar demonstrado manifesto prejuízo às partes litigantes, a teor do disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, quando o Órgão Julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional traçado no artigo 131 da Lei Adjetiva Civil, ao sopesar os elementos dos autos para fundamentar sua decisão, não gerou qualquer óbice à produção da prova pelas partes, mas preocupou-se em examinar de forma fundamentada todas as discussões suscitadas pelo recorrente. Preliminares rejeitadas.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Silente o acórdão regional acerca das premissas fáticas necessárias ao confronto de teses estabelecido na Súmula nº 296 desta Corte, limitando-se a declinar tese em abstrato a respeito da quitação, revela-se inviável, na hipótese vertente, aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Recurso não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. Resulta prejudicada a análise do pedido de exclusão da repercussão das horas extraordinárias sobre as verbas rescisórias, em face da decisão proferida no tema anterior. Prejudicado.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de afronta direta e literal da Constituição ou de dispositivo de lei federal, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Consoante o entendimento assente nesta Corte, consubstanciado na Súmula nº 115, "o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais." Logo, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. A teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

COMISSÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS A PARTIR DE MARÇO DE 1997. A teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de afronta direta e literal da Constituição ou de dispositivo de lei federal, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de afronta direta e literal da Constituição ou de dispositivo de lei federal, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS EM 1998. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de afronta direta e literal da Constituição ou de dispositivo de lei federal, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-790.303/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

RECORRIDO(S) : ALFRED AICHINGER

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, que decretou a improcedência do pedido exordial.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija motivação para o ato (Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.426/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS

ADVOGADA : DRA. ELSA NIEWIEROWSKI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES (SUCESSÃO DE)

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Ante uma possível lesão ao artigo 453 da CLT, necessário a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA EM FAVOR DA RECLAMADA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO. A aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. Todavia, continuando o empregado, após a jubilação e sem solução de continuidade, a laborar para o empregador, órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, torna-se desnecessário, nessa hipótese, a exigência de prévio concurso público para a admissão. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão do TRT mantida, ainda que por diferente fundamentação. Recursos de revista, da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho, não conhecidos.

PROCESSO : RR-792.469/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

PROCURADOR : DR. REJANE M. DE L. CAVALCANTE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : PAULO BATISTELA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. LEGALIDADE. Deve ser dispensada a expedição de precatório quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como de obrigações de pequeno valor. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno do TST. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-794.827/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : JOSCELINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor acumulado dos créditos do Reclamante.

EMENTA: IMPOSTO SOBRE A RENDA. BASE DE CÁLCULO. O imposto devido pelo reclamante em relação aos rendimentos recebidos em ação trabalhista deve incidir sobre o valor acumulado do crédito, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.215/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JOMAR FREDERICI SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também a unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema devolução de descontos a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A divergência do acórdão regional com a tese da Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial inservível. Aplicabilidade da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho e da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação de dispositivo constitucional e de lei federal não demonstrada. Recurso de revista não conhecido. **RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA.** Divergência jurisprudencial inservível. Aplicabilidade da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Violação de lei federal não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Divergência jurisprudencial inservível. Aplicabilidade da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não se considera apta a ensejar o recurso de revista a divergência que estiver ultrapassada por Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "Descontos Salariais. Art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial ou de violação literal de lei federal ou de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-799.787/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : VALMIS FIUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO DE SOUSA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, que decretou a improcedência do pedido exordial.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte está consolidada, no sentido de que os empregados de empresa pública podem ser dispensados sem que se exija motivação para o ato (Orientação Jurisprudencial 247 da SDBI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.488/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO ARIANY DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que julgue o mérito, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15 DO TST. O depósito efetuado à época da interposição do recurso, revela-se perfeitamente válido. Isso porque realizado quando ainda não vigente a Instrução Normativa nº 15 do TST, que passou a exigir o recolhimento na conta vinculada do FGTS.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-809.754/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROVEMA AGROPECUÁRIA VELOSO MAIA LTDA
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - Emenda Constitucional nº 28/2000 e dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 26/3/96. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que se refere às horas extras e aos domingos e feriados.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A prescrição quinquenal aplicável ao trabalhador rural, na forma preconizada pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, deve incidir integralmente naqueles casos em que, à época da rescisão contratual, já estava em vigor a nova regulamentação constitucional, sendo impertinente qualquer ressalva quanto aos direitos até então não sujeitos a esse prazo prescricional.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-810.438/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S) : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. MISLEI DUARTE ALMEIDA PUCÉGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - CÁLCULO E ADICIONAIS. Inviável ao dissenso pretoriano, paradigmas oriundos do próprio Tribunal recorrido e de Turmas desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, "a", consolidado. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece de recurso por divergência jurisprudencial, quando o aresto colacionado ao confronto de teses advém do mesmo Tribunal da decisão recorrida. Incidência do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.648/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FURLEBE NARCISO COSTA
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. MARÍTIMO. A pretensão recursal requer o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.180/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WANDERLEI DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.569/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, ante a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a adoção do procedimento sumaríssimo, declarar a nulidade do julgado e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do feito, corrigindo a forma processual que doravante passa a ser submetida ao rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA LEI 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 260, I, DO TST. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do TST. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual ordinário em sumaríssimo, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista credenciam o seu processamento, pois demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da CF. Nesse passo, verificada a necessidade de esclarecimentos fáticos ou probatórios para o deslinde da controvérsia, bem como a falta de fundamentação nas razões de decidir do acórdão impugnado, à luz do art. 832 da CLT, conhece-se do Recurso de Revista e determina-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do feito, corrigindo-se o rito processual para o ordinário, a ser observado doravante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815.698/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERGIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema justiça gratuita, por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a gratuidade da justiça.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. A tese de violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, não deixa dúvida de que os benefícios da assistência judiciária podem ser postulados pela parte, na inicial, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permite permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. A referida legislação não indica, como obstáculo para a concessão da benesse, o fato de o advogado da parte não possuir amplos poderes para firmar a declaração de insuficiência econômica. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PASSIVO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. A teor da Súmula nº 297 desta Corte, "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-816.113/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. LAURI R. DA SILVA
RECORRIDO(S) : NOELI MAGNOBOSCO
ADVOGADA : DRA. CLEDI ANA COSIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário profissional incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-476/1998-016-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO MATOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, por irregularidade de representação processual. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "prescrição - comissões", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada quanto ao pedido de diferenças de comissões relativas às vendas que deixou de efetuar dos produtos da "linha refrigerada", a partir de 1994, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação da matéria de fundo. Prejudicada, como consequência, a análise do segundo tema formulado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO - COMISSÕES. Considerando-se a observância ao biênio subsequente à extinção do contrato, o momento da alteração contratual ora discutida (1994) e a data do ajuizamento da presente reclamatória (06.03.98), dessume-se que o prazo prescricional de cinco anos assegurado pelo inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna foi corretamente observado pelo reclamante, ao contrário do entendimento perfilhado pela decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do segundo tema formulado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA



PROCESSO : AIRR E RR-25.959/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NELSON DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema Luvas e Bichos - Integração e, no mérito, negar-lhe provimento; vencido parcialmente o Juiz Samuel Corrêa Leite que quanto às luvas, excluiu a sua incidência sobre férias e gratificação natalina.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DIREITO DE ARENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pacífico o entendimento de que a Justiça do Trabalho é o foro competente para dirimir lides referentes a reclamação dos jogadores em desfavor de seus clubes decorrentes do contrato de trabalho, cuja competência para decidir é da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

DIREITO DE ARENA. INÉPCIA E CARENÇA DE AÇÃO. O recurso de revista do reclamado, no particular, encontra-se desfundamentado, vez que não amparado em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIREITO DE ARENA. INTEGRAÇÃO. A doutrina, entendimento o qual comungo, tem atribuído a natureza jurídica de remuneração ao direito de arena, de forma semelhante às gorjetas nas demais relações empregatícias, que também são pagas por terceiro. É considerado como sendo componente da remuneração - artigo 457 da CLT - e não uma verba salarial. O valor referente ao que o clube recebe como direito de arena e repassa ao jogador, entretanto, irá compor apenas o cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, visto que a Súmula 354 do TST, aplicada por analogia ao caso, exclui sua incidência do cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal. Destarte, como no presente caso, as instâncias ordinárias determinaram a repercussão do direito de arena apenas nas gratificação natalina e férias, não se vislumbra a alegada afronta do artigo 457 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

LUVAS E BICHOS. INTEGRAÇÃO. Em face do que dispõe o inciso III, do artigo 3º da Lei nº 6.345/76, qualquer parcela auferida pelo atleta em função do contrato, ainda que não prevista taxativamente, se integrará na remuneração para todos os efeitos, desde que se revista de habitualidade, segundo conceito já definido amplamente pela doutrina e jurisprudência. Os "bichos" fundam-se em uma valoração objetiva, dado o seu pagamento habitual e periódico, tendo feição retributiva, portanto, integram o salário do atleta, incidindo em todas as verbas decorrentes de seu contrato de trabalho. Ressalte-se que o fato de haver variações no valor pago e a liberalidade com a qual e concedido não elidem o caráter eminentemente salarial da verba sub iudice. Já as "luvas" retratam um importe pago pelo clube empregador ao atleta que está prestes a assinar um contrato de trabalho com este (clube), tendo como base o egresso do jogador no cenário desportivo nacional. É um pagamento feito de forma convencionada pelas partes. Podem ser pagas de uma só vez, em parcelas semestrais, ou em quotas mensais junto com o salário. São fixadas levando-se em conta o passado do atleta e não seu desenvolvimento durante a vigência do contrato. Embora de natureza retributiva, não se confundem com prêmios ou gratificações, cujas causas ocorrem no curso do contrato. As "luvas" têm natureza de salário pago por antecipação, não se confundindo com indenização, pois nelas não se encontram presentes o caráter ressarcitório advindo da perda. Desta forma, as "luvas" compõem a remuneração do atleta para todos os efeitos legais. Recurso de revista conhecido e não provido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A v. decisão regional, quanto a este tema, encontra-se em consonância com a jurisprudência cristalizada desta Egrégia Corte na Orientação Jurisprudencial nº 302/SBDI-1, segundo a qual, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-98.687/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JURACY AMILCAR CORPORALES
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios. Base de Cálculo", por violação do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a verba honorária incida sobre o total do valor total da condenação devido ao Reclamante, apurado na execução de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula 367, item I. **HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional considerou que o Reclamante não logrou demonstrar que houve trabalho em jornada extraordinária. Assim, identificando-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126 do TST, afastam-se as violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTEGRAÇÃO DO TIQUETE-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional decidiu a questão em conformidade com o entendimento desta Corte cristalizado na Súmula 241, que é no sentido de que a ajuda-alimentação, fornecida por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Não há que se falar nas violações apontadas. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Acórdão Regional consignou que o Reclamante preencheu os requisitos elencados na Lei 5.584/70, assim, ante a impossibilidade de revolvimento de matéria de natureza fático-probatória nesta instância recursal, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte, o Apelo não merece conhecimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação devido ao Reclamante, apurado na execução de sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-663.187/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão, contradição e obscuridade, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR E RR-714.146/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROSALVINO PEREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular a r. sentença. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não se conhece de recurso de revista quando não caracterizada a divergência pretendida. Recurso parcialmente conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue demonstrar que o recurso de revista preencherá os requisitos do artigo 896 da CLT.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2004-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula de nº 191 do TST ("O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo

do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial"), inviável o processamento da revista, por força do que dispõe os § 4º do art. 896 da CLT. 2. HORAS DE PRONTIDÃO E SOBREVISO. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. "Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." (Súmula de nº 229 do TST). Observada tal diretriz, ratifica-se o deliberado. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A argumentação recursal de que não é suficiente à comprovação de miserabilidade a respectiva declaração do obreiro, mormente porque percebe ele mais do que dois salários mínimos, além de se tratar de tese que não prevalece nesta Corte Superior (Súmula de nº 219 e OJSBDII de nº 305), não excede o contexto fático-probatório (Súmula de nº 126 do TST). 4. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Havendo a reclamada, a pretexto de apontar omissão na entrega da prestação jurisdicional, pretendido, por intermédio dos embargos declaratórios, a reapreciação de temas, a impropriedade da via eleita se mostra evidente, atraindo a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2/1990-008-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CONCÓRDIA - STIEEC

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, indeferir o pedido do Estado de Santa Catarina de admissão na ação, na qualidade de assistente da reclamada, por entender que, no presente caso, inexistente interesse jurídico justificador da sua intervenção, determinando, com base no artigo 51, I, do CPC, que a petição de fls. 1800/1809 seja desentranhada dos autos, assim como a impugnação de fls. 1813/1822 (fac-símile) e 1823/1832, as quais deverão ser autuadas em apenso, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-6/1999-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUCIANO LIBERATO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A matéria constitucional veiculada no recurso de revista (princípios da legalidade, indeclinabilidade jurisdicional, devido processo legal, contraditório e ampla defesa) não foi trazida no recurso ordinário nem prequestionada no acórdão a quo, o que constitui fundamento suficiente para a negativa de seguimento (Súmula de nº 297/TST). 2. De qualquer forma, improspera a tentativa do obreira de modificar a versão fática originalmente apresentada na petição inicial, onde se declarou assistido pelo SINDIPETRO (e postulou, com base nisso, condenação da empresa em honorários advocatícios, à razão de 20% sobre o valor da condenação.) 3. Nessas circunstâncias, o fato de a procuração juntada nomear individualmente os advogados do Sindicato assistente não regulariza a representação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/2003-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : LÁZARO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MOISÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - SÚMULA Nº 164/TST

Não restou comprovado o mandato ao advogado subscritor do Recurso de Revista, porquanto a procuração juntada estava em cópia simples. Inteligência da Súmula nº 164/TST.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2002-015-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ANA RITA SILVA MELO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão impugnado e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15/1991-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SEMPREBOM
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERNARDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. COISA JULGADA. Se o recorrente procedeu ao cálculo e desconto do imposto de renda, de forma equivocada quanto à determinação judicial, não será através do recurso de revista que terá êxito na sua retificação. Para se verificar a correção do recolhimento, se pelo regime de caixa ou de competência, seria necessário revolver fatos e provas dos autos, o que não é possível em face do óbice erigido na Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22/2000-070-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
 AGRAVADO(S) : LUZIA BERNARDO
 ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE PROCEDIMENTO. Realmente, a decisão, no tocante, vilipendiou o contraditório e a ampla defesa previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Todavia, convém examinar o agravo no que tange aos demais pressupostos de admissibilidade. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Dois aspectos inibem a passagem da revista: primeiro, a decisão está arrimada em Súmula desta Corte, donde não ser possível acolher a revista, quer por dissenso, quer por violação; segundo, o "decisum" está ancorado nas provas e, para chegar a uma conclusão diversa seria necessário re-visitado o contexto fático-probatório, atraindo então o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-23/2003-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : SINGEL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 AGRAVADO(S) : ROQUE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se, a despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente, que houve manifestação expressa do regional sobre a matéria, já que foi confirmada a decisão de primeiro grau quanto à aplicação das normas coletivas apresentadas com a petição inicial, não se podendo falar em nulidade. Na hipótese, deve ser rechaçada a pretensão de veicular o recurso de revista por ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista a limitação imposta na OJ nº 115 da SDI-1 do TST.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS NORMAS COLETIVAS JUNTADAS COM A INICIAL. Trata-se na presente ação de pedido de diferenças salariais pela não observância por parte da ré do salário normativo previsto nas convenções coletivas juntadas com a inicial. Verifica-se que os fundamentos expendidos na sentença de origem, acolhidos na íntegra pelo regional, revelam-se suficientes para afastar a alegada afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal invocado no recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-30/2000-302-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
 AGRAVADO(S) : EDISON LUIS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF
 AGRAVADO(S) : VALE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA H. MENECHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme se verifica do acórdão, a matéria teve resposta adequada, não se podendo ter como negativa de prestação jurisdiccional o fato de a tutela oferecida contrariar os interesses da recorrente. Não há como acolher a tese da negativa de prestação jurisdiccional com fundamento em violação ao art. 5º, LV e LIV da CF por força do que prevê a OJ-115 da SDI-1 desta Corte.

II - RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO GERENTE. ILEGITIMIDADE. No contexto em que foi decidida a lide é manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos da legislação ordinária que disciplinam a responsabilidade dos sócios de empresas em processo de execução bem como das normas que disciplinam a desconsideração da personalidade jurídica. Para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal seria imprescindível a demonstração de que o acórdão recorrido contrariou, de forma direta, o referido dispositivo da Constituição Federal, ônus de que não se desincumbiu o agravante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-31/2002-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIZEU HELDT TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE HORÁRIO. A Corte Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, pautou-se no conjunto fático-probatório em que se demonstrou o "controle indireto dos horários praticados pelo reclamante", o que afasta a incidência da excepcionalidade inserida no artigo 62, inciso I, da CLT. Aplicação da alínea a do art. 896 Consolidado e das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/1999-022-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SANTOS
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I no sentido de que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Na forma do artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula 333 do TST, não se autoriza o processamento da revista pela invocação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. A Súmula 156 do TST não se aplica à espécie, pois trata de hipótese diversa da discutida nos autos, vez que no caso o segundo contrato de trabalho não produz efeitos. A controvérsia sobre a matéria restou pacificada no âmbito desta Corte com a edição da Súmula 363 do TST no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, de modo que o prazo prescricional tem início na data de rescisão do primeiro contrato de trabalho, exatamente como entendeu o regional. Incidência do § 4º, do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

3. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A matéria não foi objeto de apreciação por parte do Regional, atraindo a incidência da Súmula 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-70/2004-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ADILSON SOTO BARREIRO
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre o trânsito em julgado da respectiva ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 09/02/2004.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2002-918-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY SANTOS AMORIM
 ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUSA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESCUMPRIMENTO DO PCS. PRESCRIÇÃO. Feita uma análise do julgado recorrido, constata-se que o Regional optou pela inaplicabilidade da Súmula 294, pois não detectou alteração contratual, porém descumprimento de obrigações contidas no Plano de Cargos e Salários então vigente. Fácil perceber que adotou a tese de que o demandante persegue vantagem de trato sucessivo, renovável a cada mês, donde resultar uma prescrição de natureza parcial, atingindo parcelas vencidas no período de cinco anos que antecederam o ajuizamento da lide. De toda inaplicável, portanto a Súmula 294, cujo fulcro é a alteração contratual, refugindo da hipótese dos autos. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se afigura viável a tese de violação constitucional porque o Acórdão regional interpretou nos limites do razoável a aplicação da prescrição ao caso concreto, posicionando-se no âmbito da prescrição quinquenal, partindo da premissa do descumprimento de obrigação inserida no PCS vigente. Ileso, por tal razão, o artigo 7º, XXXIX, já que o Acórdão, na realidade, aplicou-o adequadamente. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-99/2004-301-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO SCHERER
 ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aplicação do art. 896, § 6º, da CF/88 e da Súmula nº 331, IV, do TST.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Inocorrência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2004-040-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) : NILSON PEREIRA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. PAGAMENTO DE SALÁRIO COM ATRASO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova do pagamento do salário a tempo e modo é da reclamada, mormente quando apresenta recibos sem a data da quitação, que representam, por isso, indício do pagamento a destempo. Se o art. 464 da CLT estabelece que o pagamento deverá ser efetuado contra recibo, há de se entender que tal recibo deverá conter os elementos determinados pelo art. 320 do CC-2002 (art. 940 do CC-16), dentre os quais a data do pagamento. Por ter omitido tal dado relevante, a reclamada deverá arcar com o ônus da prova respectiva. 3. MULTA CONVENCIONAL. VALOR. Não cabe interpretação restritiva quando o preceito normativo é claro. Se a multa convencional tem como base de cálculo o valor do salário, há de se entender abrangente de sua totalidade, sem qualquer dedução dos descontos ou encargos sobre ele incidentes. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não constando da decisão recorrida que são diversas as tarefas desempenhadas entre o equiparando e o paradigma, mas, pelo contrário, tendo sido reconhecida a identidade de funções, não há como se aferir contrariedade à Súmula de nº 6, item III, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-123/2000-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FINANCREED ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE OLIVEIRA SANHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL. Mostra-se juridicamente impossível e caracteriza o procedimento temerário a pretensão de desconstituir os termos de acordo firmado livremente em juízo no que concerne à multa por inadimplemento da obrigação pactuada. O princípio insculpido no artigo 5º, LV da Carta Magna não desobriga as partes de proceder com lealdade e boa-fé processual. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-135/2005-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. O exame das violações apontadas envolveria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte Superior. Embora a criação de cooperativas seja incentivada no próprio texto constitucional (artigos 5º, XVIII e 174, § 2º, da CF/88), os requisitos formais e materiais para sua constituição e funcionamento encontram-se previstos na legislação infraconstitucional, que serviu de base para a decisão do regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-153/2004-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LAUDELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fls.174/188) está ilegível, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-165/2003-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO. O regional consignou expressamente que não existe nos autos prova de que as partes tenham realizado transação com a quitação geral e irrestrita pelo extinto contrato de trabalho. Para se rever tal conclusão seria necessário revolver fatos e provas, o que é inviável a teor da Súmula 126 do TST.

2.DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. O recurso de revista é apresentado com suporte apenas em violação aos artigos 18º, §1º, da Lei 8.036/90, 4º, da LC 110/01, 28 da Lei 8.212/91 e 39, do Decreto 3.000/99 e divergência jurisprudencial, o que afasta a possibilidade de sua veiculação a teor do § 6º, do artigo 896, da CLT.

3. VALE-TRANSPORTE E MULTA CONVENCIONAL. A ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, somente pode ocorrer por via reflexa, por eventual ofensa à legislação infraconstitucional, o que impossibilita o trânsito do apelo extraordinário em sede de procedimento sumaríssimo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-174/1999-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - NULIDADE DA OPÇÃO DO FGTS. Foi reconhecida, por esta Corte (Terceira Turma), a condição de rurícola do demandante para todos os efeitos legais, declarando ainda que a prescrição a ser aplicada aos seus direitos é aquela própria dos trabalhadores rurais. Consectariamente, determinou o retorno dos autos ao Regional para analisar as questões de mérito. Assim, o Tribunal de origem, através do acórdão de fls. 191/194, considerou nula a opção pelo FGTS no período que antecedeu a vigência da atual Constituição do país, corolário da declaração, por esta Corte Superior, da condição de rurícola do autor. DOS ACORDOS COLETIVOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ATO JURÍDICO PERFEITO. Reconhecida a condição de rurícola do demandante, ficou afastada a prescrição quinquenal, assim como a aplicação dos instrumentos normativos anexados, porquanto se direcionam a trabalhadores urbanos. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-177/2003-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Sendo a analogia fonte do Direito do Trabalho prevista no art. 8º Consolidado, não subsiste a tese empresarial de que não há base jurídica para o deferimento de horas de sobreaviso ao reclamante. Ademais, a recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivo legal, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. À minguia de tal suprimento vital o recurso principal estiola, não merecendo ser provido o agravo.

PROCESSO : AIRR-185/2001-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : ALVA MARIA DE GOUVEIA PESTANA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO e ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão inerente à competência dessa Justiça e legitimidade passiva ad causam não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art.5º, LV da CF, porquanto devidamente assegurados já que não se privou a parte da prática de qualquer ato processual. Modelo oriundo de Vara do Trabalho não se presta à configuração da divergência válida nos termos do art. 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - SUPRESSÃO. A decisão regional, proferida nos moldes da Súmula 51 do TST e OJ 51 Transitória da SBDI-1, inibe o processamento do recurso de revista, a teor do art.896, §4º da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-231/2003-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GERSON BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não ocorreu a alegada omissão. Os embargos não se amoldam, portanto, ao figurino legal, já que o julgado embargado entregou a prestação jurisdicional de modo inteiro. Embargos conhecidos, mas não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-253/2001-351-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : DANTE FLÁVIO DA COSTA REIS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de incompetência desta Especializada para determinar que se proceda aos descontos de natureza fiscal colide com o artigo 114 da Constituição Federal, parte final, vigente à época dos fatos, já que se trata da incidência sobre valores decorrentes das próprias decisões da Justiça do Trabalho e de imperativo legal. Não se trata de matéria puramente tributária, mas que tem como pano de fundo a relação de emprego. A questão já não comporta controvérsia desde a edição da OJ nº 32 da SDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula 368 desta Corte pela Resolução 129/05, com previsão no inciso I de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes de suas decisões. 2. ADESAO AO PDV. A adesão ao programa de desligamento voluntário instituído pela recorrente apenas possibilitou a rescisão do contrato de trabalho do recorrido e, para compensar a perda do emprego, o autor recebeu a quantia então ajustada. A anuência ao aludido plano não representa a quitação geral de todos os direitos trabalhistas oriundos do extinto pacto laboral, em face dos termos cogentes dos artigos 9º e 444 da CLT. A matéria encontra-se superada pela atual, notória e interativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 270 da SDI-1, de modo que o recurso não se viabiliza por força da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.3. HORAS EXTRAS. Não impulsiona a revista a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em razão de ausência de prova idônea para dar guarida à pretensão do recorrente. Isto porque o acórdão teve por fundamento o acervo probatório, concluindo o regional que restou comprovado o labor em sobrejornada, não havendo que se falar em conhecimento da revista por divergência jurisprudencial ou afronta a texto de lei, consoante entendimento contido na Súmula 338 desta Corte, que incorporou o texto da OJ 234 da SBDI-1 do TST.

4. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS APIPs. A alegação de afronta a norma constante de decreto não enseja veiculação de revista, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT. No tocante ao artigo 5º, II, LIV e LV da CF/88, a controvérsia não foi dirimida sob a ótica de referido dispositivo legal e a recorrente não cuidou de prequestionar a matéria como exige a Súmula 297 do TST, de modo que o recurso não merece trânsito. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-269/1998-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ORDÁLIA MARIA VIANNA NUNES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DUTRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-274/2000-201-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA MARQUES MARTINS
AGRAVADO(S) : LILIAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA
AGRAVADO(S) : DE VIEYTES COMPOSITE PEÇAS PLÁSTICAS EM GERAL LTDA.
AGRAVADO(S) : EDGARD VIEYTES E OUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA O Regional, ao decidir que as empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico, baseou-se em fatos e provas e, sendo soberano nesse campo de atuação, é inviável o recurso de revista pelo óbice da Súmula 126/TST, não havendo que se falar em violação aos artigos 265 do Código Civil e 2º, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-279/2003-025-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : IRENE VELHO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - O quadro traçado pelo Regional é de que não ficou demonstrada a existência de CCP na localidade de prestação de serviços da Obreira. Assim, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D caput e § 3º, da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório o que encontra obstáculo nesta fase recursal, consoante o disposto da Súmula nº 126/TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Não se há falar em violação do art. 114 da Constituição da República, já que o quadro traçado pelo Regional é de que a verba postulada pela Reclamante decorreu do contrato de trabalho mantido entre as partes, pelo que competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

DAS HORAS EXTRAS. VALIDADES DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E PONTO ELETRÔNICO - A decisão regional, com base no conjunto fático-probatório, assentou a invalidade dos registros de ponto (FIPs ou ponto eletrônico), por não representar a efetiva jornada de trabalho da Reclamante, e, portanto, não se há falar em violação do art. 74, § 2º, da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS - Não se há falar em contrariedade à OJ nº 18 da SBDI-1/TST, já que não houve a manifestação do Regional, quanto à incidência da respectiva Orientação Jurisprudencial, pelo contrário, aduziu o Regional, que tal insurgência representou inovação recursal, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - O Regional assentou que apesar de se denominar a gratificação como semestral a mesma era paga de forma mensal, e, portanto, caracterizou a sua natureza como salarial. Incidência da Súmula nº 264/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-282/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-325/2001-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANILDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DESFUNDAMENTADO. Consoante o artigo 524, I e II do CPC, além da exposição dos fatos e do direito devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão, tendo em vista o objetivo de obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso de revista. Não se conhece de agravo de instrumento por desfundamentado, quando as razões apresentadas passam ao largo dos argumentos expendidos pelo regional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-383/2004-141-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : LUÍS GILBERTO OSVALDT (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Noticiando a decisão recorrida que o autor ajuizou ação perante a Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, a análise da prescrição, e da consequente violação ao art. 7º, XXIX, da CF, não prescinde da verificação da data em que ocorreu o respectivo trânsito em julgado (OJSBDI1 de nº 344). 2. Não constando tal informação na decisão recorrida, inviável o processamento da revista, em face da inviabilidade do revolvimento fático-probatório em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-394/2002-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ISQUIERDO LEIVAS
ADVOGADO : DR. JAIME FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. A discussão sobre o enquadramento do obreiro na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT implicaria reexame de matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal em face do que preconiza a Súmula nº 126/TST.

ÔNUS DA PROVA. Violações não configuradas. Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que o Regional se convenceu com as provas produzidas nos autos reputando corretos os horários fixados na sentença.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. O Regional assentou que não há nos autos prova de adoção de regime de compensação de horário. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2004-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROBOPAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JURANDY DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia em grau extraordinário não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Revelando-se o julgamento regional em consonância com a Súmula de nº 366 do TST, impõe-se a ratificação do comando condenatório. 3. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FOLGAS COMPENSATORIAS. Não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896) ao impulsionamento da revista, defesa qualquer alteração.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-425/2002-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GERALDO GOULART NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA E ACÚMULO DE FUNÇÕES. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. 1. Somente através do novo exame das provas ou de nova dilação probatória seria possível constatar o desempenho de funções típicas de categoria profissional diferenciada, de ter a reclamada participado das negociações atinentes à categoria diferenciada e de ter havido acúmulo indevido de funções. 2. Em tal cenário, não prospera a pretensão recursal, uma vez que defeso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstado resta o apelo (incidência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2003-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : IRAQUITAN RICARDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. O acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal a que alude o art. 71, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 8.932/94, não equivale a condenação em horas extras, pois não tem como finalidade remunerar a sobrejornada. Trata-se, na verdade, de uma indenização que se destina a compensar o empregado pela supressão de seu descanso intercalar, não possuindo caráter retributivo de prestação de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO
AGRAVADO(S) : JORGEANO GONÇALVES DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE A. BRAULE PINTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a OJ nº 115 da SDI-1 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, com fundamento em negativa de prestação jurisdicional, supõe a indicação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF/88, razão pela qual o recurso não se viabiliza por possível ofensa ao artigo 5º, LIV e LV da Carta Magna e dissenso pretoriano.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFISSAO FICTA. Não existindo no acórdão recorrido tese explícita sobre a confissão ficta não há que se falar em contrariedade à Súmula 74 do TST. Impossível a violação literal do artigo 5º, LIV e LV da CF/88, tendo em vista seu conteúdo genérico, somente aferível por eventual afronta à legislação infraconstitucional.

3. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Os julgados oriundos do STJ e de Turmas do TST não são hábeis para comprovação do dissenso pretoriano, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-472/2002-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : COSME ANTÔNIO SANTOS GARCIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Por outro lado, considerando que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei, não há falar que o trancamento da revista implica violação ao princípio da ampla defesa. 2. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Ostentado a demanda caráter fático-probatório, não há falar em alteração do julgado, por incidência do óbice previsto da Súmula de nº 126/TST, quanto à impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Incólume o art. 818 da CLT, eis que a decisão regional se coaduna como os seus termos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-477/2001-005-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294. O embargante insiste em ver discutida matéria que não foi prequestionada, alegando ser a prescrição tema de ordem pública, sendo dispensável sua invocação. Nada obstante, a Súmula 297 é muito clara ao estabelecer as regras para o prequestionamento. Era dever da parte embargar para provocar manifestação do Colegiado. Nada obstante não o fez. Embargos declaratórios rejeitados pela inexistência de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT no Acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-478/2000-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENI ELSA DRESCHER MAHLMANN
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), defeso conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-503/2004-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLARET PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. PRELIMINAR DESFUNDAMENTADA. Argüição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula de nº 422 do TST). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 3. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC Nº 110/2001. ACORDO. AUSÊNCIA DE ADESÃO. O art. 4º, I, da LC 110/2001 apenas autoriza o Órgão Gestor do FGTS a creditar as diferenças, cujo direito já fora anteriormente reconhecido por decisões do excelso STF, resultantes dos expurgos inflacionários. Logo, o direito ao reajuste da conta vinculada ao FGTS é inquestionável, tal como o é o direito às diferenças da multa de 40% respectiva. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 330/TST. ÔBICE DA SÚMULA DE Nº 126/TST. Inviável a revista por contrariedade à Súmula de nº 330 do TST, quando o eg. Regional não tenha se pronunciado em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva. Isto porque não é possível aferir contrariedade à Súmula 330/TST, já que defesa a incursão pelo conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Ajuizada a ação dentro do biênio que sucedeu o término do contrato de trabalho, impossível falar em prescrição de verba rescisória.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-520/2002-047-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DO CARMO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Repele-se argüição por negativa de prestação jurisdicional se os tópicos questionados foram todos objetivamente examinados pelo órgão julgador que adotou tese explícita a respeito, embora com resultado diverso do pretendido pela recorrente. Outrossim, o descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT e art. 458 do CPC). 2. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A celexuma não excede o exame do conjunto fático probatório, na medida em que a instância regional firmou convencimento tanto quanto a ocorrência de prestação de serviços aos sábados, como de que durante o período reconhecido, o trabalho operou-se na forma de turnos ininterruptos de revezamento. Isto, com suporte nas provas, inclusive nos fatos consensuais firmado pela partes com parâmetros para julgamento. Logo, promover a reavaliação do conteúdo desta espécie de confissão constitui-se em procedimento defeso em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2002-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S) : ED CARLOS PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. A tese sustentada pelo Regional baseou-se nos elementos fático-probatórios dos autos, tais como o histórico funcional do obreiro, a sindicância realizada pela empresa e a ausência de procedimentos obrigatórios à espécie, como a gradação da pena. Incidência da Súmula nº 126/TST.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 389/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL. Nos termos da Súmula de nº 364 desta Corte, item II: "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos." Observada tal diretriz, ratifica-se o entendimento regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-574/2004-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : PEDRO DANILO DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A análise de tema não submetido à apreciação do eg. Regional esbarra no óbice da Súmula 297 do c. TST, por ausência do necessário prequestionamento. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA Decidindo o eg. Regional ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários (OJSBDII de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Ademais, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2001-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA STABILE MANGILI E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANESPA. 1 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência acostada à guisa de dissenso encontra-se superada, eis que a decisão regional está em consonância com a Súmula 327 do TST, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT.

2 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE CÁLCULO. A tese sustentada no recurso não merece acolhida, eis que o Regional considerou que a matéria foi bem apreciada enfatizando que a decisão de origem teria demonstrado matematicamente que a alteração introduzida pelo Regulamento de Pessoal de 1975 foi prejudicial às reclamantes quanto à forma de cálculo da complementação de aposentadoria. É que teriam adquirido o direito à aplicação do Regulamento de 1965, vigente à época das respectivas admissões, daí por que é aplicável a regra da Súmula 288/TST. A questão foi dirimida mediante a legislação que melhor se aplica à hipótese dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 221 e 126 desta Corte Superior. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-582/2003-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : DELCIMAR DOMINGUES VICENTE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, qual seja, cópia da decisão agravada, não atendendo aos pressupostos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-584/2001-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CARLOS MANOEL GOMES DUARTE
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-649/2001-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S) : BRÁULIO DA COSTA LOBATO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Súmula nº 360 do TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988".

DOBRA SALARIAL. FERIADOS TRABALHADOS. Recurso desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2004-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : FELIPE GROSSI DIAS
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. EMPRESA. INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA DE Nº 331, I, DO TST. Revelando-se em harmonia com a Súmula de nº 331, I, do TST, a decisão regional que, forte na análise da prova produzida nos autos, reconhece vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços quando comprovada contratação por empresa interposta, inviável o processamento da revista, por incidência do óbice previsto na Súmula de nº 333 do TST. Relembre-se, ainda, ser defeso alterar-se a moldura fática dos autos neste momento processual (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 3. HORAS EXTRAS. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que os registros de ponto não serviam como prova de controle de jornada - continham horários invariáveis -, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2004-113-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : FELIPE GROSSI DIAS
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. EMPRESA. INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA DE Nº 331, I, DO TST. Revelando-se em harmonia com a Súmula de nº 331, I, do TST, a decisão regional que, forte na análise da prova produzida nos autos, reconhece vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços quando comprovada contratação por empresa interposta, inviável o processamento da revista, por incidência do óbice previsto na Súmula de nº 333 do TST. Relembre-se, ainda, ser defeso alterar-se a moldura fática dos autos neste momento processual (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2004-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARRIA FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO AUGUSTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE DESCABIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. De plano, verifica-se que o agravo de instrumento foi apresentado fora do oitidío legal, consubstanciando, por conseguinte, o vício da intempestividade. Sinale-se que a parte não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 23 desta Corte. Ademais, conforme a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, sendo manifestamente descabidos, os embargos de declaração não têm o condão de protrair o "dies a quo" do prazo para o ajuizamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658/2002-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. 1 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PDIN. QUITAÇÃO. Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, já que, conforme ressaltado no acórdão, não poderia o reclamante renunciar a um direito garantido com a aposentadoria espontânea e vinculado a contrato de trabalho anterior e diverso. Improspera, também, a alegação de violação aos arts. 131 e 1.060 do Código Civil, na medida em que não guardam pertinência com a hipótese dos autos. A jurisprudência colacionada, por sua vez, não enfrenta as particularidades fáticas da fundamentação do acórdão, nos termos da Súmula 296 do TST.

2 - NULIDADE DO 2º CONTRATO DE TRABALHO. Não há como inferir violação ao art. 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 363/TST, já que a condenação decorreu do contrato de trabalho extinto com a aposentadoria espontânea e não do contrato que se formou posteriormente. Ademais, nada foi mencionado no acórdão acerca da nulidade do segundo contrato à luz do dispositivo constitucional e do Verbete referidos. Incidência da Súmula 297/TST.

3 - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ADESÃO AO PDIN. A alegação adotada pelo Regional quanto ao pedido de devolução do valor pago a título de indenização por adesão ao PDIN revela razoável interpretação das normas que regem a matéria, não se verificando afronta aos arts. 964 e 1.009 do Código Civil e 289 do CPC. Incidência da Súmula 221/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-659/2003-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ODAIR ZAMBOLIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, LIV, LV, da Constituição Federal, seja pela sua índole genérica que obsta a aferição da ofensa direta à regra nele insculpida, seja pelo procedimento adotado pelo acórdão regional que encontra amparo na regra prevista no § 3º do artigo 515 do CPC, não havendo que se cogitar de supressão de instância.

II - PRESCRIÇÃO Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal bem como a alegada divergência jurisprudencial. III - DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Ressalte-se que não se trata de invalidar o ato rescisório praticado ou mesmo a rescisão contratual operada, mas apenas determinar o pagamento de diferenças, o que, em absoluto, não viola os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : ELYZIO JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANANÍZIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte Regional respondeu às questões propostas e consignou, no acórdão, os motivos de seu convencimento. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR

O art. 7º, XXVIII, da Constituição, ao assegurar o direito do trabalhador à indenização decorrente de infortúnio do trabalho, exige que o empregador concorra com dolo ou culpa para o sinistro.

Na hipótese dos autos, não se divisa do acórdão regional a ocorrência de culpa ou dolo por parte dos empregadores. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661/2003-101-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEIVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME OELSEN FRANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o art. 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OJSBDII DE Nº 344. A pretensão recursal de que a prescrição seja contada a partir dos anos de 1989 e 1990, quando ocorreram os expurgos inflacionários, ou então da publicação, em 13/10/2000, da decisão proferida pelo STF que reconheceu o direito postulado, encontra-se superada pela jurisprudência pacífica desta Corte Superior, conforme se verifica da OJSBDII de nº 344. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2000-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE DE ALMEIDA SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a reclamada não é a dona da obra, não havendo possibilidade de vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 desta Corte, considerando o entendimento sufragado na Súmula 126 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-695/2003-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : JANDIR JOSÉ EMÍLIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO SUARES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Desarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/1998-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HILDO ROBERTO RODRIGUES FLORES
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AFRONTA AO ART. 5º XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Interpretando o comando exequendo, entendeu o regional que é devida a inclusão das extras laboradas nos feriados e repousos, na média física da sobrejornada para cálculo dos reflexos deferidos, bem como que não houve a multiplicação por 220 no cômputo das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. A controvérsia refere-se à interpretação do comando exequendo o que não pode ser objeto de apreciação nesta instância extraordinária, a teor a OJ nº 123 da SDI-2, aqui aplicada por analogia. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-734/2004-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANGELA PIRES DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REINCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A alegação de ofensa a preceito constitucional capaz de viabilizar o seguimento da revista para exame na instância superior deve ser direta ao texto e não aquela que demanda interpretação de normas infraconstitucionais, como ocorre na hipótese do artigo 5º, II da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759/2002-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ISMAR PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA SUSPEIÇÃO. O acórdão objurgado entendeu que a descon sideração do depoimento da testemunha ouvida não configurou cerceamento de defesa, constituindo apenas uma questão de valoração da prova, onde não contaminar a decisão de qualquer nulidade. O "decisum" não cuidou dos artigos 405, parágrafo terceiro, nem do artigo 414 do CPC, tampouco o demandante tratou de utilizar os embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula 297. DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. A análise do tópico revela indisfarçável conteúdo fático-probatório, remetendo a uma revisita de tal contexto, impossível de se empreendida por força do óbice existente na Súmula 126 desta Corte. DAS HORAS EXTRAS. O próprio demandante reconheceu, no seu depoimento pessoal, que assinava livro de ponto e que não assinalava as horas extras, portanto, não há como inferir que os livros não foram carregados com o objetivo de frustrar a prova. DO GRUPO ECONÓMICO. A inicial, segundo o acórdão recorrido, na questão, invoca tão somente a sucessão, quanto à terceira reclamada, vedando a apreciação do recurso sob outro enfoque, ou seja, sobre a existência de grupo econômico. Agravo conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-769/1997-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALAMEDA PARK S.A. - RESTAURANTES E SERVIÇOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA MOTA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Não serve ao conhecimento de recurso de revista em processo de execução a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, quando a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional, porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. In casu, a análise das violações apontadas dependeria da interpretação dos arts. 600 e 601, caput, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776/2002-009-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROSA
AGRAVADO(S) : NERSON MOTA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO UCHÔA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. ARREMATACÃO. BEM OBJETO DE ÔNUS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRECLUSÃO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celeuma relacionada a preclusão do pedido para ressarcimento pelo pagamento de impostos sobre o veículo arrematado não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795/2003-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RUBENS LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramimuta e não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O agravante limitou-se em repetir as razões expandidas na revista, não atacando o despacho que lhe denegou seguimento. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802/2004-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLÉO PFEFFER
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Não constando do acórdão regional a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que determinou a atualização da conta vinculada obreira, deve ser mantida a decisão que considerou como marco inicial do prazo prescricional para o pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (OJSBDI1 de nº 344), em face da vedação da incursão no conjunto fático-probatório em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811/2001-512-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : MARCELO ZIERO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAREGNATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Repele-se argüição por negativa de prestação jurisdicional se os tópicos questionados foram todos objetivamente examinados pelo órgão julgador que adotou tese explícita a respeito, embora com resultado diverso do pretendido pela recorrente. Outrossim, o descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT e art. 458 do CPC). 2. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. SÚMULAS DE Nos 126 E 204. Decidindo o eg. Regional pelo não enquadramento do autor no cargo de confiança, a condenação em horas excedentes da sexta, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, pela incidência da Súmula de nº 126 do TST. Ademais, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula de nº 204 do TST). 3. BANCÁRIO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. SÚMULAS DE Nos 126 E 159. Decidindo o eg. Regional com fulcro em prova testemunhal e documental ser devido o pagamento a título de diferenças decorrentes de substituição pelo reclamante do chefe de caixa, impõe-se ratificar o deliberado. Ademais, nos termos da Súmula de nº 159, I: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-828/1999-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALDO DA COSTA HONORATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM NASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV - CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2004-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HILÁRIO SILVA SARGES
ADVOGADO : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celeuma relacionada à penhora sobre bem de integrante do mesmo grupo econômico não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2004-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Encontrando-se a decisão regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, revelada na Súmula de nº 191 do TST ("O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial"), inviável a subida do recurso de

revista, por incidir o óbice da Súmula de nº 333 do TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 191. IRRETROATIVIDADE. Não há falar em limitação da condenação ao período concernente à nova redação da Súmula de nº 191, porquanto tal verbete sumular não se submete à disciplina da vigência temporal das leis. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. Nos termos da OJSBDI1 de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2004-006-19-41.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-848/2003-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO TORRES DO COUTO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CUBATÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-894/2004-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GILMAR NUNES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : ESMETAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. FATOS INCONTROVERSOS. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 302 E 334, II E III, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se torna incontroverso um fato reconhecido pela decisão de primeiro grau, quando o Tribunal revisor, examinando os fatos e as provas pertinentes à matéria devolvida no recurso ordinário, infirma o fato reconhecido pelo juízo primitivo. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. (IUR-RR-1577/2003-019-03-00.8)" (OJSBDI1 de nº 344).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2000-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NELSON MENGUE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão calcinada manteve o juízo de improcedência em relação ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, por conta do reajuste salarial atribuído por ocasião da vigência da convenção coletiva 1999-2000, firmada nacionalmente entre a categoria profissional e a categoria econômica. Os fundamentos do julgado estão assim explicitados: "RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTO SALARIAL NÃO CONCEDIDO. É incontroverso que o reajuste de 5,5% previsto na cláusula 1ª da convenção coletiva 1999/2000, celebrada entre a Federação Nacional de Bancos e a Confederação Nacional dos Bancários não foi pago aos empregados do Banrisul. A resolução nº 1.600/64, bem como a normatividade regulamentar subsequente, assegurou aos jubilados o reajuste dos auxílios mensais 'nas mesmas percentagens dos aumentos que vierem a ser concedidos aos empregados em atividade' e não de aumentos meramente previstos. Sem a efetiva concessão do aumento não se desenha o suporte fático de incidência da norma que obriga a majoração dos proventos de aposentadoria". Apreciando os embargos a Eg. Turma esclareceu que não há abrigo para referência ao artigo 1090 do CCB revogado, pois o demandante não inseriu no seu recurso qualquer menção ao aludido artigo. Ausência de violação que possa impulsionar a revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-919/2004-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PEDRO MANOEL SILVESTRE
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TRÁNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EM AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 126 DO TST. O processamento do recurso encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, uma vez que não há no acórdão guareado informação quanto à data do trânsito em julgado da decisão em ação movida perante a Justiça Federal. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2004-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RIZIA ANDRADE DO NASCIMENTO GONDIM
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE - As divergências jurisprudenciais são inservíveis, consoante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - No caso específico, o recurso encontra-se desfundamentado, já que não ficaram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicada no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois determinou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar, 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 330/TST - Não se há de falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, já que o Regional expressa que se operou a preclusão quanto à matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-938/2002-051-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR
AGRAVADO(S) : RENIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONÇALVES D'ABADIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - VÍNCULO DE EMPREGO. Não se há falar em violação ao artigo 3º da CLT, já que o Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas no processo, e para se chegar a conclusão diversa necessário seria o revolvimento de matéria de prova o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2004-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO TRISTÃO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual. O objetivo do legislador, ao editar a LC 110/01, foi o de corrigir uma distorção decorrente do período inflacionário em razão dos expurgos ocorridos, situação que em nada atinge a rescisão já implementada. O acórdão regional encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se configura a litigância de má-fé quando a parte se utiliza dos meios processuais colocados à sua disposição na defesa de seus interesses. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-956/1999-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO CASTELA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366 DO TST

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal ao entender que o lapso temporal superior a 5 (cinco) minutos, antes e/ou depois da duração normal do trabalho, caracteriza-se como período à disposição e deve ser remunerado como extra (Súmula nº 366).

INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

As afirmações da reclamada quanto às determinações do acordo coletivo para cálculo das horas extras colidem com o disposto no acórdão regional. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada ante o desprovimento do Agravo de Instrumento da Reclamada, em conformidade com o disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-959/1996-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS CAMISA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MP Nº 2.180-35/2001. A controvérsia acerca da aplicação do percentual de 6% dos juros de mora (MP-2180-35) ou 12% previstos na Lei 8177/91 restringe-se ao campo meramente infraconstitucional. O acórdão regional, considerando a existência de dois diplomas legais regulando a matéria, Lei nº 8.177/91 e MP nº 2.180-35, resolveu pela aplicação da primeira porque específica para as relações trabalhistas. Trata-se, portanto, de decisão decorrente da interpretação de normas infraconstitucionais, o que não viabiliza a revista na execução. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-974/2002-512-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARLI MASUTTI BENINI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, resumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA RECLAMANTE. COAÇÃO NÃO COMPROVADA. Constatada a inexistência de coação ou de qualquer outro vício capaz de macular o negócio jurídico em questão, a decisão invecivada, ao indeferir a devolução dos descontos efetuados, fê-lo amparada na notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 342. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST. O aresto regional guarda perfeita consonância com o entendimento expresso na OJ nº 133 da SBDI-1 do TST, que reza: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-982/1997-221-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. Não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseqüente, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-988/2003-003-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : ADRIANA ORTIZ BASTOS LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. EFEITOS. A decisão recorrida está em absoluta harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-988/2003-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADRIANA ORTIZ BASTOS LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DAHER MAIA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A temática inserida no recurso, mudança de função e alteração da carga horária diária, percorre, necessariamente, numa revista ao contexto fático-probatório, inviabilizando a revista por força do óbice erigido pela Súmula 126. Não foram prequestionados os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados (Súmula 297), com exceção dos artigos 477 e 468 da CLT, sobre os quais se embasou o acórdão, tornando inútil a alegação de ofensa aos mesmos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2001-304-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLEI TERESINHA MARTINS RODRIGUES BECKER
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu adequada. 2. BANCÁRIO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. SÚMULAS DE Nos 126 E 159, I, DO TST. Decidindo o eg. Regional com fulcro em prova oral e documental, inclusive pericial, para concluir devido o pagamento de diferenças a título de diferenças decorrentes de substituição ao gerente de atendimentos, não comporta modificação o deliberado. 3. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA DE 338, I. Derivando o reconhecimento do direito às horas extras da própria conduta patronal ao não apresentar os cartões de ponto, é de se concluir pelo acerto da decisão, máxime porque em harmonia com a jurisprudência do c. TST (Súmula de nº 338, item I).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/1994-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA PESCADOR
AGRAVADO(S) : WOLNEY WILLAGRAN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A reclamada pretende que na execução seja acolhida a preliminar de coisa julgada referente à decisão proferida em outra ação. A ofensa à coisa julgada somente poderia ocorrer se não fossem observados os limites da decisão exequiênda da presente ação, o que sequer foi alegado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SILDENIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EDILAMARA RANGEL GOMES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CASAS BERGER (GERALDO BERGER)
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO MULL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR. A conclusão do eg. Regional no sentido de que a superveniência de falência da empresa executada torna sem objeto a medida cautelar de arresto visando garantir execução trabalhista, não viola a literalidade do art. 114 da CF, pois a Justiça do Trabalho não se furta a promover a execução de sua sentença, mas sim, obedece às regras do Juízo Falimentar, donde decorre que o crédito trabalhista, superprivilegiado, também se sujeita ao concurso universal de credores. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, I, DA CF/88 E 10, I, DO ADCT. Embora o entendimento sufragado pelo regional sobre a responsabilidade e efetivo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS esteja em desacordo com aquele sedimentado no âmbito desta Corte, através da OJ nº 341 da SDI-1 do TST, não há como veicular a revista. O recurso se fundamenta em ofensa aos artigos 7º, I da CF/88 e 10, I, do ADCT, sendo que o primeiro dispositivo constitucional trata da indenização devida na hipótese de despedida arbitrária, a ser definida em lei complementar, não se confundindo com aquela prevista no artigo 18 da Lei 8.036/90, e o segundo disciplina, de forma genérica, o direito de o empregado receber indenização em face da dispensa imotivada. Assim, se ofensa existisse seria de forma indireta por eventual afronta a dispositivo da legislação infraconstitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.064/1997-017-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : WILSON GARCÉS DE SOUSA FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na execução não se conhece do recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional quando não comprovada a violação à norma constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266 e OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, eis que devidamente fundamentada a decisão proferida quanto à aplicação dos índices inflacionários indicados na peça inicial.

2. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Não se evidencia possível violação ao art. 5º, XXXVI da CF, já que constou comando do título executivo judicial no sentido de deferir a aplicação dos índices inflacionários indicados na peça inicial.

3. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Incide o disposto no art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte quanto aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, que não tiveram qualquer mácula de forma direta, sendo que entendimento em contrário apenas seria possível com o exame da prova produzida, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.066/2003-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : WALACE DE CASTRO E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.117/2004-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA
ADVOGADO : DR. SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA
AGRAVADO(S) : RAMIRO RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DR. ICARÁ DIAS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Como a presente ação está sujeita ao rito sumaríssimo, o regional manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Assim, não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação, já que a regra inscrita no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT autoriza o procedimento adotado, circunstância a ser registrada por certidão a qual servirá de acórdão, sendo que os fundamentos a serem atacados por meio do recurso de revista são aqueles constantes da decisão de origem, sem qualquer prejuízo à parte.

2. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de ação sujeita ao rito sumaríssimo a admissibilidade do recurso de revista restringe-se à contrariedade à Súmula do TST e à norma constitucional, o que na hipótese não ocorreu, pois restou suscitada a violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC como fundamento da revista.

3. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A Corte Regional afastou a aplicação da Súmula 330/TST por entender que a parcela postulada nestes autos (INDENIZAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO) não se acha discriminada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não ocorrendo a sua quitação. Aplicou o entendimento consagrado na OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.150/1999-070-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NEIDE SBRAVATTI CICOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADEQUAÇÃO DA MUDANÇA DE RITOS. O Regional modificou o procedimento de modo errôneo, ensejando o exame dos demais pressupostos para o provimento do agravo. DA SUPRESSÃO DO ADICIONAIS. Consta do julgado recorrido: "A prescrição bienal invocada na defesa com base na Súmula 294 do TST, atinge o pleito, porquanto se trata de alteração de norma contratual, que não mais foi restabelecida, fundamento acolhido pela sentença originária, atentando-se para a retificação constante da decisão de embargos declaratórios, que ora mantenho". Ausência de violação. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O desligamento da recorrente ocorreu no dia 04 de dezembro de 1998 e que o pagamento das verbas rescisórias deu-se em dois momentos: o primeiro, em 11 de dezembro de 1998, portanto dentro do prazo legal. O segundo, no dia 29 de janeiro de 1999, por se tratar de rescisão complementar, não tem o condão, como ali está bem explicitado, de configurar mora do empregador, até porque decorreu de diferenças de função oriunda de ajuste no DC/98, cujo teor ainda não era conhecido, conforme ressalva feita pelo próprio Sindicato no verso do TRCT que fora homologado na primeiro oportunidade. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2004-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RAMIRO ALVES PEDROSA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o art. 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Não restando consignada no acórdão proferido pelo eg. Regional a data em que ocorreu o trânsito em julgado da suposta ação que teria sido ajuizada perante a Justiça Federal, impossível o confronto com os arestos transcritos na revista, que adotaram marco inicial do prazo prescricional diverso daquele apontado na decisão recorrida (data da rescisão contratual operada após a edição da LC-110/2001), de modo a que se pudesse acatar a tese recursal. Em tal circunstância, o prosseguimento da revista encontra óbice na inviabilidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório em sede recursal extraordinária, conforme explicita a Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/2004-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. INFLACIONÁRIOS 1. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A decisão do regional, de que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS tem início com a edição da LC 110/01, encontra-se em consonância com a OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Noticiando o acórdão recorrido que o sindicato profissional ajuizou o segundo protesto no biênio posterior à edição da aludida Lei Complementar, ou seja, em 28/11/2002 e que a ação foi ajuizada em 08/11/2004, não há prescrição a ser declarada, restando incólume em sua literalidade o artigo 7º, XXIX da CF/88.

2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual, mas apenas considerou-se o início do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar 110/2001. A controvérsia que existia sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS restou sepultada após a edição da OJ 341 da SDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.

ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE

AGRAVADO(S) : ZULEIDE DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Observadas as normas processuais, não se há de falar em desrespeito ao devido processo legal, porque este foi oportunamente assegurado pela utilização dos meios e recursos cabíveis. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O Regional, amparado no conjunto fático-probatório, reconheceu a terceirização ilícita, porquanto o serviço prestado pela reclamante se constituiu em atividade-fim da Reclamada AGROPALMA, sendo, por isso, reconhecido o vínculo de emprego com esta empresa. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.176/2000-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : REGINALDO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331, IV, do TST. As violações apontadas e os paradigmas transcritos não se prestam ao confronto de teses, seja porque em descompasso com o comando do artigo 896, "a", da CLT ou pela incidência da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.202/1999-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DAILTON PEREIRA

ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral desnecessária, quando presentes nos autos elementos probatórios, inclusive perícia técnica, suficientes à elucidação da lide, pois, em razão do princípio do livre convencimento motivado, inserto no artigo 131 do CPC c/c art. 765 da CLT, cabe ao magistrado, na condução do processo, indeferir prova que, a seu ver, é inútil ou desnecessária, desde que fundamentado com razoabilidade sua decisão (artigo 93, IX, da CF/88), o que, efetivamente, ocorreu no caso sub examine. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o artigo 832 da CLT quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 3. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS VENCIDOS. PAGAMENTO. MARCO INICIAL. A demora para o ajuizamento da reclamatória não elide o direito a todos os salários do período em que esteve o obreiro indevidamente afastado, em razão de dispensa declarada nula, afinal valeu-se ele do prazo estabelecido em lei para a propositura da ação trabalhista (art. 7º, XXIX, da CF). 4. DESCONTOS FISCAIS. Não houve qualquer manifestação, pelo eg. Regional, acerca da violação aos dispositivos de lei ditos violados, o que atrai, como óbice à subida da revista, a ausência do indispensável questionamento (Súmula nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/2001-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.

ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

AGRAVADO(S) : TORQUATO COELHO NETO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A lei exige um depósito para cada recurso, não admitindo a simples complementação do valor já recolhido até alcançar o limite legal fixado para o novo recurso. Inteligência da Súmula 128 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2004-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

AGRAVADO(S) : RAFAEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477. APELO DESFUNDAMENTADO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (inteligência do art. 896, § 6º, da CLT). Não observada a diretriz legal, com a invocação apenas do art. 477 da CLT, desfundamentado o apelo. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco o intuito de questionamento. Incólume o art. 93 da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.231/2003-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : S.A. CORREIO BRASILENSE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

EMBARGADO(A) : MÁRCIO RODRIGO DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não ocorreu a alegada omissão. Os embargos não se amoldam, portanto, ao figurino legal, já que o julgado embargado entregou a prestação jurisdicional de modo inteiro. Embargos conhecidos, mas não acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.236/1990-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO DNER)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ALMIR DE SOUZA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, empregar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.245/1989-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNIÃO E OUTRO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDÍLIO FERNANDES DO ROSÁRIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GRACE BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. A controvérsia refere-se à possibilidade de a União vir a Juízo e, em seu próprio nome, insurgir-se contra os cálculos de liquidação na ação em que a Fundação figura no pólo passivo. Não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, pois a controvérsia passa pela análise da legislação inconstitucional, o que não atende ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. O inconformismo das agravantes se volta contra o acórdão regional e não contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o que não é juridicamente possível, porquanto se estaria apreciando não o despacho agravado mas o próprio recurso trancado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2003-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : CLAUDIO RIBEIRO MAIA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS I.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se comprovou a negativa de prestação jurisdicional, vez que o Regional manifestou-se sobre a matéria erigida na revista e foram expandidas razões que justificaram a decisão, sem qualquer afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido de pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem caráter eminentemente trabalhista, porquanto está diretamente relacionado com a dispensa sem justa causa, emergindo a competência da Justiça do Trabalho a teor do disposto no art. 114 da CF/88.

3. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

4. ATO JURÍDICO PERFEITO. O art. 5º, XXXVI, da CF, não restou violado, pois não se está tomando sem efeito a rescisão contratual que se operou anteriormente.

5. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, tomando-se inviável a revista, nos termos da Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2004-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : CLEDSON MARQUES DUTRA

AGRAVADO(S) : T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESA. INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA DE Nº 331, I, DO TST. Revelando-se em harmonia com a Súmula de nº 331, I, do TST, a decisão regional que, forte na análise da prova produzida nos autos, reconhece vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços quando comprovada contratação por empresa interposta, inviável o processamento da revista, pelo óbice da Súmula de nº 333 do TST. Relembre-se, ainda, ser defeso alterar-se a moldura fática dos autos neste momento processual (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. SÚMULA DE Nº 330/TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Revelando-se a decisão do eg. Regional em sintonia com a Súmula de nº 330 desta Corte, inviável o processamento da revista (incidência da Súmula de nº 333 do TST). 3. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento, na esfera regional, acerca do princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF), e tampouco foi instada, no particular, a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.282/2003-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GUSTAVO LEÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

AGRAVADO(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. Recurso de revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC). 2. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL DESNECESSÁRIA. Não configura cerceamento de defesa o



indeferimento de prova oral desnecessária, quando presentes nos autos elementos suficientes à convicção do julgador, pois agindo assim o magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, à luz do artigo 765 da CLT, cabendo a ele sopesar os elementos probatórios relevantes à solução das controvérsias trazidas a juízo. 3. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. Decidindo o eg. Regional, com fulcro nas provas oral e documental produzidas nos autos, pela configuração da justa causa, uma vez que comprovado que o reclamante cometeu ato de improbidade, defesa em sede de recurso de revista qualquer alteração pela impossibilidade do reexame do conjunto probatório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/1998-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CONRADO NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Prossegue-se no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez comprovada a regularidade de representação da advogada signatária do apelo. Incidência da OJ 282 da SBDI-1 desta Corte.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve ofensa ao art. 93, IX da Carta Magna, já que o regional, a despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente, analisando a Medida Provisória 2.180/35, adotou tese a respeito do prazo para interposição de embargos à execução, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão recorrida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2002-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO SOARES WEBER
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. Mesmo que se admitisse que o Sindicato dos Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul pudesse representar a categoria profissional do demandante, pois é incontroverso que o mesmo se dedicava à atividade de vendedor de produtos farmacêuticos, tal não ocorre na Convenção Coletiva acostada às fls. 54/62 em relação à categoria econômica da reclamada, porquanto a única categoria econômica signatária do aludido instrumento coletivo é a das indústrias de produtos farmacêuticos. Por tal motivo, os ajustes por ventura firmados entre as duas entidades associativas não obrigam a demandada, já que a empresa recorrida pertence a uma categoria econômica estranha às partes envolvidas na aludida Convenção Coletiva. O "decisum", na verdade, está perfeita consonância com a Súmula 374 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2002-027-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SOARES WEBER
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. O decisum atacado manteve o entendimento original que reconhecia a existência de vínculo de emprego entre as partes envolvidas na presente disputa. Os fundamentos do Acórdão recorrido estão muito bem resumidos na Ementa, a saber: "VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Considerando o grau de interferência direta da reclamada na gestão dos trabalhos do reclamante, tem-se como comprovado o trabalho subordinado, traço marcante do vínculo de emprego que descaracteriza a representação comercial autônoma. Recurso a que se nega provimento". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2001-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EDIMAR CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. O eg. Regional, reconhecendo identidade de condições entre os setores de espumação de portas e o de espumação de gabinetes, no qual trabalhava o autor, vez que separados apenas por marcas pintadas no piso e, ainda, com fulcro em perícia técnica adotada como prova emprestada, concluiu que o empregado laborava em condições perigosas. Diante de tal cenário, inexistiu ofensa direta e literal ao artigo 195 da CLT, até porque referido dispositivo não obsta a utilização de prova emprestada, tampouco exige que seja realizada perícia técnica específica para cada caso. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJSBDI DE Nº 342. A decisão regional que não reconhece validade ao acordo coletivo entabulado com o fim de reduzir o intervalo intrajornada encontra-se em consonância com a OJSBDI de nº 342.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/2003-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO POMPÍLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : ULISSES CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. Estando a presente ação sujeita ao rito sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual a alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza o apelo. 2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Com o julgamento da IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8 pelo Pleno desta Corte, em 11/11/2005, a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 passou a ter nova redação, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, "salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

3. ATO JURÍDICO PERFEITO. Descabe falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual. O objetivo do legislador, ao editar a LC 110/01, foi corrigir uma distorção decorrente do período inflacionário em razão dos expurgos ocorridos, situação que em nada atinge a rescisão já implementada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2003-003-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ULISSES CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO POMPÍLIO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO-DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CARÊNCIA DE AÇÃO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula deste Tribunal, na forma prevista no art. 896, § 6º, da CLT. Ainda que assim não fosse, a matéria relacionada com as condições da ação encontra-se prevista na legislação infraconstitucional, de forma que se lesão houvesse à norma da Constituição Federal esta seria de forma indireta.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2003-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2000-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NAIRA ROSETE DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : DR. ARGO CIRILO BUENO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

A cópia de Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível impossibilita a aferição de sua tempestividade, de modo que irregular o traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2000-013-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NAIRA ROSETE DA SILVA VARGAS
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MENDES TRUCCOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL - PERÍODO DE FÉRIAS DO SUBSTITUÍDO

O entendimento do Tribunal Regional coaduna-se com o exposto na Súmula nº 159/TST, tendo o substituto jus ao salário contratual do substituído.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2002-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : MARGARETH VIRGINIA TRIGO GROSSI
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO RIBEIRO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PERÍCIA. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O indeferimento do pedido de perícia não ofende o direito à ampla defesa, quando desnecessária em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores dos fatos da controvérsia. 2. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. Concluindo o eg. Regional, forte na prova dos autos, acerca da existência do nexo causal entre a moléstia obreira e a atividade laboral desempenhada, impõe-se ratificar a condenação em dano moral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.382/1995-009-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FERNANDO GERHARDT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 239. INTERPRETAÇÃO. Conforme o próprio embargante reconhece, a decisão turmária possui inegável natureza interpretativa. Fe-lo, naturalmente, louvando-se nos fatos que permeiam o caso em exame, remetendo a análise da revista para o território dos fatos e das provas com inarredável atração da Súmula 126, inibitória de tal procedimento, dada a natureza especial e extraordinária do recurso de revista. A inconfirmação da parte não pode ser resolvida por meio de embargos, cujo alcance, na verdade, não abarca a metamorfose do julgado ao lume dos fundamentos que estão inseridos na peça embargatória. Não é possível, em sede de declaratórios, fazer confronto de teses. Embargos declaratórios rejeitados pela inexistência de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT no Acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-1.387/2004-038-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

AGRAVADO(S) : GUILHERME VERONEZE

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - ARTIGO 17 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - inserida em 30/05/1997)".

O aresto transcrito é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/2003-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CRISTINA MOREIRA DIAS NUNES

ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SARA COSTA VIEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. FERIADO. O exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento de dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a aludida comprovação posteriormente. Nesse sentido o entendimento desta Corte consolidado na Súmula 385. Não obstante, não houve comprovação nos autos de feriado local no dia 25/02/2004. O calendário juntado à fl.10 não supre a omissão, pois trata-se de cópia sem qualquer informação de que seja o oficial do Tribunal de origem. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.405/1991-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : AUSENI AUGUSTO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JOSELITA BEZERRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e rejeitar os presentes embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.405/2000-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES MEDEIROS

ADVOGADO : DR. STEFAN MORENO SCHOENAWA

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BUILDING CENTER

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de Embargos de Declaração, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.416/1996-093-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVESTRE

ADVOGADO : DR. MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. VI-GÊNCIA E INTERPRETAÇÃO DA NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. O acórdão regional nada trouxe acerca da vigência das normas coletivas e em nenhum momento a reclamada apontou contrariedade à Súmula de nº 277 do TST. Também não houve qualquer debate acerca da interpretação conferida às normas coletivas, nem apreciação da suposta violação às normas dos artigos 1.090 do CC-16 e 613 da CLT. Em tal circunstância, a ausência de apreciação dos temas pela instância recorrida inviabiliza o processamento do recurso de revista, em virtude da ausência do indispensável prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.424/2002-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DE BELO HORIZONTE - CATTBH

ADVOGADO : DR. LUÍS RICARDO DE SOUZA ROCHA

AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. COOPERATIVISMO FRAUDULENTO. Assentada no acórdão regional, com fundamento no conjunto probatório, a presença dos elementos da relação de emprego, bem assim a prestação de serviços em atividade-fim da ré, o enquadramento na exceção da Súmula de nº 331, III, do TST, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DE BELO HORIZONTE - CATTBH. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Falta interesse processual à parte que, condenada apenas subsidiariamente, postula exclusão de suposto vínculo empregatício não reconhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.430/2001-107-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMANUEL CARLOS GREIS

ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso, no tópico, veio por violação do artigo 131 do CPC, dispositivo legal expatriado do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Por conseguinte, o recurso, no tocante, não tem acolhida. UNICIDADE CONTRATUAL. Em relação ao tema, a Corte Regional entendeu que prova dos autos foi incapaz de demonstrar a existência de um só contrato, pois evidenciado tratar-se de um novo contrato de trabalho, em novo cargo, com novo empregador, embora integre o primeiro reclamado o mesmo grupo econômico do segundo reclamado. Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível das Súmulas 126 e 221. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Também, quanto ao tema, é inegável a incidência da Súmula 126, porquanto a Corte Regional entendeu, como base na análise das provas produzidas, que não havia identidade de funções entre o demandante e o paradigma. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2004-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : VICENTE MARIA DALÓ

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Após o julgamento da IJ-RR-1577/2003-019-03-00.8 pelo Pleno desta Corte, em 11/11/2005, a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 passou a ter nova redação, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2.ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual. O objetivo do legislador ao editar a LC 110/01 foi corrigir uma distorção decorrente do período inflacionário em razão dos expurgos ocorridos, situação que em nada atinge a rescisão já implementada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2002-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : OLINTO BRAGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula deste Tribunal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. A controvérsia sobre a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS passa ao largo do preceituado no artigo 5º, XXXVI da Carta Magna, restando incólume o aludido dispositivo constitucional em sua literalidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.460/2003-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO(S) : PAULINA DE LOURDES BENATTI

ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.464/1999-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA

AGRAVADO(S) : SILVIO VENÂNCIO

ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE

A análise da imprópria conversão do rito depende da manifestação expressa da parte em seu arrazoado. Essa hipótese, contudo, não ocorre no caso vertente, em que, no Recurso de Revista, a Reclamada não se insurgiu contra a conversão do rito. A parte deve submeter ao juízo ad quem as questões que deseja ver analisadas, não cabendo ao julgador afastar a conversão do rito de ofício.

FUNDAMENTAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - OFENSA LEGAL - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite Recurso de Revista por contrariedade a lei ou divergência jurisprudencial. Ademais, a violação ao art. 5º, II, da Constituição, caso houvesse, seria reflexa ou indireta, o que não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/1992-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : LUDWIG EDWIN ELAND

ADVOGADO : DR. LAERCIO LOPES

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MANTOVANI

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SARMENTO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O recorrente não fundamentou a revista na hipótese prevista no § 2º, do artigo 896 da CLT, ou seja, violação a dispositivo da Constituição Federal, estando desfundamentado o apelo, de modo que o recurso não se credencia ao conhecimento.

2. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Tratando-se de recurso de revista na execução, a sua admissibilidade restringe-se à demonstração inequívoca de violação aos dispositivos da Constituição Federal, consoante artigo 896, § 2º, da CLT, aspecto em que não teve êxito o recorrente em seu apelo, pois a controvérsia gira em torno da impenhorabilidade de bem de família, matéria regulada na legislação infraconstitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.470/1998-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO LEMOS ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, quais sejam, cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação, não atendendo aos pressupostos do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.499/2002-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENEU ANTÔNIO TURELLA
ADVOGADO : DR. AIRTON LUÍS NESELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu, com fundamento na prova testemunhal, restar caracterizada a exposição do Autor ao agente perigoso, motivo pelo qual deferiu o pagamento do adicional de periculosidade. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.531/1998-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ÁTILA VIRGÍLIO FIGUEIRAS TORRES
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S) : DAIANE FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses do recorrente, o Regional manifestou-se sobre a prescrição intercorrente. E, sendo inovadora a pretensão de ver analisada a matéria sob a ótica do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não há nulidade a ser declarada, restando incólume o artigo 93, IX da CF/88 (OJ no. 115 da SDI-1 do TST).

2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX DA CF/88. A decisão recorrida está em consonância com a notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 114 desta Corte, no sentido de que é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, incidindo o § 4º, do artigo 896, da CLT e Súmula 333 do TST.

3. FGTS E SEGURO-DESEMPREGO. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II, da Súmula 389 do TST, no tocante à possibilidade de se converter a obrigação de fazer (entrega de guias do seguro-desemprego) em indenização substitutiva. Incidência da Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.531/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MARIANA MORAIS FORRER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOARTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Com a edição da OJ nº 344 da SDI-1 desta Corte, restou pacificado que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX da CF/88 é no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS tem início com a edição da Lei 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. Não existe no acórdão vergastado tese explícita sobre a ofensa a ato jurídico perfeito diante da lei nova, consignando o regional apenas que a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% é do empregador, haja vista o disposto no artigo 18 da Lei 8.036/90, entendimento que se coaduna com o sufragado na OJ nº 341 da SDI-1 do TST. Agravo Desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2001-381-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANTONIELLE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ALINE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST
AGRAVADO(S) : SAN MARTIM CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CALÇADOS RAMARIM LTDA.
AGRAVADO(S) : CALÇADOS RACKET LTDA.
AGRAVADO(S) : CALÇADOS DILLY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se do acórdão recorrido que o posicionamento adotado pelo Regional não constituiu negativa de prestação jurisdiccional, notadamente se considerarmos que o Juiz analisou todos os tópicos do recurso ordinário, ausência de limitação temporal da responsabilidade subsidiária e as notas fiscais, segundo o princípio do livre convencimento, consagrado no art. 131 do CPC. Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O regional, ao manter a sentença, não contrariou a Súmula 331 do TST, mas a ela deu cumprimento, não existindo no referido Verbetes qualquer menção à delimitação temporal da responsabilidade subsidiária.

3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A ofensa ao artigo 5º, II da CF/88, por conter norma de caráter geral, somente se concretiza de forma reflexa, por eventual afronta à legislação infraconstitucional, de modo que o recurso não se viabiliza, considerando que se trata de procedimento sumaríssimo. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.587/2002-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DR. ILDEU PAIM SEABRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e rejeitar os presentes embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Acórdão embargado não contém vícios que careçam saneamento, refugindo às hipóteses previstas na legislação para o seu acolhimento. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.594/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SOARES
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão do regional - de considerar o início do marco prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS a partir da edição da LC 110/01, bem como reconhecer que o pagamento da aludida multa é de responsabilidade do empregador - encontra-se em consonância com as OJs nº 341 e 344 da SDI-1 do TST. As decisões superadas por iterativa, notória e atual jurispru-

dência do TST não ensejam recurso de revista ou de embargos (Súmula 333 do TST). 2. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento a menor da parcela não representa ato jurídico perfeito para o devedor, haja vista que o ato somente se aperfeiçoa com o adimplemento integral da obrigação. Incólume o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 3. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Não restou demonstrada a violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois restou garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2000-002-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA. Inexistindo na legislação trabalhista a previsão de que a ação civil pública, no âmbito desta Especializada, deverá ser julgada pelos Tribunais Regionais e considerando que a natureza jurídica da referida ação não se assemelha àquelas de competência originária da segunda instância, esta Corte tem reiteradamente decidido, inclusive através das Seções de Dissídios Individuais, que é do juízo de primeiro grau a competência para o seu julgamento.

3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Na hipótese dos autos, em que se verifica a contratação de trabalhadores da empresa Guararapes para prestar serviços em atividades permanentes da agravante, sob o rótulo de trabalhadores temporários, onde se postula a obrigação de não fazer (abster-se de utilizar mão-de-obra temporária de qualquer empresa em dissonância com os parâmetros da Lei 6.019/74) e de reconhecimento de vínculo com os consecutários daí advindos em relação àqueles que estavam em situação irregular, trata-se, sem dúvida, da defesa de interesses coletivos e difusos, na forma definida nos artigos 127 e 129, inciso II da CF/88 e 83, III da LC 75/93, restando patente a legitimidade ativa do MPT. O aresto transcrito não se presta para configuração do dissenso em face da ausência de especificidade exigida na Súmula 296 do TST, pois registra que não cabe ao Ministério Público do Trabalho ajuizar ação civil coletiva como substituto processual e pleitear direitos trabalhistas que poderiam ser reclamados individualmente, hipótese diversa da dos autos, em que a obrigação de não fazer, postulada e deferida, não poderia ser obtida através de ação individual.

4. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE A ATIVIDADE EXECUTADA PELOS EMPREGADOS DA EMPRESA TERCEIRIZADA E A ATIVIDADE-FIM DA RECORRENTE. A agravante, na revista, limitou-se em argumentar que os empregados prestavam serviços ligados a sua atividade-meio, não apontando violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, mostrando-se desfundamentado o recurso quanto a este aspecto, a teor do art. 896 da CLT.

5. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMEM A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS EMPREGADOS DA GUARARAPES COM A RECORRENTE. Extrai-se dos termos do acórdão vergastado que existem provas robustas da fraude trabalhista e da existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora, pois a recorrente indicava os nomes dos supostos trabalhadores temporários à empresa interposta para prestar serviços em suas dependências e sob o seu poder diretivo, restando configurados os requisitos previstos no artigo 3º, da CLT, incólume em sua literalidade. Os arestos colacionados são imprestáveis, haja vista que no caso em tela restou comprovada a relação de emprego entre os trabalhadores tidos como temporários e a recorrente.

6. IMPOSSIBILIDADE DE A RECORRENTE SER RESPONSABILIZADA SOLIDÁRIA OU SUBSIDIARIAMENTE PELAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS. Não existe no acórdão recorrido qualquer alusão à Súmula 331 do TST, máxime ao inciso III. E de outra forma não poderia ser em face das irregularidades perpetradas pela recorrente, o que afasta a possibilidade de aplicação do item III do referido Verbetes.

7. OBRIGAÇÃO DE ASSINAR A CTPS DO EMPREGADO. A agravante limitou-se em arguir a impossibilidade de anotação da CTPS dos empregados, não apontando violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, mostrando-se desfundamentado o recurso quanto a este item, consoante o art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2003-016-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SAULO DE TARSO AFONSO DE MELO
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Não importa em julgamento ultra petita a condenação ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada parcialmente descumprido, mesmo porque é pacífico o entendimento desta Corte Superior que "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (OJSBDI1 de nº 307). 3. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." (Súmula de nº 287 do TST). 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não-produção. 5. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não se pode ter como direta a afronta aos artigos 5º, II, e 37 da CF; e 1.090 do CCB, quando a respectiva aferição depende da análise das normas internas e coletivas que estabeleceram percentuais diversos para o adicional de horas extras. 6. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXO NOS SÁBADOS. Não tem aplicação a Súmula de nº 113 do TST quando a condenação do reflexo das horas extras nos sábados se funda em normas coletivas. 7. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA DE Nº 253 DO TST. Se o eg. Regional entendeu que a gratificação paga mensalmente ao obreiro possuía apenas o rótulo de gratificação semestral, mas que não possuía tal natureza, impossível aplicar a regra da Súmula de nº 253 do TST, mormente em razão da inviabilidade de se alterar o entendimento regional sem o revolvimento fático-probatório (Súmula de nº 126 do TST). 8. JUROS DE MORA. Os juros de mora incidem sobre os créditos trabalhistas a partir da data em que for ajuizada a reclamação trabalhista e até o efetivo pagamento do débito, conforme explícitas regras dos artigos 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91. 9. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. SÚMULA DE Nº 381. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". 10. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Os embargos de declaração, opostos ao acórdão regional, evidenciaram a intenção protelatória, quando veicularam matéria que não corresponde aos vícios previstos em lei para esta espécie recursal (omissão, contradição ou obscuridade). Portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa observou a previsão contida no parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.619/2002-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO ANGELON
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - PDV - TRANSAÇÃO

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado em juízo parcelas traba

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.636/2003-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO FILHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não houve qualquer pronunciamento pelo acórdão recorrido quanto à multa por embargos protelatórios aplicada pelo juízo sentenciante, sendo manifesta a ausência de prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). 3. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, parcela típica da relação de emprego, formulado em face do empregador, não há qualquer dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários iniciou-se com o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI1 de nºs 344 e 341) o que atrai a incidência da Súmula de nº 333/TST. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.646/2003-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CORREIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GEOVAH JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : NILSON MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. 2. VALOR DA CONDENAÇÃO. Verificado que sentença, não impugnada no ponto, é líquida, não há falar-se em ofensa ao artigo 879 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.660/2003-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMANCIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - ADESÃO AO PDV. Diante do entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, a quitação promovida por adesão a plano de demissão voluntária é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas no recibo, porque possui eficácia restrita, consoante artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT e Súmula 330 do TST. Não há como dividir ofensa direta à literalidade do art. 5º XXXVI, da CF, porquanto esse dispositivo refere-se a lei nova e não a ato ou negócio jurídico.

II - PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

III - DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.664/1998-093-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO BARTIER COLIGEN
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - AUTENTICAÇÃO - GUIA - DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA - ART. 830 DA CLT

Constitui ônus da parte comprovar o recolhimento do depósito recursal, por meio da juntada das guias originais ou de cópias autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Não comprovado o recolhimento, o Recurso Ordinário é deserto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.675/2002-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILMARA PERALLI MACHADO
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA Definido que autora se desincumbiu do ônus da prova acerca da configuração do dano moral, impõe-se a ratificação da condenação. 3. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. Para estabelecer o valor fixado a título de indenização, o eg. Regional levou em consideração aspectos peculiares à situação fática dos autos, considerando devidamente a extensão do dano ao patrimônio moral da empregada, bem como a situação da entidade bancária, em plena atenção ao artigo 944 do CCB. Eventual reavaliação dos balizadores utilizados, demandaria o inadmissível revolvimento de fatos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/1999-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : EDVALDINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.697/2000-065-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO
AGRAVADO(S) : GOLDEN GUARD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/2001-041-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES VEI
ADVOGADA : DRA. MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN
ADVOGADO : DR. JOÃO DANIEL BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.707/1989-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APÓS EFETUADO O DEPÓSITO DO VALOR EXEQUENDÓ. Não impulsiona o recurso de revista na fase de execução quando se mostra evidente a controvérsia sobre a aplicação da legislação infraconstitucional. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.715/2001-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO VAN PETTEN DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. A questão relativa à correção do FGTS encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I/TST: "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", motivo pelo qual não enseja reforma, quanto ao tema, o despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso com fundamento na Súmula nº 333 do TST.

2. ANUÊNIO. O Regional entendeu que a disposição constante dos instrumentos coletivos anexados aos autos, quanto à base de cálculo das horas extras, não alterou a determinação contida no art. 59, § 1º, da CLT, ou seja, o cálculo da hora extra sobre o valor da hora normal, previsto nos instrumentos coletivos, não excluiu a incidência de parcelas de natureza salarial como o anuênio. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos das Súmulas 203 e 264/TST, não havendo a alegada ofensa aos dispositivos legais ou constitucionais invocados. Os arrestos trazidos para confronto são inespecíficos, pois não tratam da incidência do anuênio na base de cálculo das horas extras. Incidência da Súmula 296/TST.

3. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL. A matéria não foi analisada sob a ótica do artigo 2º, § 1º, da LICC, ou seja, a possibilidade ou não da lei nova revogar a anterior, não havendo o devido prequestionamento, já que nos embargos de declaração a reclamada apenas requereu manifestação sobre os índices do FGTS. Também não foi prequestionada a aplicação do art. 58 da CLT, de modo que a pretensão de veicular a revista pela alegada ofensa ao referidos dispositivos legais encontra óbice na Súmula 297/TST. Não se vislumbra afronta ao artigo 7º, XIII da CF/88, pois as horas extras foram deferidas apenas nos períodos em que não existiam normas coletivas regulando a compensação de jornada. Pedido de aplicação de Súmula do TST não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista. No tocante à divergência jurisprudencial, não há como fazer o confronto de teses, pois o regional não foi instado a manifestar-se sobre possibilidade de remuneração das horas extras indevidamente compensadas apenas com o adicional.

4. DIVISOR 200. O acórdão recorrido, atendo-se à interpretação dos acordos coletivos de trabalho em confronto com a situação fática vivenciada pelo trabalhador, demonstrada no conjunto probatório, concluiu que "os acordos coletivos estabelecem uma jornada de 8:00 horas diárias e 40 semanais, havendo, desse modo, nítida redução de jornada, sem qualquer determinação de compensação, também causando, conseqüentemente, uma redução no divisor mensal, passando de 220 para 200". Tal conclusão, encontra-se em consonância com o que dispõe o art. 8º, inciso XXVI, da CR, inexistindo qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados no recurso. A jurisprudência colacionada está superada pela atual notória e iterativa jurisprudência desta Corte no sentido de que o trabalhador sujeito à jornada de 40 horas semanais, tem o salário-hora calculado pelo divisor 200. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.715/2003-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TM SOLUTIONS -TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO CARDOSO MALAGOLI
AGRAVADO(S) : CINTIA SILVEIRA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o decurso do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.715/2003-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SOFUNGE - SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não há como cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a ofensa, caso existisse, seria indireta, o que não se coaduna com os pressupostos do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, sendo ainda certo que não se está negando efeitos à rescisão do contrato de trabalho. A invocação da Súmula 330/TST também não torna viável o apelo, eis que não se está impondo o pagamento de parcela já quitada na rescisão contratual ou mesmo contrariando o entendimento expandido no referido Verbete. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2004-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA
ADVOGADA : DRA. LIA MAROJA BRAGA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PINTO SIMÕES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento contido nas Súmulas 228 e 17 do TST, Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra obstáculo no artigo 896, alínea a, parte final, da CLT, restando superada a alegação de violação ao dispositivo constitucional indigitado e a divergência jurisprudencial invocada. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.722/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
EMBARGADO(A) : MARIA ZENEIDE DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAN DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GONDIM REGINALDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e rejeitar os presentes embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado não contém vícios que careçam saneamento, refugindo às hipóteses previstas na legislação para o seu acolhimento. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.739/2003-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO(S) : VICTOR MANUEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeiros de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC), plenamente entregue a prestação jurisdiccional. Na verdade, nota-se, sim, o claro descontentamento da parte com o desfecho do feito, situação esta que, no entanto, não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, não sendo elemento suficiente para impulsionar o processamento do apelo extraordinário. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344. De-

cidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII de nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.765/2004-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Ajuizada a reclamação trabalhista após transcorridos mais de dois anos da aposentadoria espontânea, efetivamente prescrita a pretensão obreira relativa ao período anterior à jubilação, eis esta se configura como causa de extinção do contrato de trabalho (inteligência da OJSBDII de nº 177). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.795/2004-005-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADO(S) : CÍCERO FLORÊNCIO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA ARAÚJO MUNEMASSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Oívidando-se a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.796/2004-005-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADO(S) : CERES GUERRA PORPINO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Oívidando-se a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, §6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.802/2004-004-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ANCHIETA GURGEL
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Todavia, não vindo aos autos cópia do acórdão regional, peça essencial ante a natureza de seu conteúdo, forçoso o não conhecimento do agravo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.807/2000-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LEITE CHAVES
AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.812/2003-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS DO FGTS. 1. PRESCRIÇÃO Com a edição da OJ 344 da SDI-1 desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS tem início com a edição da Lei 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada.

2.ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual. O objetivo do legislador foi o de corrigir uma distorção decorrente do período inflacionário em razão dos expurgos ocorridos, situação que em nada atinge a rescisão já implementada. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.818/2003-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : DIVA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.828/2004-004-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : IRONETE CÂMARA DE MELO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstruiu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.830/2004-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADO(S) : MARIA DANTAS BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Todavia, não vindo aos autos cópia do acórdão regional, peça essencial ante a natureza de seu conteúdo, forçoso o não conhecimento do agravo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.857/2003-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLEITON CÉZAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOAQUIM FONSECA
AGRAVADO(S) : MANOEL CORREA - CAMPINAS - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331 desta Corte. Desta forma, tem-se que os arestos trazidos a confronto não aproveitam à recorrente, dês que ultrapassado por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De se negar provimento ao vertente agravo, ante a inoportunidade das hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.867/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO BERNARDO GREGÓRIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. Embasado o recurso em questão não debatida expressamente pelo eg. Regional (marco prescricional da pretensão - trânsito em julgado de ação movida em face da CEF), não detém condições de viabilidade, pela ausência do prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.886/2002-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WXTEX TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTONIO TADASHI OGATA HARADA
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o eg. Regional constata que as perguntas indeferidas pelo Juízo da instrução eram imperinentes, não é possível alterar tal conclusão sem o reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126), mormente quando a parte não indica, na peça recursal, qual a finalidade da prova que pretendia produzir. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Havendo o eg. Regional, com espeque na prova oral, reconhecido a existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, em razão da impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.906/1998-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS BORDIM
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 794 DA CLT

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do artigo 794 da CLT.

NULIDADE - COMPOSIÇÃO DA TURMA - TRIBUNAL REGIONAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O inteiro teor do acórdão regional e a certidão de acórdão (fls. 645) não registraram a composição do órgão julgador por maioria de juizes convocados, conforme argüi o Reclamante. A despeito da oposição de Embargos de Declaração, a matéria não foi esclarecida pelo juízo a quo, o que torna impossível o exame do tópico nesta instância (Súmula nº 126 do TST).

LITISPENDÊNCIA - ARTIGO 301, §§ 1º e 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A existência de processo anterior, não transitado em julgado, com identidade de causa de pedir, pedido e partes caracteriza a litispendência. O fato de que, na origem, não tenha havido julgamento acerca da questão em debate não afasta a incidência do art. 301, §§ 1º e 3º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.943/2002-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEONARDO DE MESQUITA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE C. NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DE DEFESA. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque esta foi oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis, nem em violação do artigo 5º, LV, da CF/88.

HORAS EXTRAS. VENDEDOR. Ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, o Regional pautou-se no conjunto fático-probatório, e nos efeitos da revelia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.954/1992-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Não se configura a ofensa direta à Carta Magna eis que para o deslinde da controvérsia seria necessário verificar a violação à legislação infraconstitucional relacionada com o momento processual próprio para impugnação dos cálculos, como é o caso do artigo 879, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.993/1999-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES
AGRAVADO(S) : JORGE QUINTINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional foi explícito na análise da matéria, pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Conforme decisão regional, cabia à Reclamada juntar os cartões de ponto; na ausência desses cartões, presume-se verdadeiro o horário alegado na inicial. Incidência da Súmula nº 338 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.025/2002-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MANOEL FONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Não havendo o eg. Regional consignado a jornada de trabalho do autor, limitando-se apenas a reconhecer, com base na prova documental, que o autor não trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, defesa a alteração do julgado, quanto a este aspecto, sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.044/1999-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CDPA - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ COSTA REIS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BRAZ VIVALDI
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. BEM CEDIDO PELA EXECUTADA À EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. VILEZA DO PREÇO. MENORIDADE DE SÓCIOS. Controvérsia relacionada à nulidade de adjudicação de bem cedido pela executada à empresa do grupo, argüida com fundamento em irresponsabilidade patrimonial, inexistência de fraude, vileza do preço e menoridade de sócios, de cunho infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.046/1985-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INÊS ROSA GONZATTO
ADVOGADA : DRA. RENATA VIOLA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MILTON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TRINIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses da agravante, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada.

2. NULIDADE. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGÜIÇÃO. PRECLUSÃO. Improsperável a alegação de mácula aos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88, haja vista que está sendo assegurado à agravante o direito à ampla defesa e contraditório, com os meios e recursos inerentes, sendo que o recurso apreciado é a comprovação de sua observância, não se podendo olvidar que os princípios referidos circunscrevem-se à obediência das normas processuais.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não apontou a agravante o dispositivo constitucional que entende violado, na forma do artigo 896, parágrafo 2o, da Carta Magna, sendo incabível a revista quanto a este aspecto.

4-IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. No contexto em que foi decidida a lide é manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a controvérsia está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais que disciplinam a impenhorabilidade do bem de família e a preclusão, o que não atende a exigência contida no § 2º, do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.098/2001-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS RUDAKOFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. FALTAS JUSTIFICADAS. DESCONTÓ SALARIAL INDEVIDO. Decidindo o eg. Regional pela justificação das faltas ao trabalho para atendimento de chamado para funcionar nas sessões do júri, impõe-se a ratificação do deliberado, à míngua de impossibilidade do reexame do conjunto probatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.102/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : ARAÍ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. No tocante ao artigo 7º, XXIX, da CF, não há que se falar em sua violação, pois conforme foi declarado pela reclamada (no recurso de revista - fl. 69), a extinção do contrato se verificou em 05/06/2002 e o ajuizamento da reclamação ocorreu em 20/10/2003. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.135/1998-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GARIBALDE BURIGO
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA PAULA MESQUITA
AGRAVADO(S) : NIAGARA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se visualiza a violação ao artigo 5º, II, XXII, XXXIV, a, LIV e LV, da Constituição Federal, nos moldes exigidos no artigo 896, "c", da CLT, ou seja, de modo literal. Por divergência jurisprudencial, também se viabiliza o recurso de revista, pois o primeiro aresto transcrito à fl. 1338 mostra-se inespecífico já que não cogita da mesma hipótese fática, incidindo o entendimento da Súmula 296 do TST. O segundo modelo não se presta ao confronto de teses porque é proveniente de Órgão não integrante da Justiça do Trabalho, em descompasso com o que dispõe o artigo 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.136/2003-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : MARINALVA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HUSZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. OJ 270 DA SBDI-1.

O Regional esclareceu que a simples anuência do reclamante ao Plano de Adesão Voluntária não gera efeito de coisa julgada, decisão que se alinha com a jurisprudência atual desta Corte, substanciada na OJ 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação levada a efeito pelas partes somente tem o poder de quitar as parcelas e valores expressamente consignados no recibo. Assim, não impulsiona a revista a alegação de que houve afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, porquanto no referido Verbete já restaram explicitados os limites da transação. Aplica-se ao julgado a Súmula 333 do TST. **2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Não se vislumbra possível violação do art. 5º, II e 7º, XI da CF, uma vez que a argüição se perfaz por via oblíqua, através da ofensa ao 5º da Lei 10.101/2000, Decreto 43.794, LC 82/95 e aplicabilidade de legislação estadual. O processo segue o rito sumaríssimo, no qual a revista apenas será admitida por ofensa à dispositivos constitucionais ou contrariedade à súmula do TST, não viabilizando o seu conhecimento a ofensa a legislação infraconstitucional ou indireta à Constituição Federal a teor do § 6º do art. 896 da CLT. 3. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há que se falar em violação legal uma vez que o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal não exige as partes do cumprimento das normas infraconstitucionais para o regular processamento dos recursos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.165/2002-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAUL FONOLOSA
ADVOGADA : DRA. NENI FERREIRA CAVALCANTE CORRÊA
AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. O recurso encontra obstáculo na Súmula 297 do TST, porque as alegações quanto às violações constitucionais apontadas pelo Reclamante não foram analisadas pelo Tribunal Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.191/2003-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO MALVINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S) : RISA REFRATÁRIOS E ISOLANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Rejeita-se a argüição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, confirmando a decisão de 1º grau, emitiu pronunciamento sobre as questões fáticas e jurídicas veiculadas pela parte.

2. PRESCRIÇÃO. O entendimento do regional sobre a actio nata no tocante ao direito de reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários não viola o artigo 5º, XXXV da CF/88, pois não se excluiu da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito. O entendimento sufragado pelo regional está de acordo com a OJ nº 344 da SDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.204/2003-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO DA HORA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. A OJ 344 da SDI-1 passou a ter nova redação, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Não há no acórdão informação quanto à data do trânsito em julgado da decisão de ação na Justiça Federal, impedindo que se verifique se a reclamação teria sido ajuizada no biênio após aquela data. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.229/2002-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA MARIA ROSSI DE PIEMONTE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA APARECIDA TERCETE

DECISÃO: Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; e (II) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. 1.1. Merece o embargante as escusas pela equivocada prestação jurisdicional, já que houve manifesto equívoco no exame de um dos pressupostos extrínsecos do recurso, ao se pronunciar a irregularidade de representação de um dos subscritores do apelo. 1.2. Portanto, afastado o vício detectado, impõe-se prosseguir no julgamento do agravo de instrumento.

Embargos de Declaração a que se empresta provimento para, reconhecendo-se o manifesto equívoco no exame de um dos pressupostos extrínsecos do recurso pela decisão embargada e imprimindo-se efeitos modificativos ao julgado, prosseguir no exame do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2.1. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Havendo o eg. Regional, com espeque na prova oral e documental, reconhecido a existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, em razão da impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST).

2.2. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 362 DO TST. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súmula de nº 362 do TST). Observada tal diretriz, ratifica-se o deliberado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.234/1997-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO VILHENA FILHO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. Não se conhece do agravo de instrumento, porque a cópia do substabelecimento de fl. 238 não se encontra autenticada, em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e art. 830 da CLT. A autenticação foi feita no anverso, onde foi trasladada a cópia da procuração, que é documento distinto. Incidência da OJ 287 da SDI-1 desta Corte: "AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.298/2001-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : CÍCERA VITAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. 1. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a parte indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). 2. Em se tratando de processo de execução, somente a norma constitucional indicada viabiliza tal preliminar. 3. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito (acórdão regional não conheceu do agravo de petição pela não observância do art. 897, § 1º, da CLT) não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.357/2002-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : NÁDIA COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA POSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NO CONTEXTO FÁTICO CONSIGNADO NO ACÓRDÃO REGIONAL. A própria embargante reconhece a natureza do "decisum" fustigado e, na realidade, não se arrima em nenhuma das hipóteses legais previstas para assegurar o acolhimento dos embargos. Embargos declaratórios rejeitados pela inexistência de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT no acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-2.365/1999-016-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TERESA CRISTINA VIEIRA QUAGLIATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE BANDEIRANTE ENERGIA S.A. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Afirmação genérica de equívoco do despacho denegatório e de presença dos requisitos previstos no art. 896 da CLT não configura impugnação própria ao despacho denegatório, se fundamentada em repetição literal das razões do recurso trancado. Agravo de Instrumento patronal a que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. IRREGULARIDADE FORMAL. Afirmação genérica de observância do art. 896 da CLT seguida de jurisprudência e indicação de dispositivo legal não veiculadas no recurso de revista não configura impugnação própria ao despacho denegatório, que apreciou a admissibilidade intrínseca do recurso de revista item a item, declinando com precisão e fundamentação ampla os motivos do não atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento obreiro a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.394/1991-811-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ELTON CÉSAR PALMA CAPPUA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Se a controvérsia dos autos, no pensar dos agravantes, merecia solução diversa da que se lhe dera, nem por isso incorreria o "decisum" em omissão ou obscuridade, quem sabe em "error in iudicando", não obstável pela via embargatória. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.454/2001-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CHARLES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Reconhecido, pelo eg. Regional, que o reclamante era empregado da reclamada, com espeque instrução probatória, confirmadora da existência do liame laboral, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas, com fito de ver prevalecente a figura do autônomo.

Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.483/1999-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. STEFAN MORENO SCHOENAWA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BUILDING CENTER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de Embargos de Declaração, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.509/1998-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADAIL H. DE MIRANDA MARCENARIA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA FLAUSINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu a alegada negativa, pois a decisão enfrentou as questões inseridas no recurso e sobre as mesmas apresentou tese explícita. O resultado pode não ter sido o que melhor atende aos interesses do recorrente, mas não houve qualquer transgressão legal. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Quanto à condenação por litigância de má-fé, está o "decisum" fundamentado na conduta do recorrente, oferecendo resistência sem justificativa no andamento do processo. Incidem, no caso, as Súmulas 126 e 221 desta Corte. REARBITRAMENTO DO VALOR DA CAUSA. Com respeito ao rearbitramento do valor da condenação, não se pode falar em ofensa à literalidade do dispositivo invocado, porquanto a interpretação feita pelo julgado está dentro dos limites do razoável no que diz respeito à matéria. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.586/2003-082-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO BOTTER
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A reclamação visa o pagamento complementar da multa de 40% decorrente da dispensa imotivada. Trata-se, indubitavelmente, de matéria de natureza trabalhista uma vez que está vinculada à relação de emprego existente entre as partes litigantes, não restando qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia. Incólume o artigo 114 da Carta Magna.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Ainda que assim não fosse, o recurso neste tópico encontra-se desfundamentado nos termos do artigo 896, 6º, da CLT.

3. TRANSAÇÃO. O Regional decidiu em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST, não se veiculando o apelo.

4. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Proposta ação no biênio posterior à rescisão contratual, não há que se falar em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF. A questão da responsabilidade do empregador de quitar a multa do FGTS já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. Quanto a este tópico, a fundamentação do recurso está baseada em violação a normas infraconstitucionais, contrariedade à Orientação Jurisprudencial e divergência jurisprudencial, o que não viabiliza a sua admissibilidade nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.590/1999-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARCELO CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA NUNES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório da revista, não bastando sustentar que restaram ofendidos princípios gerais da Constituição Federal sem apresentar os fundamentos de tal assertiva. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.635/1998-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : SOPHIA D'ALBUQUERQUE LISBOA BANDEIRA NETA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AGRO FLORESTAL GERMER LTDA. EXECUÇÃO. 1 - NULIDADE DA CITAÇÃO. A matéria foi dirimida com observância da legislação infraconstitucional aplicável ao caso em exame. Assim, não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, LIV e LV da Carta Magna, já que os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas previstas na legislação processual que regem a matéria.



2 - VARIACÃO SALARIAL E REPERCUSSÕES. O acórdão recorrido assentou que: "Depois de transitado em julgado o comando sentencial, o calculista da Vara de origem fez o cálculo, de acordo com as determinações contidas no mencionado Acórdão, e atualizou o débito.", não havendo que se falar em malferimento ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

3 - DIFERENÇAS DE RSR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE IMPOSTO DE RENDA. A violação imputada ao artigo 5º, incisos II da Constituição Federal não viabiliza o apelo, pois eventual contrariedade ao texto da Constituição Federal resultaria da infringência reflexa das normas legais, o que não se coaduna com a regra inscrita no § 2º, do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.716/2001-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSEFINA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LIA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. 1. Inviável por meio do recurso de revista, veicular pretensão que demande a interpretação de norma regulamentar restrita ao âmbito de um único Tribunal Regional (artigo 896, b, da CLT). 2. Quanto à alegada violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição e 472 do CPC, não houve manifestação expressa do eg. Regional a respeito das matérias neles contidas, atraindo o óbice da Súmula de nº 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.035/2003-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDSON PEREIRA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicada no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois determinou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.059/2004-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OJSBDI1 DE Nº 344 DO TST. A pretensão recursal de que seja contado o prazo prescricional a partir da data da atualização da conta vinculada pelo Órgão gestor encontra-se superada pela jurisprudência pacífica do TST (OJSBDI1 de nº 344), incidindo-se a regra da Súmula de nº 333 do TST como óbice ao processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.080/1992-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : CÉLIO APARECIDO BIZAUARRA
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca divergência entre as sentenças exequenda e liquidanda. Referida situação não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz adotada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Quanto ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não há como considerá-lo isoladamente vulnerado, eis que eventual ofensa a esse dispositivo apenas se configuraria por via reflexa, em dissonância com o previsto no artigo 896, § 2º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.106/2003-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicada no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois determinou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.231/1999-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALUISIO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 294/TST, já que o quadro traçado pelo regional é de que se trata de diferenças de adicional de periculosidade e, portanto, de verba decorrente de previsão legal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 361/TST, pelo que as divergências jurisprudenciais encontram obstáculo nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333/TST.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. No caso específico, não restaram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Quanto à contrariedade à Súmula nº 347/TST atrai a incidência do disposto na Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.245/2001-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LEME
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CARGO DE CONFIANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADO. Não há violação direta e literal ao artigo 5º, LV, da CF, quando o eg. Regional, autorizado pela profundidade do efeito devolutivo recursal, revê a caracterização do exercício de função de confiança, em face de impugnação patronal no sentido de reconhecer jornada obreira de oito horas diárias. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do c. TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.384/2001-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELE-MÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO
EMBARGADO(A) : EVANDRO DE SÁ E OUTRO
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - QUADRO FÁTICO DELINEADO - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistente omissão. Consoante o quadro fático delineado pelo v. acórdão regional, os Reclamantes tinham contato com instalações elétricas que ofereciam grave risco. A Corte a quo decidiu conforme ao entendimento do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados

PROCESSO : AIRR-3.579/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : RUBEM JORGE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SIMÉIA SOUSA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - SÚMULA Nº 338 DO TST O Tribunal Regional decidiu conforme ao item I da Súmula nº 338 do TST.

ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista está desfundamentado, a teor das alíneas do art. 896 da CLT.

VALE-TRANSPORTE - DESCONTOS - NORMA COLETIVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O único aresto que atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT é inespecífico. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST

A análise da questão relativa à multa do art. 477 da CLT demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de Recurso de Revista (Súmula nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.069/1989-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
EMBARGADO(A) : MARÇAL AYMORÉ PITTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MEDIDA PROVISÓRIA. PRECEDENTES. O embargante pretende ver discutida matéria que envolve medida provisória, mas refoge à exigência inexcusável contida no § 2º do artigo 896 da CLT, pois se trata de processo em fase de execução somente desafia revista quando demonstrada, inequivocamente, violação direta e literal de dispositivo constitucional. Embargos declaratórios rejeitados pela inexistência de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT no Acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-7.484/2002-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : YARA GUIMARÃES MIRANDA DA LUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não há falar em contrariedade à Súmula de nº 294/TST quando a tese esposada pelo eg. Regional é no sentido de que o prazo prescricional é contado a partir da alteração lesiva do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.749/2003-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARION IRIK FERNANDES

ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Havendo estipulação quanto ao prazo de vigência do PAMS em cláusula do Plano de Demissão Voluntária e proposta reclamação ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da extinção do benefício, incontroversa a incidência da Súmula de nº 294 do TST. Precedente da 3ª Turma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.416/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS DEVIDAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 85 do TST. **TERMO DE RESCISÃO - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST**

A eficácia liberatória atribuída às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação refere-se às verbas rescisórias, pois o artigo 477 da CLT diz respeito à homologação de verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. In casu, o pagamento de horas extras não foi satisfeito pela Reclamada durante a vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, parcela de natureza salarial, em relação à qual não houve quitação.

MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS

Aplica-se multa por oposição de Embargos de Declaração protetelatórios, que visam ao questionamento de aspectos já esclarecidos no acórdão recorrido e desnecessários ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-13.926/2001-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : PEDRO DE JESUS CASTILHOS

ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Foi abordada por esta Colenda Corte a questão da irregularidade de representação do recurso ordinário da demandada, afastando ofensa a qualquer dispositivo de lei federal e/ou constitucional, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-14.384/2000-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : AILTON DONIZETE SILVÉRIO

ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. Mostra-se inviável o processamento do recurso de revista por dissenso pretoriano, único fundamento que serviu de suporte para viabilizar o apelo, porquanto o deslinde da controvérsia encontra-se pautado no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revolido em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.266/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CHRISTINE PHILIPP STEINER

ADVOGADA : DRA. APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES

AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 54, V, E 78, DA LEI Nº 8.906/94

Se a própria Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante os artigos 54 e 78, delegou ao Conselho Federal da OAB a competência para a edição de diploma legal que viesse a regulamentar seus termos, não há como divisar vulneração ao artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS - ADVOGADO EMPREGADO

A Reclamante firmou, antes da edição da Lei nº 8.906/94, contrato prevendo quarenta horas de trabalho semanais. Por conseguinte, não lhe assiste direito à jornada reduzida de quatro horas, pois configurada a hipótese de dedicação exclusiva. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.186/2000-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : DILTON ATHOS ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. No julgado ficou explicitado que a empresa não cumpriu a determinação legal de alternância nas promoções (uma por merecimento e outra por antiguidade), motivo que ensejou a desconsideração do quadro de carreira da demandada, donde não se poder falar em violação dos artigos legais e/ou constitucionais invocados. Não se prestam, por inespecíficos, os arestos colacionados para fins de confronto (Súmula 296). HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO A conclusão a que chegou a Eg. Turma Regional no sentido de que não ocorreu nenhuma compensação repele a aplicação da Súmula 85 desta Corte, deixando inviável o seguimento da revista. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Aplicado pela Turma o divisor 200 para o cálculo das horas extras, decidindo em conformidade com a jurisprudência atualizada desta Corte, donde não se poder visualizar qualquer possibilidade de admitir-se a revista, inclusive por divergência (art. 896, § 4º, da CLT). DIÁRIAS. As diárias pagas ao demandante eram de natureza salarial, excediam 50% e não careciam de prestação de contas, portanto, em sintonia com a Súmula 101 desta Corte. Não existe prova de violação legal nem é possível admitir dissenso (Súmula 333 e § 4º do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-25.589/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES

AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - SÚMULA Nº 266 DO TST

A fixação do valor da causa é matéria de natureza infraconstitucional, o que atrai a aplicação da Súmula nº 266 do TST.

CRÉDITOS TRABALHISTAS - BEM HIPOTECADO - PENHORABILIDADE

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 226/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.484/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DANIEL SOLYOM

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL

ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - SÚMULA Nº 296 DO TST

Os arestos trazidos ao confronto são inespecíficos, pois não partem da mesma premissa fática consignada no acórdão regional. Aplica-se o óbice da Súmula nº 296 do TST.

HORAS DE SOBREAVISO - HABITUALIDADE - SUPRESSÃO

A supressão das horas de sobreaviso habituais, por terem se tornado desnecessárias, em razão da mudança de equipamentos na empresa, não acarreta violação ao art. 468 da CLT, porque a parcela é salário-condição.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - PREVISÃO EXPRESSA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

Diante da previsão inequívoca, em norma coletiva, da sua natureza indenizatória, o auxílio-alimentação não integra o salário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.341/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSENILSON RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : OKITO TAKEDA

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

AGRAVADO(S) : EXTRA SORTE SORTEIOS DO PARÁ LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO não comporta conhecimento, pois irregular a representação do advogado que o subscreve. Não se verifica, ainda, a configuração de mandato tácito. Incide a Súmula nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.631/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

AGRAVADO(S) : MARISTELA GOMES ASTARITA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO E DO ARTIGO 248 DO CPC. Foi concedido reajuste de salário que fora determinado na RVDC de 1993, que fora extinta. A fundamentação repousa no seguinte: "a extinção da decisão normativa sem julgamento do mérito tem efeito "ex nunc" (...) a RVDC de 1993 teve vigência até o momento em que extinta sem julgamento do mérito, o que ocorreu em 13 de outubro de 1955. Note-se que o contrato de trabalho das partes findou em 1º de junho do mesmo ano, sendo as normas coletivas plenamente aplicáveis". Confronto de tese inviável (Súmula 296). Ausência de violação legal e/ou constitucional. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-33.482/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ELIZABETE DIAS

ADVOGADO : DR. IVAN EDSON DINIZ LUCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O agravante limitou-se em repetir as razões expendidas na revista, não atacando o despacho que lhe denegou seguimento. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.362/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADO(S) : EVODIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não ocorreu no presente caso. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-42.638/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARCOS PIASSINI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEIO DE DEFESA. Na leitura do acórdão vergastado e da sentença, que foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, extrai-se que o juiz de primeiro grau formou o seu convencimento sobre o pedido de equiparação salarial com o depoimento do reclamante. Os argumentos utilizados para afastar o cerceio de defesa encontram respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT, que facultam ao Julgador ampla liberdade na condução do processo, diante dos princípios da economia e da celeridade processuais, assim como para determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Incólume em sua literalidade o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.628/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDUARDO FRAZÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR BATISTA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão está devidamente fundamentado, tendo sido enfrentadas todas as questões pertinentes às diárias de forma explícita. O Regional adotou tese a respeito do tema em discussão a partir do conjunto probatório apresentado, daí porque restaram ílesos os artigos constitucionais e legais que fazem parte do elenco estabelecido na OJ 115 da SBDI-1/TST. DAS DIÁRIAS. DO RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E DO INDEFERIMENTO DA DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS AO MESMO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 e 221/TST. Uma análise da matéria pertinente às diárias redundaria no revolvimento dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

Inocorrência de violação a dispositivo legal e/ou constitucional (Súmula 221/TST). Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-54.006/2004-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GUARACY MARTINS
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL DA REVISTA. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (Instrução Normativa TST de nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.101/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RUBENS XAVIER DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL. A Corte Regional entendeu que a prescrição aplicável à espécie é a trabalhista, já que a indenização pretendida se prende inquestionavelmente a um contrato de trabalho (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal). Não pode se visualizar qualquer violação ao artigo 177 do Código Civil, tampouco ao artigo 5º, X, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-67.460/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCOS JÚLIO CORREIA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ELIZEU DA SILVA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ARESTO ATACADO E NÃO INDICAÇÃO DE FONTE DE PUBLICAÇÃO. Os paradigmas trazidos ao confronto são inservíveis, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator do aresto atacado, além de não informarem a fonte de publicação, ressalvando no óbice da Súmula nº 337 do TST, portanto, não se enquadrando na exigência contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-67.804/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IZILDA FAUSTINI AMABILE
ADVOGADO : DR. RICARDO IMOCENTI E OUTRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FORMA INTEGRAL 100%. A decisão tem natureza interpretativa e somente desafiaria a revista mediante a apresentação de tese contrária que, afinal, não restou demonstrada, conforme a redação da Súmula 296 desta Corte. Alegações de violação constitucional ao artigo 5º, XXXVI e LV, quando muito, se concretizada, conduziria a violação indireta ou reflexa, incapaz de dar impulso à revista Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-70.213/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

A cópia de Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível impossibilita a aferição de sua tempestividade, de modo que irregular o traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-78.906/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LENITA FERRETI DIAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e rejeitar os presentes embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Acórdão embargado não contém os vícios previstos para seu acolhimento (artigo 535, I e II do CPC). Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

PROCESSO : AIRR-79.153/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ROCHA MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. FGTS. A adesão a Plano de Demissão Incentivada implica em renúncia à indenização referente aos 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão de tal verba trabalhista guardar pertinência com a rescisão do contrato de trabalho, restando inaplicável, na espécie, a OJSBDI de nº 270 do TST. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.293/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA SUMIE OSHIMA TORRICO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 326 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.381/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MANOEL SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório da revista, não se mostrando suficiente a repetição das razões do recurso de revista, estando desfundamentado o agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.475/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PACHECO DA HORA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO RAMONA MENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. O primeiro argumento trazido pela parte, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, está em consonância com a decisão regional, que, por admitir a hipótese, excluiu da condenação o pagamento da multa fundiária referente ao primeiro contrato, mantendo apenas a condenação relativa ao vínculo que se seguiu à aposentadoria. Referida decisão está em total harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST ao presente caso. A alegação de nulidade do segundo contrato pela não-prestação de concurso público não pode ser apreciada neste Tribunal Superior por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O regional confirmou o entendimento de que o adicional de periculosidade incide sobre o valor das horas extras eventualmente praticadas. Como o reclamante era eletricitista de manutenção, a Súmula nº 191 do TST que, em sua nova redação, determina que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, foi devidamente observada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-84.251/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SÍLVIO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na análise das razões recursais não há como apreciar os pressupostos de admissibilidade do apelo, em face da impossibilidade de enquadramento em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT, vez que a recorrente não aponta, explicitamente, os dispositivos legais ou constitucionais que entende violados, nem colaciona jurisprudência para o confronto de teses.

2. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM FOLHA. O Regional não se manifestou sobre a matéria. A ausência de prequestionamento é óbice à admissibilidade do recurso. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.252/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
 ADVOGADO : DR. RAMIRO BORGES FORTES
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO JOSÉ FIRMINO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão encontra-se devidamente fundamentado e a conclusão do regional quanto à existência de insalubridade foi pautada com base na livre convicção do juiz na apreciação das provas. O fato de o juízo adotar critério para exame da prova ou conclusão contrária ao interesse da parte não implica desrespeito aos dispositivos constitucionais invocados.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o v. acórdão hostilizado, com base no laudo pericial, que o empregado faz jus ao adicional de insalubridade no percentual de 40%, não cabe rediscutir a matéria em recurso de revista, por força da Súmula 126 deste Tribunal Superior. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.620/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LÍRIO LIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST

O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não configura cerceamento de defesa indeferimento de prova testemunhal, quando já há, nos autos, provas suficientes ao convencimento do juízo.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONFISSÃO FICTA

A pena de confissão ficta decorrente da omissão na juntada de documentos pela Reclamada gera presunção apenas relativa de veracidade dos fatos alegados pelo Reclamante, podendo ser elidida por prova em contrário. In casu, constata-se que o juízo valeu-se do princípio da livre apreciação da prova, insculpido no art. 131 do Código de Processo Civil, não havendo falar em violação ao art. 359, I, do mesmo diploma legal.

DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS IN ITINERE

A análise da questão relativa às diferenças salariais e às horas in itinere demandaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.856/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : GAZOLA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
 AGRAVADO(S) : GENUÍNO VIVIAN
 ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embora denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada pela aplicação da Súmula 164/TST, em face da irregularidade de representação processual, uma vez que a procuração de fl.352 é uma cópia não autenticada, a subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista não cuidou de regularizar a irregularidade apontada, pressuposto que deve ser satisfeito no momento da interposição do recurso. Tal vício conduz ao não-conhecimento do apelo, o que não pode ser sanado em sede recursal a teor do item II da Súmula 383 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85.403/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA DANTAS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. AILTON BOSCO RIBEIRO NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ilegitimidade de parte, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do artigo 267, IV e § 3º do CPC.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I sufragando o entendimento de que a concessão de aposentadoria espontânea à Reclamante extingue o pacto laboral, incidindo na espécie o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.975/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA NUERNBERGER GAMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.13.º SALÁRIO. URV. SÚMULA 126 DO TST. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida não se manifestou acerca da importância descontada e paga a título da segunda parcela do 13.º salário, bem como sobre o valor recebido pela recorrente. Assim, por envolver a análise de fatos e provas, impossível o processamento da revista, consoante o entendimento consignado na Súmula 126 do TST.

2- MULTA DO ART. 477. A despeito de o artigo 477, §6º, da CLT fixar prazo para o pagamento das parcelas rescisórias em sua integralidade, no caso não se sabe o motivo pelo qual a multa de 40% do FGTS foi complementada posteriormente.

3 - INDENIZAÇÃO DO PDI. A indicação de ofensa, em bloco, ao artigo 477 da CLT não serve de lastro para a revista, a teor do item I, da Súmula 221 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.582/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FERGO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSANA DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e das Súmulas nºs 126, 178 e 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.080/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NELSON LUÍS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALBUQUERQUE E SILVA
 AGRAVADO(S) : HSBC CORRETORA DE SEGUROS (BRASIL) S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 164 do TST.

HORAS EXTRAS. Aplicação das Súmulas nºs 337, 297, 296 e 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.898/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EMERIS NUNES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A transferência dos bens da Rede Ferroviária Federal S.A., não obstante a título de arrendamento, caracteriza a sucessão, a teor do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, que visam assegurar a intangibilidade e a continuidade dos contratos de trabalho firmados pelo empregador anterior". A decisão, visto que a ruptura do pacto operou-se após a entrada em vigor do contrato de concessão percebe-se que a decisão atacada não contraria o novo entendimento jurisprudencial contido na OJ 225 da SBD-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-89.035/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A transferência dos bens da Rede Ferroviária Federal S.A., não obstante a título de arrendamento, caracteriza a sucessão, a teor do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, que visam assegurar a intangibilidade e a continuidade dos contratos de trabalho firmados pelo empregador anterior. Mantida a condenação solidária por não ter havido recurso da RFFSA nesse sentido. A decisão não contraria o novo entendimento jurisprudencial contido na OJ 225 da SBD-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-89.502/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SILVEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SEQUIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. DESCABIMENTO. O processo é uma marcha para frente que não pode ser interrompida. Logo, vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. Revelando-se, assim, inéditas as alegações trazidas em sede de agravo de instrumento, não merecem enfrentamento as violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.853/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIVIAN CORREA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. Concluindo o eg. Regional, forte no conjunto probatório, que a participação obreira em curso de especialização, concomitantemente ao horário de trabalho, derivou do interesse patronal, não há como se excluir o afastamento da jornada laboral. 2. COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. O eg. Regional não analisou a tese segundo a qual é válido o acordo individual para a compensação de jornada. Tal circunstância, aliada à inexistência de embargos declaratórios que instigariam a manifestação sobre o tema, atrai a incidência da Súmula de nº 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.236/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : WANDERLEI NICOLAU ROCHEL JUNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Alega o patrono do recorrente ser autor de vários processos em face da ilustre Dra. Presidente do TRT da 1ª Região e que a mesma deveria, por questão de bom senso, escusar-se de despachar nos processos em que o signatário fosse o advogado. Mas é o próprio requerente que, mais adiante, afirma: "embora o fato não seja claramente definido em lei". Ora, não há como, sem que tenha ocorrido decisão declarando a suspeição do magistrado, entender nulo o seu despacho. Negado provimento. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Acórdão regional repeliu a argüição de nulidade da Sentença por negativa de prestação jurisdicional enfrentando as questões inseridas no recursos e sobre as mesmas adotando tese explícita deixando inteiramente ileso os dispositivos tidos por violados, fazendo a entrega da prestação jurisdicional com plenitude, embora, em condições antípodas às pretendidas pelo agravante. Negado provimento. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. Sobre o tema, o Acórdão profligado, na sua ementa, resumiu toda a fundamentação adotada pelo Órgão regional: SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. Doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de que a responsabilidade pela solvabilidade dos créditos trabalhistas concernentes aos contratos de trabalho é sempre da sucessora, sendo ineficaz em relação ao empregado a cláusula firmada no contrato havido entre sucessora e sucedida pela qual é atribuída exclusiva responsabilidade a esta no tocante aos contratos de trabalho dos seus empregados até a data da transferência, porquanto tal estipulação contratual terá valor apenas entre os contratantes". Assim se posicionando, na realidade, o Acórdão não violou nenhum dos dispositivos legais apontados pelo demandante, notadamente os artigos 85 e 904 do Código Civil. Negado provimento. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 263. Na hipótese "sub examen", flagrantemente inepta se afigura a inicial no que tange às diferenças salariais almejadas em face de possíveis alterações ou adulterações de planos de cargos e salários, na medida em que sequer aponta o recorrente os atos discricionários que inquina de desastrosos e ilegais, ou mesmo a partir de quando sobrevieram os alegados prejuízos financeiros, além de não trazer a lume outras informações imprescindíveis à apreciação da "questio", como bem apontado pelo MM. Juízo de 1º grau". Acrescentou, também, não se tratar de inicial defectiva, irregular ou incompleta, sanável, quando o juiz teria que ter dado o prazo à parte para emendá-la ou completá-la. Negado provimento. CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 847 DA CLT E 183 DO CPC. O Acórdão considerou que a confissão não tem alcance ilimitado, pois sofre as restrições impostas pelas evidências encartadas nos autos, além das impugnações factuais efetuadas pela outra parte demandada. Não houve vilipêndio aos dispositivos legais tidos por afrontados. Negado provimento. REDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Decisão calcada no entendimento da Súmula 291. Negado provimento. ADICIONAL DE 150%. O julgado impugnado entendeu correto o posicionamento adotado pela sentença original, porquanto a cláusula do instrumento coletivo que assegurava o pagamento respectivo se direcionava para aqueles que estavam sujeitos à jornadas especiais de seis horas, no caso de laborarem além da sexta hora e não por trabalharem aos domingos e feriados, como quer fazer crer o demandante. Negado provimento. DO RISCO DE VIDA. O Regional crismou a sentença nesse prisma arrimando-se no fundamento de que "o artigo 14 da Lei nº 4.860/65, que dispõe sobre o trabalho nos portos organizados, revela que o adicional de 40% ali previsto se destina a remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e riscos por ventura existentes no ambiente de labor. E, em sendo assim, não há que se cogitar de aplicação analógica do que ali disposto no caso em comento porque as atividades perigosas ou insalubres possuem regramento próprio na CLT". Negado provimento. DO DANO MORAL. O Acórdão recorrido interpretou que o dano "aventado na inicial é de natureza patrimonial, e não de cunho moral, haja vista que não se vislumbra a existência de lesão na esfera da personalidade do trabalhador pelo fato do não pagamento dos direitos trabalhistas pleiteados". Tal interpretação não configura violação literal a dispositivo legal. Negado provimento Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-97.714/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : CARMERITA DALMAGRO SANTARÉM

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ZEILMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas de frequência não serviam como prova do controle de jornada, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, incólumes os artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, eis que o v. acórdão atacado, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com os referidos dispositivos legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.158/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COÛTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA EMPRESA. A Súmula nº 357/TST não excetua a hipótese de identidade objetiva de ações - eadem petita. Nem poderia fazê-lo, afinal a simples litigância de testemunha contra a mesma empresa não evidencia nem indicia interesse jurídico ou econômico no litígio e, muito menos, amizade íntima com a parte, na forma descrita nos artigos 829 da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE SINTONIA ENTRE O DESPACHO REGIONAL E AS RAZÕES RECURSAIS. Asseverando o despacho regional que os dispositivos apontados pelo recorrente não restaram prequestionados (Súmula de nº 297 do TST), caberia à parte, no agravo de instrumento, fazer expressa menção ao trecho da decisão regional em que, eventualmente, o juízo fora claro e integral, tendo sido a questão posta (prequestionamento), encargo ao qual não se desincumbiu. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Verificar a presença ou ausência dos requisitos legais que autorizam a equiparação salarial (CLT, art. 461) demandaria o reexame do conjunto probatório, procedimento defeso em sede recursal extraordinária. 4. INTERVALOS. O eg. Regional não analisou a tese segundo a qual os intervalos de descanso não devem ser computados na duração do trabalho. Tal circunstância, aliada à inexistência de embargos declaratórios que instigariam a manifestação sobre o tema, atrai a incidência da Súmula de nº 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento. 5. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A autorização para a dedução dos recolhimentos fiscais e previdenciários, a cargo do empregador, decorre das Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, assim como dos artigos 1º e 2º do Provimento nº 1/96 e artigos 3º e 6º do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e o momento adequado para o cálculo e retenção é o do efetivo pagamento do crédito.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.623/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS KADER

AGRAVADO(S) : SÉRGIO SOTTILI

ADVOGADO : DR. AYRTON LUIZ COLTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ARTIGO 62 DA CLT. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NA DECISÃO RECORRIDA. DESCOMPASSO. Não havendo contradição clara e correspectiva entre as teses do recurso de revista e as do acórdão regional, resulta que este se mantém, quanto ao tema, pelo fundamento autônomo que não foi contraditado. 2. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULAS DE NºS 102 E 126 DO TST. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Item I da Súmula de nº 102 do TST). Assim, defesa qualquer alteração no quadro decisório (Súmula de nº

126 do TST). 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.282/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ROBERTO DA COSTA AMARAL

ADVOGADA : DRA. SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inteira a prestação jurisdicional quando o tribunal regional lança fundamento a respeito de cada um dos bens da vida discutidos em juízo. O órgão jurisdicional não está obrigado a contraditar todas as teses levantadas pelas partes, mas a prolatar dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 2. ADICIONAL NOTURNO. NÃO-HABITUALIDADE. REFLEXO EM VERBAS RESCISÓRIAS. A Súmula de nº 60 trata dos reflexos do adicional noturno pago de forma habitual, não vedando de modo peremptório a repercussão do adicional noturno não habitual estritamente em verbas rescisórias. Se assim fizesse colidiria com o imperativo do artigo 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117.387/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

AGRAVADO(S) : LAÍS GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE

ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inaptidão dos arestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial. 2. CARENÇA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho, que é titularizada pelo empregador, responsável pelo respectivo adimplemento. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL DA PRETENSÃO. Nos termos da Súmula de nº 327 do TST, a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria submete-se à prescrição parcial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128.014/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : IRENE STRYCHACZ BRACHT

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA Nº 184 DO TST

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, se não foram opostos Embargos de Declaração para sanar eventuais omissões no julgado (Súmula nº 184 do TST).

HÓRAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - SÚMULA Nº 338 DO TST

O Tribunal Regional consignou que as folhas individuais de presença apresentadas pelo Reclamado estão em desacordo com o art. 74, § 2º, da CLT, pois não indicam os horários de entrada e saída do trabalhador. Assim, a prova oral pode ser empregada para elidir a prova documental, consoante o teor da Súmula nº 338, II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.859/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BRAGANÇA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Tratando-se de Recurso de Revista in em processo de execução, sua admissibilidade restringe-se às questões constitucionais. Não têm essa natureza as pertinentes à época própria de incidência da correção monetária. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCLUSÃO DO PER DE 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO) REFE AO IPC DE MARÇO DE 1990

O acórdão regional está conforme à juência desta Corte, consubstan na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SBDI-1, que dispõe: "(...)Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do dé trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.853/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CIRCULARRE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISLEI ALEIXO DE MELO
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO VALQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Tendo sido apreciada a lide pelo Tribunal Regional nos limites em que lhe foi submetida, não há como divisar julgamento extra petita.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, porquanto a controvérsia foi dirimida com base no conjunto probatório dos autos, considerado bastante pelo juízo a quo.

DESCONTOS SALARIAIS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

O Eg. Tribunal Regional consignou que, conquanto os instrumentos coletivos autorizassem descontos salariais, deveria, para esse fim, restar provado o dolo ou a culpa do motorista. Nos moldes em que foi dirimida a controvérsia, eventual mudança de posicionamento importaria no reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.601/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DATANORTE- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ DINIZ FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DIFERENÇAS RELATIVAS AO PISO SALARIAL - FUNDAMENTOS INATACADOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. A Reclamada não impugnou, no Recurso de Revista, os fundamentos do acórdão regional.

2. A questão não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional à luz do artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.999/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DIMAS CÂNDIDO PESSOA MEZABARBA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BRAGA LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVIMENTO

A prestação jurisdicional está completa e fundamentada, não se divisando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.583/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO SÓPITO
ADVOGADA : DRA. IDELI DE MELLO
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA
AGRAVADO(S) : PREFERENCIAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o julgador analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, se existente, seria indireta e reflexa. Inobservância do artigo 896, § 2º, da CLT.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS - AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL ASSEGURADOS

Conforme consignado no acórdão regional, o Agravante estava ciente da penhora levada a efeito sobre bem de sua propriedade e teve oportunidade de se defender quando da oposição de seus embargos de terceiro. Dessarte, não há falar em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, pois foram devidamente assegurados ao Agravante, que, ressalte-se, é terceiro, e não parte na ação principal, os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.085/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROSÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1

É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não configura cerceamento de defesa o encerramento da instrução processual, quando já há, nos autos, provas suficientes ao convencimento do juízo.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA

Considerando que a petição inicial contém pedido expresso de reintegração e de pagamento de salários a partir da data de desligamento da empresa (fls. 19), não há falar em violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 297 DO TST

O apelo carece do indispensável prequestionamento, uma vez que o acórdão regional não manifestou tese explícita acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, nem foi instado a fazê-lo nos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada.

NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 277 DO TST

O Tribunal Regional decidiu em harmonia com a Súmula nº 277 desta Corte.

ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 296 DO TST

Os arestos trazidos ao confronto são inespecíficos, pois o acórdão regional consignou que não houve demora do Autor no ajuizamento da Reclamação. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.657/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NORMA COLETIVA

Não se divisa ofensa ao art. 7º, XXVI, haja vista que o Tribunal Regional não deixou de reconhecer a norma coletiva, mas, ao contrário, aplicou-a, para o fim de verificar a validade ou não dos acordos de compensação de jornada juntados aos autos.

HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL - SÚMULA Nº 85 DO TST

Uma vez não afirmada a existência de compensação de jornada pelo Tribunal de origem, não há falar em contrariedade à Súmula nº 85 do TST, cuja aplicação depende de compensação de horário. Entendimento contrário demandaria novo exame de fatos e provas, vedado em apelo extraordinário (Súmula nº 126 do TST).

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - NULIDADE - FATOS E PROVAS

O Tribunal a quo declarou a existência de vínculo de emprego entre as partes, por entender que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o motivo da contratação temporária. A alteração desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.255/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ABIAEL FRANCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE

O Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor ação civil pública com o fim de impedir a contratação, mediante empresa interposta, de mão-de-obra ligada à atividade-fim da Reclamada (arts. 83, III, 84, caput, e 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93).

TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois, para alterar o entendimento do Tribunal Regional, que concluiu haver terceirização de atividade-fim do Banco do Brasil S/A, sem caráter temporário, seria necessário o revolvimento de fatos e provas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8/2004-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DÉLCIO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista "acordo de compensação de jornada - invalidez - horas extras habituais - Súmula nº 85, IV, do TST", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com relação às horas de trabalho compensadas, limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo; e dele não conhecer quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - pedido realizado em recurso ordinário - não recolhimento das custas - deserção".

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REQUERIDA NO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO

Não se configura a deserção se o benefício da justiça gratuita é requerido no prazo alusivo à interposição do Recurso Ordinário, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL - HABITUALIDADE

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado no item IV da Súmula nº 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51/2002-089-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ RODRIGUES DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ZAFALON
RECORRIDO(S) : PEDRO SARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto aos temas multa - artigo 477 da CLT - parcelas rescisórias - reconhecimento judicial de vínculo empregatício; honorários advocatícios - assistência sindical; multa - 20% sobre o FGTS - artigo 22 da Lei nº 8036/90 e seguro-desemprego - indenização - vínculo reconhecido em juízo. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, os honorários advocatícios e a multa do artigo 22 da Lei 8.036/90. Negar-lhe provimento com relação ao tópico seguro-desemprego - indenização - vínculo reconhecido em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É entendimento assente da Corte que é indevida a multa do artigo 477 da CLT quando deriva de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo relativo ao reconhecimento em juízo do vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais. O deferimento de honorários advocatícios - circunstância diversa - sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência das Súmulas nº 219 e 329 e da OJ nº 305 da SDI-I deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

MULTA - 20% SOBRE O FGTS - ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90 - A multa do artigo 22 da Lei nº 8036/90, em razão do atraso no recolhimento dos depósitos do FGTS, tem caráter administrativo e deve ser revertida ao próprio fundo de garantia e não como direito do trabalhador. Ressalte-se que, se a multa fosse destinada ao trabalhador, haveria disposição expressa de seu caráter trabalhista. Recurso conhecido e provido.

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO - O seguro-desemprego é um direito do trabalhador previsto pela Lei nº 7.998/90 e visa à promover assistência financeira temporária ao desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa. O desempregado, portanto, tem direito ao benefício, se preenchidos os requisitos da Lei quer para sua concessão, quer para a sua aquisição. Na hipótese do processo, diferentemente daquela que deu origem a Súmula 389 do TST, a obrigação de indenizar decorre do esvaziamento do escopo da norma, qual seja, a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado. Trata-se de direito acessório ao reconhecimento do vínculo empregatício. O empregado dispensado sem justa causa tinha o direito ao recebimento do seguro-desemprego, o qual estava condicionado à entrega das guias necessárias, pelo empregador. Se reconhecido o vínculo de emprego é certo que o empregador suporte as conseqüências dele derivadas. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-70/2004-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA**: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-123/2003-004-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nada a esclarecer no julgado que fundamentou de forma nítida as razões que embasaram o convencimento da Turma, ainda que com isso não concorde a Embargante. Rejeitados.

PROCESSO : RR-140/2003-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEUSI DE ASSIS FEIJÓ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Litigância de má-fé", por violação do art. 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação na multa por litigância de má-fé. Não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por desfundamentada, na medida em que a parte não indica quais teriam sido os aspectos suscitados no RO e nos declaratórios que deixaram de ser examinados pelo Regional. Preliminar não conhecida. PLANO DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Tem-se, na espécie, que é inaplicável o entendimento deste Tribunal quanto à quitação a que se refere o artigo 477, § 2º, da CLT (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI1), pois a situação particular específica do PDI do Reclamado BESC, traduzida no contexto fático demarcado pelo Regional, não está agasalhada pela referida Orientação. Revista não conhecida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A busca do trabalhador por verbas trabalhistas que entenda serem devidas é legítima, e não constitui litigância de má-fé, até porque amparada constitucionalmente - art. 5º, XXXVI - mesmo que a ruptura do contrato laboral tenha ocorrido por meio de adesão a programa de demissão incentivada, como no caso concreto. Recurso de revista conhecido por violação e provido, no particular. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-167/2005-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. NÚMERO DO PROCESSO EQUIVOCADO. DESERÇÃO. FORMALISMO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Se houve o efetivo recolhimento das custas processuais aos cofres da União e a guia trasladada indica elementos suficientes para vincular o recolhimento efetuado ao presente feito, quais sejam, o nome das partes e o valor a ser pago, revela-se formalismo exagerado e afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88 obstar o processamento do recurso por força do equívoco no preenchimento do número do processo. Caracterizada, pois, a violação do art. 5º, LV, da CF/88, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ. Nº 177 DA SBDI-1. Conforme entendimento já consolidado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Divergindo da posição adotada por esta Corte Superior, a decisão regional carece de reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-203/2002-021-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MANTOVANI
ADVOGADO : DR. MANOEL MATIAS FAUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Súmula 296. Não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. Súmula 126. Não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**. Súmula 297. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-204/2004-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ALFREDO GANIME JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. Acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-RR-230/2004-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : ODAIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEINOR ICHINOSEKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA**: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCORRETO - RESPONSABILIDADE DA PARTE INTERESSADA - O inciso I da Instrução Normativa nº 20 do TST é taxativo ao dispor que "o pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em 4(quatro) vias, adquirido no comércio local, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-279/2003-025-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRENE VELHO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RENÉE NOGUEIRA ROMANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do equivalente a uma hora diária de intervalo intrajornada descumprido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - Ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-342/2002-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA-PETITA - INOCORRÊNCIA

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa ao art. 128 do CPC.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

O Tribunal Regional não apreciou a matéria relativa à caracterização da jornada em sobreaviso. Ausente o requisito do questionamento. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAS

No tema, os arestos apresentados não servem ao confronto, desatendendo ao art. 896, "a", da CLT e à Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-373/2003-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. Corroborados os fundamentos assentados no despacho agravado, a hipótese é mesmo de não seguimento do RR. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-408/2003-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada, porquanto é aplicável à hipótese a parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - SÚMULA Nº 294/TST - NÃO-INCIDÊNCIA

Na hipótese dos autos, não se aplica o entendimento consolidado na Súmula nº 294/TST, porquanto não se cuida de alteração, mas de descumprimento do pactuado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-419/2003-016-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVAN ALVES MIRANDA
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA**: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85 - EMPREGADO DE EMPRESA TELEFÔNICA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1 DO TST - INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 333 DO TST - Esta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que a circunstância de o empregado trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, já que constatado em laudo técnico, que as funções por ele desempenhadas se enquadram entre as descritas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86, relativas ao contato com sistema elétrico de potência. Ademais, o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 não restringe o direito à percepção do adicional de periculosidade, bem como o Decreto regulamentador, em seu artigo 2º, dispõe que a percepção da remuneração é devida independentemente do cargo, da categoria ou do ramo da empresa. Logo, o despacho agravado está em sintonia com os seguintes precedentes: RR - 430/2003-004-10-00 - DJ - 10/11/2005 - Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR - 763306/2001, DJ - 08/11/2005 - Relator: Min. Orestes Dalazen; TST-E-RR-593.581/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 27/08/04; TST-E-RR-320.128/96, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, DJ de 12/11/04; TST-RR-1.376/2003-006-18-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 18/02/05; RR - 216/2003-005-03-00 , DJ- 17/10/2005 , Min. Relator Ives Gandra Martins Filho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-453/2003-381-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : MICHAEL SOUZA PERES
ADVOGADO : DR. VALDEIR SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS - FRACTIONAMENTO - PAGAMENTO EM DOBRO - INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL

As normas sobre duração da jornada de trabalho, concessão de intervalos diários e semanais para repouso, bem como férias anuais, são de cunho tutelar. Por meio delas, pretendeu o legislador assegurar melhores condições ao trabalhador, no exercício de suas atividades.

O descanso integra o estudo da higiene do trabalhador. Por ser meio de contenção da fadiga e estresse, tem natureza preventiva de disfunções.

Nesse contexto, entendeu o legislador que o fracionamento das férias em período inferior a 10 (dez) dias corridos constitui medida abusiva, porquanto frustra o objetivo do instituto, qual seja, proporcionar ao trabalhador período mais dilatado de descanso, garantindo, assim, sua higidez física e mental.

É incensurável, pois, a condenação imposta pelo Eg. Tribunal Regional, que decorre da interpretação sistemática da legislação pertinente à espécie.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-501/2003-021-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MILI S.A.
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA LEAL PADILHA
ADVOGADO : DR. MOACIR EDVALDO HELLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, nos tópicos "INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO" e "INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL" e negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, julgou insalubre a atividade desenvolvida pelo Autor expondo as razões de seu convencimento. Não há, portanto, falar em negativa de prestação jurisdicional.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO

Se o Autor narra na exordial a sua jornada de trabalho, fazendo constar o tempo de intervalo concedido, e, ao final, pede o pagamento das horas extras devidas por todo o período do contrato de trabalho, não há falar em julgamento extra petita.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

A Corte a quo entendeu pela inexistência de acordo tácito de compensação de jornada. Entendimento diverso exigiria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - HORAS EXTRAS

Quanto à forma de pagamento do intervalo não cumprido, esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que a sua não-concessão, ainda que parcial, implica o pagamento total do período correspondente, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL

1 - O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

2 - O diploma legal visou a combater a equação econômica que justificava o desrespeito às normas de segurança e saúde que protegem o intervalo intrajornada. Nesse contexto, estabeleceu o direito ao tempo ficto extraordinário - ou horas extras fictas - devido ao trabalhador se descumprido o intervalo intrajornada fixado em lei ou acertado em negociação entre as partes.

3 - Nesse momento, o legislador equiparou o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção das horas extraordinárias, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica.

4 - As horas extraordinárias possuem natureza salarial. Da mesma forma, portanto, caracterizam-se as horas extras fictas, incorporando-se à remuneração do empregado e repercutindo nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-510/2003-018-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDGAR BERNARDO NETO
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85 - EMPREGADO DE EMPRESA TELEFÔNICA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1 DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - Esta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que o fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, já que constatado em laudo técnico, que as funções por ele desempenhadas se enquadram entre as descritas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86, relativas ao contato com sistema elétrico de potência. Ademais, o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 não restringe o direito à percepção do adicional de periculosidade, bem como o Decreto regulamentador, em seu artigo 2º, dispõe que a percepção da remuneração é devida independentemente do cargo, da categoria ou do ramo da empresa. Logo, o despacho agravado está em sintonia com os seguintes precedentes: RR - 430/2003-004-10-00 - DJ - 10/11/2005 - Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR - 763306/2001, DJ - 08/11/2005 - Relator: Min. Orestes Dalazen; TST-E-RR-593.581/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 27/08/04; TST-E-RR-320.128/96, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, DJ de 12/11/04; TST-RR-1.376/2003-006-18-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 18/02/05; RR - 216/2003-005-03-00 , DJ- 17/10/2005 , Min. Relator Ives Gandra Martins Filho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-511/2000-048-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S) : DEISE PEREIRA SENOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: HORAS EXTRAS. O Regional teve como provado o labor extraordinário. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 368 do TST. Provido.

PROCESSO : RR-590/2002-048-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERMES YOSHIZO FURUSE
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade ao disposto na OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº

381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao programa de desligamento voluntário - efeitos da quitação e reflexo das horas extras sobre os sábados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS DA QUITAÇÃO - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 desta Corte. Divergência inservível. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS - Não caracterizada a divergência jurisprudencial alegada ou o atrito com a Súmula nº 113 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622/1991-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO ODONE CHAVES DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a limitação da execução a 1º de dezembro de 1989, restabelecendo a sentença de fls. 176-178.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL NA FASE DE EXECUÇÃO. TERMO FINAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OFENSA À COISA JULGADA. A aparente ofensa à coisa julgada permite o provimento do agravo para subsequente análise do recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL NA FASE DE EXECUÇÃO. TERMO FINAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OFENSA À COISA JULGADA. A decisão Regional infringiu a coisa julgada, pois, em sede de processo de execução, submeteu os cálculos de liquidação à restrição temporal inexistente no título executivo judicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706/2004-201-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : VALDENICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 625-E e parágrafo único da CLT, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 625-E, parágrafo único, da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. TERMO CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA PLENA. QUITAÇÃO SEM RESSALVAS. POTENCIAL OFENSA AO ART. 625-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho quando o eg. Regional adota tese no sentido do não reconhecimento de eficácia liberatória geral do Termo de Conciliação, mesmo ante a inexistência oposição de qualquer ressalva. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a possível violação do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. TERMO CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA PLENA. QUITAÇÃO SEM RESSALVAS. DESCONSIDERAÇÃO. OFENSA AO ART. 625-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se em afronta ao teor do art. 625-E e parágrafo único da CLT, acórdão regional que desconsidera o Termo de Conciliação firmado perante CCP, ainda que sem oposição de ressalvas. Recurso de Revista a que se conhece por violação ao art. 625-E, parágrafo único, da CLT e a que se empresta provimento para, julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.



PROCESSO : A-RR-760/2003-073-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUÍS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-778/2004-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIANA APARECIDA ROCHA HERRERA
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Reflexos das horas extras nos sábados - bancário - norma coletiva"; e dele conhecer quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - BANCÁRIO - NORMA COLETIVA

O Tribunal a quo, com amparo em convenção coletiva de trabalho, determinou o pagamento dos reflexos das horas extras habituais nos sábados. Aquilo que foi livremente pactuado entre os Sindicatos patronal e dos trabalhadores deve ser respeitado, em conformidade com o disposto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. A Súmula nº 113 desta Corte, que veda a repercussão das horas extras habituais na remuneração do sábado para os empregados bancários, não se aplica na espécie, em razão da existência de norma coletiva disciplinando a matéria de modo diverso.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 381 - antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 - dispõe, in verbis: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-783/2003-001-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA COUTINHO MARINHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-871/2003-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : WALDYRA LEITE PRADO
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-872/2003-024-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECURSO DESFUNDAMENTADO
 Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)."

PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

DIFERENÇAS FUNDIÁRIAS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O acórdão recorrido harmoniza-se à jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-885/2003-106-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO CARLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-907/2003-102-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSMAR AUGUSTO RIBES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "acordo de compensação de jornada individual tácito"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "juros", por violação ao artigo 1º - F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INDIVIDUAL TÁCITO - SÚMULA 85, I, DO TST

A discussão acerca da validade ou não do acordo individual tácito para a compensação de jornada está superada nesta Corte, nos termos à Súmula 85, item I.

JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-909/2000-031-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VERA CORDEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARTÃO UNIBANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

Negada, em contestação, a identidade de funções entre Autora e paradigma, incumbe à Reclamante, e não à Ré, a prova do fato constitutivo de seu direito.

HORAS EXTRAS - SÁBADOS E DOMINGOS - INÉPCIA DO PEDIDO - SÚMULA Nº 296 DO TST

Os arestos transcritos são uníssonos ao afirmar ser necessário ao Autor expor, ainda que de maneira breve, os fatos em que fundamenta a sua pretensão, tese não contrariada pelo Regional.

Ademais, estando a conclusão do acórdão recorrido assentada em especificidades da petição inicial, a mera transcrição de ementas é insuficiente para que se divise, in casu, a indispensável similitude fática entre os arestos. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

PAUSA DESTINADA AOS DIGITADORES

O Tribunal Regional em momento algum descreveu as atividades desenvolvidas pela Recorrente. O simples fato de ter sido consignado que a Autora exercera a função de atendente não é suficiente para que se possa concluir que a atividade preponderante era de digitadora. Nesse contexto, não há como se divisar identidade fática entre os arestos, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.113/2003-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSALVO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VANESSA SOUZA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. De acordo com o entendimento sufragado na OJ nº 344 da SDI-1 do TST, a conclusão do regional de que o marco prescricional tem início com a edição da Circular nº 251 em 19/06/2002 pela CEF, ou do crédito da correção na conta vinculada em 10/03/2002, evidencia possível violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. O TST firmou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 344 da SDI-1, de que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, começa a fluir na data da edição da Lei Complementar 110/01 em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que se reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.149/2003-463-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LÍVIA DA CRUZ FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada, porquanto é aplicável à hipótese a parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - SÚMULA Nº 294/TST - NÃO-INCIDÊNCIA

Na hipótese dos autos, não se aplica o entendimento consolidado na Súmula nº 294/TST, porquanto não se cuida de alteração, mas de descumprimento do pactuado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.219/2003-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALTER FRIAS REINA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.219/2003-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : LÍGIA DE CAMARGO ANDRADE GIMENES
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.235/2003-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON ZARDINI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ele suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.237/2002-044-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CRISTINA SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERNANDES VICENTE
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa pactuada no acordo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO - NÃO-CUMPRIMENTO - REDUÇÃO DA MULTA.

Embora sejam louváveis os argumentos do regional no que se refere à eventual injustiça da multa a ser paga, é certo que o percentual foi livremente estipulado pelas partes no acordo entre elas celebrado, que se equipara à coisa julgada por força de lei, apenas podendo ser alterado mediante ação rescisória, a teor do artigo 831, parágrafo único da CLT. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. **Agravo provido.**

II-RECURSO DE REVISTA. ACORDO - NÃO-CUMPRIMENTO - REDUÇÃO DA MULTA. A alteração do acordo judicial, em julgamento de recurso ordinário, contraria a coisa julgada que se formou. O fundamento adotado no acórdão recorrido refere-se à possibilidade de redução da cláusula penal, nos termos do art. 413 do código Civil, o que não pode ser aplicado em se tratando de decisão judicial já transitada em julgado. Violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.250/2003-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : MASAKO TERESA TOKUDA IDE
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.252/2003-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.257/2001-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-1.282/2000-083-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALE DO PARAÍBA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NIVALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMEU CARVALHO GOFFI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A insurgência do Reclamado não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.298/2003-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : GILBERTO MATRANGOLO
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição por ofensa ao artigo 7º, XXIX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição acolhida, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para julgar o mérito do recurso como entender de direito.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST, recentemente alterada por Resolução do Pleno desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal. Assim, restou configurada possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST a matéria não comporta mais controvérsia, pois restou sedimentado o entendimento de que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX da CF/88 é a de que a interpretação para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001 em 30/06/2001 salvo se comprovado o trânsito em julgado decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que se reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.305/2003-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEDILA CASTRO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa à Súmula nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente, em sua totalidade, a pretensão deduzida na Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

A Súmula nº 314 do TST, ao fazer remissão à de nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando for debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.317/2002-117-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BELLOUBE
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.387/2004-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GUILHERME VERONEZE
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O reconhecimento da validade de cláusula de convenção coletiva que permite a quitação plena do contrato de trabalho por meio de adesão a PDV, por ser abstrata, não implica eficácia direta e irrestrita no contrato individual de trabalho.

2. A adesão a programa de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte. No caso dos autos, o termo de quitação, como bem observado pelo acórdão regional, discriminou todas as parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.393/2003-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AICHELIN LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a ilegitimidade do sindicato para figurar no pólo ativo da presente ação na condição de substituto processual, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO

O art. 8º, III, da Constituição da República, admite a substituição processual, pelo Sindicato, dos interesses individuais homogêneos da categoria substituída.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INTERESSE DE UM EMPREGADO

O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República legitima o sindicato a atuar como substituto processual da categoria, quando fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Eg. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

O direito subjetivo que dá suporte ao pedido diz respeito a apenas um empregado, não legitimando a atuação do sindicato como substituto processual.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.395/2003-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JORGE ALBERTO FURTADO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO OJ 344 DA SBDI-1. A Terceira Turma deste Colegiado, pelo Acórdão de fls. 172/176, deu provimento ao recurso de revista da ora embargada, entendendo regular a sua representação. Quanto ao tema sobejante, envolvendo a prescrição a contar do trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal ocorrido o julgamento no dia 03 de agosto de 2005, tem-se que transcorreu em estrita observância ao contido na OJ 344 da SBDI-1, não podendo ser alterado nem mesmo face à nova redação da mencionada Orientação Jurisprudencial, pois não existe comprovação do trânsito em julgado da ação movida na Justiça Federal, conforme o exige a redação modificada em 22.11.2005. Embargos declaratórios rejeitados pela inexistência de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-1.525/2003-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JAIME ARTEAGA SANCHES
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação aos artigos 7º, XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão que declarou a prescrição incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.571/2001-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, por violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do que dispõe o artigo 897, § 7º, da CLT. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 8º, III, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa ad causam do sindicato representativo da categoria profissional e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos do Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal garante ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Comprovada a violação ao artigo 8º, III, da Carta Magna vigente, o agravo de instrumento há que ser provido. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão discutida nestes autos gira em torno da abrangência da substituição processual pelo sindicato. O artigo 8º, III, da "Lex Mater" autoriza a atuação ampla das entidades sindicais representativas das categorias. Esta Colenda Corte Superior, inclusive, já cancelou a Súmula 310/TST que dispunha ao contrário. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para declarar a legitimidade ativa "ad causam" do sindicato representativo da categoria profissional e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos do Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.597/2001-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, por violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do que dispõe o artigo 897, § 7º, da CLT. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 8º, III, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa ad causam do sindicato representativo da categoria profissional e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos do Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato- autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal garante ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Comprovada a violação ao artigo 8º, III, da Carta Magna vigente, o agravo de instrumento há que ser provido. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão discutida nestes autos gira em torno da abrangência da substituição processual pelo sindicato. O artigo 8º, III, da "Lex Mater" autoriza a atuação ampla das entidades sindicais representativas das categorias. Esta Colenda Corte Superior, inclusive, já cancelou a Súmula 310/TST que dispunha ao contrário. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para declarar a legitimidade ativa "ad causam" do sindicato representativo da categoria profissional e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos do Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato-autor.

PROCESSO : ED-RR-1.710/2002-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ORLANDO ARGEMIRO PINHEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NIZOMAR BASTOS TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tecnicamente, nada a ser novamente exprimido, em sede declaratória. Rejeitados.

PROCESSO : A-RR-1.821/2002-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : PAULO IRANI DE OLIVEIRA ABREU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.879/2002-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "equiparação salarial - ônus da prova"; dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tópico "aplicabilidade do artigo 1531 do CCB", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROVA DIVIDIDA - ÔNUS DA PROVA

Entendimento contrário ao do acórdão regional implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância (Súmula nº 126/TST). Ademais, não restou caracterizada a divergência jurisprudencial ante a inespecificidade dos arestos transcritos. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO PROCESSO DO TRABALHO

Havendo, no Código de Processo Civil, norma específica para punição da parte que litiga de má-fé, não há como aplicar a disposição, de direito material, inscrita no artigo 1.531 do Código Civil.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2.290/2000-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 EMBARGADO(A) : JUAREZ LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE REINTEGRAR O DEMANDANTE. A circunstância de estar o demandante empregado ou não, na verdade, faz parte do contexto destinado exclusivamente ao crivo da instância ordinária, tornando-se inviável o seu reexame em sede de revista (Súmula 126 desta Corte). Embargos declaratórios rejeitados pela inexistência de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-2.852/2002-028-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : THIAGO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
 RECORRIDO(S) : NET SAT SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLAÚCIA SOARES MASSONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a apuração das horas extras com base nos cartões de ponto, afirmando que as testemunhas não informaram a jornada de trabalho do Reclamante. Nada registrou acerca da marcação britânica dos cartões de ponto. Incide a Súmula nº 126 desta Corte. Logo, não há como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.375/1998-261-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOÃO DA CRUZ MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
 RECORRIDO(S) : CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal de origem consignou a ciência do Reclamante acerca da realização de perícia complementar. Entendimento diverso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

A Corte a quo, soberana na análise dos fatos e provas, julgou que o Empregado não laborou em condições insalubres. Entendimento em sentido diverso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não provada a doença profissional e, por conseguinte, o nexo de causalidade, o recurso não prospera, porquanto concluir pela existência de doença profissional e de seu nexo com o labor exigiria o revolvimento dos fatos e provas.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A condenação do Reclamado ao pagamento de honorários periciais atende à previsão legal de que a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia responde pelo seu pagamento, a teor do artigo 790-B da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.378/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LORIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
 RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - DIREITO À INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291/TST

Constata-se que o Tribunal de origem, soberano no exame de fatos e provas, não dividiu comprovação do caráter habitual das horas extras prestadas pelo Reclamante. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.776/2003-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O reconhecimento da validade de cláusula de Convenção Coletiva que permite a quitação plena do contrato de trabalho por meio de adesão a PDV, por ser abstrata, não implica eficácia direta e irrestrita no contrato individual de trabalho.

2. A adesão a programa de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte. No caso dos autos, o termo de quitação, como bem observado pelo acórdão regional, discriminou todas as parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.672/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO RAMOS
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FRAÇÃO SUPERIOR A SEIS MESES - Matéria voltada para o conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. PABI - DETRIMENTO DO PACTUADO COLETIVAMENTE - Arestos inespecíficos. Aplicação do item I da Súmula nº 296 do TST. DIFERENÇAS DECORRENTES DO SALÁRIO MENSAL UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO NA RESCISÃO CONTRATUAL - Matéria voltada para o conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-11.290/2001-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCCHI
 RECORRIDO(S) : BENEDITA SOUZA SANTOS ALBINATI
 ADVOGADO : DR. RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

a) A Recorrente não ataca o fundamento do acórdão regional no sentido de que a alegação do enquadramento do autor no artigo 62, II, da CLT é inovação recursal. Incide a Súmula 422 desta Corte.

b) A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedelidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 368, III, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-17.215/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GILTON BRITO LEAL
 ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA A SENTENÇA - CONHECIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - TESE EXPLÍCITA DA MATÉRIA DEVOLVIDA NO RECURSO DE REVISTA - Inviável a análise das violações apontadas no Recurso de Revista, pois para tanto era necessário o conhecimento do conteúdo da decisão proferida nos Embargos Declaratórios contra a sentença. O TRT nada registrou quanto à natureza ou conteúdo da decisão proferida pela Vara do Trabalho, nos Embargos Declaratórios, premissa lastreadora da matéria devolvida. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : ED-RR-21.813/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : EDSON CARDOSO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. EDSON CARDOSO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ONÓRIO JUSTINIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Inexistiu silêncio da Turma sobre o que devia ser mencionado, considerado ou decidido. Pretensão declaratória rejeitada.

PROCESSO : A-RR-22.831/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EVERTON DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PANIFICADORA WASHINGTON LUIZ DE SANTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAR O ORIGINAL - O Agravo interposto por meio de fac-símile, no último dia do prazo recursal, deve contar como termo inicial para a juntada do original o dia subsequente ao término do prazo recursal, quer coincida com sábado, domingo ou feriado, conforme expresso nos itens II e III da Súmula 387 do TST (ex-OJ nº 337 da SDI-1). Agravo não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-30.862/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERNESTO DO NASCIMENTO FAILDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 392/TST.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Os julgados transcritos são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO

O Tribunal a quo não se manifestou acerca do valor do salário do Reclamante, nem sobre a duração do pacto laboral, para fins de estipulação da importância indenizatória. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.727/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S) : ODENIR MACHADO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - OCORRÊNCIA

A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial, como ocorrido na espécie.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO

No tema, os arestos apresentados não servem ao confronto, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-49.217/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIZABETH MONIZ SALVADOR
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-56.017/2002-015-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MARIO LUIZ SOARES
ADVOGADO : DR. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do processo principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. De acordo com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte Superior, o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, embora se tenha notícia de ação ajuizada perante a Justiça Federal, não há certidão de trânsito em julgado de tal decisão. Assim, há que se contar o prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01. Na hipótese vertente, o autor ajuizou a presente reclamação

em 13 de setembro de 2002, não ocorrendo, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição declarada pelo Regional e determinar o retorno àquela Corte de origem para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-63.440/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : MANOEL GONZAGA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplica-se o item III da Súmula nº 297/TST.

MARÍTIMO EMBARCADO - PRAZO DO CONTRATO DE TRABALHO

O único dispositivo legal invocado pela Recorrente - art. 85 do Código Civil - não dirime a controvérsia dos autos, visto que a hipótese vertente não trata de interpretação da vontade das partes contratantes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.911/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NATHAN MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Devidamente fundamentado o acórdão recorrido, não se há falar em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO EFEITO DEVOLUTIVO -

O efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC faz com que seja devolvido ao Tribunal ad quem o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante nas razões de recurso, o que não ocorreu na hipótese. Violação legal não caracterizada. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Se há nos autos declaração de miserabilidade do Reclamante, conforme ressaltado pelo Regional, inexistente violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 ou contrariedade à Súmula nº 329/TST. Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e nas Súmulas nºs 337 e 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-84.423/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FUNDAÇÃO QUE PERTENCE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA ESTADUAL - Na hipótese do trabalhador aposentar-se espontaneamente e continuar a trabalhar na mesma Empresa, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho. É diferente, todavia, ao se tratar da Administração Pública Direta ou Indireta, já que a admissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. No caso, por se tratar de fundação pertencente à administração pública indireta estadual, o retorno do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da CF/88, art. 37, § 2º. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-85.157/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALQUÍRIA DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338, I, DO TST - INEXISTÊNCIA

Como exposto no acórdão embargado, a Reclamante não especificou o horário semanal contratual, não sendo possível supor que fosse de 40 (quarenta) horas. A omissão da Reclamante afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula nº 338, I, do TST e art. 74, § 2º, da CLT. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-101.942/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PECCIN S.A.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S) : CARLOS SEBASTIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do "prêmio assiduidade", julgar improcedente o pedido. Inverter o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA - EMPREGADOR NÃO REPRESENTADO NO INSTRUMENTO COLETIVO

Aplica-se a Súmula nº 374 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.235/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR RUMPEL RIGO
ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HENRICH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CALÇADOS - COOPERLISA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PARCELAS RESCISÓRIAS

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na jurisprudência desta Corte, como revela a Súmula nº 331, IV, do TST. Tal responsabilidade compreende o total devido ao Reclamante, inclusive as parcelas rescisórias, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.272/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA S.A. CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : CLEUSA SCHERER
ADVOGADO : DR. JOEL ANSELMINI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - EMPREGO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso no tópico "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA OS 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na apuração das horas extras, desconsiderar os 15 (quinze) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho; e, III - também conhecer do Recurso de Revista, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por ofensa à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no tema, a sentença de fls. 238/241.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - EMPREGO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADA

Malgrado a C. SBDI-1 já tenha manifestado entendimento no sentido de que a recusa à oferta de reintegração no emprego implica renúncia à estabilidade, tal renúncia não atinge todo o período estável, mas apenas o subsequente à oferta de retorno ao emprego.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA OS 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 15 (quinze) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das condições e acordos coletivos de trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo nas hipóteses da Súmula nº 17 do TST. Inteligência da Súmula nº 228 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-124.314/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ NATAL CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
RECORRIDO(S) : GUSTAVO DE MELLO SCHNEIDER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

O acórdão regional, julgando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, harmoniza-se ao entendimento consubstanciado por esta Eg. Corte na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-131.675/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DILMAR SIQUEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 327/TST

Assentado no acórdão regional que as verbas postuladas dizem respeito à recomposição do valor da complementação de aposentadoria a partir do reconhecimento da adequada base de cálculo das parcelas que a compõem, não há falar em aplicação da Súmula nº 326/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-138.915/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANOEL INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no tema "isonomia salarial - PCS - sucessão trabalhista", por violação ao artigo 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto em que deferiu a isonomia de salários e consequentes reflexos; e não conhecer do recurso no tópico "sucessão - passivo trabalhista". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ISONOMIA SALARIAL - PCS - SUCESSÃO TRABALHISTA

Na sucessão de empregadores, a empresa sucessora deve respeitar os direitos que compõem o patrimônio jurídico do empregado no momento da sucessão, a teor do art. 448 da CLT, in verbis: "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

SUCESSÃO - PASSIVO TRABALHISTA

A Corte de origem não dirimiu a controvérsia à luz do ônus da prova. Dessarte, carente de prequestionamento, o recurso não prospera. Aplicação da Súmula nº 297 desta Eg. Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL

A insuficiência do depósito recursal gera deserção, impedindo sua análise pelo órgão julgador.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-569.635/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SAMUEL THOMPSON RUFINO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, parcialmente, os Embargos de Declaração do Reclamante para prestar esclarecimentos. Rejeitar os embargos de declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - Acolhidos, parcialmente, para prestar esclarecimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - Ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-613.588/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GUARNIERI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução ocorra de forma direta (art. 883 da CLT), restabelecendo a r. sentença, no ponto. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS e respectiva multa de 40% (quarenta por cento) dos Autores nominados às fls. 134, restabelecendo a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

APPA - EXECUÇÃO DIRETA

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, "é direta a execução contra a APPA...".

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
FGTS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO LEGAL

Considerando que, quanto aos Autores nominados às fls. 134, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho, deve ser pronunciada a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS e respectiva multa de 40% (quarenta por cento).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-615.046/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : IVANETE TRES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A inobservância da parte não pode ser suprida via embargos declaratórios, que não se constituem em remédio apropriado para rever matéria já decidida, até porque, em sua inicial (fl. 12, letra C) o pedido consistiu em "Condenação solidária das reclamadas" e o item IV da Súmula 331 desta Corte trata de responsabilidade subsidiária, que não se confunde com responsabilidade solidária. Portanto, o enquadramento da situação concreta dos presentes autos, no entendimento desta egrégia Terceira Turma foi na hipótese do item II da Súmula 331 e não no item IV da mencionada Súmula, que trata apenas da responsabilidade indireta ou subsidiária. Embargos declaratórios rejeitados pela inexistência de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-623.206/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : GENI FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, (i) rejeitar a preliminar de ilegitimidade recursal, argüida em contra-razões, (ii) não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada (CEEE), (iii) conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação da CEEE à responsabilização subsidiária pelas verbas deferidas.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO NULO

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (CEEE) - TERCEIRIZAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

As razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão regional, restando desfundamentado o Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - PEDIDO SUCESSIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da invalidade de vínculo empregatício com a administração pública, sem prévio concurso público, após a Constituição da República de 1988. A tomadora de serviços, nesse caso, é apenas responsável subsidiária. Inteligência da Súmula nº 331, ítems II e IV, do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-625.210/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIBENOR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ZONA NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : NELSON DA SILVA BRUM
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "III - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - SÚMULA Nº 366/TST - ART. 58, § 1º, CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes aos cinco minutos que antecedem e sucedem à duração normal do trabalho, a menos que ultrapassado esse limite, hipótese em que será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal como labor extraordinário; (ii) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; (iii) não conhecer dos demais temas suscitados no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 362 desta Corte.

HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - SALÁRIO COMPLESSIVO

Os arestos trazidos à colação não são oriundos de repositório autorizado de jurisprudência. Óbice da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366 DO TST

Aplica-se a Súmula nº 366/TST e o art. 58, § 1º, da CLT, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST

Na Justiça do Trabalho, os honorários do advogado são devidos apenas nas hipóteses a que alude a Lei nº 5.584/70, ou seja, quando a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar ou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou situação econômica que não lhe permita demandar em juízo. Incidência das Súmulas nos 219, item I, e 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.599/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - EMBAP
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA DA COSTA BRZEZINSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA Nº 297, III, DO TST

Tratando-se de questão meramente de direito (Súmula nº 297, item III, do TST), não é declarada a nulidade do acórdão regional.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

É da competência material desta Justiça especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Ante o pedido de reconhecimento de vínculo, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONCURSO PÚBLICO

Do quadro fático narrado pelo Tribunal Regional não se pode concluir a existência de violação aos dispositivos constitucional que versam sobre a necessidade de prévio concurso público para o exercício de magistério em estabelecimento de ensino oficial.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

O acolhimento da pretensão da Recorrente implicaria revolvimento de fatos e provas (Súmula n 126/TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional encontra-se conforme a Súmula nº 381 desta Corte.

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO DE 1992

A afronta ao dispositivo constitucional carece do indispensável questionamento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.620/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JURANDIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da primeira Reclamada (RFFSA); e II - conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada (FSA) no tópico "horas extras - acordo de compensação - extrapolação de jornada - habitualidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a duração semanal de 44 (quarenta e quatro) horas; julgá-lo prejudicado no tocante aos demais tópicos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (RFFSA)

JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois o pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatio. Está incólume o artigo 460 do CPC.

SUCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

1. Da leitura do acórdão recorrido e das razões recursais, constata-se que a Recorrente não impugna os fundamentos do acórdão regional.

2. Ademais, a discussão acerca da responsabilidade trabalhista em caso de concessão de serviço público pela RFFSA já está superada por jurisprudência notória e iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

REFLEXOS NO PID - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O Eg. Tribunal Regional, com base na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, especialmente do documento que dispõe sobre o PID, chegou à conclusão de que as horas extras devem ser consideradas para efeito de cálculo do incentivo. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126.

PASSIVO TRABALHISTA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A Eg. Corte de origem, a partir da análise dos fatos e provas constantes dos autos, em especial das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, entendeu que o passivo trabalhista integra o salário do empregado, repercutindo nas horas extras. Eventual modificação do julgado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126. Precedentes da C. 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (FSA)

SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - REFLEXOS NO PID

Resta prejudicado o exame dos temas em razão do decidido no Recurso de Revista da RFFSA.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL - HABITUALIDADE

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado no item IV da Súmula nº 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.992/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : ANACLETO BRAZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S/A

SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCOS

1. A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. Precedentes da SBDI-1/TST.

2. A Corte de origem manteve a sentença que fixara a responsabilidade solidária dos Reclamados no período anterior a 27.5.1996.

3. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1/TST, a responsabilidade é exclusiva do sucessor.

4. Contudo, interposto o Recurso pelo Banco Bandeirantes - sucessor -, o acórdão não merece reforma, em atenção ao princípio da non reformatio in peius.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

A afeição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse se houve ressalva do empregado e quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informações que, na espécie, não constam do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

JUROS DE MORA - SÚMULA Nº 304 - SUCESSÃO TRABALHISTA

A Súmula nº 304/TST não é aplicável na hipótese de sucessão trabalhista - como na espécie -, visto que os débitos do empregador sucedido, sujeito à intervenção ou liquidação extrajudicial, são assumidos pelo sucessor. Precedentes da C. SBDI-1.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 172 desta Corte.

LABOR AOS SÁBADOS

Não incide à espécie a Súmula nº 113 desta Corte, pois o verbete refere-se aos reflexos de horas extras habituais nos sábados, parcela, contudo, não deferida na espécie. Com efeito, a condenação cingiu-se ao pagamento de sobrejornada decorrente do labor efetivamente prestado em sábado ou domingo.

HORAS EXTRAS

Aresto oriundo do Supremo Tribunal Federal não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, a teor da alínea "a" do art. 896 consolidado.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Evidenciado que a controvérsia não se refere a equiparação, mas, sim, a diferenças salariais decorrentes do exercício de função de confiança, o art. 461 da CLT revela-se impertinente à discussão.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S/A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA

Havendo sucessão trabalhista, devida é a incidência de juros de mora, ainda que o sucedido esteja submetido a regime de liquidação extrajudicial. Não é aplicável, portanto, a Súmula nº 304/TST. Precedentes da C. SBDI-1.

QUITAÇÃO - EFEITOS - SÁBADO - BANCÁRIO - PREJUDICADO

No particular, o apelo está prejudicado, diante dos fundamentos lançados no julgamento do recurso do Banco Bandeirantes S.A.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Tribunal Regional consignou que as verbas rescisórias foram pagas depois do prazo estipulado no art. 477, § 6º, da CLT. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-648.107/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : CÉSAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - FERIADO LOCAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRORROGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE

Nos termos da Súmula nº 385 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal"

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-650.691/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELINO CARLOS DINIZ
ADVOGADO : DR. HYGINO CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A; II - conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A, no tópico "Sucessão Trabalhista - Responsabilidade da Sucedida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA

1 - Nos termos do art. 87 do CPC, as alterações de competência em razão da matéria incidem sobre os processos já em curso.

2 - Dispõe o art. 114, I, da Constituição ser da competência desta Justiça especializada processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

3 - O pleito dos autos insere-se na competência da Justiça do Trabalho na medida em que, se não houvesse relação de trabalho entre o Reclamante e a RFFSA, não poderia aquele ter jus aos benefícios concedidos pela REFER.

SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - CERCEAMENTO DE DEFESA - INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA OU SOLIDÁRIA DA RFFSA

Não ocorreu cerceamento de defesa pelo acórdão regional, não se dividando as apontadas violações legais.

SUCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - LEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

No tocante à responsabilidade da FCASA e à impossibilidade de responsabilização solidária da RFFSA, o acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

FGTS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COM O MESMO OBJETO PROPOSTA PELO SINDICATO

O acórdão regional não consigna se o Reclamante constava do rol de substituídos pelo sindicato na ação coletiva. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

ABONO - INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA COLETIVA - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

A questão não foi analisada à luz dos arts. 1.090 do Código Civil de 1916 e 5º, II, da Constituição. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. Não se divisa ofensa ao art. 487 da CLT, tendo em vista que o acórdão regional nada mais fez do que o aplicar em sua literalidade. A discussão acerca do alcance da norma coletiva escapa à regulação do referido dispositivo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS

A condenação ao pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo está fundada no conjunto fático-probatório produzido nos autos. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - PROVA DOCUMENTAL - PRE-SUNÇÃO JURIS TANTUM - CONJUNTO PROBATÓRIO

A prova documental possui presunção juris tantum, podendo ser infirmada por outras produzidas nos autos, o que, in casu, ocorreu. Na espécie, tem-se que o elemento testemunhal revela-se apto a afastar o valor probandi do documento juntado.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 381 desta Corte.

COMPENSAÇÃO

Não há falar em ofensa ao art. 767 da CLT, porquanto se limita a dispor que a compensação poderá ser argüida somente como matéria de defesa.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

SUCESÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA

Aplica-se o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1, para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os arestos são inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que o acordo de compensação de jornada deve ser escrito (Súmula nº 85, item I).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-654.137/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AMALFI TÁXIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

JULGAMENTO ULTRA PETITA - FIXAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO

Não se divisa julgamento ultra petita quanto à existência de salário, porquanto o Recorrente pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício (item "a" do pedido), indicando o salário médio mensal.

MOTORISTA DE TÁXI - SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Recurso pretende mero reexame do quadro fático-probatório, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST. Quanto ao ônus da prova relativa à existência do vínculo entre as Reclamadas, não houve o devido questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

APRECIADAÇÃO DAS PROVAS - RESCISÃO CONTRATUAL - VALOR DO SALÁRIO - PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional registrou que as Reclamadas não se desincumbiram de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante ao reconhecimento do vínculo empregatício. Ao se insurgirem contra a apreciação da prova e indicarem violação ao art. 333, II, do CPC, as Recorrentes pretendem o revolvimento de fatos e provas. Aplica-se a Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-657.626/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCINDO PEDRO CORREA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA

Eventual desacerto do julgado, pela extrapolação dos limites em que foi devolvida a demanda ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho, não configura omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A alteração do julgado é objetivo para o qual não se prestam os Embargos de Declaração, a teor artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-669.591/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : GILDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - TEMPESTIVIDADE

Não se conhece do Recurso de Revista ante a ausência de comprovação do protocolo, o que não permite aferir a sua tempestividade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.841/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : ANITA CARDOZO COELHO DE LÉO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos tópicos incompetência da Justiça do Trabalho e indenização por danos morais e conhecer do recurso quanto ao tópico administração indireta. Dispensa motivada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração deferida e não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A revista não se viabiliza, eis que o Acórdão se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 392, que põs um fim à controvérsia em torno do tema. Não conheço.

2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA DE EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A questão não mais admite controvérsia em face da edição da Súmula 390, II, desta Corte, que pacificou a matéria no sentido de permitir a dispensa de empregados, ainda que concursados, pelas sociedades de economia mista e empresas públicas. Conheço.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Como se extrai dos fundamentos do Acórdão Regional, o deferimento da indenização por danos morais teve como base a publicação na imprensa dos motivos da dispensa, tornando públicas informações que somente interessavam às partes. A questão se resolveu através da apreciação do acervo probatório, o qual não pode ser objeto de nova revisão, a teor da Súmula 126 desta Corte. Assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto restou consignado no acórdão a existência de prova do fato que originou o dano moral. Os arestos paradigmas remetem também à reapreciação das provas, esbarrando a veiculação da revista na Súmula 126 já referida. Não conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. ILEGALIDADE DA DISPENSA. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. A pretensão recursal vem calcada em ofensa ao art. 15 da Lei 7783/89, dispositivo cuja matéria que não foi objeto de apreciação pelo Regional, ressentindo-se do questionamento. De qualquer forma, não há no acórdão referência quanto à data em que ocorreu a dispensa, impossibilitando a verificação de ofensa ao aludido dispositivo. Não conheço.

2. ILEGALIDADE DA DISPENSA. DOENÇA OCUPACIONAL. Como se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, a questão se resolveu pela análise do laudo pericial, sendo certo que as conclusões do expert foram acolhidas de forma integral, registrando o regional que a autora se recuperou da moléstia, sem seqüelas. Nesse contexto, não há que se falar em garantia no emprego, mesmo porque não se tem notícia se a reclamante foi demitida no prazo de um ano após o retorno ao trabalho. Incólumes, portanto, os arts. 19, I, 20, 93 e 118 da Lei 8.213/91. Não conheço.

3. ILEGALIDADE DA DISPENSA. CONVENÇÃO 158 DA OIT. Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, inciso I, da CF, que depende de edição de Lei Complementar, tratando-se de dispositivo de eficácia limitada. A Convenção 158, além de não ter o status de lei complementar, foi denunciada pelo Governo Brasileiro por meio do Decreto 2.100, de 20.12.1996, e a ratificação da Convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.480-3/DF. Nesse contexto, não estando inserida a Convenção 158 em nosso ordenamento jurídico, não se cogita de ofensa ao art. 5º, § 2º, da Carta Magna, tampouco se justifica a veiculação da revista por divergência jurisprudencial, dada a inespecificidade dos arestos colacionados em virtude de considerarem eficaz a norma em questão. Não conheço.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Para se chegar à conclusão de que a reclamante é detentora do direito à Justiça Gratuita haveria necessidade do reexame de fatos e provas o que é impossível nesta via, a teor da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

5. DESCONTOS FISCAIS. Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão, a matéria não foi apreciada na instância ordinária pela ausência de pedido do autor, impossibilitando a sua apreciação sob pena de supressão de instância. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há que se falar em veiculação da revista, seja por ofensa a preceitos legais ou divergência jurisprudencial, uma vez que o Acórdão Regional se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, a teor da Súmula 219. A revista não se viabiliza por incidência da Súmula 333 deste Tribunal e art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-699.433/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NELSON PAULO BOELTER
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não atendem o disposto no inciso II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-700.970/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LÜDERS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Revogar o despacho de fls. 447, em face da rejeição da MP nº 246, de 06/04/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE

1. Sem necessidade de debater a possibilidade de elasticidade da jornada de trabalho do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, inclusive porque a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 pende de IUJ suscitado no ERR-576.619/99, observa-se que, no caso vertente, a Reclamada não tem interesse recursal em relação ao tópico.

2. Examinando os autos, constata-se que a sentença pronunciou a prescrição da pretensão às parcelas anteriores a 15/08/1993. Dessa forma, a discussão envolvendo a aplicabilidade de acordo coletivo do ano de 1989, cuja vigência estendeu-se, no máximo, até o ano de 1991, nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, não tem relevância. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1/TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - APLICABILIDADE AO FERROVIÁRIO - DESNATURAÇÃO PELA CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA

Aplicam-se as Orientações Jurisprudenciais nos 274 e 360 da SBDI-1/TST.

PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Segundo o Tribunal de origem, no caso em exame, não havia compensação de jornada. Dessa forma, os arestos colacionados são inespecíficos, porque tratam de hipótese em que havia, mesmo sem a observância das formalidades legais, compensação de horários. Aplicação da Súmula nº 296/TST.

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO - ÔNUS DA PROVA

1. Apesar de declarar o direito em tese do Reclamante ao adicional noturno, o Tribunal de origem determinou a apuração das diferenças apenas na fase de liquidação, observada a compensação com os valores pagos sob idêntico título. Dessa forma, não se divisa prejuízo à Reclamada, eis que a liquidação será o momento adequado para aferir a efetiva existência de diferenças de adicional noturno (an debeat) e o valor do eventual débito (quantum debeat). Sob esse enfoque, a discussão sobre o ônus da prova é desnecessária na presente etapa processual.

2. Incensurável o acórdão regional quando afirma que a prorrogção da jornada noturna em horário diurno enseja o pagamento do adicional previsto no artigo 73 da CLT. O entendimento amolda-se ao preconizado pela Súmula nº 60, item II, desta Corte.

INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

Aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297/TST.



INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A transcrição, no acórdão recorrido, da cláusula do instrumento coletivo em debate deixa clara a incidência das horas extras sobre o passivo trabalhista.

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA APENAS ATÉ O INÍCIO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA RFFSA - SÚMULA Nº 304/TST - INAPLICABILIDADE

1. A Súmula nº 304/TST, ao afastar a incidência dos juros de mora sobre os débitos das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, fá-lo amparada na Lei nº 6.024/74, que tem aplicação restrita às instituições financeiras e às cooperativas de crédito.

2. Nesse sentido, o artigo 18, alínea "d", da Lei 6.024/74 dispõe que não correm juros de mora contra a instituição financeira, ou cooperativa de crédito, cuja liquidação extrajudicial houver sido decretada pelo Banco Central do Brasil, enquanto não integralmente pago o passivo.

3. Dessa forma, como a RFFSA não é instituição financeira e não teve a sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, mas, sim, pelo Presidente da República, ela não desfruta do privilégio insculpido no referido artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74. Afasta-se a aplicação da Súmula nº 304/TST. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.079/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : ELIZABETH BARCELOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "Descontos do IRRF" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ajustando o acórdão recorrido ao teor da Súmula nº 368, item II, desta Corte, excluir a condenação no tocante ao ônus de o empregador arcar com o pagamento do valor devido, pelo empregado, a título de imposto de renda; dele conhecer no tópico "Honorários Advocatícios e Assistência Judiciária Gratuita - Requisitos para a Concessão" por contrariedade às Súmulas nos 219, item I, e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustando o acórdão recorrido ao teor dos aludidos verbetes sumulares, excluir a condenação no pagamento de honorários advocatícios; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos demais tópicos; e II) não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A leitura atenta do acórdão recorrido rebate a alegação de que este foi omissivo em relação a aspectos fáticos essenciais ao deslinde da controvérsia.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DISSÍDIO ENVOLVENDO DANO MORAL

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 392 desta Corte.

PROVA - DANO MORAL

1. Quando o Presidente do Banco-Reclamado afirmou que a Autora, assim como os demais empregados na mesma situação, fora dispensada em decorrência de problemas disciplinares ou de baixo desempenho funcional, colocou-a em situação embaraçosa perante a sociedade, além de lesar sua honra subjetiva. Estão presentes, portanto, todos os elementos configuradores do dano moral: o ato lesivo, o nexo de causalidade e o prejuízo causado à Reclamante.

2. Nos termos da Súmula nº 341/STF, regente da matéria na sistemática do antigo Código Civil de 1916, a culpa da instituição bancária pelos atos cometidos pelo seu preposto é presumida.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PARA O SEGURO DE VIDA

Como o Tribunal de origem, soberano no exame de fatos e provas, não elucidou se os descontos a título de seguro de vida foram autorizados com antecedência e por escrito pela Reclamante, não há como divisar, em sede recursal extraordinária, o substrato fático necessário à aplicação da Súmula nº 342/TST.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 372, item I, desta Corte.

DESCONTOS DO IRRF

1. Na esteira dos precedentes desta Corte, não se afigura correto entender que o Reclamado, além de ser o responsável tributário pelo recolhimento (artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92), tem o ônus financeiro de arcar com o pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor da condenação.

2. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para, ajustando o acórdão recorrido ao teor da Súmula nº 368, item II, do TST, excluir a condenação no tocante ao ônus financeiro de o empregador arcar com o pagamento do valor devido, pelo empregado, a título de imposto de renda.

CONVENÇÃO COLETIVA SEM ASSINATURA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA

O processamento do Recurso de Revista mostra-se inviável pelo permissivo da alínea "a" do artigo 896 da CLT. O único aresto trazido à divergência não discute a questão da notoriedade da assinatura do instrumento coletivo.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O reexame de fatos e provas é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO

Dá-se provimento ao Recurso de Revista para, ajustando o acórdão recorrido ao teor das Súmulas nos 219, item I, e 329 desta Corte, excluir a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA AUTORA - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 102, item I, desta Corte.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO-UTILIDADE - ADESAO AO PAT

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte.

PARTICIPAÇÃO NO LUCRO - ANO DE 1996 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O único aresto colacionado, que debate tese a respeito da aplicação de instrumento coletivo de trabalho, apresenta-se inespécífico. Aplicação da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-719.550/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALDENOR GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO INTERMITENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 364/TST - Não há, in casu, qualquer omissão a ser sanada, já que, com base no quadro fático apresentado no acórdão regional, concluiu-se que o Reclamante estava em contato com o agente perigoso de forma intermitente, aplicando-se ao caso concreto a Súmula 364 desta Corte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-721.727/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, por violação ao artigo 128 do CPC, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte; II - julgar prejudicado o pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; III - conhecer do Recurso de Revista no tópico "julgamento fora dos limites da lide - divisor 180", por violação ao art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença, no ponto em que determina a utilização do divisor 220.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 260 DA SBDI-1 - PROVIMENTO

Demonstrada possível ofensa ao art. 128 do CPC, deve-se dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - OMISSÃO DE ANÁLISE APONTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

REFORMATIO IN PEJUS - JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE - DIVISOR 180 - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC - OCORRÊNCIA

O juízo deve restringir-se aos pedidos feitos pelas partes, nos termos do art. 128 do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-728.385/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ARLINDO ESCANES
ADVOGADO : DR. JOÃO REUS BIASI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CÉDULA DE CRÉDITO - GARANTIA HIPOTECÁRIA - PENHORABILIDADE Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 266 da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732.979/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO VAILATI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que as variações de horário do registro de ponto não excederam de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, nos termos da Súmula nº 366/TST. Ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de periculosidade - proporcionalidade, horas extras - intervalo intrajornada - ônus da prova e adicional noturno sobre as horas extras laboradas após as 5 horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido da parte para qualquer recurso. Inteligência da Súmula nº 128 TST (item I). Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Se o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não se há falar em violação dos arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - Inobservância da Súmula nº 337 do TST. Violação legal e constitucional não configurada. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE - Decisão em conformidade com a Súmula nº 364, inciso I, do TST. Ausência de violação legal e constitucional. Divergência não caracterizada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA - Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Não demonstrada a violação dos arts. 818 e 8º da CLT, já que a prova testemunhal atestou que o Reclamante não gozava do intervalo intrajornada regularmente. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Súmula nº 366/TST (conversão das OJs nºs 23 e 326 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS EXTRAS LABORADAS APÓS AS 5 HORAS - Decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 60/TST (ex OJ nº 6 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05). Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-734.228/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : JAMIR JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - DIREITO AO ADICIONAL

Acórdão regional conforme à Súmula nº 90, I e II, desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA NÃO-HOMOLOGADO - IDENTIDADE DE FUNÇÕES

O Tribunal Regional assentou que o Plano de Cargos e Salário da Ré não fora homologado pelo Ministério do Trabalho. Consignou a identidade de funções entre Autor e paradigma. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-757.011/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VITOR MARCELO DE AGUIAR BORGES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO

O subscritor dos Embargos de Declaração não tem procuração nos autos e não se verifica a configuração de mandato tácito. Incide a Súmula nº 164/TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-757.829/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LÚCIA MADRUGA MULLER
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : GUIMARÃES PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; no mérito, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens do período estabilizatório e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - DARF - PREENCHIMENTO IRREGULAR

Deixa-se de examinar a preliminar de nulidade, ante o julgamento de mérito favorável à Reclamante. Artigo 249, § 2º, do CPC.

ESTABILIDADE - GESTANTE

O desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade. Súmula nº 244 desta Eg. Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.385/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : CLODOALDO FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A revista não está apta ao conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação de dispositivo infraconstitucional, em face do que dispõe a Súmula 266 do TST. Também não se vislumbra violação direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. O Regional, ao concluir pela correção monetária e pela incidência dos juros de mora, concluiu de forma razoável pela aplicação do art. 46 do ADCT, deixando ainda consignado que a reclamada não trouxe para os autos qualquer evidência ou prova do valor do ativo apurado no juízo falimentar, ou se esse valor bastaria ou não para o pagamento do principal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.387/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DENILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal não incorreu em negativa de prestação jurisdiccional, pois no presente caso, embora inexista expressamente pronunciamento acerca da incidência dos artigos 128 e 460 do CPC, o Regional concluiu pelo reconhecimento do trabalho doméstico e não rural, como se pretendia, em face do contexto fático-probatório dos autos, não lhe sendo defeso enquadrar o trabalhador de forma diversa da postulada, na medida em que, como bem consignado por aquela Corte, o julgador, com a faculdade que lhe é conferida pelo art. 131 do CPC, tem liberdade na apreciação da prova, desde que indique os motivos que formaram o seu convencimento, o que se vislumbra das decisões proferidas nesta reclamatória. Recurso de Revista não conhecido.

RURÍCOLA. Não caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial, uma vez que os julgados trazidos à colação não atacam o fundamento do acórdão regional, nos termos da Súmula nº 296 do TST, qual seja, a ausência de ânimo comercial, cuja apreciação impõe ainda o reexame do contexto probatório dos autos, ato defeso, neste momento processual, em face do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-768.491/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ONOFRE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. O acórdão embargado não comporta a censura argüida pela reclamada, já que explicitou-se que razão assistia ao obreiro, parcialmente, apenas para lhe deferir horas extras, porque o Regional não aludiu à ressalva aposta no dispositivo constitucional, ou seja, se inexistente acordo autorizador do estancamento da jornada do reclamante além da oitava diária, são estas devidas como extras, até porque a jornada cumprida era de doze horas. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-784.983/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEITE DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. PERMANENTE E INTERMITENTE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.874/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOCIANA FERREIRA DOS SANTOS BIZELI BARNHOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DE MEMBRO DE CIPA - EXTIÇÃO DO SETOR

A extinção do setor em que labora o membro da CIPA não afasta o direito à garantia de emprego, mormente se existente outra unidade da empresa, com setor de serviços correlato ao do empregado, como na espécie.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.861/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENÉZIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO VINICIUS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, atual Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS

Aplica-se à espécie a Súmula nº 366 desta Corte (ex-Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.458/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELISABETH DE SOUZA PORTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GIORGETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observem como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - Não há como prevalecer a pretensão, neste particular, na medida em que nenhum dos modelos acostados atacam os fundamentos do acórdão regional, como exige a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Os modelos paradigmas não credenciam o conhecimento do recurso, porquanto oriundos de Turma desta Corte Superior, encontrando a pretensão óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT. Não há como prosperar a tese referente à violação do art. 462 da CLT, ante a falta do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Em face do que dispõe a Súmula 221, I, do TST, não há como se conhecer do recurso, porquanto, no que alude às Leis 8212/91 e 7713/88, a parte não indicou expressamente qual dispositivo legal ter-se-ia como violado. Inobservância a Provimento da Corregedoria desta Corte não dá ensejo ao conhecimento, ante o que preceitua a alínea "c" do art. 896 da CLT. Por fim, a admissibilidade, neste particular, limita-se à afronta do art. 46 da Lei 8541/92, que trata da questão referente aos descontos fiscais. Atualmente, a matéria encontra-se uniformizada na Súmula nº 368, II, do TST, que assim dispõe: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Os julgados paradigmas não autorizam o conhecimento do recurso, neste particular, pois oriundos de Turmas do TST, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-695.686/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES BARBOSA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, com base na Súmula 278 do TST, dar efeito modificativo ao julgado para afastar a ausência de prequestionamento e não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "auxílio doença durante o aviso prévio".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 278/TST - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO DOENÇA - DURANTE O AVISO PRÉVIO - ARESTOS SUPERADOS PELA SÚMULA 371 DO TST - §4º DO ARTIGO 896 DA CLT. Embargos Declaratórios acolhidos. Não se conhece de Recurso de Revista se os arestos transcritos estão superados por Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 4º do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR E RR-718.035/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : JOSELÁ CORREA DA CRUZ GOMES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA. FICÇÃO LEGAL AFASTADA POR NORMA COLETIVA. Conforme explicitado no acórdão recorrido, existe instrumento coletivo afastando a ficção da hora noturna reduzida, o que deve ser observado em respeito ao artigo 7º, XXVI da CF/88, o que não implica em violação ao artigo 73, §1º da CLT.

Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-15/1999-401-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MIRIAM FELTES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS DO DESPACHO NÃO ENFRENTADOS. Trata-se de hipótese na qual as agravantes não apontam argumentos aptos a desconstituírem os fundamentos do despacho agravado. O silêncio da parte agravante em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-15/1999-401-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : MIRIAM FELTES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidência, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28/2001-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : ALBA REGINA BARZIZZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CITROLIMPA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Súmula nº 331, IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-33/2005-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ERNESTO DE BONE
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-44/2004-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SEVERO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. O despacho que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS, inclusive sobre valores sacados, decorrentes dos expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT.

2. O cabimento do apelo requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na espécie.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-64/2003-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILNEI CALHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS PARA OITO HORAS SEM A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO OU COMPENSAÇÃO. O recurso não se viabiliza por violação ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, isso porque não foi negada a validade dos instrumentos coletivos. O art. 7º, inciso XIV, da Carta Política diz respeito apenas à validade da fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. Não faz qualquer referência acerca das implicações decorrentes do elasticidade da jornada de trabalho. A revista somente lograria êxito por divergência jurisprudencial. Contudo, os paradigmas colacionados às fls. 256 são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, porque não fazem referência acerca das implicações do elasticidade da jornada de trabalho, limitando-se a destacar o fato de que a negociação coletiva deve ser respeitada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100/1999-125-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas postos a julgamento, não há como reconhecer a nulidade, por ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados, nos termos do artigo 794 da CLT.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de forma que a parte agravante, ao deixar de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, inviabiliza o provimento do agravo.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EC Nº 28/2000.

A pretensão recursal encontra resistência na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1/TST, segundo a qual, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Não há que se cogitar, portanto, acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela citada emenda constitucional, na medida em que referido preceito não alcança a hipótese dos autos.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-111/1993-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SANDRA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES - Tratando-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, a sua admissibilidade está limitada à órbita de ofensa direta e literal de norma constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que, in casu não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-117/1994-751-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA GIORDANI E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO. I. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo portanto, inócua a alegação de dissenso pretoriano e de violação à legislação infraconstitucional.

2. Tendo o Regional consignado que a execução insere-se no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e 87 do ADCT, ainda que já tenha sido expedido precatório, a sua conversão é possível, a teor do artigo 100, § 3º, da CF e 86, inciso II, do ADCT, até porque a pretensão do agravante, de que a execução deve ser procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo aos exequentes que se encontram nesta situação em detrimento dos novos credores que veriam sua execução efetivada primeiro que as anteriores.

3. Há que se registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os efeitos da Lei nº 10.099/2000 em face do § 3º do artigo 100 da CF, é de que sua aplicação é imediata, consoante o voto proferido no RE-349.404-Agr - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 14/02/03.

4. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, que assim dispõe: "PRECATORIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistentes ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público".

5. Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o seu regramento está disciplinado na legislação infraconstitucional, e, portanto, eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, ocorreria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

6. A ordem de seqüestro, dada pelo Juízo de Execução, encontra respaldo no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

7. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos I, II, LIV, LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

8. Não encontra guarida o pedido de atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, porquanto o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 899 da CLT.

9. Não há que se falar em afronta ao artigo 100, § 2º, da CF, visto que é de competência do juízo de origem, em processos em fase de execução, proceder e dirimir os incidentes dela decorrentes, com base no artigo 100, § 3º, da CF/88, c/c com os artigos 87 do ADCT e 659, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-162/1996-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NORMA VILLA EBOLI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO AGRAVADO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊNCIAS. Quando as razões recusas não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-183/1998-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : ROSALINA GONÇALVES PIÃO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-224/2002-341-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOACY COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO
AGRAVADO(S) : INSOL MATERIAIS ELÉTRICOS E FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA NORONHA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - COOPERFUSO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-256/2003-013-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARISETE FERREIRA ROCHA LACERDA
ADVOGADO : DR. IVAN IRINEU PIFFER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. Tendo o acórdão regional, soberano na análise dos fatos de provas que norteiam a demanda, a teor da Súmula nº 126 do TST, consignado que a Reclamante comprovou satisfatoriamente o direito às horas extras pleiteado na exordial, mediante a prova oral produzida nos autos, restam intocáveis os preceitos contidos nos artigos 333, I, do CPC, e 818 da CLT.

2. Não se vislumbra contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1/TST, quando o acórdão regional, não obstante a menção a seu conteúdo, com a finalidade de demonstrar a sinalização da jurisprudência no que se refere à presunção relativa de veracidade das anotações constantes dos cartões de ponto, decide pela comprovação da imprestabilidade dos controles de jornada apresentados, tendo em vista a prova oral produzida nos autos. Nesse sentido, o teor do item II da Súmula nº 338 do TST.

3. Divergência jurisprudencial não constante das razões do recurso de revista não se presta a comprovar a implementação do pressuposto recursal previsto no artigo 896, "a", da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-262/1999-010-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY
AGRAVADO(S) : ADELSON ALBUQUERQUE BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-273/2004-003-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. HIRAN SOUZA MARQUES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso de revista, de conferir autenticidade à cópia do comprovante de depósito recursal, na forma do art. 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cujo exame último é feito no TST, está configurada a deserção do apelo. A regularização posterior, quando da interposição de agravo de instrumento, não convalida a irregularidade apontada pelo Tribunal Regional como óbice ao processamento da revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-292/2001-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : CLAIR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPACHO SANEADOR. Na dicção do artigo 13 do CPC, entende-se que o despacho saneador é inaplicável na fase recursal. Aplicação da Súmula nº 383-II do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-331/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. Não merece conhecimento o Agravo que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, revelando-se mera repetição dos argumentos expendidos no Recurso de Revista trancado, encontrando-se, assim, desfundamentado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-364/2002-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-373/2003-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Constituição Federal de 1967/69 não proíbe a investidura no serviço público, pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público, não havendo o que se falar em nulidade contratual. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-377/2004-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-404/2000-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : GISLAINE DUTRA PACHECO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não tendo a Reclamada conseguido lograr êxito em demonstrar a violação e a contrariedade alegadas na Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-442/2003-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII
AGRAVADO(S) : LUCIMARA FELIX DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-462/2004-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : FERNANDO LINHARES MORAES
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2003-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IRACI ANTÔNIA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESCOLA EL SHADAY LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIOGO THEOTONIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. A citação, na Justiça do Trabalho, não é pessoal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 1º, da CLT, sendo válida aquela recebida pelo condômino. Assim, tendo sido o recurso ordinário interposto após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-485/2000-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ
AGRAVADO(S) : ÊNIS SOARES
ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COISA JULGADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-493/1994-351-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RONALDO BACH DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AQUACULTURA S.A. PRODUÇÃO DE RECURSOS NATURAIS
ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se admite a insurgência por negativa de prestação jurisdicional pela indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. No caso, não cuidou o Recorrente de apontar nenhum dos permissivos legais acima mencionados para embasar seu pedido, o que acarreta o não provimento do apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-525/2003-092-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO PEREIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. O Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu que o Autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a existência de eventuais diferenças de horas extraordinárias, bem como constatou que os acordos individuais e coletivos autorizavam o regime de compensação. Dada a natureza fática da controvérsia, para decidir-se de forma diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-534/1998-001-10-42.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO NEGRÃO HILDEBRAND
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 837,17 (oitocentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), em face do caráter protelatório do despecho final da demanda.

EMENTA: I) AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento no art. 557 do CPC (com a redação da Lei nº 9.756/98), para denegar seguimento ao recurso quando estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, essa norma é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 Consolidado, não existindo nenhuma incompatibilidade desse comando com o art. 896, § 5º, da CLT. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade a inadmissão de recurso de revista, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente do STF.

II) AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 266 E 422 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal, em sede de execução de sentença, versava sobre a impenhorabilidade de bem constrito, ofensa à coisa julgada e excesso de execução.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 266 e 422 do TST, em face da ausência de motivação recursal e da inexistência de violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado (CF, art. 5º, XXXVI).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do despecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-534/2002-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ESOLMAR LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE
 AGRAVADO(S) : PEYRANI BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PRADO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com o item IV da Súmula 331 desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-584/2003-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
 ADVOGADA : DRA. ANATÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALDIR SANTANA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : J. L. LIMA OLIVEIRA & CIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada pela Súmula nº 331, IV. Quanto à possível aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1/TST, não há pronunciamento do Colegiado de origem sobre a eventual condição do Município como dono da obra, razão pela qual, em face da ausência de prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-587/1999-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 AGRAVADO(S) : CARMEN REGINA DA ROSA SANTOS
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser admitido o Recurso de Revista que está assinado por advogado não habilitado nos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-596/2002-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : AMARILDO DE AZEVEDO RAMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OFERECIMENTO TARDIO DE PROCURAÇÃO. Segundo o entendimento versado na Súmula nº 383, desta colenda Corte Superior, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos dos arts. 13 e 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Ademais, a lesão ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista na forma do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-630/2001-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO D'AMORE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu não configurado o trabalho exclusivamente externo, o que descaracteriza o enquadramento na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT. Dada a natureza fática da controvérsia, para decidir-se de forma diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2000-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO LEONARDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-638/2004-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES NETO
 ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-652/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA CAIXETA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO PROTESTO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O entendimento exarado pelo Tribunal Regional adota caráter interpretativo, isso porque o protesto judicial e o seu efeito sobre a prescrição são regulados por norma de natureza infraconstitucional, sendo que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apenas prevê o prazo prescricional das demandas trabalhistas, ou seja, apenas disciplina qual é o interregno a partir do qual se opera a prescrição. Em nenhum momento trata o disciplinamento constitucional especificamente da matéria em debate. Ileso o art. 7º, XXIX, da CF/88. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TST. NÃO VERIFICADA. Relativamente a tal verbete, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, posto que referida súmula está direcionada às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO - ART. 5º, XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula nº 330 do TST. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-659/2004-011-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LOURDES APARECIDA HUNGRA
 ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
 AGRAVADO(S) : ARISTEU DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-693/2003-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA VARGAS
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS, DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL. OFENSA AO ART. 114 DA CF. INEXISTÊNCIA. As diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes à aplicação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são de responsabilidade do empregador, ainda que incidam sobre as importâncias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos da conta vinculada (Lei Complementar nº 110/01), são devidas em decorrência da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir even-

tuais controvérsias a respeito, conforme previsto no art. 114 da CF. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte também conduz à competência desta Especializada. Agravo de instrumento não provido. 2. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em face do critério da actio nata, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Agravo de instrumento não provido. 3. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal remetem à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu, à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula nº 330 desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702/2003-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELVIRA MICHELE RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S) : BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DR. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2003-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PL/DL/1971) - INCORPORAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. Conforme dispõe o art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

2. No caso, o pedido formulado na petição inicial é de integração, no cálculo da complementação de aposentadoria de empregado jubilado da Petrobrás, da participação nos lucros e resultados (PL/DL/1971). O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para absolvê-la do pagamento dessa integração, sob o fundamento de que a verba em questão não ostenta natureza salarial.

3. Como bem sinalado no despacho-agra o recurso de revista interposto não preenche os requisitos necessários ao seu processamento. Isso porque a jurisprudência majoritária desta Corte Superior tem seguido no sentido de que a participação nos lucros e resultados paga pela PETROBRÁS não detém natureza salarial, não integrando, portanto, a complementação de aposentadoria.

4. Ademais, tendo o Regional se limitado a afirmar que a parcela pleiteada não detinha natureza salarial, eventual adoção de entendimento em sentido contrário a esse dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista. Incidem sobre o apelo, portanto, os óbices das Súmulas nos 126 e 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-749/2003-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CLÁUDIO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/1999-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : IOLANDA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO EULÁLIO BATISTA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IRINEU SCOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO GROBA MENDES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795/2002-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BULGARE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-811/2001-301-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELOY ANTÔNIO DA MOTA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-813/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : JOÃO DONIZETE MIRANDA SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-836/2000-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : ADALBERTO LOBO MOTTA
ADVOGADO : DR. ALFREDO NERLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da Revista, a teor da Súmula nº. 126/TST. 2. ADICIONAL NOTURNO. O apelo encontra-se desfundamentado, para os fins do art. 896 da CLT, quando o Recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional, tampouco apresenta divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-836/2001-005-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : ANA ROSA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : AIRR-837/1994-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : SANDRA GOMES RAMOS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-881/2001-005-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : ELIS REGINA CERQUEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : AIRR-882/2001-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : EMÍLIA COSTA CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 363 do TST.



PROCESSO : AIRR-886/2001-005-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA DA CONCEIÇÃO PACHECO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : AIRR-901/2001-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOELMAR DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Para que o Agravo de Instrumento, fundamentado na ocorrência de violação de preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pelo Agravante tenha sido prequestionada, cabendo à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma da Súmula n.º 297/TST, quando silente a decisão a respeito. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma da Súmula n.º 296/TST. Não satisfeitos tais requisitos, não merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2002-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES LOPES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Regional, ao reformar a sentença para afastar a extinção decretada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando: a) a decisão do Tribunal Regional do Trabalho for contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho; b) for suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; ou c) na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula n.º 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-944/2004-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GENTIL FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-CARACÇÃO. Evidencia-se a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Juízo não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, o acolhimento da nulidade argüida para sanar omissão no que se refere à prescrição total do direito de ação, qual seja, a ausência de registro da data de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que teria reconhecido o direito do Reclamante às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em nada influiria no deslinde da controvérsia. Isso porque o feito tramita sob o rito sumaríssimo e, para viabilizar o processamento da revista, seria necessária a demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST. Todavia, o Recorrente fundamenta o apelo em afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, que disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso do contrato e após a sua extinção, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar n.º

110/01 ou com o trânsito em julgado de decisão proferida em feito proposto na Justiça Federal. Assim, em face da impossibilidade de se alterar o acórdão recorrido no que tange à questão de fundo, não há como acolher a preliminar de nulidade (art. 794 da CLT).

2. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - ALÇADA RECURSAL - INOVAÇÃO À LIDE. No que concerne à irrisignação do Agravante quanto ao alegado não-conhecimento do seu recurso ordinário, verifica-se que o agravo de instrumento está a inovar a lide. Isso porque a questão não foi abordada no recurso de revista e, além disso, da análise dos autos, constata-se que o Reclamante nem ao menos interpsó recurso ordinário, afigurando-se totalmente descabidos os argumentos aduzidos no agravo quanto ao particular. De outra parte, também não prospera a tese do Agravante no que se refere à limitação do seu direito de recorrer de revista, pois o Regional, ao observar o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, não está subtraindo o acesso ao duplo grau de jurisdição. A adoção desse rito em determinadas causas trabalhistas apenas visa a maior celeridade na solução da lide e decorre do expressamente disposto em lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2001-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : LUZIA HELENA ROSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-975/1998-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON GARCIA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COOTRAPEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2003-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JAIRO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.014/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : GEMM TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.022/2001-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.022/2001-050-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.039/2001-005-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE NUNES BARROS
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.042/2001-005-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA BENEDITA PEREIRA CÂMARA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.089/1998-007-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. Embargos declaratórios não conhecidos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso de revista. Assim, inicia-se a sua contagem da publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2000-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO TOMAZ MARTINS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVANTES EM XEROX NÃO AUTENTICADAS. Comprovantes de pagamento de custas e depósito recursal do Recurso Ordinário apresentados em cópias xerográficas não autenticadas não se prestam para comprovação do preparo, pois em desconformidade com o art. 830 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.116/2002-007-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA ENILDA MARQUES TORRES
 ADVOGADO : DR. VITAL BEZERRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2004-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALEANDRO SILVA
 ADVOGADO : DR. TELÊMAGO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.136/2000-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
 AGRAVADO(S) : NELSON LUÍS SEGHEITTO
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2004-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO PROTESTO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O entendimento exarado pelo Tribunal Regional adota caráter interpretativo, isso porque o protesto judicial e o seu efeito sobre a prescrição são regulados por norma de natureza infraconstitucional, sendo que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apenas prevê o prazo prescricional das demandas trabalhistas, ou seja, apenas disciplina qual é o interregno a partir do qual se opera a prescrição. Em nenhum momento trata o disciplinamento constitucional especificamente da matéria em debate. Ileso o art. 7º, XXIX, da CF/88. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TST. NÃO VERIFICADA. Relativamente a tal verbete, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, posto que referida súmula está direcionada às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula nº 330 do TST. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2003-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO(S) : VALDIR DOS SANTOS ALBINO
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DALVA CAMILO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. I - Não se conhece do agravo subscrito por advogado cuja procuração não se encontra nos autos, peça obrigatória na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - A aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2001-005-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : GREGÓRIA AROUCHE PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-1.187/1997-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : MARIA ZINAILDE DA SILVA FARIAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA - INEXISTÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DO TRASLADO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia regular do instrumento de mandato outorgado aos advogados dos agravados, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.187/2001-005-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA CRISTINA SOARES COSTA LEITE
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.188/2002-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : OLEAGINOSAS MARANHENSES S.A. - OLEAMA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CASTALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAVALCO
 EMBARGADO(A) : LUIS FERNANDO COIMBRA RENNEN
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BELFORT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e diante do seu intuito protelatório condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, § único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da ausência da omissão imerecidamente impingida ao acórdão embargado, com aplicação da multa do artigo 538, § único do CPC, por conta do seu incontestável caráter protelatório.

PROCESSO : AIRR-1.190/2001-005-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : ANA RITA BALDEZ COELHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.192/2001-005-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : VANDA MATILDE COSTA LEITE
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.194/2001-005-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : HILDA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.195/2001-005-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROCHA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.209/1998-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 AGRAVADO(S) : TELMA ELISETE KOSBY CORREA
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVALCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Não prospera o inconformismo do Recorrente, pois cabe aos Tribunais Regionais exercer o juízo de admissibilidade, conforme se depreende dos termos do art. 897, § 2º da CLT. Saliente-se que a decisão monocrática "a quo" tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal "ad quem", que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal. PRECATÓRIO. DISPENSA. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.223/2004-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: PLANO DE SAÚDE PREVISTO EM NORMA REGULAMENTAR - ALTERAÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA - NÃO-INSURGÊNCIA DO BENEFICIÁRIO NO PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO TOTAL. A hipótese não é de supressão de parcelas de complementação de aposentadoria que estariam sendo pagas pelo Banco Central do Brasil, fato que poderia atrair a prescrição parcial. Ao contrário, o reclamante se beneficiava do AVISO DIRAD 480, de 7/12/88, mas que foi expressamente revogado pelo AVISO DIRAD 708/97, e somente veio a se insurgir contra essa nova realidade disciplinadora de seus direitos em 15/4/04. A prescrição atinge o próprio direito de fundo, gerador das parcelas, de forma que a ação proposta mais de cinco anos após a alegada violação do direito, encontra-se irremediavelmente prescrita, como bem decidiu o Regional, o que repele a possível aplicação da Súmula nº 327 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2004-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VÂNIA BEATRIZ CAIRES LORENZATO
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LUCILÉIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM RUFINO FRANCO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Se o recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2002-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO BRESCHI NETO
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.244/2003-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERO VENTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : J.G. - CONSERVAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional amparada no entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), não há como se autorizar o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2002-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA NA JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão Regional encontra-se de acordo com a Súmula nº 265 do TST, que traduz o entendimento no sentido de que a transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2003-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DENIS JOSÉ PALHETA PINTO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA RTOWITCZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.379/1999-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : LISANDRO FERNANDES LORENSINE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve ser específica, apresentando interpretação diversa de dispositivo legal para uma mesma hipótese concreta. No caso, os arestos colacionados são inespecíficos, porque o Regional adotou a premissa fática de que o Reclamante estava sujeito a horários variados, indicados na exordial, não se tratando de regime de revezamento semanal, tratando-se de jornada prejudicial ao Obreiro, pois quando ele estava se adaptando ao labor em determinado turno, após algumas semanas, teria que mudar de turno. Nenhum dos paradigmas colacionados abordava tal premissa fática, ficando caracterizada a inespecificidade cogitada pela referida súmula.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSIEL SANTOS MENESES
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEIXOTO SIMÃO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.430/2000-001-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, nem tampouco por violação legal (artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.503/2003-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO COMPLEMENTAR A MENOR. A complementação de depósito recursal em valor inferior ao devido afasta a possibilidade de processamento do recurso de revista, por deserto, desautorizando o seguimento do agravo de instrumento. Se o agravo, por sua vez, não consegue desconstituir o óbice eleito pela decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.537/2003-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : MIGUEL DOMINGUES
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e o regular trânsito do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Nessas circunstâncias, não há como se visualizar violação direta e literal do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dada a necessidade de exame da norma infraconstitucional que regula a matéria, in casu, da Lei Complementar nº 110/2001, situação em que se poderia cogitar, no máximo, de afronta reflexa ou indireta do preceito. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.545/2000-011-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : MILTON CHIARI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 289 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.564/1998-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLA PENALVA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 383 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a orientação jurisprudencial Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.733/1999-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANITA LEOCÁDIA GHENIS VIANA
 ADVOGADO : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES DE MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE SÃO PAULO, ITAPEVI, COTIA E FRANCO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece prosperar o Agravo de Instrumento cujas peças não foram devidamente autenticadas, em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.788/1998-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO VIEIRA
 ADVOGADA : DR. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - DEDUÇÃO - VALOR DOS BENS PENHORADOS INFERIOR AO DA CONDENAÇÃO - JUÍZO NÃO GARANTIDO. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 128, II, é no sentido de que, consoante o disposto no item I da Instrução Normativa nº 3, o depósito recursal se destina à garantia do Juízo, razão pela qual não é exigível, em fase de execução, quando a soma dos valores já depositados ou dos bens penhorados corresponde ao valor da condenação. A reclamada não recolheu o valor constante da notificação de fl. 187, de forma a atingir o valor total da condenação. Nesse contexto, não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. O devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Sendo a penhora ou o total dos valores depositados para recurso inferior ao valor do débito em execução, inviável o conhecimento do recurso. Inviável o prosseguimento do recurso.

PROCESSO : AIRR-1.826/2004-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA IALIS BARETTA
 AGRAVADO(S) : SILVANA ARAÚJO BARROS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo (artigos 128, 333, I, e 460 do CP, 2º, 3º, 442, 455 e 818 da CLT e às Leis nºs. 5.764/71 e 8.949/94), não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II, XVIII, XXXV e LV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. Tendo o acórdão regional descaracterizado a sociedade cooperativa, e reconhecido a existência de fraude aos direitos trabalhistas, não há que se cogitar acerca da ofensa aos artigos 5º, inciso XVIII, e 174, § 2º, da Constituição Federal.

4. Não se vislumbra a contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, porquanto não restou registrado no acórdão regional que a prestação de serviços da Reclamante dava-se em atividade-meio da tomadora de serviços, de forma que a vedação ao reconhecimento do vínculo de emprego a que alude o citado verbete sumular não se amolda aos fatos delineados pela decisão recorrida.

5. Amparando-se a decisão regional no conjunto fático-probatório produzido nos autos, cujo reexame é vedado, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, a revista não se credencia ao processamento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.845/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : RITA RODRIGUES DUARTE
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EC 28/2000. Proclamando o regional que a extinção do contrato de trabalho operou-se anteriormente ao advento da EC 28/2000 a decisão encontra-se em harmonia com a O.J. nº 271 da SBDI-1.

RESCISÃO INDIRETA. Não demonstrado o desacerto da inespecificidade da divergência jurisprudencial proclamada pelo despacho denegatório ante o quadro fático deliberado pelo Regional, o Agravo de Instrumento não merece provimento.

FGTS - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. Dissenso jurisprudencial superado pela iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista. Artigo 896, § 4º, da CLT. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

HORAS DE PERCURSO - TAREFEIRO. Estando a decisão regional em harmonia com os itens I e V da Súmula nº 90 do TST, resta superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º, do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.853/1998-090-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR SARTORI
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ MONTANHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), fato que não ocorreu, mesmo tendo sido proclamada, no r. despacho denegatório, a inadmissibilidade do recurso de revista, com base no disposto no art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do recurso, que fora interposto com fulcro no art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CESP. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, em função do qual não se vislumbram as pretendidas violações constitucionais e legais, nem a alegada divergência jurisprudencial.

ILEGITIMIDADE DA FUNDAÇÃO CESP. Também aqui é flagrante a ausência de prequestionamento da tese suscitada nas razões recursais, bem assim dos dispositivos constitucionais e legais invocados. Desta forma, ressalta a inespecificidade da divergência colacionada, pois os arestos trazidos a cotejo só se tornam inteligíveis no contexto de que emanaram. Incidência dos Verbetes nºs 296 e 297 do TST.

PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em conformidade com o comando da Súmula nº 327 do TST, segundo o qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Incidência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CESP. **COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A DESTEMPO.** A parte recorrente está obrigada ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos em legislação infraconstitucional, dentre os quais se encontra a comprovação do depósito recursal no prazo legal. Destaque-se, ainda, que os incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da CF/88, cuidam de princípios, sobressaindo a generalidade de seu comando, de caracterização programática, realizáveis apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de maltrato direto e literal. Já o artigo 13 do CPC trata de irregularidade de representação, matéria estranha a ora examinanda. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.945/1997-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IRENE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
 AGRAVADO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.960/2004-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional amparada em atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.970/2002-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO HESPANHA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.979/2002-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
 AGRAVADO(S) : CELSO ALESSANDER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BLAVID SEBASTIÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93). Incide como óbice à pretensão, o disposto na Súmula nº 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT, sem que se possa falar de violação dos dispositivos constitucional e legais apontados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.031/1994-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELVIRA INÁCIA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - REGULAMENTO EMPRESARIAL - INDEXADOR. A tese abraçada pelo Regional, no sentido de que o art. 27 do Regulamento da ELETROCEEE prevê que o indexador das complementações de pensão seja o mesmo praticado pela previdência social pública, afasta a possibilidade de reconhecimento de violação dos arts. 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, bem como de contrariedade à Súmula nº 51 do TST, porquanto o cálculo da complementação de pensão foi feito nos exatos limites do que fora pactuado com o então Reclamante, não se tratando de alteração contratual lesiva. Nesse passo, é inviável o recurso de revista da viúva que pretendia a aplicação do INPC como índice de atualização da sua complementação de pensão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.056/1997-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GARRIDO DA SILVA CABANELAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÉRICO TONUCCI & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.090/1990-221-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SILVIO PESSOA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : POJUCA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.098/2000-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DEL PILLAR SANCHES LEMOS
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO TEIXEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Tendo a Recorrente-Reclamada deixado de recolher as custas e o depósito recursal, correta a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário por deserção. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.101/2001-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Apesar das alegações de violações legais e constitucionais, o único dispositivo apontado expressamente é o artigo 5º, da Constituição Federal. Desta forma, o recurso de revista quanto a alegação de violação

somente será examinado em face deste dispositivo, porquanto "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" - item I da Súmula nº 221 do TST.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. INCORPORAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 372 DO TST. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA SÚMULA Nº 207 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não há elementos para se examinar a alegação de contrariedade à OJ nº 45 da SBDI-1 incorporada à Súmula nº 372 pela Resolução 129/2005 - DJ de 20/04/2005, diante do quadro fático narrado pelo Regional, que não comporta reexame, a teor da Súmula nº 126/TST.

A alegação de que não houve apreciação da Súmula nº 207 do STF, em relação a incorporação da função de confiança não permite o conhecimento da revista, porquanto é matéria afeta a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não suscitada pelo Agravante.

Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que não indicam a fonte de publicação, porquanto inobservado o previsto no item I da Súmula nº 337 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3 DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Os arestos transcritos, não autorizam o conhecimento da revista, porquanto parte é inespecífica, incidindo as Súmulas nºs. 23 e 296 do TST e parte é oriunda do Supremo Tribunal Federal, fonte não autorizada de jurisprudência - alínea "a" do artigo 896, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.106/2002-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : RUBENS DRULIS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SEXTA PARTE. ABRANGÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista se restringe às hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT. Não se verificando a ocorrência de qualquer uma delas, não há como prover o apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.166/1998-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSIASIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CRISTIAN ELLEN PADILHA DE SOUZA ARANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não deve prevalecer conversão para o rito sumaríssimo de processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Procedimento ordinário restabelecido. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Compreendendo-se no pedido tudo aquilo que dele logicamente decorre e, considerando o princípio iuria novit curia, preconizando que cabe ao julgador a aplicação do direito ao caso concreto, não há se falar em julgamento extra petita quando a respectiva decisão engloba questão imprescindível à análise dos pedidos deduzidos pelo autor em juízo. 3. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO. Por ter o agravante deixado de apontar violação a qualquer artigo de lei, restou não preenchido pressuposto de admissibilidade necessário ao trânsito de seu recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, I, do TST. 4. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NEXO CAUSAL. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, a fim de reconhecer a ausência de nexo causal entre a enfermidade da autora e o trabalho desenvolvido por ela, para fins de afastar a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, mostra-se imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência do contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.252/2004-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Se o recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.262/2002-069-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROZENDO RODRIGUES LARA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : POSTO AMÉRICA LATINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Havendo o egrégio Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisprudencial contrário aos interesses da parte. 2. DANO MORAL E MATERIAL. 1. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão relativa à existência de dano moral e material pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. Ademais, os arestos indicados pela Parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido, o que não restou configurado. Aplicação do disposto nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST. 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Estando a decisão proferida baseada nos elementos fáticos-probatórios dos autos, os quais demonstraram a inexistência de controle de jornada do Autor, a pretensão do Reclamante de ver reformada a decisão, ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, no atual estágio do processo, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. 2. Por outro quadrante, sob a forma de arestos inespecíficos, não se determina o processamento da Revista, segundo a diretriz traçada na Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.355/2000-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TRIPIQUIA LEMES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEOFILO BARTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. O conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, haja vista que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale à sua inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.465/2003-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S) : OSNI CARLOS MUNHOZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.473/2001-051-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ZILLI TITO SALMON
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.580/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES LUIZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravo de instrumento interpostos pelos Reclamados e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a parte agravante, ao deixar de apresentar os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, obsta o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 2º RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, a revista não se credencia ao processamento em face das violações legais e constitucionais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que o Agravante não trouxe para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma capaz de implementar o pressuposto recursal previsto no artigo 896, "a", da CLT. De qualquer forma, aresto paradigma em sentido contrário ao teor do item IV da Súmula nº 331 do TST não tem o condão de dar curso à revista, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

3. Não tendo sido reconhecido o vínculo empregatício com o agravante, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro, não há como concluir pela ofensa direta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.651/1997-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MARTELLINI
ADVOGADA : DRA. MARLENE M. SCHÖWE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o e. Regional registrado que não houve cerceamento de defesa e que os esclarecimentos do perito foram suficientes ao convencimento do Juízo, e estando o recurso apoiado apenas em violação do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal), inviável o seu conhecimento, na medida em que a ofensa ao preceito constitucional somente poderia se concretizar de forma indireta ou reflexa, por depender, primeiro, da demonstração de que a decisão recorrida viola a legislação ordinária que disciplina o procedimento, quanto à realização de perícia complementar. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.701/1999-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO GERTIRANA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE KUKI
ADVOGADA : DRA. ELNA GERALDINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. O Regional, com base nas provas periciais contidas nos autos, entendeu

configurado o nexo causal do distúrbio apresentado pela Reclamante com o trabalho desenvolvido na Reclamada e concluiu que a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, preenche os requisitos da convenção coletiva, tendo ela direito à reintegração ao trabalho em atividade compatível à sua doença. Dada a natureza fática da controvérsia, para decidir-se de forma diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.928/2001-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : WILLIAM ASSIS DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a procuração do agravado tornou-se peça obrigatória à regular formação do agravo de instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.996/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DE MORAES FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do UNIBANCO e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando constatada a existência de omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, o recurso carece de esclarecimentos. Proclamando o Regional a preclusão da arguição da prescrição, não se verifica ofensa direta e literal ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Prestados esses esclarecimentos, nega-se provimento aos embargos declaratórios. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-3.151/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ANTÔNIO DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 118, 330 e 360, TODAS DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-4.531/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BENTES NOGUEIRA SARMENTO
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a parte não consegue demonstrar a violação que alegou. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.149/2001-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO RYMAR QUADROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-19.306/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

Encontrando-se a decisão regional em sintonia com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, em sua nova redação (DJ 20.04.2005), a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

SÚMULA Nº 330 DO TST. VERBAS RESCISÓRIAS.

Segundo o item I da Súmula nº 330 do TST, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Deixando o acórdão regional de consignar se as parcelas, cujos reflexos nas verbas rescisórias foram deferidos, constam do TRCT, assim como a existência ou não de ressalva, não há como concluir pela efetiva contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Estando a decisão regional, no tocante à distribuição do ônus da prova da sobrejornada, em conformidade com o item III da Súmula nº 338 do TST, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 818 da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados, nem tampouco em divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.841/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338 DO TST.

1. Deixando o agravante de trazer para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma capaz de impulsionar o curso da revista, resta inviável a aferição da implementação do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, "a", da CLT.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item I da Súmula nº 338 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações legais argüidas (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.270/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER
AGRAVADO(S) : IZAIAS PEREZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

TA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 126 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.



2- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o Regional asseverado que a "jurisprudência majoritária se firmou no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar demandas referentes à suplementação de aposentadoria quando esta decorre do contrato de trabalho", fica indene de ofensa o art. 114 da Constituição Federal. O tema em epígrafe não foi dirimido no acórdão recorrido à luz da disciplina das Leis nº 6.535/77 e 6.024/74 nem tampouco do Decreto-lei nº 7661/45 e do art. 202 da Carta Magna. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3- SUSPENSÃO DA AÇÃO EM VIRTUDE DO REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Informou o Regional que a Lei nº 6.024/74, art. 18, "não foi recepcionada pela atual Constituição da República. Destarte, em seu art. 5º, XXXV, nossa lei maior consagra a garantia de submeter ao Judiciário qualquer ameaça a direitos. Note-se, ainda, que o crédito trabalhista é privilegiado, tendo em vista sua natureza alimentar". Não se verifica a alegada violação ao citado dispositivo. A questão não foi dirimida, de outra parte, sob a ótica da Lei nº 6435/77, nem os autos noticiam a interposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar o tema, na linha preconizada na Súmula nº 297 do TST.

4- VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES DA PREVI/BANERJ. Não há discussão, na decisão recorrida, em torno das disposições contidas no art. 66, II, da Lei nº 6435/77, razão por que incide como óbice à admissibilidade da revista neste particular a Súmula nº 297 do TST.

5- COMPENSAÇÃO DOS VALORES. Inócua a insurgência, na medida em que o recurso se apresenta desfundamentado já que não apresentou a parte recorrente dispositivo legal ou constitucional como violado nem tampouco apontou divergência jurisprudencial. Incidência do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- SUCESSÃO. Resta prejudicada a análise do tema em face do acolhimento das sucessões noticiadas nos autos.

2- ADICIONAL DE FUNÇÃO NO PAGAMENTO DA PRORROGAÇÃO. A discussão não se deu à luz da matéria inserta no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal nem tampouco do art. 1090 do Código Civil, incidindo a Súmula nº 297 do TST como óbice à admissibilidade do recurso. A decisão recorrida, ademais, não afrontou o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois foi embasada no art. 2º do 224 da CLT, em cuja exceção não se enquadrou a hipótese dos autos, dispositivo este que sequer foi invocado pelo reclamado.

3-EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria se insere no contexto fático-probatório dos autos, insusceptível de exame, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos não comprovam dissenso jurisprudencial, na dicção da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.564/2003-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COPAG DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCOS GÊNESIS COSTA FORTES
ADVOGADO : DR. VASCO PEREIRA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não foi juntado aos autos o comprovante do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, em desconformidade com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.317/1994-005-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressentou-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fúgdia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.922/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM
AGRAVADO(S) : GUSTAVO MIGUEL LEME MANZ
ADVOGADO : DR. MICHEL JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. Mostra-se incabível o recurso de revista contra acórdão regional proferido em sede de agravo regimental, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.987/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BASILIO
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se, pois, em usurpação da competência do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362/TST.

Segundo a dicção da Súmula nº 362 do TST, "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", de forma que, estando a decisão regional em consonância com o teor do citado verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por violação legal ou constitucional (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-29.742/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ODILAR VILLA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. Encontrando-se o v. acórdão do Regional em consonância com a jurisprudência sumulada por esta Corte, deve ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.866/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES

RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS
MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO
, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL
, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM
REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. SÚMULA Nº 333/TST. A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, a teor da Instrução Normativa nº 119 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.511/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. VINICIUS GOULART
AGRAVADO(S) : ADILSON BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

Carece do necessário e devido prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CLT e do fato de que houve opção pelo § 2º, do artigo 193, da CLT, o que impede o exame destas matérias, neste momento processual, em face das disposições da Súmula nº 297 do TST.

De qualquer forma a arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.** 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. O Recurso quanto a esta aspecto encontra-se desfundamentado, uma vez que não vem embasado em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 896, da CLT, o que impede o exame. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.289/96. A parte não indicou o dispositivo da Lei nº 9.289/96, que entende maculado, o que impede o exame, em face das disposições da Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-34.189/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SHEILA NARANJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO G. GUIMARÃES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.285/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TEL-EMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HERBERT BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerrreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-34.413/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO PINTO BORGES DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). A regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável em fase recursal, consoante jurisprudência iterativa da SDI-I desta Casa - Precedente nº 149: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.816/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NANCY DA SILVA APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n.º 247/SDI-1 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-35.431/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
AGRAVADO(S) : LORI MARISA DALLAGNESE SCOPEL
ADVOGADO : DR. GUERINO PISONI NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Desservem para o dissenso pretoriano pretendido, arestos provenientes de órgãos julgadores não elencados na alínea a do artigo 896 consolidado, ou mesmo divergência à súmula do STF.

2. Inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, diante de aresto que não atende a especificidade exigida pela Súmula n.º 296/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-40.240/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO OLAIR WINGERT
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.627/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA CRISTINA SILVA
AGRAVADO(S) : ALDA VALÉRIA MACEDO KEMMER
ADVOGADA : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI. A indicação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.206/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NOGUEIRA JUSTINO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º da CLT.

PROCESSO : AIRR-42.788/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE PAKOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cediça desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.885/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SONDOTEC - GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORIVALDO DO ESPÍRITO SANTO SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Ante a validade da citação da reclamada, tendo a Corte Regional considerado a data da propositura da ação para fins do cômputo do prazo prescricional, não há se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, mas na sua efetiva aplicação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.251/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SALETE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORSAN. SUCESSÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

1. Não há que se falar em violação do artigo 444 da CLT, nem mesmo do 1090 do CCB, na medida em que não guardam correspondência com o caso ora em tela. Em nenhum momento o e. Regional adotou tese acerca de responsabilidade solidária nem mesmo julgou à luz do artigo 1090 do CCB, de modo que incide, à hipótese, o Verbete Sumular n.º 297/TST.

2. A Instância Ordinária, através de análise de fatos e provas, firmou a premissa de fato de transferência da funcionária para a empresa sucessora, tendo transferido, igualmente, de forma integral, o contrato de trabalho, assumindo a Sucessora pelos eventuais créditos em todo o período contratual. Julgar de modo diverso neste aspecto, incorreria o TST em necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126/TST.

3. Não há que se falar em inobservância da Lei n.º 10.000/93, visto que o Regional adotou tese acerca do § 5º do artigo 4º da referida lei, pela qual se concede opção ao trabalhador de ser reaproveitado como funcionário em outra sociedade de economia mista, tal como in casu, configurando, portanto, uma razoável interpretação da norma em tela, com incidência da Súmula n.º 221/TST.

4. A revista não se credencia ao conhecimento em face de violação aos artigos 10, 448 da CLT e 1090 do CCB frente ao tópico referente ao enquadramento da carreira da autora, tendo em vista que tal tema nem mesmo ultrapassou o conhecimento no acórdão Recorrido. Incide à hipótese, mais uma vez, a Súmula n.º 297/TST.

5. O assunto também guarda respaldo na orientação dada pelo Verbete Sumular n.º 126/TST, na medida em que o Regional verificou, soberanamente, ter a Reclamada exercido efetivamente o cargo ao qual houve o enquadramento, qual seja, a de entregadora-leiturista. Julgar de modo diverso, incorreria este Superior em re-exame de fatos e provas, o que é vedado em respeito ao duplo grau de jurisdição e à citada Súmula n.º 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-46.912/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES FRIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PETROS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - APOSENTADOS - PAGAMENTO. A participação nos lucros, paga uma única vez apenas aos empregados em atividade na PETROBRÁS, por força de acordo coletivo, não tem natureza salarial e, portanto, seu pagamento não se estende aos aposentados (PETROS). Decisão nesse sentido atende ao disposto no art. 7º, XI e XXVI, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.211/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LAURO CONTARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade, ínsitos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.041/2004-095-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARCARO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LOGOS - PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.354/2003-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TEODORO DIAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.474/2004-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HERCÍLIO SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.712/2001-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : INALDO MARES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. Tendo o Acórdão Regional admitido a incidência da prescrição bial, afastando-a, no entanto, ao fundamento de "que nenhuma prova há da interrupção da prestação de trabalho por parte destes por período igual ou superior a dois anos", não há dúvida no sentido de que a tese de afronta às regras insculpidas nos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF não merece acolhimento até porque eventual alteração do quanto decidido importaria em reexame do quadro fático probatório que, como se sabe, mostra-se inviável nesta instância recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.712/2001-322-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INALDO MARES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. VALIDADE. FATOS E PROVAS. Em se tratando de ações submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, o que incorre no caso dos autos, até porque a parte busca, em verdade, reexame do quadro fático probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.927/2003-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADÃO FERREIRA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.004/2003-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI BORGES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. Trata-se de direito reconhecido legalmente no § 2º do art. 58 da CLT, motivo pelo qual a sua supressão importa em verdadeira revogação da lei em sentido estrito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.804/2004-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RIBIA MARA CAMARA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PINTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : PORT SERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A Súmula nº 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, estabelece que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange a totalidade das verbas trabalhistas devidas pelo empregador e que eventualmente não venha a ser quitada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.398/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADENILDO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação nem efetuado depósito integral, o recurso encontra-se efetivamente deserto. Despacho agravado em consonância com a Súmula nº 128 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 139. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-75.045/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ARMANDO RAFAEL PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.072/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece prosperar o Agravo de Instrumento cujas peças não foram devidamente autenticadas, em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.662/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WAGNER PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO - EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. Sendo nulo o contrato de trabalho, é direito do obreiro receber o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.890/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Quando o e. Tribunal Regional decide com base no conjunto probatório, é inviável o recurso de revista que procura descaracterizar o contexto fático, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.770/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÉRVULO LÚCIO ALVES
ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. A decisão recorrida não violou qualquer norma legal vigente, não sendo possível a aplicação, por analogia, dos artigos 477 e 478 da CLT tendo em vista que não guardam nenhuma pertinência com o caso ora em comento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.225/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO LIMA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.239/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLESSI ISABEL MORAIS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. O processamento do recurso de revista encontra-se elencado nas hipóteses contidas nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. A Súmula nº 359 do TST, mencionada pelo Agravante à fl. 531, não é pertinente à questão ora em debate, e, por isso, não há falar em divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 531 é oriundo do STF, em total desatenção à alínea "a" do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. Tendo o acórdão regional, com fulcro no conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluído pela infidelidade dos registros escritos, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial - Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS FISCAIS. DEVOLUÇÃO. A matéria em debate encontra-se superada pela Súmula nº 368, inciso I, do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-79.694/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MÔNICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Estando evidenciado que a decisão do Regional enfrenta expressamente as questões objeto de declaratórios, a preliminar de nulidade não merece acolhida, considerando-se que a prestação jurisdicional se deu de forma plena. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.494/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TATIANE VENEROSO INÁCIO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Regional que reclamante e paradigma, como gerentes, exerceram as mesmas atividades, não há dúvida de que o fato constitutivo do direito à equiparação foi demonstrado pelo reclamante, de forma que os requisitos da perfeição técnica e de maior produtividade constituíam ônus da reclamada. O argumento de que inexistiu identidade funcional, mas apenas o exercício de atividades interligadas, é matéria estranha ao quadro do Regional, circunstância que atrai a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.914/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FAGUNDES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. SÚMULA Nº 357 DO TST.

1. Estando a decisão recorrida em sintonia com o teor da Súmula nº 357 do TST, a revista não se credencia ao processamento.

2. A matéria afeta ao valor probante conferido pelo Regional à prova oral produzida pelo obreiro não pode ser objeto de revisão, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, uma vez que o único aresto paradigma transcrito no bojo do agravo é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

1. A matéria afeta à configuração do cargo de confiança é insuscetível de exame mediante recurso de revista. A simples percepção de gratificação não inferior a um terço do salário não é suficiente para enquadrar o obreiro na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Inteligência dos itens I e II da Súmula nº 102 do TST.

3. A alegação de contrariedade às Súmulas nºs. 233, 234, 237 e 238 do TST não tem o condão de impulsionar o curso da revista, seja porque a decisão regional está com conformidade com a Súmula nº 102 do TST, seja em face do cancelamento dos referidos verbetes sumulares.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos paradigmas transcritos no agravo além de não apresentarem sua identificação, encontram-se superados pelo teor da Súmula nº 102 do TST.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA.

1. A revista não se credencia ao processamento, quando o reexame da matéria não prescinde à adequada valoração dos fatos e provas que norteiam a demanda. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. Não se constata a violação à literalidade do artigo 74, § 2º, da CLT, sequer prequestionado na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. Deixando o agravante de demonstrar, de forma clara e específica, o alegado dissenso jurisprudencial, resta inviável o processamento da revista, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS.

Referindo-se a condenação aos reflexos das horas extras nos sábados "quando previsto na norma coletiva", resta descaracterizada a contrariedade à Súmula nº 113 do TST, que não pertine à hipótese dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-91.834/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PIRES D'ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio da Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.713/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBEN WALDIR DA SILVEIRA PY
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de ad-

missibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118.518/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVANA MEDEIROS DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636.014/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (RE-PUBLICAÇÃO)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADALVIR ANTÔNIO DE BONA PORTON
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em sede de Agravo de Instrumento não se pode inovar as razões do recurso principal, para justificar sua admissibilidade, ante o instituto da preclusão. Arestos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT para viabilizar a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial. Não merece conhecimento recurso de revista quando a parte deixa de indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado - O.J. nº 94 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-750.569/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAUSTINO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO DA SUCUMBENTE PELA UNIÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Tendo a União sucedido a empresa ré, sociedade de economia mista, em data posterior à publicação da sentença, não há se falar na necessidade de se submeter a decisão ao reexame necessário, previsto nos artigos 475 do CPC e 1º do Decreto-Lei nº 779/69, restando, portanto, os mesmos incólumes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.III/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE GOVERNO DE ITAPETININGA - CONDERGI
ADVOGADA : DRA. GISELE DE MELLO ALMADA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADVOGADO : DR. OZILDES AGOSTINHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. REMESSA NECESSÁRIA. COISA JULGADA. Em razão de a matéria levada à reapreciação através do recurso interposto por um dos litisconsortes englobar outras, relativas ao interesse dos demais litisconsortes, a estes o apelo se aproveita, não havendo se falar no trânsito em julgado da respectiva decisão. Violação ao instituto da coisa julgada não configurada. 2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Reconvencendo o Eg. Tribunal a nulidade da terceirização de serviço mantida entre a primeira reclamada e a Administração Pública, não há se falar em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Verbetes sumular nº 331, II, do TST, na medida em que a mesma se destina estritamente às hipóteses de terceirização lícitas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757.312/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JACINTA ROSA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO RURÍCOLA. EMPREGADO DE EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. RURÍCOLA. Na forma da jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1, o empregado que exerce atividade no campo em empresa de florestamento e reflorestamento é regido pela Lei nº 5.889/73. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Superados, assim, os arestos tidos por divergentes, bem como afastada a apontada violação do art. 7º, XXIX, da CF. 2. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 330 do TST. Inaceitável a renúncia genérica e indiscriminada a direitos trabalhistas na rescisão do contrato de trabalho. 3. HORAS IN ITINERE. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 90, itens I e II, desta Corte. Aplicam-se o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas nos 126 e 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757.321/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GENEVAL ANÍCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 e dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.764/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : AGUINALDO BRITO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), fato que não ocorreu, mesmo tendo sido proclamada, no r. despacho denegatório, a inadmissibilidade do recurso de revista, com base no disposto no art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do recurso, que fora interposto com fulcro no art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. Destaca-se que a nova redação da Súmula nº 191 do TST, invocada como pressuposto à admissibilidade do recurso de revista, defende, na parte final, que "o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial", exatamente como decidiu o Tribunal Regional, o que atrai a incidência do § 5º do artigo 896 da CLT como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.227/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE SURNIN RONCONI
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-760.275/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO RIO DE JANEIRO - IEF/RJ
PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
AGRAVADO(S) : WALTER ALVES MANHÃES
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNELIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A adoção da tese sustentada pela reclamada passa, necessariamente, pelo revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso de revista, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.660/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DARCI DURACZENSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a parte agravante, ao deixar de apresentar os fundamentos aptos a desconstituírem os motivos ensejadores do trancamento do apelo, obsta o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AI-763.920/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : DR. ENIO PAVIE CARDOSO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA RODRIGUES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Nesse contexto, apresenta-se patente o não-cabimento do agravo que se volta contra o acórdão regional que não conheceu do agravo de petição interposto.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.631/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JURACY CARDOZO
AGRAVADO(S) : EDSON MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.809/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : JOÃO GUILHERME NETO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.065/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CALIXTO GOMES DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : REDE RECORD DE RÁDIO E TELEVISÃO
ADVOGADA : DRA. CÁCIA CAMPOS PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 129 DO TST. MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão na decisão regional e insistir na nulidade do julgado, não conseguiu ocultar o propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento para concluir pela existência da unicidade contratual, exaurindo a tutela jurisdicional, sem, contudo, ferir as disposições legais e constitucionais invocadas.

Unicidade contratual dirimida à luz do quadro fático-probatório, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 e em harmonia com a diretriz da Súmula nº 129 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.727/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TEL-EMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO. A decisão regional que, apesar de reconhecer a validade formal do instrumento que regula a participação nos lucros, nega aplicação às cláusulas que estipulam os requisitos necessários para a percepção dos respectivos valores, por interpretá-las contrárias ao princípio da isonomia, é incapaz de consubstanciar violação direta e literal ao art. 7º, XI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.364/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALÉRIO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS
AGRAVADO(S) : METRORÉD TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, de forma que sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o provimento do presente apelo.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-790.801/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XX, DA CF E DO 9º DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, I E IV, DO TST. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", razão pela qual a arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação ao artigo 9º da CLT, citado no apelo, não têm o condão de impulsionar o processamento da revista.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, XX, da Constituição Federal e da Súmula nº 331, I e IV, do TST, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional e da contrariedade ao referido verbete sumular, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar acerca do artigo 5º, XX, da CF que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. Estando a decisão Regional alicerçada em premissas fático-probatórias, conclusão contrária ensejaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda, o que não é viável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-790.804/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : DILSON ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL PINTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE EXTENSÃO DA JORNADA. OFENSA AOS ARTIGOS 7º, INCISOS XIV E XXVI E 8º, III DA CF NÃO CARACTERIZADA.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 360 do TST, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal.

2. Fixada a premissa fático-probatória, de que os únicos acordos verificados pela instância ordinária dizia respeito à redução do intervalo para alimentação, sem fazer qualquer menção à extensão da jornada de seis para oito horas diárias, o teor de tais instrumentos coletivos não mais pode ser alvo de reexame nesta instância extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST.

3. Não tendo o Regional adotado tese explícita acerca do artigo 8º, III, da CF, nem mesmo tendo sido instado, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre eventual omissão do mesmo, preclusa sua discussão neste momento processual. Incide, à hipótese, a Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-790.805/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BEBEDOURENSE DE TRABALHADORES - COOLABOR
ADVOGADO : DR. JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO.

Não se conhece, em sede de agravo de instrumento, de matéria - alteração do rito processual - que não foi suscitada nas razões de recurso de revista, não obstante a conversão do rito processual, em momento anterior ao julgamento do processo, uma vez alcançada pela preclusão.

Inaplicabilidade do inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 6º. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 297 E 126/TST.

1. Em face do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, afasta-se o processamento da revista por violação a legislação infraconstitucional e por divergência jurisprudencial.

2. Não tendo o acórdão principal adotado tese explícita acerca dos dispositivos constitucionais artigos 5º, incisos XX e XXXV, 7º e 170 da CF, suscitados como violados em razões de revista, nem mesmo tendo Regional sido instado a se manifestar sobre os mesmos, mediante Embargos de Declaração, a conseqüente ausência de prequestionamento obsta o processamento da revista, em observância o Verbetes Sumular nº 297/TST.

3. Verificando que a instância ordinária constatou, mediante a análise de fatos e provas existentes nos autos, o não preenchimento dos requisitos necessários para se caracterizar uma relação de emprego nem ter o Reclamante se desincumbido do ônus de provar sua alegação, julgar de maneira diversa, incorreria este Superior em revolvimento de matéria probatória, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-797.585/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUCELINO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÜLLER VIEGAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar na alegada nulidade do despacho denegatório, por negativa de prestação jurisdicional, seja porque este não se resente da indispensável fundamentação, seja porque o acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST, permite ao Tribunal ad quem, "No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT".

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-798.810/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IVALTER GUIMARÃES LABUSSIÈRE
ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência da juntada de documento que outorga poderes de representação ao subscriptor do agravo de instrumento implica o não-conhecimento do recurso por vício de representação. Inteligência do art. 37 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.974/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO XAVIER VEIGA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. In casu, não obstante a indevida aplicação da Lei nº 9.957/2000, não se infere qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto. Destarte, afastado o óbice imposto pelo Regional ao curso da revista, está autorizado o exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Firmando o Regional as premissas básicas que fundamentam o não-provimento do recurso ordinário, resta afastada violação literal aos preceitos dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, bem como ofensa direta ao inciso IX, art. 93, da Constituição Federal de 1988.

COOPERADO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

1. Tendo o acórdão regional registrado a ocorrência de fraude na contratação do obreiro, mediante a Cooperativa interposta, não há que se cogitar acerca da alegada vulneração aos artigos 9º e 442, caput, e parágrafo único, da CLT, assim como em contrariedade à Súmula nº 331 do TST, a qual, aliás, em seu item I, ampara o decreto condenatório.

2. O quadro fático delineado pela sentença e mantido expressamente pelo Regional afasta a violação literal e ofensa direta aos artigos 3º da Lei nº 5.889/73, 90 da Lei nº 5.764/71, e artigos 170, caput, e inciso IV, e 174, parágrafo único, da Constituição Federal.

3. Afasta-se o conhecimento da revista, por afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, na medida em que o acórdão regional registrou a comprovação do vínculo empregatício direto com a agravante. Inespecíficos os arestos paradigmas trazidos à colação, por não registrarem a hipótese fático-probatória delineada pelo Regional.

5. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XVIII, LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

6. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 4º da Lei nº 5.889/73, quando comprovado os elementos necessários à caracterização do vínculo empregatício direto com o tomador de serviço.

7. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados apresentam-se inespecíficos para o confronto de teses, na medida em que não consignam os dados fático-probatórios que levaram o Regional a decidir pela caracterização da cooperativa fraudulenta (Súmula nº 296 do TST).

8. Os preceitos invocados na minuta do agravo, não constantes das razões do recurso de revista, não credenciam o curso da revista, por importarem em inovação recursal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3/2003-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : DR. RENATO MANAIA MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE ABDULMASSIH VESSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO EM COMISSÃO - DEPÓSITOS PARA O FGTS. Inviável é o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, quando o TRT aplicou tal dispositivo, por analogia, para deferir ao Reclamante os depósitos para o FGTS, mesmo reconhecendo a validade da nomeação para cargo em comissão. Trata-se de questão que deveria ser combatida me a apresentação de divergência jurisprudencial, trazendo a tese da impossibilidade de aplicação por analogia do referido preceito de lei. O que não se pode é entender violada a norma que admite o recolhimento do FGTS na hipótese de o contrato ter sido considerado nulo pelo Judiciário. Não há, assim, como reconhecer violação direta e frontal do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, como exigem a alínea "c" do art. 896 da CLT e a Súmula nº 221, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9/2000-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA IZILDA FERREIRA QUILLES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PELO TRT DA 15ª REGIÃO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário acarreta violação aos preceitos constantes no art. 5º, LV, da

Carta Magna. Em atendimento, porém, aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31/1999-051-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ LOPES PIRES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. Idade mínima para a obtenção de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamante trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a cargo do reclamante, já recolhidas. Prejudicado o exame do recurso da Petrobrás.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. I - Inexiste irregularidade de representação técnica da recorrente, não só porque a

procuração por ela conferida, ao vedar o substabelecimento ter excluído a hipótese de sua representação em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, pelo prazo de 12 meses, dentro dos quais houve o substabelecimento para o signatário das razões recursais e a interposição do recurso de revista, mas também por conta do item III da Súmula 395, segundo o qual "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer". 2 - Embora esse verbete não faça referência expressa à validade do substabelecimento no caso de ter sido firmado a sua vedação no instrumento procuratório, a orientação ali contida abrange também a hipótese aqui ventilada, por ser proveniente da aplicação do artigo 667, § 1º, do CC/2002, cujo texto é repetição do artigo 1300, § 1º, do CC/1916. De fato, ambos os dispositivos preconizam que "se não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento". Rejeitada. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CARTA MAGNA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. 2 - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobrás. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. O reclamante foi admitido já na vigência da Lei nº 6.435/77 e do seu Decreto Regulamentador nº 81.240/78, que previam, com vistas à obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, a observância do requisito idade mínima (55 anos), o que não foi preenchido pelo autor. O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a referida exigência, não afasta a necessidade de sua observância, dado o caráter de ordem pública inerente à Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições. Recurso provido. II- RECURSO DA PETROBRAS. Prejudicado o exame da revista, tendo em vista o provimento do recurso da Petros quanto ao mesmo tema.

PROCESSO : RR-46/2004-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WELLINGTON SUGAI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS DE INFLAÇÃO POR PLANOS ECONÔMICOS - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Reconhecido, na Justiça Federal, que os reclamantes têm direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para se reclamar em Juízo as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos em conta é a data do trânsito em julgado dessa decisão. O Regional não consigna, entretanto, a data em que a decisão transitou em julgado, tampouco declara se a ação ajuizada pelo sindicato incluía o reclamante como representado ou substituído processual, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-47/2004-059-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA EDILEUZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363, dar provimento parcial para excluir da condenação a anotação do contrato na CTPS e determinar, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS. Registrado no acórdão recorrido o reconhecimento do direito da reclamante a diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal e o FGTS sobre todo o contrato de trabalho, sobre essas verbas não há o que ser reformado, pois em consonância à Súmula/TST nº 363. Contudo, a determinação de anotação do contrato na CTPS deve ser excluída, considerando a recente decisão do Plenário desta Corte em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em 11/11/2005, de que os efeitos do contrato nulo da Súmula/TST nº 363 limitam-se aos previstos na Medida Provisória nº 2164-1, aí não contemplado o procedimento. Recurso de revista parcialmente.



PROCESSO : RR-48/2003-020-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : DALCI DOS SANTOS AQUINO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional explicita que o reclamante recebia o adicional de periculosidade na vigência do contrato, ressaltando, por outro lado, que a parcela deixou de ser paga quando de sua aposentadoria. Logo, inviável se falar em prescrição total, com fundamento na Súmula nº 294 do TST, porque não consta a data da jubilação e muito menos há referência à data de propositura da presente ação. E, nesse contexto, razoável o entendimento do Regional de que estão prescritas apenas as parcelas não abrangidas pelo quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49/2003-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
RECORRIDO(S) : HELENA AGAPITO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, o vale transporte e os títulos enumerados na fundamentação de fls. 350, ficando a sanção jurídica limitada às diferenças salariais, com incidência do FGTS, sem a multa de 40%, e às horas extras de forma simples, sem o reflexo inclusive do FGTS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-52/2004-032-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ OCTÁVIO DE OLIVEIRA NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IR-RESTRITO PACTUADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRAZIDOS À COLAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Tendo por norte a premissa fática delineada no acórdão recorrido de que a transação embutida no Programa de Demissão Voluntária implicara efeito liberatório geral e irrestrito não só das verbas decorrentes do contrato de trabalho extinto, mas sobretudo daquelas que foram expressamente discriminadas no termo de adesão e quitação, não se divisa a pretensão contrariedade à OJ 270 da SBDI-1. II - Acresça-se a circunstância de o Programa de Dispensa Imotivada ter sido instituído mediante acordo coletivo de trabalho, com a assinalada amplitude do efeito liberatório inerente à transação ali ajustada, para extinção do contrato de trabalho. Com isso avulta ainda mais a ausência de contrariedade à OJ 270 da SBDI-1, visto que ao negar o efeito liberatório e irrestrito pela adesão àquele programa não contempla a hipótese de ele ter sido acertado em acordo coletivo, cuja normatividade reconhecida pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição afasta a exegese dada naquele precedente ao artigo 477, § 2º da CLT. III - Assinalado que o acórdão recorrido encontra-se embasado em dupla fundamentação, uma relativa à discriminação de parcelas e valores objeto da transação inerente ao Programa de Dispensa Incentivada, e outra à circunstância de ele ter sido ajustado em acordo coletivo de trabalho, defronta-se com a inespecificidade da multitude dos arrestos trazidos à colação, a teor das Súmulas 23 e 296

do TST, em razão de nenhum deles retratar simultaneamente as premissas que o foram alhures. IV - Com essas singularidades fático-jurídicas da decisão impugnada não se vislumbra também ofensa literal e direta aos artigos 9º, 468 e 477 da CLT, 82, 86, 87, 129, 120, 145, 1025 e 1036 do CC, 5º, caput, II e XXXV, 7º, I, e 8º, III e VI, da Constituição Federal. V - Registre-se no mais recente decisão da Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que figurou como parte a reclamada, proferida na sessão do dia 17/11/2005, em que o Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implica transação com efeito liberatório total e irrestrito de parcelas resultantes do extinto contrato de trabalho, oportunidade em que se consolidou o posicionamento de que nessa hipótese não tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-64/2003-291-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILNEI CALHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL CONTESTADO PELO REGIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A teor do art. 436 do CPC, o Juiz pode desautorizar o laudo pericial desde que com base nas provas dos autos, o que é a hipótese dos autos. Assim, para se chegar a conclusão de que o reclamante trabalhava em condições perigosas, necessário seria rever fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-70/2004-104-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GAMEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIACÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reenquadramento funcional - plano de cargos e salários - prescrição total", por contrariedade ao item II da Súmula nº 275 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de reenquadramento e reflexos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO (SÚMULA Nº 275 DO TST, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 129/2005 - DJ 20.4.2005). I - Na ação de função que objetive corrigir desvio de função, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003). II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76/2003-101-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADELINO CESCONETO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALOIR CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das normas coletivas juntadas aos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-96/2001-481-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FARLEY ARIIVALDO DIAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à gratificação de férias mensal, por ofensa literal e direta à norma contida no art. 457, parágrafo 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe

provimento para reconhecer a natureza salarial da gratificação de férias mensal e determinar que seja integrada na remuneração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. 1 - Verifica-se do apelo extraordinário o óbice da faticidade da matéria, pois a decisão regional foi clara ao registrar que o recorrente não produziu qualquer tipo de prova que demonstrasse a realização de labor extraordinário para afastar a incidência da Súmula nº 338 do TST. É flagrante, assim, a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor da Súmula nº 126/TST. 2 - A incidência do verbete em questão afasta as apontadas violações legais e a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arrestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando, constata-se que os dois primeiros de fls. 689 e o último de fls. 691 apresentam vício de forma por serem oriundos de Turma do TST, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. 3 - Os demais arrestos são inespecíficos à luz do que dispõem as Súmulas 23 e 296, ambas do TST, já que não discutem o elemento fático consignado pelo Regional, de que a ausência da juntada dos controles de frequência não prejudicou o reclamante, uma vez que este não produziu prova oral ou, até mesmo apontou, com eficiência, e de forma matematicamente correta, as supostas diferenças existentes e suas origens a respeito das horas suplementares. 4 - De resto, quanto à alegação de que haveria horas extras decorrente da não observância do intervalo para refeição e descanso, verifica-se que o Regional não discutira essa tese, sendo forçoso concluir pela ausência do prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST. 5 - Recurso não conhecido. ACORDO PABI. 1 - A decisão recorrida, à luz do conjunto probatório, concluiu que não houve comprovação de vício que maculasse a adesão do reclamante ao PABI, até porque a rescisão fora assistida pelo sindicato de classe. Assim, a matéria não foi discutida sob o enfoque da existência de fraude na aplicação das normas trabalhistas ou da ocorrência de alteração contratual ilícita, motivo pelo qual restara intacta a norma do art. 9º, da CLT. 2 - Analisando os fundamentos da decisão regional, constata-se que não há nos autos nenhuma prova de que o autor tenha sido compelido a aderir ao PABI, ao contrário, o autor teve conhecimento do informativo que esclarecia quais as suas vantagens e desvantagens, contava com a assistência do Sindicato para se informar e tomar a decisão final pela adesão, ou não, ao plano oferecido pela reclamada. 3 - Ademais, respalda-se em premissa equivocada a argumentação do recorrente de que a dispensa imotivada lhe seria mais favorável, já que nada lhe garante que, se não tivesse aderido ao PABI, seria dispensado sem justa causa. Tal conjectura, por óbvio, encontra-se no âmbito hipotético e não há amparo legal para tal fundamento, mormente porque não ficou comprovado o alegado prejuízo. Não houve, assim, contrariedade à Súmula 51 do TST, conforme crer o recorrente. 4 - Não tem pertinência a alegação de ofensa ao artigo 468 da CLT, já que, repita-se, o reclamante aderiu livremente ao plano de demissão voluntária. De qualquer modo, o princípio da boa-fé, que deve inspirar a execução do contrato de trabalho, repudia que o empregado se locuplete com a invocação da irregularidade do acordo, após aderir a ele voluntariamente e auferir a vantagem que daí decorreu, razão pela qual incabível, também, a pretensão de eivar de nulidade um ato perfeito e acabado, sendo impertinente a indicação de ofensa ao art. 6º, da LICC e ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. 5 - De outra parte, não há falar em desrespeito à norma coletiva ou em irrenunciabilidade de direitos. Isso porque a norma coletiva, ao tratar de indenização em face da dispensa unilateral praticada pelo empregador, disciplina hipótese diversa da discutida nos autos, referente à adesão a plano bilateral de desligamento. 6 - O paradigma transcrito às fls. 695 é inespecífico, porque não aborda a mesma realidade fática descrita no acórdão regional, no sentido de que o reclamante aderiu espontaneamente ao PABI e recebeu as verbas com assistência do sindicato de classe, além de não haver prova de vício de vontade. Impostergável a aplicação da Súmula nº 296 do TST. 7 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PAGAS DE FORMA SINGELA (ITEM 05 DA EXORDIAL). 1 - Asseverado no acórdão declaratório a omissão da sentença quanto à verba em epígrafe, mesmo depois de interpostos os embargos declaratórios pelo recorrente no juízo de origem, deveria esse ter argüido, quando da interposição do recurso ordinário, a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, o que não o fez no momento oportuno, impossibilitando o TRT de origem de conhecer do tema e, por sua vez, esta Corte. 2 - Não se vislumbra, assim, ofensa aos arts. 302 do CPC e 464 da CLT. Isso porque a tese consignada pelo acórdão declaratório foi que a ausência de tese explícita decorreu do não-pronunciamento pela sentença quanto à matéria. Nesse sentido, a decisão recorrida não ofende literalmente o dispositivo do CPC invocado, pois não há discussão acerca da ausência de contestação do réu quanto à matéria, razão pela qual agiganta-se a falta do prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST e a higidez do aresto de fls. 692, nos termos da Súmula 296 do TST. 3 - Do mesmo modo, não se pode cogitar de afronta à norma do art. 464 da CLT, uma vez que não há na decisão regional registro quanto ao fato de a recorrida não ter juntado os recibos de pagamento mensal. Tal assertiva implicaria o revolvimento de fatos, sabidamente refratário à cognição desta Corte. 4 - Recurso não conhecido. DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS MENSAL. 1 - Dos termos da decisão recorrida, face à habitualidade no pagamento da referida verba e a existência de convenção coletiva a respeito, conclui-se pela sua natureza salarial, visto que tinha por finalidade remunerar o trabalho do Reclamante prestado sem ausências, pelo que se apresentava como complemento salarial, ante o trabalho assíduo, pago com habitualidade. 2 - Destarte, a gratificação de férias produz integrações nas demais verbas, na forma do artigo 457, § 1º, da CLT. 3 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96/2003-094-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
RECORRIDO(S) : VICTOR GIOVANI GASPAROTTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "imposição da multa - embargos de declaração prolatórios" por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aplicação da multa processual de 1%.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Não verificado o caráter manifestamente procrastinatório emprestado pelo Juízo a quo, quanto às insurgências apostas nos embargos declaratórios do município, visto que possíveis de aceitação, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-132/2004-013-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO JOSUÉ GIVONI PICANÇO
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO(S) : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. 1 - A jurisprudência transcrita é inservível (Súmula nº 337, I, "a", do TST e art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica, pois não enfrenta a matéria pelo prisma da distinção entre Estado estrangeiro e organismo internacional para efeito da imunidade de jurisdição, paralelo que norteou o julgador regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296/TST. 2 - Violação a decreto não enseja o conhecimento de recurso de revista e o TRT não se pronunciou pelo prisma dos princípios atinentes à Administração Pública inseridos no art. 37, caput, da Constituição da República, até porque não guardam pertinência com a discussão em tela. 3 - O TRT não declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação, mas, julgando-se competente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito com espeque no inciso VI do art. 267 do CPC, razão por que não se divisa ofensa à literalidade do art. 114 da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004). 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-161/2004-151-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GILCIMARA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-182/2003-029-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 142,71 (cento e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal teve seu seguimento obstado por manifesta intempestividade, nos termos da Súmula no 385 do TST, que encerra entendimento no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, hipótese não configurada nos autos.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-189/2000-106-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VALÉRIO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação extrajudicial - plano de incentivo à aposentadoria - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, desconstituir o acórdão e a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PELO TRT DA 15ª REGIÃO. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/00. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00. Contudo o acórdão que julgou o recurso ordinário, embora impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Verifica-se que a conversão do rito processual não trouxe prejuízo às partes. Ressalte-se, ainda, que esta Corte pode afastar o óbice imposto pela conversão do rito e examinar a admissibilidade do recurso de revista sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (O.J. nº 270 da SDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-217/1999-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : MATERNIDADE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. INAPLICABILIDADE. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança da contribuição assistencial só é possível para os associados do sindicato, sob pena de ofender-se o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da CF/88. Aliás, sobre a matéria, esta Corte editou o Precedente nº 119 da SDC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-219/1997-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RICARDO HOFF
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, reputar prejudicada a análise do presente recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO - JUROS DE MORA - OBJETO IDÊNTICO AO DO RECURSO DE REVISTA PATRONAL. Considerando que o presente recurso de revista possui um único tema (juros de mora em relação a empresa submetida a regime de liquidação extrajudicial) que já mereceu exame no recurso de revista patronal que tramita paralelamente ao presente apelo, impõe-se reputar prejudicada a presente revista. **Recurso de revista prejudicado.**

PROCESSO : RR-225/2003-023-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CÍCERO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Horas In Itinere e Prêmio-Produtividade - Acordo Coletivo", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere posteriores a 19/6/2001 e a integração do prêmio-produtividade ao salário.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em consequência da evidência de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incorrido no vício da negação da tutela jurisdicional, não se visualizam as ofensas aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE E PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Diante da limitação prevista em acordo coletivo, assegurando o pagamento de apenas uma hora, como horas in itinere, bem como a não-integração do prêmio-produtividade ao salário, não há como assegurar o direito a tempo superior ao pactuado ou a integração do prêmio-produtividade ao salário, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não há conflito o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso provido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. Extrai-se do acórdão regional que o contrato de trabalho do recorrido foi resilido posteriormente à edição da EC nº 28/2000, que introduziu a prescrição quinquenal na vigência da pactuação, alterando o antigo sistema da imprescritibilidade. A recente redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST pacificou o entendimento de que "o prazo prescricional da pretensão do ruralista, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Desse trecho percebe-se que esta Corte pacificou o entendimento apenas em relação aos contratos de trabalho rural, resilidos anteriormente ao advento da EC nº 28/2000, não se visualizando a contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial quando o contrato de trabalho do empregador rural tenha sido extinto posteriormente ao advento da EC nº 28/2000. Afasta-se a pertinência da norma contida no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, uma vez que a controvérsia não gira em torno de si, mas se insere no âmbito do Direito Intertemporal. Sendo assim, as únicas normas que se mostram adequadas à pretensão rescendente, pelo prisma do conflito intertemporal de normas, referem-se àquelas contidas no § 1º do artigo 5º da Constituição e no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, não invocadas pela parte recorrente. Registre-se a impertinência das Súmulas nºs 308 e 445 do STF, nos moldes do art. 896 da CLT, pois registram o posicionamento jurisprudencial da Corte de que promanam. Os arestos colacionados revelam-se inseríveis, pois o primeiro é originário do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida e o segundo promana de Turma do TST, desservindo ao conflito de teses, na esteira do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-233/2002-025-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO TAUCEU
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos temas "jornalista - empresa não-jornalística - enquadramento" e "honorários de advogado - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: JORNALISTA - EMPRESA NÃO-JORNALÍSTICA - JORNADA REDUZIDA - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 972/69. A discussão está centrada na aplicação da jornada dos jornalistas ao reclamante, empregado de empresa não-jornalística. Estabelece o Decreto-Lei nº 972/69, que: "Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º (art. 3º, § 1º). O art. 2º, por sua vez, dispõe que a profissão de jornalista compreende a coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação ("g"). Consignado pelo Regional que o reclamante foi contratado como jornalista, e exerceu funções relacionadas com a sua atividade profissional, pois era editor do jornal na reclamada, certamente que esta se equipara a empresa jornalística, razão pela qual é assegurado ao reclamante o direito à jornada de trabalho reduzida de cinco horas. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que disciplina a base de cálculo dos honorários de advogado, dispõe: "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for o vencedor na causa. § 1º - Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." Correto, pois, o Regional, ao consignar que a disposição contida no § 1º do art. 11 da Lei nº 1.060 refere-se ao valor líquido da execução, deduzidas as despesas processuais e não os impostos devidos por imposição legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-274/2004-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NEUDIR SCHAEFER
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, cujo cálculo deverá ser observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1. São devidas as contribuições à Fundação CELOS e os honorários assistenciais, na forma fixada pela r. sentença a qua.

EMENTA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte, interpretando o disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85, fixou entendimento de que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários incide sobre o salário, sem as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo a restrição da Súmula nº 191 do TST, isto é, sobre o conjunto de parcelas salariais (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-286/2004-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA ALICE DE ANDRADE AQUINO
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-288/2001-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE LISBOA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional noturno sobre as horas prorrogadas no período diurno, por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas no período diurno. 1

EMENTA: 2. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA NO PERÍODO DIURNO. A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 60, II, segue no sentido de que, uma vez cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, também é devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-325/1999-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES
RECORRIDO(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Prescrição bienal - trabalhador avulso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. A douta maioria desta 4ª Turma adota a tese de que "dada a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, por força da norma constitucional, não se pode negar que a prescrição aplicável, no curso do período em que o avulso presta serviços no tomador, é de 5 (cinco) anos, da mesma forma que, rompid a prestação de serviços e, portanto, o contrato de trabalho atípico, o seu prazo é de 2 (dois) anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição". Recurso conhecido e não provido. **ADICIONAL DE RISCO. PAGAMENTO CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A tese adotada pelo Regional de que seria a previsão em convenção coletiva de englobamento do adicional de risco na remuneração paga ao trabalhador e a comprovação da quitação da aludida parcela, observa os termos do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. - A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, visto que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de ajustes coletivos pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-342/2004-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : ELDER BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIZ ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a remuneração apenas quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-372/2004-088-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SUELI ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema minutos residuais - tolerância de vinte ou trinta minutos - previsão em norma coletiva - validade, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras, nos dias em que os minutos que antecedem ou sucedem a jornada não ultrapassarem de vinte ou trinta, em cumprimento aos acordos coletivos respectivos, vencidos, parcialmente, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto ao tema minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho - tolerância de vinte ou trinta minutos - previsão em norma coletiva - validade, e o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema horas "in itinere"- supressão por cláusula de convenção coletiva.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA DE VINTE OU TRINTA MINUTOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Devem, pois, ser observados os acordos coletivos de trabalho que excluem da jornada extraordinária os vinte ou trinta minutos, prestados antes e após a jornada normal de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - INVALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURADA. Não se constata violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o e. Regional é expresso ao consignar que os acordos coletivos somente suprimem o direito à percepção das horas in itinere, sem que haja previsão de qualquer outra compensação aos trabalhadores. Ressalte-se, por outro lado, que a jurisprudência tem admitido a fixação de duração do percurso para a hipótese, porém, os instrumentos normativos vão além, porque simplesmente suprimem o pagamento das horas in itinere, além de não prever compensação aos trabalhadores, ou seja, não lhes assegura nenhuma vantagem em contraprestação, de forma que fica evidente que não houve negociação, mas sim renúncia a benefício previsto em lei. Correto, pois, o e. Regional, ao afastar a aplicabilidade das normas coletivas. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constata, igualmente, que os empregados não estão sob regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 342, que dispõe: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-387/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos tópicos "Diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários. Termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001" e "Base de cálculo dos honorários assistenciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. **ILÉGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso desprovido. **PRESCRIÇÃO.** A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo

a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Disso extrai-se que o sentido da palavra "líquido" diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença e não à exclusão dos descontos fiscais e previdenciários da base de cálculo da verba honorária. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-411/2001-561-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : RENATO MARTIM GAMBOA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. O artigo 114 da Carta Magna é absolutamente impertinente à sustentação do argumento da recorrente, sendo impossível ter sido violado pela decisão recorrida ou condená-la subsidiariamente. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida foi corretamente proferida, com lastro na Súmula nº 331, item IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416/2003-017-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO APARECIDO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do intervalo intrajornada dos plantões, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE PLANTÕES - INTERVALO INTRAJORNADA DE TRINTA MINUTOS - PROVIMENTO DO APELO PARA O DEFERIMENTO DO TEMPO FALTANTE. Conforme estabelece o art. 71, "caput", da CLT, em qualquer trabalho contínuo prestado, cuja duração exceda a jornada de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora. No caso, o TRT salientou que o Reclamante laborava em regime de plantões, oportunidade em que lhe era concedido o intervalo para refeição e descanso de trinta minutos. Assim, como não foi respeitado o intervalo mínimo do referido preceito de lei, impõe-se o deferimento dos 30 minutos faltantes para completar o intervalo de uma hora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449/2002-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ELIAS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA GASPARDINI SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Multa do artigo 477 da CLT.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da reclamada acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual idoneidade econômico-financeira. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VINCULO. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolemamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, res-

ponsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência da liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexistente o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 389 (item I) do TST. Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. REFLEXOS, INCLUSIVE FGTS E MULTA DE 40%. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304/SBDI-1 DO TST.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar comprovada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/98, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460/2003-271-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA DA SILVA DORNELLES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MINUTOS PARA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO - FLEXIBILIZAÇÃO. Embora o princípio do conglomeramento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto, significa dizer, no caso concreto, não é possível elasteceer os minutos de tolerância fixados no artigo 58, § 1º, da CLT, em 10 (dez) minutos no máximo. Conquanto deva-se prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, em que se consagra o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-504/2001-052-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SOARES MELLO
ADVOGADO : DR. RODOLFO DE ARAÚJO LANGSDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: MULTA APLICADA. NULIDADE. 1 - No que diz respeito à multa de 1% a que foi condenada quando da rejeição dos embargos de declaração, não apontou a recorrente a norma pertinente consubstanciada no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Dessa forma, as normas legais constitucionais trazidas à colação são absolutamente impertinentes. Com efeito, estando a decisão embasada no artigo 538, parágrafo único, do CPC, não se vislumbrava violação ao princípio da reserva legal, nem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 2 - A propósito, a norma pertinente acha-se contida no próprio artigo 538, parágrafo único, do CPC, o qual, no entanto, não foi indicado como violado, não sendo lícito ao TST o indicar de ofício. Por conta dessa peculiaridade firma-se ainda a certeza de que a violação às normas constitucionais, se tivesse ocorrido, não o teria sido de forma direta nem literal, mas quando muito por via reflexa, a partir da má-aplicação da norma processual. 3 - Recurso não conhecido. SUCESSÃO DE EMPRESAS. 1 - Tendo em vista o quadro fático delineado pela Turma Regional, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT, a teor da disposição contida na Súmula nº 126 do TST. 2 - Os arestos colacionados, por sua vez, enfrentam particularidades não abordadas na decisão recorrida, sendo, pois, inespecíficos, o que justifica acionar a Súmula nº 296 do TST. 3 - Já a alegação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 seria de forma indireta ou reflexa, pois envolveria a análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. 4 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO. 1 - Ao contrário do alegado pela recorrente, estão incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois, conforme bem registrou o acórdão recorrido, houve inversão do ônus da prova para o reclamado, em razão da prova testemunhal ter afirmado que o labor extraordinário não era registrado nos cartões de frequência. 2 - Os arestos colacionados, por sua vez, são inservíveis ou inespecíficos, segundo inteligência da Súmula nº 296/TST. 3 - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 1 - Evidenciado que o Regional

se orientou pela constatação de que não se caracterizara o regime de compensação, por não ter sido provada a efetiva compensação de folgas, não se vislumbra a pretendida contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST. 2 - Verifica-se, ainda, não ter aquele juízo a quo emitido pronunciamento a respeito da irregularidade no regime de compensação, ou se fora escrito ou tácito, nem tampouco ter a recorrente interposto os devidos embargos de declaração a fim de suscitar seu pronunciamento, razão pela qual agiganta-se a ausência de prequestionamento da matéria na esteira do que estabelece a Súmula 297 do TST e a inespecificidade dos arestos paradigmas, a teor da Súmula 296 do TST, até porque nenhum deles, ao dar pela aplicação da Súmula nº 85 do TST, levou em conta a premissa fática que o fora na decisão recorrida. 3 - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A divergência jurisprudencial revela-se inservível, porque os arestos colacionados promanam de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ex vi do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-543/2002-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A) : EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA GIÓRGIA PAGANINI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-543/2003-601-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE
ADVOGADO : DR. LAURO ANTÔNIO PASCHÉ
RECORRIDO(S) : VALDIR ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - CONSELHO FISCAL - SUPLENTE - CARACTERIZAÇÃO. 1. Conforme estabelece o art. 522 da CLT, a administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembleia geral. Já o art. 543, § 3º, da CLT estipula que é vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada.

2. No caso, o Reclamante foi eleito primeiro suplente do conselho fiscal do sindicato de sua categoria. No acórdão recorrido, consta expressamente que não foram excedidos os números máximos de membros legalmente previstos para compor a diretoria e o conselho fiscal, quais sejam, sete e três, respectivamente. A controvérsia cinge-se ao fato de a garantia pleiteada estender-se, ou não, aos conselheiros e aos seus suplentes.

3. A garantia provisória em questão é assegurada aos administradores de sindicato de empregados, assim considerados tanto os membros da diretoria quanto os do conselho fiscal. Ela visa a resguardar a independência do dirigente, conferindo-lhe condições para a ampla defesa dos interesses da categoria representada, sem que daí lhe advenham prejuízos no contrato de trabalho. Ademais, a lei é expressa ao estabelecer essa garantia ao titular e ao suplente, inclusive do referido conselho.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-570/2004-663-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RONDOPAR - ENERGIA ACUMULADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
RECORRIDO(S) : VALDIR RENATO MENEGHETE
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação que tenham sido efetivamente compensadas e para determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO CUMULADO COM PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INVIABILIDADE. Apesar de o Regional ter se coadunado em parte com o item IV da Súmula nº 85, ao deliberar pela invalidação do acordo de compensação firmado simultaneamente com a estipulação de prorrogação de jornada, em condições de afastar as violações constitucionais invocadas, aca-



bou por contrariá-la em seus termos finais ao não restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação. Recurso conhecido e parcialmente provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". A Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI, reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Ademais, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589/1989-035-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDINA TERESA RABELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, tendo emitido os fundamentos que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento quanto à ausência de ofensa à coisa julgada e à inexistência de erro material. Desse modo, assentado o fato inconcluso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Recurso não conhecido. **OFENSA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO.** Constata-se que o Regional, como remissão ao contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a irrisignação da União quanto aos juros e ao PCCS não foi ventilada no tempo oportuno, não se enquadrando dentro do conceito de erro material, haja vista a preclusão da pretensão ante a ocorrência de coisa julgada. Correta a decisão regional na conclusão de que não houve violação à coisa julgada, não ficando caracterizada a ofensa à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-603/2000-463-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 86/88, determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que sejam examinados todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. Para prevenir possível violação dos artigos 93, IX, da CF, resultante da não-apreciação das questões suscitadas nos declaratórios, mister a reforma do r. despacho, para melhor apreciação das alegações contidas na revista negada. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação é ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação da Súmula nº 126 do TST, que não permite, sob o fundamento de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, diante da recusa do Regional de atender à determinação constante do acórdão prolatado por este Tribunal, deixando de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos abordados nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional, com afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-606/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : HILDETE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. A proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, extrai-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Negado provimento ao agravo.

PROCESSO : RR-607/2002-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSCAMPO - TRANSPORTADORA CAMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO SALLES
ADVOGADA : DRA. AGUIDA DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "inépcia da inicial", "diferenças salariais - violação aos arts. 128 e 460 do CPC", "salário in natura - inversão do ônus da prova", "salário in natura - ausência de habitualidade", "honorários periciais", "pedido reconvenicional de compensação/dedução", "FGTS - prescrição trintenária". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. I - Diante da assertiva exarada na sentença e no acórdão regional, no sentido de que não houve prejuízo à reclamada, já que esta pôde contestar a ação e até mesmo apresentar reconvenção, não se divisa violação ao art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. II - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.** I - Estão incólumes os arts. 128 e 460 do CPC, pois, como bem assinalou o Tribunal de origem, o fato de o juiz entender que o pedido de diferenças salariais decorre da não-integração da parcela in natura ao salário não significa que houve extrapolação ao limite do pedido. II - Recurso não conhecido. **SALÁRIO IN NATURA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** I - A questão da inversão do encargo probatório não foi diretamente apreciada pelo Colegiado de origem, que se limitou a considerá-la despropositada, inviabilizando a análise do tema pelo TST. II - Não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a questão da habitualidade não foi dirimida pelo prisma do ônus da prova, uma vez que o TRT a considerou comprovada mediante prova testemunhal. III - Recurso não conhecido. **SALÁRIO IN NATURA. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE.** I - Uma vez afirmado no acórdão regional que a habitualidade restou efetivamente demonstrada pela prova testemunhal, que evidenciou o pagamento "por fora" do valor do aluguel, não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 458 da CLT, razão pela qual o recurso não prospera, também neste particular. II - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** I - Neste tema, o recurso encontra-se flagrantemente desfundamentado, pois a recorrente não apontou dissenso pretoriano, tampouco indicou ofensa a dispositivo legal e/ou constitucional, passando ao largo das disposições do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - O Tribunal Regional - ao condenar a reclamada afirmando a possibilidade de concessão da verba honorária na hipótese de causa patrocinada por advogado particular, bem como que a matéria estaria regulada pelas disposições do art. 133 da Constituição Federal e da Lei nº 8.906/94 - contrariou as exigências das Súmulas nºs 219 e 329/TST, ensejando o conhecimento e provimento do apelo. II - Recurso provido. **PEDIDO RECONVENCIONAL DE COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.** I - O paradigma apresentado afirma tão-somente que a compensação se restringe a títulos trabalhistas, não enfrentando a peculiaridade que caracteriza a hipótese vertente e que nortear os julgadores de origem, qual seja, a ocorrência do perdão tácito em razão de a reclamada não haver descontado, na ocasião oportuna, os valores correspondentes aos vales. II - Da mesma forma, os arts. 767 da CLT e 1009 do Código Civil/1916 e a Súmula nº 18/TST não consideram a situação delineada nestes autos, não se verificando a violação à literalidade dos preceitos nem a contrariedade invocadas, inviabilizando o conhecimento da revista. III - Recurso não conhecido. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** I - O Regional, ao entender aplicável a prescrição trintenária, decidiu em consonância com a Súmula nº 362/TST (nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). II - Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** I - Recurso conhecido e provido para, na forma da Súmula nº 368/TST, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996.

PROCESSO : RR-608/2000-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ROSELI P. S. AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de horas extras", por contrariedade à OJ nº 235 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o direito da autora apenas ao adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PELO TRT DA 15ª REGIÃO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário acarreta violação dos preceitos constantes no art. 5º, LV, da

Carta Magna. Em atendimento, porém, aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista. **SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o empregado que trabalha no sistema de salário por produção faz jus somente ao adicional de horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 235/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-609/2003-101-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO AMPARO MORRONI VITOLLA
ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios. Requisitos", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O único aresto apresentado não se presta ao confronto válido de teses, por se tratar de decisão oriunda do TRF, cuja análise esbarra na restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Das razões dedilhadas pelo Regional, verifica-se que a condenação decorreu do fato de a readmissão do reclamante em fevereiro de 2002 ter se dado formalmente. Ficou, assim, caracterizado o nexo causal e a conduta culposa da empregadora, bem assim o prejuízo causado ao autor, salientando a Turma de origem que houve negativa da empregadora em administrar trabalho ao reclamante. Não se verifica a divergência com os julgados trazidos para cotejo, já que todos se reportam à ausência de prova do dano moral, premissa expressamente negada alhures. Qualquer entendimento contrário no sentido de inexistir prova do nexo causal, do efetivo prejuízo ao reclamado implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. **MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS REFERENTE AOS PLANOS ECONÔMICOS.** O fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberia àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** A Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** Prejudicado o exame deste tópico, tendo em vista o provimento do item anterior, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-613/2001-023-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CINTIA JUANITA MUSSATTO GUZMÁN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA COPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem exatamente das mesmas premissas fático-jurídicas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620/1999-054-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA

ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-633/2004-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : SILVIO MANFRIN

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSANDRO CONTÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1- Esta Corte, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-1577/2003-019-03-00.8, alterou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI- 1, que incorporou o entendimento de que o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal constitui marco inicial para prescrição da diferença da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição, conforme decidido pelo Regional. 2- É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-636/2001-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : ADEMIRO MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HERMANN DE B. SCHROEDER JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANIBAL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANIBAL FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVENÇÃO Nº 132 DA OIT. A matéria é regulada por normatividade infraconstitucional, pelo que, em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, não comporta revisão, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669/2000-010-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MONTEZUMA M. DE ASSUNÇÃO

RECORRIDO(S) : LEONARDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES MONNERAT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1 - Registrados, no acórdão que decidiu atribuir à empresa o ônus da prova, os fundamentos com base nos artigos 818 da CLT, 333, II, do CPC e a Súmula/TST nº 338, I, não se configura a negativa da prestação jurisdiccional, sendo impertinente a determinação para a juntada das guias ministeriais. 2 - O acórdão recorrido permite inferir que houvera, já no 1º grau, a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, ante a não-apresentação injustificada dos controles de frequência, a indicar a elucidação do ponto aventado pela recorrente, descaracterizando qualquer ausência de fundamentação da decisão. 3 - É desmotivada a intenção da reclamada em obter manifestação sobre a natureza da verba, uma vez registrada a posição do Regional, de ser devido o intervalo intrajornada "a título de extraordinário". 4 - Nos termos dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição da República, não está configurada a negativa de prestação jurisdiccional propalada. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DOS CONTROLES DE JORNADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Em que pese a alegação da recorrente, de não ter havido determinação judicial para juntada dos controles, é ilativo da redação do verbete sumular ser despidendo referido comando judicial, pois, conforme bem depre-

endido, é ônus do empregador o registro da jornada de trabalho. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. Os arestos do TRT da 9ª Região, apresentados às fls. 140, não são específicos à presente hipótese, pois neles, ao desprover a tese de pagamento do descanso intervalar, levou-se em conta que, "mormente, tendo o tema sido abordado em instrumento normativo", situação não aventada pelo Regional no acórdão recorrido. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO E DO ADICIONAL. Tendo concedido o pagamento de todo o intervalo intrajornada, em razão de entender que o fracionamento não supre a necessidade de descanso, é dedutível que o Regional não considerou terem sido validamente usufruídos os pequenos períodos de cinco minutos, pelo que não se vislumbra violação legal, haja vista ser ilativo, tanto da orientação jurisprudencial como do art. 71, § 4º, da CLT, que a supressão ou redução do intervalo para repouso e alimentação confere o direito ao recebimento da remuneração referente o tempo que fora suprimido ou reduzido, como se fosse hora efetivamente trabalhada, além do adicional de 50%. A tese da reclamada quanto aos efeitos da natureza indenizatória da verba pleiteada é equivocada, ao dela se valer com o intuito de que seja deferido apenas 50% do valor da hora normal e não uma hora acrescida do adicional de 50%. Quando muito, o caráter de verba indenizatória repercutiria na análise de eventuais reflexos que viessem a ser pleiteados, não sendo possível, porém, auferir tal ocorrência dos lacônicos termos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722/2004-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

RECORRIDO(S) : LUCIANA MAIA

ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE UNIFORME. FLEXIBILIZAÇÃO. Pelas peculiaridades fático-probatórias delineadas no acórdão recorrido, não se divisa violação literal e direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, pelo que a admissibilidade do recurso de revista encontra-se circunscrita à higidez da divergência jurisprudencial. No particular, considerando o triplo fundamento norteador da decisão de origem, vem a calhar o precedente da Súmula 23 do TST. Com isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal os dois arestos colacionados, na medida em que não abordam a totalidade dos fundamentos da decisão local. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-729/2001-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ALDUINO DANTAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

EMBARGADO(A) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre as questões atinentes aos reflexos das horas "in itinere" e à jornada a ser observada em trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-732/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA EDNA LOPES DE DEUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal e por contrariedade a Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como

para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-737/2002-461-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER

RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS

RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

RECORRIDO(S) : GEODEXX COMMUNICATIONS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Limites.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. 1 - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Isso porque sua responsabilidade acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. 2 - Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. HORAS EXTRAS. 1 - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. 2 - Recurso não conhecido. FGTS - ÔNUS DA PROVA 1 - Assim como o artigo 818 da CLT dispõe que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer", o artigo 333 do CPC preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Do roteiro fático delineado pelo Regional, não há como extrair posição conclusiva sobre se houve ou não a inversão do ônus da prova, ou seja, se o reclamante transferiu ou não para as reclamadas a obrigação de demonstrar se as parcelas do FGTS foram regularmente recolhidas. Não há referência se o que se exigiu da reclamada foi a demonstração de fato extintivo do direito do autor, ante a alegação de que houve os depósitos, até porque a recorrente pleiteia a compensação de valores já pagos. Em face dessa incerteza, também não é possível reconhecer como dissonante dos fundamentos do acórdão recorrido a tese jurídica transcrita no aresto trazido à demonstração de divergência pretoriana. 2 - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, que preceitua dever a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-746/2003-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema suplementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual é dispensado em face da insuficiência econômica declarada nos autos. Prejudicada a análise do recurso de revista no tópico referente à base de cálculo dos honorários advocatícios. 1

EMENTA: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA - BENEFÍCIO VINCULADO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO Nº 81.240/78 - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A Lei nº 6.435/77 foi regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78, que estabeleceu como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a idade mínima de 55 anos completos. Além disso, a lei também determinava que os regulamentos das entidades de previdência privada deveriam observar esse requisito para a concessão da suplementação de aposentadoria. Em consequência, a PETROS alterou seu regulamento, estabelecendo a condição da idade mínima para que o beneficiário pudesse auferir a integralidade da suplementação.



2. No caso, o Reclamante foi contratado em 1º/08/79, quando já vigiam as normas estabelecidas na Lei nº 6.435/77 e no Decreto nº 81.240/78. A alteração posterior do regulamento da PETROS (realizada em 28/11/79) decorreu de mero ajuste à lei, circunstância que não implica afronta ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho. Ademais, o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 81.240/78 ressaltava o direito adquirido dos empregados inscritos na PETROS antes de 1º/01/78 à inexistência da idade mínima.

3. Assim, sendo incontroverso nos autos que o Reclamante não tinha alcançado os 55 anos quando de sua aposentadoria por tempo de serviço, não faz jus ao recebimento das diferenças de suplementação de aposentadoria pleiteadas e decorrentes da observância do Regulamento do Plano Básico de Benefícios de 1973, que exigia essa idade para a concessão integral da vantagem.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-756/2002-202-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LUNES BASTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NUNES
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos "descontos efetuados a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua devolução.

EMENTA: REVELIA. AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA INAUGURAL. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A aplicação da pena de revelia ao empregador ausente à audiência em que deveria apresentar defesa somente poderia ser ilidida mediante a apresentação de atestado médico, declarando a sua impossibilidade de locomoção ou de seu preposto. O comparecimento apenas do seu advogado, ainda que munido de procuração, não a substitui. É esse o teor da Súmula nº 122 do TST. Violação do art. 5º, LV, da CF, não constatada. Revista não conhecida. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 342, é de que os descontos salariais efetuados pelo empregador são válidos quando há autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro em seu benefício e dos seus dependentes, salvo se for demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciou o ato jurídico. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795/2002-003-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BULGARE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não há como deliberar pela irregularidade da representação técnica da agravante, por conta do item III da Súmula 395, segundo o qual "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer". Embora esse verbete não faça referência expressa à validade do substabelecimento no caso de ter sido firmado a sua vedação no instrumento procuratório, a orientação ali contida abrange também a hipótese aqui ventilada, por ser proveniente da aplicação do artigo 667, § 1º, do CC/2002, cujo texto é repetição do artigo 1.300, § 1º, do CC/1.916. De fato, ambos os dispositivos preconizam que "se não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento". Com isso, é ilativo que são válidos os atos praticados pelo substabelecido, tendo em vista a co-responsabilidade do mandatário principal, não só diante da inexistência de poderes expressos para substabelecer, mas também diante da proibição ou limitação desses. Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 294/TST, consolidou o entendimento de ser total a prescrição quando envolve prestações sucessivas decorrentes de alteração no pactuado, excetuando apenas a hipótese em que a parcela em questão seja assegurada também por lei. No caso, a previsão legal do direito ao salário assegura ao trabalhador a contraprestação do serviço prestado, não se podendo concluir que nela esteja compreendido o direito a promoções. A SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total. Assim, vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. PROMOÇÕES. Embora o Colegiado local assinalasse que a reclamada não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a inclusão do reclamante nas listas de promoções por antiguidade, e que as vagas tenham sido preenchidas por empregados mais antigos, a sugerir a ideia de ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, constata-se ter-se orientado pelo contexto probatório dos autos ao reconhecer a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e não se visualizando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e

5º, LV, da Carta Magna. O acórdão regional não enfrentou a controvérsia em torno da existência de norma coletiva prevendo a concessão da verba, o que atrai o óbice do não-prequestionamento da Súmula nº 297, descredenciando à consideração do Tribunal o exame das ofensas apontadas aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 444 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a violação ao art. 193 da CLT e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Sublinhe-se que não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta à norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela comprovação do fato constitutivo do direito ao reconhecer que a prova testemunhal é conclusiva de que o autor executou todas as atividades próprias e atinentes ao cargo de assistente técnico de telecomunicações, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua violação não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Encontra-se, assim, a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988. Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos das Súmulas nº 296 e 337 do TST e do artigo 896, "a", da CLT.

PROCESSO : RR-811/2001-301-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MÓDULOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE FARIA GOMES
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELOY ANTÔNIO DA MOTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA RODRIGES BONITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2 - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subspecie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3 - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. 4 - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao pagamento das verbas rescisórias não pagas pela empresa prestadora de serviços aos seus empregados em decorrência da dispensa coletiva por ela realizada, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. 5 - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. Recurso não conhecido. ARRESTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Inteligência da Súmula 422 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-830/1999-331-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AREND
RECORRIDO(S) : SANDRO ROBERTO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - EXAURIMENTO DO PRAZO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA - CONCESSÃO DO SALÁRIO - SÚMULA Nº 396, I, DO TST. Tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada após exaurido o prazo da estabilidade provisória acidentária, remanesce o direito do Reclamante à indenização relativa aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada, todavia, a reintegração no emprego, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 396, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-845/1992-010-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GABRIEL LUÍS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório da Súmula nº 330 do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, embora sucinto, procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos em conformidade com sua convicção, valendo lembrar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI no seguinte sentido: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Assim, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 da CLT. Recurso não conhecido. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST. Cabe salientar que além de as Súmulas não se equipararem às leis, pelo que não se pode juridicamente sustar sua aplicação imediata à sombra do princípio constitucional da irretroatividade, cujo conteúdo impõe se examine o princípio segundo o qual tempus regit actum sob outra ótica, no sentido de priorizar o momento em que o recurso é submetido a julgamento pelo Juízo ad quem em detrimento daquele em que fora interposto. Mesmo porque, para se baixar uma súmula, outras decisões já foram proferidas no sentido ali consolidado, pelo que a decisão que a invoca, na realidade, invoca os precedentes que a informaram, dispensada de os enumerar em razão de sua inserção na jurisprudência dominante da Corte. Sendo intuitivo que nem a equiparação nem as horas extras estavam consignadas no Termo de rescisão do Contrato de Trabalho, pois estavam sendo objeto de outra decisão judicial, não se configura o efeito liberatório em relação às parcelas ora postuladas, nos moldes da Súmula nº 330, I, do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-846/2003-075-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANGELO PEREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO TOTAL. O contexto fático delineado pelo Regional não indica que parcelas foram objetos de transação. Assim, também sobre este aspecto, é impossível acolher a pretensão do recorrente, pois o desenlace da questão estaria circunscrito ao exame do recibo de quitação, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126. Ainda que assim não fosse, este Tribunal tem manifestado entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação

Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.** Atento à evidência de o Regional ter consignado a caracterização do autor como bancário e a existência de horas extras, extraídas das provas dos autos, o reexame da matéria remetida ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST, pelo que se agiganta não terem sido vulnerados os artigos apontados. Ressalte-se, ainda, neste particular, que as violações apontadas pelo reclamado nas razões de revista remetem à incidência da Súmula nº 297 do TST, uma vez que não foram discutidas pelo Regional, mesmo depois da interposição de embargos declaratórios. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A responsabilidade subsidiária da reclamada acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Nesse sentido é a orientação desta Corte, conforme se constata da nova redação dada ao item IV da Súmula nº 331. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, erigida em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido recentemente editada a Súmula nº 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso provido.

PROCESSO : RR-851/2001-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR : DR. LANERUTON THEODORO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ELAIDE DA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. TEMAS TRAZIDOS NO SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS DE REVISTA. COGNOSCIBILIDADE LIMITADA. Decorre do princípio da unirecorribilidade que as razões deduzidas em um segundo recurso de revista só podem ser levadas em conta como aditamento das razões recursais precedentes no que se referirem a esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional em acórdão de embargos de declaração proferido posteriormente à interposição do primeiro recurso de revista. Assim, inexistindo juridicamente o segundo recurso de revista porque interposto antes da decisão proferida nos embargos de declaração, depara-se com a inocuidade das razões nele aduzidas, por conta do princípio da unirecorribilidade. Nesse passo, o exame da terceira revista ofertada cingir-se-á ao imposto de renda, visto que além de o tópico ali alusivo ao repouso semanal remunerado do professor inexistir juridicamente, por não se encontrar abarcado nos esclarecimentos oferecidos nos embargos declaratórios, é despicienda a sua invocação, tendo em vista estar comportado no primeiro recurso interposto. **DESCONTOS FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 228, convertida na Súmula nº 368 do TST, tem a seguinte redação: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. I (...); II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). III (...). Recurso provido. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR.** A Súmula nº 351 do TST, interpretando os arts. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 e 320 da CLT, consagrou o entendimento de que o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia. O aresto de fls. 289 não atende aos pressupostos elencados na Súmula nº 337, I, do TST. Registre-se que o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-858/2003-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANÉSIO JOSÉ LINHARES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S) : SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer da revista quanto à legitimidade recursal da União, por violação do art. 5º da Lei nº 9.469/97, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela União.

EMENTA: LEGITIMIDADE RECURSAL DA UNIÃO PARA DEFENDER INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97.

O art. 5º da Lei nº 9.469/97 consigna que a União poderá intervir nas causas em que figurarem como autora ou ré autarquia federal. Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido, de que a União não tem legitimidade para integrar a relação processual em que é parte uma autarquia federal, viola o disposto no referido preceito.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-861/2003-007-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JEANICE FABIÃO FIRMINO ESTEVES
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
RECORRIDO(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO EM ACORDO COLETIVO. I - O recurso não comporta conhecimento por incidência da Súmula nº 23/TST. Isso porque o TRT decidiu a matéria por dupla fundamentação - inexistência de ofensa ao princípio isonômico e prevalência da autonomia da vontade das partes na negociação coletiva -, ao passo que a jurisprudência transcrita não abrange os dois fundamentos, considerando apenas o primeiro. II - Também não se divisa a alegada ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição da República/88, pois, conforme ressaltou o TRT, uma vez não implementadas as condições para a percepção da participação nos lucros, estabelecidas no ACT, não há falar em tratamento discriminatório, devendo prevalecer o acordado entre as partes. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-878/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : REGINA ALEIXO CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. A proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, extrai-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : RR-921/1999-061-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "retificação da CTPS - cômputo do aviso prévio indenizado", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a proceder à retificação da anotação da sua CTPS, considerando-se como data de saída a do término do aviso prévio indenizado.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - BAIXA DA CTPS. O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, conforme prevê o art. 487, § 1º, da CLT, devendo coincidir, portanto, na CTPS do reclamante, a data de saída com o término do aviso prévio. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-929/2001-332-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINOSVALE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO GARCEZ VALERIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANDIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência relativos às custas e aos honorários periciais, que ficam a cargo do reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMISSÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - A reclamada carecia de interesse recursal, nos termos do artigo 499 do CPC, para interpor recurso próprio a fim de impugnar a sentença, na medida em que, embora a Vara do Trabalho propugnasse pela prescrição parcial, julgara improcedentes os pedidos da exordial. Assim, ao suscitar a prescrição em contra-razões ao recurso ordinário ofertado pelo reclamante, valeu-se da medida processual adequada. II - Consolidou-se o entendimento nesta Corte, por meio da OJ 175 da SBDI-1, de que "a supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei". Recurso provido.

PROCESSO : RR-966/2001-001-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S) : RICARDO SANTANA STUDART
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62 DA CLT - HORAS EXTRAS.** A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pela Súmula 126, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fidejussão e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, pois o citado preceito considera gerentes os exercentes de cargos de gestão e o Regional asseverou que não foi comprovada de forma contundente que o autor possuía fidejussão especial no desempenho de suas atividades; além de perceber gratificação de função inferior ao patamar legal previsto no parágrafo único do artigo 62 da CLT. Logo, é possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor da Súmula 221 do TST, o que infirma, a um só tempo, a violação ao artigo 62, II, da CLT e a divergência jurisprudencial, até porque os arestos trazidos para o confronto só são inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido.

PROCESSO : RR-970/2003-002-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DÁRCIO PEDROSO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastar a prescrição pronunciada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. I - No caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, em razão da aplicação da teoria da actio nata, esta Corte, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-1577/2003-



019-03-00.8, alterou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, que incorporou o entendimento de que o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal constitui marco inicial para prescrição da diferença da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. II- Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando transitou em julgado a ação que manejava na Justiça Federal para pleitear a reposição em sua conta vinculada dos expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos. Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição. III- Ultrapassada a preliminar, ainda que não tenha o recorrente trazido como questão de fundo nas razões de revista, versando a causa questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ex vi do artigo 515, § 3º, do CPC. IV- A questão cinge-se à responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. O art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 afirma ser do empregador a obrigação de depositar na conta vinculada do trabalhador a indenização compensatória do FGTS incidente sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. V- O fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341, que preconiza: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." VI- Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-984/2003-445-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WILSON FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 880,47 (oitocentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, com lastro na Súmula nº 164 do TST, em face da irregularidade de representação, uma vez que as cópias da procuração e do substabelecimento que outorgariam poderes ao subscritor do apelo encontravam-se em xerocópia sem a indispensável autenticação, ressaltando, ainda, a in de admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, haja vista que a hipótese não restou configurada nos autos.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-994/1998-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : ESDRAS DA SILVA FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da

Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.000/2003-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar os referidos marcos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.053/2003-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatando o Tribunal Regional que a causa de pedir envolve contrato de trabalho regido pela CLT, é competente esta Justiça do Trabalho, achando-se, por isso, a decisão regional em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora o sistema misto de controle de constitucionalidade de normas, adotado pelo ordenamento jurídico nacional, permita o controle difuso de constitucionalidade, o recurso de revista requer o preenchimento de pressupostos específicos para o seu conhecimento, entre os quais o prequestionamento. Incide na hipótese a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO DA RECLAMANTE. O acórdão recorrido não enfrentou o tema pelo prisma da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95, o que atrai o óbice constante da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. A decisão recorrida deferiu as diferenças do FGTS mediante a análise probatória, a qual demonstrou o pagamento a menor efetuado pelo Município. Inviável a análise do recurso segundo as disposições do art. 14 da Lei 8.036/90, por ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A questão encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos da Súmula 368 do TST, segundo a qual os descontos previdenciários apuram-se mês a mês e os fiscais incidem sobre a totalidade da condenação. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sumulada do TST. Recurso não conhecido, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-1.102/2003-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚLIO BRÍGIDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. OLINDINA MARIA DA CUNHA LIMA FREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1984/2000 E 2180/35. O Plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência

suscitado no Processo nº TST-RR- 70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.117/2003-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
RECORRIDO(S) : SOILENE DE LUJAN PHILIPPESEN
ADVOGADA : DRA. ALZIRO ESPINDOLA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. DOBRA DAS FÉRIAS COM 1/3. O acórdão regional registrou que os períodos fracionados de férias, concedidos pela reclamada, eram inferiores a dez dias. Tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, afastam a alegada ofensa ao art. 134 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. AFRONTA AO ARTIGO 7º, INCISOS XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional excluiu da condenação em horas extras o período compreendido pelas normas coletivas, as quais autorizavam a desconsideração dos dez minutos para registro de horário. Não se divisa ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. A divergência não se estabelece, pois os arestos colacionados abordam hipótese fática diversa da enfrentada pelo acórdão regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.157/2004-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDNA MARIA SEABRA FLORES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. 1 - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem laborou em conformidade com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 2 - No particular, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. 3 - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.177/2003-009-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALDIR DOS SANTOS ALBINO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
RECORRIDO(S) : DALVA CAMILO DINIZ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RABELO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Cláusula coletiva. Redução e fracionamento. Validade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento, além dos minutos estabelecidos na sentença, de 30 minutos diários, pela supressão do intervalo intrajornada, acrescidos de 50% e sem reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA COLETIVA. REDUÇÃO E FRACIONAMENTO. VALIDADE. I - Este Tribunal cristalizou o entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Dessa forma, são inválidas as cláusulas coletivas que autorizam intervalo de 30 minutos para as jornadas diárias superiores a 6 horas, que, a teor do caput do art. 71 da CLT, deveria ser de, no mínimo, 1 hora. II - O Tribunal Regional manteve apenas o pagamento deferido na sentença das horas intervalares que estavam em desacordo com o fixado nas convenções coletivas, pelo que se supõe não ter havido determinação do pagamento dos 30 minutos restantes não usufruídos, devendo ser incluída na condenação o pagamento desse período, acrescido do adicional de 50%, na forma da OJ 307 da SBDI-1, sendo irrelevante que

aquelas horas tenham se dado na forma fragmentada de vários intervalos de poucos minutos. III - São indevidos os reflexos reivindicados, porque a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT corresponde a uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elástico da jornada de trabalho. IV - Recurso parcialmente provido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NORMA COLETIVA. Constata-se que o vale-alimentação não foi fornecido por força do contrato de trabalho, mas sim por conta de cláusula convencional, em que se estipulara o pagamento do vale alimentação "pelo mês de trabalho". Assim, nenhuma mácula tolda a higidez do acórdão recorrido ao deliberar pela inviabilidade do seu pagamento no período do aviso prévio indenizado, em razão de nele inexistir prestação de serviço, encontrando-se subjacente à decisão proferida a aplicação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a infirmar a pretensa afronta ao artigo 458 da CLT e a contrariedade à Súmula 241 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.178/2001-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VERA LUCIA CIRELLI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no tópico "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA", e dar provimento para deferir o pagamento, como extras, das horas relativas ao intervalo interjornada suprimido e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. A tese do recorrente de que a não concessão do intervalo mínimo entre jornadas não impõe apenas a aplicação da multa administrativa prevista no art. 75 da CLT merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo Órgão Especial resolveu que "com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/07/94, que acrescentou o § 4º, ao art. 71, da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal" (Resolução nº 42). Com efeito, dispunha a referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que não subsiste mais. Tal ilação é traduzida, inclusive, na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Isso porque não é razoável que o empregador que deixa de observar os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do artigo 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. A orientação jurisprudencial do TST vem se consolidando no sentido do direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do artigo 66 da CLT, conforme se constata dos Precedentes. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em consonância à Súmula/TST nº 368, II e III. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O único aresto é inespecífico, incidindo o óbice da Súmula/TST nº 296, pois traz o condicionamento da integração dos DSRs à existência de acordo de compensação, sobre o qual nada foi referido no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Extrai-se dos termos do acórdão o caráter eminentemente fático-probatório da conclusão de não exercerem autora e paradigma as mesmas funções na empresa e de, a despeito do comando contido na Súmula/TST nº 68 (atualmente incorporada na Súmula/TST nº 6, VIII), ter o Regional considerado a fragilidade da inicial na questão, acrescido do fato de as testemunhas ouvidas serem aquelas indicadas pela autora. Incidência da Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. Registre-se a impropriedade da preliminar de cerceamento do direito de defesa, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. De qualquer forma, na esteira da Súmula/TST nº 23, os arestos colacionados revelam apenas parcial abrangência, pois não analisam a particularidade observada no acórdão recorrido de condicionar a possibilidade do deferimento pleiteado à existência de motivação jurídica adequada. A indigitada violação ao art. 332 do CPC é impertinente ao caso em que se pretende discutir o momento de apresentação das provas no processo trabalhista e eventuais ressalvas. A solução da controvérsia envolveria normas de natureza infraconstitucional, pelo que não há como se reconhecer afronta direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL. É possível deduzir que, ao determinar as provas necessárias, o Juízo de 1º grau se valeu das disposições contidas nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, a fim de dirigir livremente o processo e velar pelo andamento rápido das causas.

Nesse sentido, é impercebível a violação ao artigo 820 da CLT. Da mesma forma, o art. 848 da CLT traduz a faculdade do juiz, "ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário", de interrogar os litigantes, e não a obrigatoriedade em assim o fazer. A matéria envolve, portanto, normas infraconstitucionais, cuja ofensa não foi demonstrada, não se podendo reconhecer a violação direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, conforme já decidiu a SBDI-1. Não há especificidade dos julgados com o acórdão recorrido. O primeiro reflete apenas a própria argumentação da recorrente em conjecturar a possibilidade de haver a confissão como consequência do depoimento pessoal, acaso o juiz deferisse o depoimento, e o seguinte trata genericamente de prova oral, sem especificar se produzida por depoimento pessoal ou por oitiva de testemunha. Incide, pois, o óbice da Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.190/2002-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : JOAREZ ROBERTO CAMPOS FORAGATO
ADVOGADO : DR. JOÃO BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material invocado, fazendo constar na fundamentação d'acórdão turmário a correta transcrição da decisão regional de fls. 225, sem contudo dar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para corrigir erro material invocado.

PROCESSO : ED-RR-1.259/2001-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BENEDITA ELIENE DIVINO FREIRE
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.265/1999-031-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : NEIDE MODESTO DIAS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. Idade mínima para a obtenção de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamante trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas. Prejudicado o exame do recurso da Petrobrás.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CARTA MAGNA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. 2 - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobras. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. A reclamante foi admitida já na vigência da Lei nº 6.435/77 e do seu Decreto Regulamentador nº 81.240/78, que previam, com vistas à obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, a observância do requisito idade mínima (55 anos), o que não foi preenchido pela autora. O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão da empregada, não contemplar a referida exigência, não afasta a necessidade de sua observância, dado o caráter de ordem pública inerente à Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições. Recurso provido. II - RECURSO DA PETROBRAS. Prejudicado o exame da revista, tendo em vista o provimento do recurso da Petros.

PROCESSO : RR-1.300/2004-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÉSAR FERREIRA DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem laborou em conformidade com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - No particular, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. III - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.302/2001-126-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
RECORRIDO(S) : ASSAHI - MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois a verificação da existência de ofensa ao dispositivo constitucional só é possível, se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal da norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer ofensa dar-se-ia apenas pela via reflexa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.395/1999-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CELSO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES
RECORRIDO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DEMISSÃO DENTRO DO TRINTIDÁRIO ANTERIOR À DATA BASE. De acordo com o artigo 9º da Lei nº 7.238/84, o direito à percepção da indenização adicional se dá na hipótese de a dispensa do empregado ocorrer dentro dos trinta dias imediatamente anteriores à data-base. Conforme entendimento pacificado por esta Corte, consubstanciado na Súmula nº 314 do TST, "se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula/TST nº 182, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84". Note-se que a Súmula nº 182 do TST determina a contagem do aviso prévio indenizado para efeito da indenização adicional, nos seguintes termos: "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º, da Lei nº 6.708/79". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.398/2003-281-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S) : ADEMIR BUENO
ADVOGADO : DR. GERALDO LEAL ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PACTUAÇÃO COLETIVA. Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância de nove minutos para a marcação do ponto, não há como reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões adotado pelo Regional, qual seja até a entrada em vigor da Lei 10.243/2001. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.422/2003-035-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EURICO WAGNER MENESES CARVALHÃES

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC c/c art. 5º, LXXVIII, da CF/88, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo indevidos os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC C/C ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. 1 - No caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, em razão da aplicação da teoria da actio nata, esta Corte, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-1577/2003-019-03-00.8, alterou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que incorporou o entendimento de que o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal constitui marco inicial para prescrição da diferença da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. 2 - Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando transitou em julgado a ação que manejava na Justiça Federal para pleitear a reposição em sua conta vinculada dos expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos. Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal, em 14/02/02, e o ajuizamento da reclamatória trabalhista em 19/09/03 não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição. 3 - Ultrapassada a preliminar, ainda que não tenha o recorrente trazido como questão de fundo nas razões de revista, versando a causa questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ex vi do artigo 515, § 3º, do CPC c/c art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 4 - A questão cinge-se à responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. O art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 afirma ser do empregador a obrigação de depositar na conta vinculada do trabalhador a indenização compensatória do FGTS incidente sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. 5 - O fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341, que preconiza: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." 6 - Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que no caso vertente não foram preenchidos os requisitos enumerados na Lei nº 5.584/70 e na Orientação Jurisprudencial nº 305, motivo pelo qual entendendo não serem devidos. 7 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.460/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : RUI DA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, montante a ser apurado em execução, com juros e correção monetária, na forma da lei. Arbitro o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - PRESCRIÇÃO. Ao concluir que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato, a decisão do Regional se mostra incompatível com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na OJ nº 344 da SDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1º, DA LEI nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças

da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.464/2001-052-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JARBAS FERNANDES SOUZA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

RECORRIDO(S) : GIZEUDA RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. RODOLFO MENDONÇA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - LEVANTAMENTO DE QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS OPOSTOS - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão proferida em sede de embargos de declaração. No entanto, os segundos embargos devem se referir à suposta omissão, contradição ou obscuridade alusiva à decisão proferida nos primeiros embargos, e não em relação à decisão primitiva, pois se esta continha algum dos referidos vícios, estes deviam ter sido levantados por ocasião da oposição dos primeiros embargos, no prazo de cinco dias.

2. Com efeito, após a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, só são cabíveis novos embargos alusivos à referida decisão, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o ora Recorrente levantou, nos terceiros embargos, questão não suscitada nem nos primeiros nem nos segundos, de modo que, de fato, não tinha como seus embargos serem considerados tempestivos, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Nesse contexto, segundo entendimento desta Corte Superior, do STF e do STJ, os embargos intempestivos não tiveram o condão de interromper o prazo recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.490/2001-028-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOHN WHITCOMB KENNEDY

ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : BANCO FIBRA S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre a não-juntada dos registros de horário pelo Banco-Reclamado, o que foi postulado desde a petição inicial, sobre o assentado na Súmula nº 338 do TST, que trata da presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada na exordial, bem como sobre qual seria essa jornada. Prejudicada, portanto, a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias. 1

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - PERDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE QUE OS REGISTROS DE HORÁRIO NÃO FORAM COLACIONADOS NOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ALEGADA NA PETIÇÃO INICIAL.

1. O Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento de horas extras. Saliu que o Reclamante não comprovou a prestação de labor além da 8ª hora diária, jornada que foi admitida pelo Banco-Reclamado em face do exercício de função gratificada.

2. Nos embargos de declaração, o Reclamante postulou que fosse consignado o fato de não terem sido colacionados nos autos os registros de horário. Também pleiteou que a questão fosse examinada sob a ótica dos arts. 74, § 2º, da CLT e 359 do CPC, bem como do assentado na Súmula nº 338 do TST, que trata da presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada na petição inicial.

3. Todavia, o Regional rejeitou os embargos, sem nada referir quanto às questões suscitadas pelo Recorrente, sendo que o aspecto fático levantado, qual seja, a não-juntada dos registros de horário, que foi postulada desde a petição inicial, é essencial para o deslinde da controvérsia. Até porque o Reclamante, nas razões do seu recurso de revista, renova a questão atinente à presunção de veracidade da jornada declarada na exordial e pleiteia o pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária e 40ª hora semanal.

4. A inexistência de pronunciamento do Tribunal Regional sobre aspecto fático relevante da controvérsia, implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.569/2003-070-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO EVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA MULTA DO FGTS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide a Súmula nº 333/TST quanto à divergência colacionada e não se divisa ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O Tribunal Regional, verificando que o reclamante - instalador e reparador de linhas telefônicas - estava sujeito aos mesmos riscos de quem trabalha com sistemas elétricos de potência, manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. O recurso encontra óbice na Súmula nº 333/TST, pois os arestos apresentados estão ultrapassados pela jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1. Recurso não conhecido. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A recorrente pretendeu, por meio dos embargos de declaração, ver prequestionada a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, insurgindo-se contra a decisão regional que a considerou responsável pelas multas decorrentes de expurgos inflacionários do FGTS. Tendo a decisão recorrida, no acórdão proferido em sede de recurso ordinário, adotado tese relativa à responsabilidade da ré, resta incontestável a conclusão regional de que a prestação jurisdicional havia sido completa. É, portanto, irrepreensível o entendimento de que os embargos de declaração interpostos eram prescindíveis. Não se divisa ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. A divergência colacionada não é específica, a teor do disposto na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.582/2000-004-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AMARO DE SALES

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Sucessão de empregadores", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato e julgar improcedentes os pedidos, durante o contrato de trabalho existente até a data de privatização da reclamada, sendo devidos apenas o saldo de salário e os depósitos do FGTS, com relação a referido período.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. A recorrente deveria ter invocado o julgamento ultra petita no recurso ordinário interposto à decisão de primeiro grau. Assim não o fazendo, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Além disso, o próprio Regional ressaltou que a demandada, mesmo intimada, não juntou os controles de jornada a fim de comprovar o número de horas extras, tendo sido aplicada a presunção de veracidade quanto ao alegado na inicial à que alude a Súmula nº 338 desta Corte. Quanto aos domingos e feriados, salientou que a condenação poderia ser ainda maior, pois "a alegação do reclamante, contida na inicial, leva-nos a entender que ele trabalhava em todos os domingos e em todos os feriados, afastando-se a inépcia, o que ensejaria uma condenação ainda maior do que aquela proferida pelo juízo "a quo", que deferiu apenas a dobra de dois domingos por mês e três feriados por ano" (fls. 308). Impõe-se a conclusão de que não há julgamento ultra petita, tendo em vista que a controvérsia foi examinada nos estritos termos do pedido, o que afasta a violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 363 do TST, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Na hipótese dos autos, no entanto, constata-se que a nulidade contratual não pode ser declarada para abranger todo o contrato de trabalho. Como ressaltado pelo Regional, o contrato foi firmado em 15/5/89, época em que a empresa era uma entidade da administração indireta do Estado de Alagoas, sujeita aos limites previstos no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Consigna que a Telemar adquiriu a empresa em 1998, sem solução de continuidade quanto ao labor prestado pelo recorrido, enfatizando a existência de sucessão de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 da CLT. Assim, tendo em vista a privatização da Telemar, ocorrida no ano de 1998, a relação contratual, a partir de então, passou a ser regida pelas regras de direito privado, a caracterizar a validade da contratação. Recurso parcialmente provido. PIRC. REDUTOR 30%. I - Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST pois, ao tratarem da hipótese de

que a adesão ao PIRC deve ser oportuna, espelham tese consonante com a decidida pelo Regional, que entendeu ter ocorrido a demissão do reclamante ao tempo em que se encontrava a empresa em reestruturação, à época da vigência do PIRC. II - O fato de a reclamada, ao exercer seu direito potestativo de resiliir o contrato de trabalho, ser obrigada a ressarcir o reclamante com determinado tipo de indenização, previsto em plano incentivado de rescisão contratual elaborado pela própria empresa, em nada caracteriza ofensa à liberdade individual ou ao poder de gestão do empregador. Assim, improcede a alegação de ofensa da decisão atacada aos arts 5º, caput, e 7º, inc. I, da CF/88. III - Igualemente inexistente ofensa ao art. 1098 do CC em razão da condenação da reclamada ao pagamento da indenização do PIRC, visto que as regras inseridas no referido plano são caracterizadas como de natureza eminentemente trabalhista, tendo a Telemar se obrigado a respeitar todas as normas trabalhistas vigentes entre as partes, por força do estipulado nos arts. 10 e 448 da CLT. IV - Considerando que o Regional deferiu o pleito por diferenças da parcela indenizatória relativas ao período de privatização da reclamada e oriundas do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual, com amparo na prova dos autos, tem-se que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos termos do entendimento da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consta-se que a decisão regional foi proferida com lastro nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, erigidas à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A despeito das alegações da recorrente, não há vestígio de ofensa do Regional ter ofendido os dispositivos constitucionais, uma vez que foram observados os princípios de acesso ao Poder Judiciário e do contraditório e ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que foram asseguradas à recorrente de impugnar as decisões desfavoráveis. Todas as questões apontadas nos embargos foram sobejamente apreciadas pelo Regional, tendo feito consignar na decisão embargada todos os seus motivos de convencimento, como exige a lei. Daí o caráter protelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.595/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras sem o adicional de 50% e os depósitos de FGTS sem a multa de 40%, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela reclamante, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-1.606/1999-033-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO RIBEIRO PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista provida.

PROCESSO : RR-1.649/2002-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELEADE MOREIRA MARCELINO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e "multa - embargos de declaração protelatórios", por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República; II - julgar prejudicado o exame do tema "horas extras"; III - no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC; IV - custas pela reclamante, dispensada do recolhimento, na forma da lei. 8

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - CONDIÇÃO DA AÇÃO - DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - ART. 5º, XXXV, DA CF. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal dispõe que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito." O direito de ação é um direito subjetivo à manifestação do Judiciário, seja para acolher, seja para rejeitar a pretensão da parte, que tem o ônus de satisfazer, para o seu regular exercício, condições das próprias ações, e, igualmente, observar os demais pressupostos processuais que a legislação ordinária, atenta ao devido processo legal, impõe para a regulação do processo e do procedimento. Limitação temporária ou condicionamento do exercício do direito de ação, como a exigência de o empregado se submeter à Comissão de Conciliação Prévia, sem a obrigação de firmar acordo, mas apenas de tentar uma solução conciliatória com seu empregador, procedimento sem nenhum ônus pecuniário e com integral resguardo do prazo prescricional, não constitui negativa de acesso à Justiça, uma vez que não obsta o direito de ação. Trata-se de limitação temporária do exercício do direito de ação, que até mesmo pode resultar em possíveis benefícios ao empregado e ao empregador, que têm assegurada a possibilidade de solução de suas divergências, sem a intervenção estatal, atendendo, assim, à preconizada e sempre desejável autocomposição do conflito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.663/2003-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "obrigação de fazer - anotações nas CTPS dos substituídos - cominação pecuniária (astreintes)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa diária e determinar que a Secretaria da Vara de origem proceda à respectiva anotação das CTPSs.

EMENTA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD X SINDFER - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PERTINÊNCIA (ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão ligadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos, passíveis, por isso mesmo, de proteção através de ação civil pública (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP - julgado em 1º.9.96). Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Súmula nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 - Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal - julgado em 17/11/03). Por conseguinte, está o recorrente legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, de seus associados e não associados, nos termos em que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÕES NAS CTPSs DOS SUBSTITUÍDOS - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES - INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. O art. 39 da CLT, ao cuidar do não-cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, da omissão da reclamada em anotar a CTPS do empregado, já contempla expressamente a possibilidade de aplicação da multa pelo Ministério do Trabalho. Por isso mesmo, não é juridicamente razoável que a obrigação de fazer, quando não cumprida, enseje a aplicação de astreintes, conforme previsto no art. 461, § 4º, do CPC, sob pena de típico bis in idem, que deve ser afastado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.691/2000-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando a observância do divisor 180, condenar à reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª horas, como extras, nos termos fixados nos acordos coletivos. I

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - FIXAÇÃO DA JORNADA DE 8 HORAS MEDIANTE NORMA COLETIVA. Tendo o e. Regional consignado que houve vários acordos coletivos estabelecendo condições de trabalho e remuneração, com a obrigação de que fosse observado o divisor 180, de forma que a reclamada deveria remunerar as horas extras com base nesse mesmo divisor, por certo que, prestigiada a negociação coletiva, porque constitucionalmente assegurada, não de prevalecer os referidos instrumentos coletivos, pouco importando que os empregados fossem horistas, visto que o Regional deixa igualmente claro que a fixação do salário era mensal. Se as partes não negociaram no sentido de que fosse observado o divisor 220, mas, ao contrário, elegeram o divisor 180, e sendo incontroverso que o trabalho foi prestado em turnos ininterruptos de revezamento, o divisor é 180, inclusive para cálculo das 7ª e 8ª horas, como extras, nos termos fixados nos acordos coletivos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.701/2001-049-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SÉRGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO DI STASIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne ao tema "Embargos de Declaração. Multa de 1% sobre o valor da causa", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa dos embargos de declaração protelatórios seja de 1% sobre o valor da causa

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração apenas retratam a inconformidade da recorrente com o decidido, a evidenciar a ir-relevância jurídica de que aquela Corte se manifestasse a respeito, até mesmo porque o acórdão recorrido, ao imputar à reclamada o ônus de comprovar horário de trabalho diverso do alegado na exordial, orientou-se por tese antagônica àquela defendida pela recorrente. Está evidente que o Regional procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos em conformidade com sua convicção. Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. Reportando-se ao acórdão embargado constata-se que as omissões apontadas nos embargos de declaração não espelham a real necessidade de que a prestação jurisdiccional fosse completada pelo Tribunal Regional. Isso porque ali ficou registrado que "são devidas horas extras nos períodos em que não há controles de ponto juntados aos autos, uma vez que compete à parte ré a prova dos horários de trabalho diversos da exordial (artigo 333, II, do Código de Processo Civil)". Registre-se que se questionou nos embargos de declaração apenas a prevalência da jornada constante nos cartões de ponto, a irsignação quanto às horas extras deferidas e a ausência de impugnação aos controles de jornada, a evidenciar a irrelevância jurídica de que aquela Corte se manifestasse a respeito, visto que imputado o ônus da prova à quanto à jornada de trabalho e limitada a condenação ao período em que não foram apresentados os controles de frequência. Assim, não há vestígio de ofensa do Regional ter ofendido os dispositivos legais invocados, uma vez que o Regional, para aplicar a multa, deixou claro ter se convencido do caráter protelatório dos embargos de declaração, revelando-se ineficazes os argumentos colacionados, por só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. A multa de 1% deve ser aplicada sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo único, do art. 538 do CPC. Recurso provido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. Com a nova redação atribuída à Súmula nº 338/TST, por meio da Resolução nº 129/2005, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Dessa forma, é ônus do empregador o registro da jornada de trabalho. Constatando-se que não houve relato de a reclamada ter justificado a não-apresentação dos controles, tampouco de ter efetivado prova em contrário, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a súmula em apreço, o que afasta as divergências jurisprudenciais e as violações legais invocadas, por injeção do artigo 896, alínea "a" e § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.725/1996-048-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALMIRA COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, deferir à reclamante as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo da verba intitulada "sexta parte".

EMENTA: DAEE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.756/2003-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : JAIR DAMASCENO LEITE
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL. VALIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a Valia, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de revista provido. II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Prejudicado o exame.

PROCESSO : RR-1.757/2003-658-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INAP - INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO
RECORRIDO(S) : EDGAR AFONSO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 85. OJ 220/SDI-1/TST", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras excedentes da oitava hora diária, em razão da irregularidade do regime de compensação de 12X36, ao respectivo adicional.

EMENTA: JORNADA ESPECIAL DE 12X36. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. INVALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO ACORDO COLETIVO. O acordo individual escrito só se presta para legitimar o regime de compensação do § 2º do artigo 59 da CLT, pelo qual a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes de duas. Ou seja, é válido tal modalidade de acordo para introdução do proverbial regime de compensação, pelo qual se admite o elasticimento da jornada legal até o máximo de duas horas por dia. Não o é para implantação do regime de compensação, inerente à jornada especial de 12x36, uma vez que as horas suplementares excedem o limite preconizado no caput do artigo 59 da CLT, sendo imprescindível, para sua validade, a celebração de acordo coletivo. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. SÚMULA

LA 85. OJ 220/SDI-1/TST. Assinalado que as partes não firmaram acordo para implantação jornada especial de 12X36, consta o ter sido por acordo individual tácito, imperativa é a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, em que a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional, nos exatos termos da Súmula nº 85 do TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.797/2002-313-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSELI DE OLIVEIRA LEOCADIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Relação jurídica controvertida. Reconhecimento judicial do vínculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. A base fática da controvérsia sob recurso não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO COOPERADO. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo celetário, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.812/2002-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : EXPRESSA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : PORTAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. Consoante o item II da Súmula 60 do TST, "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Desse modo, vem à baila o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, em que os enunciados da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Consoante o item II da Súmula 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso provido. SEGURO- DESEMPREGO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria não prequestionada, incidência da súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.823/1999-093-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAFAEL G. PALUMBO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ORLANDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: LEGITIMIDADE PASSIVA DA COPEL TRANSMISSÃO S.A. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. TERCEIRO INTERESSADO. Não existe nos autos qualquer indício de que o estabelecimento no qual o reclamante desenvolvia suas atividades tenha sido transferido para a Copel Transmissão, ou para qualquer uma das outras das subsidiárias criadas, o que torna inviável a constatação de que a Copel Transmissão seria responsável pelos débitos reconhecidos na demanda, a dilucidar a impossibilidade de ela figurar

no pólo passivo como parte legítima, como interveniente ou como terceiro interessado. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. A decisão regional que manteve a sentença quanto a ser inaplicável o instituto da compensação ao fundamento de que o reclamante não se tornou devedor da reclamada ao aceitar o valor discriminado no termo de acordo encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, qual seja de ser impossível a compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.830/1989-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ GOMES ROCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período do vínculo celetista, até dezembro de 1990, afastando, ainda, a multa de 1% por litigância de má-fé, imposta à Recorrente pela instância a quo.

EMENTA: EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CF. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SDI-1/TST.

Após o advento da Lei nº 8.112/91, o pacto laborativo dos exequentes passou a se revestir de natureza estatutária, não detendo mais esta Justiça Especializada a competência para determinar o cumprimento de decisão exequenda. Destarte, é admitido recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do artigo 114 da Constituição Federal, na hipótese em que a decisão Recorrida julgar em sentido contrário. Nesta linha, erigiu-se a OJ nº 138 da SBDI-1/TST, que orienta, in verbis: "138. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista".

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.834/2002-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DAYSE DUARTE PEREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", é incontroversa nos autos a existência da Comissão e as Reclamantes ajuizaram a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.839/2003-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PINTO DE LIMA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente os pedidos cumulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e as custas processuais, destacando que não foi deferida a assistência judiciária gratuita aos Reclamantes.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO DESENVOLVIDO EM GALINHEIRO/AVIÁRIO - ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO, POR ANALOGIA, COM O TRABALHO DESENVOLVIDO EM ESTÁBULOS E CAVALARIÇAS.

1. A Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, interpretando os arts. 190 e seguintes da CLT, impõe como condição ao deferimento do adicional de insalubridade que a atividade insalubre esteja elencada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial.

2. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTb não prevê o pagamento do adicional de insalubridade para o pessoal que trabalha em aviário, somente prevendo para o trabalho desenvolvido em estábulos e cavalariças, locais que não podem ser equiparados, nem sequer por analogia, aos galinheiros.

3. O Regional não registrou que as aves mortas que eram retiradas do galinheiro encontravam-se em estado de deterioração/putrefação, de modo a possibilitar o enquadramento da atividade na norma em exame.

4. Não há, assim, como se ampliar o rol de atividades insalubres elaboradas pelo Ministério do Trabalho, equivalendo dizer que a limpeza do galinheiro/aviário, com a remoção de fezes e/ou aves mortas, não constitui trabalho insalubre.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.961/1998-021-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FELIX E OUTRO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada "RFFA - Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à OJ 225/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas do reclamante anteriores à concessão.

EMENTA: I - RFFA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição e sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão." (OJ 225, item I, da SBDI-1). Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, na Súmula nº 364, item I, do TST (ex-OJ nº 280 da SBDI-1), que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco, extraído da análise do laudo pericial, encontra-se o acórdão recorrido em consonância com o inciso I da Súmula nº 364 do TST. Não se vislumbra as ofensas legal e constitucional apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.031/1994-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : ELVIRA INÁCIA FERNANDES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRÓCEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescricional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE VIÚVA DE EX-EMPREGADO - "ACTIO NATA" - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 129 DA SBDI-1 DO TST.

1. A complementação de aposentadoria é um benefício previdenciário privado instituído por alguns empregadores objetivando manter o mesmo padrão salarial dos seus empregados quando estes se aposentam, de modo a suplementar o valor pago pelo órgão da previdência oficial.

2. De igual modo, algumas empresas criaram uma benesse semelhante para as viúvas de seus ex-empregados, denominada complementação de pensão por morte, visando a não deixar desamparada a então esposa do seu ex-trabalhador.

3. Não se pode olvidar, no entanto, que o cônjuge feminino de ex-empregado somente passa a ser titular do direito à pensão a partir do óbito do seu marido, porque, até então, ele recebia o benefício da complementação da aposentadoria.

4. Nesse diapasão, é inegável que, antes do evento morte, o titular do direito para requerer eventuais diferenças de complementação de aposentadoria é o ex-empregado. Todavia, a partir do seu óbito, pelo princípio da "actio nata", nasce para a viúva enlutada - titular da complementação de pensão - o direito de pleitear a complementação de pensão ou suas diferenças.

5. Se o pleito da viúva é a percepção da complementação de aposentadoria em si, o prazo prescricional é biennial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do TST, contado do falecimento do ex-empregado.

6. "In casu", é incontroverso que a causa de pedir remonta à própria complementação de aposentadoria do ex-empregado, ou seja, eventuais diferenças poderiam ter sido por ele requeridas, com o prazo prescricional não atingindo o direito em si, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, nos termos da Súmula nº 327 do TST.

7. Da mesma forma, se a complementação de aposentadoria já era paga a menor, o mesmo prossegue ocorrendo com a complementação de pensão, sendo que a prescrição aplicável à hipótese é a quinquenal e parcial, por se tratar de diferença de complementação de pensão que vem sendo recebida e não do próprio direito de ter a pensão complementada.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.112/2001-001-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDICAÇÃO DE MAIS DE UM PARADIGMA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT E ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Não se divisa violação literal e direta à norma do artigo 461 da CLT, visto que, embora aluda a paradigma, não impede a indicação de vários paradigmas desde que essa indicação seja precedida da alegação de que eles e o equiparando exercem as mesmas funções. II - Materializada a dessemelhança de premissas fáticas entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação, não há como se cogitar juridicamente de dissensão de teses, para os fins do artigo 896, alínea "a", da CLT, a teor da Súmula 296 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL I - Inescondível o sentimento de perplexidade com a distorcida leitura da decisão dos embargos de declaração, cujo teor indica que o Regional não reputara superada a inovação recursal com a alegação de que o recorrido e o paradigma prestaram serviços a empregadores distintos. II - Consolidada a inveracidade da assertiva de que a inovação recursal, relativa à identidade de empregadores, teria sido superada pelo Regional, pois efetivamente não o foi, e não sendo admissível em sede de cognição extraordinária o reexame do contexto fático, a fim de aquilatar se a recorrente sustentara a tese de não ser cabível equiparação salarial entre empregados de empresas distintas, que integrem grupo econômico, sob a evidência de o Regional não ter deliberadamente examinado essa matéria, pelo que não se habilita à cognição do TST a pretensa violação dos artigos 461 e 444 da CLT, 5º, inciso II da Constituição, por sinal absolutamente impertinente, nem a higidez da divergência jurisprudencial, à falta do requisito do prequestionamento da Súmula 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.145/2001-481-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : SYLVIA RANGEL DE AZEVEDO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. Abono. Acordo coletivo. Paridade", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido

o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, que ficam dispensadas em razão do beneplácito da justiça gratuita requerido na inicial. Prejudicado o exame do recurso da Petros.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CARTA MAGNA. 1 - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. 2 - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobras. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Versando a lide diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. ACORDO COLETIVO. PARIDADE. Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas ao fundamento de ter natureza salarial no confronto com o artigo 457 da CLT, viola a literalidade do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SOLIDARIEDADE. Prejudicado o exame desses tópicos da revista, por conta da improcedência dos pedidos formulados na inicial. II - RECURSO DA PETROS. Prejudicado o exame da revista, tendo em vista o provimento do recurso da Petrobrás, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-2.181/1999-036-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAMOS FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. FRANCINE BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. Idade mínima para a obtenção de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, por conta do beneplácito da justiça gratuita requerido na exordial.

EMENTA: PETROS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A revista da recorrente foi interposta dentro do octídio legal por conta da dilatação do prazo decorrente de feriado, não havendo falar na extemporaneidade do feito. Rejeitada. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CARTA MAGNA. 1 - Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297/TST, tendo em vista não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal Regional a denúncia de ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar o feito, tampouco fora exortado a tanto via embargos de declaração. 2 - Registre-se que o prequestionamento, pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. O reclamante foi admitido já na vigência da Lei nº 6.435/77 e do seu Decreto Regulamentador nº 81.240/78, que previam, com vistas à obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, a observância do requisito idade mínima (55 anos), o que não foi preenchido pela autora. O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a referida exigência, não afasta a necessidade de sua observância, dado o caráter de ordem pública inerente à Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições. Recurso provido.



PROCESSO : RR-2.190/1999-021-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LY IENE ARGOLLO AFFONSO LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO 1991/1992. O recurso não logra o conhecimento pela intentada comprovação de divergência. O paradigma não partiu das mesmas premissas do acórdão recorrido de as diferenças salariais pleiteadas provirem de cláusula normativa com prazo de vigência pré-estabelecido e de, por isso, ter-se caracterizado a lesão a partir da expiração desse prazo. Incide, pois, a Súmula/TST nº 296 a obstar o cotejo. Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Seção de Dissídios Individuais do TST, a qual dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade". Assim, no tocante ao julgado do TRT da 17ª Região, a revista encontra-se obstaculizada pela Súmula/TST nº 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.308/2002-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, afastado o efeito liberatório irrestrito, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.331/1996-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELIAS MARIANO GODOY
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - ALCANCE. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 do TST, o acordo celebrado e homologado judicialmente, em que o empregado dá plena quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da petição inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada a propositura de nova reclamação trabalhista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.355/2003-009-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : LUCIANO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES FÉLIX DA COSTA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total da pretensão, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA Nº 362/TST. 1 - A Súmula nº 362/TST estabelece ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". 2 - Consoante entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 deste Tribunal, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. 3 - Ajuizada a ação fora do biênio contado da conversão do regime celetista em estatutário, é inafastável a conclusão de estar prescrita a pretensão aos depósitos fundiários, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.380/2003-660-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EVONILDE SCHERER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. Ação improcedente. Custas em reversão, de cujo recolhimento, contudo, fica a reclamante dispensada na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.656/2000-003-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SIDNEY LIMA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo a decisão embargada na sua totalidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando se fizer necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada.

PROCESSO : RR-2.748/2000-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : APARECIDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO
RECORRIDO(S) : DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. SERGIO SANTISTEBAN DURAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas fático-jurídicas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.800/2001-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de

contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que os contratos eram próprios de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331/TST, porque não se enquadrava a empresa como tomadora de serviços. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.840/1999-048-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DA SILVA TOSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PELO TRT DA 15ª REGIÃO. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/00. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00. Contudo o acórdão que julgou o recurso ordinário, embora impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Em semelhante circunstância, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.933/1999-075-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SILAS DAL RI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos declaratórios do reclamante para, sanando omissão, acrescer à condenação os reflexos legais decorrentes do deferimento "como extras, das horas relativas ao intervalo interjornada suprimido", a serem apurados em liquidação de sentença; II - acolher os embargos declaratórios da reclamada apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Acolhidos para sanar omissão constante da parte dispositiva do acórdão embargado, que não consignou reflexos pleiteados de verbas deferidas.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-4.220/2003-663-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARÁ
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO DE GODOI
ADVOGADO : DR. FERNANDO RUMIATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS incidente sobre os depósitos realizados antes da aposentadoria do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177/SBDI-1, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que esta extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.519/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA FEIJÓ DE MELO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência material do Judiciário Trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-a, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie, como entender de direito, o pedido sucessivo relativo à indenização por danos moral e material decorrentes de infortúnios do trabalho.

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. DISPENSA. ATO DISCRIMINATÓRIO. INOCORRÊNCIA. Os julgados paradigmáticos afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Também não se visualizam as ofensas indigitadas aos artigos 3º, IV, e 7º, XXXI, da Constituição e 20 da Lei 8.213/91. Isso porque, conforme assinalado pelo Regional, a pretensão da autora de reintegração no emprego não encontra amparo legal ou jurídico, visto que, no momento da dispensa, não existia impedimento para o ato demissionário, praticado de forma válida, pois respeitado o prazo firmado no artigo 118 da Lei 8.213/91, que assegura a manutenção do empregado apenas pelo período de um ano após o retorno da licença médica decorrente de acidente do trabalho. Além disso, extrai-se do acórdão recorrido que não houve prova de que a dispensa da reclamante constituía ato discriminatório, tanto que o Regional a equiparara às demais dispensas decorrentes de ato potestativo do empregador. Recurso não conhecido. DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA. Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-4.948/2000-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : DATAMÍDIA INFORMAÇÕES PUBLICITÁRIAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FIDALSKI
 EMBARGADO(A) : GISELE PERANCETTA
 ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-5.026/2003-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
 RECORRIDO(S) : JOÃO EMERSON DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MORSELLI
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-6.050/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CENTRO ISRAELITA BRASILEIRO - CIB
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS CAETANO DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL - REJULGAMENTO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS - ARTS. 471 DO CPC E 836 DA CLT. I. Os arts. 471 do CPC e 836 da CLT vedam o rejuízo de questões já decididas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

2. "In casu", o Regional, ao apreciar os embargos declaratórios opostos por ambos os Litigantes, imprimiu efeito modificativo ao recurso do Reclamante para retificar certidão de julgamento, fundamentação e parte dispositiva do acórdão embargado, crescendo, assim, à condenação, várias parcelas que entendeu devidas.

3. Ao assim proceder, o Tribunal "a quo" não ofendeu os aludidos dispositivos legais, porquanto assentou, expressamente, a existência de equívoco na certidão de julgamento e no acórdão juntados aos autos, por não espelhar, fielmente, o voto proferido pelo Juiz Redator Designado. Portanto, não houve, propriamente, novo julgamento de questão já decidida, mas retificação de inexatidões contidas na certidão de julgamento e no acórdão então embargado.

4. Tal conclusão tanto mais se impõe se ponderada a circunstância de que não causam estranheza, antes revelam-se um tanto previsíveis, as falhas reconhecidas pelo acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, tendo em vista a quantidade de certidões lavradas - que perfazem um total de seis, registrando sucessivos adiamentos em face de pedidos de reexame e de vista regimental -, a indicar a existência de tumulto considerável na discussão do caso dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.325/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ILCE TIJUCA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. O acórdão recorrido se orientou pelo não-reconhecimento como fonte de direito ou obrigação das intenções divulgadas em boletim interno, salientando a constatação do comunicado juntado, "no qual se obrigava a instituir Planos Incentivados de Rescisão Contratual, nada mencionando quanto a eventuais garantias", premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, pois implicaria incursão inadmissível pelo contexto probatório, nos termos da Súmula/TST nº 126, não se visualizando a ofensa ao art. 444 da CLT. Recurso não conhecido. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Não se vislumbra a ofensa ao art. 477 da CLT, pois o referido dispositivo não aborda a circunstância específica de indenização proveniente de adesão ao plano de demissão incentivada. Não cumprimento dos requisitos da Súmula/TST nº 337, I, "a" e art. 896, "a", da CLT, quanto aos arestos transcritos. Recurso não conhecido. ANUËNIOS E TRIÊNIOS. Desses se do acórdão o fundamento do Regional de que a lesão ocorreu por ato único do trabalho, não estando o direito do empregado assegurado por preceito de lei, mas sim a regulamentação da empresa. O registro de que houve a instituição de outro adicional de tempo de serviço, desta feita vinculado ao salário-base, através de negociação coletiva, infirma o não-cumprimento da novação referida pela reclamante e afasta a violação alegada à Súmula/TST nº 203 e art. 457, § 1º, da CLT. Consignado pela Turma de origem o entendimento embasado em jurisprudência do STF de que não houve redução salarial, não há falar em inconstitucionalidade da medida que desvinculou o reajuste pelo salário mínimo. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO. O acórdão recorrido não registrou os valores dos adiantamentos efetuados, para que se pudesse aferir a correção do seu pagamento, manifestando-se sob a ótica do art. 24 da Lei nº 8.880/94. A recorrente não interpôs embargos declaratórios buscando questionar a matéria, impossibilitando o cotejo com os arestos apresentados para confronto e descredenciando à consideração o exame das violações legais invocadas, nos termos da Súmula/TST nº 297. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTOS AO FGTS. Diante dos fundamentos do acórdão recorrido, não se verifica violação literal do art. 22 da Lei nº 8.036/90, de forma a preencher o requisito do art. 896, "c", da CLT, mesmo porque não há no dispositivo indicado nenhuma referência expressa de ser o empregado o beneficiário direto da multa. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em consonância com a Súmula/TST nº 368, III. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula/TST nº 381. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.081/1999-004-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BILHARES PALÁCIO DOS ESPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO PIRES MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-10.289/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA
 RECORRIDO(S) : ADERALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA AVULSA DO PORTO DE SUAPE - OGMO/SUAPE
 ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHO AVULSO.

1. O art. 114 da Constituição Federal, ao tratar da competência material da Justiça do Trabalho, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04, aludia às controvérsias entre trabalhador e empregador, o que, à luz da legislação ordinária, abrangia os trabalhadores avulsos, em razão do disposto no art. 643 da CLT, consoante o qual "os dissídios oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho".

2. O atual texto constitucional, ao referir-se à relação de trabalho (art. 114, I), expressão abrangente que ultrapassa os lindes conceituais da simples relação de emprego, não deixa dúvidas quanto à inclusão do trabalho avulso no espectro de abrangência da competência material da Justiça do Trabalho.

3. Portanto, quer à luz da norma constitucional anterior à aludida emenda constitucional, quer sob a perspectiva da nova redação do art. 114 da Carta Magna, revela-se incontestável a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar as controvérsias decorrentes da prestação de trabalho avulso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.462/2004-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARCOS PAULO MARTINS LESSA
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os arestos trazidos a cotejo no recurso de revista obreiro albergam tese oposta à do Regional, assentando que a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários conta-se a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 110/01 ou da data em que transitou em julgado decisão judicial que reconheceu o direito às diferenças. Configurado, portanto, o dissenso pretoriano, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERRUPÇÃO. Consoante a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, por decisão do Pleno desta Corte, em incidente de uniformização jurisprudencial (julgado em 10/11/05), foi acrescido ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-11.275/1998-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : AMÉLIA DELLAGASSA PASSOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERRUPÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ORIGINAL DO "FAC SIMILE" APRESENTADO FORA DO PRAZO - GREVE DOS CORREIOS - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA.

1. De acordo com o princípio da even o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser aferido no momento de sua interposição.



2. Na hipótese dos autos, os Reclamantes apresentaram os originais correspondente à cópia "fac simile" das razões dos primeiros embargos de declaração após decorrido o prazo legal (art. 2º da Lei nº 9.800/99 e Súmula nº 387, II e III, do TST), sem, contudo, comprovarem a existência de motivo relevante para descumprir a disposição legal quando da interposição do apelo.

3. Tendo em vista a inexistência de qualquer certidão ou documento que possa comprovar que, à época da interposição dos primeiros embargos de declaração, ocorreu, efetivamente, o fato caracterizador de força maior alegado pelos Embargantes consistente na greve dos Correios, revela-se inviável afastar-se a intempestividade reconhecida na decisão embargada.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-11.692/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AGROPASTORIL E INDUSTRIAL ALTEROSA LTDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EC N.º 28/2000. CONTRATO EXTINTO EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL. OJ N.º 271, DA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na OJ n.º 271 da SBDII, o Prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ou sobrevir a Emenda Constitucional n.º 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Estando a decisão regional de acordo com o Precedente em questão, não se conhece do Recurso, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-13.145/2000-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LEILA DE OLIVEIRA FATUCH
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas período e dobra das férias anuais - empregado doméstico, férias pagas e não gozadas - pagamento dobrado e domingo e feriados trabalhados - pagamento em dobro - doméstico, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra dos feriados trabalhados e considerar de 20 (vinte) dias úteis o período de férias da Empregada, para todos os efeitos legais. Vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, quanto ao tema período de férias.

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - PERÍODO E DOBRA - LEI Nº 5.859/72 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A Constituição Federal de 1988 assegurou a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, avulsos e domésticos, o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (CF, art. 7º, "caput", XVII, XXXIV e parágrafo único). O fato do constituinte não haver quantificado o período de férias revela um silêncio eloquente, que recepçiona, frente a nova ordem constitucional, os estatutos próprios de cada espécie de trabalhador, naquilo em que quantificam as férias. Assim, não se pode aplicar ao doméstico o art. 130, I, da CLT (30 dias corridos), uma vez que dispõe de estatuto próprio (Lei nº 5.859/72, art. 3º), prevendo período mais reduzido (20 dias úteis). Já no que diz respeito ao pagamento em dobro das férias não gozadas no período concessivo, a ausência de disciplina específica na Lei nº 5.859/72 permite, diante da nova ordem constitucional (que, inclusive, abonou em 1/3 a remuneração do período), lançar mão do art. 137 da CLT, para assegurar ao trabalhador doméstico tal vantagem.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-13.299/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS VINICIUS PEREIRA VELHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao vínculo de emprego com ente público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Município-Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Consoante a diretriz da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. No caso, o TRT, apesar de reconhecer a nulidade da contratação, porque feita ao arrepio do art. 37, II, da CF, e tendo em vista a inexistência de saldo salarial, absolveu integralmente o Município-Reclamado da condenação imposta.

3. Assim, impõe-se o provimento do apelo para condenar o Município-Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme orientação fixada na referida súmula.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-21.173/2001-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR. MELISSA KARINA TOMKIW
RECORRIDO(S) : ODAIR APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA 330 DO TST E EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão recorrida está conforme a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo. Recurso não conhecido. PRÊMIO-PRODUÇÃO. o apelo está desfundamentado, porque não indica violação legal ou divergência jurisprudencial capazes de viabilizar o apelo, conforme determina o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não se divisa violação aos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, pois ao contrário do que afirma a recorrente, a decisão regional baseou-se nos termos do acordo coletivo para concluir pela invalidade do acordo individual de compensação da jornada. Tendo consignado a decisão recorrida que não houve compensação de jornada de fato, correto o entendimento regional de que é inaplicável à hipótese a Súmula 85 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional salientou que não houve prova da concessão do intervalo intrajornada. Não se observa, portanto, a alegada ofensa ao art. 71, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Conquanto a recorrente tenha intitulado o tópico como "Da assistência judiciária gratuita", toda a argumentação do recurso se fundamenta nos requisitos para a percepção de honorários advocatícios. Nesse ponto não houve sucumbência, pois os honorários advocatícios foram indeferidos à parte autora. Não há interesse recursal no ponto. As Súmulas 219 e 329 do TST tratam dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios e não da assistência jurídica gratuita. No tocante às alegadas violações à Lei 5.584/70 e 1.060/50, a recorrente desatende ao disposto no item I da Súmula 221 do TST, pois deixa de apontar expressamente o dispositivo legal tido como violado. Recurso não conhecido. FGTS. No ponto, o recurso está desfundamentado, a teor do disposto no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Esta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual os descontos previdenciários devem incidir mês a mês, conforme dispõe o item III da Súmula 368 do TST. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-22.415/2003-010-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SALOMÃO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-22.981/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO WAGNER DE FARIA
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada MRS Logística para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista da MRS Logística no tocante à sucessão trabalhista e responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Rede Ferroviária Federal, por desfundamentado. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA MRS LOGÍSTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial acerca da sucessão trabalhista e da responsabilidade solidária, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MRS LOGÍSTICA - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IMPOSTA À RFFSA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS".

1. A jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 225 da SBDI-1, segue no sentido de que o sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Assim, a Rede Ferroviária Federal é responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas após a entrada em vigor do contrato de concessão, e, quanto aos contratos rescindidos antes da entrada em vigor do referido contrato, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

2. No caso, embora o TRT não tenha feito alusão à data da extinção do contrato de trabalho, revela-se incontroverso que este ocorreu após a entrada em vigor do referido contrato, o que geraria a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal.

3. Todavia, não se declarará a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal, em atenção ao princípio da "non reformatio in pejus", na medida em que, aplicando-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, estar-se-ia agravando a situação da ora Recorrente, MRS Logística, constituindo-a em devedora principal e isolada da obrigação trabalhista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

III) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RFFSA - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS Nos 126 E 297, I, DO TST E ART. 896, § 4º, DA CLT) - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada desatendeu este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total descompasso com as razões do trancamento do recurso de revista, pois não atacam os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que, quanto aos minutos residuais, a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e no que tange à reintegração e às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada, a revista esbarra respectivamente nos óbices das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

3. Assim sendo, o agravo não merece conhecimento, com lastro na Súmula nº 422 desta Corte, em face de sua desfundamentação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-38.672/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - ADMISSÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A exigência de realização prévia de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, não se aplica à relação de emprego que teve início anteriormente a 5/10/88, tendo em vista o princípio garantidor de que o ato jurídico deve ser disciplinado pela norma então vigente (tempus regit actum). Incide a Orientação Jurisprudencial nº 321 da SDI-1: Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº 6.019, de 3.1.74, e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-38.835/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DR. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S) : MARLETE RENOSTO
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por vício de representação.

EMENTA: AGRADO - RECURSO ASSINADO POR EX-ESTAGIÁRIO HABILITADO NOS AUTOS NESTA CONDIÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DA OJ 319 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO DE ADVOGADO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHE

1. O agravo regimental foi assinado por ex-estagiário que tinha poderes para atuar nos autos nessa condição.

2. Do que se depreende do substabelecimento juntado aos autos, a legitimação para o Sr. Augusto Wolf Neto atuar nos presentes autos limitou-se à qualidade de estagiário, sendo que o mesmo, agora na condição de advogado, subscreve o agravo em apreço, sem que tenha trazido qualquer documentação que comprove a sua hodierna situação profissional junto à OAB/SC.

3. Não se vislumbra a aplicação, "in casu", da hipótese contemplada na Orientação Jurisprudencial nº 319 da SBDI-1 desta Corte, a qual assenta serem válidos os atos praticados por estagiário, se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado, afinal, a aludida orientação versa sobre a continuidade da relação habilitatória nos autos, mas não torna prescindível a demonstração, por qualquer meio de prova, seja pela juntada da cópia da Carteira Profissional, seja por intermédio de certidão a ser obtida junto à OAB, ou por via de declaração hábil a suprir a falta, no sentido de que o ex-estagiário passou à condição de profissional do direito.

4. Assim, à minguada de prova da condição de advogado do ex-estagiário que subscreve o agravo, a peça recursal não merece conhecimento, por vício de representação. Ressalte-se que a comprovação da condição de advogado deveria vir com a interposição do agravo, sendo extemporânea posterior juntada da documentação pertinente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-44.078/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo para manter inalterada a decisão regional quanto ao tema em destaque. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao intervalo intrajornada, dando provimento ao apelo para restabelecer a decisão de primeiro grau que considerou devido o pagamento de vinte minutos diários, a título de horas extras, pela concessão parcial do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1)TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDII, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 275, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a orientação jurisprudencial transcrita, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido. 2)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. LEI N.º 1.060/50. DESPROVIMENTO. A melhor interpretação que se faz aos termos da Lei n.º 1.060/50, no que diz respeito à base de cálculo a ser considerada na apuração dos honorários advocatícios, é a de que a parcela arbitrada pelo julgador não excederá 15% sobre o principal apurado em favor do Exequente, aí considerados os acréscimos legais, não havendo justificativa para a sua incidência apenas após a efetivação dos descontos relativos a imposto de renda e parcela previdenciária. Revista conhecida e desprovida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. A Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 determina que se faça o pagamento integral do período do intervalo intrajornada não concedido, pelo que deve ser restabelecida a sentença originária que incluiu na condenação os vinte minutos diários a título de horas extras. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-51.282/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada, para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO PLENA EFICÁCIA. Programa de Aposentadoria Incentivada, que teve efetiva participação do sindicato profissional (acordo coletivo - art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), ao qual o empregado

adere de forma espontânea e consciente de seu alcance, deve ser prestigiado em sua plenitude. A transação, com a assistência sindical, goza de total eficácia e, salvo expressa ressalva no termo de rescisão ou vício de vontade que contamine o ato jurídico, implica total quitação do contrato de trabalho, nos exatos limites do pactuado pelas partes. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : RR-52.898/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TACAO HIRA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO(S) : 25º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS HARUMI KAMOI

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por falta de parecer do Ministério Público, por não-instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e de julgamento "citra" e "extra petita", por força do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 236, "caput", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância.

EMENTA: SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO - NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO FIRMADA COM O TITULAR DO CARTÓRIO - OFENSA DIRETA AO ART. 236, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 236, "caput", da CF estatui que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. O referido preceito constitucional prevê explicitamente que as atividades desempenhadas nos cartórios e escritórios de registros são de caráter privado. Assim sendo, a aplicação do regime celetista aos serventuários de cartório não requer regulamentação por norma infraconstitucional. Com isso a contratação dos serventuários de cartórios deve ser feita pelo regime celetista, ainda mais porque aos titulares dos cartórios de notas é delegada a contratação, a remuneração e a direção dos serviços desempenhados pelos serventuários.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-54.267/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ RENATO CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : M. ROSCOE S.A. - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, deferir os reflexos decorrentes da condenação ao pagamento, como extras, dos minutos residuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, deferir os reflexos decorrentes da condenação ao pagamento, como extras, dos minutos residuais.

PROCESSO : RR-56.207/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional caracteriza-se quando o Juízo "a quo" não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, não se verifica a alegada nulidade, pois o acórdão recorrido foi expresso ao examinar os vários aspectos da controvérsia suscitados nos embargos de declaração opostos pela Ferrovia Centro Atlântica. Todas as questões levantadas pela Recorrente foram devidamente analisadas pelo Regional, restando incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

2. EFEITOS DA QUITAÇÃO PASSADA PELO RECLAMANTE QUANDO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 330 DO TST. A Turma Julgadora "a quo", ao examinar a controvérsia atinente à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, não registra quais os títulos que estariam abrangidos pelo recibo de quitação do contrato de trabalho, as parcelas ressalvadas nem aquelas subjacentes. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição da observância, ou não, do propugnado pela referida súmula. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a rigor das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

II) RECURSO DE REVISTA DA RFFSA - MULTA DE CORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. Conforme estabelece o art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicado de forma subsidiária no Direito do Trabalho (CLT, art. 769), quando

manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar multa. No caso, o Regional entendeu que todas as questões veiculadas pela Recorrente em seus embargos de declaração foram examinadas e explicitadas no acórdão embargado, evidenciando-se o caráter meramente procrastinatório do recurso interposto. O entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" não viola os dispositivos de lei invocados na revista, que foram interpretados de forma razoável, incidindo a Súmula nº 221, II, do TST. Como óbice ao conhecimento do apelo.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-58.736/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : IVANEIDE DA MOTA JAGLIERE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST, deferir os reflexos postulados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SEM OS REFLEXOS - OMISSÃO CARACTERIZADA - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - SÚMULA Nº 278 DO TST.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto aos reflexos, tendo em vista que lhe foi deferido o adicional de horas extras, com base na Súmula nº 85 do TST.

2. O acórdão embargado, efetivamente, omitiu-se quanto aos reflexos pleiteados na petição inicial, razão pela qual merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte, para deferir os referidos reflexos.

Embargos declaratórios acolhidos, com impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-73.580/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontra-se preclusa a discussão em torno do período de vigência da equiparação salarial. Isso porque as recorrentes, em sede de recurso ordinário, limitaram a abordagem do tema à remuneração do paradigma e ao período que o mesmo laborou na reclamada, não enfocando a questão relacionada ao período da equiparação, tese inovatória, trazida somente em sede de recurso de revista. Quanto à prescrição do FGTS, o Regional foi explícito ao consignar ser trintenária a prescrição, não incorrendo na nulidade a ele imputada. Quanto à multa contratual, a turma de origem se orientou por dois fundamentos: um, de natureza processual, a ausência de indicação do recibo de depósito e outro, de cunho probatório, a demonstração de que inexistia nos autos o referido recibo, constatação que foi sucedida de incursão pelas provas dos autos. Mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame da questão proposta pelo recorrente, referente ao exame do documento de fls. 165 que comprovaria o depósito das verbas rescisórias, permanecerá incólume o outro fundamento, de cunho estritamente processual, ante o deslize de não ter a recorrente indicado, tempestivamente, a existência do referido recibo. Daí não se vislumbrar a propalada negativa de prestação jurisdiccional, mas quando muito eventual erro de julgamento, sabidamente refratário à cognição do TST, a teor da Súmula nº 126. Recurso não conhecido. SALÁRIO-FAMÍLIA. O argumento utilizado pelas recorrentes, de que o reclamante não possui direito ao salário família por não se enquadrar como empregado de "baixa renda", não foi enfrentado pelo acórdão recorrido. Não o fazendo, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação da Súmula nº 297 do TST. A incursão nos autos no sentido de verificar se o reclamante encontrava-se ou não inserido na categoria "baixa renda" implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126. Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se vislumbra violação aos artigos 128 e 460 do CPC, visto que o Regional consignou a existência de pedido. Os paradigmas confrontados são inespecíficos, pois, apesar de abordarem o tema julgamento extra petita, o fazem de forma genérica, atraindo a incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido. SOLIDARIEDADE. Frise-se que a recorrente deveria ter invocado a matéria relacionada à solidariedade já no recurso ordinário interposto da decisão de primeiro grau. Assim não o fazendo, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 362/TST, verbis: "FGTS. PRESCRIÇÃO. Nova redação. Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Incidência da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. ÔNUS DA PROVA DA JORNADA EXCEDENTE. Em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto



probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, fica inexistente a violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Os arestos apresentados são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, porque investem na discussão sobre o ônus da prova, enquanto o Regional, com remissão ao contexto probatório, concluiu ser o reclamante vendedor comissionista, sendo-lhe aplicável, quanto ao labor extraordinário, a Súmula 340 desta Corte. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO ULTRA PETITA.** A recorrente deveria ter invocado o julgamento ultra petita já no recurso ordinário interposto da decisão de primeiro grau. Assim não o fazendo, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **VALE REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA.** O Regional não apreciou a matéria, salientando que o argumento das reclamadas no sentido de que os benefícios somente passaram a ser devidos a partir da CCT da categoria com vigência de 98/99 não foi aduzido em defesa (fls. 129), o que torna preclusa a matéria. A minguada de prequestionamento sobre a matéria na instância a quo, torna-se impossível o exame do tema, ante o disposto na Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.588/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANÍSIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VALIDADE DO PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADO - PABI. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, desde a vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida deservem a caracterizar o conflito pretoriano e, conseqüentemente, não autorizando o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-101.473/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : SONIA REGINA BOESCH ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição" por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para decretar a prescrição total do direito de reclamar diferenças salariais decorrentes da recomposição salarial prevista no artigo 18 do Plano de Cargos e Salários, restabelecendo a sentença da Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VANTAGEM CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Em que pese a tese do Regional de que a prescrição seria parcial por não ter sido observado o critério de recomposição dos salários, nos termos do artigo 18 do PCC, inobservância que se protrau no tempo, o certo é que não se trata de vantagem prevista em lei e sim em regulamento de empresa, cuja inobservância implica alteração lesiva instantânea, de modo a atrair a aplicação da prescrição total, nos termos da Súmula 294. II - A controvérsia, na verdade, não ficou circunscrita ao mero ato patronal omissivo de não se dar cumprimento à recomposição salarial prevista no artigo 18 do PCC, mas ao contrário abrangeu a efetiva revogação ou alteração daquelas vantagens, em que a sua gênese contratual precipita a prescrição total da Súmula 294, sendo irrelevante o alerta de elas terem aderido ao contrato de trabalho, pois tal circunstância presta-se apenas a dilucidar a sua alardeada lesividade. III - Com tais e tamanhos esclarecimentos de que a vantagem tinha natureza salarial e fora efetivamente suprimida em 1984, não obstante a lesividade da alteração contratual, operou-se a prescrição total na medida em que a ação só foi ajuizada mais de cinco anos após a sua consumação, ou seja, em março de 2000. Recurso provido.

PROCESSO : RR-109.159/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EDVALDO GUILHERME VENTURA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: 1) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; 2) conhecer do recurso de revista do reclamante, por afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo a negativa de prestação jurisdicional alegada,

determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda ao julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, no tocante à matérias que ficaram sobrestadas e 3) negar provimento ao agravo de instrumento do Banco.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se que o quadro fático delineado nos autos revela a hipótese de incompleta prestação jurisdicional, com possível afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, o agravo de instrumento merece ser provido para que se proceda ao processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, ao afastar a inépcia do pedido de diferença do adicional de função, determinou o retorno dos autos à Vara de origem, ficando sobrestada a apreciação dos demais temas do recurso do autor. Ao retornarem os autos, o Tribunal não procedeu à continuação do julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante em relação às matérias sobrestadas. Evidente, pois, que a prestação jurisdicional se deu de forma incompleta, com ofensa ao que dispõem os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

1-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional esclarecido que: "Meramente a título de esclarecimento, não participou o BANCO BANERJ S/A do pólo passivo da reclamação trabalhista originária", improcedem os argumentos no tocante à negativa de prestação jurisdicional, ficando indenidos de violação os arts. 462 do CPC 93, IX, da Constituição Federal, e de contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-I do C. TST.

2-SUCCESSÃO. Resta prejudicada a análise do tema em face do acolhimento das sucessões noticiadas nos autos.

3-GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. A matéria se insere no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame, na esteira da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-137.596/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FIDÉLIS
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-I, o entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal, incluindo a Ferrovia Centro Atlântica S.A., são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido. **LICENÇA-PRÊMIO.** Os arestos trazidos a cotejo apresentam-se genéricos, uma vez que se limitam a abordar que a liberalidade do empregador deve ser interpretada restritivamente, sem se reportar à questão debatida nos autos, relacionada à não-comprovação do fato impeditivo do direito do autor, no sentido de que apenas os estatutários faziam jus à parcela. Pertinência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-138.097/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
RECORRIDO(S) : RONALDO FERNANDES MORAIS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Entregue a prestação jurisdicional na forma requerida e dentro dos limites fixados pela litiscontestação, estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** I - Trata-se de questão não debatida nos acórdãos proferidos pelo TRI, e que não deveria sê-lo, ainda que suscitada nas contra-razões ao recurso ordinário do autor, por se tratar de matéria estranha à litiscontestação, em razão da revelia das reclamadas. Incidência da Súmula nº 297/TST. **EFEITOS DA REVELIA E ÔNUS DA PROVA. ENTE PÚBLICO.** I - Não se divisa violação aos arts. 818 da CLT, 302, I, 320, II, 333, I, e 351, do CPC, pois a decisão regional harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 152/SBDI-1, que preconiza a sujeição das pessoas

jurídicas de direito público à revelia prevista no art. 884 da CLT, o que torna inexigível a comprovação pelo autor dos fatos alegados na inicial, diante da confissão ficta aplicada à reclamada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. I - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DOBRA DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477, § 8º, AMBOS DA CLT. I - A decisão regional encontra-se em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, porque, tal como ocorre com as demais verbas, as multas em comento são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-148.047/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRIDO(S) : NEIDE VIDAL DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARCIA MORAIS SOARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja procedida por meio de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. O acórdão regional que mantém a sentença que determinara a execução de forma direta, e não pelo regime especial de precatórios, viola o art. 100 da Lei Maior. Isso porque decisões recentes do STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, revelam o entendimento de que o art. 12 do DL 509/69 - que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios - não se revela incompatível com texto da atual Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-148.525/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Petromisa. Sucessão pela Petrobras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 48 da SBDI-1, e "Indenização por horas extras suprimidas", por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a inclusão da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS no pólo passivo da demanda e restabelecer a condenação ao pagamento de indenização por horas extras suprimidas, na forma da Súmula 291 do TST.

EMENTA: PETROMISA. SUCESSÃO PELA PETROBRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 48 DA SBDI-1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 48 da SBDI-1, "Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobras é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa." Recurso de revista conhecido e provido para determinar a inclusão da Petrobras no pólo passivo da demanda. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO SÁBADO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O recorrente não logrou apontar expressamente o dispositivo legal da Lei 605/49 que entendeu violado. O recurso não merece conhecimento por violação legal, a teor da Súmula 221, item I, do TST. Não se divisa contrariedade à Súmula 172 do TST, porque a decisão regional decidiu em harmonia com esse verbete sumular ao determinar a integração das horas extras no repouso semanal remunerado. A referida súmula não afirma ser o sábado dia de repouso. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviços acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." (Súmula 291 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-159.486/2005-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ZOILA CRISTINA DE LIMA CORRÊA
 ADOVADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela reclamante, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-575.491/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : AILTON MARINHO GUIRRA
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, deferir o pedido de adicional de dupla função, com base no regulamento interno da empresa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E EM REGULAMENTO INTERNO. OMISSÃO SANADA. Sanando-se a omissão e complementada a devida prestação jurisdicional na forma dos arts. 897-A e 832 da CLT, esclarece-se que, tratando-se de pedidos formulados em ordem sucessiva, não se podendo acolher o principal, que trata da incorporação de benefícios previstos em norma coletiva, o pedido subsidiário, que trata do benefício inscrito em regulamento interno da empresa, deve ser objeto de decisão. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-620.829/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RODRIGO OLIVEIRA D'ANDRÉA
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo, a fim de que se determine a apuração das horas extras na forma do inciso III da Súmula nº 85 desta col. Corte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-631.295/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TADEU BORGES
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGADO(A) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 EMBARGADO(A) : NEWLABOR - MÁO DE OBRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-632.226/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS FERREIRA FILHO
 ADOVADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indene de ofensa direta os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 794 e 832 da CLT; 458 e 535 e seguintes do CPC. Os dissensos jurisprudenciais colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1.

Revista não conhecida. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA.

Não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem tampouco em ofensa ao art. 5º, incisos XXIV e LV, da Constituição Federal, pois, na decisão, se expôs os motivos que a nortearam, lastreados sobretudo nos arts. 6º e 46 do CPC (Súmula nº 221 do TST).

Revista não conhecida. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". Indenes de ofensa os arts. 10 e 448 da CLT, que foram razoavelmente interpretados, na forma prescrita na Súmula 221 do TST.

Revista não conhecida. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. NÃO-TRANSFERÊNCIA DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

Reconhecendo o Regional a sucessão trabalhista, inclusive declarando a celebração de contrato de arrendamento entre as reclamadas, a matéria não comporta maiores discussões, ante o entendimento firmado pelo item I, primeira parte da O.J. nº 225 da SBDI-1. Indene de ofensa ou violação direta e literal dos preceitos constitucionais e de lei invocados pela Recorrente, ante o crivo da constitucionalidade e da legalidade com que são regidos os Verbetes Sumulados desta Corte. Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Fica afastada, assim, a suscitada afronta ao dispositivo constitucional invocado. Não se aproveita ainda os arestos colacionados, porquanto ou são inespecíficos (Súmula nº 296 do TST) ou são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou de Turma deste TST (art. 896, "a", da DLT).

Revista não conhecida. HORAS "IN ITINERE" E REFLEXOS NAS DEMAIS

VERBAS. A discussão da matéria se insere no campo fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Indene de ofensa, portanto, o art. 238, § 3º, da CLT, que mereceu razoável exegese no âmbito da Turma julgadora. Não comporta discussão a insurgência no tocante ao art. 818 da CLT, haja vista que a decisão regional está lastreada no conjunto fático-probatório, valorizado com fundamento no princípio da persuasão racional preconizado pelo art. 131 do CPC. Os arestos colacionados mostram-se inservíveis, pois oriundos do mesmo Regional prolator da decisão encontram óbice no art. 896, "a", da CLT, e os demais esbarram na Súmula nº 296 deste Tribunal, pois discute a prevalência da prova documental sobre a testemunhal, matéria não ventilada pelo Regional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-638.470/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HELIBERTO FAVARO
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, observando-se os termos dos Declaratórios opostos a fls. 230/232. Os demais tópicos do Recurso de Revista têm a sua apreciação sobrestada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.821/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA PIROPO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante quanto à incorporação da quebra de caixa, por contrariedade à Súmula nº 247 do TST e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela e determinar a sua incorporação ao salário; unanime, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto aos demais temas articulados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA N.º 247 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula nº 247 do TST, a parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Tendo em vista que o Regional admitiu que a Autora exerceu a função de caixa por quase quinze anos, determinando a incorporação da referida gratificação de função ao salário, tomando por fundamento os princípios da habitualidade e da estabilidade econômica, da mesma forma deve ser determinada a incorporação da quebra de caixa, uma vez que relacionada ao exercício da função, e tendo em vista o reconhecimento da natureza salarial da parcela. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649.925/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : CATARINENSE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. E OUTRAS
 ADOVADO : DR. RODRIGO FERNANDES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : VARDIR SILVA
 ADOVADO : DR. HÉLIO MARCOS BENVENUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Extraí-se, da decisão impugnada, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conteúdo fático existente nos autos - prova documental, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

FGTS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 389 (item I) do TST. Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.038/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : MANOEL RODRIGUES DE FARIAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o v. acórdão embargado apreciado explicitamente a questão do cumprimento do requisito previsto na alínea "a" do inciso I da Súmula nº 337 do TST, inexistente omissão a justificar a reapreciação da questão em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-693.793/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NORMA FERRAZ SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA. SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. VIOLAÇÃO AO ART. 476 DA CLT. Extraí-se do v. acórdão regional que, tratando-se de reintegração do trabalhador, logicamente lhe são devidos os salários vencidos e vincendos, no período em que o trabalhador não esteve afastado em gozo de benefício previdenciário, período que se opera a suspensão do contrato de trabalho, pelo que indene de violação literal o preceito do artigo 476 da CLT. Quanto ao deferimento apenas da "indenização correspondente aos salários do período estabilizatório (12 meses)", suscitada na parte final dos embargos declaratórios, a matéria é inovadora, não constando das razões do recurso de revista. Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : ED-RR-705.259/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELISIÁRIO NEVES
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS XXVI E XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - O inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República está ileso, pois, como afirmou o Regional, não se negou validade ao acordo, enquanto instrumento de pactuação coletiva de condições de trabalho, mas sim quanto à sua incidência em relação ao contrato de trabalho do reclamante. II - Inexistiu omissão no julgado quanto ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, pois o recurso de revista foi decidido nos limites em que a matéria foi articulada pela recorrente, ou seja, pelo prisma do enquadramento ou não como rurícola do autor, que era empregado de empresa de reflorestamento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1 do TST. III - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-728.444/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA INEZ ALVES PRATES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "despedida - motivação", por divergência jurisprudencial, e "imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a reintegração da condenação e determinar que o imposto de renda deve ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). O reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e dispensa de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. **DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA.** Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserido no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 392, de 30 de janeiro de 2004, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. § 1º - O imposto de que trata o caput será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. § 2º - Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito". A responsabilidade pelo recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a existência de parcelas tributáveis constantes da decisão, nos exatos limites da legislação em vigor. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-731.714/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO AMARO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal, para mandar processar o seu recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA apenas quanto ao tema dos descontos fiscais, por

violação do art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação; III - conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística apenas quanto ao tema dos minutos residuais, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, ressaltando-se que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA) - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento, quando se verifica que a revista patronal tinha condições de ser admitida por violação do art. 114 da Carta Magna, em face da decisão regional que concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar descontos fiscais.

Agravo de instrumento provido.

2. **DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a diretriz da Súmula nº 368 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. No caso, o TRT reputou incompetente esta Justiça Especializada, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se à jurisprudência desta Corte, podendo-se, inclusive, autorizar a incidência dos descontos fiscais, sendo desnecessária a remessa dos autos à Vara do Trabalho para examinar a competência reconhecida originariamente no grau extraordinário, uma vez que a determinação para os descontos pode ocorrer até mesmo de ofício.

Recurso de revista da RFFSA parcialmente conhecido e provido.

3. **RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - MINUTOS RESIDUAIS - OJ 23 DA SBDI-1 DO TST.** De acordo com a OJ 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366, ambas do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. No caso, o Regional indeferiu os minutos que antecediam e sucediam à marcação dos cartões de ponto, devendo tal decisão ser adequada à jurisprudência pacífica desta Corte.

Recurso de revista da ALL parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.254/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CEZÁRIO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o salário mínimo sirva de base de cálculo do adicional de insalubridade e autorizar o desconto do Imposto de Renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA.** Tendo a Corte Regional interpretado norma regulamentar interna da empresa relativa à indenização complementar, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na diretriz da Súmula nº 221 do TST. 3. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não se cogita em violação ao artigo 190 da CLT quando a conclusão da perícia técnica encontra-se balizada em norma do Ministério do Trabalho (Portaria 3.214/78-NR-15, Anexo 1). Não enseja, outrossim, o conhecimento da revista, quando os arestos colacionados não abarcam todos os fundamentos contidos na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula nº 228 do TST) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. 5. **DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIOS.** Esta Corte Superior já pacificou o entendimento através da Súmula nº 368, itens II e III, de que (II) "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento

das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (III) Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o prequestionamento da matéria, resta prejudicada a análise das matérias sob tais enfoques por encontrar óbice na diretriz da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-753.628/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VIANEY CORDEIRO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO. O entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na atual Súmula nº 338, a qual registra: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1 do TST) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-súmula nº 338 - Res. Adm. nº 121, DJ 21.11.2003); II - a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - inserida em 20.06.2001); III - os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.637/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : OTÁVIA SILVA DO SACRAMENTO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÇÓ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CLÁUSULAS COLETIVAS - EFICÁCIA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão que limita a eficácia das normas coletivas ao período de vigência do respectivo acordo ou convenção coletiva, está de acordo com o art. 614, § 3º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.359/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO RUBENS PINTO FILGUEIRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PROCESSUAL. Verifica-se que a decisão embargada examinou toda a matéria posta no recurso sem afrontar qualquer norma de ordem pública, sendo a fundamentação apresentada, por si só, é o bastante para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas e, embora algumas de forma sucinta, envolveram os aspectos basilares da controvérsia, com firme alicerce nas provas produzidas nos autos. Assim, se o TRT de origem, ao examinar o apelo, verificou que o intuito do embargante era ver rediscutida questão já decidida, não havendo qualquer omissão a ser sanada, correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, já que é uma faculdade do julgador como meio eficaz de reprimir expedientes manifestamente procrastinatórios, prejudicando não só a parte contrária diretamente interessada no feito, mas a todo corpo social com um incontável número de demandas perpetuadas por garantias processuais astuciosamente utilizadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.293/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MILTON NEY DA SILVA FLORES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMADO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA PELO EMPREGADO. Quando a reclamada aponta, na defesa, jornada diversa da indicada na inicial, e não traz os comprovantes de horários, atri para si o ônus da contraprova, porque presente a presunção de veracidade da jornada descrita pelo empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-769.783/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : OLÍVIA MENDES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-771.756/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : ZILDETE DO AMARAL MESQUITA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial; "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do eg. TST; e "descontos previdenciários e do imposto de renda", por divergência jurisprudencial; II - no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT e dos honorários de advogado e determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, e o imposto de renda na fonte seja retido pelo empregador, tudo nos termos das Leis nºs 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.620/93) e 8.541/92, respectivamente.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade desse entendimento sumulado que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à referida súmula. Consta-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. IMPOSTO DE RENDA E DESCONTOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Os descontos para a Previdência Social constituem encargos de empregado e empregador, cada um responsável pela quota que lhe cabe, da mesma forma que o imposto de renda na fonte deve ser retido pelo empregador, tudo nos termos das Leis nºs 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 8.620/93) e 8.541/92, respectivamente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-774.132/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA DUTRA FERNANDEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-775.020/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : VITA CBI MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS
RECORRENTE(S) : ROGÉLIA ROSA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, no que se refere ao pagamento das horas extras; II) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A adaptação da remuneração do empregado com nova jornada semanal, somente pode ser procedida mediante acordo ou convenção coletiva, nos termos do art. 7º, VI, da Constituição Federal, ou seja, com a participação efetiva do sindicato representante da categoria, sob pena de evidenciar reutilização salarial, prevista no artigo 468 da CLT que garante, de forma genérica, a irredutibilidade salarial. Nesse sentido, é o entendimento desta colenda Corte Superior consubstanciado no item I, da atual Súmula nº 85, verbis: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserido no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Verifica-se, portanto, no que se refere ao critério de dedução, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correta a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista do reclamante e da reclamada conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : RR-775.159/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRENTE(S) : IOLANDA AZEREDO HOFSTATER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da reclamada FUNCEF e da reclamante e ainda conhecer do recurso de revista da reclamada CEF quanto ao tema "FGTS - incidência sobre licença-prêmio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre a parcela licença-prêmio paga por ocasião da rescisão contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO - IMPROCEDÊNCIA. A Lei nº 8.036/90, no seu art. 15, dispõe que os depósitos para o FGTS incidirão sobre as parcelas enumeradas nos arts. 457 e 458 da CLT, bem como sobre o décimo terceiro salário (Lei nº 4.090/72), do que se depreende que apenas as verbas de natureza salarial servem de base de cálculo dos depósitos do FGTS. A licença-prêmio, como a denominação indica, consubstancia espécie do gênero atinente aos prêmios. Pela análise ontológica, o prêmio nasce como recompensa ao empregado pela demonstração de sua eficiência, assiduidade, produção, disciplina, etc., fatores relacionados à excelência no zeloso cumprimento do contrato de trabalho. Pelo prisma da análise teleológica, o prêmio destina-se a incentivar o melhor desempenho e, por conseguinte, a melhor produção laboral pelo empregado. Desse panorama deflui que os prêmios guardam estrita relação com a ação pessoal do empregado

perante a empresa, digna de reconhecimento por parte desta. Em regra, as condições estipuladas para o auferimento dos prêmios têm descrição detalhada, estando a concessão da benesse jungida, à verificação delas. Assim, os prêmios não têm conotação salarial, já que esta se reserva apenas às verbas decorrentes da contraprestação direta pelo empregador dos serviços realizados pelo empregado. Revelam-se, portanto, como liberalidade do empregador, razão pela qual não podem integrar o salário. A licença-prêmio, que tem por fato gerador, geralmente, o tempo de serviço na empresa, à luz dessas considerações, não tem caráter salarial, mas tipicamente recompensador, e, portanto, indenizatório, não podendo incidir sobre ela o FGTS. Note-se que possível descaracterização do prêmio pode advir da comprovação de que seu pagamento dá-se de forma habitual, circunstância que, no entanto, não foi consignada pela Corte de origem. (TST-RR-647798/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 13.06.2003). Recurso de revista da reclamada Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CF/88. A complementação ou suplementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, gera obrigação para produzir efeitos após a jubilação, direitos e obrigações que decorrem do contrato de trabalho e se protraem no tempo, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, quanto à complementação ou suplementação de aposentadoria. Remanesce, aí, a competência desta Justiça especializada para conhecer e dirimir qualquer controvérsia a respeito. Não há, pois, violação de nenhum dos preceitos legais citados. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista da reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-778.568/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "dispensa imotivada", por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e "incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva - ultratividade", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de reintegração e consectários, bem como a incorporação ao contrato de trabalho de benefícios previstos na norma coletiva de 92/93.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, sociedade de economia mista, deve, portanto, observar, para a contratação e dispensa de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. Esta Corte tem aplicado a Súmula nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade à aludida súmula. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, na qual se fundamenta o Regional, e que estabelecia, em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-779.751/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
 RECORRIDO(S) : PAULO ELZO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionamento significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.758/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARACI DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos de imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. 10

EMENTA: DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserido no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 392, de 30 de janeiro de 2004, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. §1º - O imposto de que trata o caput será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. § 2º - Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito". A responsabilidade pelo recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a existência de parcelas tributáveis constantes da decisão, nos exatos limites da legislação em vigor. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.907/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : R.C.A. TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI
 RECORRENTE(S) : WILSON CAMPAGNOL
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A única exceção contida no § 8º do artigo 477 da CLT, a afastar a obrigação do empregador ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, ante a inobservância do disposto no § 6º do mesmo artigo no pagamento das verbas rescisórias, é "quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora". Dessa forma, ainda que a decisão na reconvenção do reclamante tenha afastado a sua dispensa por justa causa, deferindo-lhe as parcelas inerentes à despedida injusta, isto não induz à culpa da reclamada pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, cuja intenção de cumprir a obrigação veio a ser confirmada quando esta requereu a consignação em pagamento dentro do prazo disposto no § 6º do artigo 477 da CLT, ante a recusa do trabalhador em recebê-las, ainda que de forma incompleta pela efetivação da despedida por justa causa. Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido e recurso de revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-784.671/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CEDENIR CUBAS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI1, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao adicional de "sexta parte", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar o pagamento da parcela ao Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula nº 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (redação conferida pela Resolução TP nº 129/2005). Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE "SEXTA PARTE". ALCANCE DO TERMO "SERVIDOR PÚBLICO". PROVIMENTO. A controvérsia a respeito do alcance do termo "servidor público" tem sido resolvida no âmbito desta Corte a partir do entendimento de que a referida expressão, mencionada no artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, engloba tanto os indivíduos reconhecidos como funcionários públicos estatutários quanto os chamados "empregados públicos", assim entendidos os que exercem suas funções sob o Regime da CLT. ADICIONAL QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. ARTIGO 127 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento do servidor público. Precedentes desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.993/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUZIA DA SILVA PERUZZO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora, devido por força do art. 71 da CLT, e o intervalo efetivamente gozado de 30 minutos, com o respectivo adicional de 50%, a partir da entrada em vigência da Lei nº 8.923/94, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de convenção coletiva de trabalho que reduz o intervalo intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar um período mínimo para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constata, igualmente, que os empregados não estão em regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, que dispõe: É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofenso à negociação coletiva. (TST-RR-1360/2003-028-03-00.9). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.345/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDSON CUNHA DE AQUINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
 ADVOGADA : DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE RISCO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. ADICIONAL DE RISCO. EMPREGADOS NÃO PORTUÁRIOS. O adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/65 alcança apenas os empregados portuários, com regime especial, e não os empregados submetidos a norma geral da CLT, que prevê os requisitos para a concessão do adicional de periculosidade e insalubridade. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-791.291/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRENTE(S) : AILTON ELÓI FIDÉLIS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de trinta minutos diários, como extras, restabelecendo, assim, a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não desafia recurso de revista a decisão regional consonante com a jurisprudência desta Corte. No caso, observada a Súmula nº 366 do TST, que entende devidos como extras os cinco minutos antes e depois da jornada de trabalho. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Súmula nº 360 do TST. A v. decisão regional está de acordo com a iterativa e notória jurisprudência do TST, pelo que a admissibilidade do apelo esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. REMUNERAÇÃO DAS 7ª E 8ª HORAS. EMPREGADO HORISTA. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1 do TST. A v. decisão regional está de acordo com a iterativa e notória jurisprudência do TST, pelo que a admissibilidade do apelo esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO. O art. 71, caput, da CLT estabelece o intervalo mínimo de uma hora, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas. A jornada de oito horas diárias, no período em que não houve norma coletiva, restou reconhecida. Assim, o Regional, ao não considerar o intervalo mínimo legal de uma hora, violou o art. 71, caput, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.310/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOOP
 PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
 RECORRIDO(S) : LUIZ HEUGÊNIO DINIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, restabelecer a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo - e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.514/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ORIVALDO SILVA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. ERRO MATERIAL" por violação dos arts. 789 e 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DAS GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS. ERRO MATERIAL. Não se há falar em deserção, pois a lei exige que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, requisitos preenchidos, e que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal e o depósito recursal garante a execução do processo, cujo número consta corretamente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.537/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ADAMO
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "AJUDA ALUGUEL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO E REFLEXOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que deferiu a integração da verba aluguel à sua remuneração e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Verifica-se, portanto, no que se refere ao critério de dedução, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correta a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AJUDA ALUGUEL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO E REFLEXOS. O entendimento desta colenda Corte Superior sobre a matéria encontra-se consubstanciado no item I, da atual Súmula nº 367, verbis: "UTILIDADES 'IN NATURA'. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)." Logo, se não demonstrada a indispensabilidade para o trabalho, a cobrança de quantia pela concessão de moradia, representa um ganho para o trabalhador, devendo ser considerada salário. Recursos de revista do reclamado e do reclamante, parcialmente, conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-795.920/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARGARIDO DINIZ
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à litispendência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, também, quanto às horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que as horas irregularmente compensadas (as que excederam da oitava diária até o limite de quarenta e quatro horas semanais) sejam remuneradas, tão-somente, com o adicional, em consonância com a Súmula nº 85 desta Corte.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POSTERIOREMENTE - RENÚNCIA AOS EFEITOS DA AÇÃO EM QUE O RECLAMANTE É SUBSTITUÍDO - APLICAÇÃO DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Embora o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, não há identidade de partes, uma vez que o sindicato, quando atua como substituto, não se confunde com o reclamante que promove ação individual. Correta a r. sentença que, fundamentando-se no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, conclui que a ação ajuizada pelo reclamante, posteriormente à ação promovida pelo sindicato, sem que requeresse a sua suspensão, implica renúncia aos efeitos que possam advir da ação em que figura como substituído. Recurso de revista conhecido e não provido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO. Constatado que a hipótese é de acordo tácito de compensação de jornada, aplica-se a Súmula nº 85 desta Corte, que pacificou o entendimento de que: "III - O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-800.819/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ANA RITA PAULA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "CERCEAMENTO DE DEFESA" e "AJUDA ALIMENTAÇÃO", dando-lhe provimento parcial para o fim de excluir da condenação a integração ao salário do autor do auxílio-alimentação também no período anterior à vigência da Convenção de 94/95, a partir da adesão do reclamado ao PAT; e, II - conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "RETIFICAÇÃO DA CTPS", por divergência jurisprudencial, para determinar a anotação do período correspondente ao aviso prévio indenizado na CTPS do autor, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". (OJ nº 133 da SDI-1 do TST) Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 2. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (O.J. nº 82 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido.

PROCESSO : RR-805.012/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS FONTES
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico de admissibilidade a ofensa direta e literal à norma constitucional. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Extraí-se, da decisão recorrida, que o recorrente, apesar de enfatizar a ocorrência de omissão no julgado, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Regional a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou as razões de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805.211/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MARIALVA GOMES DA COSTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. O acórdão recorrido, partindo da premissa excludente de validade absoluta de transação de direitos trabalhistas, desconsiderou a "adesão espontânea" da autora ao plano incentivado de rescisão contratual. Há muito superada a divergência em torno dos pretendidos efeitos civilistas de adesão a PDV, na esteira da OJ nº 270 da SDI-1 do TST, restando vedado o trânsito da revista (Súmula nº 333 do TST). HORAS EXTRAS. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO. O Regional está em perfeita consonância com o entendimento consagrado pelas Súmulas nºs 203 e 264 do C. TST. Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.493/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : ALDEMAR FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366 do TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228 do TST). HORAS IN ÍTINERE. Não demonstrado que o local de trabalho era de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, não é devido o pagamento das horas in itinere. Inteligência da Súmula nº 90 do TST. HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BASE DE CÁLCULO. A confirmação da existência de normas coletivas firmadas entre as partes, nas quais foram negociadas vantagens aos empregados com nova modalidade de cálculo das parcelas acima indicadas, não há como se afastar tal determinação sob o argumento que violaria o texto trabalhista consolidado. Prevalência do acordo coletivo firmado nos termos do texto constitucional.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. REPERCUSSÃO. A ausência de elementos no acórdão recorrido sobre a repercussão da gratificação anual nas parcelas indicadas pela reclamada, inviabiliza o exame da questão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A confirmação da habitualidade na prestação das horas extras, implica à repercussão no repouso semanal remunerado. Incidência do art. 7º, "a", da Lei nº 605/49. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA POSTERIOR. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Súmula nº 51 do TST).

PROCESSO : RR-813.604/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA. - ARMAZÉM ESPLANADA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MARCELO ANTÔNIO VERÍSSIMO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "PRESCRIÇÃO", por violação do art. 7º, XXIX, da CF e quanto ao tema "HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos dos reclamantes anteriores à 23.2.1994, mantendo as ressalvas referentes às férias, e para, nos termos da Súmula nº 340 do TST, restringir a condenação ao adicional de horas extras, restabelecendo a sentença, nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF e da jurisprudência consolidada do TST, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do



ajuizamento da reclamação. Quanto às férias, deve ser observada a data da projeção do direito à sua fruição, nos termos do art. 134 da CLT, e não a data da aquisição do direito. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas" (Súmula nº 340 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-174/1997-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLARINDA MEDEIROS SVITNISKI
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas dos "descontos fiscais" e "adicional de horas extras em 60%, inexistência de contrariedade à Súmula nº 277", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da Súmula nº 368 do TST, quanto ao primeiro tópico, e para excluir da condenação a incorporação deferida, observando a vigência do novo instrumento normativo, no tocante ao segundo tema. Quanto ao agravo de instrumento da reclamante, dele conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição. (nova redação do item I em 10.11.2005). II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/3/1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20/6/2001.) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368 do TST) (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/3/1994 e OJ 228 - Inserida em 20/6/2001). Recurso provido. HORAS EXTRAS. CONTEMPORANEIDADE. Do cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o debate contido na revista se encontra desfocado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, nem a pretensa violação legal e constitucional, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM 60%. INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte tem aplicado a Súmula nº 277/TST não só às hipóteses de sentença normativa, mas também aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Sublinhe-se que a Lei nº 8.542/92, que dispunha em seu art. 1º, § 1º, que "as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela MP nº 1.620/98, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001. Recurso provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O aspecto suscitado no recurso de revista não ficou prequestionado no julgado recorrido. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. O despacho denegatório consignou acertadamente a consonância da conclusão regional com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, que fixou o entendimento de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e

não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Incidência da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS À PREVI. A conclusão regional não afronta a literalidade dos preceitos legais invocados (Lei nº 6.435/77 e Decreto nº 81.240/78), em face da natureza interpretativa da matéria, a atrair a incidência da Súmula nº 221 do TST. A verificação de ofensa ao princípio constitucional inserto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal demandaria interpretação da citada legislação infraconstitucional, portanto não seria direta, mas reflexa, o que não respalda a interposição do apelo extraordinário por essa ótica. HORAS EXTRAS. Consta-se não ter o Regional se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de violação ao art. 818 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera o recurso de revista contra matéria sumulada: Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-279/2001-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FACOL ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROSENCHARLES BONFIM DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada (Facol Assessoria & Negócios Ltda.); conhecer do recurso de revista do Município de Vila Velha apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA. O recurso de revista denegado não comporta processamento, pois interposto a acórdão regional que negou provimento a agravo de instrumento, em relação ao qual é incabível a revista, na esteira da Súmula nº 218/TST.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recurso não comporta conhecimento, pois a decisão regional está em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST. 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : AIRR E RR-328/2002-060-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARISTIDES PINTO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e julgar prejudicado o apelo revisional adesivo da Reclamada, nos termos do art. 500 do CPC.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não tendo a Parte recorrente logrado êxito quanto à demonstração de dissenso pretoriano específico em relação à matéria controvertida, no caso, a declaração de ausência de interesse, a consequência inafastável é a aplicação do óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista obreiro não conhecido.
 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INEPTO AO CONHECIMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. O agravo de instrumento, que visa a desfrancar o recurso de revista adesivo da Reclamada, resta inepto, não ensejando conhecimento, com fulcro no art. 500, III, do CPC, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal interposto pelo Reclamante.

Agravo de instrumento patronal não conhecido.
PROCESSO : AIRR E RR-17.753/2001-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANESTADO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NILZA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamados; II - reputar prejudicado o recurso de revista adesivo da Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS - VIOLAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra demonstrar o desacerto contido no despacho-agravado. No caso, o TRT interpretou as normas coletivas, concluindo que a percepção da gratificação de função não se revela incompatível com o pagamento das horas extras, uma vez que se trata de parcelas de natureza distintas, não albergadas pelo óbice do instrumento normativo. Não há, assim, como reconhecer violação dos arts. 611, § 1º, da CLT e 7º, VI e XXVI, da CF, bem como divergência jurisprudencial válida, como exige a Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de instrumento patronal desprovido.
 2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - INADMISSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRINCIPAL - REVISTA PREJUDICADA. Quando não demonstrada a possibilidade de provimento do agravo de instrumento que se apresenta como recurso principal, tem-se que o recurso de revista adesivo da Reclamante resta prejudicado, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista obreiro prejudicado.
PROCESSO : AIRR E RR-22.585/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SANTANA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II. Conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal apenas no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo a fim de determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST, sendo apurados ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS PRECEDENTES INDICADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. A argumentação lançada pelo Agravante não se revelou suficiente a promover a reforma do despacho denegatório, já que não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial apta a promover o conhecimento do seu Recurso de Revista. Isso porque os precedentes indicados em razões recursais ou são oriundos do próprio Regional, o que não encontra amparo no art. 896 consolidado, ou se apresentam inespecíficos, não debatendo a plena fundamentação adotada pelo órgão julgador regional, notadamente quanto à aplicação da Súmula nº 304 aos processos que envolvem entidades sujeitas a regime de liquidação extrajudicial. Agravo de Instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II da Súmula nº 368 do TST (Resolução TP nº 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 1/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento, notadamente quanto à apuração dos descontos fiscais ao final.

PROCESSO : AIRR E RR-42.732/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALDUÍNO PADILHA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento da Rede Ferroviária Federal; II. não conhecer do Recurso de Revista da ALL - América Latina Logística do Brasil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL. 1)SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos

contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ n.º 255 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido. 2) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. DESPROVIMENTO. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial n.º 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional alinhada a tal entendimento, o Recurso de Revista não comporta conhecimento, na forma do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula-TST n.º 333. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-55.082/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LUCIANO AUGUSTO BARTELT DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 392, de 30 de janeiro de 2004, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. §1º - O imposto de que trata o caput será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. § 2º - Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito". A responsabilidade pelo recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a existência de parcelas tributáveis constantes da decisão, nos exatos limites da legislação em vigor. Recurso de revista do reclamado provido e agravo de instrumento do reclamante não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-104.346/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ODETE SOLANGE ADAMY DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, nem a pretensa violação legal e constitucional, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A despeito da parcial desfundamentação do apelo, uma vez que só foi invocada a Súmula nº 151 do TST, constata-se que, para acolher-se a tese recursal, calcada na inexistência de habitualidade, inevitável o revolvimento de fatos e provas, vedado, nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Não houve enfrentamento dessa matéria na decisão regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Infere-se das razões do agravo que a recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não tendo apresentado irrisignação condizente com

os fundamentos lá expostos, de modo que possibilitasse ao julgador ad quem aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Ressalte-se que o mero fato de a agravante alegar que o recurso de revista era cabível, pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, tendo sido demonstrada violação legal e constitucional e divergência jurisprudencial, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, ainda mais quando das razões expendidas sobressai tratar-se o agravo de mera reprodução do teor do recurso de revista aviado. Sendo assim, sobressai a injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-110.482/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : WILSON TORESAN
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que constem como Agravados e Recorridos WILSON TORESAN e SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da CEF e não conhecer integralmente do recurso de revista da Prevhab.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O recurso de revista denegado não comporta processamento, pois a decisão regional harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial consolidado na OJ Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST à espécie. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA PREVHAB. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na forma do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela CEF, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. Nenhum dos paradigmas transcritos tem o condão de estabelecer o dissídio pretoriano, por serem inservíveis, à luz do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337/TST. 2 - CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há falar em ofensa ao art. 448 da CLT nem aplicação do disposto no art. 267, VI, do CPC, pois não se tratou em caso de sucessão de empregadores, mas de repasse a outra entidade de previdência privada da responsabilidade pelo pagamento dos proventos de aposentadoria do autor. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-677.627/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARCOS DE ASSIS ABREU
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, I - indeferir o pedido de lateação do pólo passivo da lide; II - indeferir o pedido de extinção do feito formulado pela segunda reclamada (Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial); III - negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ; IV - não conhecer integralmente dos recursos de revista do banco reclamado e do reclamante.

EMENTA: TRANSAÇÃO - ACORDO FIRMADO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E JUNTADO AOS AUTOS SOMENTE ÀS VÉSPERAS DO JULGAMENTO DE SEU RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO - ARTIGO 397 DO CPC - INAPLICABILIDADE. O art. 397 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Tr, não assegura à parte o direito de juntar documentos depois do julgamento de seu recurso, quando já os possuía em data bem anterior. A jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho admite, por aplicação subsidiária do artigo 397 do CPC, a juntada de documentos novos tão logo a parte a eles tenha acesso e/ou conhecimento, desde que o seu pedido seja feito na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DEFERE O PEDIDO SOB DUPLO FUNDA-

MENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM EMPREGADO PERCEBER MENOS DO QUE SEUS SUBORDINADOS HIERÁRQUICOS E AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO) - IMPUGNAÇÃO APENAS DO SEGUNDO FUNDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 283 DO EXCELSETO STF. As razões do recurso de revista que não se dirigem contra ambos os fundamentos expostos no v. acórdão do Regional para deferir a equiparação salarial - a saber, o fato de que o reclamante, embora ocupante do mesmo cargo dos paradigmas, não poderia receber menos do que eles, que eram seus subordinados; e ainda o fato de que a previsão em norma coletiva de um Quadro Único de Carreiras não afasta a necessidade de homologação pelo Ministério do Trabalho -, mas sim limitam-se a impugnar um daqueles fundamentos, não autorizam o conhecimento do recurso, por óbice da Súmula nº 283 do excelso STF. Recurso de revista do banco-reclamado não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-719.830/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : EDUARDO WERNER HACKRADT
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento da Rede Ferroviária Federal; II. conhecer do Recurso de Revista da ALL - América Latina Logística do Brasil, apenas no que diz respeito ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL. 1)SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ n.º 255 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido. 2)ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INDEVIDO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Restando patente que o Autor foi transferido para Curitiba e lá permaneceu até o término da relação empregatícia, ocorrida mais de oito anos após a transferência, deve esta ser tida como definitiva, afastando o direito ao adicional em comento. Revista parcialmente conhecida e provida para excluir tal parcela da condenação.

PROCESSO : AIRR E RR-791.125/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LAERTE JANSEN
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do reclamante, e, no mérito negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Imposto de Renda - Critério de Dedução", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 392, de 30 de janeiro de 2004, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os



rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. §1º - O imposto de que trata o caput será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. § 2º - Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito". A responsabilidade pelo recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a existência de parcelas tributáveis constantes da decisão, nos exatos limites da legislação em vigor. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2002-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MESSIAS ALVES LOUZADA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui o recurso de revista que o agravo visa a desratar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10/2001-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARLENE CÉSAR MORAES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADO(S) : CAFÉ ABRACCI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PIRES BELLINI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCESSO DE PENHORA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Inexistência de que o bem penhorado destinasse a moradia do executado. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2003-001-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA BRANDÃO BARROS
ADVOGADO : DR. GEOVAH JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA AFONSINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO
AGRAVADO(S) : CELSO BARROS E CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA.

O Regional, ao entender que a residência familiar, para fins da impenhorabilidade prevista na Lei 8009/90, restringe-se a um dos lotes contíguos construídos, não emitiu tese acerca dos arts. 5º, II, 22, I, 44 e 48 da Carta Magna. Por essa razão, ausente o prequestionamento, tendo incidência a Súmula 297, I, do TST.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13/1996-019-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WAGNER TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELINO SÁVIO A. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HONÓRIO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peça de traslado obrigatório à formação do instrumento (acórdão recorrido). Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14/1996-611-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA PRESERVADA - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.

Não houve afronta à coisa julgada, na medida que o Regional obedeceu ao comando do título executivo, no que diz respeito à base de cálculo das horas extras, à compensação do dia não laborado, à inserção do sábado no descanso semanal e à ajuda alimentação. A aplicação de penalidade prevista na legislação infraconstitucional (art. 538 do CPC) constitui questão de cunho nitidamente processual e, por isso, não afronta, de modo direto e literal, o direito à ampla defesa, assegurado pelo inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Tampouco alça conhecimento a indicação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, haja vista que o Regional fundamentou seus motivos para a aplicação da multa em tela.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20/2004-999-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOVO BRASIL - AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENAN JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-22/1998-024-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S) : FLORIVAL SIMÕES DA MAIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.177/91. A discussão restringe-se à interpretação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e aplicação dos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, dispositivos infraconstitucionais invocados pela executada. Ademais, o meio processual eleito não rende ensejo à declaração de inconstitucionalidade de lei perante o instituído no art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/1994-033-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade a ser reconhecida, na medida em que o Regional obedeceu ao art. 93, IX, da Carta Magna, pois no v. acórdão principal já estavam consubstanciados os elementos formadores do convencimento do Juiz, que residiu na inovação dos argumentos que envolvem a verba de representação. Desfundamentado, no mais, o apelo, uma vez que o agravante não apontou nenhum dispositivo constitucional como violado, em inobservância da Súmula 221, I, do TST.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2005-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FROTA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AFONSO DA PENHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. A teor do art. 7º da Lei nº 5584/70, o depósito recursal deve ser efetuado dentro do prazo alusivo ao recurso interposto. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 3/93, item VIII, e a Súmula nº 245 desta Corte.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2003-641-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO / DIFERENÇAS SALARIAIS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-30/2003-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDRÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar a omissão relativa à declaração de autenticidade firmada pelo advogado e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-34/1993-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TAUSI DISTRIBUIDORA DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALCI BARRETO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ILMA SALES SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de procuração outorgada em favor do advogado signatário bem como do advogado que a este substabeleceu poderes. Aplicação da Súmula 164/TST.

Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36/1998-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GILBARCO DO BRASIL S.A. - EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência com Orientação Jurisprudencial desta Corte não evidenciadas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2002-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO VINICIUS ANDRADE AYRES
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-44/2001-668-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO DIFUSORA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSELINO HAMM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NÉLVIO JOSÉ HÜBNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não busca desconstituir os fundamentos do r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-52/2003-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GEONE GALDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ MARQUES CAVALCANTI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a prefação de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida em contramutua e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CUSTAS. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Inocorrência de violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, consagrado, em qualquer hipótese, nesta Corte, o entendimento de que a argüição de ofensa à coisa julgada hábil a impulsionar o recurso de revista supõe dissonância patente entre o título executivo e a sentença de liquidação. Afronta direta ao texto constitucional, considerados os demais preceitos da Lei Maior invocados, que não se delinea, ante a necessidade de análise da matéria à luz da legislação infraconstitucional aplicável. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 desta Corte. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-63/2003-031-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN
RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar o acordo de fls. 12, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Decisão recorrida em que manteve sentença que recusou homologação de acordo ajustado antes da primeira audiência e arquivou a reclamação trabalhista por ausência do Reclamante. Recusa indevida. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2001-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VALDIR BARBOSA
ADVOGADO : DR. MOACYR ROSADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. O Tribunal Regional tem competência para obter seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu desfrancamento justamente pelo meio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. Inexistente vedação de acesso ao Poder Judiciário e ofensa ao princípio da ampla defesa.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Argüição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao artigo 535 do CPC, bem como a indicação de divergência jurisprudencial. De outra parte, também não se vislumbra ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, e artigo 832 da CLT, quando o Regional não é instado a se manifestar, em sede de embargos declaratórios, sobre a incidência dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior, a título de prequestionamento. Omissões imputadas à decisão das quais não advém prejuízo a ré, porquanto não prejudicado o exame da matéria por esta instância ad quem, diante do disposto na Súmula 297/TST, em seu item 3, e na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I/TST.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO RENOVA OS ARGUMENTOS VENTILADOS NO RECURSO DE REVISTA. A parte, ao não renovar em seu agravo de instrumento os argumentos ventilados no recurso de revista acerca da inépcia da petição inicial, permite concluir que, em relação a essa matéria e aos dispositivos legais invocados, ela se resignou com a denegação do processamento de seu apelo.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. Acórdão regional que consigna que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes tinha como único intuito fraudar a relação trabalhista, restando amplamente demonstrados os elementos tipificadores do vínculo empregatício. Argüições recursais cujo exame implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, a prejudicar a análise do dissenso pretoriano alegado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90/2000-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRAZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Não ofende de forma direta e literal os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF a decisão regional que, dando cumprimento ao caput do art. 884 da CLT, entende intempestivos os embargos à execução do executado, por considerar que o termo a quo do respectivo prazo ocorreu com a garantia da execução, da qual teve inequívoca ciência o próprio executado, haja vista que ele mesmo procedeu ao depósito bancário eletrônico e isso não poderia ignorar.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-99/2001-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
EMBARGANTE : FRANCLIN DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Recurso dos Reclamantes interpostos via fac-símile. Originais apresentados extemporaneamente. Recurso da Reclamada interposto fora do prazo. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-102/2002-040-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA SOUZA JULIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL. Não demonstrada violação literal aos dispositivos de lei indicados.

BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO DE DEZ SALÁRIOS NOMINAIS. Ausente o necessário prequestionamento acerca da previsão da base de cálculo da indenização na convenção coletiva. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-103/2004-653-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL AMARO FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO VIANA BARROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 85 e 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 02 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de: a) determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo; b) declarando a nulidade do acordo de compensação de jornada, determinar que as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento do adicional do trabalho extraordinário, nos termos do inc. IV da Súmula nº 85 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, salário contratual. Contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 deste Tribunal demonstrada. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Decisão regional em que se declarou a invalidade do acordo de compensação de jornada e se afastou a aplicação da Súmula nº 85/TST. Descaracterização do acordo de compensação de jornada decorrente da prestação habitual de horas extras. Limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra em relação às horas extraordinárias destinadas à compensação. Manutenção da decisão no tocante às horas extras que ultrapassaram a jornada semanal normal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-115/2002-015-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FÁBIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
RECORRIDO(S) : WGT TELEFONIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento dos encargos trabalhistas inadimplidos pela empregadora e judicialmente reconhecidos, nos exatos termos do que dispõe o item IV da Súmula 331 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Situação em que a decisão recorrida mostra-se em dissonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-118/2004-014-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ENERGEX - TECNOLOGIA EM ENERGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE DO AMARAL DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO TRINDADE GAVINHO
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão (principal e declaratório), impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-123/1993-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE TERAPIA INTENSIVA E CORONARIANA LTDA. - SINCOR
ADVOGADO : DR. ALOYSIO JOÃO CARDOSO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-128/2001-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO KEB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA
AGRAVADO(S) : OSVALDO PADILHA
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA CORÉIA DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES PECUNIÁRIOS DO TERCEIRO EMBARGANTE. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, inócurre violação direta e literal dos preceitos contidos nos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, que não versam sobre penhora de numerário ou legitimidade de parte. Para constatação de eventual afronta aos princípios que consagram, necessário seria analisar antes a interpretação adotada pelo Tribunal Regional quanto à legitimidade de representação do Governo Coreano no Brasil, com o exame da prova documental, procedimentos que não se viabilizam na atual instância recursal, tampouco na execução. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2003-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : ROSILAINÉ MEDEIROS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. O Tribunal Regional é o órgão competente para obter seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. Inexistente ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST. Alegação de violação do artigo 832 da CLT inovatória à lide. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre todos os elementos de prova dos autos, inclusive com extensa transcrição dos testemunhos prestados durante a instrução processual. Inexistente ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior.

VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. PROVA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Violação dos artigos 2º e 3º da CLT não-configurada. A matéria, tal como analisada pela Corte a quo, apresenta nítidos contornos fático-probatórios. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126/TST. A generalidade dos arrestos colacionados não permite concluir pela existência de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-134/2003-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FERNANDO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não há falar em omissão referente à multa prevista no art. 467 da CLT, porquanto consignado, no acórdão embargado, que a análise do agravo de instrumento se limitou à matéria devolvida, ou seja, à responsabilidade subsidiária. De outro lado, estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação às culpas in eligendo e in vigilando, previstas no item IV da Súmula nº 331 do TST, ao art. 37, II, § 6º, da Carta Magna e à responsabilidade imputada à Administração, não se detectam as omissões aventadas.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-135/2004-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GESO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-145/2004-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-157/2001-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO ZAMIAN
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 85/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-162/2004-011-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : OSASCO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO DO APELO POR DISSENSO PRETORIANO. SÚMULA 337/TST. Decisão regional, da lavra do Exmo. Ministro Relator originário, que não se ressentiu dos vícios autorizadores do manejo de embargos de declaração, manifesto o intuito revisional da embargante ao questionar, pelo alegado não-atendimento da Súmula 337/TST, o dissenso pretoriano - pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal -, ensejador do conhecimento da revista por esta Turma julgadora.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-165/2004-341-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GIGLIOLA DE MELO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON DUARTE ROSAS
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-167/2004-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OTAIR ROCHA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO
AGRAVADO(S) : DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO/PAGAMENTO DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-167/2004-038-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : WAGNER JOSÉ GOMES LEITE
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-168/2001-012-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
AGRAVADO(S) : JEOVÁ PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA PRESERVADA.

Se a decisão exequenda determinara a integração da diferença salarial de 6% para todos os fins, correta a inclusão dos respectivos reflexos sobre o 13º, não existindo afronta à coisa julgada. Não obstante, revela-se inoportuna a alegação de inobservância aos limites da petição inicial, formulada no processo de execução, pois, aí sim, trata-se de matéria já acobertada pela coisa julgada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-169/2003-073-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : CELSO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-169/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO GABARRA PRIMAVERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O recorrente não indica violação de lei, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado.

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. Na decisão regional não foi expendida tese acerca da concessão de férias ou da remuneração a ser paga no ato das férias, limitando-se à análise da preliminar de nulidade da sentença que decretou a inépcia do pedido. Incidência da Súmula nº 297 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-169/2004-001-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : REGINALDO GABARRA PRIMAVERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EXAME DA PROVA. A Corte Regional consigna que no relacionamento entre as partes se fizeram presentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT para configuração do vínculo empregatício, com apoio na prova oral, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte, em face da natureza factual da controvérsia.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST. Incidente o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/1994-401-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. DONIZETI ELIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - § 5º DO ART. 884 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - URPS - COISA JULGADA QUE PREVALECE.

Correto o trancamento da revista, pois, no processo de execução (§ 2º do art. 896 da CLT), como na espécie, exige-se demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional, o que não ocorreu, ilesos os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Lei

Fundamental. A discussão está centrada na aplicação da Medida Provisória 2.180-35, que acrescentou o § 5º do art. 884 da CLT, previsão esta que tornaria inexigível o título judicial por descompasso com decisões do E. STF e com a Carta Política. Todavia, o legislador ordinário não está autorizado a editar lei que infirme a garantia de respeito à coisa julgada, daí por que a corretamente afastada a aplicação desse dispositivo pela Eg. Corte Regional. A intangibilidade da coisa julgada é essencial para a segurança do Estado de Direito e, além disso, representa a própria afirmação do Judiciário como Poder da República, cujas decisões irrecorríveis não de ser cumpridas e respeitadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-172/2003-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTANISLAU CHAGAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado do acórdão regional ao julgamento de embargos de declaração e respectiva certidão de publicação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-178/2001-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-181/2004-653-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SILVIO PESCAROLO GUTIERRE E OUTRO
ADVOGADO : DR. REGINALDO LUCAS RODRIGUES GARCIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 10 de março de 2004, e não havendo comprovação da data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-182/2002-020-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASA GRILL CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MORVAN AMARAL EUSTÁQUIO
ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 790-B da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2004-115-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SME - SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS ROSÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA GASPAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SALDO DE EMPREITADA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Inviável a análise de alegação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-189/2004-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARTA MARIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Acórdão embargado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-193/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIAS DE MOURA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-195/2002-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADO(A) : SUELI APARECIDA FERNANDES ORTEGAS
ADVOGADO : DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão no julgado, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-197/2002-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO MURTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS DE Declaração acolhidos tão-somente para prestados os esclarecimentos cabíveis, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.



PROCESSO : AIRR-199/1996-024-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UBIRATAN JOSÉ ADIMARI MALAKOWSKY
ADVOGADO : DR. WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MONOFIL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE MONOFILAMENTOS
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O agravo de instrumento que, por incurrência da parte, deixou de ser instruído com a cópia da certidão de publicação do acórdão e carece de outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do apelo trancado não deve ser conhecido. (OJ Transitória nº18 da SBDI-1).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-200/2001-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGIO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADELMIR JOSÉ MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Decisão que não conheceu do recurso de revista porque afinado, o entendimento do Regional, com a jurisprudência cristalizada na Súmula 191 desta Corte.

No que tange ao PDV, também não configurados os vícios objeto do art. 535 do CPC uma vez amparada a decisão embargada na OJ-270 da SDI-I, na qual sedimentada a jurisprudência desta Corte quanto aos efeitos da transação extrajudicial que implica extinção do contrato de trabalho, ante a adesão do trabalhador a plano de incentivo à demissão voluntária, limitados aqueles efeitos à quitação das parcelas e valores constantes do recibo respectivo. As questões apontadas nos embargos declaratórios como carentes de análise na decisão embargada, como, v.g., a de que deve ser reconhecida a validade da transação celebrada, tendo em vista que a adesão ao PDV, pelo reclamante, ocorreu de forma livre e espontânea, na verdade não configuram omissão, apreciada que foi a lide em sua inteireza, à luz das teses esgrimidas no recurso, traduzindo, antes, o inconformismo da parte com o provimento do recurso de revista do reclamante, na tentativa de ver reapreciada a matéria, para o que de todo inábil a via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-200/2004-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO JG LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUBENS TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO INEXISTENTE - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO.

O Regional, ao julgar inexistente o agravo de petição interposto pelo terceiro embargante, ante a juntada de cópia simples da procuração, não tratou do disposto nos incisos II, LIV e LV do art. 5º, da CF, razão pela qual tem incidência a Súmula 297, I, do TST. E, ainda que assim não fosse, o acórdão regional está em consonância com a Súmula 164 desta C. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : TELMA VIRGÍNIA DE FARIAS DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, e não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expandidas no recurso de revista. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-204/2003-371-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADO(A) : DAMIÃO GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-211/1999-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EUDES PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. DANIELA CARDOZO MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-216/2002-040-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
RECORRIDO(S) : JOÃO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MACHADO LEMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 368, item II, deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da referida Súmula, o desconto relativo ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos relativos ao Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-223/2001-631-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto tema "Sindicato. Legitimidade ativa ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Decisão em que se denega seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na ausência do correto depósito do valor constante do Ato GP nº 278/2001 para o recurso de revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Deserção afastada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que a substituição processual levada a efeito pelos Sindicatos é plena, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2002-231-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADOS : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEMIR INÁCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALMIR SILVA NETO
AGRAVADO(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM
AGRAVADO(S) : MANGUABA TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST (Resolução nº 96/2000). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2002-044-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SAMANTHA MORALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELETRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da contraminuta, por intempestiva, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. Inexistente ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior.

RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A adoção dos fundamentos da sentença pelo Órgão julgador não implica a negativa de prestação jurisdicional (artigo 895, § 1º, IV, da CLT). O Juízo de 1º grau abordou todos os aspectos que dizem com o cerne da controvérsia. Não há qualquer tipo de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados no art. 5º, LV, da Lei Maior.

PAGAMENTO 'POR FORA'. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e de violação direta de preceito da Constituição da República. No que tange à suposta violação do artigo 114, § 2º, da Lei Maior e à contrariedade à Súmula 241/TST, ausente o devido prequestionamento, essencial para averiguar a alegada ofensa, uma vez que o Tribunal Regional não adotou tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, atreindo, dessa forma, a preclusão e a aplicação da Súmula 297/TST.

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO PREVISTO EM ACORDO ESCRITO. Não há falar em contrariedade à Súmula 118/TST. Essa Turma já sedimentou o entendimento de que possível o elastecimento do intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT a partir de acordo individual escrito entre as partes mesmo quando firmado no ato da admissão do trabalhador.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. Acórdão regional que mantém a decisão de 1º grau quanto à improcedência da ação. Quando o efeito modificativo atribuído limita-se exclusivamente ao conhecimento das contra-razões, afasta-se a necessidade de intimação para que a parte contrária se manifeste sobre os termos dos embargos declaratórios. Ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório não-configuradas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2004-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JACONIAS SALES FRANCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ALÇADA EXCLUSIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Inocorrente violação direta dos preceitos do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, máxime considerando não se qualificar a matéria debatida (interrupção da prescrição e diferença do acréscimo legal de 40% do FGTS - quitação) como constitucional, para o fim de excepcioná-la da regra contida no artigo 2º, § 4º, da Lei 5584/70, insuficiente a tanto a arguição de afronta ao artigo 7º, XXXIX e 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/2000-016-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : TADEU ANTÔNIO DUARTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Decisão regional que não conhece do agravo de petição da executada por ausência de delimitação de valores, em desatenção ao art. 897, § 1º, da CLT. Em qualquer hipótese, o debate acerca da necessidade ou não da delimitação de valores mostra-se insuscetível, por se inserir no âmbito infraconstitucional, de render ensejo a recurso de revista na execução, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Inocorrência de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2003-143-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANCAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE
AGRAVADO(S) : S.A. SANTANA CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais que formam o agravo apresentam-se em cópias não autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-237/2002-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : VALTAIR MORAES BARBOSA
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nada impede que o magistrado, a partir da prova pericial apresentada, frente à realidade fática vislumbrada, proceda à classificação do adicional de insalubridade em grau diverso (maior) do sugerido pelo expert, sem que implique contrariedade à jurisprudência consolidada nesta C. Corte (SBDI-1, OJ nº 04). Não cabe recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando faltar ao aresto paradigma a indispensável identidade fática (Súmula 296 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-238/1999-221-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DALTON PEREIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. MOSEILDES SANTOS
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELLUS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EX-SÓCIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. Decisão regional que admitiu ex-sócio como sujeito passivo na execução. Ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto às invocadas ofensas aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, a atrair, não opostos embargos declaratórios, a aplicação da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I desta Corte. Ante a ausência de prequestionamento, não se detecta, na decisão recorrida, violação direta e frontal dos dispositivos constitucionais apontados, única hipótese a autorizar o seguimento da revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 deste TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-241/1996-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : SADI BORGES
ADVOGADA : DRA. TANIA CATIA CARVALHO ELPÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI 4416/1964. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AFRONTA À LEI MAIOR NÃO ALEGADA. À falta de indicação de texto constitucional tido como violado, não há como assegurar trânsito ao recurso de revista, que tem restrita sua admissibilidade, na execução, à hipótese do art. 896, § 2º, da CLT. Aplicação da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-244/2002-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCIONE EBERLE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-244/2002-010-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALCIONE EBERLE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto à integração na base de cálculo dos proventos de aposentadoria da parcela "ADI", por contrariedade à Orientação Transitória 7 da SBDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banrisul quanto à parcela "férias antiguidade" - prescrição, por contrariedade à Súmula 294 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo com julgamento de mérito relativamente à parcela antiguidade, em face da prescrição. Fica prejudicado o exame do tema "integração na base de cálculo dos proventos de aposentadoria da parcela ADI", discutido no Recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO 1.600/64. A decisão regional espelha a jurisprudência consagrada desta Corte, no sentido de que a Resolução 1.600/64, vigente na época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, razão por que sua alteração não poderia prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei 6.435/77. Incidência das Súmulas 51 e 288 (Orientação Jurisprudencial Transitória 40 da SBDI-I desta Corte). DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA PREVIDÊNCIA OFICIAL. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADI. "As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul" (Orientação Transitória 7 da SBDI-I desta Corte). PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória 27 da SBDI-I deste Tribunal. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE APOSENTADORIA DE 25%, FIXO, SOBRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO INSS. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a Resolução 1.600/64, vigente na época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, razão por que a alteração do cálculo de sua aposentadoria não poderia prejudicar o direito adquirido (inclusive quanto ao adicional de 25%, por analogia), mesmo em virtude da edição da Lei 6.435/77. Incidência das Súmulas 51 e 288 desta Corte (Orientação Jurisprudencial Transitória 40 da SBDI-I desta Corte). Incide os termos da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. ADICIONAL DE APOSENTADORIA DE 25%, FIXO, SOBRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO INSS. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a Resolução 1.600/64, vigente na época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, razão por que a alteração do cálculo de sua aposentadoria não poderia prejudicar o direito adquirido (inclusive quanto ao adicional de 25%, por analogia), mesmo em virtude da edição da Lei 6.435/77. Incidência das Súmulas 51 e 288 desta Corte (Orientação Jurisprudencial Transitória 40 da SBDI-I desta Corte). Incide os termos da Súmula 333 do TST. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória 27 da SBDI-I deste Tribunal. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DO "FATOR PREVIDENCIÁRIO" NA PREVIDÊNCIA OFICIAL. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. FÉRIAS ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO. A parcela não está assegurada diretamente por preceito de lei, o que atrai a orientação expressa na Súmula 294 desta Corte. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL EM RAZÃO DA INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADI". É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADI. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banrisul, relativamente ao tema já examinado no primeiro Recurso.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2003-015-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IATE TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S) : MARINHO NUNES DUARTE
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) : CASA BRANCA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIRLENE GOMES DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não nega a prestação jurisdicional o acórdão regional que contém os fundamentos de fato e de direito acerca da responsabilidade subsidiária do Executado, declarado devedor secundário no título executivo judicial. Ileso o art. 93, IX, da CF/88.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada, porquanto a execução foi promovida contra o devedor subsidiário constante do título executivo, em razão do inadimplemento da obrigação trabalhista pelo devedor principal, nos termos dos artigos 568, I, 580, 591 e 750, I, todos do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-250/2002-022-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO ALONSO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VANDA HELENA DE JESUS BENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PENHORA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

Inviável a análise de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o agravante apoia seu inconformismo na alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Carta Política, ignorando os termos da OJ 115 da SBDI-I deste C. Tribunal. A discussão sobre a penhorabilidade de bem vinculado a cédula de crédito industrial garantida por hipoteca é tema infraconstitucional, por isso não enseja violação direta do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, como exige a Súmula 266/TST. Por abundância, diga-se que o tema está superado pela OJ 226 da SBDI-I/TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Tampouco prospera o inconformismo na questão da impenhorabilidade do valor que excede o crédito trabalhista, fundamentado no princípio da legalidade, visto que o Regional aplicou os termos dos arts. 30 da Lei 6.830/80 e 186 do CTN, o que resulta dizer que o ultraje, caso houvesse, seria indireto, ou seja, em total descompasso com o § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-258/2003-151-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO NO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, uma vez ilegível a data aposta no carimbo de protocolo do recurso de revista, a impedir o exame da sua tempestividade, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de



admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame de todos os pressupostos de admissibilidade, em que se inclui a regularidade formal. Aplicação da OJ 285 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-264/1998-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : BENEVAL RODRIGUES GUEDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que não guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-264/2001-022-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO ALONSO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista em processo de execução exige a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal. No caso dos autos, porém, discute-se a impenhorabilidade de imóvel vinculado à cédula de crédito industrial, restando, pois, evidente a inexistência de matéria de cunho constitucional a reclamar revisão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-267/2001-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUZENITE CARDIAL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-270/2003-655-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PIZZATTO
AGRAVADO(S) : MARCOS LUÍS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. DESERÇÃO DECRETADA. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830), ressalvada a hipótese de a recorrente ser pessoa jurídica de direito público (OJ 134, SBDI-I). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Situação em que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-277/2003-008-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA HELENA DA COSTA CORREA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VILA D'ELA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão (declaratório e principal), impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-278/2001-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MORESCHE DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-278/2004-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : VALMIR PUDELL
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-278/2004-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : VANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-280/2002-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO NOVAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não existe nulidade a ser reconhecida quando se encontram consubstanciados no julgamento regional os fundamentos que levaram o julgador a formar o convencimento de que o bem adquirido por terceiro ocorreu em fraude à execução. Ademais, trata-se de questão que se esgota na instância ordinária, nos moldes da Súmula 126/TST, não existindo matéria de cunho constitucional a reclamar a revisão permitida pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2002-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL JORGE MUSSA ASSALI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TORRES VILAR
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/1995-011-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE SOUZA NUNES FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. Não se configura, na hipótese, violação da coisa julgada, pois, conforme consignado no acórdão recorrido, a liquidação foi processada de acordo com a sentença exequenda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2002-018-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FORTUNATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-298/2003-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WILSON MASSURO MAECAWA
ADVOGADO : DR. BRUNO BATISTA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL LAVRADO AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento em que não se faz presente de forma hábil peça indispensável à formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte. O traslado parcial da decisão originária, de que integrante o acórdão lavrado ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, equivale à sua ausência. Às partes cabe velar pela correta formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-301/2002-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : RICARDO NOZEIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO DECLARATÓRIA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. A decisão regional que, dando provimento ao recurso ordinário do reclamante, reconhece o vínculo empregatício e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação das demais questões de mérito, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, o que obsta a interposição de recurso de revista, nos termos da Súmula 214 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-302/2003-101-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA VALENTE
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, em NÃO CONHECER o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇAS ESSENCIAIS - PROCURAÇÃO DAS PARTES - DECISÃO ORIGINÁRIA

Não estando o agravo instruído com cópia do acórdão regional que ensejou a revista e das procurações outorgadas pelas partes aos seus respectivos patronos, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, nem evidenciada a existência de mandato tácito (OJ 286-SBDI-1), imperioso reconhecer a falta no traslado para formação do instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-305/2002-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MACEDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destracando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "custas processuais - guia de recolhimento - preenchimento incompleto - deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do processo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-308/2001-022-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO ALONSO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO NUNES CAPILÉ
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PENHORA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

Inviável a análise de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o agravante apoia seu inconformismo na alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Carta Política, ignorando os termos da OJ 115 da SBDI-1 deste C. Tribunal. A discussão sobre a penhorabilidade de bem vinculado a cédula de crédito industrial garantida por hipoteca é tema infraconstitucional, por isso não enseja violação direta do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, como exige a Súmula 266/TST. Por abundância, diga-se que o tema está superado pela OJ 226 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333

desta Corte. Tampouco prospera o inconformismo na questão da impenhorabilidade do valor que excede o crédito trabalhista, fundamentado no princípio da legalidade, visto que o Regional decidiu pela ilegitimidade do banco para impugná-lo, nos termos do art. 738 do CPC, o que resulta dizer que o ultraje, caso houvesse, seria indireto, ou seja, em total desconhecimento com o § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-311/2001-022-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDVALDO SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista em processo de execução exige a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal. No caso dos autos, porém, discute-se a impenhorabilidade de imóvel vinculado à cédula de crédito industrial, restando, pois, evidente a inexistência de matéria de cunho constitucional a reclamar revisão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-311/2002-105-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ASPEN
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AMARO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AMANDA BRANT TAVARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST e do disposto no artigo 896, §6º, da CLT, a afastar a afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. A Corte Regional embasou sua conclusão nos prova dos autos, explicitando as razões pelas quais reputou imprestáveis os documentos a que se apegava o agravante, a perseguir, na verdade, a reforma do julgado a partir da interpretação dos fatos que lhe é favorável. Inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior. Incidência da Súmula 126/TST.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO-INCLUSÃO NA RAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. Não se detecta ofensa direta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, uma vez que a análise da insurgência passa pela exegese do artigo 852-B, I, da CLT, norma infraconstitucional tida como afrontada, em face do que, acaso ocorrente, a violação seria meramente reflexa. Aplicação, ainda, da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/2003-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VALTOR DOS SANTOS NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-317/2003-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSSE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE ALUGUEL. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/1999-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LECY MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO BARROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTACÍLIO BELCHIOR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão principal e do declaratório impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-319/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : DÁRIO ANÍBAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-329/2000-017-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA ALCANTARA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não se configura a violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, visto que na fase de execução o título executivo já está amoldado em sua forma definitiva, não se admitindo qualquer alteração ao comando da sentença proferida na fase de conhecimento, já transitada em julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/1998-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
AGRAVADO(S) : GILMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DO FEITO COM A PENHORA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

No processo de execução, é incabível a interposição de recurso de revista com apoio em afronta à norma ordinária e em divergência jurisprudencial, conforme os termos do § 2º do art. 896 da CLT. Não se verifica a possível violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88, quando a decisão recorrida está assente na interpretação de norma infraconstitucional (art. 899 da CLT). De outro lado, falta demonstração de ofensa direta e literal à garantia constitucional de ofensa à coisa julgada.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-330/1998-761-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : GILMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - COISA JULGADA PRESERVADA.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando houver afronta direta e literal à Constituição da República. Se o Regional consignou que as suas Súmulas 13 e 21 não acarretaram alteração nos cálculos pela forma de incidência da correção monetária, não há como reconhecer violação direta e literal da coisa julgada; essa discussão fica restrita às instâncias ordinárias da execução, não alcançando o nível constitucional de que tratam o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266 desta C. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2002-003-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ALCIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - Desfundamentada a revista, veiculada com base em contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, uma vez interposta contra decisão regional proferida em execução de sentença, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-337/1995-053-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BENJAMIM FERREIRA CAMILO
ADVOGADO : DR. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-346/2003-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS : DRA. NILZA COSTA SILVA E DR. SÉRGIO LUIZ A MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-356/1997-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELSON CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESERÇÃO AFATADA - MULTA POR ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Deve ser superada a deserção do recurso de revista, assim considerado na decisão agravada, pois, já feitos os recolhimentos de imposto de renda e de contribuição previdenciária, em guias próprias, cujo valor supera ao da multa imposta, disso resultando que foi cumprido o item IV, alínea "c" da IN 03/93. Passando-se à análise dos temas recursais, há de se entender que a aplicação de multa por atentado à dignidade da Justiça não resulta em violação direta e literal de qualquer preceito da Constituição Federal, pois, obedecida a legalidade, o devido processo legal, o direito de defesa e de acesso ao Judiciário, o Juiz da execução está autorizado a verificar se a conduta do executado se enquadra nas hipóteses do art. 600 do CPC, o que basta para reconhecer que se trata de discussão infraconstitucional, não enquadrável no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2001-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUZIA GROLLA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROSEMARY REUTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON JORGE SARCHIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMINAÇÕES LEGAIS. Acórdão regional em que mantida a condenação da autora, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa, indenização e honorários da parte contrária. Inocorrente contrariedade às Súmulas 219 e 319 desta Corte, uma vez que a condenação à verba honorária não decorre de sucumbência. Recurso de revista desfundamentado no que diz com as demais cominações, por não apontada violação de norma constitucional e/ou contrariedade a Súmula desta Corte. Imprestável ao seguimento da revista, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, a invocada afronta a dispositivos infraconstitucionais (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-359/2003-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIANA MARONNA CONSTÂNCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALFARO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-359/2004-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDINALDO ALVES PONTES
ADVOGADA : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-366/2004-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ENEIDE DA COSTA EUFRÁSIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-372/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : GIVALDO CALADO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade analisada à luz da OJ 115 da SDI-I desta Corte, que não se sustém, uma vez devidamente fundamentado o acórdão regional, com manutenção da decisão, em sede de embargos declaratórios, à luz dos argumentos apresentados pela ré.

DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DAS GUIAS. Acórdão regional em que não conhecido o recurso ordinário, por deserto, não comprovado de forma hábil o depósito recursal, uma vez constantes da guia GFIP juntada aos autos nome de parte estranha ao feito e finalidade diversa. Vinculado o recolhimento do depósito recursal não só ao juízo em que tramita a ação, mas também, em se tratando de depósito em conta vinculada, ao nome do autor, a deficiência na guia de recolhimento, ainda que decorrente de equívoco, enseja dúvida quanto a sua vinculação à presente demanda, além de obstaculizar - se não inviabilizar - o eventual saque posterior pela parte autora, o que invalida o documento como comprobatório do atendimento do requisito relativo ao preparo, nos termos da Instrução Normativa 18/99 deste TST. Inocorrência de violação do art. 5º, II e LV, da Constituição da República. Arrestos colacionados imprestáveis ao fim colimados, seja por inespecíficos (Súmula 296/TST), seja por oriundos de órgão não elencado no artigo 896, a, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-378/1999-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO NASSER E OUTRA
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND
AGRAVADO(S) : ELTON LUÍS GASPAROTO AGUIAR
ADVOGADO : DR. WILSON MEIRELLES DE BRITO
AGRAVADO(S) : ALTA PAULISTA ATACADISTA E COMÉRCIO DE REVES-TIMENTO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octídio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria aos agravantes, a teor da Súmula 385 desta Corte. Não se visualiza, ainda, na cópia do recurso de revista o carimbo de protocolo, a inviabilizar a aferição da tempestividade do recurso de revista, a atrair a aplicação da OJ 285 da SDI-I.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-381/2002-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ILSA KIKO HASEGAWA IANAGUI
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRAZIDAS AOS AUTOS FORA DO OC-TÓDIO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Requerimento de juntada das peças necessárias à correta formação do mesmo a destempo. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-389/2002-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMERO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIANE XAVIER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-396/2002-024-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR NUNES
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, e do § 6º do art. 896 consolidado, a afastar a afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Inexistente ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior. Omissões imputadas à decisão das quais não advém prejuízo à ré, uma vez não prejudicado o exame da matéria por esta instância ad quem, diante do disposto na Súmula 297/TST, em seu item 3, e na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I/TST.

VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. FALTA INJUSTIFICADA. SUSPENSÃO. O cerne da questão debatida na presente ação sequer reside na validade, ou não, de acordos individuais visando à compensação horária, mas sim na existência de tais acordos, daí porque não há falar em ofensa direta ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-I desta Corte (atual Súmula 85/TST). De outra parte, para se concluir pela existência dos acordos individuais apontados pela agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice, em sede de recurso de revista, na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-403/2004-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, não se prestando à reforma do decidido, para o que inábil a via eleita. Acórdão embargado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizados de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-407/2004-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DELSON DE AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GILDEON ROSEIRA LINO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SPORT CAR COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-415/2002-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : CELSO FRANCISCO ROQUE
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA E DE EXECUÇÃO - MULTA DO FGTS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Inviável o apelo quando a discussão dos autos está pautada na análise dos cálculos e na preclusão de se insurgir contra matéria atingida pela coisa julgada. As alegações de afronta às garantias constitucionais, como no caso as previstas no caput e nos incisos II, XXII, XXXV e LV do art. 5º, implica a análise de normas ordinárias que regem as matérias em questão. Assim, a violação, caso houvesse, seria indireta, ou seja, em total descompasso com o § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-425/2003-019-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : IVOMAR BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-429/2002-203-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Não merece reforma decisão que encontra-se em sintonia com jurisprudência do C. TST.

PROCESSO : AIRR-430/2001-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA
AGRAVADO(S) : RENATO ROCCO FABENE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). BOLSA DE ESTUDOS. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2005-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GREICE KELLI COELHO
ADVOGADO : DR. SINVAL BATISTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
AGRAVADO(S) : PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-433/2002-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : TERESINHA VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO FERNANDO RÉGO

DECISÃO:Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão regional que não conheceu do recurso ordinário, por inexistente. Despacho negativo de admissibilidade exarado na origem que não merece reparo, não demonstrada divergência jurisprudencial hábil, oriundo um dos arestos paradigmas de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT e a se ressentirem, os demais, de inespecificidade, enquanto versam sobre a existência de mandato tácito, sobre a qual não há tese no acórdão recorrido e, em qualquer hipótese, insuscetível de averiguação na instância extraordinária, a atrair a incidência, respectivamente, das Súmulas 297 e 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-433/2003-341-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ JAILDO DE VASCONCELOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RUTH BEZERRA GAMBÔA OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO(A) : START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A ocorrência de omissão no v. julgado embargado quanto à existência de declaração de autenticidade das peças trasladadas, feita pelo advogado subscritor do agravo de instrumento, impõe o acolhimento dos embargos de declaração para, ultrapassada essa questão e verificada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, proceder à análise do agravo de instrumento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 331, I, TST. Constata-se que o Eg. Tribunal Regional, com base nos elementos de prova existentes nos autos, concluiu que a contratação dos reclamantes fugiu totalmente dos preceitos do contrato temporário de trabalho, ocorrendo terceirização de mão-de-obra, pois o autor exerceu na Telemar atividade-fim de caráter não excepcional, por meio de empresa prestadora de serviço que celebrou contrato temporário de forma fictícia. Logo, a hipótese versada nos autos não se enquadra na previsão do item IV do aludido verbete, pois in casu o liame empregatício foi imputado ao próprio tomador dos serviços. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-434/2001-411-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de trasladar a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, integrante do acórdão regional atacado pelo recurso de revista cujo trânsito persegue, que, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para sanar a omissão, ainda que de peça essencial.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-443/2002-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FAUBLAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO
AGRAVANTE(S) : CANBRÁS TVA CABO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. Sujeito o recurso, como regra, no direito brasileiro, a duplo controle de admissibilidade, exercido na instância inferior e na superior, o fun-



damento legal do primeiro juízo de admissibilidade, no caso do recurso de revista, é o art. 896, parágrafo 1º, da CLT, ao dispor que "será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Portanto, tem competência a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para verificar a admissibilidade da revista, ou seja, se satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos impostos por lei para que se passe ao julgamento do mérito respectivo, este sim afeto exclusivamente a esta Corte Superior.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Acórdão regional que exclui da condenação a multa pelo descumprimento do prazo previsto no parágrafo sexto do art. 477 da CLT, ao entendimento de que diz com o pagamento das verbas rescisórias em si, e não de eventuais diferenças aos títulos, caso dos autos, em que restrita a causa de pedir aos reflexos das horas extras. Violação de preceito de lei federal não configurada.

HORAS EXTRAS. Decisão regional que mantém a sentença de improcedência no tópico. Revista desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, cujo trânsito foi corretamente obstado no despacho denegatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-447/2002-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BARBOZA GUIDA
ADVOGADA : DRA. NILCÉA VILELA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que o Tribunal Regional concluiu que a configuração da sucessão se deu com base nos documentos apresentados e a decisão está devidamente fundamentada. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada.

SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. A conclusão acerca da existência da sucessão trabalhista teve por base o exame do conjunto probatório, que não pode ser reapreciado por meio de recurso de revista em face da orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, o TRT de origem não emitiu tese acerca da norma do art. 7º, XXVI, da CF, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2003-064-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CÍCERO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. O Tribunal Regional é o órgão competente para, de forma fundamentada, como ocorreu, obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. Inexistente vedação de acesso ao Poder Judiciário e ofensa ao princípio da ampla defesa.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz do § 6º do artigo 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta aos preceitos dos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535, 794 e 795, todos do Código de Processo Civil, bem como a alegação de não-observância da Súmula 297/TST e a indicação de existência de divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre questão objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra ofensa direta ao artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, quando a análise da insurgência passa pela exegese das normas infraconstitucionais que tratam do contrato de empreitada e da responsabilização da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas prestadoras, em face do que, acaso ocorrente, a violação seria meramente reflexa. Para se concluir de maneira diversa, ou seja, de que não se trata o caso dos autos de intermediação de mão-de-obra, mas sim de contrato de empreitada, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice, nessa fase recursal, na Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-472/1997-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - TEMA QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

O reconhecimento da sucessão de empregadores é questão que envolve a interpretação de dispositivos de lei ordinária, no caso, os arts. 2º, 10 e 448 da CLT, não havendo, por isso, que se falar em violação direta e literal à Constituição Federal, nos moldes exigidos pelo § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2005-047-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINCOPEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PASCOAL ROBERTO SICARI
AGRAVADO(S) : JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAVALARO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-480/2004-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIMONE APARECIDA FARIAS AQUINO
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÓPERA MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentador as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-489/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. JORGE PIRES FAIM FAIAD
EMBARGADO(A) : CREMILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, acolhê-los parcialmente para corrigir erro material constante da decisão embargada para que, na fl. 320, se leia, em lugar "artigo 8986, § 6º, da CLT", "artigo 896, § 6º, da CLT".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhimento parcial que se impõe para corrigir erro material (de digitação) relativamente a número de dispositivo legal. Obscuridade não configurada.

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

PROCESSO : AIRR-490/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA E DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ.
AGRAVADO(S) : JEFERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não se conhece o agravo de instrumento quando ocorrer traslado incompleto do v. acórdão recorrido, porquanto tal falha na formação do instrumento, impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem assim do item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-497/2005-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, uma vez que, extinto o contrato em 8.4.2003, e ajuizada a reclamação trabalhista em 4.4.2005, não há prescrição a ser declarada, pois interposta a ação dentro do biênio previsto nesse dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-500/2003-119-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VALENTE CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ONOFRE CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão decorrente do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República).

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A Turma não examinou a questão ora invocada pela reclamada, razão por que o presente Recurso encontra o óbice previsto na Súmula 297 do TST.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-509/1990-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : JOÃO DA VIEGA MAGRO FILHO
ADVOGADO : DR. ALEX ARRUDA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPC MARÇO/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. O processamento de recurso de revista na execução pressupõe a hipótese de afronta direta ao texto constitucional, aqui inócidente, a exigir, o exame de eventual afronta ao apontado artigo 5º, incisos II e LV, da Magna Carta, a análise da matéria à luz da legislação infraconstitucional aplicável - Lei nº 7.738/89. Assim, violação de norma constitucional, acaso configurada, dar-se-ia de forma oblíqua ou reflexa, o que não atende ao artigo 896, § 2º, da CLT, e à Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-514/2000-151-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : DILMA BIANCARDI BRAGA
ADVOGADA : DRA. AROLDA CRISTINA DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova a execução contra a ECT mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. IMPENHORABILIDADE DE BENS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Possibilidade de violação do art. 100 da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ECT. IMPENHORABILIDADE DE BENS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por se tratar de empresa que presta serviço público, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução proceder-se mediante precatório. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-517/1994-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SEVERINO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional prolatado no agravo de petição, para permitir a aferição da tempestividade da revista que o presente agravo de instrumento visa a destrancar, uma vez ausentes nos autos elementos outros hábeis a comprová-la.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-518/2004-002-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RONALDO BAPTISTA BERGER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
EMBARGADO(A) : MIP ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-520/2002-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI
AGRAVADO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA/INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-522/1995-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : NORBERTO BERGER DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARCELO VALENTE RICARDO
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. A simples alegação de que não houve expediente em posto avançado do TRT da 1ª Região, não justifica a intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/2002-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELENOIR FERRAZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Extraí-se do acórdão recorrido que o objeto da Reclamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo Plano. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Súmula nº 51, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-537/2002-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ILODINO DA SILVA JACQUES
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-545/2002-007-06-42.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONALDO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2002-063-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUCAS ANOVAR FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-566/2002-201-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : AMADEUS MODESTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É de todo impossível analisar-se a alegada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria referente ao adicional de periculosidade. O recurso, neste tópico, cuida de, no máximo, ofensa indireta ao texto constitucional, o que o inviabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/1994-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO LORIANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA À LEI MAIOR NÃO ALEGADA. Da leitura do recurso de revista interposto, constata-se que a executada não apontou expressamente qualquer dispositivo da Constituição Federal tido como violado, vindo a fazê-lo inovatoriamente somente quando do manejo do agravo de instrumento, ao dizer ofendido o artigo 5º, inciso II, do texto constitucional. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-579/2003-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SEVERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
AGRAVADO(S) : VIVAX S.A.
ADVOGADO : DR. GEFERSON DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-582/1992-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALVIMAR DE AVILA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO - Inviável a revista por afronta direta e inequívoca da norma constitucional invocada, na medida em que a decisão proferida pelo Tribunal Regional se lastreia em entendimento jurisprudencial da SDI-I desta Corte - OJ nº 203 -, o que inviabiliza a revista, interposta contra decisão proferida ao julgamento de agravo de petição, não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896, § 2º, da CLT e à incidência da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-586/2000-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE REABILITAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA THILI LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ADRIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
AGRAVADO(S) : LUNA LUCK COMÉRCIO E VENDAS DE CONTRATOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, não demonstrada, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, havendo óbice intransponível ao seguimento do recurso de revista, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-587/2004-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
AGRAVADO(S) : BENEDITO MODESTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-592/2004-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ
 AGRAVADO(S) : WAGNER ALVES DINIZ
 ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade da data aposta no carimbo de protocolo do recurso de revista, a impedir o exame da sua tempestividade, a teor do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença dos pressupostos de admissibilidade em que incluída a regularidade formal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-595/2002-015-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ALCEU SANTOS ORTIZ
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO FGTS - HORAS EXTRAS - COISA JULGADA PRESERVADA.

Não alça nível constitucional a discussão em torno da época própria da correção monetária, incorrendo violação direta ao princípio da legalidade. De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal à Magna Carta. A intensa discussão que cercou o tema, objeto da antiga OJ 124 da Eg. SBDI-1, atual Súmula 381 desta Corte, evidencia o estrito nível infraconstitucional da controvérsia. Inviável a análise da suposta afronta à coisa julgada, quando o Regional emitiu julgamento no sentido de que a liquidação observou os limites do título exequendo (OJ 123 da SBDI-2). A discussão sobre a atualização monetária do FGTS está pacificada nesta Corte, por meio da OJ 302 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2003-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JANETE TURATTI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LYGIA MARA SERTÓRIO
 AGRAVADO(S) : PAULINI & GAITAN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude do recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis, incide a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623/2003-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-624/2002-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SÍLVIO LUIZ NAVAS
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-628/1993-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RAMOS LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARIA VALDENIRA DE SOUSA MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ROSANA MACHADO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO OSTERMANN
 AGRAVADO(S) : W.R. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo de instrumento quando oferecido fora do oitídio legal (art. 897, "b", da CLT). Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-629/1999-103-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : EDVALDA SALES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista. Respeitado o direito da parte à ampla defesa, o que não deve ser confundido com decisão contrária aos seus interesses.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-630/2003-052-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CAETANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FACCHINI GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-631/2000-090-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - PDV.

Insustentável a arguição de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão regional se manifestou sobre a matéria tida como omissa e, inclusive, ressaltou que o embargante não indicou o vício a ser sanado, pois se intuito era apenas de ver apreciada a matéria em que foi sucumbente. As matérias relativas ao PDV, às horas extras e ao ônus da prova foram dirimidas com base nos elementos fáticos dos autos, atraindo o óbice da Súmula 126/TST.

Agravo improvido

PROCESSO : AIRR-636/2003-008-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AÇOUGUE MENDES E CRUZ LTDA. - FRIGOMENDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BELLEZZIA
 AGRAVADO(S) : NATAL MACHADO DA MOTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-637/2003-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NOBUO MATSUDA
 ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-643/2003-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. RISCO ACENTUADO CONCLUÍDO POR PERÍCIA. Demonstrada, por prova pericial não infirmada, a exposição permanente a perigo acentuado, em galpão de armazenamento de inflamáveis, não há que se falar em violação ao art. 193 da CLT. No mesmo sentido, não dá ensejo a recurso de revista divergência jurisprudencial inespecífica (TST/Súmula 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/2004-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PEDRO MIGUEL
 ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SORCEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645/2004-029-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOMAR
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S) : ZELIA MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional impede, o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-654/2003-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : MF COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-654/2003-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OLAVO BARREIRA RIOS
ADVOGADO : DR. BERTOLDO FRANCISCO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARMO ROSSETTI NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO NASCENTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO VALE DA ESPERANÇA LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão (declaratório e principal), impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BOINA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659/2001-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FABIANO QUINTÃO ATAÍDE
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS DE CARVALHO CAMBRAIA
ADVOGADA : DRA. CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA
ADVOGADO : DR. MAX TÚLIO R. MENEZES
AGRAVADO(S) : SISODONTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON RODRIGUES BARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há controvérsia quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, em torno dos incidentes processuais que envolvem a execução de suas próprias decisões, como é o caso da definição de responsabilidade patrimonial de sócio da executada. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Prestada a jurisdição de forma completa, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como a decisão contrária ao interesse da parte não configura hipótese de cerceamento de defesa.

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DA EXECUTADA. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, XXXVI, XLV e LIV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que rege a responsabilidade de sócio da executada (art. 20 do Código Civil de 1916), o qual foi excluído da relação processual executiva por ser parte manifestamente ilegítima. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-663/2004-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EIMAR EVANGELISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO BOAVENTURA
RECORRIDO(S) : ADEMAR VERLI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado a fls. 58/61, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. TROCA DO NOME DO RECLAMADO PELO DO RECLAMANTE NA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Os Embargos de Declaração foram opostos por Ademar Verli da Silva (reclamante) enquanto que o correto seria Eimar Evangelista da Cruz (reclamado). Os demais elementos de identificação do feito (número do processo, data da oposição tempestiva, assinatura de advogados com poderes nos autos) evidenciam a existência de mero erro material na troca do nome do reclamado pelo do reclamante.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, como entender de direito.

PROCESSO : AIRR-669/2005-079-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÚNIA ALVINA DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-671/2001-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ODILON DE OLIVEIRA GROSS
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Corte Regional rejeitou a pretensão da Executada de revisar os cálculos de liquidação e de substituir o perito, ao fundamento de que os cálculos foram efetuados nos moldes determinados no título executivo e, por isso, devem ser mantidos, sendo, portanto, desnecessários questionamentos acerca da capacidade técnica do perito. Tendo, pois, o Tribunal de origem expandido as razões que lhe formaram o convencimento, incólume o art. 93, IX, da CF.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DETERMINADA NO TÍTULO EXECUTIVO. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. Violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição da República não demonstrada, ante a conclusão do Tribunal de origem de ser infundada a alegação de falta de conhecimento técnico do perito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672/2002-073-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAGDALENA SANCHES RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. ALFREDO ZUCCA NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES QUINTILIANO
ADVOGADA : DRA. MARISA MOREIRA DIAS
AGRAVADO(S) : CAL JEANS LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-672/2004-302-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FOUNTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : ROSELI DOS SANTOS KNOB
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-673/2003-101-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AGRAVADO(S) : PRODUMAN ENGENHARIA MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. SIOMARA MUNIZ PREVITERA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. DESPROVIMENTO. "AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-675/2004-011-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ALMIR BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO GUILHERME FARIAS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TASS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CESAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "condenação subsidiária - multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. A condenação de forma subsidiária decorre da culpa in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos à reclamante, inclusive, pela multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-681/2002-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IDELVAN CARLOS FORTI
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-681/2002-035-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : IDELVAN CARLOS FORTI
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PDV. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal. MULTA NORMATIVA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2003-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NADIR PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690/2002-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LÉO DERENUSSON (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO DE SOUZA BRASIL
AGRAVADO(S) : DERENUSSON S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TERCEIRO EMBARGANTE - ESPÓLIO DO SÓCIO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA - TEMA QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL TÍPICO.

Atento às particulares circunstâncias dos autos, o Eg. Regional negou provimento ao agravo de petição do espólio, terceiro embargante, porque os documentos existentes, a revelia no processo principal e a autorização legal permitiam que se julgassem os embargos sem produção de prova de audiência. Assim agindo, não foram violados de forma frontal os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. O mesmo se diz quanto à responsabilização do sócio ou, no caso, de seu espólio, pelos débitos trabalhistas, desconsiderada a pessoa jurídica aparente da sociedade, matéria esta que também não envolve preceito constitucional típico, daí o recurso de revista não preencher a hipótese do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/1995-007-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARINALVA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702/2003-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARDIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA
AGRAVADO(S) : BEETHOVEN JOSÉ DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-716/1998-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDIR CIRILLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORÁRIO NOTURNO REDUZIDO. Não se constata afronta direta e literal ao art. 73 da CLT, em face da natureza interpretativa da matéria (Súmula nº 221, II, do TST), envolvendo a discussão em torno do direito à condição de bancário, questionável mediante a apresentação de tese oposta, o que o recorrente não providenciou, atraindo a incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Quanto ao art. 7º, XXVI, da CF/88, o Tribunal a quo não emitiu tese a respeito, nos moldes da Súmula nº 297/TST.

ADICIONAL NOTURNO. Na decisão regional se consigna que o reclamante não provou que a reclamada pagava o adicional noturno com o percentual de 35% e que nos recibos não há a indicação do pagamento dessa verba, de modo que a natureza factual da controvérsia e a decisão valorativa da prova documental constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, e, portanto, não se divisa ofensa à literalidade do artigo 334, II e III, do CPC. Com relação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não houve prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR, AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E MULTAS NORMATIVAS. A Corte Regional não emitiu tese acerca da existência de norma coletiva assegurando ao reclamante os direitos e vantagens da categoria dos bancários, o que afasta a indicada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, ante o contido na Súmula nº 297 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2000-401-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WELLINTON DE AQUINO FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA PRESERVADA.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna a arguição de dissenso jurisprudencial e de ofensa a lei ordinária. Não há afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a decisão, com base em elementos fáticos, destacou que o acordo entabulado em outro processo dava quitação plena às parcelas objeto da referida transação, bem como quaisquer outras do extinto contrato individual de emprego, inclusive postulações constantes de outras reclamações em curso na Justiça do Trabalho, não restando configurada a violação direta e literal ao dispositivo constitucional, nos termos da Súmula 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S) : JAIRO RESENDE
ADVOGADO : DR. JAIRO RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-738/2005-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PUCCI
ADVOGADA : DRA. ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-747/2004-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RETIRO DOS CÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDER FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou inviável nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748/2001-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-750/2004-016-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LOURDES NUNES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-751/2004-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO REIS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT (Lei nº 9.957/00). Inexistindo o cerceio de defesa alegado pela agravante, incólumes os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porque fundamentadamente apreciada a lesão do direito, em observância ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761/2001-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das cópias dos comprovantes de depósitos recursais relativos à interposição de recurso ordinário e de recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-767/2000-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : LILIAN SARGES PESSOA
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EX-SÓCIO - PENHORA.

Não há pronunciamento, no acórdão recorrido, acerca dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos II, XXII, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna), tendo incidência a Súmula 297, I, do TST. Ademais, o Regional, ao entender que o terceiro embargante é parte legítima para responder pela execução, mantendo a penhora de seus bens, baseou-se nos arts. 592 do CPC e 50 do Código Civil. Por essa razão, se ofensa constitucional houvesse, seria meramente reflexa, desatendendo ao disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773/1998-012-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CRISTO REI
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO WALTRICK DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO POSIVESTI LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 383/TST, que reputa inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, bem como a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, de aplicação restrita ao juízo de primeiro grau. Admissibilidade da revista, na execução, que se limita à hipótese de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional, a repelir as invocadas divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos de lei ordinária e contrariedade a súmula desta Corte. Incólume o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, não há como assegurar trânsito à revista, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-773/2003-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ GIANINI
RECORRIDO(S) : CÍCERO RODRIGUES COELHO
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, determinando que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo, julgar impropriedade a pretensão de condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da utilização da remuneração como base de cálculo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, remuneração. Contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-781/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-786/1994-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : ELI MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-796/2003-011-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA TEREZA NUNES MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECLAMANTES À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JÚRI. FALTAS INJUSTIFICADAS. INEXISTÊNCIA DE ABORDAGEM DA MATÉRIA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Inocorrência de afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior ao argumento de que não reconhecida a validade do art. 430 do CPP, seja pela ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte, seja pela possibilidade meramente reflexa de violação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-802/1998-005-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
RECORRIDO(S) : GIVALDO DA SILVA SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PATTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a aplicação do disposto no art. 100 da Constituição Federal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, determinando, em consequência, que a execução ocorra com amparo no art. 730 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio de precatório (art. 730 do Código de Processo Civil). Aplicação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-806/2003-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : EUNÍCIO PEREIRA DO PRADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República).

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-818/2003-027-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÁTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : GILDA EUZÉBIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que declara a existência de vínculo de emprego e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para o julgamento dos demais pedidos, sendo incabível o Recurso de Revista nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), e insculpido na Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/2003-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. REVERSÃO AO POSTO DE ORIGEM. ILICITUDE/REFLEXOS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.



PROCESSO : RR-822/2004-045-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : ROBERTO BALLESTEROS
ADVOGADO : DR. EDGARD OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão da condenação ao pagamento de acréscimo decorrente da correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais se dispensa do recolhimento, nos termos da decisão de primeiro grau (fls. 39). Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional com marco inicial na data do cumprimento da decisão judicial proferida na Justiça Federal. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-824/2000-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FABIANO MARINHO TAVARES
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

Desfundamentado está o apelo se o executado não renova no agravo de instrumento a violação de dispositivo da Carta Magna, possivelmente ultrajado pelo acórdão recorrido, suscitada em recurso de revista, omo exige a Súmula 221, I, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-827/2002-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AZEVEDO BENTO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES
AGRAVADO(S) : JAIRO ROGÉRIO ERTAL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO FORNECIDA.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-827/2003-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CIDÉA BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO FRÓES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TÁXI PARAENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS.

Não há nulidade a ser reconhecida, na medida em que o Regional obedeceu ao art. 93, IX, da Carta Magna, pois no v. acórdão principal já estavam consubstanciados os elementos formadores da decisão, que residiu na constatação fático-probatória de que a agravante não se desincumbiu de comprovar que a conta corrente bloqueada era utilizada, exclusivamente, para o recebimento da pensão. Tampouco se vislumbra o cerceamento de defesa ou a afronta às garantias insculpidas no art. 5º, caput, II, , XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, pois as provas carreadas aos autos foram devidamente analisadas, no entanto, não foram suficientes para corroborar a tese da agravante. Além disso, os princípios insculpidos na norma constitucional acima citada, têm operatividade por meio de dispositivos infraconstitucionais, o que vale dizer que a afronta, caso houvesse, não se daria de forma direta como exige o § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-832/2003-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO VALENTIM ZANETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-849/2003-058-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ADIR LIMA
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-859/2001-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ WILLIAN RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-861/1997-023-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. TAÍS PRISCILLA F. R. DA C. E SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FGTS E BASE DE CÁLCULO - COISA JULGADA PRESERVADA.

Não há nulidade a ser reconhecida, quando na decisão principal já estavam consubstanciados os fundamentos que levaram o Relator a quo a entender pela aplicação, no que tange à correção monetária, da Súmula 381 desta C. Corte e a manter, na base de cálculo do FGTS, acréscimo de 40%, as horas extras apuradas; ileso, portanto, o art. 93, IX, da Carta Magna. Não houve afronta à coisa julgada na questão da base de cálculo do FGTS mais 40%, na medida em que o v. acórdão recorrido respeitou os limites do título executivo. Neste particular, a discrepância com o comando da sentença exequenda há de ser manifesta e conspícua, como sedimentado na OJ.123 da Eg. SBDI-2, o que não ocorreu no presente caso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-861/2003-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MOTEL LAGO AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES VALÉRIO
ADVOGADO : DR. BRENO BRAGA SCARLATELLI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Ausentes dos autos a cópia do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, a atrair a incidência do art. 897, "b", § 5º, I, da CLT, ao que se alia a falta de autenticação das peças trasladadas bem como de declaração de autenticidade por advogado constituído ao feito lelgal. Inviabilidade da conversão em diligência para a correta formação do instrumento (Instrução Normativa 16/1999, inciso X, desta Corte).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-862/2003-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : CÁSSIO MAGNO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-869/2003-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALMIRO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO
AGRAVADO(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-871/2002-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VALMIR ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A matéria em tela é inovatória porque argüida apenas em sede de agravo de instrumento, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA E DE REPRESENTAÇÃO. REFLEXOS NO GENU E TRIÊNIOS. O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, devolve ao Tribunal Superior exclusivamente a matéria de direito. No caso em análise, a reclamada busca uma valoração concreta das provas colhidas, para obter, a partir dessa premissa, a reforma do julgado que lhe foi desfavorável quanto ao pedido do autor de integração da gratificação de cargo de confiança e de representação e reflexos no GENU e Triênios, calculado no conjunto probatório produzido, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-872/1996-070-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTONIO BERNARDO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a aplicação do disposto no art. 100 da Constituição Federal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, determinando, em consequência, que a execução ocorra na forma estabelecida no art. 730 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio de precatório (art. 730 do Código de Processo Civil). Aplicação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-872/1999-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BATISTA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE À REGULARIDADE FORMAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de traslado da certidão de intimação do despacho agravado e respectiva certidão de intimação, peças necessárias à correta formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, a inviabilizar o seu trânsito. Não autenticadas, ainda, as peças trasladadas, como exige o art. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-876/1997-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS BABINSKI MAROCHI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

Se o dispositivo constitucional apontado como violado no recurso de revista (art. 46 do ADCT) não cuida dos juros de mora, os quais o executado pretendia ver suspensos, acertado o despacho denegatório ao invocar o § 2º do art. 896 da CLT, já que a admissibilidade recusa, no processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-879/2003-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO FONSECA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Acórdão embargado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-884/2003-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ELZA LANA DO CARMO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Aplicação das diretrizes expressas nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/2001-312-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ISMAEL BUONZO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRAZIDAS AOS AUTOS FORA DO OC-TÓDIO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Requerimento de juntada das peças necessárias à correta formação do mesmo a destempo. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-889/1996-030-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO PACHECO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO FLORINDO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA DE MESQUITA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-889/1999-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO(S) : MARIA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

As garantias inculpidas no art. 5º, LV, da Constituição Federal pressupõem a utilização dos meios e recursos a ela inerentes. Daí resulta que não houve afronta direta e literal ao dispositivo constitucional em tela, haja vista que o Regional obedeceu os requisitos de admissibilidade do agravo de petição, previstos no art. 897 da CLT, e a utilização pelo recorrente de todos os recursos previstos no processo trabalhista. Inviável a análise da suposta violação ao princípio da legalidade, visto que o v. acórdão recorrido não emitiu julgamento de mérito a respeito da legalidade da penhora.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-889/2003-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Acórdão embargado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-890/2001-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : RÚBIA APARECIDA DA SILVA FIDELIS
ADVOGADA : DRA. FATIMA BONILHA
AGRAVADO(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado constituído, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-890/2003-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PEDRO CABRAL MÁXIMO
ADVOGADO : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Acórdão embargado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-897/2003-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RUTE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada da certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-899/2003-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO MARIA
 ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República).

RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-900/2002-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : GRACIETE MARTINS DE AGUIAR E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ADOLFO GRACIANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TEGRACIÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS AGUIAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADOLFO GRACIANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERNANDA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DOS BENS DOS SÓCIOS. EXCESSO DE PENHORA. ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. Exauridas as vias executórias em relação à empresa e caracterizada a confusão patrimonial, a penhora de imóvel de propriedade das sócias foi a única alternativa encontrada à satisfação do crédito do exequente. Questionamentos no sentido de alterar a decisão regional inviabilizam-se diante do que preconiza a Súmula 126 do TST. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2002-059-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
 ADVOGADO : DR. ALENCAR LACERDA CABRAL
 AGRAVADO(S) : EDVALDO BRAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CIRLENA DE FÁTIMA SATIL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MANIFESTAÇÃO SOBRE O CÁLCULO - DIVISOR - HORAS EXTRAS - COISA JULGADA PRESERVADA.

Não há nulidade a ser reconhecida quando presentes no v. acórdão os elementos formadores do convencimento do juiz, a respeito da manifestação do exequente sobre os cálculos apresentados pela executada e sobre o divisor aplicável às horas extras. Incólume o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, no que tange ao momento oportuno para a manifestação do exequente acerca dos cálculos apresentados pela reclamada, haja vista que a decisão está fundamentada no art. 879, § 2º, da CLT, o que vale dizer que a afronta, caso houvesse, não se daria da forma exigida pela Súmula 266/TST. Tampouco há infringência à coisa julgada, no que tange ao divisor aplicável às horas extras, quando o Regional interpretando a decisão exequenda, respeita os seus termos. Aliás, a discrepância com o título executivo há de ser manifesta e conspícua, como sedimentado na OJ 123 da Eg. SBDI-2.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-909/2002-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : HÉLIO BORGES PORTELA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-909/2003-007-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LIMA MARQUES
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-909/2003-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : GERALDO CARRARETO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-909/2003-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ECELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ELIANA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-910/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 EMBARGADO(A) : GERCI RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-913/2003-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, inábil ao fim proposto a procuração juntada em fotocópia simples, à luz do art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2003-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARTINS RAMOS
 ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, inábil ao fim proposto a procuração juntada em fotocópia simples, à luz do art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-917/2003-047-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTONIO SILVA ARRUDA
 ADVOGADO : DR. GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em razão de os arestos trazidos serem provenientes de Turmas desta Corte. Conflito com o disposto no art. 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-918/1999-011-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ CORSI NETO
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - plano de demissão incentivada - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a quitação às verbas rescisórias especificadas no TRCT e que não foram objeto de ressalva, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que seja examinado o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-918/2003-039-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEY OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-921/2003-077-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : NARCISO APARECIDO STELLA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Recurso de Revista quanto a preliminar de carência de ação e, por unanimidade, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-923/2003-110-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
RECORRIDO(S) : MARINA MEDEIROS DE SALLES LOPES
ADVOGADO : DR. HELTER VERÇOSA MORATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação do empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-924/2002-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUCAPE SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional que, ao dar provimento a recurso da reclamante, declara a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e determina o retorno dos autos à origem para o exame das demais questões de mérito, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, o que obsta a interposição de recurso de revista, nos termos da Súmula 214 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-924/2003-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-924/2004-030-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DE CASTRO PIRES
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-925/2003-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta da segunda reclamada (fls. 172-4), por intempestiva, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. O Tribunal Regional é o órgão competente para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. Inexistente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o processamento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo, mediante alegação de dissenso pretoriano. Inteligência do artigo 896, §6º, da CLT. Violação dos artigos 114 e 202, § 2º, ambos da Lei Maior, que não se configura, uma vez atribuída à Justiça do Trabalho competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, caso dos autos.

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. FUNCEF. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É estreito o cabimento do recurso de revista em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, razão pela qual a alegação de violação do artigo 20, § 2º, da CLT, não atinge ao fim pretendido pela agravante, mantendo-se incólume o despacho negativo de admissibilidade.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUSTEIO. De acordo com artigo 896, § 6º, da CLT, a arguição de divergência jurisprudencial não viabiliza o trânsito do recurso de revista nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

De outra parte, não vislumbro afronta ao artigo 195, §5º, da Lei Maior, que trata, de forma específica, da Previdência Pública, hipótese distinta, portanto, da enfrentada nos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-931/2000-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TAHITI HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PINHEIRO E SILVA
ADVOGADO : DR. INACIO LUIZ MARTINS BAHIA
AGRAVADO(S) : COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANUEL ROBERTO DUARTE BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA.

Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-937/2002-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO
RECORRIDO(S) : OSVALDO BONTADINI MATHIAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Estabilidade acidentária/decretação de falência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva decorrente da estabilidade acidentária, em relação ao período posterior à decretação da falência da reclamada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE. Com a decretação de falência da empresa e o conseqüente encerramento das suas atividades, torna-se insubsistente a estabilidade de que era detentor o reclamante, decorrente de acidente de trabalho, não havendo margem legal para que se considerem devidos os salários relativos ao período ao longo do qual obrigatória seria a preservação do emprego.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-943/2003-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : AGUINALDO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Acórdão embargado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-947/2002-112-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO NUNES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SOARES ABRANTES
RECORRIDO(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - hora extra", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho de acordo com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORA EXTRA. A condenação ao pagamento de horas extras em face do trabalho prestado além da oitava hora diária e, cumulativamente, do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido com o acréscimo de 50% não constitui bis in idem. A condenação ao pagamento de horas extras decorre da efetiva extrapolação da jornada diária de oito horas. Essa circunstância não exclui o pagamento do valor correspondente a uma hora normal de trabalho acrescida de 50% se o empregado não usufruiu do intervalo intrajornada previsto no art. 71, caput, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-949/2002-653-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CHALEGRE
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-I deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, salário contratual. Contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-I deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADOLFO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2004-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTRELA COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS, INDÚSTRIA MECÂNICA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO QUARESMA COELHO
AGRAVADO(S) : ERONILDO SENA ESQUERDO
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-976/2003-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CABLELETRA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALDETE APARECIDA EVANGELISTA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, a atrair a incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal, em que se inclui a regularidade formal do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-981/2004-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : JANUA CELI CHIERICI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-985/2003-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VANDEIR CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : TELESAMA - TELECOMUNICAÇÕES SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST (Resolução nº 96/2000). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-991/2003-091-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
EMBARGADO(A) : VALMIR SANTOS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-996/2003-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ENZO FRANCISCO DE ATAIDE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição nuclear. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotado, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, o dia subsequente ao do término do prazo para adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. Arestos inaptos a demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, por oriundos de órgão não elencado no artigo 896, letra a, da CLT. Ausência de prequestionamento quanto à incidência da prescrição quinquenal (Súmula 297/TST). Inocorrente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Ausência de prequestionamento no que diz com a arguição de contrariedade à Súmula 330/TST. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Inovatória, a ser como tal desconsiderada, a alegada afronta aos dispositivos constitucionais e legais indicados na minuta de agravo. Tese recursal que, mesmo à luz dos argumentos constantes das razões da revista - não renovados no agravo - importa em revolvimento do contexto fático-probatório, o que obsta o seguimento do recurso de revista (Súmula 126 deste TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-997/2003-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALÁ FERNANDES BACELETE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA MARIA MEDEIROS CUPERTINO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO NORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA ANDRÉA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IDALINO SCHMITZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as prefaciais de não-conhecimento do agravo, suscitadas em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrência de afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), bem como ao artigo 5º, II, da Lei Maior, máxime considerada a ausência de prequestionamento a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Inovatórias, a ser como tais desconsideradas, a arguição de ilegitimidade passiva ad causam e a invocada violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 7º, XXIX, da Carta Magna, 6º, § 1º, da LICC, 11 da CLT, e 265 e 472 do CPC. Inaplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial 42 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALTAIR DIOGO FERRÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as prefaciais de não conhecimento do agravo, suscitadas em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrente afronta direta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST.

PRESCRIÇÃO. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Respeitado o biênio prescricional pelo Tribunal de origem, não há como assegurar trânsito à revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.010/1996-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RIOS DURAN
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÔMPUTO DOS DIAS DE PICO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão regional que reputa correta a exclusão dos dias de pico lançados pelo contador ad hoc no cálculo das horas extras. Ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto à invocada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, a atrair, não opostos embargos declaratórios, a aplicação da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.014/2002-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : JUDITH MACHADO BAHIA
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA E AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Ausentes dos autos a certidão de publicação do acórdão regional, em desatenção ao disposto no art. 897, "b", § 5º, I, da CLT. Dispõe, ainda, o item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Inviável a conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.019/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADO(A) : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Acórdão embargado que não se resente de quaisquer dos vícios autorizados de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.022/2000-003-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : AKROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO GONÇALVES PRIMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - QUESTÕES FÁTICAS - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

O reconhecimento da litigância de má-fé e a aplicação da respectiva multa, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC, ou seja, dentro da estrita previsão legal, não implica em afronta direta e literal à garantia de acesso ao Poder Judiciário; se violação houvesse esta não se daria de forma reflexa ou indireta, não cumprindo a exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Ademais, as circunstâncias fáticas que levaram o Eg. Tribunal a aplicar aquela sanção não podem ser reexaminadas em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.024/1998-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO BRAS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA NOVE DE ABRIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPEITO À COISA JULGADA.

A decisão que negou provimento agravo de petição, mantendo a responsabilidade subsidiária da agravante, por se tratar de questão já sedimentada pela coisa julgada, não viola diretamente o art. 5º, II, da CF.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2002-142-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ODAMAR ANTONELLO
 ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não se conhece o agravo de instrumento quando ocorrer traslado incompleto do acórdão recorrido, porquanto tal falha na formação do instrumento, impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem assim do item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.028/1998-018-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CARDEAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CAMPÊLO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando, pois, desfundamentado o apelo. O agravo de instrumento tem por escopo o destracamento de recurso, o que impõe à parte sustentadora as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Nesse sentido é a recente Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.029/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JAIR TAVARES DA SILVA E OSMAR MENDES P. CORTES
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ VIDAL
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A hipótese pretendida pelo Agravante de adequar o julgado do Tribunal Regional à jurisprudência sumulada do TST (Súmula nº 368) não se coaduna com a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.033/2003-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO DOS SANTOS LEÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.033/2003-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
 RECORRIDO(S) : ALAOR FELIX
 ADVOGADO : DR. HAMILTON NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.047/2002-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
 AGRAVADO(S) : JESUS LUIZ DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ
 AGRAVADO(S) : DEFER S.A. FERTILIZANTES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

Não viola a literalidade do art. 5º, LV, da Carta Magna, a decisão regional que não conheceu o agravo de petição, por entender que não atacava os fundamentos da decisão de primeiro grau. É que, para se analisar ofensa à Lei Maior, seria necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional que cuida do tema (art. 897 da CLT), o que descaracteriza a ofensa constitucional direta, conforme exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT. Outrossim, a decisão regional está em conformidade, mutatis mutandis, com a Súmula 422 do TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.050/2003-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. BÚBIA BEZ BIROLO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.051/2004-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
 RECORRIDO(S) : IRAN BARBOSA PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-AIRR-1.052/2003-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : LUZIA NATALICE CÔRTEZ ROCHA MUNDIM
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40%. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Acórdão embargado que não se resente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, julgada a lide na conformidade da OJ 344 da SDI-I desta Corte, com a redação então em vigor.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.053/2002-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VERA REGINA SILVA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-1.062/2003-096-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : QUEST INTERNACIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : GERALDO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.069/2001-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS WASHINGTON DE JESUS
 ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.070/2003-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ARCIRIS LUSIANO
 ADVOGADO : DR. LYGIA MARA SERTÓRIO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O traslado parcial do despacho agravado, peça essencial ao julgamento do agravo, acarreta o seu não-conhecimento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.073/1993-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPORIUM - INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : OLGA SOFIA VAEZ MATSUNAGA
 ADVOGADO : DR. VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Não se evidencia a existência de violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, na decisão regional que entende incabível o agravo de petição, por se insurgir contra decisão interlocutória. É que a análise da referida afronta constitucional dependeria do exame do art. 897 da CLT - que disciplina as hipóteses de cabimento do agravo de petição - tornando a alegada ofensa, acaso existente, meramente reflexa, o que desatende o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ARNALDO LAUBE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.078/1989-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI
 PROCURADORA : DRA. LEÁ RAMOS BENCHIMOL
 AGRAVADO(S) : IOLANDA ASSIS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Ausência de indicação do dispositivo constitucional tido por violado, a que restrita a admissibilidade do recurso de revista, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST. Incidência da Súmula 221, item I, desta Corte. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Inviabilidade de exame da invocada violação do artigo 100, §1º, da Lei Maior, na ausência de abordagem da matéria de fundo pelo acórdão regional.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Ausência de indicação do dispositivo constitucional tido por violado, a que restrita a admissibilidade do recurso de revista, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST. Incidência da Súmula 221 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2000-074-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROBSON DE PAULA COSTA
 ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : LEMAR SERVIÇOS RURAIS LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A questão relativa ao alegado cerceamento de defesa é matéria judicante infraconstitucional, que só poderia atingir o art. 5º, LV, da Constituição Federal de forma reflexa e, não, direta, por isso que em descompasso com a Súmula 266/TST. Quanto à responsabilidade subsidiária da executada, inviável a revista, mormente quando a parte não aponta nenhum dispositivo constitucional tido como violado, tal como exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pelas Súmulas 221, I e 266/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS POR ADVOGADO NÃO SIGNATÁRIO DO AGRAVO. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento ou a declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário do recurso, inábil a tanto a prestada por advogado outro, ainda que integrante da procuração, segundo os precedentes desta Turma julgadora, ressalvado o entendimento da Relatora. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2003-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ MIATTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento veiculada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. WIDMARQUES RABELO COSTA
AGRAVADO(S) : LUCIANO HENRIQUE MOREIRA CASSA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LIMA FARONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como de autenticar as peças que formam o agravo, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e art. 830 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.109/2003-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : BENEDITO LEME DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DE LIMA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que o Recurso de Revista foi conhecido por ofensa ao art. 3º do CPC, e não 3º da CLT, como equivocadamente constou da parte dispositiva do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para sanar erro material, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.111/2002-015-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERTA ELEONORA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : PARÓQUIA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DA CASA FORTE
ADVOGADO : DR. IATIR DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CASA DE CRIANÇA MARCELO ASFORA
ADVOGADO : DR. IATIR DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o oitavo legal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2001-099-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : ELIAS AUGUSTO CIRILO
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA OFERECIDO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO E ILEGIBILIDADE DA DATA APOSTA NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de trasladar, em sua inteireza, o recurso de re-

vista, peça necessária à formação do instrumento. Ademais, ilegível na cópia da certidão de publicação do despacho denegatório a data nela aposta, a inviabilizar a aferição da tempestividade do próprio agravo, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2000-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARISSA MOTA MESSIAS
ADVOGADO : DR. ISAAC VALEZI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIANE APARECIDA ELMIANO PIOVAN
ADVOGADA : DRA. CRISTINE APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - PROVA.

Não demonstrada a altitude constitucional da matéria julgada no recurso de revista, solucionada com base na possibilidade de execução alcançar patrimônio de ex-sócio da empresa reclamada e na ausência de prova da exigência prevista pela Lei 8009/90, acertado o despacho denegatório que não vislumbrou ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/2003-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.128/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.138/1997-016-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO(S) : EUD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO
ADVOGADA : DRA. MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Adicional. Decisão extra petita" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para absolver a reclamada do pagamento das horas laboradas além da sexta diária, mantida a condenação tão-somente ao adicional respectivo, adequando assim a decisão aos limites postos no recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EXTRA PETITA. CONVERSÃO DO FEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. A ausência de prejuízo - artigos 794 da CLT e 249, § 1º, do CPC -, já que trazida a matéria de fundo no recurso de revista, inviabiliza que se cogite da nulidade argüida. Violações de preceitos legais e constitucionais que não se configuram.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de converter o procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se tão-só a análise do recurso de revista sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT. Dissenso pretoriano e violação do artigo 5º, incisos II, LIV, LV e XXXVI, da Constituição da República não demonstrados.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. DECISÃO EXTRA PETITA. Violação do artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, que se configuraria apenas pela via reflexa (artigo 896, alínea "c", da CLT). Matéria do artigo 5º, XXXV, da Magna Carta não abordada na de-

cisão recorrida (Súmula 297 desta Corte). Ofensa ao artigo 617, §1º, da CLT não constatada. A questão relativa à existência de acordo de compensação de horário entre os litigantes não autoriza o conhecimento do recurso de revista à arguição de divergência jurisprudencial e violação dos artigos 7º, incisos XIII e XIV, da Lei Maior e 59 da CLT, porque necessário o reexame do conjunto probatório (Súmula 126 desta Corte). Com razão a recorrente, todavia, no que diz com a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que o autor, em recurso ordinário, se limitou a postular a condenação da ré ao pagamento do adicional de hora extra. Violação dos artigos 128 e 460 do CPC configurada. Recurso provido para adequar a decisão regional aos limites postos no recurso ordinário.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.151/2003-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : CÍCERO ROMÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República).

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.153/2004-037-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WALTER FERREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.154/1996-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COGUMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : IVAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DUARTE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.160/2004-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista quando exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.164/2003-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANECON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES VIANA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível a interposição de Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade.

Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.168/2000-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MONTENAPOLEONE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : NILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastado o óbice apostado ao processamento do agravo de instrumento, deste conhecer e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Óbice oposto, na decisão monocrática agravada, da lavra da Juíza relatora originária, ao processamento do agravo de instrumento, concernente à regularidade formal, que se afasta, diante da declaração de autenticidade, constante dos autos, ao feito do art. 544, § 1º, do CPC e da Instrução Normativa 16/1999.

Agravo regimental a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA A TEXTO CONSTITUCIONAL. Impertinente a invocação de ofensa a legislação infraconstitucional e de dissenso pretoriano, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Ausência de prequestionamento, atrativa da Súmula 297/TST, quanto aos preceitos do art. 5º, caput e incisos II e XXII, da Carta Política. Inocorrência de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior, abrangidos os temas focados pelos efeitos da res judicata, já apreciados no título executivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DUCA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO PARCIAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não merece conhecimento o agravo, diante do traslado incompleto do acórdão regional proferido ao julgamento do recurso ordinário, carente, ainda, da devida assinatura, em desatenção ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, peça necessária à correta formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da normatividade citada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.180/2004-017-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA CELESTE ALVES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos Reclamantes de condenação ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se expressamente a natureza indenizatória dessa parcela e a sua percepção somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/1997-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : EVA DURAIS DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. Acórdão regional que não conheceu do agravo de petição da executada por ausência de delimitação de valores, em desatenção às exigências do artigo 897, § 1º, da CLT. Negativa de prestação jurisdiccional, que em absoluto se confunde com decisão contrária ao interesse da parte argüente, não delineada. Em qualquer hipótese, o debate acerca da necessidade ou não da delimitação de valores se insere no âmbito infraconstitucional, insusceptível, nessa medida, de render ensejo a recurso de revista na execução, não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Inocorrência de afronta direta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2001-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : VANDA FRANCISCO MARCELINO
ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S) : CLEANING SERVICES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o debate acerca da pretensão de exclusão dos juros e correção monetária se insere no âmbito infraconstitucional, insusceptível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência quanto ao caráter genérico da norma do art. 5º, II, da Lei Maior. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.181/2004-113-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SANDRA MARA LOVAGLIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão das Reclamantes de condenação ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se expressamente a natureza indenizatória dessa parcela e a

sua percepção somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/1996-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA GAÚCHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA APLICADA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PRETENSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DA PENALIDADE. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. Acórdão regional que constata a intenção da parte recorrente em protelar o desfecho da execução com manobra maliciosa (art. 600, II, do CPC). Questionamento acerca de matéria processual, o que inviabiliza o alcance das normas constitucionais invocadas. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/1997-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BARBOSA VINHAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL GURJÃO TERCEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA CRAVEIRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERÔNICO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 244, item I - "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT)" -, a inviabilizar a revista pela ofensa constitucional ou divergências jurisprudenciais indicadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/2001-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TORRES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COMO VIOLADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Em se tratando de processo de execução, inservível ao fim colimado a invocada ofensa em razão da inobservância do disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I desta Corte. Não atendido o comando do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/1997-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OSIAS SOARES DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
AGRAVADO(S) : PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não autenticadas as peças trazidas à sua formação, nos termos do artigo 830 da CLT, tampouco declaradas autênticas pelo signatário das razões recursais, a teor do item IX da Instrução Normativa 16/2003, não merece conhecimento o agravo, à incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.197/2003-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : TEOBALDO EMANUEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. DARCYLENE MARIA ALBUQUERQUE FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em face do princípio da actio nata.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-1.202/1996-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : DANILO DE ASSIS ROCHA
ADVOGADO : DR. NAZIB MIGUEL ALCHAAR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524, II, DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis, incide a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.208/1996-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO RÉGO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ERRO MATERIAL - DISCUSSÕES QUE NÃO TÊM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896/CLT e da Súmula 266/TST. No caso, a discussão em torno da época própria da correção monetária não atinge o nível constitucional acima mencionado, pois umbelicamente ligada ao art. 459 da CLT e ao art. 39 da Lei 8177/99. Por esse motivo, não há como reconhecer violação direta e literal ao inciso II, do art. 5º da Carta Política. Quanto ao erro material, não há como aceitar violação direta do inciso II do referido art. 5º da Lei Fundamental, pois envolve elementos fáticos (Súmula 126/TST), sendo certo que, no particular, não foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.227/2004-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ IMAI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos Reclamantes de condenação ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se expressamente a natureza indenizatória dessa parcela e a sua percepção somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.228/2003-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : LUIZ TAKEYOSHI SHIROMOTO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Acórdão embargado que não se resente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.228/2004-001-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLELIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos Reclamantes de condenação ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se expressamente a natureza indenizatória dessa parcela e a sua percepção somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.229/2004-001-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CELIA DE ALMEIDA AMORIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos Reclamantes de condenação ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se expressamente a natureza indenizatória dessa parcela e a sua percepção somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.230/2003-107-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIZABETH LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada nem a acrescentar tema que sequer foi submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.235/2000-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO CORREIA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Conforme consignado no acórdão regional, o ora Agravante teve a seu dispor a oportunidade de produzir a prova de que se encontra isento da contribuição previdenciária, referente à cota parte patronal, todavia, não se desincumbiu desse ônus processual e, portanto, não há ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88.

PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIRO. LEGALIDADE. Conforme a decisão regional, cuida-se de penhora de créditos do Executado junto a órgão do governo do Distrito Federal, e não sobre crédito futuro, o que, de qualquer modo, não retira a certeza de sua existência nem o torna impenhorável, tanto pela previsão expressa dos artigos 591, 655, X, e 671, todos do CPC c/c art. 882 da CLT, como pela ausência de restrição estabelecida em lei. Ileso o art. 5º, II, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.239/2001-304-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALIANÇA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO PORTINHO GALVAO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RONCATTI
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES WOLFF
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PRATES GALVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.246/2002-303-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
RECORRIDO(S) : RUAN BATISTA PEIL SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÓ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana" (item X da Súmula 6 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.246/2004-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁTIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto às demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se da data do cumprimento do acordo. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-1.253/2003-011-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada dos autores. Inexistente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. Arestos inaptos a ensejar o seguimento da revista, por oriundos de Turma deste TST (artigo 896, a, da CLT).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrente violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, bem como contrariedade à Súmula 330/TST e ofensa aos artigos 18, § 1º, da Lei 8036/90 e 477, § 2º, da CLT. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Dissenso jurisprudencial inespecífico (Súmula 296, I, deste TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.273/2003-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDIVALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR GONZALEZ CASQUET
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. DOUGLAS EDUARDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para que julgue o restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.275/2003-003-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HIDEYUKI KAJIKAWA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JORGE PIRES FAIM FALAD

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.279/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE CASTRO GADELHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento presente na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-002-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. PEDRO RESENDE
AGRAVADO(S) : GEORGE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, impeditiva do exame da sua tempestividade, a atrair a incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal, em que se inclui a regularidade formal do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.279/2004-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CÉLIO BORGES BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2003-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Trata-se de autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a procuração juntada em fotocópia simples, à luz do art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CRAVEIRO E SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO. O Tribunal a quo concluiu haver correspondência entre o cargo de Assistente Administrativo I, para o qual o Reclamante prestou concurso, consoante descrito no edital, e o cargo de Assistente de Operações I previsto no novo PCS da Reclamada, sendo que a alteração funcional postulada implica verdadeira promoção e, por isso, rejeitou o pedido de correção de enquadramento. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame do conjunto fático probatório, não admitido em sede de recurso de revista, a teor do contido na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior, não se configurando violação direta e literal de dispositivo de lei e da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.286/2002-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUDOVICO ELÍDIO NAVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado.

PROCESSO : AIRR-1.290/1992-262-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADDAX COLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÁLVARO PEGORARI
ADVOGADA : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGA NÃO CARACTERIZADA.

A violação à coisa julgada pressupõe a dissonância entre a decisão proferida na fase de execução e aquela que se está a executar, não se constatando quando se revela indispensável a interpretação do título executivo judicial. A violação direta e literal do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, em termos de coisa julgada, só será aceita demonstrado erro e descompasso evidente entre os cálculos e a decisão exequianda.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.311/2004-007-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUZANA MARIA DA CUNHA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos Reclamantes de condenação da Reclamada ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/1991-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BREMER S.A. - MODA JUVENIL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2000-223-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SOARES
ADVOGADO : DR. KIYOSHI KOSSUGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Pretensão recursal contrária ao disposto na Súmula nº 338 do TST, havendo regular distribuição do ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/1997-005-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAIA E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MÉDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARY LUCIA FERRAZ ABRANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Decisão regional que não conhece do agravo de petição da executada por ausência de delimitação de valores, em desatenção ao artigo 897, § 1º, da CLT. O debate acerca da necessidade ou não da delimitação de valores, restrito ou não às execuções definitivas, se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a recurso de revista na execução, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Inocorrência de afronta aos artigos 5º, II e XXII, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.316/1993-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA RITA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COISA JULGADA INTACTA.

A determinação contida no aresto regional para que a liquidação levasse em conta a ampliação da base de cálculo do adicional de periculosidade, nos termos em que foi reconhecida em processo ajuizado pelo sindicato como substituto processual, não afronta de forma direta e literal a garantia de respeito à coisa julgada, uma vez que se trata de fato novo superveniente, constitutivo, previsto na Súmula 394 do TST. Além disso, o título exequendo não discutiu quais verbas deveriam compor a base de incidência do indigitado adicional, vale dizer, nada impedindo que se tenha em conta o resultado de outro julgamento de caráter coletivo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2002-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALSINA YAZIGI KEZH
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SALOMÃO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : MESPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.329/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA GILCILENE CHAVES PIMENTA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.333/2001-003-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO INSTRUMENTO.

TO DE MANDATO. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, forte na Súmula 164/TST, à falta de procuração hábil em favor da advogada signatária do recurso de revista, uma vez não autenticadas, nem objeto da declaração de autenticidade autorizada pelo art. 544, § 1º, do CPC, diverso do que alega a agravante, as cópias constantes da carta de sentença, segundo se pode constatar pelos documentos trazidos à formação do instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PAZ OLIVEIRA SERRANO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.336/2003-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADEMAR SEIXAS AGUIAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do TST).

Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/6/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 21/08/03, consoante informa o acórdão regional, prescrito está o direito de ação.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.343/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIRO SOARES DE AZEVEDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 3º, do CPC autoriza o Tribunal Regional, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a julgar a lide desde logo, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Com mais razão ainda pode esse procedimento ser adotado em hipótese como a dos autos, em que a extinção se deu com julgamento do mérito.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.347/1996-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CARVALHO TRECE
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Neste sentido é a recente Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.349/1993-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADAS : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SIRLEI DE FÁTIMA PINTO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento face à ausência de instrumento de mandato em favor da advogada signatária do recurso, bem como do advogado que firmou substabelecimento em seu favor. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.349/2002-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ADRIANO LOPES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. HAROLDO JÚNIOR VILELA PAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ESCLARECIMENTOS. A situação fática delimitada no acórdão regional não leva à conclusão do exercício do cargo de confiança pelo reclamante, não o enquadrando na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.351/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VOLNEI RIBEIRO PRADO
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST). Interposta a ação em 13 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.352/2003-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
RECORRIDO(S) : EDITE NATALINA BORTONCELLO SEBENELLO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-1.362/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : GILDETE SOBRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO PRECLUSA - ESTÍMULO PRODUÇÃO - COISA JULGADA PRESERVADA.

Não há nulidade a ser reconhecida, na medida em que o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito a respeito dos limites da coisa julgada, quanto ao período de apuração da parcela de estímulo produção, com estrita observância dos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. A questão da prescrição quinquenal não foi argüida no momento oportuno, ou seja, no processo de conhecimento, estando preclusa, por isso que ileso o inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna. A coisa julgada foi respeitada, haja vista que a decisão recorrida obedeceu ao comando do título executivo, que deferiu a parcela de estímulo produção, sem fazer qualquer ressalva quanto ao período da condenação. A discrepância com o comando da sentença exequenda há de ser manifesta e patente, como sedimentado na OJ 123 da Eg. SBDI-2.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.366/2004-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL RAIMUNDO CALANDRINE JAIME
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inovatória a invocada violação dos artigos 5º, XXV, LIV, LV, 7º, caput, e 93, IX, da Constituição Federal, a alegada contrariedade às Súmulas 95 e 362 deste TST. Imprestável a autorizar o seguimento da revista alegação de ofensa a dispositivos de Decreto regulamentador de lei, na forma do artigo 896 da CLT. Arestos imprestáveis a demonstrar o pretendido dissenso pretoriano, seja por inovatórios, seja por oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, a, da CLT. Ausência de tese, no acórdão recorrido, acerca da violação dos artigos 4º e 6º da Lei Complementar 110/2001, artigo 23, § 5º, da Lei 8036/90, artigos 7º, I e III, da Lei Maior e 10, I, do ADCT, e da OJ 107 da SDI-I/TST (Súmula 297/TST). Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 17.8.2004. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST, inclusive em sua atual redação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.370/2004-002-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELIZABETH KIMIKO NISHIOKA MORI
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSIVALDANTAS BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão da Reclamante de condenação ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/1997-003-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALTINO MARCHESI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório e da publicação do acórdão do TRT proferido no agravo de petição. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formação de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.383/2002-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : DIRLENE DE CÁSSIA FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Decisão regional que, afastando os efeitos da prescrição bienal, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do julgamento, como entender de direito, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecurável de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DARCIO PAIVA FERRAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. Não viola de forma direta os artigos 7º, I, e 5º, XXXVI, da Constituição da República, nem o artigo 10, I, do ADCT, acórdão recorrido que extingue o feito, sem julgamento do mérito, por carência da ação. Imprestáveis, a autorizar o seguimento da revista, a alegada contrariedade a Precedente da SDI-I/TST e os arestos transcritos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.390/2003-010-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSVALDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.397/2003-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS JAMBEIRO D' OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelos reclamantes, isentas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 13 de agosto de 2003, está prescrita a pretensão dos reclamantes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.398/2003-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU GUEDES PESTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 21 de agosto de 2003, está prescrita a pretensão dos reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.406/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARTÊMIO SILVA CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : R & A PRIMAVERA MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MM SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E A SUPOSTA TOMADORA. IMPOSSIBILIDADE. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.420/2001-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALTEMAR FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA GANDRA
RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos legais não demonstrada.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. Violação de dispositivos legais, contrariedade à Orientação Jurisprudencial e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.421/1996-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO PELETEIRO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE MELLO
ADVOGADO : DR. JONATAS FERNANDES LOBÃO
AGRAVADO(S) : SOCIFLA - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna a arguição de ofensa a texto de lei ordinária. Não há nulidade a ser decretada, quando na decisão regional, mesmo que de forma sucinta, estão consubstanciados os fundamentos sobre a execução dos bens dos sócios, aos cálculos e à cláusula penal. Ademais, há fundamentos suficientes sobre a tese contrária à esposada pela ora agravante, estando a decisão recorrida em conformidade com a OJ 256 da SBDI-1. No mérito, o reconhecimento da afronta direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, no caso, dependeria do exame prévio de legislação infraconstitucional (arts. 28 da Lei nº 8.078/90 e 10 do Decreto Lei 3.708/19) que trata da desconsideração da personalidade jurídica, o que, por isso, inviabiliza o apelo. Inobservados o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ADILSON ANTÔNIO FRANCESCINI
ADVOGADO : DR. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. No art. 114 da Constituição Federal se atribui competência à Justiça do Trabalho para decidir sobre a incidência de expurgos inflacionários sobre o acréscimo de quarenta por cento relativo ao FGTS, uma vez que se trata de parcela decorrente da relação de emprego. O pedido de diferenças relativas ao acréscimo em questão, não está abrangido pelos efeitos do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, decorrente do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado anteriormente à edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.424/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. YVETTE RENATA CASTRO ALVES
EMBARGADO(A) : JORGE TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciadas omissões e contradição no julgado.

PROCESSO : AIRR-1.427/2001-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARNALDO JATOBÁ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada à advogada da Agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.428/2003-010-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NILTON CRUZ
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para a apreciação do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, com vigência em 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 16 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.437/2003-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MILTON JARDIM
ADVOGADA : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI
RECORRIDO(S) : RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para que julgue o restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40 % DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2002-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER LUIZ LUNA SANDES
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Aplicação das diretrizes expressas nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.446/2003-069-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECORRIDO(S) : ROBERTO BENTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, restabelecendo a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 24/11/2003, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.447/2003-001-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DPM - DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ LEAL CAMPOS
ADVOGADA : DRA. NAPOLIANA GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.459/1996-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE FERREIRA DÓRIA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA RESPEITADA.

O acórdão regional, ao apreciar e negar provimento ao agravo de petição do executado, fê-lo com fundamentação ampla e claramente, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, ileso o inciso IX do art. 93 da CF. Decisão contrária ao interesse da parte não equivale a decisão nula. No tema da compensação das horas extras, foi respeitado o título exequendo, não havendo que se falar em violação manifesta e conspícua do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, como exige a OJ. 123 da Eg. SBDI-2.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.468/2001-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SILVANA DE FÁTIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
EMBARGADO(A) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. O acórdão embargado não se resente dos vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios, a teor do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.473/1997-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. Inviável o recurso por divergência jurisprudencial quando o aresto colacionado é oriundo de Tribunal de Justiça não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/2003-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÉRIO FOLHAGEM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.473/2003-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CLÉRIO FOLHAGEM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 desta Corte, e quanto aos descontos relativos ao Imposto de Renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRESCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. Não demonstrada a violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. 2. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE JORNADA INVARIÁVEIS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 338 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. 1. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 2. Consoante a orientação expressa na Súmula 329 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. 1. E do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT 3/2005 (Súmula 368 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.480/2003-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DOLORES ROSSETO ALBA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MAINARDI FERRER
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRESCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.492/2003-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : NOÉ CESÁRIO CALADO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Acórdão embargado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.493/2003-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GRAÇA LEONOR CUNHA ORMANES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : PRÓ-VIDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Ausente dos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado, em desatenção ao disposto no art. 897, "b", § 5º, I, da CLT e não autenticadas as peças trasladadas, tampouco declarada sua autenticidade por advogado constituído, ao feito legal, da parte agravante, desatendido resta o pressuposto extrínseco da regularidade formal. Inviável a conversão em diligência para sanar as irregularidades detectadas (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2001-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROSELI PARIZOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº16/1999 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.500/1999-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AROLDO RODRIGUES GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : ADD CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORDEM DE CONSTRUÇÃO DE BENS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Decisão regional que, imposta condenação subsidiária na decisão exequiênda, reputa correta a construção de bens do responsável subsidiário antes de se voltar a execução contra os sócios da empresa devedora principal. A pretensão de ver invertida a ordem de construção de bens exige o exame da legislação infraconstitucional, para o que inábil a revista na execução, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Inocorrência de violação direta da literalidade do artigo 5º, incisos LV e XXXVI, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2000-002-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARROCAL NETO
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI
AGRAVADO(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal a quo, decorre de previsão legal insculpida no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável e, mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não viola o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, porquanto esta deverá renovar sua insurgência nas razões do agravo de instrumento, possibilitando, assim, o reexame por parte desta Corte, que não está vinculada aos fundamentos expendidos no despacho denegatório.

DEVOLUÇÃO DA INSURGÊNCIA NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para que o Tribunal ad quem examine as questões deduzidas no recurso de revista de interesse do agravante, necessário que estas sejam renovadas no agravo de instrumento (Súmula nº 422 do TST). A ausência de devolução impede o reexame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.504/2003-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SUZE APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que conheceu do recurso de revista da reclamante e afastou a aplicação da prescrição, não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, com vistas a um enquadramento legal já afastado no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.512/2003-018-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : IRIS HELENA OTÔNI SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.514/2002-003-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO SILVA - ME
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS MONTEIRO VARANIS
ADVOGADO : DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2000-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO MAXI SHOPPING JUNDIAÍ
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.521/2003-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDGAR DE LEMOS BRITO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NEVES
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.523/2003-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ DOMAN
 ADVOGADA : DRA. SORAYA FUMO
 RECORRIDO(S) : BOMBRIEL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.524/1995-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
 AGRAVADO(S) : VELBRAS - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELESTE DA CRUZ GOMES
 AGRAVADO(S) : ELPÍDIO VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO SOUSA DE BRITO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 218 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.525/2002-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CALIL JORGE CALIL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. JUNTADA DE PEÇAS A DESTEMPO e DE FORMA INCOMPLETA. Além de fornecidas tardiamente as peças necessárias à formação do instrumento, havia muito esgotado o octócio legal, não foram trasladadas peças essenciais - certidão de publicação do despacho de admissibilidade, necessária ao exame da tempestividade do agravo, e certidão de publicação do acórdão lavrado ao julgamento de embargos declaratórios, indispensável ao exame da tempestividade da revista cujo trânsito é perseguido. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.533/2002-007-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
 RECORRIDO(S) : MARCOS COLELLA BALBINO
 ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação traçada na Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.536/1997-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ DE SOUZA MACHADO
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação da parcela 'vantagem financeira' - acordo coletivo de trabalho - verbas deferidas em juízo", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da cláusula 3ª do acordo coletivo de trabalho invocado, autorizar a compensação da parcela 'vantagem financeira', prevista na cláusula normativa, com as verbas objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Pretensão recursal calcada exclusivamente no reame de fatos e provas, o que encontra óbice, nessa fase recursal, na Súmula 126/TST. COMPENSAÇÃO DA PARCELA 'VANTAGEM FINANCEIRA'. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a compensação da parcela 'vantagem financeira' com verbas oriundas de condenação judicial. Negar vigência a clausulamento de tal natureza importa em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2002-019-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. YURI DANTAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO CELESTINO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.558/2003-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Acórdão embargado que não se resente de quaisquer dos vícios autorizados de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.566/1994-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO FORNECIDA.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, para a regularização da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.571/1995-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE JUROS DE MORA. INDISPONIBILIDADE DE DEPÓSITO. A questão de fundo restringe-se à aplicação de norma infraconstitucional Decreto-lei nº 2322/87 e Lei nº 8.177/91, insuscetível de render ensejo a recurso de revista na execução, porquanto não atendidas as exigências do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Inocorrência de afronta ao contido no art. 5º, caput e incisos II, XXXVI e LV, da Carta da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.571/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MAEGAKI
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS POR ADVOGADO NÃO SIGNATÁRIO DO AGRAVO. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento ou a declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário do recurso, inábil a tanto a prestada por advogado outro, ainda que integrante da procuração, segundo os precedentes desta Turma julgadora, ressalvado o entendimento da Relatora. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.586/2002-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ANIPRO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
 AGRAVADO(S) : ALDO MARTINS FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Afastada a violação dos artigos 284 e 511, § 2º, da CLT e 5º, LV, da Carta Magna, por incidência do artigo 7º da Lei 5584/70, norma específica do processo do trabalho, atraindo o apelo o que dispõe a Súmula 128, I, desta Corte ("É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso").

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.591/1993-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
 AGRAVADO(S) : JORGE DE FARIA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia das certidões de intimação do despacho denegatório e da publicação do acórdão do TRT proferido no agravo de petição e da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor das razões do agravo, o que torna inexistente o recurso (art. 37, parágrafo único, do CPC). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formação de seu recurso (art. 897, § 5º, I, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.598/2001-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNKO WATARI
 AGRAVADO(S) : ODAIR HONORATO
 ADVOGADO : DR. LIDOVAL ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.600/2000-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CARISMA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO FLÁVIO PAVÃO
 AGRAVADO(S) : ROBERTA MAIA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.609/2004-122-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PROTOCOLO. O eg. Tribunal Regional entendeu estar intempestivo o recurso ordinário da reclamada, porque o recurso foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal, no último dia do prazo às 16:00 horas, em desatenção ao disposto na Resolução nº 07/2001, que autoriza o recebimento no horário de atendimento ao público no órgão, que no caso, na 2ª Vara do Trabalho de Paulista/PE, é das 08:00 às 14:00 horas. No caso, resta caracterizado o cerceio de defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, porque à época da interposição do Recurso Ordinário, vigorava a Resolução Administrativa nº 06/2003, que alterou o § 7º do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 07/2001, que consignou que a "utilização do Serviço de Protocolo Postal observará o horário de funcionamento das agências dos Correios no Estado de Pernambuco, atentando-se, no exame da tempestividade dos atos processuais, para o horário de expediente do Protocolo Geral do TRT - independentemente dos horários adotados pelas demais unidades judiciárias". Recurso de Revista provido para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno do processo ao Egrégio TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso, como entender de direito.

PROCESSO : AIRR-1.610/1999-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FINANCREDE ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : DENISE MENDES CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Decisão regional que não conhece do agravo de petição da executada por ausência de delimitação de valores, em desatenção ao art. 897, § 1º, da CLT. Em qualquer hipótese, o debate acerca da necessidade ou não da delimitação de valores mostra-se insuscetível de render ensejo a recurso de revista na execução, enquanto se insere no âmbito infraconstitucional, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Inocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.612/2003-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAM S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PIO COELHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTOS INSUFICIENTES. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.614/2002-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ÉLIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.616/1993-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIVIERO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ZIOLI
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Decisão regional contrária aos interesses da parte recorrente não incorre em negativa de prestação jurisdicional. No mérito, apenas pela via reflexa poder-se-ia cogitar, em tese, de ofensa ao princípio da legalidade inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Política, inserido o debate no âmbito infraconstitucional. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.616/2004-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DANIEL GURGEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/1999-201-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ACIR LEILOEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
 AGRAVADO(S) : WAGNER FERREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando há afronta direta e literal à Constituição da República. Por essa razão, não se admite a discussão acerca de contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, nem de afronta a texto de lei federal, ou sequer de violação reflexa ao art. 5º, II, da CF, uma vez que a correção monetária é matéria disciplinada pela legislação infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.621/1990-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE FRIAS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA
 AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria aos agravantes, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.621/2003-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLAUDEVAN FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RÁDIO PROGRESSO DE ALAGOAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SISINO BORGES DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO NO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, uma vez ilegível a data aposta no carimbo de protocolo do recurso de revista, a impedir o exame da sua tempestividade, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame dos pressupostos de admissibilidade, em que se inclui a regularidade formal. Aplicação da OJ 285 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.622/2003-051-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO RICARDO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 desta Corte.

EMENTA: FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.623/2004-049-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MAFERSA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ESTELA PARAHIBA DE ARRUDA PINTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MENINO DE PAULA CURSINO
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.631/1998-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADOS : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA E DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA LEONILDA CLÁUDIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PRECLUSÃO.

A época própria da correção monetária transitou em julgado como sendo aquela do mês da prestação de serviços, o que impede qualquer alteração nesta etapa processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. A matéria tampouco alça nível constitucional a permitir o conhecimento do recurso, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. As alegações em torno dos descontos previdenciários e fiscais não foram renovadas na minuta de agravo, o que obsta o pronunciamento desta Corte a respeito, restando preclusa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.643/1995-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FABIANA BERNARDO
AGRAVADO(S) : WALDENIR WIGAND BRAMMER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXPROPRIAÇÃO DE BEM DO SÓCIO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS

A admissibilidade do recurso de revista, no processo de execução, se resume às hipóteses de verificação de afronta literal e direta de dispositivo constitucional. Devido a isso, não se viabiliza o processamento do apelo cujo fundamento é suposta afronta das chamadas regras-princípios, tratadas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, visto constituírem preceitos de caráter programático, cuja realização só é possível por intermédio de normas infraconstitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.643/2004-010-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : SUELI JUSSARA VARGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque a ação foi ajuizada no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal. Decisão em consonância com a jurisprudência mais recente do E. Tribunal Pleno, na revisão da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2000-134-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Comproventes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal apresentados em cópias sem autenticação (art. 830 da CLT). Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.656/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : KORYO ITO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Acórdão embargado que não se resente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.656/2004-004-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELAINE FONSECA MADRID E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.662/2003-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ SENNA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS RECOLHIDAS A MENOR. NÃO-PROVIMENTO. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem com fulcro na ausência de complementação das custas processuais decorrentes da majoração, pela Corte Regional, do valor arbitrado à condenação. Aplicação do art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT. Violação do art. 5º, II e LV, da Carta Política não configurada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2001-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : NILZETE DO NASCIMENTO SALLES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO - CARGO DE CHEFIA - DISPENSA FORMAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - REDUÇÃO DO SALÁRIO. Empregada que, embora formalmente dispensada da função de supervisora, permanece executando as mesmas tarefas. Impossibilidade de supressão da função gratificada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.685/1998-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIO-SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento da primeira e da terceira reclamadas e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA E TERCEIRA RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na minuta do agravo, refutar os fundamentos embasadores do despacho agravado, objetivando desconstituí-los, e não apenas transcrever os argumentos expendidos nas razões da revista. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE. OPORTUNIDADE PARA CONTRA-ARRAZOAR OS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RÉS E RECORRER ADESVIVAMENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional, soberana na análise do contexto fático-probatório, consignou de forma expressa no acórdão que o autor foi regularmente intimado para apresentar suas contra-razões, podendo, por óbvio, no mesmo prazo, recorrer adesivamente, situação a afastar a alegação de afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.686/2004-076-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : APARECIDO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.693/1991-062-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO CACERES ASNAL
ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA - INVIABILIDADE DO APELO.

Não se conhece o agravo de instrumento quando ocorrer traslado parcial do recurso de revista, porquanto tal falha na formação do instrumento, impossibilita o imediato julgamento do recurso cujo processamento fora denegado, obstando o cumprimento do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem assim o item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.704/1997-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : RENATO VENTURA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULA TEIXEIRA GARCIA CIVOLANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HORAS TRABALHADAS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE TEXTO CONSTITUCIONAL. Para constatação de eventual afronta ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, necessário seria analisar antes a interpretação adotada pelo Tribunal Regional quanto ao título executivo, no tocante às diferenças salariais decorrentes da equiparação deferida, em confronto com os cálculos do contador ad hoc, procedimento que não se viabiliza na revista, em execução de sentença, em que se exige violação direta, e não oblíqua ou reflexa, de texto constitucional. Ademais, inócua o prequestionamento indispensável quanto ao princípio constitucional invocado, atraindo, o silêncio do acórdão regional a respeito, a aplicação da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-1 do TST. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.707/2002-444-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Não há como conhecer do recurso, que pretende o deferimento de horas extras provenientes da prestação de trabalho superior à jornada prevista em turnos ininterruptos de revezamento, eis que no presente caso, o Eg. Tribunal Regional com base no conjunto fático-probatório entendeu que não havia indício ou prova nos autos de que o reclamante anteriormente ao acordo coletivo cumpriu jornada de 6 (seis) horas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2002-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DA PENHA NERI FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do prazo em dobro previsto no artigo 1º, III, do Decreto-lei 779/69, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.725/1989-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE E DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO - SÚMULA 221, I, DO TST.

O agravante cinge-se a alegar ofensa ao princípio da legalidade e à coisa julgada, não indicando nenhum dispositivo constitucional tido por afrontado. Tem incidência a Súmula 221, I, do TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.725/2000-006-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADEMIR OLIVEIRA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO.

Não há ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, na decisão que mantém a conversão em indenização pecuniária da obrigação de fazer, qual seja, fornecer vale-refeição. É que referida conversão é autorizada pelo art. 461, § 1º, do CPC, desde que impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. Quanto à alegação de afronta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, não há tese a respeito no acórdão regional, tendo incidência a Súmula 297, I, do TST. Ademais, verifica-se dos autos que a executada tem exercido normalmente o seu direito de defesa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.736/2000-061-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NIVALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
RECORRIDO(S) : GRÁFICOS BLOCH S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. SUCESSÃO TRABALHISTA. TV MANCHETE. A transferência da concessão para exploração de serviços de radiodifusão, sons e imagens, com a continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores, sendo o sucessor responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações trabalhistas vigentes à época da sucessão, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.739/1992-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : DENIOR ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HORAS DE SOBREAVISO - COISA JULGADA.

O Regional, ao entender que as horas de sobreaviso devem ser mantidas nos cálculos de liquidação, por estarem incluídas na rubrica das horas extras, não afrontou a coisa julgada, uma vez que no comando exequendo foram deferidas as horas extras, sendo que, ao pedi-las, o reclamante abrangeu também as horas de sobreaviso. Portanto, não há violação à literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF, ao contrário, a decisão regional se harmoniza com ele.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.748/2003-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDMUNDO MANOEL PANTALEÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.763/2003-071-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELIO SOLDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAXIMILLANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
ADVOGADO : DR. ISABELA MARQUES HAPNER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.764/2000-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY PASSOS NOBRE
ADVOGADO : DR. CARLOS VALENÇA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CIA. SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : R.W. LEGALIZAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que

instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.770/2001-036-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL GARCIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a procuração juntada em fotocópia simples. Inaplicabilidade do artigo 13 do CPC em sede recursal (Súmula 383/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.778/1997-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO EDÉZIO MARQUES
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : BJ KLB RESTAURANTE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CESAR RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : WILLOW EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA NICE DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA EM DECORRÊNCIA DE CONDUTA INADEQUADA DO PROCURADOR DO EXEQUENTE. EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE PENHORA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Impropera a pretensão recursal de ter como válida a primeira penhora efetivada. Decisão regional que a anulou, a teor do art. 667, inciso I, do CPC, em decorrência de conduta inadequada no procurador da parte exequente no transcorrer da diligência, determinando a expedição de novo mandado de penhora. O primeiro auto de penhora não foi capaz de gerar efeitos de ato jurídico perfeito e acabado, em decorrência de sua nulidade. Incólumes os arts. 5º, XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.784/2003-063-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORIOMAR ARGUELHO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e no mérito dar provimento ao recurso para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu que a responsabilidade pelo pagamento do acréscimo decorrente da correção de 40% decorrentes da diferença dos depósitos do FGTS não é do empregador. Contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.832/2003-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALMEIDA DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUIÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.833/1997-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ODAIR CARLINE BUENO
ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias.

PROCESSO : RR-1.856/2003-008-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela reclamante, determinando a retificação dos registros e autuação do presente feito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, hipótese em que ocorreu com o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, a partir da qual o ajuizamento da ação foi realizado com observância do prazo bienal.

PROCESSO : AIRR-1.865/1993-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELIANA RAMOS VIEIRA DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INGERSOLL-DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O recurso de revista foi protocolizado após expirado o prazo recursal, razão pela qual é intempestivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.883/2002-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PASCOAL CALÁBRIA LAPENDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Decisão regional em consonância com a orientação contida na Súmula nº 327 desta Corte. Violação dos arts. 11, I e II, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. Na hipótese, não há contrariedade à Súmula nº 294 do TST. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.914/2002-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A) : ELITON JACO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINA HELENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.918/1999-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA LEÃO CUNHA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO VILLAR PANTOJA
AGRAVADO(S) : EDMIRSON DE CARVALHO BRANCO
ADVOGADA : DRA. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES ÁGUIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524, II, DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis, incide a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.921/2003-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : TAIRONE ARAÚJO MELO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Deixou a agravante de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, peças necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Acresço que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.955/1998-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUISMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.955/2002-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE CERQUEIRA FELIPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DAVID
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
RECORRIDO(S) : VANDO ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.957/1996-003-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Neste sentido é a recente súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.961/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SYLVIO SIMÕES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.963/2000-009-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. Não havendo na decisão do Eg. Tribunal Regional tese a respeito das violações suscitadas não há como ser enfrentada a matéria ante a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 a obstar o seguimento do recurso de revista. Pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não demonstrados. Art. 896 e alíneas da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.965/1997-010-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA HILDENY BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARIMATÉRIO AZEVEDO LIMA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de embargos à execução quanto aos valores devidos a título de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. COISA JULGADA. Decisão recorrida em que se excluiu dos cálculos parcela deferida no título executivo. Violação da coisa julgada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.974/1997-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ALEGRIA ISRAEL LAMEIRINHAS
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. Decisão proferida em consonância com a Súmula nº 338, III, deste Tribunal e com fundamento na prova. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.990/1997-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARCAON

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA RESPEITADA - PRECLUSÃO.



Correto o trancamento da revista, pois, observada a restrita hipótese de seu cabimento em processo de execução, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, há de ser afastada a alegação de ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da Lei Fundamental, referentemente à coisa julgada. Com efeito, destacou o Eg. Regional que a executada deixou precluir a possibilidade de impugnação dos cálculos de liquidação, tal como prevê o art. 879 da CLT. Isso resulta que não ficou demonstrado e provado manifesto descompasso entre o título exequendo e a liquidação, única situação que permitiria o reconhecimento de afronta à coisa julgada (OJ. 123 da Eg. SBDI-2). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.991/1999-009-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AURÉLIO SETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão da fl. 115, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, conforme certidão de julgamento respectiva, diante da conversão ao rito sumaríssimo. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República demonstrada. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-1.996/2003-313-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDNA MOURA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FURTADO
RECORRIDO(S) : USA LAVA RÁPIDO S/C LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pretensão de decretação de nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração em confronto com o entendimento presente na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal não demonstrada. Inobservância do estipulado nos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.115/1983 na declaração subscrita pela Reclamante. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.997/1998-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : OTTO BERGER JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que está consignado no acórdão regional que o Reclamante comprovou suas alegações por meio de provas documentais e testemunhais, havendo regular distribuição do ônus da prova.

FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. Ainda que os documentos que acompanham a petição inicial não estejam autenticados, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante é da Reclamada. Logo, não há violação do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.006/1998-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VICENTE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Os arestos colocados não se prestam para demonstrar a alegada existência de dis-

senso jurisprudencial, em razão de sua inespecificidade, atraindo a incidência da Súmula 296/TST. No que concerne à suposta violação do artigo 7º, incisos XXIV e XXVI, da Carta Magna, tem-se que não houve o devido questionamento, essencial para se averiguar a alegada violação, pois o Regional não adotou tese relativa à matéria, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, atraindo, dessa forma, a preclusão da matéria e a aplicação da Súmula 297/TST. Por fim, o Regional fundamentou seu posicionamento quanto ao não-preenchimento dos requisitos previstos na norma coletiva na análise do conjunto fático-probatório, razão pela qual a pretensão obreira encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.014/2002-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADAUTO MONTEIRO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE CARVALHO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL "NOS-SO LAR"
ADVOGADO : DR. ALFREDO LIMA BENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.017/2003-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.034/1999-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12
ADVOGADA : DRA. SUZANA LESIV DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ÉRIKA CRISTINA CARNEIRO BRAGA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. "Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial" (Súmula nº 86/TST - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05). Decisão agravada proferida em consonância com o contido na referida Súmula nº 86. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.037/1997-004-16-01.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : ELIENE SOEIRO SILVA
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação do Agravante como litigante de má-fé, formulado pela Agravada, em contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A indicação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República não viabiliza recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não ofende, de forma direta e literal, os preceitos insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, o acórdão regional que não conheceu do agravo de petição interposto contra decisão homologatória dos cálculos de liquidação, ante a sua natureza interlocutória (Súmula nº 214 do TST), sendo cabíveis os embargos à execução (art. 884, § 3º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.049/2001-026-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO DOS PASSOS XAVIER NETO
ADVOGADA : DRA. GILMAR VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão havida, declarar que o recurso de revista não alcança conhecimento pela pretendida violação do art. 457 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, declarar que o recurso de revista não alcança conhecimento pela pretendida violação do art. 457 da CLT, na medida em que ausente por parte do Eg. TRT emissão de tese explícita sobre a matéria considerando os termos do dispositivo legal supra citado, restando preclusa sua apreciação na atual fase recursal.

PROCESSO : AIRR-2.050/1996-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do recurso de revista interposto na fase de execução, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, somente é possível quando há indicação de violação do art. 93, IX, da CF/88, segundo os limites contidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I desta Corte. Assim, o art. 5º, XXXV, da CF/88 não autoriza o conhecimento dessa questão preliminar.

EXCESSO DE PENHORA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Os preceitos constitucionais indicados não foram questionados (Súmula nº 297 do TST) e, quanto ao art. 620 do CPC (execução de modo menos gravoso para o devedor), inviável o seguimento do recurso de revista ante a regra do art. 896, § 2º, da CLT.

MULTA PELO NÃO-CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. Nenhum dos dispositivos legais suscitados foi questionado no v. acórdão recorrido (Súmula nº 297 do TST) e, por isso, inexistente afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.062/1998-026-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ROBSON ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DE PENHORA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Não alça nível constitucional a discussão em torno da nulidade da penhora efetivada sobre crédito da empresa executada, com a liberação da penhora antes efetivada sobre equipamento de sua propriedade, incorrendo, por isso, violação literal e direta dos incisos II, XXXVI, XXXVII, LIV e LV da Constituição Federal, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.077/1997-016-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : IVAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DIAS NÃO TRABALHADOS. DESCONTOS. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Conforme os fundamentos do acórdão regional, o comando sentencial não determinou expressamente o abatimento dos dias não trabalhados. As folhas de frequência foram rejeitadas, considerada a média mensal. Ademais, prevalece nesta Corte o entendimento de que, no processo de execução, a apontada ofensa à coisa julgada somente autoriza a admissibilidade do recurso de revista se patente a discordância entre os comandos da sentença exequiúda e de liquidação.

CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. Irrelevante o acórdão regional que determinou a complementação das custas, cujo montante somente foi conhecido quando da quantificação do valor real da condenação, ilíquida a sentença cognitiva. A alegação

de ofensa ao princípio da legalidade inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, diante do caráter genérico de que se veste. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.082/2001-014-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FREIRE DE MORAES FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA PINTO BENTES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REAVLIAÇÃO DO BEM CONSTRITO E EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Não viola a literalidade do art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da CF, a decisão regional que, com fundamento nos arts. 683 e 743 do CPC, entende não haver erro de avaliação ou excesso de execução. Resta desatendida, portanto, a previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.084/2002-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade dessa decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. O art. 5º, LV não serve como fundamento para eventual nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, a teor da OJ 115 da SBDI-1. E não há falar-se em falta de fundamentação quando a decisão regional trata explicitamente da matéria em debate. A simples correção de erro material não altera o fundamento do julgado que não reconheceu a recorrente como proprietária dos bens penhorados. Toda a discussão em torno da condição de terceira envolve prova, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária e, por óbvio não envolve aplicação direta e literal de preceito constitucional, sequer alegado e indicado (Súmulas 126, 221 e 266 desta C. Corte.)

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.122/2000-322-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDUARDO PONTES ELEUTÉRIO
ADVOGADOS : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, determinando que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo, julgar im procedente a pretensão de condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da utilização da remuneração como base de cálculo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, salário contratual. Contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.185/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO PACHELLI
ADVOGADO : DR. NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-2.196/1983-010-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : MURILO JOSÉ LESSA CARDOSO
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.199/2001-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANGELINA VIDIC
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO:Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.208/1998-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WALNEY ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausente a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.218/2002-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES
AGRAVADO(S) : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : SERVIPA-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.223/2001-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE CAMPO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCIDES ALVES CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOLGAS AOS DOMINGOS. NÃO-CONCESSÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.234/1998-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MAURO SARDINHA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA TRANSCRIÇÃO DO APELO TRANCADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo, seja porque a parte não enfrentou os funda do despacho agravado (artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC), estando desfundamentado, seja porque não foi trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional (OJT 18 da SBDI-1/TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.237/2003-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS BRAGA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. A teor do art. 7º da Lei nº 5584/70, o depósito recursal deve ser efetuado e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso interposto. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 3/93, item VIII, e a Súmula nº 245 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-2.243/1999-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GLAUCIA APARECIDA GOMES JOSÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANT'ANA DE LIMA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação trabalhista, como entender de direito. Prejudicada análise do agravo regimental interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PDI. ADESÃO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.296/2000-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A) : IVAM SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEIMARA CELIA ANGELES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.317/2001-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NELSON MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar, de forma hábil, peças necessárias à formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT, da OJ nº 18 - Transitória, da SDI-I e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens IX e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.319/2002-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMÍLIA PAPLAUSKA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Não se visualiza, ainda, na cópia do recurso de revista o carimbo de protocolo, a inviabilizar, também, a aferição da tempestividade respectiva, a atrair a aplicação da OJ 285 também da SDI-I. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.335/2001-073-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ALEXANDRE SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA REMO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO NADER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, conceder ao Embargante a isenção do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Decisão embargada que se mostrou silente quanto ao pedido do Reclamante de que lhe fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita. Embargos de declaração que se acolhem a fim de sanar a omissão constatada, com eficácia modificativa.

PROCESSO : AIRR-2.432/2003-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar a cópia do acórdão regional, seja do próprio voto condutor do acórdão ou da respectiva certidão de julgamento que o substituiria, conforme autoriza o artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, peça necessária à correta formação do instrumento, ataindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.477/1997-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JURANDIR DE SENA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADO(S) : BAR SP RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE SIDAM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI PRAMI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Agravo em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.488/2001-661-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DARCI JOSÉ GALINA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.499/2003-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : TEREZA FERREIRA NERY GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por violação do artigo 192 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da C. SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo, restabelecendo, nesse aspecto, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.549/2001-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : STELLA DE GODOY CINTRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA TOTH

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.576/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOSÉ PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES PEREIRA MATOSO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA INTACTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende da demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal. Destarte, insubsistente a arguição de negativa de prestação jurisdicional desacompanhada da invocação do inciso IX do art. 93 da Carta Magna. O entendimento sobre a incidência do terço constitucional e da multa de 40% do FGTS, a despeito de não constarem expressamente do título executivo, não afronta a coisa julgada, uma vez que essas parcelas, decorrentes de imperativo constitucional, representam normal acessório do principal devido. Quanto à multa por embargos de declaração protetatórios, desfundamentada a revista, que não apontou ofensa a nenhum preceito constitucional, no particular. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.585/1991-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : IRACEMA FERNANDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento quando oferecido fora do octídio legal (art. 897, "b", da CLT), diante da constatação de intempestividade.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.594/2000-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADENI CORREA LEITE
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.595/2002-472-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO DIAS SAMESHIMA
AGRAVADO(S) : ALVSON CONRADO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI
AGRAVADO(S) : DELTAFOUR - CONSERVAÇÃO E TRATAMENTO DE PISOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.630/1999-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SKYWAY VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSINO DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se declarou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que fosse complementada a prestação jurisdicional. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.653/1998-192-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : IVANIVES DE SOUSA ROLIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Inadmissível Agravo de Instrumento subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Súmulas 164 e 383 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.682/1996-670-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO SOARES DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCORREÇÃO DO CÁLCULO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não se configura, na hipótese, violação da coisa julgada, pois os cálculos foram efetuados pelo perito de acordo com os parâmetros da sentença exequenda. Assim, não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.702/1998-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MILETTI
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.710/2001-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DA VEIGA RAMOS
ADVOGADO : DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento em que não se faz presente de forma hábil peça indispensável à formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte. O traslado parcial do recurso de revista - que o presente agravo visa a desfrancar-, equivale à sua ausência. As partes cabe velar pela correta formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.715/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MACHADO BARBOSA
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : CARBONÍFERA CRIÇUMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se seu início a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.733/2001-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS AUXILIARES LTDA. - CO-OPETRAUX
ADVOGADA : DRA. MARLI HARTE MEDINA GALLEGO
AGRAVADO(S) : ROMEU BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada da certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a desfrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.803/1994-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENJO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : DORIVAL BORTOLINI
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto no processo de execução tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo da Constituição Federal tido como violado (Súmula nº 221, I, do TST), requisito não observado nas razões de agravo, tornando-o desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.807/1998-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIÚVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
RECORRIDO(S) : JOEL DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ELIAS DE SOUZA BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. GARANTIA DO PAGAMENTO DO ADICIONAL. A exposição, mesmo que de forma intermitente, às condições insalubres garante ao empregado o recebimento do adicional de insalubridade. Inteligência da Súmula nº 47 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.810/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : WALBERTO CÉSAR
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.815/1999-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADELAIDE LOPES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 1994. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/1994. Decisão regional que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SDI-I/TST, a afastar a alegação de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição da República, bem como a demonstração de divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.844/1992-001-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : IVONESI PRUNES CARNIEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA CONDENNAÇÃO. PAGAMENTO DA EXECUÇÃO. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.896/1999-003-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATALAIA MOTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MÍRIAM VASCONCELOS BONATE E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARMOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Não se evidencia a ofensa direta aos dispositivos da Constituição Federal enumerados, porquanto a matéria referente à sucessão de empresas implicaria, obrigatoriamente, a análise de dispositivos infraconstitucionais, de sorte que, se a violação existisse, seria de forma oblíqua e não direta como exige o § 2º do art. 896, consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.897/2002-900-00-06.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : LUZITÂNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA DECLARADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. JUROS MORATÓRIOS. O cabimento de recurso de revista interposto em processo de execução se restringe à hipótese de violação direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST), não se viabilizando por ofensa a dispositivos da legislação ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.928/2000-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ GASTALDI
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Súmula nº 327. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

TRANSACÇÃO. PDV. Acórdão regional proferido em sintonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 desta Corte Superior.

CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Evidencia-se que na decisão regional houve um juízo valorativo do conjunto fático-probatório, em face do que estatuído no regulamento de pessoal do reclamado e na prova produzida, encontrando, portanto, a revisão do decidido curso obrigatório no reexame de fatos e provas, atividade vedada nesta fase, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, o que afasta a hipótese de violação à literalidade do artigo 1090 do CCB de 1916. De outro lado, a decisão regional foi proferida em sintonia com as Súmulas nºs 51 e 288 do TST, o que torna superados os arestos trazidos para cotejo, nos moldes da Súmula nº 333/TST, e infirma a tese de violação à literalidade do art. 5º, II, da CF/88.

REFLEXOS EM GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Violação direta e literal do art. 1090 do CCB de 1916 não configurada, ante a natureza interpretativa da matéria e a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.954/1994-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA E DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MAYOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Agravante não indicou ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, o que torna o presente apelo desfundamentado, nos moldes da OJ nº 115 da SDI-1/TST.



CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88 porque a controvérsia envolve interpretação de norma infraconstitucional (art. 459 da CLT). Assim, a violação dos dispositivos indicados, caso houvesse, seria de forma reflexa, não se caracterizando a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.988/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUZINETE SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : AGRO-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : CIA. AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES DA EXEQUENTE AO AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Afora a ausência de prequestionamento da indicada ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 297 do TST, os dispositivos indicados não possuem pertinência com a questão em debate. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.005/2001-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. PAULO GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.016/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARLIETE MARIA DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.023/2002-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA PELIZER PUCCA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOMES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.037/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS SALLES RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
AGRAVADO(S) : ALAIR LEANDRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FRAUDE RECONHECIDA - DIREITO DE PROPRIEDADE ÍNTEGRO - NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADAS EM SUA LITERALIDADE.

O recurso de revista denegado veio a ser interposto contra acórdão regional que reconheceu a ocorrência de fraude à execução, discussão que envolve provas e que não exige, de forma direta e literal, matéria de cunho constitucional, tal como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.125/2000-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ZILDA CASAGRANDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada aos advogados da Agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.176/2001-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece o agravo de instrumento quando ocorrer traslado parcial do recurso de revista, porquanto tal falha na formação do instrumento, impossibilita o imediato julgamento do recurso cujo processamento fora denegado, obstando o cumprimento do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem assim o item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.220/2002-030-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR GANSKE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S) : ROLFO HARDT
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONDIÇÃO DE TERCEIRO NÃO RECONHECIDA AO PRÓPRIO EXECUTADO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIOLADA DE FORMA DIRETA.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. Discussão em torno de ilegitimidade ativa ad causam do próprio executado, que, em embargos de terceiro, pretendia se eximir da penhora é nitidamente de natureza infraconstitucional. Ilesos os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, que, por óbvio, se exercem na forma da lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.240/2001-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ PARUSSOLO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. BEM COMO DA ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO APOSTO NA CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Ademais, ilegível o protocolo apostado na cópia da petição do recurso de revista, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.264/2001-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SCHAEFFER
ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : TRESELE MARÍTIMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. A declaração judicial da existência de sucessão trabalhista, em decisão transitada em julgado, impossibilita o reexame da alegada violação do art. 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, em resguardo à intangibilidade da coisa julgada material. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.319/2002-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MÁRIO CONSUELO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do segundo agravo de instrumento interposto pela ré Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC às fls. 339-41, e negar provimento ao agravo de instrumento da CELESC de fls. 335-8 e ao agravo de instrumento da CELOS de fls. 342-7.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o processamento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo, mediante alegação de dissenso pretoriano. Inteligência do artigo 896, §6º, da CLT. Violação dos artigos 114 e 202, § 2º, ambos da Lei Maior, que não se configura, uma vez atribuída à Justiça do Trabalho competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, caso dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.356/1997-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REPUME REPUBLIÇÃO E METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.535/2003-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL SKERKOSKI
ADVOGADO : DR. PAULO SHIRO YAMASHITA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação cristalizada na Súmula nº 294 do TST, uma vez que a supressão do auxílio-alimentação, por ato único da reclamada, deu-se em 02/95, enquanto a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 04/11/03, após o biênio legal, não se tratando de direito à parcela assegurado por preceito de lei. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.558/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PENHA IMPERIAL HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.751/1999-030-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRIBUT CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu desrramento, justamente pelo meio processual utilizado.

SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO APÓS HASTA PÚBLICA INFRUTÍFERA. Ausência de tese, no acórdão recorrido, acerca da violação das normas constitucionais invocadas, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Inexistente, de qualquer sorte, afronta direta aos artigos 5º, XXII e XIII, e 170, II, da Lei Maior, por oriunda da exegese de normas infraconstitucionais, que não se prestam a autorizar o seguimento da revista, em execução, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-4.219/2001-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRONDANI
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da reclamada RFFSA e do reclamante; dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ALL para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por igual votação, conhecer da Revista, apenas, quanto ao tema adicionais estipulados Acordo Coletivo de Trabalho, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância dos adicionais de horas extras previstos nos Acordos Coletivos de 97/98 e 98/99. Valor condenatório reduzido em R\$1000,00. Custas satisfeitas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - SUCESSÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - DOMINGOS TRABALHADOS - JUROS DE MORA.

Quando à sucessão, o recorrente não possui interesse de agir, nos termos do art. 499 do CPC, pois não foi sucumbente. A matéria relativa ao intervalo intrajornada é fática e seu reexame é defeso nesta esfera recursal pela Súmula 126/TST.

Os domingos trabalhados foram deferidos em virtude da interpretação de cláusula de ACT, o que afasta qualquer possibilidade de violação legal direta.

Os juros de mora foram deferido em estrita observância da Lei nº 8.177/91.

Agravo improvido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA.

A matéria envolve aspectos fáticos, pois seria necessário o exame de fatos e provas para se verificar se a jornada do autor realmente era superior a seis horas diárias. Incide a Súmula 126/TST.

Agravo improvido.

III - RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. - SUCESSÃO - INTERVALOS INTRAJORNADAS - ADICIONAIS PREVISTOS EM ACT.

Incentivável o entendimento do Tribunal Regional, referente à sucessão de empregador, eis que em sintonia com a nova redação da OJ. 225 da SBDI-1. No tocante ao pagamento do intervalo intrajornada como hora extra, a decisão recorrida está em harmonia com a OJ. 307 da SBDI-1. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, permite que o acordo coletivo posterior negocie os adicionais de horas extras, de sorte que não se poderia aceitar a perpetuidade dos adicionais de 100% e 150%, de fato estabelecidos em Plano de Cargos e Benefícios da antecessora. Assim, no particular, o apelo merece acolhida, devendo ser observada a norma coletiva que estipulou novos percentuais de sobrejornada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.317/2003-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CESAR AUGUSTO BLEYER BRESOLA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Decisão regional em consonância com o preconizado nas Súmulas nºs 275, II, e 294 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.517/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : ADMILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. Ausência de prequestionamento da indicada violação dos artigos 195, II, e 204, § 4º, ambos da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.035/1997-021-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBSON FARDIN
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na minuta do agravo, refutar os fundamentos embasadores da decisão agravada (negativa de seguimento por ausente interesse recursal), objetivando desconstituí-los, e não apenas transcrever os argumentos expendidos nas razões da revista. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.077/2004-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA HOEPCKE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁBOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MÁRIO VICENTE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA O ESTADO LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão principal e do despacho denegatório, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.615/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDES DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE AQUINO VERA CRUZ NETO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
AGRAVADO(S) : FARMALAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL.

Correto o trancamento do Recurso de Revista na origem, pois nele não há demonstração de violação literal e direta de norma constitucional, na forma exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. A afirmação de que o acórdão regional não observou a Lei nº 8.009/90 não viabiliza o apelo frente aos termos da Súmula 266 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.700/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE UCHÔA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JUAREZ JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. DORIVAL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Acórdão regional que não conheceu, por ilegitimidade de representação processual, a teor dos arts. 791, § 1º, da CLT c/c 37 do CPC, do agravo de petição da executada, ao fundamento de que nele aposta assinatura, além de ilegível, desacompanhada do número de inscrição na OAB, a facilitar a identificação do signatário. Recurso em que se argumenta não assinada a peça recursal por advogado, e sim pelo próprio titular da empresa. Indispensável, ao deslinde da questão, a análise dos dispositivos infraconstitucionais reguladores da matéria, ao que se soma a ilegitimidade da assinatura e a falta de identificação do signatário. Violação dos preceitos do art. 5º, II, LIV e LV da Constituição da República não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.082/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (USINA FREI CANECA S.A.)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DAS PARTES.

Não estando o agravo instruído com cópia dos mandatos outorgados pelas partes aos seus respectivos patronos, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, e, não estando evidenciada a existência de mandato tácito OJ 286-SBDI-1), imperioso reconhecer a falha no traslado para formação do instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.403/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JANETE JOSÉ DO AMARAL COSTA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO E QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação cristalizada na Súmula nº 294 do TST, uma vez que a supressão do auxílio-alimentação, por ato único da reclamada, deu-se em 02/95, enquanto a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 04/12/01, após o biênio legal, não se tratando de direito à parcela assegurado por preceito de lei. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-6.845/2002-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : WILSON CAETANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para se prestarem esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIAS PARA VIAGEM. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Embargos que se acolhem para se prestarem esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-8.472/2003-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SAVEGNAGO BUZETTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFEITO DE FORMAÇÃO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO AO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar, em sua inteireza, a decisão regional proferida ao julgamento do recurso ordinário, peça indispensável, em se tratando da decisão originária contra a qual se volta a revista cujo trânsito é perseguido, à formação do instrumento, a atrair a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.610/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : IZAIAS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GERIVALDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pela executada por ausência de delimitação de valores, não obedecendo às exigências do artigo 897, § 1º, da CLT. Em qualquer hipótese, o debate acerca da necessidade ou não da delimitação de valores se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a recurso de revista na execução, não atendidas as exigências do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Inocorrência de afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.918/2000-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JOÃO EVARISTO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. NELSON KNOB
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. CÓPIA INCOMPLETA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a parte de trasladar, de forma completa, a procuração em que outorgados os poderes substabelecidos, por meio de sucessivos instrumentos, aos advogados signatários do agravo, a acarretar sua inexistência por irregularidade de representação processual. Inviabilidade de conversão em diligência (IN nº 16/1999 do TST);

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-9.190/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-10.004/2003-001-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-10.567/2003-011-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : RR-10.642/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, apenas, quanto à possibilidade de cumulação da aposentadoria por invalidez com a indenização por dano material, por violação ao inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional para que prossiga na apreciação dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante no ponto que tratam da quantificação do dano material, posto que o valor antes fixado em primeiro grau não foi aceito por ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DANO MATERIAL - POSSIBILIDADE DE SUA CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANO MORAL - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INOCORRENTES.

Não emergindo do acórdão recorrido omissão ou contradição a serem sanadas por meio de embargos de declaração e ali já estando consubstanciados os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento dos julgadores, não existe nulidade a ser reconhecida, preenchidos que foram os requisitos exigidos pelos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. O acórdão regional contraria o disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna, quando nega a possibilidade de o trabalhador pedir indenização por dano material só porque em gozo de benefício previdenciário; a aposentadoria por invalidez não exonera o reclamado de possível indenização por dano material, pois ela baseia-se na teoria do risco objetivo, ao passo que a reparação civil resulta da culpa do empregador (dano, dolo/culpa e nexo de causalidade, se devidamente provados). Este pedido, portanto, deve ser reexaminado pela Eg. Corte de origem, prosseguindo o julgamento em seus demais aspectos. Quanto à fixação do dano moral, não se vislumbra a existência de violação direta e literal dos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-10.700/2003-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PAULO HUMBERTO LOPES DE LACERDA
ADVOGADO : DR. RUY ELOY GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das cópias dos comprovantes de depósitos recursais relativos à interposição de recurso ordinário e de recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.828/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MILTON FERREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de quarenta minutos por dia de trabalho a título de horas extras "in itinere", nos moldes postulados, e de mais trinta minutos diários, como extras, decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, com os reflexos respectivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS "IN ITINERE". Hipótese em que a reclamada fornecia transporte ao reclamante, que laborava em horários não servidos pelo transporte público regular. Incidência do item II da Súmula 90 desta Corte, no sentido de que "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere" (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01/02/1995).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Suprimidos trinta minutos do intervalo destinado ao repouso e alimentação, deve ser pago, como extra, todo o período assegurado, e não apenas os trinta minutos abolidos. Aplicação da OJ-307 da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-12.823/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ALEXANDRE DE MELO BAIA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Violação e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-13.447/2002-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANOEL JOSENALDO NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Em que pese o entendimento do eg. Tribunal Regional confrontar com o deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, já está pacificada a matéria no sentido de que o programa de incentivo voluntário somente produz efeitos com relação às verbas atinentes ao desligamento propriamente dito, não importando quitação dos títulos que não constam da rescisão contratual, conforme Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, no presente caso, a r. decisão examinou o tema de fundo, qual seja, "prêmio-aposentadoria", possibilitando o exame do pedido objeto da transação por esta C. corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-13.482/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO MARQUES BOCHI
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para afastar o não-conhecimento do recurso de revista, determinando o seu processamento, com inclusão do feito em pauta.

EMENTA: AGRAVO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320. PROVIMENTO. Ao examinar a matéria em discussão, o Eg. Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/1999. Agravo a que se dá provimento, para afastar o não-conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, analisá-lo, quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

PROCESSO : AIRR-14.209/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARRETO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ELEVAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO E CITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR E/OU DEPÓSITO RECURSAL. Aberta a oportunidade de manifestação às partes sobre o novo valor calculado, antes e sem que houvesse a citação para pagamento, a Executada não está obrigada, ainda, a complementar o valor que é objeto de debate. A garantia só pode ser exigida depois da citação, quando liquidado o valor. Assim, se não ocorreu a liquidação e nova citação, continua garantido o juízo na execução. De outra parte, garantido o juízo na execução, não há que se falar em exigência de depósito recursal, nos termos do item II da Súmula nº 128 desta Corte. Superado o óbice da deserção, por celeridade, segue-se no exame da admissibilidade do Recurso de Revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO LÓGICA. No momento em que o executado interpôs o agravo de petição, renunciando a impugnar o cálculo, ocorreu a preclusão lógica, uma vez que, se interpôs o recurso de agravo de petição, conformou-se com o teor da sentença que homologou o cálculo, não podendo, no agravo de petição, suscitar questões não analisadas pela sentença. O recurso de revista não reúne condições de ter seguimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-14.474/2003-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : RUY FERNANDO METZGER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REGULAMENTO DO FUNBEP. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, quais sejam, violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.256/2002-005-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMI DAMASCENO MUSTAFA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.107/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LEONEL LEMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

Assistente: União

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, decretando a nulidade dos atos processuais e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, para prosseguimento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SÚMULA Nº 106 DO TST. "É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social". Incompetência declarada, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

PROCESSO : ED-RR-16.344/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : ODORICO JAIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-16.576/1996-010-09-44.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANUT SOE ELETROMECAÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS
AGRAVADO(S) : OSCAR KOPPER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS
AGRAVADO(S) : MADALOSSO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDMUNDO FALKOWSKI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento de que inaplicáveis os artigos 13 e 37 do CPC na fase recursal. O princípio da indeclinabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, Carta Constitucional não é absoluto e há de ser exercido dentro dos limites impostos pelas leis processuais. O provimento do agravo de instrumento pressupõe a presença, no mínimo aparente e para oportunizar melhor exame, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.937/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS ESTADO SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA SERRA FILHO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento de indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao período trabalhado após a aposentadoria espontânea e ao aviso prévio indenizado, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Prejudicada a análise dos temas "transação" e "compensação".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Colendo TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-17.996/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : REGINALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento de indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao período trabalhado após a aposentadoria espontânea e licença-prêmio, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Prejudicada a análise dos temas "transação" e "compensação".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C.

SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Colendo TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-18.906/2000-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-18.936/2003-012-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO TOMOZO ARAKAKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-19.684/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : RICARDO CAVALCANTI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação do Agravante como litigante de má-fé, formulado pelo Agravado, em contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIÊNCIA DE JUROS DE MORA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. Incabível recurso de revista interposto no processo de execução por violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, ou para adequar o julgado à jurisprudência uniforme do TST, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.179/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : SAYUMI WAKASA GÓES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausente a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-22.327/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ILKA LAZZARINI NIETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.



PROCESSO : AIRR-23.089/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ANA PATUCHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.706/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELO MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTSON GUEDES
AGRAVADO(S) : LEAR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O recorrente não indica violação de lei, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.043/1996-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OMAR ANTÔNIO FERREIRA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS JUROS DE MORA. Se o dispositivo constitucional apontado como violado no recurso de revista (art. 46 do ADCT) não cuida dos juros de mora, os quais o executado pretenda ver suspensos, acertado o despacho denegatório ao invocar o § 2º do art. 896 da CLT, já que a admissibilidade recursal, no processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-26.443/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. Não se configura, na hipótese, violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, porquanto sua demonstração somente se possibilita por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.545/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS E DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ISAUDO MONTEIRO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPOSIÇÃO SALARIAL. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE HORAS. NATUREZA JURÍDICA. COISA JULGADA. Não se configura, na hipótese, violação da coisa julgada, quando o Tribunal Regional interpreta o sen-

tido e o alcance da decisão exequenda, mediante cognição suplementar, à luz do disposto no art. 457, § 1º, da CLT. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

CÁLCULO DA REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Não há violação da coisa julgada quando a liquidação foi processada de acordo com a sentença exequenda. Ileso o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da legislação infraconstitucional de regência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.551/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Corte Regional expôs os fundamentos pelos quais manteve a penhora de crédito, tendo por ineficaz a nomeação de bens feita pela Executada por não convir o credor e não obedecer à ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, de modo que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa. Ileso o art. 93, IX, da CF/88. PENHORA DE CRÉDITO. VALIDADE. A penhora de crédito que o executado possui junto a terceiros tem previsão expressa nos artigos 591, 655, X, e 671, todos do CPC c/c art. 882 da CLT, o que não afronta as garantias constitucionais previstas no art. 5º, LIV e LV, da CF/88. CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. Não se configura, na hipótese, violação da coisa julgada, pois a liquidação foi processada de acordo com a sentença exequenda. Ileso o art. 5º, XXXVI, da CF/88. DEDUÇÃO DO INTERVALO DE 15 MINUTOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E JUROS DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Violação direta e literal do art. 5º, II, Constituição Federal não demonstrada, pois a decisão recorrida observou o comando da coisa julgada e a jurisprudência pacífica desta Corte Superior sobre a matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.611/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO SANTOS FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114). (Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDBDI-1 do TST). Ileso o art. 5º, "caput", e inciso II, da CF/88.

IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A interpretação do sentido e alcance do título executivo pelo Tribunal Regional não configura hipótese de ofensa à coisa julgada, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Ileso o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.618/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANGELO JOSÉ PAULA SARCHIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O despacho agravado encontra-se fundamentado na forma do art. 896, § 1º, da CLT, havendo manifestação do Juízo a quo acerca de todas as questões veiculadas no recurso de revista. Ileso o art. 93, IX, da CF/88.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado com relação a todos os pontos controvertidos da lide, sendo preservada a cláusula do devido processo legal. Não há violação do art. 5º, LIV, da CF/88. PROCESSO DE EXECUÇÃO. QUANTIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS EM ABONOS, LICENÇA-PRÊMIO, 13º SALÁRIO, FGTS E MULTA DE 40%. Não se configura, na hipótese, violação da coisa julgada, pois se verifica que houve necessidade de que o Juízo da Execução realizasse uma atividade de cognição supletiva, o que decorreu do próprio título executivo, que não possuía elementos suficientes ao cumprimento da decisão. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O DEPÓSITO INTEGRAL. Inviável aferir, na hipótese, a apontada violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, porquanto sua demonstração somente se possibilita por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.645/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NATÉRCIA ANDRADE BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No acórdão regional não houve violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, mas, sim, decisão fundamentada em contrário à pretensão da Agravante, cuja insurgência se restringe à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, não constatada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.756/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ZENAIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MASSA FALIDA. As matérias referentes à incidência de juros de mora em débito da massa falida e à época própria para correção monetária não foram examinadas pelo Tribunal Regional, que não conheceu do agravo de petição, na forma do art. 897, § 1º, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Nesses termos, não há violação direta à norma da Constituição Federal, a teor do contido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.101/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS TOSCANO DE MELO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INSUFICIÊNCIA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.114/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
AGRAVADO(S) : ELENILSON ALVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.051/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - DESCONTOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO - PRECLUSÃO.

Não alça o conhecimento da revista, a discussão em torno da época própria da correção monetária, na medida em que a questão envolve análise de normas infraconstitucionais, o que em nada se coaduna com a exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Aliás, a citada OJ 124 demonstra que a discussão não tem nível constitucional tendo gerado grande polêmica até que viesse a ser pacificada pela recente Súmula 381/TST. Por isso, ileso o art. 5º, XXXVI, da Carta Política. A questão relativa à base de cálculo dos descontos fiscais resta preclusa, haja vista não ter sido suscitada no momento oportuno.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.062/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL AMAZONAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUZIA BALBINA DE QUEIROZ SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de improcedência, absolver a reclamada da condenação imposta. Inverta-se o ônus da sucumbência, com dispensa de pagamento, diante do deferimento em 1º grau do benefício da justiça gratuita à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-1, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-32.414/2004-010-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Confirma-se o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista, porque a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado pelo TST na Súmula nº 330 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 270 e 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.046/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : BENJAMIN TOMAZ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE JESUS XAVIER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. TRANSFERÊNCIA. CLÁUSULA NORMATIVA. Decisão regional fundada no término da vigência e não renovação da cláusula em que assegurada redução salarial decorrentemente de transferência do empregado. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-35.949/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONCREJIATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ADEVAN BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELSO HENRIQUES
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-36.078/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
EMBARGADO(A) : ELIANA PEREIRA CALADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS GIOVANI DE O. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar erro material, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para sanar erro material (art. 897-A, parágrafo único, da CLT), sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-36.370/1996-003-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JULIO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES - PRESSUPOSTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO ATENDIDO. A decisão de origem não conheceu do agravo de petição, sob o fundamento de que o executado não delimitou as matérias e os valores, desatendendo ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT. Dentro desse quadro, inexistiu violação direta e literal de preceito constitucional algum, eis que, antes, haveria de se investigar, exatamente, o pressuposto recursal específico previsto no § 1º do art. 897 da CLT; evidentemente, isso significa que a revista não atenderia às exigências do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-39.043/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional deve ser analisada à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I desta Corte. Assim a invocada afronta aos preceitos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 464 do CPC, bem como a indicação de existência de divergência jurisprudencial, não atendem aos termos do precatado verbete jurisprudencial, encontrando-se desfundamentado o apelo, no particular.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS DA QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. SÚMULA 330/TST. Inexistência de afronta a ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior) e contrariedade a Súmula 330/TST. A adesão a Programa de Demissão Voluntária não configura transação, tampouco impede que o autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.062/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALDEGUNDES DE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. Inocorrência de violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República pelo despacho negativo de admissibilidade exarado na origem. Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao artigo 515 do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre questão objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO A APOSENTADOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Em relação aos dispositivos constitucionais apontados como violados pelos agravantes, não houve o devido prequestionamento, essencial para averiguar a alegada afronta. O Regional não adotou tese relativa à matéria, tampouco foi instado a fazê-lo nos embargos declaratórios opostos, atraindo, dessa forma, a preclusão, com a aplicação da Súmula 297/TST. De outra parte, a análise da insurgência passa, necessariamente, pelo reexame de fatos e provas, em especial o confronto entre os estatutos e regulamentos internos do Banco-reclamado e os termos das cláusulas normativas, o que encontra óbice em sede de recurso de revista na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.219/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : CARLOS BRITO
ADVOGADO : DR. OSCARINO S. VIENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/1993. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que, ao consagrar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, a partir de exegese sistemática do ordenamento vigente, em absoluto viola o princípio da legalidade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.387/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.235/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO E DR. OSMAR MENDES P. CORTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AVELAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se indica violação à norma da Constituição Federal, a teor do contido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-43.777/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
EMBARGADO(A) : MAURO ELIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.



PROCESSO : AIRR-43.944/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : L NICCOLINI - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
 AGRAVADO(S) : DERMEVAL LÁZARO
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. Devida a confirmação do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base na Súmula nº 214 do TST, tendo em vista a natureza interlocutória da decisão regional que declarou a existência de vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento do restante do mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.870/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ HIPÓLITO
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a apreciação das demais matérias tratadas no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.293/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FÁTIMA CUNHA DO PRADO
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADOS : DR. LIVADÁRIO GOMES E DR. OSMAR MENDES P. CÔR-
 TES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. COISA JULGADA. Não há ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88) porque a controvérsia envolve interpretação de norma infraconstitucional. Assim, a violação dos dispositivos indicados, caso houvesse, seria de forma reflexa, não se caracterizando a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.411/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
 AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA BERNARDO DE MELO SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JURROS. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 46 do ADCT/CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que rege a incidência de juros de mora (Lei nº 8177/91). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49.456/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
 RECORRIDO(S) : OSVALDO DE JESUS FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DE MENEZES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. ACRÉSCIMO NO TRIBUNAL REGIONAL. Valor da condenação acrescido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Majoração das custas processuais e responsabilização do Reclamado pelo seu recolhimento. Ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais. Deserção do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-50.936/2001-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA HECK SCHOSSLER
 RECORRIDO(S) : VILMAR VAN DER HAM
 ADVOGADO : DR. ERTON ELIO KETZER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação dos incisos II, LIV e LV da art. 5º do Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a necessidade de atualização da conta de liquidação para o conhecimento do agravo de petição, determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional a fim de que prossiga no julgamento deste recurso, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES - LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA VULNERADOS.

O Regional houve por bem não admitir o agravo de petição do banco-executado por falta de atualização dos valores incontroláveis, subentendendo essa circunstância no requisito do § 1º do art. 897 da CLT. Assim agindo, veio a ser engendrado novo pressuposto recursal não previsto na lei ou, no mínimo, a ele foi adicionada exigência que, na prática, impediu a tramitação do agravo de petição, ao arpejo dos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, o que ensejam o trânsito do recurso de revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte.

Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-51.727/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO ROSA
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título executando, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, o que não ocorreu no caso concreto. Incidência do disposto na Súmula nº 401 do TST. Violação à norma da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.743/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLAYTON EVANDRO DA SILVA FREIRE
 ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, "caput", e incisos LIV e LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.138/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO OCTAVIANO DE ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. MARILIA FREITAS AVELAR
 AGRAVADO(S) : SELTUR - SETE LAGOAS TURISMO LAZER E CULTURA S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. Inviável o recurso por divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados não atendem o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.236/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADOS : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO E DR. OSMAR MENDES P. CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se indica violação à norma da Constituição Federal, a teor do contido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-52.913/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA NORMA PRADO CHAIB JORGE
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 EMBARGADO(A) : LINDAURA HELDA DE SOUSA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA S. XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-54.969/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA PORTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável e, mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não viola o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O não-conhecimento do recurso, por inobservância de pressuposto de recorribilidade, não configura afronta ao devido processo legal nem cerceamento do direito de defesa, consoante é pacífica a jurisprudência do STF e do TST sobre a matéria, que não é de índole constitucional, haja vista que as condições de admissibilidade de recurso são estabelecidas na legislação processual ordinária. Ileso, portanto, o art. 5º, LV, da CF/88.

PENHORA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. Conforme a decisão regional, cuida-se de penhora de créditos do Executado junto a órgão do governo do Distrito Federal, e não sobre crédito futuro, o que, de qualquer modo, não retira a certeza de sua existência nem o torna impenhorável, tanto pela previsão expressa dos artigos 591, 655, X, e 671, todos do CPC c/c art. 882 da CLT, como pela ausência de restrição estabelecida em lei. Ileso o art. 5º, II, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.005/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GISLENE MARIA DE SOUZA LUQUE
 ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Apenas pela via reflexa poder-se-ia cogitar, em tese, de ofensa aos princípios inseridos no artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política, uma vez inserido o debate no âmbito infraconstitucional. Ausente, em qualquer hipótese, prequestionamento à luz dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.419/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VALDENIZIA LIMA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Conforme consignado no acórdão regional, o ora Agravante teve a seu dispor a oportunidade de produzir a prova de que se encontra isento da contribuição previdenciária, referente à cota parte patronal, todavia, não se desincumbiu desse ônus processual e, portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88.

PENHORA DE CREDITOS JUNTO A TERCEIRO. LEGALIDADE. Conforme a decisão regional, cuida-se de penhora de créditos do Executado junto a órgão do governo do Distrito Federal, e não sobre crédito futuro, o que, de qualquer modo, não retira a certeza de sua existência nem o torna impenhorável, tanto pela previsão expressa dos artigos 591, 655, X, e 671, todos do CPC c/c art. 882 da CLT, como pela ausência de restrição estabelecida em lei. Ileso o art. 5º, II, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.464/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO E DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELIZABETH GRANIA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade da representação há de ser manifestada no momento da interposição do recurso (Súmula nº 383/TST). Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.631/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MIGUEL AUGUSTO DROPA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. Decisão regional que se coaduna com os termos da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-I, recentemente incorporada à Súmula nº 338 (item II), através da Res. 129/2005, DJ 20.04.2005, de seguinte teor: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, do TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não procede a alegação de contrariedade à Súmula 115/TST, que diz respeito à integração das horas extras no cálculo das gratificações semestrais, matéria estranha à presente lide. Também não se vislumbra contrariedade à Súmula 253/TST, em decorrência da particularidade noticiada no acórdão recorrido, de que a gratificação semestral era paga mensalmente, em nítido desvirtuamento de sua natureza jurídica. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deslinde da controvérsia, diante das razões esgrimidas na revista, envolve a apreciação de fatos e provas. Tendo o Tribunal de origem entendido observados os requisitos da Lei nº 5.584/70, para concluir de forma diversa, no sentido de que provado que o reclamante tinha condições de demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, indispensável o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice, nesta instância extraordinária, na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.648/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO GONSALES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. EFICÁCIA DA CONSTRICÇÃO. O processamento de recurso de revista na execução pressupõe afronta direta ao texto constitucional, aqui inócua, a exigir o exame de eventual ofensa ao apontado artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Magna Carta, a análise da matéria à luz da legislação infraconstitucional aplicável. Assim, violação de norma constitucional, acaso configurada, dar-se-ia de forma oblíqua ou reflexa, o que não atende ao artigo 896, § 2º, da CLT, e à Súmula 266 desta Corte. Ademais, quanto à alegada violação da coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento, a atrai o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.297/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANA MARQUES LEMOS
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO - MATÉRIAS FÁTICAS.

As matérias relativas ao cargo de confiança, às horas extras e à justa causa foram dirimidas com base nos elementos fáticos dos autos, atraindo o óbice da Súmula 126/TST. Quanto à indenização do seguro desemprego, a decisão regional está em consonância com a Súmula 389 do TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-64.116/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : ROSALVO JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIAS OBTIDAS POR MEIO ELETRÔNICO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. Ausência de peça de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido), não se prestando para tanto a juntada de cópias obtidas por meio eletrônico - divulgadas, ao que tudo indica, na internet -, carentes ipso facto de assinatura. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.228/2002-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. JUAREZ DE PAULA
AGRAVADO(S) : CIRIACO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO
AGRAVADO(S) : ROCHA EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TERCEIRO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Inadmissível agravo de instrumento que consista em mera cópia literal das razões de recurso de revista, pois, assim, não cumpre a respectiva finalidade, que é a de infirmar os fundamentos do despacho denegatório, nos termos do art. 524, II, do CPC. Nesse sentido é a recente Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84.147/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CASQUEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : ANTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EVAPORADORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO. Não há como se reformar a v. decisão agravada quando não demonstrada violação dos dispositivos legais constitucionais apontados.

PROCESSO : ED-RR-85.453/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AVANI VETTORAZZI MARTINS
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender impedir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-90.019/2004-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO FORNECIDA.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-90.276/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : DR. WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA DA ROCHA MOURÃO
ADVOGADO : DR. LIVANDRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração quando necessário aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-90.920/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS SOARES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-97.069/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ COLLOVINI
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, com apoio na prova produzida e na legislação infraconstitucional de regência, declarou que a Agravante é sucessora da Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro, sofrendo diretamente os efeitos da execução, pelo que é responsável pelos direitos trabalhistas do Exequiente. Assim, para aferir a indicada violação de norma da Constituição Federal, seria necessário reexaminar fatos e provas e a aplicação da legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT), o que atrai o óbice das Súmulas nºs 126 e 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-113.521/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINA ALESSANDRA MICHEL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DEPOSITANTE DIVERSO DA EMPRESA RECORRENTE. Se do preenchimento da guia GFIP é possível constatar a existência de elementos identificadores do pagamento do depósito recursal, quais sejam número do processo, nome da reclamante, designação do Juízo por onde tramitou o feito e explicitação do valor depositado, devidamente autenticado pelo Banco receptor, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos. Além do que, o reclamado promoveu as devidas diligências



para que o equívoco fosse retificado. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de garantir o juízo, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-113.880/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278 do TST, julgar improcedente a ação trabalhista e excluir o pagamento da multa imposta no acórdão de fls. 398/400. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. Embargos acolhidos para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278/TST, julgar improcedente a ação.

PROCESSO : AIRR-118.781/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ QUADROS
AGRAVADO(S) : REDE CADEIA DE LOJAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO - EM JOGO LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A decisão recorrida está circunscrita à interpretação e aplicação de dispositivos de lei federal, daí por que, se houvesse afronta à Constituição Federal, seria meramente reflexa e, não, direta e literal, como exige o § 2º do art. 896 da CLT. Ademais, o Regional não analisou a questão da responsabilização do sócio à luz do direito de acesso ao Poder Judiciário, erroneamente indicado como sendo o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, restando, de qualquer forma, inviabilizado o recurso pela Súmula 297/TST, patente a falta de prequestionamento.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-122.258/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ B DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ELISE BERTÓ NICOLI
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PERSONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Unibanco para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. Prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Banco América do Sul S.A. e do AIRR- 162/1996-303-04-40.5, interposto pelo Banco Econômico S.A., que corre junto a este processo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIAS GFIP E DARF DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento das guias GFIP e DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, da reclamante e do número do processo, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de garantir o juízo e ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-124.713/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GIALDINO JACINTHO GIACOMINI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. para determinar o processamento do Recurso de Revista; e III - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice do não-conhecimento do Recurso Ordinário por irregularidade representativa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que o aprecie como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. Dá-se provimento a agravo de instrumento, quando configurada divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. VALIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA SOB A DENOMINAÇÃO ANTERIOR. Tratando-se de mera alteração da razão social da reclamada, os poderes outorgados aos advogados desta, sob a denominação anterior (Companhia Centro-Oeste de Distribuição de Energia Elétrica), subsistem, autorizando-os a patrocinarem a causa sob a nova denominação, desde que comprovada a mudança nos autos em que se discute a regularidade de representação.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-143.256/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ FERNANDES KLOPPER DE MENEZES
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
EMBARGADO(A) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargante. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-393.197/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO AGUIAR
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio, de férias proporcionais, com 1/3, de 13º salário proporcional, e a liberação do FGTS, cujo recolhimento já foi determinado, pelo código 01, com o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. RESCISÃO INDIRETA. ART. 483, "D", DA CLT. A anotação da CTPS decorre de obrigação legal do empregador, não implicando, seu descumprimento, com todas as suas decorrências, mera infração administrativa, haja vista os significativos prejuízos dele advindos ao trabalhador, inclusive para fins previdenciários, a autorizar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-520.650/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BENEDITO ANTUNES NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. EGÉPERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 102-3 e 122, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 106-18, como entender de direito, explicitando as questões relativas à incidência da Súmula 331 do TST (item aplicado e ressalva do item III), à configuração ou não de trabalho temporário e ao período em que o reclamante laborou para a reclamada, mediante empresa prestadora de serviços. Fica prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura negativa de prestação jurisdiccional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, que diz com o reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços em período em que admitido o trabalhador por empresa interposta, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o questionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais delimitar toda a matéria fática deduzida pelas partes necessária à solução da controvérsia. No caso, o Tribunal Regional limitou-se a aplicar de forma genérica a Súmula 331/TST, sem se manifestar acerca da configuração ou não de trabalho temporário e quanto ao período em que o reclamante laborou para a reclamada, mediante empresa prestadora de serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-523.629/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO(S) : NILSO GUEDERT
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "URP de fevereiro/89 - reflexos nas parcelas incentivo à aposentadoria - coisa julgada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional apta a inquinar de nula a decisão recorrida quando as omissões alegadas nos embargos de declaração se evidenciam como irrelevantes. Violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT não configurada.

Revista não conhecida no tópico.

URP DE FEVEREIRO/89. REFLEXOS NAS PARCELAS DO INCENTIVO PECUNIÁRIO À APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou que o ajuizamento da ação, pelo Sindicato, em que o reclamante figurou como substituído processual, postulando o reajuste salarial da URP de fevereiro/89, interrompeu a prescrição quanto ao presente feito, em que deduzido pedido de reflexos daquele reajuste, assegurado por decisão transitada em julgado, sobre as parcelas recebidas a título de "incentivo pecuniário" - único relativamente ao qual remanesce interesse recursal, já objeto, os demais, de indeferimento na sentença, ao abrigo da coisa julgada, à falta de recurso ordinário do autor. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 294/TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Revista de que não se conhece no particular.

URP DE FEVEREIRO/89. REFLEXOS NAS PARCELAS DO INCENTIVO À APOSENTADORIA. COISA JULGADA. A configuração da coisa julgada supõe a triplíce identidade - eadem personae, eadem res e eadem causa petendi -, obstada pela ausência de qualquer deles, enquanto não se reproduz a ação anteriormente ajuizada e já decidida por sentença de que não caiba recurso. Inocorrentes, na espécie, identidade de pedido e de causa de pedir, sendo anterior, a propositura da ação, pelo Sindicato, como substituído processual, e posterior, o trânsito em julgado da decisão nela proferida, ao desligamento do reclamante dos quadros empresariais, e percebidas as verbas a título de incentivo pecuniário, em que se postulam os reflexos da URP de fevereiro de 1989, em decorrência da adesão do autor ao programa de incentivo ao desligamento voluntário. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento no tópico.

PROCESSO : RR-535.223/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Chamar o feito à ordem para, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade ativa ad causam declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes, como entender de direito, prejudicado o exame dos temas remanescentes da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciador, o aresto paradigma, a tese de que o Sindicato é parte legítima para ajuizar ação de cumprimento também quanto aos empregados não associados, diversa da esposada na decisão recorrida. No mérito, o provimento se impõe, irrelevante a condição de associado do trabalhador à luz do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, que não distingue a respeito, assegurando à categoria e a seus integrantes, como um todo, a possibilidade de substituição pela entidade sindical. Revista conhecida e provida no aspecto. DESCONTOS ASSISTENCIAL. OFENSA À COISA JULGADA. Inexiste prequestionamento da matéria à luz dos artigos 467 e 468 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Súmula 297/TST. Revista não conhecida no particular.

PROCESSO : RR-537.885/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ ADALBERTO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Não demonstrado dissenso pretoriano, quer por oriundos os arestos paradigmas de Turmas do TST, órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT, quer por inespecíficos, já que nenhum deles reflete, tal como na espécie, situação fática em que a prova evidenciada que a própria empresa reclamada providenciou no registro das firmas dos ditos representantes e arcava com os custos do equipamento cedido para execução das vendas, além da obrigatoriedade do comparecimento a reuniões diárias e da supervisão dos serviços por preposto seu. Violação do art. 131 do CPC não configurada, solidamente fundamentada a decisão no conjunto fático-probatório. Não prospera a alegação de ofensa a diploma legal sem indicação do dispositivo tido como violado (Súmula 221, item I, do TST). INDENIZAÇÃO REFERENTE AO TEMPO ANTERIOR A 05 DE OUTUBRO DE 1988. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de direito gerado pela extinção do contrato, não viola os artigos 11 da CLT e 7º, XXIX da Constituição Federal a decisão que afastou a prescrição argüida, reputando não encoberta, pelo decurso do tempo, a eficácia da pretensão correspondente, ajuizada a demanda dentro do biênio que se seguiu à ruptura do vínculo empregatício. Julgados transcritos oriundos de órgãos não listados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.887/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉSAR MARTINS

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST. Silente a decisão recorrida sobre as parcelas postuladas e expressamente consignadas e ressalvadas no recibo de quitação, não alcança conhecimento o recurso de revista, porquanto necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST). Revista não conhecida no aspecto. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. Violação do dispositivo constitucional invocado não configurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula 366/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST quanto à divergência jurisprudencial indicada. HORA REDUZIDA NOTURNA. Superado pela OJ nº 127 da SDI-I do TST o aresto que abriga tese no sentido de que o art. 73, § 1º, da CLT não foi recepcionado pela atual Constituição Federal (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Demais julgados trazidos a cotejo abordam a duração da hora noturna no labor em turnos ininterruptos de revezamento, tema

sobre o qual o Colegiado de origem não se manifestou. Quanto à "aplicação do adicional de horas extras sobre os minutos extraordinários da redução da hora noturna", o recurso não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A matéria de que tratam os artigos 98 e 101 do CCB de 1916, coação, não foi objeto de abordagem na decisão guerreada (Súmula nº 297 desta Corte). Razoável a interpretação oferecida pelo Tribunal Regional aos artigos 1025 e 1030 do CCB de 1916, ao considerar ineficaz ajuste particular - aqui consubstanciado em aditivo ao contrato individual de trabalho, em que previsto o pagamento proporcional do adicional de periculosidade -, que traduzia violação de preceito de lei, máxime quando implique prejuízo ao trabalhador (Súmula 221, II, do TST). Julgados colacionados a consignarem entendimento superado pela Súmula 364/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Constatação de que autor e paradigma "laboraram na mesma função, na mesma localidade" e "sem diferença de tempo a favor do paradigma" consignada no acórdão regional. Necessidade de reexame de fatos e provas para concluir de forma diversa, inviável nesta sede recursal (Súmula 126/TST). Revista não conhecida no tópico. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro. Súmula 381/TST. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-537.961/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA E OUTRA

ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA

RECORRIDO(S) : MÁRCIO FRANCISCO BORGES

ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Depósito recursal efetuado a menor, uma vez apenas complementado o valor recolhido quando do manejo do recurso ordinário, correspondente ao mínimo exigido à época, até o mínimo fixado para a revista, inferior ao arbitrado à condenação pelo Juízo de Primeiro Grau e mantido pela Corte Regional. Aplicação da Súmula 128, I, do TST, com a redação da Resolução 129/2005 (DJ 20.04.2005). Deserção configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-538.766/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DIVINO DOS PASSOS SOARES RAMOS

ADVOGADO : DR. AILTON CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 247-8, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 242-4 também quanto à alegação fática destacada, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre questão relevante à solução da lide, de natureza fático-probatória, a saber, o teor do depoimento pessoal do autor, indispensável ao exame, nesta sede extraordinária da alegação de que a confessada possibilidade, mesmo que potencial, de se fazer substituir por terceiro, a suas próprias expensas, caracteriza o exercício de atividade por conta própria. Violação do artigo 832 da CLT que se configura. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.768/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 313-4, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 306-10 em sua integralidade, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista e das contra-razões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre questões relevantes à solução da lide, de natureza fático-probatória, a saber, a alegação de que a decisão final do processo de Dissídio Coletivo cujo cumprimento se busca comporta veto à compensação dos abonos e aumentos espontâneos concedidos no período e a origem dos aumentos obtidos que totalizaram o percentual de 500%, considerado pelo Co-

legiado de origem como superior ao reajuste previsto na sentença normativa, com o qual deveria ser compensado -, indispensáveis ao exame, nesta sede extraordinária, da existência ou não de diferenças em favor do autor. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal que se configura. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.832/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LEONIDA TERESINHA DA ROSA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade decorrente de recolhimento de lixo e limpeza de banheiros", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo nos primeiros 18 meses do período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BANCO DO BRASIL. Violação de dispositivos legais e constitucionais invocados não configurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não busca a nulidade do julgado, tampouco invoca violação dos dispositivos legais e constitucionais relacionados na OJ 115 da SDI-I do TST. Com relação à insalubridade decorrente de "manipulação de parafinas e óleos minerais componentes dos lustra móveis", o recurso não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, não se amoldando a esta situação a OJ nº 4 da SDI-I/TST. Inviável o conhecimento do recurso de revista à arguição de contrariedade à Súmula do STF. Arestos inespecíficos. Quanto à limpeza de banheiros, não se enquadrando a higienização de banheiros como trabalho em contato com lixo urbano, segundo o Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTB, indevido o pagamento de adicional de insalubridade, consoante entendimento vertido na OJ nº 4 da SDI-I/TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento em relação ao período em que a insalubridade decorreu da limpeza de banheiros com recolhimento do lixo. DESCONTOS LEGAIS. Não merece conhecimento o recurso, no tópico, à falta de prequestionamento da matéria no acórdão regional, que não emitiu tese a respeito (Súmula 297/TST).

PROCESSO : ED-RR-540.906/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JACKSON SANTOS DE BRITO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para - prestando os esclarecimentos de que, em relação ao tema "diferenças de parcelas de indenização/desconto do Imposto de Renda", não se verificam as ofensas indicadas pelo reclamante, em face da incidência da Súmula 297 desta Corte - sanar a omissão existente, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestados os esclarecimentos cabíveis, sanar a omissão existente no julgado, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

PROCESSO : RR-541.387/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ISMAEL DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARLENE ROCCI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Revista de que de que se conhece e a que se nega provimento no tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como conhecer da revista por divergência jurisprudencial porque, apesar a insurgência manifestada pelo reclamante, via recurso ordinário adesivo, o Colegiado a quo, ao julgar prejudicado o seu exame, não adotou tese a respeito dos honorários advocatícios. E à falta de tese a ser confrontada com os arestos paradigmas transcritos, sequer se pode cogitar da necessária especificidade objeto da Súmula 296/TST. Revista de que não se conhece no particular.



PROCESSO : ED-RR-541.424/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGADO(A) : KÁTIA APARECIDA NOVAES
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCUÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. Ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual do advogado signatário dos embargos de declaração, inócurre, ainda, a hipótese de mandato tácito, a acarretar a inexistência do recurso. Aplicação da Súmula 164 do TST. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-553.798/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : VILSON MORAES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexiste qualquer vício a ser sanado nos termos dos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT. O acórdão embargado registra de forma clara e precisa a absolvição da ré "da condenação ao restabelecimento das horas extras parcialmente suprimidas e reflexos", imposta em segundo grau, sendo uma redundância a pretendida consignação expressa de que restabelecido o juízo de improcedência proferido na sentença no aspecto. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-558.054/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
 RECORRIDO(S) : GEORGE RIBEIRO SÁ FORTES
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JERÉ BRASIL GEMS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese, no caso o prequestionamento relativo à incidência das contribuições previdenciárias limitada ao teto do salário-de-contribuição, à luz dos artigos 194, 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, 68 do Decreto nº 2.173/97, 28 e 43 da Lei 8.212/91. Violação dos arts. 93, IX, da CF/88 não configurada. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT, corroborado pela Súmula 266/TST, quanto ao exame dos dispositivos infraconstitucionais apontados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIMITAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Violação dos artigos 194, 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal não configurada. Decisão regional - no sentido de que, em se tratando de contribuição previdenciária, não pode ser desconsiderada a observância do "teto do salário-de-contribuição" - em harmonia com a Súmula 368, III, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.736/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A. (SUCESSORA DE OPP QUÍMICA S.A.)
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 RECORRIDO(S) : JORGE SIMÕES
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras por minutos residuais aos dias em que ultrapassados os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Decisão regional que mantém a condenação ao pagamento da horas extras, observada contagem de todos os minutos anteriores e posteriores à jornada. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida para adequar o julgado à Súmula 366/TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Constatação de que a ré nada provou ou esclareceu "acerca dos critérios de distribuição das verbas de participação dos lucros", razão pela qual confirmada a sentença com amparo no laudo pericial contábil, consignada no acórdão regional. Necessidade de reexame de fatos e provas para concluir de forma diversa inviável nesta sede recursal (Súmula nº 126/TST).

PROCESSO : ED-RR-563.099/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : DUAIA VARGAS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-570.999/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO TAVARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao juízo de improcedência da ação. Prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso. Inverte-se o ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento das custas, enquanto beneficiário da Assistência Judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional que viola o disposto no art. 453 da CLT, ao reconhecer a unicidade dos períodos contratuais. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que persista a prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário (OJ 177 da SDI-I desta Corte), sendo nulo o contrato de trabalho estabelecido desde então com a administração pública indireta, por ausência de concurso público (Súmula 363/TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.128/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : SIRLEI MACIEIRA GUIMARÃES MARTINS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de violação do artigo 515, §§1º e 2º do CPC, contrariedade à Súmula 278 do TST e de divergência jurisprudencial não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, na esteira da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I deste Tribunal. Decisão regional em que enfrentadas as questões suscitadas, inclusive em sede de embargos declaratórios, de forma fundamentada. Dissonância entre os fundamentos e o dispositivo da sentença que evidencia mero equívoco, o que, ante a ausência de prejuízo, não implica nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

HORAS EXTRAS. Hipótese em que a decisão hostilizada favorece o recorrente no tocante à validade dos cartões-ponto para fins de aferição das horas extras, a inviabilizar o conhecimento do recurso de revista, no aspecto. No que concerne às horas extras decorrentes da não-fruição do intervalo intrajornada, os argumentos lançados pelo recorrente denotam a intenção de reforma do julgado mediante o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte. Ainda quanto ao mesmo tema, a alegação de ofensa à Lei nº 8.923/94 sem indicação do dispositivo tido por violado não autoriza o seguimento do recurso pelo critério da alínea "c" do artigo 896 da CLT, consoante entendimento vertido da Súmula 221, inciso I, desta Corte Superior. Ao postular a exclusão das horas extras relativas ao período em que a empregada esteve licença médica, o recorrente limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão. Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, todos acerca do ônus da prova, matéria não debatida na decisão hostilizada. Inteligência da Súmula 297 do TST. Por fim, não verifico ofensa ao artigo 7º, inciso XII, da Lei Maior ou contrariedade ao entendimento constante da Súmula 85 do TST, porquanto consignado, no acórdão, que o reclamado não logrou demonstrar a existência de compensação regular de horários.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. A matéria de que trata o artigo 1090 do Código Civil de 1916 não foi abordada no acórdão regional, o que suscita a aplicação da Súmula 297 desta Corte. Violação ao artigo 5º, II, da Lei Maior, que, em tese, só ocorreria de forma reflexa. Ao alegar a dissonância entre os fundamentos e o dispositivo da sentença, o reclamado não suscita qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, o que inviabiliza o conhecimento do apelo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Súmula 381 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-574.811/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BALTAZAR RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-579.220/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ UMBERTO BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-580.369/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : IRACI CATARIN ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por afronta a texto constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, item II, pelo que não violados os artigos 333, I, do CPC, 74, § 2º, e 818 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República. Sem proveito a jurisprudência colacionada, quer por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte, quer por inespecifica (Súmula 296/TST). Revista de que não se conhece no tópico.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das decisões que proferir. Entendimento sedimentado na Súmula 368 desta Corte. Revista conhecida e provida no particular.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A matéria de que trata o art. 334, I, do CPC, não foi abordada na decisão guerreada (Súmula nº 297 desta Corte). Constatação de que os instrumentos normativos juntados não dispõem sobre a natureza salarial da parcela consignada no acórdão regional. Necessidade de reexame de fatos e provas para concluir de forma diversa, inviável nesta sede recursal (Súmula nº 126/TST). Revista não conhecida no aspecto.

PROCESSO : RR-582.606/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SANDRA GONÇALVES SIMOSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Lei municipal que vincula o reajuste automático do piso salarial dos servidores ao reajuste do salário mínimo. Acórdão regional no sentido da sua inconstitucionalidade em harmonia com o entendimento vertido no OJ 71 da SDI-II, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST quanto à divergência jurisprudencial indicada. Inocorrência de violação do preceito constitucional invocado, EMPREGADO DE AUTARQUIA MUNICIPAL. CELETISTA. POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. O Colegiado a quo resolveu a questão posta pela prejudicialidade, ao exame das diferenças pleiteadas, ao fundamento da ausência de indicação da

legislação que ampara os índices de reajustes indicados aleatoriamente na peça inicial. Afronta ao art. 22, I, da Carta Constitucional não configurada. Inespecíficos os julgados que refletem tese genérica no sentido de que aplicáveis aos servidores municipais celetistas as leis federais sobre política salarial (Súmula 296/TST). Imprestáveis os arestos oriundos de órgãos julgadores não relacionados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-582.834/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA ALMEIDA DE MELO
ADVOGADO : DR. LEME BENTO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. Inconstitucionalidade da Lei n. 8213/91. Matéria pacificada nesta Corte pela Súmula 378, item I, a ensejar a rejeição da tese. Violação de preceitos da Constituição da República não configurada. Quanto ao fato de o órgão previdenciário ter atestado a doença profissional no curso do pré-aviso, não há falar em ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC, uma vez que, consignando o acórdão regional ainda não operada a homologação da rescisão contratual na oportunidade, não há como lhe atribuir os efeitos de ato jurídico perfeito. Divergência jurisprudencial não demonstrada, oriundos, os julgados transcritos, de Turmas desta Corte, órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ausente o necessário prequestionamento em relação à matéria de que trata o art. 60 da Lei 8213/91 (Súmula 297/TST). Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-586.227/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WILSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-586.454/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARILDA APARECIDA FLORES
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção, a final, pela reclamada do Imposto de Renda sobre o crédito reconhecido à reclamante, observadas as verbas tributáveis, na forma da Súmula 368/TST, com o devido recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Proferida, a decisão recorrida, com amparo no conjunto fático-probatório, que a Corte Regional entendeu corroborar a carga horária noticiada na inicial, a questão posta aqui não diz com a distribuição do ônus da prova, mas com a apreciação de fatos e provas e sua valoração. Aplicação da Súmula 126/TST a afastar a alegação de ofensa aos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por conseguinte, tampouco configurada a divergência jurisprudencial apontada. Revista não conhecida no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MÊS A MÊS. Não se configura violação dos dispositivos legais invocados, porque em harmonia, o acórdão regional, com o item III da Súmula 368/TST a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada. Revista não conhecida no aspecto. **DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS.** Matéria pacificada pela Súmula 368/TST, item II, em que incorporada a OJ 228 da SDI-I. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Revista conhecida e provida aqui.

PROCESSO : RR-588.620/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.975/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE PEREIRA FELIÓ
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO", por contrariedade à Súmula 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto àqueles dias em que o excesso for superior a cinco minutos antes ou após o horário previsto para início ou término do trabalho, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que ultrapassar a jornada normal.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão relativa à OJ 23 da SDI-I do TST foi enfrentada pelo Tribunal Regional. Ademais, o entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT não configurada. Aplicação da OJ 115 da SDI-I do TST quanto aos arts. 5º, II, e XXXV, da Carta Magna, 794 e seguintes da CLT e arestos transcritos.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Contrariedade à Súmula 366/TST detectada. Devidos, como extras, os minutos despendidos na marcação do ponto apenas quando ultrapassados os cinco minutos anteriores (ou) posteriores à duração normal do trabalho, hipótese em que serão considerados em sua totalidade. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : ED-RR-595.963/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ALIANDRA WACILIQUE AIRES ZANELLA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-600.823/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AROSNY HASS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal da Juíza Relatora e do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o aresto paradigma, tese no sentido de que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação tão-só das parcelas e valores consignados no recibo, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, a Turma adota o entendimento de que inaplicável a OJ nº 270 da SDI-I do TST ao PDV do BESC, em virtude de haver sua implantação obedecido a cláusulas previstas em acordo coletivo celebrado com sindicato da categoria, em que estabelecidas, como condição para adesão dos empregados, a renúncia à estabilidade no emprego e a quitação do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-607.043/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : GILSON SIMÕES BODART
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. OMISSÃO. Ao aplicar os termos do inciso I da Súmula 102/TST, tem-se que a Turma julgadora não está obrigada a se

manifestar acerca das circunstâncias fáticas que levaram o Regional ao convencimento de que exercesse o autor cargo de confiança, mormente à luz da Súmula 126/TST. Omissão e violação do artigo 224, § 2º, da CLT não-configuradas.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-610.733/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMISSÃO MUNICIPAL DE AMPARO À INFÂNCIA - COMAI
ADVOGADA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
RECORRIDO(S) : AGENOR ALÍPIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. Recolhimento, quando do manejo do recurso ordinário, apenas do valor correspondente ao mínimo exigido à época, inferior ao arbitrado à condenação na sentença, que restou inalterado pela Corte Regional. Ausente a complementação do depósito recursal, quando da interposição do recurso de revista, resta configurada a deserção, por insuficiência de preparo. Aplicação à espécie a Súmula 128/TST.

Recurso de revista de que não se conhece por deserto.

PROCESSO : ED-RR-610.981/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : LAFAIETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexiste omissão a ser sanada. A simples alegação relativa à existência de convenções coletivas autorizando o desconto de 10 minutos antes do início da jornada, na contagem das horas extras, consignada nas razões do recurso de revista, não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT e nada consigna o acórdão regional a respeito.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-612.315/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALCIDES FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO E DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar o aresto paradigma tese no sentido de que é competente esta Justiça Especializada para "julgar demanda com vistas à obtenção de complementação de proventos de aposentadoria", entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, merece reparo o decidido, porquanto é pacífico o entendimento desta Corte pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de proventos de aposentadoria, à luz do artigo 114 da Constituição da República. No caso, ainda que a Fazenda Pública do Estado seja a responsável pelo repasse do numerário ou que o benefício em questão decorra de previsão em Lei Estadual, que no caso equiva à regulamentação empresarial, não se pode desconsiderar que o pagamento da complementação de aposentadoria é consequente do contrato de trabalho. Revista conhecida e provida, com determinação de retorno dos autos à origem para julgamento do mérito do recurso ordinário.

PROCESSO : ED-RR-613.619/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-613.845/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LÚCIO DE PÁDUA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA CASTANHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, para que passe a constar que a Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial - quitação - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e dar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-613.961/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE RESENDE DIB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos de declaração, se considera prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT não configurada. Aplicação da OJ 115 da SDI-I do TST quanto aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF/88, e 535, II, do CPC e aos arrestos transcritos.

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, item II, pelo que não violados os artigos 7º, XXVI, da CF/88, 333, I, e 368 do CPC, 131 do CC de 1916 e 74, § 2º, e 818 da CLT. Quanto ao art. 829 consolidado, em harmonia, o acórdão regional, com a Súmula 357/TST, a prejudicar o exame da afronta invocada. Sem proveito a jurisprudência trazida a cotejo, por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333 e 296 desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-614.895/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA YOLANDA TABATINGA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEPISA. PDV INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não há cogitar de violação do art. 468 da CLT, quando o que se discute na decisão regional é a possibilidade, ou não, de Lei Estadual gerar efeitos na relação de emprego mantida com ente integrante da Administração Pública Indireta. Inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quer pelo óbice no artigo 896, "b", da CLT, quando a solução da controvérsia depende da análise de Lei Estadual de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, quer porque decidida a questão por mais de um fundamento, Súmula 23/TST. Inespecífico aresto que reflete tese genérica no sentido de vedada a alteração unilateral do contrato de trabalho.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-616.202/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JESUS BEVILÁQUA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 228/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação à reintegração no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens desde a despedida, bem como do pagamento de diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da base de cálculo, com o restabelecimento da sentença de improcedência proferida em primeiro grau quanto aos dois tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. A condenação referente à integração da "ajuda-alimentação" tem fundamento legal na exegese do art. 458 do CLT, não havendo cogitar de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República. Superado, contrario sensu, pela OJ 133 da SDI-I do TST, o entendimento esposado no aresto paradigma no sentido de ser irrelevante, para a definição da natureza jurídica da parcela, o fato de estar ou não o empregador inscrito no PAT (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Revista não-conhecida no aspecto.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REITENÇÃO. Divergência jurisprudencial configurada. No mérito, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a ensejar o restabelecimento da sentença de improcedência proferida em primeiro grau (OJ 177 da SDI-I do TST). Revista conhecida e provida aqui.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A fixação da remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade contraria a Súmula 228/TST. Revista conhecida e provida no particular para restabelecer o juízo de improcedência da ação no tópico, ressalvado o entendimento da Juíza Relatora.

PROCESSO : RR-622.030/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEPISA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 4.868/96. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.746/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciadas as pretensões constantes da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-623.246/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUSA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que órgão integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.431/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANUEL RODRIGUES PORTÁZIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, haja vista que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revendo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCLUSÃO DA EMPRESA NO PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Esta Corte firmou o entendimento de que as únicas hipóteses em que a ajuda-alimentação assume natureza indenizatória (portanto, não integra o salário) são quando decorre de acordo coletivo para prestação de horas extras ou quando fornecida em razão da adesão da empresa ao PAT, conforme se observa nas Orientações Jurisprudenciais 123 e 133 da SBDI-1. Restando evidenciada a ocorrência de uma dessas particularidades, não tem aplicação o disposto no art. 458 da CLT. Assim, considera-se a natureza meramente indenizatória da parcela, razão por que esta não integra o salário do reclamante. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciou o ato jurídico (Súmula 342 desta Corte). FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 301 desta Corte. Incidem na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.893/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO MERCANTIL. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são da responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências e os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste C. Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.776/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : BENONI SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal, quanto a intervalo intrajornada não concedido integralmente, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias, referentes a intervalos intrajornadas não concedidos integralmente no período anterior 28.7.1994, data da edição da Lei nº 8.923.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS DESPENDIDOS ANTES E APÓS A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional fundada na orientação traçada na Súmula nº 366. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRA-JORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. LEI Nº 8.923/1994. Não é devido o pagamento de horas extraordinárias correspondente ao complemento do intervalo não concedido para repouso e alimentação, em relação ao período anterior a 28.7.1994, quando não havia amparo legal para a pretensão. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-634.964/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALCIDES MARCOTÚLIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. O caso dos autos versa sobre diferença de complementação de aposentadoria oriunda do contrato coletivo de trabalho que rege as relações de trabalho dos reclamantes; portanto, não há falar em violação ao art. 114 da Constituição da República, que restou devidamente observado. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação; mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Decisão proferida em consonância com a orientação expressa na Súmula 327 desta Corte. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Incide, na espécie, a Súmula 126 desta Corte, pois no Recurso de Revista a parte contesta a conclusão fática a que chegou o Tribunal Regional. A aferição da veracidade de suas assertivas depende, nesta hipótese, de nova avaliação fática, procedimento esse incabível em sede de Recurso de Revista, nos termos do verbete sumular citado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-636.992/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NERCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA
RECORRIDO(S) : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à questão relativa à eficácia liberatória da quitação passada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (Súmula nº 330, item I, desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-637.499/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDIMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-637.635/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). DEVOLUÇÃO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO. Estabelece a Súmula 342 do TST: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, havendo prestação de trabalho ou não, está sujeito à incidência da contribuição para o FGTS (Súmula 305 do TST). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)".

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-637.671/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRIANO MOREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA

LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. "A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista" (Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. A aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC quando configurada a natureza protelatória dos embargos de declaração, não constitui cerceio de defesa, pois trata-se de sanção que tem por finalidade proteger a tramitação regular do processo.

SUCESÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

NATUREZA DAS PARCELAS DENOMINADAS "PASSIVO TRABALHISTA", "PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGENS" E "ABONO". Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-639.818/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRANY FERRARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-640.831/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAIR GEREMIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PROVA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-641.947/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DA COSTA PERACHI
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Diante da alteração da sistemática do agravo de instrumento, no processo do trabalho, introduzida pela Lei 9756/98, indispensável, para aferir a tempestividade do recurso de revista adesivo e diante da ausência, nos autos, de elementos outros hábeis a tanto, o traslado da certidão de publicação da decisão que deu seguimento ao recurso principal e abriu prazo para contra-razões, de que descurou o agravante.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-641.948/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA COSTA PERACHI
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "critério de contagem das horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam desconsideradas, no cômputo das horas extras, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, na esteira da Súmula 366 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO TST. Ofensa literal ao artigo 453 da CLT não verificada. A controvérsia envolve a interpretação do dispositivo legal diante da ocorrência de fraude proclamada pela Corte de origem. Contrariedade à Súmula 294/TST não configurada, inócua alteração no contrato de trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a tão-só reproduzir, o aresto trazido a cotejo, o texto da Súmula 294/TST. Revista não conhecida no aspecto.

CRITÉRIO DE CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS. Não são computáveis como horas extras as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários. Inteligência da Súmula 366/TST. Revista conhecida e provida no tópico.

INTERVALO DO ARTIGO 72 DA CLT. Inviável o conhecimento do recurso, no que se refere ao exercício da função de digitador, a teor da Súmula 126/TST. Em decorrência, não aproveitam à recorrente os arestos trazidos para confronto. Quanto à arguição de que a não-observância do intervalo configura apenas infração administrativa, a ré limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão. Divergência jurisprudencial não configurada, uma vez superado o aresto trazido para confronto verbete jurisprudencial. Revista não conhecida no particular.

LICENÇA-GALA. Decisão regional no sentido de que a licença em virtude de casamento é direito do trabalhador e que o trabalho nos dias a ela correspondentes deve ser remunerado diante da sua simples constatação. Ofensa literal ao artigo 473, II, da CLT não configurada. Revista não conhecida, no aspecto.

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACORDO TÁCITO. Afronta aos artigos 128 e 460 do CPC não constatada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Decisão recorrida em sintonia com a Súmula 85, item I, do TST (Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida quanto ao tema.



PROCESSO : RR-642.048/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACKSON FERRAZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. em relação ao tópico "Sucessão trabalhista de empresas. Responsabilidade.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade à responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão e II) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face de sua intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão." (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. HIPÓTESE DE NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Verifica-se a intempestividade do Recurso de Revista quando interposto fora do octídio legal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-642.409/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram objeto de manifestação na decisão embargada, não havendo falar em nulidade.

SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. Decisão em consonância com a Súmula 85, item I, do TST.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. A controvérsia cuja solução requeira o reexame dos fatos e das provas não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista, em razão do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. Decisão em consonância com a Súmula 85, item I, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-643.160/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : CÁSSIO DO CARMO DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de verbas rescisórias e da multa de 40% do FGTS, relativas ao período anterior à aposentadoria, bem como das indenizações complementares previstas na norma interna "DCA- 22/97". Fica prejudicado o exame do tema "BENEFÍCIOS, PELO ENQUADRAMENTO NA DCA (Decisão do Conselho de Administração).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-645.228/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, somente quanto ao tema Ferrovários - Turnos Ininterruptos de revezamento, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que deferiu ao reclamante horas extras além da sexta diária e III) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação) apenas em relação ao tópico "Sucessão trabalhista de empresas. Responsabilidade. Delimitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação do Tribunal sobre os pontos abordados no recurso ordinário, como no caso destes autos, tem-se que aquele juízo prestou a completa jurisdição. Nessa circunstância, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **SUCESÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO.** Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 85 do TST. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 do TST e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INC. XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AOS FERROVIÁRIOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 desta Corte, o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República é aplicável ao ferroviário submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. **INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO IN NATURA E REFLEXOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 do TST e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

SUCESÃO TRABALHISTA DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. DELIMITAÇÃO. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão." (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

LITISPENDÊNCIA. DIFERENÇAS DE FGTS. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa na Súmula 296 do TST. FGTS. SETEMBRO DE 1996. O Recurso de Revista está desfundamentado neste tópico, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-645.535/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA RAMIRES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não caracterizada ofensa direta aos dispositivos de lei e da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-647.295/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : RUDSON COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "termo de compromisso de estágio - sociedade de economia mista - desvirtuamento - relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas ao reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa por litigância de má-fé", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa.

EMENTA: TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIRTUAMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O reconhecimento da relação de emprego com entidade da Administração Pública Indireta, em face do desvirtuamento do contrato de estágio celebrado pelas partes, encontra óbice intransponível no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, diante da ausência de prévia aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do contrato de trabalho, com o pagamento exclusivo de salário em sentido estrito. Incidência da Súmula nº 363 do C. TST.

PROCESSO : RR-650.629/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLINGER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO COSTA FOLHAS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA GOMES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há julgamento extra petita quando se constata que o Tribunal Regional ateu-se ao pedido deduzido na petição inicial.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 330 DO TST. O termo rescisório, ainda que homologado pelo sindicato, não implica a quitação geral do contrato de trabalho, mas apenas das parcelas expressamente consignadas e sem ressalvas.

SALÁRIO COMPLESSIVO. São inservíveis ao conhecimento do recurso de revista, os arestos que não contemplem todos os fatos e fundamentos da decisão recorrida (Súmula 296, item I, do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-653.133/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TEREZINHA EMI YANAGIZAWA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que as pretensões constantes da petição inicial sejam apreciadas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-659.232/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÉLCIO JESUS DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ACIDENTE DE TRABALHO. A previsão contida no art. 494 da CLT - instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave - diz respeito àqueles empregados detentores da estabilidade decenal a que se refere o art. 492 da CLT, de caráter definitivo. A extensão da medida ali prevista a empregados detentores de estabilidade provisória depende de expressa previsão legal, circunstância que não se evidencia na hipótese de garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-660.225/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : DEMERVAL PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Em se tratando de adicional de insalubridade que já vinha sendo pago e que foi suprimido e havendo confissão da reclamada e outras evidências que atestam a continuação das condições insalubres, é possível deferir, sem a realização de perícia, o pagamento do adicional de insalubridade suprimido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. Os Embargos de Declaração que apontam omissão de questão que foi expressamente examinada no acórdão regional se expõem ao entendimento de que se trata de medida meramente protetória.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.994/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARICÉLIA SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Tribunal Regional concluído, com fulcro na prova, que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-675.966/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIVALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 177 da SDI-1 do TST, cuja regência legal encontra-se no "caput" do art. 453 da CLT, não atingido na decisão proferida pela Suprema Corte na ADIN proposta contra os seus parágrafos. Assim, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABILIMENTO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, ausentes na espécie (Súmula nº 219, I, e OJ nº 305, deste Tribunal). Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-676.200/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DEUSAMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Manifestação do Tribunal Regional sobre os dias em que a marcação do cartão de ponto excedeu cinco minutos. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS DESPENDIDOS ANTES OU APÓS A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em que se determina o cômputo, no cálculo de horas extraordinárias, dos minutos excedentes de cinco pendidos na marcação do cartão de ponto. Consonância com a orientação traçada na Súmula nº 366. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-677.718/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : BENEDITA APARECIDA BAPTISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista e, julgando-o, dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. VERBAS ACESÓRIAS. É vedada a esta Corte a apreciação de matéria fática não consignada no acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento a impedir o exame do tema nesta instância recursal. Aplicação das Súmulas 126 e 297 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.780/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PLANC - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao item "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.890/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO E BÉDIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Inviável análise de divergência jurisprudencial em sede de execução. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. FÉRIAS. AGOSTO DE 1994. Decisão regional em que se defere, com base em documento, vinte e seis dias de férias ao Exequente. Para se concluir contrariamente ao decidido pelo Tribunal Regional, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta sede extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA. ART. 601, DO CPC. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.944/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EUZÉLIA COELHO DE SOUZA DIAS
ADVOGADA : DRA. SARA VICENTE DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Possibilidade de cognição supletiva interpretativa quando a decisão transitada em julgado é omissa em relação ao ponto objeto de controvérsia no processo de liquidação de sentença. Decisão regional em que se determina a integração da gratificação semestral, paga mensalmente, na base de cálculo das horas extras, não viola diretamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece. COMPENSAÇÃO HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Determinação no sentido de que a "dedução

das horas extras regularmente quitadas deve alcançar apenas aquelas relativas ao mês cujo levantamento se procede", mediante processo interpretativo, não viola diretamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-688.653/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
RECORRIDO(S) : SIMONE RIZZO CALLEGARI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO HABERMANN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. SÚMULA Nº 381. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-689.778/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EDIMAR RANHOLLI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e deferir ao autor embargante, forte no art. 790, § 3º, da CLT o benefício da Justiça gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Inexistência de omissão quanto ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", autorizadora do manejo dos embargos declaratórios. Recurso de revista que não mereceu conhecimento pela aplicação das Súmulas 219 e 329/TST, que consagram tese de que, na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios quando o trabalhador se encontra ao abrigo da "assistência judiciária gratuita" que pressupõe o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, reputados ausentes pelo Tribunal de origem. Inconfundíveis os institutos da Assistência Judiciária Gratuita, a teor das Leis 5584/70 e 1060/1950, e da Justiça gratuita, hoje disciplinado no art. 790, § 3º, da CLT, invocável a qualquer tempo, entende-se que a declaração de pobreza, ora reiterada, conduz à sua concessão.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-691.418/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MOZART PRADO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. REAJUSTE SALARIAIS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVA DE 95 E 96. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Decisão regional fundada em cláusulas de convenção coletiva de trabalho. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade à súmula e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-692.017/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSMAR DA SILVA LEÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERRAZ DO LAGO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. SÚMULA Nº 381. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.



PROCESSO : RR-693.087/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão regional de acordo com o atual entendimento adotado pelo TST, mediante a Orientação Jurisprudencial 342, no sentido de ser "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no tema.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Hipótese em que o Tribunal Regional não especificou se houve, ou não, ressalvas do empregado, no termo de rescisão contratual, não havendo como se aferir contrariedade à Súmula 330/TST e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece, no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da OJ Súmula 381 desta Corte. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-693.676/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : DULCIMAR MARTINELLI
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incidência de horas extras na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna não configuradas. Adotada tese explícita no acórdão recorrido quanto às horas extras, com base na prova testemunhal, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, desserve ao fim proposto a invocação de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, 2º, 515, 535, II, 333, I, 131, 128 e 460 do CPC e 818 da CLT. Revista não conhecida no aspecto.

HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Revista não conhecida no tópico.

DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não configurada. Ausência de prequestionamento quanto aos arts. 939 e 940 do Código Civil Brasileiro. Revista não conhecida no particular.

INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Renúncia da autora, apresentada perante este Tribunal, com vista à parte contrária, a que não se reconhece a produção de efeitos, à falta de outorga de poder especial para tanto ao procurador que a firma, a teor do art. 38 do CPC. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida, na forma da OJ 18 da SDI-I desta Corte.

MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Inocorrência de ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, que não assegura ao litigante o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Revista não conhecida no aspecto.

PROCESSO : AIRR-694.131/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : ELENICE ARAÚJO DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSOLI MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Consignando o acórdão regional que as folhas individuais de presença não constituem meio idôneo para a comprovação da jornada efetivamente prestada pela obreira, à luz da prova oral colhida, a Súmula 126/TST inviabiliza o conhecimento da revista, por exigir, o teor das razões nela esgrimidas, o revolvimento de fatos e provas. Decisão regional em consonância, no aspecto, com a Súmula 338, II, desta Corte, a ensejar a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DESCONTOS A FAVOR DA PREVI/CASSI. Recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, de todo inovatório o agravo de instrumento ao invocar contrariedade à Súmula 342/TST. Ademais, a matéria não foi objeto de apreciação em segundo grau, sequer tendo sido suscitada nos embargos declaratórios opostos, de modo que operada a preclusão a respeito, nos moldes da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-698.450/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CICERO DRUMOND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação para que, na apuração das diferenças da complementação de aposentadoria à base de 30/30, seja observado o comando exequendo de limitação dos valores ao "TETO DE BENEFÍCIO", nos termos das decisões das fls. 178-88, 225-8 e 326-30,

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AO "TETO DE BENEFÍCIO". ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. Violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República não configurada. Adoção pela Corte Regional de tese explícita, ao consignar que, inobstante a referência, na decisão exequianda, aos cálculos de liquidação com observância da média e do teto, deve ser mantida a base de cálculo adotada pelo executado. Alegação de reformatio in pejus que, a se entender pertinente, prescindiria de prequestionamento por dizer respeito a violação que teria nascido na própria decisão recorrida. OJ nº 119 da SDI-I do TST. Inviável apreciar, à luz da restrição da OJ 115 da SDI-I do TST, a ofensa argüida em face do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO AO "TETO DE BENEFÍCIO". Decisão regional que, ao julgamento de agravo de petição, uma vez deferidas, no título executivo, diferenças de complementação de aposentadoria, observada a integralidade de 30/30, desconsidera a limitação ao "TETO DE BENEFÍCIO", também nele comandada, ao reputar corretos, no aspecto, os cálculos de liquidação do contador ad hoc que não a respeitou. Ofensa à coisa julgada. Violação do art. 5º, XXXVI, da Magna Carta que se reconhece. Revista conhecida e provida no particular.

JUROS DE MORA. ÍNDICE. Acórdão regional que confirma a sentença em que constatada a apuração de juros, pelo contador ad hoc, somente a partir do ajuizamento da ação. Necessidade de reexame de fatos e provas para concluir de forma diversa inviável nesta sede recursal (Súmula 126/TST).

ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS. Ausência, na decisão recorrida, de tese explícita acerca do "índice de 06/97", reajuste que o executado alega concedido pela PREVI e não estendido aos empregados em exercício no Banco do Brasil, sem oposição de embargos de declaração a respeito, a ensejar a aplicação da Súmula 297/TST. Revista não conhecida no tópico.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A investigação a respeito do grau de complexidade envolvido no trabalho realizado pelo contador ad hoc, com vista à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, ao exigir a análise do conjunto probatório. Súmula 126/TST.

Revista não conhecida quanto ao tema.

PROCESSO : RR-700.931/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : VICENTE ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banco do Brasil S.A. e pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal não configurada. OFENSA À COISA JULGADA. Ausência de demonstração de violação de dispositivo constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal não configurada. OFENSA À COISA JULGADA. Ausência de demonstração de violação de dispositivo constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-705.016/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
RECORRIDO(S) : ELIANE DE FÁTIMA RODRIGUES ALENCAR ROCHA
ADVOGADO : DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a Recorrente não indica em que consiste, no seu entendimento, o ponto carecedor de apreciação. Ausência de alegação de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. CARGO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se consigna não ter ficado evidenciado que a Reclamante ocupava cargo de confiança nos moldes preconizados no art. 62, II, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 381. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707.087/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DAS PEROBAS
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
RECORRIDO(S) : ADAILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Não há julgamento extra e ultra petita pelo simples fato de que foi alterado o pólo passivo da relação processual, notadamente quando o ingresso em juízo se dá espontaneamente, insurgindo-se a parte em face do pedido formulado, apresentando a defesa que lhe convinha.

PROCESSO : RR-708.563/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : ELIAS GOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte Superior já sedimentou jurisprudência, firmando o entendimento de ser devido apenas o adicional de horas extras quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal diária, conforme se depreende da Súmula nº 85.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA Nº 308. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A data do ajuizamento da ação é que deve ser considerada para a contagem da prescrição quinquenal, essa é a jurisprudência firmada no item I da Súmula nº 308 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-710.437/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "legislação eleitoral - estabilidade provisória - empregado celetista - empresas públicas e sociedades de economia mista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a aplicabilidade do artigo 15 da Lei nº 7.773/89, restabelecer a r. sentença de origem que deferiu a indenização correspondente ao período da estabilidade, nos termos da letra "b" da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. APLICABILIDADE A PESSOAL CELETISTA DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista regidos pela CLT, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 7.773/89 (Orientação Jurisprudencial 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.665/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAVI GABRIEL
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES
ADVOGADA : DRA. DANIELA TREVENZOLI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL AGRÍCOLA DE COSMÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 321/322, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame da alegação de que o Reclamante fora contratado para realizar serviços gerais típicos de trabalhador rural, conforme previsto na cláusula 4ª do respectivo contrato de trabalho, que podem ocorrer tanto no período de safra como no de entressafra, e de que na contratação a termo efetuada entre as partes não se observou o disposto no art. 443 da CLT. Fica prejudicada, assim, a análise das outras matérias veiculadas no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se negativa de prestação jurisdicional a falta de análise pelo Tribunal Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, de alegações suscitadas em grau de recurso ordinário, capazes de trazer elementos potencialmente favoráveis à tese do Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-711.894/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL LEITE SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Ilegível o registro de protocolo da petição do recurso de revista, resta inviabilizada a aferição da respectiva tempestividade, inexistindo nos autos elementos outros que possibilitem essa verificação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I deste TST. Incorreta formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT, que obsta a apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-712.735/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO DIAS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - responsabilidade - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.075/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR KEDZIERSKI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAÇÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. A condição que exclui do horista o direito de receber horas extras mais o adicional é o fato dele ter recebido todas as horas efetivamente trabalhadas. Logo, se as horas trabalhadas além do limite contratual não são pagas, devem ser remuneradas com o acréscimo de 50%. Caso em que o deferimento exclusivo do adicional, tal como pretendido pela recorrente, implicaria o pagamento do acessório sem que o principal (horas trabalhadas) tivesse sido quitado anteriormente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.427/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CRISTÓVÃO GERALDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. É insuscetível de exame mediante recurso de revista a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, se necessário o reexame da prova para se verificar as reais atribuições do empregado. Aplicação das Súmulas 102 e 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.148/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARLON NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada.

JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. COGNICÃO SUPLETIVA. Comando exequiêndo genérico ("juros e correção monetária na forma da lei"). Necessidade de cognição supletiva interpretativa, em processo de execução. Determinação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora seja o depósito da importância devida, em conta judicial, não viola diretamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inexistência de violação direta de preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-724.941/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA BUSSULAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-727.352/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. SÚMULA Nº 342. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a existência de autorização expressa do empregado para que fossem efetuados os descontos a título de seguro de vida, não importa em afronta ao artigo 462 da CLT, conforme disposição contida na Súmula nº 342 desta C. Corte. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729.215/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Pressupostos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas, ante a declaração de pobreza acostada à petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS. São pressupostos para a concessão da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário (Súmula nº 378, II, do TST), este último não observado no caso concreto, e, portanto, é insubsistente a condenação ao pagamento de indenização correspondente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-729.899/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : BERNARDO GROSSI LOBO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional devidamente fundamentado quanto à arguição de nulidade da sentença. Inocorrência de afronta ao artigo 93, IX, da Lei Maior, e artigo 458 do CPC, únicos, dos invocados, suscetíveis de impulsionar a revista, na forma da OJ 115 da SDI-I do TST.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. LIMITES DA LIDE. Inocorrente afronta aos artigos 2º, 128, 460 e 293 do CPC. Acórdão regional em que rejeitada a arguição de nulidade da sentença, por ultra petita, ao entendimento de que o fato de ter sido postulado genericamente o enquadramento como "consultor" não retira do juízo a faculdade de estabelecer critérios para tornar efetiva e profícua a decisão, no caso a fixação do nível salarial em que se daria o enquadramento. Interpretação razoável às normas que regem a matéria que inviabiliza o seguimento do recurso de revista na forma da Súmula 221/TST.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Acórdão recorrido em consonância com a atual redação da Súmula 275 deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.904/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ENSCON VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JÚLIO DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Decisão regional que não reconhece a justa causa para o desligamento, fundada no conjunto probatório e devidamente fundamentada. Inocorrência de afronta aos artigos 482 da CLT e 131 e 458, II, do CPC. Arestos inaptos a demonstrar divergência jurisprudencial, seja por oriundos do mesmo Colegiado de origem (art. 896, a, da CLT), seja por inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-729.907/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : WESLEY BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Não fere o artigo 118 da Lei 8213/91 acórdão regional em que declarada, à luz do artigo 120 do CCB/1916, à época vigente, a nulidade da despedida - por obstativa ao cumprimento da condição estabelecida em lei (gozo do auxílio doença) - e determinada a reintegração do autor ao emprego, diante da comprovada doença a que acometido o obreiro no curso do contrato de trabalho e em decorrência da atividade exercida (DORT). Decisão que se harmoniza com o entendimento consubstanciado na Súmula 378, item II, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-730.740/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BARBOSA DE ANDRADE FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS TRASLADADAS. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. Afasta-se, na hipótese, o entendimento consignado na decisão agravada, fundado na ausência de autenticidade das cópias trazidas à formação do instrumento, por comprovada a autenticação das peças em Cartório Público de Ofícios e Notas. Todavia, o presente agravo regimental não deve ser provido, por diverso fundamento, forte nos princípios da celeridade e economia processuais, em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-I desta Corte, embora não se trate de afastamento de óbice oposto na origem, e sim de reconhecimento de obstáculo nela não observado, mas com caráter de prejudicialidade, de todo inviável assegurar trânsito a recurso de revista intempestivo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-734.498/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RODRIGO DE MORAIS RAMOS
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "nulidade do julgado - cerceamento de defesa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade das decisões das fls. 424-5 e 432-3, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira julgamento nos embargos de declaração das fls. 404-6 após intimação do reclamante para se pronunciar sobre seu teor. Fica prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista do reclamante e do agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional que não adota tese sobre as objeções opostas (Súmula 283 do TST e art. 500 do CPC) e preceitos legais invocados pelo reclamante, em sede de embargos declaratórios, diante do juízo de não-conhecimento do recurso adesivo obreiro emitido ao julgamento, pela Corte Regional, dos embargos de declaração antes manejados pela reclamada, aos quais imprimido efeito modificativo sem prévia intimação da parte contrária. Inexigível, a teor da Orientação Jurisprudencial 119 da SDI-I do TST, o próprio prequestionamento determinante dos embargos declaratórios opostos, enquanto nascida a violação na decisão recorrida, de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional sequer cabe cogitar, fundamentado, de resto, o acórdão recorrido na inviabilidade da via eleita para a reforma do julgado. Inocorrência de afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece no tópico.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE. Esta Corte, na esteira do posicionamento reiterado do Supremo Tribunal Federal, adota a tese de que passível de nulidade a decisão que acolhe embargos declaratórios com a concessão de efeito modificativo sem prévia intimação da parte contrária para manifestação (OJ 142 da SDI-I). Violação do art. 5º, LV, da Constituição da República configurada. Presente o manifesto prejuízo advindo do juízo de não-conhecimento do recurso adesivo obreiro, com declaração de inexistência da decisão de mérito antes proferida, acolhe-se a decretação de nulidade perseguida. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento no tema. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Análise prejudicada em face do decidido no recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : ED-AIRR-747.301/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, para sanar omissão no julgado, sem atribuição de efeito modificativo, com relação ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-749.084/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : VICENTE EMÍLIO E SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DE EMPREGADO ANTES DE IMPLEMENTADO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. A condenação imposta é de natureza patrimonial e se refere ao não-cumprimento de normas estabelecidas no contrato de Compra e Venda, pelo qual a Reclamada assumiu a obrigação de implantar o Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC, sendo que a dispensa imotivada de elevado número de empregados, logo após a lavratura desse contrato, impediu-os de usufruir dos benefícios do PIRC, o que não ofende a norma do art. 2º da CLT (Súmula nº 221, II, do TST). A natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que, para aferir a alegada violação do art. 1090 do CCB, seria necessário o reexame da prova, que se constitui no próprio contrato de compra e venda, operação inadmissível em sede de recurso de revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência consubstanciada, tanto na Súmula nº 219, I, quanto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas desta Corte. Não há como admitir o apelo, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-752.303/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HAMILTON MESQUITA DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, é possível a despedida imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista, ainda que tenha sido admitido por meio de concurso público, desde que não esteja protegido por estabilidade legal, contratual ou normativa, como no presente caso, conforme se extrai das razões de decidir do v. acórdão do Tribunal Regional, não havendo necessidade de motivação do ato do empregador que determina a extinção do contrato de trabalho, ante a norma do art. 173 da Constituição Federal. ILEGALIDADE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. Não se configura violação à literalidade dos artigos 494 e 853 da CLT, porquanto o Reclamante não é detentor de estabilidade no emprego (Súmula nº 221, II, do TST), como também não há previsão no art. 896, "c", da CLT para a hipótese de violação de dispositivo do estatuto da empresa. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Incabível o recurso de revista quando o Reclamante busca uma valoração concreta das provas colhidas, para obter, a partir dessa premissa, a reforma do julgado que lhe foi desfavorável quanto à declaração da existência dos elementos objetivo e subjetivo que caracterizam a justa causa de abandono do emprego, calcada no conjunto fático-probatório produzido, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. TIPIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE. ILEGALIDADE DO ATO DO RECLAMADO. Se o empregador utilizou o seu direito potestativo de resolver o contrato de trabalho de empregado faltoso, não se configura violação dos arts. 2º e 482, ambos da CLT, sendo que o revolvimento de fatos e provas encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se caracteriza violação do art. 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral das condições contratuais, mas, sim, ato legítimo do Reclamado ao determinar o retorno do Reclamante, do exterior, no exercício de seu poder diretivo e em consonância com as normas da empresa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-753.355/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ALEX FABIANO MAGOSSO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Omissão existente. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não houve demonstração de omissão. Embargos que se acolhem parcialmente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-760.236/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS
 RECORRIDO(S) : AILTON LADEIA
 ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade parcial da decisão das fls. 395-99, complementada a fls. 477-9, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário da primeira ré, sob o rito ordinário, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas suscitados na revista e sobrestado o julgamento do agravo de instrumento do segundo réu.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RÉ (NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO). RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional que se limita, ao julgamento do recurso ordinário da segunda ré, a manter a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, diante da conversão, explicitada em sede de embargos declaratórios, ao rito sumaríssimo. Aparente violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, diante da conversão, explicitada em sede de embargos declaratórios, ao rito sumaríssimo. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República demonstrada. Nulidade da decisão regional que se decreta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.237/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO FÁBIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Hipótese em que, a despeito da conversão do rito ordinário em sumaríssimo, o Tribunal Regional apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições do art. 895, parágrafos 1º e 2º, da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000. Violação do art. 5º, LV, da Constituição da República não demonstrada.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não ofende os arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição da República a decisão regional que, consignando evidenciarem, as provas carreadas aos autos, a existência de fiscalização de horário, reputa ineficaz cláusula de acordo coletivo que estatui ser externo e sem controle o trabalho dos motoristas e auxiliares.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O recurso não alcança conhecimento, por envolver, o deslinde da controvérsia, consideradas a moldura fático-probatória do acórdão regional e as razões recursais, a apreciação de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. COMISSÕES. A revista também aqui esbarra no óbice da Súmula 126/TST, uma vez que a Corte Regional consignava não comprovada a percepção de comissões. Entendimento contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta fase recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-770.534/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SAULLO RENER VIRGOLINO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional entregou a prestação jurisdicional de forma completa, contendo o acórdão regional os fundamentos de fato e de direito acerca das questões relevantes à solução da controvérsia. Ilesos os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A interpretação do sentido e alcance do precedente estabelecido na Súmula nº 363 do TST conduz à conclusão de que declarada a nulidade da contratação, por inobservância ao requisito do concurso público, o trabalhador faz jus unicamente ao pagamento do salário, em sentido estrito, e das contribuições ao FGTS, não lhe sendo devidas outras parcelas de natureza salarial, como o adicional de periculosidade, que compõem o chamado "complexo salarial" de empregado com contrato de trabalho válido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão recorrida aplicou corretamente, à espécie, o entendimento contido na Súmula nº 236/TST, vigente à época, pois a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-773.478/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : CELME BORGES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a reintegração da reclamante no emprego e seus consectários e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos, absolvendo a reclamada da condenação. Invertido o ônus da sucumbência relativamente ao pagamento das custas processuais e honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO - INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade. Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-776.549/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
PROCURADOR : DR. FREDERICK B. BURROWS
EMBARGADO(A) : LUCIANA SALES PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-780.296/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : MAURO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAUN MONICI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. INEXISTÊNCIA. Não merece conhecimento o agravo face à ausência de instrumento de mandato em favor dos advogados signatários do recurso, bem como do advogado que firmou sub-
Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-782.427/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILDA HELENA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL E APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS - HORAS EXTRAS E PROVA.

Nos termos da OJ 115 da Eg. SBDI-1, o recurso de revista e de embargos só alcançam conhecimento, no que tange à nulidade da prestação jurisdicional, pela indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88, previsões legais pertinentes ao julgamento. Os temas tratados nos embargos de declaração mereceram do Regional análise ampla e fundamentada no acórdão principal, por isso que não há como ser aceita violação literal do art. 538 do CPC, preservados o devido processo legal e a ampla defesa. É aplicável, por analogia, a Súmula nº 239/TST à matéria do enquadramento sindical do obreiro, verbete que visou a impedir que os bancos repassassem a execução de serviços essenciais, inerentes e ligados à sua atividade-fim, para empresas que não tivessem obrigação de cumprir as condições contratuais dos bancários. O Regional, soberano no exame probatório (Súmula 126/TST), não constatou o só desempenho atividades-meio pela ASBACE, mas, também, a prestação de atividades eminentemente bancárias, como a compensação. Além disso, a Corte de origem destacou circunstância contratual específica de adoção das condições de bancário, a partir de 1997. Quanto às horas extras, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula 338, II, desta C. Corte

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-790.096/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NEY CARDOSO DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interpostos pelo Reclamante, quanto aos honorários periciais, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento. Não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060, aplicável ao processo do trabalho, inclui-se a dispensa de pagamento dos honorários periciais na hipótese de assistência judiciária aos necessitados. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Ausência de demonstração de violação de dispositivos constitucionais e legais e de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-803.437/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADVOGADA : DRA. CAROLINA C.S. DE CARVALHO REZENDE
ADVOGADO : DR. ELIAN JOSÉ FERES ROMAN
ADVOGADO : DR. LUÍS ROGÉRIO GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ MONTEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA REVELIA DO EMPREGADOR SOBRE A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Corte Regional não adotou, na decisão impugnada, explicitamente, tese a respeito dos efeitos da revelia da 1ª reclamada, empresa prestadora dos serviços, em sua relação jurídica com a 2ª reclamada, ora recorrente, com base no disposto nos artigos 818 da CLT, 48, 302 e 333, I, todos do CPC, nem foram opostos embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, ocorrendo a preclusão prevista na Súmula nº 297 deste Tribunal Superior.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, consubstanciada no item III da Súmula nº 368. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-805.543/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA PRESERVADA - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TEMA ORDINÁRIO.

O acórdão regional enfrentou a questão das horas extras por plantões, esclarecendo que a inépcia reconhecida atingia, apenas, as horas de sobreaviso. Destarte, não restou configurada negativa de prestação jurisdicional, cumprido que foi o art. 93, IX, da Constituição Federal. Mera irresignação da parte por ter sido proferida decisão contrária a seu interesse não implica nulidade do ato de julgamento. De outro lado, quando o aresto regional determinou o prosseguimento da execução em relação às horas extras desses plantões, não ofendeu a coisa julgada de forma manifesta, pois, como antes esclarecido, há suporte no título judicial. Tendo o Regional considerado manifestamente protelatórios os embargos de declaração, não há como se admitir o apelo por violação direta e literal ao inciso II do art. 5º da Constituição, por se tratar de decisão de caráter eminentemente processual, solucionada, aliás, em conformidade com o texto do parágrafo único do art. 538 do CPC. Assim sendo, o recurso não atende, o comando do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-806.111/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IZABEL CRISTINA CHAVES FARIA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da contro-
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : ED-RR-810.736/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS LIRA LEAL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.